



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2012 – São Paulo, quinta-feira, 10 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL

0009306-39.2007.403.6107 (2007.61.07.009306-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS FALCAO MARINHO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Vistos em sentença.1. - PAULO SÉRGIO BIAGI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2010 (fls. 124). Defesa apresentada pelo réu, requerendo que fosse declarada extinta a punibilidade ou o arquivamento provisório dos autos até a quitação total de dívida (fls. 140/143). Juntou documentos (fls. 144/145). O MPF se manifestou sobre as preliminares suscitadas pelo réu,

arguindo que as questões levantadas pelo mesmo não deveriam ser aceitas, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 147/148). No r. despacho de fl. 153, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, a fim de se confirmar o parcelamento do aludido débito. À fl. 156/159, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito, em nome de IRMÃOS BIAGI LTDA., não possui indicativo de parcelamento no momento. Entretanto, desde julho de 2010 tem ocorrido depósitos mensais em valores iguais, que estão sendo imputados na dívida como antecipação/recolhimento voluntário, independente da formalização de qualquer programa de pagamento. A Secretaria da Receita Federal, em atendimento à determinação deste Juízo, informou que o débito referente ao mencionado processo administrativo encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 160). O MPF requereu que fosse oficiado à Fazenda Nacional para que informasse sobre a situação do débito (fl. 162). Em consulta ao site da Fazenda Nacional (fl. 164), ficou demonstrado às fls. 165/168, o pagamento do débito. Dada vista ao MPF para que se pronunciasse sobre as informações supracitadas (fl. 169), este se manifestou requerendo a declaração da extinção da punibilidade do réu, representante legal da empresa investigada, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003 (fl. 170/171). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pagamento integral do débito fiscal impõe a extinção da punibilidade. A Lei 10.684/03, que alterou a legislação tributária, dispendo sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, tratou, em seu artigo 9º e parágrafos, da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como da extinção da punibilidade referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168 - A e 337 - A, ambos do Código Penal, fazendo-o da seguinte forma: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) A efetiva quitação do débito, a qualquer tempo, importaria a extinção da punibilidade, estando assim revogado o art. 34 da Lei nº 9.249/95, que atribuía esse efeito penal ao pagamento apenas quando realizado antes do recebimento da denúncia. É inegável que a situação estabelecida pela norma supra transcrita se trata de típica hipótese de novatio legis in melius, devendo, deste modo, retroagir para beneficiar o réu, por força do disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Com efeito, a Lei 10.684/03, no que tange às especificações constantes de seu artigo 9º, outrossim, versa matéria atinente à extinção da punibilidade, constituindo-se em norma de cunho material. Deste modo, considerando que a novel disposição legal traz uma situação menos gravosa que a anterior, o citado artigo deverá retroagir e ser aplicado aos fatos cometidos anteriormente a sua edição. Comprovando o caráter material dos preceitos introduzidos pela indigitada lei, o eminente penalista Júlio Fabrinni Mirabete leciona que são normas penais as que versam sobre o crime, a pena, a medida de segurança, os efeitos da condenação e, de um modo geral, ao jus puniendi (por exemplo, extinção da punibilidade) (Processo penal. 3ª edição - SP: Editora Atlas, pág. 58). Conclui-se, portanto, que por ser a Lei 10.684/03 mais benéfica, já que não exige que o parcelamento ou pagamento ocorra antes do recebimento da denúncia, deve retroagir e alcançar àqueles débitos consolidados mesmo anteriormente à edição da indigitada lei. Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. A Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade do citado dispositivo, como vemos do seguinte precedente: Ementa: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão CEZAR PELUSO, DJU 27.02.2004). Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO a transcrição de HELOÍSA ESTELLITA, para quem o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que, sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. Não é diferente o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O pagamento integral dos débitos tributários, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Ordem concedida. (HC 39.791/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 385). Os Colendos Tribunais Regionais Federais também têm seguido essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PENAL.

CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E V, DA LEI N.º 8.137/90). PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). 2. Extinta, de ofício, da punibilidade do réu. Prejudicada a análise da apelação do Ministério Público Federal. (39298 SP 2002.03.99.039298-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA TURMA). Ementa: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA: POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e quatro meses de reclusão como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c. c. o artigo 71, do Código Penal. 2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. 4. Devidamente comprovado o pagamento integral do débito que originou ação penal por suposta prática de crime contra a ordem tributária, é de se reconhecer a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/03. 5. Apelação provida. (13032 SP 2002.61.02.013032-4, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 31/03/2009, PRIMEIRA TURMA). Destarte, confirmada a quitação do débito, conforme informação obtida através do site da Procuradoria da Fazenda (fls. 165/168), impõe-se decretar a extinção da punibilidade. 3. - Em face do exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PAULO SÉRGIO BIAGI (RG 3.713.077-SSP/SP). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao IIRGD. Ao SEDI para regularização da situação processual de Paulo Sérgio Biagi, fazendo constar extinta a punibilidade. P. R. I. O.

0001701-03.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BENTO NETO PIRES DA SILVA (SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS E TO001335 - RENATO DIAS MELO)

Fls. 95/96: prejudicada a solicitação dos advogados Lidiane Alves dos Santos (OAB/SP 250.773) e Marcelo Iegzi de Araújo (OAB/SP 274.132), porquanto o acusado faz-se representado por novo defensor constituído, tendo, inclusive, já apresentado resposta à acusação (fls. 104/112). Fls. 132/142: em consonância com o Ofício-Circular n.º 735/GP-DMF, do CNJ (de 14 de outubro de 2011) e com o art. 4.º do Provimento n.º 147/2011, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3.ª Região (de 03 de novembro de 2011), reconsidero em parte o sétimo parágrafo do despacho de fls. 64/65, e, por conseguinte, determino a expedição de novo ofício ao Sr. Diretor do Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba (com cópias de fls. 58, 63/65 e deste despacho), desta feita, para que encaminhe as munições apreendidas (íntactas e deflagradas) à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, que se incumbirá de remetê-las ao Comando do Exército para destruição, a ser oportunamente comprovada nestes autos mediante cópia do respectivo Auto/ou Termo de Destruição. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar o Dr. Renato Dias Melo, OAB/TO 1335-A (defensor constituído do acusado Bento Neto Pires da Silva) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3383

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003028-80.2011.403.6107 - LEONARDO STARICK LISBOA (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ)

X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos nº 003028-80.2011.403.6107 Requerente: LEONARDO STARICK LISBOA DECISÃO Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, 2007, placa HGI 7930, formulado por LEONARDO STARICK LISBOA, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003711-54.2010.403.6107. Juntou procuração e documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o MPF. Presume-se, em face da decisão proferida nos autos de Incidente de Coisas Apreendidas nº 0000647-02.2011.403.6107 - fls. 7/9, que o pedido formulado na inicial cuida de pedido de restituição na via cível, vez que na esfera criminal o bem já foi liberado, ressalvada eventual constrição administrativa-fiscal. Observo que a inicial não atende aos pressupostos exigidos no artigo 282 do Código de Processo Civil e deve ser regularizada, sob pena de seu indeferimento. Diante disso, concedo ao requerente/autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, observando o seguinte: a. designar corretamente a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para ser demandada; b. formular o pedido e suas especificações; c. atribuir valor à causa em consonância com o proveito econômico almejado com o provimento judicial; c. indicação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; d. recolher as custas processuais; e. requerer a citação do(a) réu/ré. Intime-se.

ACAO PENAL

0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0) - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP137246 - PAULO VAGUINALDO DA CRUZ)

Autos nº 0004381-97.2007.403.6107 Réu: ULTAIR SERGIO LALUCE Sentença - Tipo D. SENTENÇA ULTAIR SERGIO LALUCE foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação do artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-030/2007-DPF/ARU/SP. Relatório do Inquérito Policial - fls. 48/51 Segundo consta da denúncia, ULTAIR, durante o período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Laluce Recauchutadora de Pneus Ltda, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de seus empregados. Consta da denúncia, ainda, que se apurou o desconto de quantias a título de contribuições previdenciárias, dos salários dos empregados, omitindo-se o réu, no entanto, no repasse aos cofres do INSS, apropriando-se indevidamente de R\$ 46.075,84, conforme NFLD nº 35.906.018+0. A denúncia foi recebida às fls. 152/153v. Citado o réu, este apresentou defesa preliminar arguindo inexigibilidade de conduta diversa (fls. 134/149). Realizada audiência e colhidos os depoimentos, juntou-se aos autos informações sobre antecedentes e outros documentos, pela defesa. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, há, inicialmente, que se reconhecer que o procedimento administrativo fiscal que deu origem a esta ação foi instaurado em 18/10/2006 e que as competências 2/200 a 10/2001 não poderiam ter sido lançadas, considerando-se o teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Logo, esta ação só pode considerar as omissões no repasse das contribuições no período de 11/2001 a 12/2005, período em que somente ULTAIR era responsável pelas irregularidades (fl. 253). Assim, fixada a autoria. Em seu depoimento pessoal, também afirmou ULTAIR que um golpe financeiro descapitalizou a empresa. No que toca com a materialidade delitiva, veja-se a NFLD 35.906.018-0, além do depoimento da testemunha Ana Maria Linhares às fls. 253. Da inexigibilidade de conduta diversa. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal neste ponto. Com efeito, a tese em apreço tem previsão no art. 22 do Código Penal, na modalidade coação moral irresistível, que vem ganhando aceitação na Jurisprudência. Não se poderia exigir do réu, face às circunstâncias, comportamento diverso para a manutenção da empresa. Restou fartamente comprovada a dificuldade financeira em que se encontrava a empresa a teor dos documentos juntados especialmente às fls. 325/383 e 397/398. Igualmente em seu interrogatório, o réu indica detalhadamente as dificuldades pelas quais a empresa passou. A testemunha de defesa, José Afonso de Lima, disse (fl. 264) que era funcionário do réu e que trabalhava na área de cobrança, podendo afirmar que a saúde financeira da empresa era ruim. Quando a testemunha retornou à empresa, após ter trabalhado em outra, estava muito ruim a situação da empresa. Sabe dizer que a prioridade do patrão, quando em dificuldades, foi fazer o pagamento dos funcionários. Sabe, quanto ao estilo de vida do réu, que houve uma queda de seu padrão de vida, o qual até chegou a perder o carro. Igualmente a testemunha Marcos Agostinho, fl. 254, que era vendedor da empresa Laluce de 2000 a 2006 e que desde aquela época a empresa já estava em dificuldades financeiras. Também informou que a esposa do réu tomou a frente da empresa quando este ficou doente. Nesse período, chegou a haver atrasos nos pagamentos dos funcionários e greve. Segundo a tese do Ilustre Procurador da República acerca da matéria, a qual adoto como razão de decidir, devem ser analisados, em abstrato, os pressupostos de aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa para ver, então, se a defesa produziu provas que permitam concluir estarem presentes, no caso concreto, os requisitos para sua incidência. Veja-se: A inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente de culpabilidade, é positivada em nosso ordenamento no artigo 22 do Código Penal. Esse dispositivo legal alberga duas hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa: coação moral irresistível e estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Percebe-

se que o legislador foi rigoroso ao adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade. Ao invés de adotá-la numa fórmula aberta, genérica, descreveu apenas duas hipóteses extremas, a que agregou requisitos legais. Na primeira hipótese, exige o legislador que a coação moral seja irresistível, sendo hipótese mesmo, segundo nossos doutrinadores, de autoria mediata daquele que exerce a coação. Se a coação for resistível, há apenas a incidência de uma atenuante genérica (artigo 65, inciso III, alínea c, do Código Penal). Na segunda hipótese, o legislador exige que haja uma obediência estrita (rigorosa), a uma ordem não manifestamente ilegal, de um superior hierárquico. Poderia, quem sabe, aproximar-se da coação moral irresistível, e é, neste sentido que alguma jurisprudência tem aceitado a aplicação da tese da inexigibilidade de conduta diversa a ilícitos penais tributários, sobretudo em hipóteses tipificadas pelo artigo 95 da Lei n.º 8.212/91. O sentido da tese, nesse caso, está em que as dificuldades da empresa, devidamente comprovadas por robusta prova carreada nos autos (e não mera prova oral), podem criar o convencimento de que o réu não possuía, efetivamente, valores pecuniários suficientes para pagar ao Fisco as contribuições, aos trabalhadores os salários, aos fornecedores as matérias primas, enfim, que não possuía condições de perpetuar a existência da empresa sem deixar de pagar ao INSS. Isso é, não há uma certeza de que aquele que confere o salário (líquido) aos empregados tenha, em mãos, possibilidade de dispor, sem danos irreparáveis à continuidade dos negócios, de valores para pagamento do tributo referente ao desconto do salário bruto efetuado. Mas para não se exigir outro comportamento do agente responsável pela retenção das contribuições previdenciárias senão aquele apontado como criminoso, é preciso que estejam presentes certos requisitos: - que as dificuldades financeiras sejam severas em relação ao porte da empresa; - que alternativas tenham sido levadas em consideração pelo agente da retenção; - que seja algo ocasional, excepcional, e não uma rotina, um hábito profissional, de incorporação do capital público ao privado; - que as dificuldades financeiras não decorram de culpa; e - que o réu produza prova em relação aos pressupostos fáticos de aplicação da tese. Em primeiro lugar, assim, exige-se que as dificuldades financeiras sejam severas, ou seja, que se apresentem de modo rigoroso, como obstáculo intransponível para a conduta lícita de recolhimento de contribuições. Num paralelo, se a tese da inexigibilidade de conduta diversa se aplica, consoante o artigo 22 do Código Penal, em casos em que existe uma coação moral irresistível (e não resistível), no caso concreto se deve verificar que a coação psicológica, ou moral, exercida pelas dificuldades financeiras da empresa, sobre o agente deve ser humanamente (e não teoricamente) irresistível, insuperável, invencível. Ora, a razão de ser da exclusão da culpabilidade com o acolhimento da tese de impossibilidade financeira se faz sentir em função do não soterramento da empresa, isto é, para que esta se mantenha, por meio deste financiamento social indireto, e mantenha, por assim dizer, o seu quadro de funcionários, seus salários em dia, recuperando-se do desgaste sofrido, inclusive de sua eventual inadimplência perante os fornecedores. Portanto, também se mostra necessário cotejar o tamanho das dificuldades financeiras provadas com o porte ou o tamanho da empresa. Se as contribuições previdenciárias não recolhidas representarem percentual mínimo do faturamento da empresa, ainda que haja provas das turbulências financeiras, será válido concluir que tais dificuldades não afetam a exigibilidade, na seara penal, do recolhimento previdenciário. P. ex., se as contribuições representarem tão só 2% ou 3% do faturamento, certamente que as dificuldades financeiras, por mais graves que sejam, o justificaram a conduta criminosa. Em segundo lugar, é necessário que o empresário tenha buscado alternativas de financiamentos privados, que são lícitos, antes de buscar o financiamento social, pelo não recolhimento das contribuições, que é ilícito. No mínimo, é necessário que tais alternativas tenham sido levadas em consideração pelo agente de retenção. Em outras palavras, não basta a mera dificuldade financeira - muito comum em qualquer setor da economia - mas é necessário que se comprove o esgotamento de todos os meios razoáveis para evitar o comportamento delituoso. Em terceiro lugar, é necessário que a incorporação do capital público ao privado não seja algo rotineiro, habitual, profissional, mas sim algo ocasional e excepcional. Como implica um desrespeito aos mandamentos da ordem jurídica, deve ser momentânea, caso contrário, de uma situação excepcional, passaria a uma situação de normalidade. Ou seja, não pode a empresa adotar uma rotina em que o valor do capital público se incorpora à receita da empresa como capital particular, pois isso é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Não se pode admitir que durante anos as dificuldades financeiras gerem prejuízos que, talvez hoje, sejam irreparáveis ao erário, tendo em vista que após a definitiva bancarrota da empresa, nos processos de falência, pouco se consegue recuperar. Ressalte-se que, nesses casos em que a incorporação se estende por anos, não há uma fase difícil, da qual a empresa se recuperou, nem mesmo uma fase difícil que a levou à falência. São anos e anos que se passam, através dos quais o capital público se incorpora ao privado. Em quarto lugar, as dificuldades financeiras não podem decorrer de culpa do acusado. Com efeito, se as turbulências econômicas foram provocadas pelos administradores da empresa - p.ex., fazendo retiradas excessivas de capital, doando bens ou cometendo erros crassos de administração -, não lhes pode ser invocada em defesa a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Afinal, tal teoria também abarca a causa da inexigibilidade e não se admite que o próprio criminoso se coloque, culposa ou dolosamente, em situação de inexigibilidade e, então, invoque a teoria para afastar o juízo de reprovação social sobre seus atos. Em quinto lugar a existência dos pressupostos fáticos para a aplicação da tese, no caso concreto, deve ser provada pelo réu. Segundo a regra do ônus subjetivo da prova, insculpida na parte inicial do artigo 156, do código de processo penal, cabe ao réu provar as causas de exclusão da culpabilidade por ele alegadas. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (omissis) Portanto, só é

possível a aplicação da tese da inexigibilidade de conduta diversa, em face de abundante e concludente prova documental (não basta prova testemunhal), que produza convencimento no sentido de que não havia solução outra a o empregador, para que quitasse suas contas mensais, exceto o não pagamento do tributo. Trata-se de uma prova não só necessária, mas ressalte-se, possível. Muita coisa pode ser juntada aos autos pra produção do convencimento no sentido da existência concreta dos pressupostos da tese. A título de exemplo: balanços contábeis da empresa, perícia sobre estes balanços, declarações de imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica, certidões de títulos protestados, certidões de ações de cobrança, certidões de execuções civis comuns, certidões de execuções fiscais, certidões de ações trabalhistas, comprovantes de vendas de imóveis, veículos e outros móveis de valor etc. Pois bem, no caso concreto, os documentos juntados (fls. 282/283, 286,304, 325/331, 335/341, 347/382). A prova testemunhal corrobora a prova documental. Nesse sentido, ainda, o teor da Jurisprudência: Processo REsp 1113735 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0062437-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE UMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o acusado ULTAIR SERGIO LALUCE, da imputação do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAISHI (SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
Considerando-se a informação de fl. 543, quanto a não localização da testemunha Márcia Regina Finotti Peregrina dos Santos, intime-se, novamente, o defensor da ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se ainda pretende a sua oitiva, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3409

MONITORIA

0004607-63.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX SALOMAO ROCHA

Proceda a autora à autenticação de fl. 14, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra ALEX SALOMÃO ROCHA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA

Nº 85/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0004610-18.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO BENEDITO DA CUNHA

Proceda a autora à autenticação de fl. 15, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra FRANCISCO BENEDITO DA CUNHA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2012 à Justiça Estadual da Comarca de ANDRADINA/SP, a qual engloba a cidade de Nova Independência/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0004611-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO SOARES

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra RODRIGO SOARES a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2012 à Justiça Estadual da Comarca de ANDRADINA/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0004616-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO ALVES DA SILVA

Proceda a autora à autenticação de fl. 16, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra EVANDRO ALVES DA SILVA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o

de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 88/2012 à Justiça Estadual da Comarca de PENÁPOLIS/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801494-30.1995.403.6107 (95.0801494-6) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 356/358: ante a divergência de nome da empresa autora constante dos autos e o cadastrado na Receita Federal, promova a parte a devida regularização, no prazo de 10 dias. Efetivadas as diligências, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 355.Int.

0804978-48.1998.403.6107 (98.0804978-8) - JOAQUIM DA SILVA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 336/341: cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, devendo o SEDI retificar o polo ativo para constar como autora MARIA CLEUNICE CLÁUDIO SOUSA e, ainda, conforme despacho de fl. 274, incluir como autores LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SOUSA DA SILVA, MARINEIDE ALVES DA SILVA e RICARDO CLAUDIO DA SILVA. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003973-19.2001.403.6107 (2001.61.07.003973-7) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despacho a conclusão de fl. 288. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Haja vista o autor ter apresentado cálculos às fls. 291/292, cite-se o Instituto-réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-81.2003.403.6107 (2003.61.07.000634-0) - JOSE CLAUDIO GOMES(SP073193 - NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fls. 162/163: Ante ao cancelamento pelo sistema da nomeação, nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Int.

0005520-26.2003.403.6107 (2003.61.07.005520-0) - EUCLIDES GROTTTO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9) - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0003602-16.2005.403.6107 (2005.61.07.003602-0) - IOLANDA APARECIDA RODOLPHO

JADANHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004771-38.2005.403.6107 (2005.61.07.004771-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MAFAUDA MANTOVAN PRADO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 216/222: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Não havendo oposição, requisite-se o pagamento. Fixo os honorários da patrona nomeada à fl. 30 no valor máximo previsto na Tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010632-05.2005.403.6107 (2005.61.07.010632-0) - ANTONIO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 221/222: ante as alegações do autor/exequente, tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de cálculos complementares, no prazo de 10 dias. Com a vinda dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0004172-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004172-9) - MARIA GERARDI FERREIRA(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006332-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006332-8) - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 124: defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 30 dias. Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 123. Int.

0002564-61.2008.403.6107 (2008.61.07.002564-2) - JOSE VIEIRA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012698-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012698-7) - PATRICIA HARUMI HONDA - INCAPAZ X ALICE

FUSAE UCHIYAMA HONDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007492-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007492-0) - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001533-35.2010.403.6107 - CICERO BORGES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001979-38.2010.403.6107 - MARCELO PEDRO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001996-74.2010.403.6107 - SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004183-55.2010.403.6107 - AGNALDO RIBEIRO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000395-96.2011.403.6107 - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/48: Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se. Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida pela autora (maior de 65 anos). Fls. 162/163: Ante ao cancelamento pelo sistema da nomeação, nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 180,00. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Int.

0000467-83.2011.403.6107 - ESTEBAN HERRERA RIBERA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002025-90.2011.403.6107 - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004225-70.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA SALLES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004242-09.2011.403.6107 - MOACIR LOT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004271-59.2011.403.6107 - ANA VITORIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia integral autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS de seu genitor. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004330-47.2011.403.6107 - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 20/27, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado e regularize a autenticação do documento de fl. 19, apondo sua assinatura. Efetivadas as diligências, a petição fica recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004360-82.2011.403.6107 - BEATRIZ CAMILLY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X BEVENITO MANOEL DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO

RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a declaração de fl. 11, haja vista ser o representante da autora, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004408-41.2011.403.6107 - REGIA MARIA DA SILVA (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência existente em seu nome na peça exordial e documentos de fls. 11 e 15/19; 2- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 3- proceda à autenticação dos documentos de fls. 10/14, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Publique-se.

0004409-26.2011.403.6107 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe expressamente a doença que afirma ter. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Publique-se.

0004428-32.2011.403.6107 - SERGIO RICARDO QUECI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Publique-se.

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 19/22 e 27, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004723-69.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO (SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do

INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002299-98.2004.403.6107 (2004.61.07.002299-4) - CECILIA CALIXTO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002984-08.2004.403.6107 (2004.61.07.002984-8) - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 152/154: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a habilitação proposta, a fim de incluir o herdeiro Euripedes Dias da Silva, constante de fl. 154, ou, se o caso, justificar eventual impossibilidade.Efetivada a diligência, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000374-96.2006.403.6107 (2006.61.07.000374-1) - HIROKO INADA DA CRUZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005469-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005469-5) - GENIR MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6537

MONITORIA

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF cientificada do teor do despacho proferido nos autos da Carta Precatória n.º 417.01.2011.004713-2 (n.º ordem 729/2011), em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, adiante transcrito:Vistos. 1. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, providencie o RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA DILIGÊNCIA/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (OSCAR BRESSANE), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Recolhida a complementação, cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado. 3. Cumprido o ato ou decorrido o prazo sem recolhimento da complementação das diligências, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens. Int e com..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002796-0) - ALZIRA BONFIM DOS SANTOS X AIRTON ALVES DOS SANTOS X LEIA ALVES DOS SANTOS(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP169423 - LUÍS FERNANDO MACHADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EUZEBIO ALVES DOS SANTOS(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Considerando que não há valores a serem executados, consoante manifestação do INSS à f. 526/535, e, tendo em vista que, devidamente intimado, a parte autora nada requereu (f. 539), remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001230-04.2004.403.6116 (2004.61.16.001230-8) - CLAUDINEI DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000333-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000333-6) - OLINDA APARECIDA ARAO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b)

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000121-71.2012.403.6116 - ERCILIA APARECIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 344/verso, o autor não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para: 1. Trazer o(a) autor(a) à audiência redesignada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 15:15 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Int.

0000245-54.2012.403.6116 - PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 137/161 - Apesar do autor não ter justificado sua ausência à perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2012, ante os documentos médicos apresentados, designo nova perícia para o dia 30 de MAIO de 2012, às 09h00min, no consultório da Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 125/127.Int. e cumpra-se.

0000713-18.2012.403.6116 - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, DEFIRO a ordem liminarmente requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade de inscrição da empresa requerente perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como da contratação de responsável técnico perante o aludido órgão e o certificado de regularidade, conforme descrição contida no auto de infração nº 836/2012, até julgamento final desta demanda.Sem prejuízo, tendo em vista que a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e recolheu as custas na importância de R\$ 10,64 (fl. 33), intime-se-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas processuais iniciais, perfazendo o montante de 0,5% (meio por cento) ou 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de revogação da medida liminarmente concedida. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.Todavia, decorrido o prazo in albis voltem os autos conclusos para extinção do feito e revogação da ordem liminar. Cumpra-se a antecipação de tutela deferida, expedindo-se o necessário, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, e diante do depósito integral do débito (comprovante de fl. 141), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos 2010/409665041484160 e 2011/409665063067421, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e no artigo 798 do Código de Processo Civil, até decisão final.No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Cite-se a ré e intime-se, com urgência. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001697-36.2011.403.6116 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF).AUTOR:1. JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, residente na Rua Paulino Taiete, 595, centro, Oscar Bressane/SP.TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA:1. APARECIDO GOMES DE BRITO, residente Rua Antonio Gazim, 437, Bairro Luiz Sasaki, Oscar Bressane/SP.2. ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Elias Tanus, 36, Bairro Tancredo Neves, Oscar Bressane/SP.3. GENEROSA BRUNES FERREIRA, residente na Rua José Camilo, 205, Bairro Ângelo Giroto, Oscar Bressane/SP.Ciência ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0001711-20.2011.403.6116 - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os seguintes pontos: a) desde quando reside na Chácara Maranatha, no município de Tarumã/SP, informando, inclusive, se paga aluguel e qual o respectivo valor, comprovando-se nos autos; b) informar o nome do seu outro filho, data de nascimento, número de RG e CPF. c) informar a data em que passou a residir com seu companheiro João Batista Machado. d) juntar o atestado de permanência carcerária atualizado em nome de Luís Paulo Barbosa.

Após, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001877-52.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 13:45 horas, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo os mesmos ser intimados para o ato e de que deverão comparecer a este Juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF).1. MARIA DE LOURDES BARBOSA, residente na Rua Latina, 33, Pedrinhas Paulista/SP. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA:1. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, residente Rua Jovino José da Cruz, 112, Jd. Primavera, Florínea/SP.2. MARIA EMANOELA DE LIMA, residente na Rua Latina, 11, Pedrinhas Paulista/SP.3. NICOLA LECCE, residente na Rua Assis, 61, Pedrinhas Paulista/SP. Ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-92.2011.403.6116 - LEONICE CAUN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de julho de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial e com a resposta do ofício a que se refere o item 1 da deliberação de f. 158/159, intemem-se as partes para manifestação, e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, requirite-se os honorários periciais do perito anteriormente nomeado nos autos, conforme decisão de f. 158/159. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000726-17.2012.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-70.2012.403.6116 - JOAO MESSIAS(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO GAMMON DE ENSINO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este r. Juízo Federal. Intime-se, pessoalmente, a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado ou comparecer em Secretaria a fim de ser-lhe nomeado defensor dativo, dentre aqueles integrantes do Rol deste Juízo Federal, e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo

prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000274-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000274-1) - NARCISO JULIANO DE OLIVEIRA X GENI GAIATO DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GENI GAIATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 110/117, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000729-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000729-6) - ERNESTO MATHIS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ERNESTO MATHIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000122-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000122-5) - VALDOMIRO ALVES DA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000806-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000806-2) - JOAO ANTONIO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0001404-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001404-9) - JOSE ADILSON DO BONFIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE ADILSON DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 160/163, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-93.1999.403.6116 (1999.61.16.003544-0) - MATIKO OKABE SEKI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE

MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000404-17.2000.403.6116 (2000.61.16.000404-5) - VICENTE LUIZ BERNARDES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos

honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000600-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000600-6) - LEONTINA GONCALVES MIRANDA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s)

ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000977-16.2004.403.6116 (2004.61.16.000977-2) - CARMEN SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001722-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001722-7) - RUBENS SOARES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os

aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001887-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001887-0) - ZULMIRO DE FATIMA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a manifestação da parte autora de fls. 262/64, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;.PA 1,15 b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;.PA 1,15 c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito

previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000348-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000348-2) - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001154-67.2010.403.6116 - ARTUR LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos

em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/24, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Cumpra-se.

0001713-24.2010.403.6116 - JOSE CARLOS SALLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS

acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001804-17.2010.403.6116 - SIRLEI APARECIDA GALENDI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de protocolo n. 2011.61160014249-1, juntada às f. 214/215, e junte-a corretamente nos autos da Ação Ordinária n. 0001804-51.2009.403.6116, em que figuram como partes Júlio César Lima Spera X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na parte final da r. sentença de f. 206/209. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).; c) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, pois, em resposta ao quesito f deste Juízo, o perito concluiu que a autora NÃO se encontra capaz para os atos da vida civil. Após a manifestação da parte autora ou o decurso de seu prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0077965-37.2006.403.6301 (2006.63.01.077965-2) - JOANA ROMAO DOS SANTOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001879-3) - MADALENA DOMINGOS FERREIRA(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MADALENA DOMINGOS FERREIRA(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver

representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000329-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000329-5) - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - INCAPAZ X MARCIA MASCARELLI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - INCAPAZ X MARCIA MASCARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação retro

0001365-69.2011.403.6116 - CLEONICE BILLIERI CARON (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEONICE BILLIERI CARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 136/37, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, so brete-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem o s autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-08.2010.403.6116 - CAUA LEANDRO ANDREOTTI X MARCIA WAGRICH SANTOS BURI (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 14h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se o representante legal da empresa Organização Contábil Nova Era Ltda., com endereço na Rua Floriano Peixoto n.º 253, Centro, em Assis/SP, para comparecer a referida audiência, conforme indicado pelo INSS à f. 80. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o

interesse de incapaz, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000907-33.2012.403.6111 - CICERO BARBOSA FERMINIO(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.^(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 09h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h20min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VIII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c. 1. 3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1. 4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é

incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000609-26.2012.403.6116 - MARLETE ROSA MADEIRA MOTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO DE 2012, às 13h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000611-93.2012.403.6116 - MARLI DOS SANTOS(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO DE 2012, às 11h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000624-92.2012.403.6116 - PAULO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 29/09/2011 (f. 14) e a presente ação foi proposta em 09.04.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO DE 2012, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000627-47.2012.403.6116 - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO DE 2012, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000646-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO DE 2012, às 10h30min, no consultório situado na Rua

Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) cópia integral e autenticada da CTPS; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000647-38.2012.403.6116 - MARCOS AURELIO DE ANDUJA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000658-67.2012.403.6116 - MARLENE APARECIDA FERREIRA PISSOLATTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000665-59.2012.403.6116 - MARIUZA BORGES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO de 2012, às 11h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte

interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000673-36.2012.403.6116 - AMARILDO MACIEL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO de 2012, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000694-12.2012.403.6116 - HELENA PEDRA STOQUE TORAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das doenças alegadas na inicial, dos documentos juntados às f. 32/65, documentos médicos (atestados/laudos) juntados às f. 140/178 e 324, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 321. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de maio de 2012, às 18h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000698-49.2012.403.6116 - CELSO ROBERTO DE MORAIS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a nomeação do i. advogado dativo ocorreu em 27/07/2011 (f. 13) e a procuração foi outorgada apenas em 06/03/2012. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000708-93.2012.403.6116 - DAVID INES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante dos documentos que ora faço juntar ao presente, afastado a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 78, uma vez que a inclusão do autor nos autos do processo nº 0002675-33.1999.403.6116 deu-se em virtude de sucessão. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de maio de 2012, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários

periciais.Int. e cumpra-se.

0000712-33.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das doenças alegadas na inicial, dos documentos juntados às f. 32/65, documentos médicos (atestados/laudos) juntados às f. 140/178 e 324, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 321. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de maio de 2012, às 17h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000738-31.2012.403.6116 - NEIDE VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE JUNHO DE 2012, às 10H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social

expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012 deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000740-98.2012.403.6116 - MARILISA SENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 07/11/2009 (f. 19), e a presente ação foi proposta em 26/04/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000742-68.2012.403.6116 - JOAO GONCALVES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000743-53.2012.403.6116 - AGUINALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de JUNHO de 2012, às 9H00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos

conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000744-38.2012.403.6116 - AUGUSTO PINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO de 2012, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000760-89.2012.403.6116 - ELIZABETH FERREIRA DE ALMEIDA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá, todavia, a parte autora juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de revogação do benefício. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO de 2012, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu

laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000771-21.2012.403.6116 - JOSE MARIA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO de 2012, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000774-73.2012.403.6116 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h40min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, no prazo de 10 (dez) dias. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c. 8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c. 9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c. 10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a)

acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000788-0) - APARECIDO GENEROSO NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X APARECIDO GENEROSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000812-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000812-3) - BENEDITA PEREIRA DA CRUZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BENEDITA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0002012-11.2004.403.6116 (2004.61.16.002012-3) - IVO GOMES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000515-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000515-1) - EURIDES MORAES(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EURIDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0001459-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001459-0) - LEONILDES FERRARI BELLANDA X MARIA DE LOURDES BELANDA X SONIA MARIA BELANDA X VANIA MARIA BELANDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E Proc. MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES BELANDA X SONIA MARIA BELANDA X VANIA MARIA BELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000936-78.2006.403.6116 (2006.61.16.000936-7) - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0) - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000513-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000513-9) - ANGELA MARIA SILVERIO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANGELA MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000845-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000845-1) - FATIMA DEVANIR MARCONDES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FATIMA DEVANIR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000765-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000765-7) - ARLINDO LUIZ DIAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0001222-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001222-7) - SAULO PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SAULO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300614-12.1994.403.6108 (94.1300614-8) - ALDA ABRANTES DA FONSECA AZEVEDO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CID MOLINA SE X HELENA SOUBIHE POLIDO X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ISMAR RISSATO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 488: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1302756-47.1998.403.6108 (98.1302756-8) - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO X AMELIO CANDIDO LEITE X ANTONIO CRUZ X ERASMO MARTINEZ X FILOMINO JOSE ANDRADE X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X AUGUSTA VALENTIN DYONISIO X JAYR DYONISIO X JOSE AGOSTINHO BAENA X JOUBERT SILVA X LEONTINO COSTA X MARIA DE JESUS MALETO X NELSON DELGADO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl: 787: aguarde-se o julgamento dos autos de Agravo por Instrumento n. 0021780-25.2010.403.0000, interpostos da decisão de fls. 755/757.Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 759, defiro o prazo requerido para habilitação dos eventuais sucessores de JOSÉ AGOSTINHO BAENA.Não sendo promovida a habilitação, determino a SUSPENSÃO do feito em relação ao litisconsorte acima indicado..AP 1,15 Int.

0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, em saneador.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.52/55), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

0003450-57.2008.403.6108 (2008.61.08.003450-0) - WANDERLEI FERREIRA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento procuratório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9) - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA X NILSON DAMASCENO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 241, regularizando a representação processual dos autores Dirceu e Eva, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011184-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011184-5) - IRACI MIGUEL CALIXTO(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o retorno das deprecatas (fls. 105/107 e 115/130), .nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004638-17.2010.403.6108 - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Esclareçam os demais advogados que representam a parte autora se a renúncia ao mandato formulada à fl. 162 pela Dra. Silvana estende-se a todos os causídicos constantes no instrumento procuratório, eis que o aviso de recebimento de fl. 163 não corresponde ao nome dos autores deste processo.Int.

0004926-62.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS. Após, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados, se o caso.Em seguida, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

0007248-55.2010.403.6108 - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado. Após, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, em cinco dias.Em seguida, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

Expediente N° 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301080-69.1995.403.6108 (95.1301080-5) - MARIA APARECIDA FRANCHIN(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Com fulcro no artigo 649, IV e X, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos e caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e, ainda, com base nos documentos juntados às fls. 222/225, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligencia. A demanda versa sobre interesse de pessoa deficiente. Nos termos do artigo

5º, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1.989, O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas. Desta feita, e considerando que, ultimado o trâmite processual do feito, não há parecer ministerial nos autos, determino seja aberta vista do processo ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Com a juntada do parecer ministerial, não havendo requerimento de nenhuma diligência por parte do parquet, e tomando em conta a complexidade da demanda, fica concedido às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para o oferecimento de alegações finais, tornando o feito conclusivo na seqüência. Em tempo, proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa do processo, no sentido de destacar a prioridade de tramitação do processo, em razão da causa versar sobre interesse de pessoa deficiente. Intimem-se.

0001573-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001573-0) - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação de fls. 216/218 e ofício de fls. 219 apresentados pelo INSS.

0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6) - CELSO LUIS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo social apresentado.

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido de fls. 115/119. Vista à CEF para contrarrazões. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, decorrido o prazo para réplica, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Int.

0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006807-45.2008.403.6108 (2008.61.08.006807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam os embargados intimados acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 316/327.

0010877-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Intime-se as partes a requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010169-31.2003.403.6108 (2003.61.08.010169-2) - SILVIO NOGUEIRA X GRACIELE SILVA NOGUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão da parte autora, fls. 303/304. Int.

0000471-30.2005.403.6108 (2005.61.08.000471-3) - CLAUDIA ANDREA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a EMGEA quanto à pretensão da parte autora, fls. 327/328.Int.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS. Após, à conclusão.

0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0) - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.34/35), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação nº 111/12-SD02/RMS.Seguem anexadas cópias deste despacho e dos quesitos apresentados pelas partes.

0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.34/35), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

0002899-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002899-1) - UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da

Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6) - SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.

0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8) - VANILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OURACY DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), bem como sobre o informado pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.

0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2) - DIRCE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado. Após, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, em cinco dias. Em seguida, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado. Após, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, em cinco dias. Em seguida, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 195: Providencie a CEF a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos. Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.47/49), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação n.º 108/12-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias deste despacho e dos quesitos apresentados pelas partes.

0003217-89.2010.403.6108 - EDSON CHIMENO X ANTONIA CLAUDIA MOREIRA CHIMENO SZOCHALEWIZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (nesse momento processual), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação n.º 109/12-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias deste despacho e dos quesitos apresentados pelas partes.

0004246-77.2010.403.6108 - ADALBERTO JORGE DA SILVA JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê da matrícula do imóvel juntada aos autos, a alienação fiduciária do imóvel foi constituída em favor da CEF. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.47/49), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação n.º 106/12-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias deste despacho e dos quesitos apresentados pelas partes.

0005096-34.2010.403.6108 - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em saneador. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. A preliminar de coisa julgada confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro,

Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.89/95), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação n.º 107/12-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias deste despacho e dos quesitos apresentados pelas partes.

0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), bem como sobre o informado pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.

0006007-46.2010.403.6108 - VERA LUCIA RIBEIRO MIRANDA X DJAIR FERNANDES DE MIRANDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 184. Fl. 185: Providencie a CEF a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos. Vistos, em saneador. A preliminar de coisa julgada confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Considero que a parte autora possui interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.34/37), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação n.º 105/12-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias dos quesitos apresentados pelas partes e deste despacho.

0006343-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento procuratório. Int.

0008515-62.2010.403.6108 - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.91/94), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do

laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação nº 104/12-SD02/RMS.

0000727-60.2011.403.6108 - ELIAS BIANCONI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre o informado pelo INSS. Após, à conclusão.

0002041-07.2012.403.6108 - JOSE FELIX ALVES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Felix Alves da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a converter o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser titular do auxílio doença nº 548+281.240-1, não possui mais condições físicas de exercer sua função habitual e qualquer outra atividade laborativa, e mesmo assim a Autarquia não lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, sendo que se faz necessário realizar pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença, de meses em meses. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e

científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002382-33.2012.403.6108 - IVONETE NILCE DE OLIVEIRA SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 26 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2382-33.2012.403.6108 Autor: Ivonete Nilce de Oliveira Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ivonete Nilce de Oliveira Souza, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o seu auxílio-doença previdenciário, cuja fruição foi suspensa em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição de uma e outra espécie de benefício previdenciário reivindicada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na

esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Por último, é oportuno esclarecer também. Não ocorreu a famigerada alta programada e isto porque, antes da data marcada para a suspensão do benefício previdenciário (01.10.2011) foi submetido à perícia médica pelo INSS no dia 27.09.2011 (vide folhas 17 e 18. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos

autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002390-10.2012.403.6108 - ELEN DA SILVA PEIXOTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 26 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2390-10.2012.403.6108 Autor: Elen da Silva Peixoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Elen da Silva Peixoto, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo deduzido antes de ingressar com a ação judicial foi indeferido porque a perícia médica do INSS não diagnosticou a ocorrência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência à parte autora quanto a contestação apresentada pela ré Maria Aparecida Alves.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306469-64.1997.403.6108 (97.1306469-0) - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X APARECIDO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 263: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

Expediente Nº 7700

MONITORIA

0003159-18.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DE ALMEIDA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou

oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 57/2012-SM02/_RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003162-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO BARBIERI

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 32_/2012-SM02/_RNE(art. 5º, LXXVIII, CF). Intime-se.

0003258-85.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE FERREIRA FILHO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 56/2012-SM02/_RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-48.2012.403.6108 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc; Em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/88) e seus consectários (contraditório e ampla defesa - artigo 5º, LV, CF/88), oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias. Transcorrido prazo, com ou sem informações, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 26/04/2012

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL

0009842-91.2000.403.6108 (2000.61.08.009842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA(Proc. DATIVO - FL. 318) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Despacho de fl. 879: Intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais ou ratificarem os já apresentados às fls. 802/814 (acusação) e 817/818 (defesa) no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, ficando a defesa da corré Terezinha Marcolino de Oliveira intimada a partir de sua intimação pessoal do presente. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 352/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF) ao Dr. João Bráulio Salles da Cruz OAB/SP nº 116.270, defensor dativo da corre Terezinha Marcolino de Oliveira, nomeado à fl. 318, com endereço na Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Bauru/SP, fones: (14) 3212-1011 e 97113-5537. Despacho de fl. 869: Fl. 868: defiro, intime-se a perita, Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira (consultório médico na Rua Treze de Maio, nº 15-08, Bauru/SP, fone: (14) 3234-7301) para complementar o laudo apresentado às fls. 861/862 conforme requerido pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se servindo este de mandado de intimação nº 137/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF) à referida perita (endereço supra), instruindo-o com cópia de fl. 868. Cumprida a providência, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intime-se a defesa para manifestação. Despacho de fl. 860: Fl. 859: Intime-se a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, com consultório médico na Rua Treze de Maio, nº 15-08, telefone: 3234-7301, para apresentar o laudo pericial referente à acusada Terezinha Marcolino de Oliveira, no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 49/2011-SC02. Após, abra-se vista à acusação e defesa para manifestação. Despacho de fl. 857: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 855/856, primeiro a acusação. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 356/2010-SC02 ao defensor dativo, Dr. João Bráulio Salles da Cruz OAB/SP nº 116.270, com endereço na Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 9-20, Altos Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3212-1011, 3011-8688 e 9113-5537. Despacho de fl. 834: Fls. 831/832: Ante o noticiado, intime-se a curadora definitiva da ré Terezinha Marcolino de Oliveira (fl. 833), a Sra. Aurora Marcolino de Oliveira, acerca do despacho de fl. 826, bem como para participar do exame de cessão de periculosidade da acusada, apresentando no prazo de cinco dias, documentação e histórico médico da ré. Com a vinda dos documentos solicitados, cumpra-se o despacho de fl. 883, intimando-se os peritos e as partes. na forma ali delineada. Intimem-se. Despacho de fl. 826: Fls. 818 e 824: Defiro a realização de exame de cessão de periculosidade da acusada Terezinha Marcolino de Oliveira, nomeando-se por conseguinte como peritos, o Doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone 3234-876 e a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, com consultório médico à Rua Ibrahim Nobre, nº 1-28, telefone: 3234-7301, com a fruição do prazo aos Doutores peritos de vinte dias para conclusão. Intime-se a acusação e defesa (curador) para apresentar os quesitos no prazo de cinco dias. Cumpra-se, servindo este de mandado ao Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/116.270, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 9-20, Altos Higienópolis, fone: 3212-1011 e 3011-8688. Com a vinda dos quesitos, intimem-se os peritos nomeados para que no ato da aceitação já informem ao Oficial de Justiça a data para a realização da perícia. Intimem-se. Despacho de fl. 820: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 820 Converto o julgamento em diligência. Fls. 817/818: Excepcionalmente, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos com urgência à conclusão. Despacho de fl. 815: Intime-se o defensor da acusada, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, com endereço na Rua Machado de Assis, nº 9-23, telefones: 3212-1011 e 3011-8688, para apresentar memoriais. Cumpra-se, servindo este de mandado, com urgência. Despacho de fl. 800: Intime-se a acusação para apresentar memoriais no prazo legal. Despacho de fl. 796: Fls. 791 e 794/795: O pedido da defesa será analisado no momento oportuno. Intime-se o defensor da acusada, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, com endereço na Rua Machado de Assis, nº 9-23, telefones: 3212-1011 e 3011-8688, para requerer as diligências que considerar pertinentes. Cumpra-se, servindo este de mandado. Despacho de fl. 792: Manifeste-se o Parquet sobre fls. 791, requerendo as diligências que considerar pertinentes. Despacho de fl. 784: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não

inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP. Intime-se.

0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X ELISA BONOME BIAZOTTO X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 317/318, 396/402, 452/454 e 457/458, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 1277. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 10) e defesa preliminares (317/318, 396/402, e 457/458). Tendo em vista a idade da acusada Elisa Bonome Biazoto, manifeste-se o Parquet sobre eventual prescrição dos crimes imputados à acusada. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de Mandado de Intimação nº 126/2012-SC02/CES ao Dr. Cícero José Alves Scarrelli OAB/SP nº 163848, endereço: Rua Mário Guerreiro de Castro, nº 254, Mary Dota, Bauru, defensor dativo da acusada Elisa Bonome Biazoto. Publique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007730-4) - ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP - Oitava Subseção Judiciária Juízo Deprecado: Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, servindo cópia deste despacho de carta precatória sob nº 31/2012-SD02/RMS, com prazo de trinta dias, a seguir relacionadas: - Fabiana Carla de Souza, Rua Rosa Falconi, 430, Boa Vista, Lins/SP; - Cleonice Maria do Rosário, Rua Rosa Falconi, 430, Alto da Boa Vista, Lins/SP. Seguem anexadas cópias de fls. 2/9, 46, 60/72, 74/75 e 78. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 14:30 h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF. Intimem-se para que compareçam à audiência designada.

0003772-09.2010.403.6108 - MARCO AURELIO ALVES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação nº 110/12-SD02/RMS. Segue anexada cópia de fl. 02.

CARTA PRECATORIA

0003454-55.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS USTULIN(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

CARTA PRECATÓRIA 197/2012 .P0 1,10 PROCESSO 0000068-87.2012.403.6117 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO MARCOS USTULIN JUÍZO DEPRECANTE: PRIMEIRA VARA DO FÓRUM FEDERAL DE JAÚ/SP. JUÍZO DEPRECADO: SEGUNDA VARA FEDERAL DE BAURU, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05 - Jd. Europa - Bauru/SP - CEP: 17017-383 tel. 3104-0600. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Márcia Alves Nunes, auditora fiscal, lotada na Delegacia da Receita Federal em Bauru, para o dia 19/06/2012, às 14:00 min. Cumpra-se, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Oficie-se e requirite-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2012, às 10h30mim, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2012, às 10h30mim, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2012, às 08h15mim, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2012, às 08h15mim, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/05/2012, às 08h15mim, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua

doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6871

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)
Autos n.º 0003531-64.2012.403.6108 Autoridade Policial: Delegado de Polícia Federal Indiciado: Glennylson Varca Vistos. Glennylson Varca encontra-se encarcerado cautelarmente em razão de prisão em flagrante, efetuada aos 07 de maio de 2012, sob a justificativa de terem sido cometidos os delitos dos artigos 334, 1º, letra c e 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Ouvido o MPF, opinou pela manutenção da prisão cautelar (fls. 31/32). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, observe-se não haver indícios suficientes da materialidade do delito do artigo 334, do CP, pois os documentos colacionados pela autoridade policial são insuficientes para demonstrar: a) a origem alienígena dos produtos; b) a ilusão de tributos aduaneiros; e c) o valor dos impostos pretensamente iludidos pelo indiciado, considerada a imperiosa necessidade de se evidenciar lesão efetiva ao bem jurídico protegido pela norma penal. Existem, contudo, indícios de autoria e prova da materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, pois foram apreendidos, na residência do indiciado, 600 comprimidos do medicamento PRAMIL, o qual, notoriamente, não possui registro perante a ANVISA. Assim, passo ao julgamento de que trata o artigo 310, do CPP, estritamente em relação ao tipo penal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP. Somente com base em motivos concretos, reveladores da necessidade do encarceramento cautelar, é permitida a segregação daquele que se vê processado criminalmente. Juízos abstratos, hipóteses, meros indícios ou conjecturas, quando desprovidos de vínculo efetivo com a realidade, por meio de provas robustas, não podem servir de justificativa para a prisão, ainda quando se está diante de pretense crime hediondo. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe: Artigo 9 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos. 3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Norma que plasma direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelece o artigo acima transcrito que a prisão: não pode ser arbitrária, ou seja, há que se demonstrar motivos concretos e razoáveis para sua decretação ou manutenção; presume-se a inocência, e não a culpa; cabe ao legislador discriminar os motivos pelos quais alguém pode ser preso, respeitando-se, sempre, os procedimentos estabelecidos para a segregação; a prisão preventiva é medida excepcional, podendo-se, no entanto, condicionar a liberdade à garantia de comparecimento em juízo. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, NA PARTE EM QUE REMANESCE VÁLIDA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR -

NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. - Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em conseqüência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. [...] (HC 93056, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00320) Ademais, se a presunção estabelecida constitucionalmente é a de que todo cidadão é inocente, até que se prove o contrário (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), conclui-se caber à autoridade policial, ou ao Ministério Público, demonstrar, prima facie, a presença das circunstâncias que desautorizariam a concessão da liberdade provisória. Em favor da defesa milita a presunção de que a liberdade do acusado não prejudicará a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. No caso presente, a autoridade policial e o MPF, mesmo possuindo pleno acesso a inúmeros bancos de dados em que registradas informações sobre a vida ante acta dos cidadãos (v.g., INFOSEG), não produziu qualquer prova que indicasse que o indiciado possui antecedentes criminais. De outro lado, tem-se que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, como se conclui dos próprios termos do flagrante (o acusado foi detido em sua residência, onde exerce o comércio de mercadorias, pela Internet). Denote-se, todavia, que o pretense crime é de relativa gravidade, pois o comércio de medicamentos sem registro pode, em tese, por em risco a saúde pública. Assim, sopesando-se qual a medida cabível a ser adotada, in casu, para a aplicação da lei penal e para se evitar a prática de novas infrações, e a adequação desta medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, incisos I e II, do CPP), conclui-se, com a vênua devida, ser demasiada a decretação da prisão preventiva, revelando-se proporcional a adoção das medidas cautelares de: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; ec) fiança, a qual, diante das informações sobre o IRPF/2011 do indiciado, da natureza da atividade por ele praticada, do endereço de sua residência, e de acordo com o artigo 325, inciso II, e respectivo 2º, inciso II, do CPP, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posto isso, concedo a Glennylson Varca o benefício da liberdade provisória, condicionada, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; ec) pagamento de fiança, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com o depósito da fiança, e a concordância do requerente em relação às demais medidas cautelares, expeça-se alvará de soltura, clausulado. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6872

CARTA PRECATORIA

0001668-73.2012.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE HELIODORO PEREIRA FILHO E OUTROS(SP213087 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E AL006760 - GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO E AL001429 - JOCELENE LOPES LAMENHA LINS E AL002635 - EVERALDO JOSE LYRA DE ALMEIDA E AL001910 - EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS)

Deliberação de fl.163: Tendo-se em vista o atestado de fl.162, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Luiza Maria da Silva Rosa Medeiros para o dia 16 de maio de 2012, às 14hs00min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA)

Fls. 2542, 2544/2545, 2547/2548 e 2551/2552 - Anote-se.Tendo em vista o deferimento de fl. 2546, encaminhem-se os autos à Central de Cópias desta Subseção FEderal para extração das cópias requeridas pela Receita Federal à fl. 2550, remetendo-as, após, ao referido órgão.FL. 2553 - Tendo em vista que o mandado de prisão expedido em desfavor do réu Paulo Roberto dos Santos Leonor na época da deflagração da Operação 14 Bis foi expedido nos autos do processo 2005.61.05.003964-6, o qual foi redistribuído à 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção, e não nestes autos, deverá o pedido ser perpetrado naqueles autos.

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Foi expedida em 08/05/2012 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Teófilo Otoni/MG, para oitiva da testemunha de defesa Wilson de Barros Portugal.

Expediente Nº 7669

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013743-61.2009.403.6105 (2009.61.05.013743-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP186707A - MARCIO TREVISAN) X RADIO ALVORADA FM 94,7 MHZ - AV LAFAYETE ARRUDA CAMARGO, 57 CAMPINAS SP

SENTENÇA DE FL. 145 - Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 136/137, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 144 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao réu ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE RUIZ. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que providencie o encaminhamento dos transmissores apreendidos à ANATEL (fls. 102/104) a fim de que seja dada a devida destinação legal. No tocante à CPU apreendida, intime-se o autor do fato a manifestar seu interesse acerca da restituição do referido bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C..

Expediente Nº 7670

ACAO PENAL

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Manoel Marcondi da Paz e William Fernando Freitas dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23.08.2011, no período da noite, os acusados saíram no veículo de Manoel, um Audi A3, com o objetivo de introduzir cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) no comércio de Campinas. Dirigiram-se a um posto de combustível, na Av. John Boy Dunlop, nesta cidade, e William tentou repassar uma das cédulas falsas na loja de conveniência, sem sucesso. Em seguida, partiram para o posto Esso, no cruzamento da Av. Brasil com Av. Orozimbo Maia e, desta feita, William conseguiu repassar uma das cédulas na loja de conveniência. Próximo do local, seguiram para o Mac Donald e empreenderam nova tentativa de repasse, sem sucesso. Por volta da meia noite, os acusados foram localizados pela Polícia Militar, que já havia sido acionada, no Posto Rodocamp, na Av. Mercedes Benz, Distrito Industrial e, durante a abordagem, os policiais lograram encontrar em poder de William R\$ 120,00 (cento e vinte) reais e, na posse de Manoel, as 07 (sete) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas nos autos, motivo pelo qual foram presos em flagrante. O laudo de exame pericial das notas apreendidas encontra-se juntado às fls. 70/76, restando constatada a falsidade das 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00 e a idoneidade das demais. No envelope de fls. 78 foram mantidos 03 (três) exemplares das cédulas falsas. O dinheiro verdadeiro que se encontrava em poder dos réus foi depositado à disposição deste Juízo, conforme guia encartada às fls. 80. Nos termos da decisão proferida às fls. 41/42 do Auto de Prisão em Flagrante (apenso), converteu-se a prisão em flagrante em preventiva. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2011 (fls. 99 e vº). Citação às fls. 109. Resposta à acusação às fls. 112/114 (William) e fls. 117/118 (Manoel). Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 119 e vº. Conforme decidido às fls. 160/161 e 163, em sede de Habeas Corpus, o TRF-3ª Região decidiu liminarmente pelo estabelecimento de liberdade provisória aos acusados mediante condições fixadas por este Juízo, as quais se encontram elencadas às fls. 160. As liminares concedidas aos acusados foram confirmadas pelo Tribunal, nos termos dos acórdãos de fls. 266/268 e 270/273. O depoimento da testemunha comum Leandro Rodrigues da Silva encontra-se na mídia digital de fls. 214. Realizada audiência neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns Márcio Carlos Rosa, Adilson Severino e Robson Denis Dallagnol da Silva, além da testemunha de defesa Cleiton Domingos Reis, procedendo-se, ainda, ao interrogatório dos acusados, conforme mídia digital encartada às fls. 256. No termo de deliberação de fls. 254/255 constou a homologação de desistência de oitiva das demais testemunhas arroladas, bem como a ausência de pedidos das partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os memoriais do Ministério Público Federal encontram-se às fls. 258/264 e os da defesa às fls. 275/278 (William) e fls. 280/283 (Manoel). Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Decido. A denúncia imputa aos acusados a prática de guardar e introduzir moeda falsificada em circulação, condutas previstas, dentre outras, no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O tipo protege a fé pública, no particular aspecto da confiança de todos os cidadãos, indistintamente, na autenticidade da moeda, como símbolo de valor estabelecido pelo Estado. A relevância do

interesse protegido é manifesta. A moeda é medida de valor e, especialmente, meio de troca sendo também empregada como reserva de valor. Desempenha na vida econômica das nações importante função, podendo ser afetados pela sua contrafação, múltiplos interesses superiores da vida social (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal - 3ª ed. - 1981 - p. 301). A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada por meio do laudo pericial de fls. 70/76. Embora a defesa do réu William, em sede de memoriais, considere grosseira a falsificação das cédulas apreendidas, é certo que os peritos concluíram que ...a falsificação não pode ser considerada grosseira, porquanto os exemplares examinados reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, sendo capaz de iludir pessoas, na dependência de condições ambientais como a iluminação local, forma de recebimento, conhecimento a respeito das características de segurança das cédulas e estado psicofisiológico do recebedor. Também não há dúvidas em relação à autoria, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de que os acusados tinham ciência da contrafação das cédulas apreendidas. No momento da lavratura do auto de prisão em flagrante o réu William declarou que comprou as notas falsas, todas de R\$ 100,00, à razão de três falsas por uma verdadeira, de uma pessoa chamada Alexandro e combinou de sair com Manoel para trocar umas notas. Teria conhecido Manoel uns dois ou três dias antes dos fatos. Disse que misturou as notas falsas com verdadeiras e que Manoel sabia da existência das cédulas, uma vez que havia lhe noticiado a compra das mesmas. Manoel, por sua vez, disse que não sabia da falsidade das notas encontradas em poder de William. Narrou que foi convidado por William, que havia conhecido na noite anterior, para dar um rolê. Saíram para passear em seu carro, ressaltando que não desceu em nenhum dos postos de gasolina que William fez compras. Os policiais responsáveis pela abordagem dos acusados declararam que estavam em patrulhamento quando avistaram no Posto Rodocamp, o carro noticiado via COPOM, cujos ocupantes estariam tentando passar cédulas falsas no comércio da área central da cidade. Durante a revista, logram encontrar em poder de William R\$ 120,00 e, com Manoel, diversas notas, dentre elas as cédulas falsas apreendidas nestes autos. O policial Robson chegou a destacar que ...William disse que as cédulas falsas eram de ambos e depois disse que eram só dele. No decorrer das diligências apuratórias, em atendimento à requisição ministerial de fls. 82/83, agentes policiais federais foram destacados para identificar os estabelecimentos comerciais mencionados no flagrante. No relatório elaborado às fls. 82/83, os policiais descrevem a entrevista com os acusados no estabelecimento penal em que se encontravam, sendo certo que William apresentou nova versão dos fatos ao declarar que as cédulas foram recebidas de um cliente, em pagamento à dois celulares e que teria inventado o nome Alexandro como sendo a pessoa que lhe vendeu o dinheiro falso. O relatório posteriormente encartado aos autos (fls. 101/102) descreve as diligências em dois postos de combustível e no Mac Donald da Av. Brasil. Neste último local os agentes conseguiram conversar com o funcionário que trabalhava no caixa do Drive Thru, Rogério Ferreira Brito, que se recordou dos fatos, chegando a indicar William como sendo o passageiro do Veículo Audi Vermelho que entregou a cédula falsa, que acabou sendo rejeitada em razão de sua falsidade. Os relatos dos policiais militares prestados por ocasião do flagrante foram reafirmados, de forma coerente, em Juízo, com plena observância do contraditório. Adilson Severino afirmou que estava de plantão que no dia dos fatos e recebeu uma informação, via COPOM, por volta das 19 horas, de que um veículo Audi, cuja placa foi identificada, com dois ocupantes, estaria tentando passar cédulas falsas no comércio de Campinas. No decorrer da noite, em patrulhamento no Posto Rodocamp, ele e seu colega de trabalho encontraram o carro e resolveram abordar os acusados, que se encontravam fora do veículo. Com o rapaz moreno (Manoel) teriam sido localizadas as notas falsas e com o rapaz branco (William), a quantia de R\$ 120,00. A princípio, os réus não comentaram sobre a procedência das cédulas, porém William, quando estava na Delegacia, confessou que comprou as notas de uma pessoa em Campinas e ambos tinham conhecimento da falsidade do dinheiro utilizado. No mesmo sentido, o policial Robson Denis Dallagnol da Silva relatou que teve conhecimento, via rádio, que dois indivíduos, em um veículo Audi, estariam repassando notas falsas. Por volta da meia noite, os policiais avistaram o veículo suspeito no Posto Rodocamp e, durante a abordagem, encontram R\$ 120,00 com William e as notas falsas com Manoel (moreno). Os réus foram apresentados à Delegacia, onde William confessou que as notas eram dele e Manoel tinha ciência de sua falsidade. Os agentes da Polícia Federal, Márcio Carlos Rosa e Leandro Rodrigues da Silva, também foram ouvidos em juízo e reafirmaram a realização de diligências complementares, conforme relatório e memorando encartados às fls. 82/83 e fls. 101/102, consistentes em entrevista dos acusados no estabelecimento penal em que se encontravam e diligências nos locais por eles indicados. Em sua oitava, Leandro disse que diligenciou nos Postos de Gasolina para colher dados da tentativa de repasse das notas e possíveis testemunhas. Ressaltou que o funcionário do Drive Thru do Mac Donald da Av. Brasil lembrou da tentativa de repasse da nota, com detalhes e de forma categórica, tendo se empenhado, juntamente com o gerente do estabelecimento, em localizar a filmagem do dia dos fatos, o que provavelmente não surtiu êxito já que não consta dos autos. Em Juízo, os réus forneceram versões contraditórias e que não se coadunam com os elementos probatórios constantes dos autos. William alega que adquiriu as notas no comércio que possuía. Acredita que apresentou outra versão à Polícia porque estava embriagado. Segundo o acusado, pelo fato de se encontrar bêbado, idealizou uma estória que não condiz com a verdade, uma vez que não comprou as notas de ninguém. Disse que durante a entrevista com o agente policial, posteriormente realizada na prisão, estava sóbrio e forneceu a versão correta dos fatos. No início de seu interrogatório, William disse que naquela noite saiu com Manoel, que havia conhecido poucos dias

antes, para dar umas voltas e beber, tendo bebido bastante nos postos de conveniência em que parou. Em momento posterior, tentando justificar porque saiu com tanto dinheiro, disse que saiu com Marcondes e foram até a casa de seu cunhado para pagar uma dívida, porém, em razão da quantidade de notas, o cunhado ficou com receio de pegar as notas e pediu que fossem depositadas em sua conta. Em diversas oportunidades isentou Manoel de qualquer responsabilidade, frisando que ele apenas o acompanhava e não sabia da falsidade das cédulas, ressaltando que ele próprio somente percebeu a falsificação quando foi alertado pelo funcionário do drive thru Mac Donald, quando então passou a observar que as notas possuíam a mesma numeração de série. Mesmo tendo identificando a falsidade naquele momento, disse que não fez nenhum comentário com o Manoel, que dirigia o carro em que se encontravam. Questionado sobre o valor dos lanches, que seria inferior a R\$ 50,00, não soube explicar o motivo de ter dado uma nota de R\$ 100,00 ao invés de notas menores que tinha na carteira, destacando, ironicamente, que tinha um bolo de dinheiro na mão e não costuma escolher entre as notas maiores ou menores quando efetuava algum pagamento. Curiosamente, contudo, apesar de toda bebida que alega ter ingerido, conseguiu lembrar que as notas de R\$ 100,00 eram as primeiras no bolo de dinheiro. Também não soube explicar porque as notas falsas foram encontradas na carteira de Manoel, já que eram dele. Manoel, por sua vez, disse que conheceu William um dia antes dos fatos, quando saíram em seu carro para dar um rolê. Não soube esclarecer porque William parava em vários postos, sendo certo que ele permanecia no carro, nada sabendo sobre o dinheiro por ele utilizado. Sobre as bebidas, o acusado destacou que William ingeriu guaraná e, no máximo, duas ices, versão divorciada daquela apresentada por William, que se dizia completamente bêbado. Também não há qualquer menção de Manoel sobre a ida até à casa do cunhado de William. Quanto ao dinheiro falso apreendido em seu poder, acredita ter ocorrido um engano na hora da abordagem dos policiais, já que sua carteira era fininha e, provavelmente o dinheiro veio junto. As versões contraditórias dos acusados, fantasiosas e pueris, não se coadunam com os demais elementos probatórios, autorizando este Juízo a concluir que tais alegações não passaram de um subterfúgio para se eximirem da punição estatal. Destarte, não resta dúvida que os acusados tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR os réus MANOEL MARCONDI DA PAZ e WILLIAM FERNANDO FREITAS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambos na medida da participação equivalente de ambos. Atento aos critérios do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. William não possui antecedentes criminais e o único processo criminal de Manoel (artigo 180) foi suspenso e já se encontra extinto, conforme informes do IIRGD. Considerando-se, ainda, os motivos e as circunstâncias do crime, que não justificam tratamento penal excepcionalmente grave para a espécie, fixo a pena base em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta dos réus. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição, pelo que torno-a definitiva neste montante. Pelas mesmas razões, a pena pecuniária é fixada em 10 dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Passo a apreciar a destinação dos valores apreendidos nestes autos, cuja restituição é requerida nos autos incidentais de nº 0002729-75.2012.403.6105. Considerando que o dinheiro verdadeiro arrecadado em poder dos acusados denota, pela sua quantidade e valor, tratar-se de produto da própria atividade delituosa pela qual restaram condenados, declaro a perda da quantia especificada na guia de depósito de fls. 80, que deverá ser doada integralmente à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Para tanto, após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado na conta descrita na guia de fls 80 para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7771

MONITORIA

0009066-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

1. Defiro a citação da executada LAURI PEDROSO DE ALMEIDA no novo endereço fornecido à f. 117.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 77/2012, expedida nos autos da Ação Monitória nº 0005467-70.2011.403.6105, que CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de LAURI PEDROSO DE ALMEIDA e outros, a ser cumprida na Justiça Federal de São Paulo/SP, para CITAÇÃO de LAURI PEDROSO DE ALMEIDA (RG 20.504.822, CPF 072.758.828-17), na Av. Franz Voegeli, 720, sala 11, Bairro Continental, OSASCO/SP (endereço comercial do requerido), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 13.972,95 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado até abril de 2011), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0010639-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BENATO

1. Frustrada a tentativa de conciliação, tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613587-10.1998.403.6105 (98.0613587-3) - NGS IND/ METALURGICA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1- Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009307-07.2010.4.03.0000, requeira a parte ré que de direito dentro do prazo de cinco dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0615322-78.1998.403.6105 (98.0615322-7) - JOAO MAGALHAES FILHO X JOSE HILARIO CARLETTI X JOSE MARIA HORTA DE NORONHA X JOSE CARLOS LUCAS X JOSE ORLANDO TORRES X LAERCIO MENDONCA X LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ LUPATO NETTO X MATSUO NAKAMOTO X MARINALDO DE MELO GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0109425-41.1999.403.0399 (1999.03.99.109425-0) - SIFCO S/A X BRASIFCO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 678.337 requeira a parte autora o que de direito dentro do prazo de cinco dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0035543-12.2000.403.0399 (2000.03.99.035543-1) - ALFREDO LOURENCO GUIMARAES(SP171723 - LUCIANA FASSINA) X ALZIRA BORGES SILVA X CACILDA LIMA ALVES DOS SANTOS X HERCIO AMADIO X ITALO RAMAZZINA X JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO X JOSE RAIMUNDO X MARIA LUCIA CARDOSO X MARIO PRANDO X PAULO EDUARDO CHIARELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0028342-90.2005.403.0399 (2005.03.99.028342-9) - WALTER ALVES ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. De uma análise sentencial dos autos, diviso a necessidade de produção da prova oral para esclarecimento quanto ao período urbano con-trovertido. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, re-considero o despacho de f. 449 e, pois, defiro a prova oral requerida (ff. 211-214).Designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas, na sa-la de audiências desta Vara Federal, para colheita do depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo legal.Intimem-se para que apresentem o rol correspondente.

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2- Tendo em vista que o autor repete aqui pedido efetuado no feito nº 0015144-61.2010.403.6105, onde, instado a demonstrar a recusa da União na devolução dos valores mencionados na inicial, apresentou pedido de desistência, homologado por este Juízo e, diante dos documentos colacionados a estes autos, que não comprovam tal recusa, oportunisto-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove tal ato ou, ao menos, apresente cópia de sua declaração retificadora de imposto de renda. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA

1. Diante da tentativa frustrada de conciliação das partes, cumpra a exequente o item 2 do despacho de f. 100,

indicando bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.2. Na ausência de indicação de bens, aguarde-se comunicação do pagamento do alvará expedido após o que determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 4. Intime-se.

0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES

1. Diante da tentativa frustrada de conciliação das partes, cumpra a exequente o item 2 do despacho de f. 65, indicando bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.2. Na ausência de indicação de bens, aguarde-se comunicação do pagamento do alvará expedido após o que determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 4. Intime-se.

0006010-73.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JEAN CARLO SILVEIRA DELFINO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança objetivando fosse afastada a exigência da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro sem a dedução dos juros sobre o capital próprio no período base de 1996.O julgado, já transitado em julgado, entendeu pela exigibilidade da exação combatida (fls. 108/111). Às fls. 173/174, o impetrante noticia sua adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, no intuito de submeter os débitos discutidos no presente feito aos descontos previstos no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, com a conversão em renda da União e levantamento do saldo remanescente, manifestando sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em apreciação a esse pedido, houve decisão, homologando o pedido e extinguindo o feito com julgamento de mérito (fl. 192). Com o retorno dos presentes autos a esta Vara, houve manifestação da Impetrante, requerendo a providência acima mencionada (fls. 199/206). Instada, a União apresentou cálculos divergentes (fls. 208/210, verso), do que discordou a parte impetrante (fls. 214/227). Com efeito, a discussão a respeito dos cálculos cinge-se à aplicação do desconto alhures mencionado, considerando o valor do débito apurado na data do depósito ou da adesão à anistia. Observo que razão assiste ao impetrante. De fato, os cálculos apresen e, para que seja efetuado o cálculo do percentual a ser levantado pela parte tados pela União embasaram-se no que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/20 dos pela impetrante (fls. 199/206) e os valores indicados pela União (fls. 2009, em que deve ser concedido o desconto previsto na Lei nº 11.941/09, considerando-se o valor da data em que efetuado o depósito, e não a data da adesão à anistia. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de inovar o texto de lei, o qual não impõe restrição à utilização do incentivo no caso de depósito judicial. Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte impetrante às fls. 199/206. Preliminarmente, contudo, após, diligência da Secretaria para obter o valor atualizado do depósito judicial, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para indicação, em percentuais o valor a ser convertido em renda da União e o valor a ser levantado pela parte impetrante. Com o retorno, expeça-se o necessário e oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004326-65.2001.403.6105 (2001.61.05.004326-7) - ROMILDO MARCAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 692.828, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0005551-71.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MAGRI LANDUCCI(SP277029 - CELIO ROBERTO

GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0020549-26.2011.4.03.0000, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

1. Diante do prazo estabelecido no acordo de f. 189, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, a qualquer tempo, não sendo cumprido os termos estabelecidos, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Intime-se e cumpra-se. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 14:30 horas do dia 15 de fevereiro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Bruno Bento Neto, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 25.0961.185.0003520/27 é de R\$ 32.842,29, atualizado para o dia 15/02/2012, ao qual se acresce o valor de R\$ 269,58 referente a custas processuais e de R\$ 1.642,11 referente a honorários advocatícios, totalizando R\$ 34.753,98. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: Quarenta e oito parcelas iguais e sucessivas de R\$ 732,01, devendo a primeira parcela ser paga até 15/03/2012. As demais parcelas com vencimento em 30 dias após o pagamento da primeira parcela. As custas no valor de R\$ 269,58 serão pagas no ato da assinatura do contrato e os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.642, 11 serão pagos em três parcelas de R\$ 547,37, sendo a primeira parcela paga no ato da assinatura do contrato e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subseqüentes, sendo a proposta aceita pelo réu. O réu deverá comparecer à Agência da CEF - Sumaré - 0961 para formalização do acordo e pagamento da primeira parcela, apresentando fiador, DRA e declaração de inexistência de ação a serem emitidas no site do MEC. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica no regular prosseguimento da execução em sua integralidade, descontando-se eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos á execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias deste, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal, eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 7774

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7775

DESAPROPRIACAO

0005894-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005894-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DAS DORES DE MELLO - ESPOLIO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARIA DAS DORES DE MELLO - ESPÓLIO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 6.270,38 (seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 07, quadra 03, Loteamento Jardim Internacional, cadastro municipal nº 03.047138500, transcrição 42.300.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/32.A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 41).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 49. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 36) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 60/61) certidão atualizada referente ao imóvel em questão.Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi noticiado e comprovado o falecimento da Sra. Maria das Dores de Mello (fls. 86/92).Às fls. 103, o Sr. Walter Vicente de Melo, filho da Sra. Maria das Dores de Mello - proprietária do imóvel conforme certidão juntada às fls. 61 - referiu ser o único proprietário do imóvel desapropriando e manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas. Juntou documentos (fls. 104/106).Foi deferida (fls. 113/114) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Às fls. 117/120, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Manifestação do Município de Campinas às fls. 121/122.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito conquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal.Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 6.270,38 (seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos).A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo.Iso posto, confirmo a liminar de fls. 113/114, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º.Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96.Conforme determinado às fls. 114, após o trânsito em julgado, o valor do preço do imóvel seguirá depositado até prova do domínio originário do bem.Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005696-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Augusta Ângela de Oliveira Almeida, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0279.001.00002209-4 e nº 25.0279.400.0000760-06, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-34. Citada, a requerida

deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 55). A CEF requereu a extinção do feito à f. 89. Juntou documentos (ff. 90-93). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 89, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8) - ROCA BRASIL LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ROCA BRASIL LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO em relação à sentença de fls. 1.054/1.059, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar argumentos aduzidos na inicial, a seguir, resumidamente, enumerados: (1) afronta à isonomia; (2) violação ao princípio da irretroatividade; (3) ineficiência da metodologia do FAP por violação direta à razoabilidade e à proporcionalidade; (4) violação ao direito de sigilo de dados; (5) exacerbamento da tributação; (6) violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; (6) violação aos princípios da publicidade e da segurança jurídica, todos relativos à inconstitucionalidade do FAP. Ainda, a decisão teria se omitido quanto à ilegalidade do FAP, por: (1) incluir acidentes de trajeto em seu cálculo; (2) incluir acidentes que não geraram afastamento ou concessão de benefício previdenciário; (3) inobservância da Lei nº 9.784/99; (4) relacionar benefícios sem o CAT ou sem que tenha sido caracterizado o nexo pelo INSS. Portaria, ainda, o julgado omissão quanto aos pleitos de: (1) recálculo dos coeficientes de frequência e gravidade; (2) exclusão de benefícios e ocorrências que foram incluídos sem observância da Lei nº 9.784/99; (3) exclusão dos benefícios 5218779071, 5225393838, 53330975499 e 5334593736. Referiu ainda obscuridade da sentença embargada relativa à dissonância entre o quanto decidido e o entendimento firmado sobre a matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas da contribuição ao SAT, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento pacificado no âmbito das Cortes Regionais, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes. Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei). De outra parte, a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Argentino Coelho, CPF nº 968.769.377-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da

especialidade do período trabalhado no Auto Posto Nucci Ltda., de 01/08/1987 a 08/01/1999, com a revisão do tempo computado para sua aposentadoria (NB 156.786.482-9), concedida em 08/04/2011, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-43. O INSS apresentou contestação às ff. 56-66, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Com relação ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade referida, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 67-126). Réplica às ff. 129-134. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 135-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/04/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (07/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição

da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Auto Posto Nucci Ltda., de 01/08/1987 a 08/01/1999, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos químicos (gasolina, álcool, óleo diesel). Após o reconhecimento da especialidade, pretende a conversão do tempo

especial em comum e a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/04/2011. Para comprovação juntou aos autos tão somente a CTPS (f. 36), de que consta a anotação de registro como frentista. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Por conseguinte, não procede o pedido de revisão do benefício. O pedido de indenização por danos morais é decorrentemente improcedente, pois se assenta na causa de pedir da procedência do pedido revisional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Argentino Coelho, CPF n.º 968.769.377-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000995-50.2011.403.6105 - ARGEU CREPALDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário em que Argeu Crepaldi, CPF n.º 717.560.278-20, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do cálculo da renda mensal de sua aposentadoria especial, NB 480056307, mediante a aplicação do IRSM de 39,67% em fevereiro/1994 e das variações da URV de 46,015% em março, 42,1964% em abril, 44,1627% em maio e 44,0846% em junho, todos do ano de 1994. Alega que o Instituto réu não observou a aplicação do índice devido no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (NB 480056307), concedido em 12/11/1992. Pretende a revisão de sua renda com o pagamento das diferenças devidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da petição inicial. Requeru a concessão da gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 12-30. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 34-35). Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 42-60). O Instituto réu ofereceu contestação às fls. 63-85, arguindo as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. Meritoriamente, sustenta que o autor não comprovou a utilização dos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Foi ofertada réplica às fls. 87-88. Instadas, as partes nada requereram sobre a produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Corte Especial do STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. Tampouco há prescrição a pronunciar. O pedido autoral já vem delimitado no tempo, respeitando o lustro prescricional (item 4, f. 11). Mérito: A Constituição da República garante mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, de modo a garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada. Em razão disso, o artigo 21, caput, da Lei n.º 8.880/1994 determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Disciplinando o tema, o parágrafo 1.º do referido artigo prescreve que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências

anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, a revisão pretendida se deu apenas sobre os benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria especial NB 48.005.630-7 é de 12/11/1992 (f. 60). Portanto, não se aplica no cálculo do benefício do autor o IRSM de fevereiro de 1994. Sobre o tema, veja-se o seguinte representativo julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. I - Agravo legal interposto da decisão que reconheceu indevida a aplicação do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição do PBC de apuração da RMI, com DIB em 13/05/1993. [...] IV - As condições para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM de 39,67% aos salários-de-contribuição integrantes do PBC, encontram-se resumidas no texto da Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, in verbis: Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo -IRSM do mês de fevereiro de 1994. V - Levando-se em conta que a DIB do benefício é 13/05/1993 (fl. 13), incabível a revisão pelo índice da variação do IRSM de fevereiro de 1994. [...]. IX - Agravo legal improvido. [TRF3; AC 2003.61.04.016230-0; AC 1.110.748; Oitava Turma; Rel. Marianina Galante; DJF3 CJ1 10/03/2011, p. 558] Quanto aos demais índices pretendidos pelo autor, referentes à variação da URV de março até junho de 1994, melhor sorte não lhe assiste. A partir de janeiro de 1992 o reajuste dos benefícios previdenciários seguiram os termos oficialmente eleitos, tendo sido efetivamente aplicadas pelo INSS as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. No caso dos autos, o autor não se desonerou de comprovar que a devida variação da URV não foi aplicada ao seu benefício ou que foi lhe incorretamente aplicada. Assim, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, resta afastada a postulação a que incidam as variações da URV de 46,015% em março, 42,1964% em abril, 44,1627% em maio e 44,0846% em junho, todos do ano de 1994. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Argeu Crepaldi, CPF n.º 717.560.278-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013014-64.2011.403.6105 - ERIKA AUTA PORR (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ÉRIKA AUTA PORR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80111002278-47, relacionada ao auto de infração nº 10830.001968/2009-81, que teve por objeto a exigência de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na empresa Bradespar S/A, em setembro de 2004, alegando que a operação goza da isenção tributária concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, mesmo em face de sua revogação, operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 24/55) para a prova de suas alegações. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 65/69, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações devem ter permanecido na titularidade do sócio ou acionista para que este passe a fazer jus à isenção. Sustentou a não comprovação do pagamento indevido e pugnou pela improcedência do pedido. A União noticiou (fls. 70/76) a interposição de agravo de instrumento, tirado contra a decisão que concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 79/91), reiterando os termos da inicial. Na fase de

produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 92/93 e 98). É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/88, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária no Banco Bradesco S.A. que, após cisão do patrimônio, passou para a empresa Bradespar S.A., em setembro de 2004, com a consequente anulação da inscrição nº 80111002278-47. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido afirmando que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma concessiva da isenção referida, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida operação. Convém anotar que no plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercer a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o

período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de indenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma

geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, *Le droit transitoire*, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.** 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212211-6; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Indevido o recolhimento do

Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214).Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que a autora deteve participação acionária em instituição financeira por prazo superior a cinco anos, gozando, assim, da isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.510/76. Isso posto, e considerando o que dos autos consta, confirmo a decisão de fls. 58 e julgo procedente o pedido, decidindo o processo, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo o direito da autora à isenção tributária prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, anular a inscrição em dívida ativa nº 80111002278-47, originada do auto de infração nº 10830.001968/2009-81. Condene a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSESSORIA DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA EPP

Fls. 169/171: Verifico que o contrato objeto deste feito foi livremente pactuado pelo autor e, ao menos no exame sumário, próprio da tutela de urgência, prevalece sobre a planilha de evolução teórica de cálculos de fls. 96/106. Cumpre observar, ademais, que a pretensão de consignação das parcelas da fase de construção do imóvel foi apreciada pela decisão reconsideranda, a qual determinou que, no caso de eventual procedência dos pedidos do autor, os valores tomados como abusivos ou não previstos no contrato poderão vir a ser abatidos das prestações futuramente devidas. Assim sendo, mantenho a decisão reconsideranda, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 161/162, citando-se as rés, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil S.A. e remetendo-se os autos ao SEDI.

0005627-61.2012.403.6105 - JACIRA FARIAS DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado originariamente perante a Justiça Estadual de Paulínia/SP, por Jacira Farias de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-22 e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00. O Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campinas. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, independentemente do decurso do prazo recursal, dada a natureza da prestação pretendida. Intime-se e cumpra-se.

0005628-46.2012.403.6105 - ELMERINDA DE CAMARGO PADOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado originariamente perante a Justiça Estadual de Paulínia, por Elmerinda de Camargo Padovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-20 e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00. O Juízo

Estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campinas. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, independentemente do decurso do prazo recursal, dada a natureza da prestação pretendida. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003237-2) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 1.734/1.739, referindo a apresentação de pedidos administrativos de restituição dos tributos objeto dos autos e pretendendo a aplicação ao caso da norma contida no artigo 462 do Código de Processo. Alega, ainda, que a decisão porta omissão, porquanto teria deixado de considerar os aspectos constitucionais que envolvem a questão e também a legislação de regência, relativamente às regras de incidência referentes aos valores liquidados a título de PIS e COFINS, sob regime monofásico de incidência - Lei nº 10.147/2000. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. De fato, consoante se depreende da análise dos documentos juntados às fls. 1.758/1.930, verifico que a impetrante formulou, na via administrativa, pedidos de restituição de tributos. Registro, contudo, que tais requerimentos foram formulados em junho de 2007, daí porque não há falar na aplicação ao caso das disposições do artigo 462 do Código de Processo Civil. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 3ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011962-65.2000.403.0399 (2000.03.99.011962-0) - SIND/ DOS TRAB/ NAS INDS/ DE ALIMENT/ E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIND/ DOS TRAB/ NAS INDS/ DE ALIMENT/ E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 1250/1587), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 1590). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1559 em favor do Il. Patrono da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO

PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANTONIO BARTOLO, DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO, ELIZABETH MENDES DA SILVA, ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO, LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO, ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA, ROSÁLIA BEZERRA DOS SANTOS, RUTH NILDA ALCANTARA GOULART e VERA REGINA BARTOLO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, em razão de dano sofrido por eles por ocasião de roubo de jóias de sua propriedade, alegando que tais bens foram deixados em depósito e guarda da instituição financeira ré, como garantia de contrato de penhor firmado entre as partes e que, em função da extinção antecipada da avença, - por razão do roubo da garantia -, receberam valor ínfimo a título de indenização, em observância às previsões do contrato firmado, as quais re-putam abusivas. Aduzem, ainda, que o contrato de adesão prevê o pagamento de indenização irrisória, no valor de vez e meia do montante da avaliação, a qual foi fixada de forma unilateral pela própria ré, aduzindo, ainda, que o roubo das jóias é consequência da ausência de investimento da instituição financeira em segurança necessária à guarda destes bens. Afirma que o dano material reside no efetivo prejuízo ao patrimônio real e ideal, sob argumento de que as jóias empenhadas são avaliadas em valor bem inferior ao preço praticado no mercado, resultando no pagamento de indenização ínfima para a qualidade das mesmas. Assim, deve a ré ser condenada por dano material a ser arbitrado com base na avaliação real das jóias roubadas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/55. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 59/82) arguindo preliminares de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e, no mérito propriamente dito, aduz que em momento imediatamente posterior ao roubo das jóias em questão, promoveu o pagamento da devida indenização à parte autora, cujo valor foi corrigido monetariamente, sendo certo que o cálculo da indenização paga pautou-se em contratação prévia, livremente firmada pelos autores, que por vontade sua anuíram aos termos dos contratos de penhor firmados. Ainda, inobstante não ter sido a responsável pelo extravio (roubo) das jóias, optou por indenizar os mutuários nos termos das cláusulas contratuais. Ademais, ausente o dolo ou culpa pelo roubo ocorrido em suas dependências, tratando-se a hipótese de caso de força maior, uma vez que a agência bancária foi atacada por indivíduos fortemente armados, não há que se cogitar da teoria do risco, posto que padece de amparo legal, já que a descrição dos fatos é causa de exclusão de culpa. Juntou documentos (fls. 83/126). Réplica apresentada às fls. 129/132. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 137/138). Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 143). Às fls. 149, os autores desistiram da produção da prova pericial requerida. Foi proferida sentença de mérito (fls. 154/157), julgando procedentes os pedidos autorais. Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 161/162), os quais foram rejeitados às fls. 163/164. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 168/192. Contrarrazões às fls. 196/202. O v. Acórdão de fls. 206/210 deu provimento ao recurso de apelação da CEF e anulou a sentença. Com o retorno dos autos, pelo despacho de fls. 216, foi determinada a realização de prova pericial, tendo a CEF apresentado quesitos às fls. 228/230. O laudo pericial foi apresentado às fls. 250/303 e, intimadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 308/440 e 441/444. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 507/510. Novamente intimadas, as partes quedaram-se silentes. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, porquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. De início, anoto que a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora não prospera, pois, do exame dos autos é possível extrair que possui ela inequívoco interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. Com efeito, o pagamento realizado no âmbito administrativo a título de indenização pelo roubo das jóias não suprime o direito de a parte buscar no Judiciário a indenização que entende compatível com o prejuízo efetivamente sofrido. Aliás, nesse passo, convém salientar a insurgência expressa da parte autora quanto aos valores pagos administrativamente pelos bens, asseverando que tal monta não traduzia legítima reparação aos danos por ela sofridos, conforme pode se depreender da res-salva manuscrita realizada nos recibos carreados às fls. 23, 25, 27, 29, 31, 33, 36, 37, 39, 41, 43 e 45 dos autos. Rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, uma vez que o contrato em questão foi firmado somente entre a instituição financeira e os autores devendo esta responder por eventual indenização e, se o caso e às

instâncias de seu interesse, exercer o regresso em face da empresa de seguros. Adentrando ao exame do mérito da demanda, anoto que a parte autora pretende obter ressarcimento da parte ré em razão de danos materiais que teria sofrido em razão de roubo de suas jóias, deixadas em depósito e sob guarda da instituição financeira como garantia de empréstimo contratado, visando obter justa indenização sobre o valor dos bens empenhados. Releva aqui anotar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tri-bunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram com a ré contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (fls. 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 35, 38, 40, 42, 44 e 46), empenhando suas jóias pessoais. À época dos fatos, o Código Civil de 1916 estava vigente e dispunha, em seus artigos 772 e 774, acerca da obrigação do credor pignoratício, consistente, primordialmente, em restituir ao devedor o seu bem oferecido em penhor, sendo secundária a obrigação de indenizar, somente aplicável no caso de perecimento ou perda do objeto, restando o credor culpa-do compelido a ressarcir o dano ao dono do bem. No caso dos autos, restando a ré impossibilitada de restituir as jóias empenhadas aos respectivos proprietários, em razão de roubo ocorrido em sua agência bancária, na data de 23.02.1999, procedeu ao pagamento administrativo de indenização à parte autora, nos termos de previsão contratual, na monta de 1,5 vez o valor de avaliação dos bens. Não obstante, insurgem-se os autores nos presentes autos, sob argumento de que o valor pago administrativamente é irrisório diante da qualidade das jóias empenhadas e roubadas, devendo-se levar em conta que a avaliação foi unilateral, tratando-se de cláusula abusiva e nula de pleno direito, por veicular indenização pífia para os bens extraviados por roubo. Com efeito, verifico que a parte autora firmou, de fato, contrato de adesão com a ré, ou seja, a parte interessada simplesmente adere às condições gerais previstas nos contratos, aceitando as cláusulas pré-elaboradas unilateralmente, sem, contudo, poder se insurgir ou modificar eventual conteúdo já predisposto no contrato. No caso, conforme relatado, a parte autora visava obter empréstimo para arcar com as suas obrigações e, ao final, resgatar os bens dados em garantia e, para tanto, aceitou que a ré avaliasse de forma unilateral as suas jóias, oferecidas em penhor, conforme pode se depreender das cautelas acostadas à petição inicial (fls. 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 35, 38, 40, 42, 44 e 46). Dessa forma, a indenização paga administrativamente aos autores pelo roubo de seus bens foi calculada sobre tal valor, nos termos da cláusula 3.2, que previa: A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Ora, observa-se que no contrato em questão a parte aderente é prejudicada prima facie pela avaliação dos bens empenhados, realizada de forma unilateral pela agência bancária, levando em conta os seus próprios interesses, não atribuindo às jóias o seu real valor de mercado. Consequentemente, importa em lesão à parte a indenização paga pela ré no caso de extravio ou dano do bem depositado em garantia da instituição financeira, pois tal valor refletirá a avaliação anteriormente realizada por seus próprios prepostos, não condizendo, portanto, com a justa indenização do bem. Trata-se, pois, de cláusula abusiva, não devendo prevalecer em detrimento da parte aderente que, em situação de necessidade, se submete a aceitar o conteúdo obrigacional previsto no referido contrato, cabendo ao Judiciário interpretá-la de forma a restabelecer o equilíbrio entre as partes, essencial para a validade do contrato. Assim, nota-se que no presente caso, tendo sido roubadas as jóias empenhadas pelos autores, esses receberam da ré o montante equivalente a uma vez e meia o valor de suas avaliações a título de indenização (fls. 23, 25, 27, 29, 31, 33, 36, 37, 39, 41, 43 e 45), importância essa que está longe de corresponder ao valor de mercado dos bens, lesionando-os e ferindo os princípios da boa-fé contratual e até mesmo da moralidade, não devendo subsistir referida cláusula, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a ocorrência dos danos materiais restou suficiente-mente provada nos autos e o fato de a parte autora ter recebido os valores pagos no âmbito administrativo não significa que se conformou com tal monta, podendo buscar nesta via o que entende cabível a título de reparação dos danos sofridos, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos patrimoniais sofridos pela parte autora, afastada, pois, qualquer pretensão no sentido de indenizá-la pelos ínfimos valores constantes dos regulamentos da ré, devendo, no entanto, ser considerado o valor de mercado das jóias empenhadas, que estavam em seu poder e guarda.

Verifico, no entanto, que as cautelas acostadas às fls. 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 35, 38, 40, 42, 44 e 46, não demonstram especificadamente as características de cada peça, sendo insuficientes para a aferição do preço de mercado das jóias ali descritas. Outrossim, observo que o laudo pericial (fls. 250/303) so-mente se aproveita como parâmetro para a busca do valor da indenização justa ao indicar que a descrição dos bens não foi feita de forma a separar metais, como ouro, e pedras, não existindo descrição objetiva das jóias extraviadas a permitir avaliação objetiva, porém, atestando, conclusivamente, que é possível identificar no caso sub-avaliação que atinge o índice de 80%. Anote-se que a partir daí a Contadoria do Juízo elaborou cál-culos (fls. 507/510), tendo sido apurado os seguintes valores: R\$ 4.486,45 para An-tônio Bartolo; R\$ 884,74 para Dulce Eli Alcântara Goulart Macedo; R\$ 2.564,99 para Elizabeth Mendes da Silva; R\$ 20.476,46 para Estela Laura Palácios Cajueiro; R\$ 3.982,10 para Lamara Aparecida Portugal Bartolo; R\$ 6.021,16 para Rosael de Lourdes Fonseca Rabello Portella; R\$ 788,22 para Rosália Bezerra dos Santos; R\$ 2.816,43 para Ruth Nilda Alcântara Goulart e R\$ 894,18 para Vera Regina Bartolo, todos atualizados para agosto de 2011. Entendo que este valor corresponde à justa indenização do bem, sem que reste configurado o enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento da ré. E porque não lograram as partes oferecer objeções con-sistentes aos cálculos oficiais, cumpre fixar aquele valor como sendo a indenização devida pela ré por razão dos danos materiais sofridos pela parte autora. Registre-se, contudo, que do resultado obtido deverá ser subtraída a monta já paga pela ré no âm-bito administrativo aos autores.No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. AS-SALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CON-TRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓ-DIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratório é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deteriora-ção, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, caben-do ao credor pignoratório o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência ban-cária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratório, vale dizer, o banco, de-ve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de merca-do das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de pe-nhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (RESP 730925, Pro-cesso 200500366722, rel. Min. Nancy Adrighi, 3ª Turma, DJ 15.05.2006, p. 207).No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme atestam os seguintes julgados: 1. RESPONSABILIDADE CI-VIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLI-CAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDA-DE - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigual-dades existentes no contrato. 2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contra-tual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixa-ram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limita-dor da inquestionável responsabilidade da ré. 3. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º,da Lei nº 8.078/90. 4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em ga-rantia, detalhadamente. 5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua res-ponsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 6. Recurso improvido. Sen-tença mantida. (AC 1097648, Processo 200061000392407, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 319); 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPEN-DÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. 1. Não é condicional a sentença que proclama o an debeat mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação. 2. Ao con-trato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passí-vel de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não

exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a es-peciosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de em-pregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decor-re de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurí-di-co perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequa-damente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é invá-lida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, ex-pondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contra-to de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mú-tuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 7. Concedida ou não assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), na hipótese de ser sucumbente o réu, deve ele arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Estes são fixados, em regra, em função do montante da condenação, pois devem representar a correspondente remuneração do advogado. Não se justifica arbitramento inferior ao mínimo legal (CPC, art. 20, 3º), pois a equidade não autoriza prejudicar o autor, cuja demanda, por outro lado, não exige excepcional diligência advocatícia que permita a majoração da verba. 8. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (AC 933269, Processo 199961050159133, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 315); 3. RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDA-DE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CA-RÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE SE-GUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITA-DAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA RE-FORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e de-terminou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a aná-lise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elemen-tos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. 2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não mere-ce acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a re-munerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls.89/101, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e a-cordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Segu-radora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância se-gurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a im-portância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máxi-mo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, tam-bém não merece amparo, haja

vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no cam-po contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 12. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio, estando a autora isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 15. Sentença reformada em parte. AC 1044324, Processo 200361050083201, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 14.03.2006, p. 285); 4. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL - Não procede a preliminar de nulidade da sentença, dado que, no caso pre-sente, o insigne juízo a quo não fez por prolatar sentença condicional. Ao revés, em termos precisos, decidiu o feito, julgando procedente o pedido inicial, tendo condena-do a CEF ao pagamento da indenização decorrente da revisão contratual, nos moldes pleiteados pelos autores, sendo que somente não estabeleceu o quantum debeat, face a necessidade de remeter à fase de liquidação de sentença, a apuração efetiva dos valores a serem despendidos pela apelante. - Os contratos de penhor devem sub-meter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), tam-bém fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sem-pre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de pre-sunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfá-vorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realis-ta possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao ade-rente

somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Quanto ao pleito de indenização de danos morais, à primeira vista, considerando apenas o valor sentimental alegado pela autora, já estaria-mos diante de hipótese que tem o condão de autorizar a indenização por danos morais. - Contudo, entendo que a relação obrigacional existente entre a Caixa Econômica Federal e os proprietários dos bens empenhados traz consigo a idéia de risco presumido, na medida em que qualquer das partes, ao firmar o contrato, assumiu o risco de não ver as obrigações acordadas satisfeitas, razão pela qual, considerando que o sinistro não se deu por culpa direta da Caixa Econômica Federal, mas sim, por evento de terceiros, não se conclui pela ocorrência do dano moral. - Preliminar rejeitada. Apelação e recurso adesivo a que nega provimento. (AC 921090, Processo 200161050006982, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 20.09.2005, p. 354). Em suma, face ao princípio da justa indenização, não deve subsistir a cláusula terceira, item 2, prevista nos contratos em questão, radicando na parte ré a obrigação de indenizar a parte autora pelo roubo de suas jóias em valor condizente com o de mercado, a título de danos materiais, no valor fixado acima. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos autores, para declarar a nulidade da cláusula terceira, item 2, do contrato, bem como para condenar à ré a pagar-lhes o valor de R\$ 4.486,45 para Antônio Bartolo; R\$ 884,74 para Dulce Eli Alcântara Goulart Macedo; R\$ 2.564,99 para Elizabeth Mendes da Silva; R\$ 20.476,46 para Estela Laura Palácios Cajueiro; R\$ 3.982,10 para Lamara Aparecida Portugal Bartolo; R\$ 6.021,16 para Rosael de Lourdes Fonseca Rabello Portella; R\$ 788,22 para Rosália Bezerra dos Santos; R\$ 2.816,43 para Ruth Nilda Alcântara Goulart e R\$ 894,18 para Vera Regina Bartolo, atualizados para agosto de 2011, subtraindo-se a monta já paga administrativamente pela ré, além da incidência de juros moratórios de 6% ao ano. Consequentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos valores a serem pagos autores, à exceção daquele ainda devido à coautora Rosália Bezerra dos Santos, deverá ser descontado o valor devido a título de honorários periciais, consoante a determinação do item 3, da decisão de fls. 502. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria a alteração para a classe originária do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação de f. 805, verifica-se que há divergência na grafia do nome da autora LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO entre o que consta nos autos e o cadastrado na Receita Federal (LASARA ELIANI DE GODOI), intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF - LASARA ELIANI DE GODOI. 3. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Intime-se.

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013817-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013817-4) - ELZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Elza Aparecida Oliveira da Silva, CPF n.º

352.748.938-05, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte NB 139.764.932-9, com data de início em 12/12/2005, originada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.198.345-4, com data de início em 11/10/1991. Em síntese pretende que tal revisão se dê mediante aplicação: (a) da ORTN/OTN/BTN ou, alternativamente, do artigo 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; (b) do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; (c) dos termos da Súmula n.º 260/TFR; (d) do IPC em 42,72% (01/1989), 10,14% (02/1989), 84,32% (03/1990), 44,50% (04/1990), 7,87% (05/1990), 21,05% (02/1991) e 147,06% (09/1991).Requeru a gratuidade processual, que foi deferida por este Juízo à f. 100. Juntou documentos de ff. 72-97.O Instituto réu ofertou contestação às ff. 118-133, em que invoca a ocorrência da prescrição. Meritoriamente defende a higidez da forma de cálculo e do valor do benefício da autora. Aduz que observou os índices oficiais regentes dos reajustes anuais, os quais inclusive foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Defende ainda que a aplicação da Súmula 260/TFR não tem repercussão na renda mensal do benefício após março de 1989, razão pela qual haveria prescrição operada em 05/04/1994. Por fim, refere que não há amparo normativo para que se promova equivalência da renda mensal ao valor do salário mínimo.Cópia dos autos do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte foi juntada às ff. 135-161. O INSS dispensou a produção de outras provas (f. 165).A autora apresentou réplica às ff. 167-186. Na mesma peça requereu a produção de prova pericial contábil, pedido que foi indeferido à f. 188.Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há decadência a pronunciar de ofício. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Corte Especial do STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. Tampouco se operou a prescrição, pois entre a data de início da pensão por morte (12/12/2005) e a data do aforamento da peça inicial (08/10/2009) não decorreu o prazo de cinco anos.Passo à análise meritória de cada um dos pedidos revisionais:Conforme relatado, a autora pretende seja revisada a aposentadoria de que se originou sua pensão por morte. Almeja que tal revisão se dê mediante aplicação: (a) da ORTN/OTN/BTN ou, alternativamente, do artigo 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; (b) do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; (c) dos termos da Súmula n.º 260/TFR; (d) do IPC em 42,72% (01/1989), 10,14% (02/1989), 84,32% (03/1990), 44,50% (04/1990), 7,87% (05/1990), 21,05% (02/1991) e 147,06% (09/1991).Destaco que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.198.345-4 teve como data de início 11/10/1991 (f. 144). Por seu turno, a pensão por morte NB 139.764.932-9 teve a DIB fixada em 12/12/2005 (f. 147). Pois bem.A cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários.Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes.(AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09.Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados.E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte:Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro.(RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03).....A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.[RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE

de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicadas as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Sobre o tema do reajuste do benefício por índices outros que não aqueles legalmente eleitos, veja-se ainda o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n.º 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n.º 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n.º 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n.º 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. [TRF3; AC 1422008, 00169927520094039999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJ1 24/02/2012] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Prosseguindo, evidencio que a aposentadoria por tempo de contribuição originária da pensão por morte da autora foi concedida em 11/10/1991 (f. 144). Esse termo é posterior tanto à promulgação da Constituição da República quanto à edição da Lei n.º 8.213/1991. Portanto, não se aplicam ao cálculo desse benefício as disposições da Lei n.º 6.423 /1977 (que indexou a correção à OTN/ORTN), nem o artigo 58 do ADCT, nem o artigo 144 da própria Lei n.º 8.213/1991, nem tampouco as disposições da Súmula n.º 260/TFR. Observo que o tema pertinente ao artigo 58 da ADCT é inclusive objeto de entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme verbete n.º 687: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Por seu turno, o tema concernente à incidência da Súmula 260/TFR é objeto de entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos do verbete n.º 25: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Acerca dos pedidos revisionais em questão, veja-se o seguinte precedente, cujos termos adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. - Não há que se falar em ofensa ao princípio da hierarquia das normas. Os índices utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários são os definidos em lei. O indexador adotado para o benefício do autor foi o INPC em conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91. - O cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu a legislação em vigor, no caso, aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes

da Lei nº 8213/91. - Os salários-de-contribuição servem de base para apuração dos salários-de-benefício, mas não há obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Precedentes jurisprudenciais. - Sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, é vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário. - Os artigos que delimitam maior e menor valor teto, restaram declarados em conformidade com a Constituição Federal e, por isso, devem ser observados, sob pena de contrariedade à lei. - Descabe a indexação do valor do benefício a número de salários mínimos, que inclusive, sofre vedação constitucional (artigo 7º, inciso IV, CF). - A Súmula nº 260 do extinto TFR teve aplicação às aposentadorias que estivessem em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não é o caso dos autos. Súmula nº 25 desta Corte. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º e 3º, e 202, caput, da Carta Magna, redação original. - Negado provimento à apelação da parte autora.[TRF3; AC 546358, 199903991044398; Sétima Turma; Des. Fed. Leide Polo; DJF3 CJI 21/07/2010, p. 338]Por fim, observo que os índices de IPC pretendidos nos autos referem-se a indexadores que não se projetam sobre todo o valor da renda mensal do benefício, senão apenas ao valor da contribuição relativa a cada um dos meses de referência (janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e setembro de 1991 - item a.d de f. 70), razão pela qual também estão fulminados pela prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da petição inicial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Elza Aparecida Oliveira da Silva, CPF n.º 352.748.938-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-96.2011.403.6105 - VANIR CAROBOLANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, instaurado após ação de Vanir Carobolante, CPF n.º 600.581.888-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento de período trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, para fim instruir conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, com o devido acréscimo na renda mensal e pagamento das diferenças em atraso desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (NB 42/068.324.447-7), com DIB em 07/05/1994, tendo o INSS reconhecido 33 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, dentre eles os períodos rurais de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1969 a 31/12/1971. O INSS, contudo, deixou de reconhecer os períodos rurais de 10/10/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 18/10/1972, que garantiriam ao autor o tempo necessário à aposentadoria integral. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos períodos referidos, possuindo o direito à revisão pretendida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 95 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 102-113, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto ao período de atividade rural, alega a ausência de início de prova documental suficiente a amparar o reconhecimento dos períodos pretendidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes nada requereram (ff. 114 e 116). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para realização de prova oral (f. 118). Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor neste Juízo (ff. 124-125) e das testemunhas arroladas por meio de carta precatória expedida para a 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (ff. 142-146). Alegações finais pela parte autora às ff. 153-161. Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de f. 162). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O benefício em análise tem data de início fixada em 07/05/1994. Assim, afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Col. Corte Especial do Egr. STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 fixa em cinco anos a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social. No mesmo sentido é o enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 07/05/94. Considerando que o aforamento da petição inicial ocorreu apenas em 09/02/2011, pronuncio a prescrição sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/02/2006. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor a averbação dos períodos rurais trabalhados de 10/10/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 18/10/1972, para que sejam somados aos demais períodos rurais e urbanos já reconhecidos administrativamente, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo ora percebida. No intuito de comprovar os períodos trabalhados, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: I- Certidão de registro do imóvel rural adquirido pelo genitor do autor em 1966, localizado no município de Potirendaba-SP (ff. 42-43); II- Declaração do Sindicato Rural de Santa Fé do Sul (f. 46), datada de 18/10/1993, averbando o período rural trabalhado pelo autor de 10/10/1966 a 18/10/1972; III- Declaração emitida pelo pai do autor e duas testemunhas, atestando o trabalho do autor de 10/10/1966 a 18/10/1972 (ff. 47 e 50); IV- Certidão de escritura do imóvel rural em nome do pai do autor, denominado Córrego da Cabeceira Comprida, relativo ao ano de 1967; V- Certificado de dispensa militar do autor (f. 58), datado de 1970, de que consta a profissão de lavrador; VI- Certidão de casamento do autor (f. 59), datada de 1971, de que consta a profissão de lavrador. Da análise da documentação acima mencionada, verifico que há início de prova material suficiente a comprovar que o autor desenvolveu trabalho rural em regime de economia familiar na propriedade rural de seu pai também no período de 10/10/1966 a 31/12/1968, anterior àquele já reconhecido administrativamente. O documento de registro do imóvel rural comprova que em 1966 a família do autor já iniciara a atividade rural na propriedade que o genitor do autor adquirira para o cultivo da família.

Naquela época o autor já contava com 23 anos, idade suficiente para concluir que efetivamente trabalhou com sua família na lida rural. Foi ainda produzida prova oral, com a oitiva do autor e de três testemunhas arroladas, ouvidas por meio de carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul. Em seu depoimento pessoal, o autor relata que anteriormente ao ano de 1966 trabalhava no sítio de seu avô em Porirendaba e, a partir de então até 1972 trabalhou em Santa Fé do Sul, no sítio de seu pai, que se localizava no Córrego de Cabeceira Comprida, onde cultivavam café, arroz, feijão, milho e amendoim; que mesmo após casado continuou laborando na lavoura até 1972, quando veio para Campinas. As testemunhas ouvidas eram vizinhas do autor no período em que ele e sua família trabalhavam na propriedade sob regime de economia familiar. Relatam que o requerente permaneceu trabalhando como lavrador com seu pai entre os anos de 1966 e 1972, aproximadamente; que na fazenda se cultivava café, arroz e outros produtos destinados a subsistência da própria família e que veio a se mudar somente após contrair matrimônio. Destaque-se, contudo, essa última referência, de que o autor deixou o trabalho rural após contrair matrimônio julho de 1971. Destaque-se, ainda, a inexistência de prova material da atividade rural posterior ao ano de 1971, bem assim o fato de que a partir do exercício 10/1972 o autor passou a desenvolver atividade laboral urbana em Campinas (f. 65). Dessa forma, entendo que para o período de 01/01/1972 a 18/10/1972 não há prova material suficiente a permitir a conclusão de que o autor, após se ter casado, seguiu desenvolvendo atividade rural. À míngua de prova material para esse período, é mais razoável concluir que o autor, uma vez casado e posteriormente empregado em empresa de Campinas, tenha deixado já no ano de 1971 a faina rural. Em suma, concludo da análise dos autos, que restou devidamente comprovado o labor rural específico a 10/10/1966 a 31/12/1968, o qual corresponde a 2 anos, 2 meses e 22 dias: Computando-se o período já averbado administrativamente de 33 anos, 1 mês e 28 dias (f. 82) ao período rural ora reconhecido, o autor soma 35 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 09/02/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Vanir Carobolante, CPF 600.581.888-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a averbar o trabalho rural de 10/10/1966 a 31/12/1968; a converter a aposentadoria por tempo à modalidade integral; a revisar a renda mensal do benefício desde o requerimento administrativo de 07/05/1994 e a pagar as diferenças em atraso oriundas da revisão, observando o marco prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A sucumbência foi recíproca e proporcional, diante da prescrição de parcela significativa do pedido. Assim, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, conforme artigo 21, caput, do CPC e da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de diferenças em atraso e acréscimo pecuniário a valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. T.R.F. desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-75.2011.403.6105 - JOSE CARLOS TELAU (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Carlos Telau, CPF nº 486.782.018-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Indústria Gessy Lever Ltda., de 03/05/1976 a 31/03/1992, o que permitirá a conversão de sua aposentadoria por tempo proporcional em integral. Pretende, ainda, sejam aplicadas ao cálculo da renda mensal de seu benefício as disposições legislativas vigentes em 13/04/1991, momento em que alega já completara os requisitos à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia também o recebimento das diferenças devidas no período não atingido pela prescrição quinquenal. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 048.105.399-9), com DIB em 11/05/1992, tendo sido apurados 30 anos e 6 dias de contribuição. Ocorre que o INSS deixou de considerar a especialidade do período acima indicado, circunstância que obstou o recebimento da aposentadoria por tempo integral. Sustenta, ainda, que em 13/04/1991, já havia completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo integral, razão pela qual requer seja a aposentadoria calculada com base nas disposições vigentes àquela época, que lhe são mais favoráveis. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-110. A antecipação da tutela foi indeferida (ff. 114-115). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor

(ff. 121-164). O INSS apresentou contestação ff. 168-176, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação à aplicação das disposições vigentes em 13/04/1991, defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial. Réplica às ff. 179-190. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 191 e 193). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Col. Corte Especial do Egr. STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. Afasto, ainda, a prejudicial da prescrição quinquenal. O autor já limita temporalmente seu pedido ao lustro prescricional anterior ao ajuizamento da petição inicial (quinto parágrafo de f. 18).

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de

comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Caso dos autos: I - Atividade especial: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa

Indústrias Gessy Lever Ltda., de 03/05/1976 a 31/03/1992, com a conversão em tempo comum e soma aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e, então, seja convertida sua aposentadoria por tempo proporcional em integral. Em 08/07/2010 o autor requereu revisão administrativa do benefício, para a inclusão do período especial acima descrito. Foi somente nessa ocasião que ele juntou o formulário Dirben-8030 (f. 154) e o laudo técnico pericial (ff. 158-162). Seu pedido de revisão foi indeferido. Da análise dos documentos em referência, em especial do laudo técnico pericial, colho que o documento registra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 81dB(A), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Esse mesmo documento técnico, contudo, registra que a empresa forneceu equipamentos de proteção individual - em particular os protetores auriculares descritos à f. 161 -, que no caso concreto efetivamente neutralizaram a ação nociva do agente ruído de 81 dB(A), reduzindo-o na para o valor efetivo no ouvido do trabalhador em 61,3 a 65,3 dB(A), conforme f. 162. Há nos autos, portanto, prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Demais disso, entendo que a atividade de operador de empilhadeira, desenvolvida pelo autor, não se enquadra dentre aquelas eleitas como de submissão presumida a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. (TRF3; AC 95.03.057529-0; Rel. o Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; DJU 08/06/2005). Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido. II - Cálculo com base nas disposições vigentes em 13/04/1991: A parte autora pretende ainda a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.105.399-9), com DIB fixada em 11/05/1992, para que seja calculada com base nas disposições vigentes em 13 de abril de 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238]..... PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-

5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Carlos Telau, CPF n.º 486.782.018-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade judiciária à parte autora. Custas na forma da lei, observada a gratuidade sobredita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-03.2012.403.6105 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615492-84.1997.403.6105 (97.0615492-2) - ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 170/172: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 179/182: Sem prejuízo, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à conversão efetuada. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007.5- Intimem-se.

Expediente Nº 7778

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da divergência na grafia da razão social da autora FMC DO BRASIL IND. e COM. LTDA, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.), a intime para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. 2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 48.122.295/0001-03 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5720

ACAO CIVIL PUBLICA

0603336-06.1993.403.6105 (93.0603336-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória n.º 50/2012, independentemente de cumprimento. Publique-se a sentença de fls. 47. Fls. 45: assiste razão à Caixa Econômica Federal, porém, tendo em vista a conciliação havida entre as partes, prejudicado o pedido formulado no segundo parágrafo de fls. 45. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 47: Às 13:30 horas do dia 03 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Claudiana Cereda Mayese, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. @ Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Pelo réu requer a juntada de Procuração. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 0342.160.0000390-04 é de R\$ 18.437,07, atualizado para o dia 30/04/2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios. O réu deverá comparecer à Agência da CEF nº 0342, na cidade de Salto para formalização do acordo e pagamento da parcela única, até o dia 30 de julho de 2012. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o

processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010634-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRINA MARIA DA CONCEICAO

Às 16:30 horas do dia 03 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Mariana Isadora Villa da Silva, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 4089.160.0000520-90 é de R\$ 17.244,09, atualizado para o dia 30/04/2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais), já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios., sendo a proposta aceita pelo réu. A parte ré deverá pagar até o dia 31/05/2012 via boleto, que será enviado via e-mail:

kelly.golf@yahoo.com.br, ou no caso do não recebimento deste até 21/05/2012, deverá comparecer à Agência da CEF -Agência 4089- Ouro Verde para formalização do acordo e pagamento. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7) - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X OPHELIA TESSARI COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LUIZ MUNHOZ LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 235, para que se evite o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 34/2012, expeça-se, com urgência, ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP solicitando a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, na Requisição de pequeno valor n.º 20110049138, considerando-se a habilitação de herdeiros havida nos autos, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando os termos da petição de fls. 325/326 e tendo em vista o silêncio da executada CR3 Empreendimentos e Participações Ltda, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO

HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho (fls. 436), referente à carta precatória nº 0019701-72.2011.403.6100, oriunda do 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a seguir descrito: Informo a Vossa Senhoria de que foi designado o dia 16/05/2012 16:00 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha Wanderley de Souza, nos autos da Carta Precatória em epígrafe, expedida nos autos do processo n.º 0011883-25.2009.403.6105.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FERNANDO DUARTE MASSAGARDI, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o desvio de função, por estar o autor desempenhando as funções de Analista do Seguro Social. Requer, outrossim, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças entre as funções, bem como seus reflexos, desde fevereiro de 2007, até quando perdurar a situação fática de desvio de função. Alega, em síntese, que prestou concurso, e foi aprovado, para os cargos de Técnico e de Analista do Seguro Social, tendo sido empossado no cargo de Técnico, em 12/02/2007, entretanto, afirma que, desde então, exerce as funções/tarefas de Analista do Seguro Social, sem a devida contrapartida financeira. Pretende, portanto, seja reconhecido o desvio de função e, conseqüentemente, o direito de receber as diferenças entre os seus ganhos e aqueles pagos aos Analistas. Valor da causa aditado, às fls. 35/36. Devidamente citado, o réu contestou o feito, às fls. 41/86, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/104. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos (fls. 105/151) e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 106), o que foi deferido (fls. 159), ao passo que o réu manifestou-se no sentido de não ter interesse em produzir provas (fls. 153). Em razão dos embargos de declaração opostos (fls. 162/164), foi deferida, às fls. 166, a realização de auditoria na matrícula do autor, tendo o INSS trazido aos autos os documentos pertinentes, às fls. 170/345, sobre os quais se manifestou o autor, às fls. 351/353. Às fls. 376/378, encontram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. As partes manifestaram-se em alegações finais, às fls. 383/388 (autor) e 390/393 (INSS). É o relatório. Fundamento e Decido. Inépcia da inicial Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Prescrição Aplicável ao caso em tela o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, mantém-se intacto o núcleo do direito, de sorte que a prescrição somente atinge as parcelas não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito propriamente dito Dispõe o art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ... XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ... É incontroverso que o autor é servidor estatutário, ocupante de cargo público denominado Técnico do Seguro Social (Técnico Previdenciário), submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Ou seja, o vínculo existente entre autor e réu não é contratual, mas sim legal. Nos termos do art. 3º, da Lei 8.112/90, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. São criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. Nas precisas lições de Diogenes Gasparini, cargo público é o menor centro hierarquizado de competências da Administração direta, autárquica e fundacional pública, criado por lei ou resolução, com denominação própria e número certo. Prossegue, ainda, o autor: O cargo não se confunde com a função, embora todo cargo tenha uma função. A Lei 10667/03, que dispõe sobre cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências, prevê que os cargos de analista previdenciário e técnico previdenciário têm as seguintes atribuições: Art. 6º ... I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio

técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. De uma leitura atenta aos dispositivos legais supratranscritos depreende-se que a lei, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos, afirmando, apenas, que seriam atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Assim sendo, forçoso concluir que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja de acordo com o grau de instrução exigida no respectivo concurso público. Desse modo, o simples fato do autor executar tarefas semelhantes ao de um Analista do Seguro Social não caracteriza o desvio de função. Não bastasse isso, existe o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso, constitucionalmente fixado, a alegada prestação de serviços idênticos. Para finalizar, conforme bem asseverou Daniel Machado da Rocha, na verdade, na análise da questão da isonomia, muitas vezes invocadas em ações ajuizadas na Justiça Federal, necessário que se encare a matéria de forma bastante restrita. Hely Lopes Meirelles ensina que O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica entre os servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desiguam os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigular perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos... Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vem decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF, nestes termos Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339.v.STF, RT 669/227) Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 200583080007439, Quarta Turma, Relator Des. Marcelo Navarro, DJ - Data 16/01/2009, p. 363) Por fim, insta observar que, conforme bem asseverou o réu, em sua contestação, o fato do autor ter sido aprovado no concurso para analista não gera o direito absoluto à nomeação e, muito menos, à remuneração do cargo. Com efeito, a despeito da alegação de ter sido aprovado no concurso de analista, o autor não foi investido no mesmo, por não ter obtido a classificação suficiente para sua convocação. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando, porém, suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo,

suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001097-48.2011.403.6105 - ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004673-49.2011.403.6105 - ROBERTO MACHADO DE MORAES (SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO MACHADO DE MORAES já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a pagar indenização pelos danos materiais e morais, no valor de R\$ 1.191.419,76. Aduz, em síntese, que foi obrigado a permanecer trabalhando, por mais tempo que o necessário para aposentar-se, por ter o réu se negado a fornecer-lhe certidão de tempo de serviço, acrescido do período de insalubridade. Afirmo que, diante desta postura do réu, sofreu danos morais e materiais, os quais pretende ver ressarcidos. Aditamento ao valor da causa, às fls. 57. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 65/68, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 70/73. As partes não especificaram provas (fls. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, entende-se por ato ilícito aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento. Sobre o tema, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por seu turno, dispõe, ainda, o art. 927, também do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Ainda, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. O compulsar dos autos revela que o autor recebeu a Certidão de Tempo de Serviço, em razão de sentença judicial proferida nos autos nº 1999.61.05.000066-1, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção. O autor alega que a recusa do INSS em fornecer a certidão, reconhecendo a insalubridade de sua atividade, causou-lhe danos, de ordem moral e material. Em que pesem tais alegações, não há um documento sequer nos autos que comprove os danos supostamente sofridos em razão da conduta do INSS. Mister se faz ressaltar que a negativa da autarquia em fornecer o documento, nos moldes pretendidos pelo autor, foi fundamentada, tornando sua pretensão resistida, o que culminou com o ajuizamento da ação supramencionada. Assim sendo, estava em discussão o direito do autor em obter a certidão de tempo de serviço acrescido de período insalubridade, para que a mesma fosse apostilada junto ao seu tempo de serviço no ITAL. Ou seja, não houve a prática de qualquer ato ilegal por parte do INSS, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais insere-se o da legalidade. Ainda que seja questionada a constitucionalidade/legalidade dos normativos internos mencionados pelo INSS, para não fornecer a certidão conforme requerida pelo autor, o fato é que a autarquia exerce atividade plenamente vinculada, não podendo deixar de observar os critérios estabelecidos pela legislação em vigor na prática de seus atos. O tão-só fato do autor ter obtido a certidão almejada após ter ingressado com ação judicial, o que, supostamente, o obrigou a permanecer mais tempo trabalhando, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Ademais, a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na emissão de documentos, na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. Assim sendo, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes da demora do autor em obter a certidão de tempo de serviço, a qual, como antes observado, não fora expedida por tratar-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Quanto ao dano material, a parte autora alega tê-lo sofrido, por ter tido diversas despesas, durante o período em que foi obrigada a permanecer trabalhando. Não há um documento, sequer, nos autos, que comprove tais despesas e,

apesar de intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor ficou-se inerte. Não tendo havido a prática de ato ilícito, que tenha causado dano, seja moral, ou material, ao autor, de rigor a improcedência do pedido. Entendimento em sentido contrário, com a conseqüente condenação do réu, pela simples contrariedade do autor, implicaria estimular o enriquecimento indevido ou a chamada indústria do dano moral - tão repudiada pela doutrina e jurisprudência - incitando que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pelo lesado. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005388-91.2011.403.6105 - CADMIEL ALVES DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito a ordem. O despacho de fls. 57 postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Com a contestação (fls. 61/85), sobreveio a sentença de fls. 146/147, que julgou procedentes os pedidos confirmando, concomitantemente, os efeitos da tutela. Deste modo, o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 152/157) deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do Inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Sendo assim, retifico o despacho de fls. 161 e recebo o recurso de apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo. Cumpra a Secretaria o quanto determinado na sentença de fls. 146/149 expedindo-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóvel com referência à matrícula n.º 39.062. Após a expedição, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008314-45.2011.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte os pedidos do autor de produção de prova oral e documental, formulados às fls. 257/258, quais sejam: A) expedição de ofício à Jucesp para cópia do contrato social da empresa acima referida; Com a resposta ao item A, providencie a Secretaria consulta ao SIEL - TRE, para verificação do endereço dos sócios da empresa; Defiro, ainda, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, cujo rol deverá o autor apresentar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOELMA DA SILVA LANDIM ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 15 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 12). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes,

comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/570.097.836-5 e 31/534.437.459-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 82/83: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 85/120, bem como pelo valor da presente demanda suplantando o teto de alçada do JEF. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14. Intimem-se.

0003603-60.2012.403.6105 - ELIUD PEREIRA LOPES (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do benefício da aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIUD PEREIRA LOPES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor que obteve judicialmente o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.547.858-6), a qual foi implantada com DIB (data de início de benefício), em 01/10/2005. Assevera, no entanto, que ao tempo do primeiro requerimento administrativo (NB 42/125.580.556-8), formulado em 18/06/2002, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer determinados tempos de serviço de atividade especial, os quais, se computados, ensejaria a concessão da aposentadoria de forma mais vantajosa, razão porque ajuíza a presente demanda objetivando ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início retroativa a 18/06/2002, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial não considerados pelo INSS. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 195: afastado a possibilidade de ocorrência de prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 197/204. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão do benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária

qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício na forma pretendida, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009623-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F ANTUNES SILVEIRA X FATIMA ANTUNES SILVEIRA

Considerando o silêncio do executado e os termos da petição de fls. 43, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 5078, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Após remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 5092/5096. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015850-44.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recurso de apelação de fls. 48/63: Considerando que a sentença de fls. 44/45 foi proferida segundo o caput do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e que a impetrante não recolheu custas integrais, relativas ao preparo do recurso, conforme certidão de fls. 67, intime-se a impetrante para a regularização, no prazo de dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será dado seguimento ao feito, nos termos dos parágrafos do artigo 285-A do CPC. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4359

DESAPROPRIACAO

0005486-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005486-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHUNKO NAKAMURA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005710-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005710-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X TRANSIMOVEIS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CLS. EM 27/03/2012 - DESPACHO DE FLS. 254: Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, em especial o contrato social juntado às fls. 115/120, e o documento retro, reconsidero em parte a decisão de fls. 214/215, em vista do evidente erro material, a fim de constar TRANSIMOVEIS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, no lugar de SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA. Assim sendo,

remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Outrossim, intime-se o i. Procurador dos expropriados para que informe nos autos o nº do RG e CPF para posterior expedição do(s) alvará(s), devendo o mesmo observar(em), a validade do alvará, conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUCIO ANTONIO FERREIRA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X RENATA REGINA GONCALVES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Fls. 218. Considerando a manifestação da INFRAERO, intime-se a parte Expropriada para que promova a entrega da(s) chave(s) do imóvel nesta Secretaria. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CLS. EM 10/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 232: Despachado em Inspeção. Fls. 230/231. Providencie a secretaria o desentranhamento das chaves do imóvel juntada às fls. 231, para posterior entrega à INFRAERO, mediante Termo de Entrega. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0017576-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017576-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDUARDO DA SILVA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X CLEIDEMARA ALBUQUERQUE(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e oportunamente, providencie a secretaria o desentranhamento das chaves do imóvel juntada às fls. 195, para posterior entrega ao i. Procurador da INFRAERO, mediante Termo de Entrega. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017981-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017981-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON APOCALYPSE(MG001267 - GERALDO AFFONSO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO CLEPF

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel,

tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 206, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009276-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.617,83 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 61, foi noticiado pela Autora, às fls. 59, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 393/399, intime-se a viúva de FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM, Sra. Auta Jorge Vallim, para que comprove ao Juízo sua condição de dependente, conforme noticiado na petição retro referida, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4) - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X IRENE GIOMO CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, cumpra-se o determinado às fls. 314, expedindo-se o Alvará correspondente. Cumprido o Alvará, com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/04/2012 - despacho de fls. 326: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, intime-se a viúva habilitada, IRENE GIOMO CARVALHO, para que regularize sua representação processual neste feito, no prazo legal. Cumprida a determinação, prossiga-se expedindo-se o(s) respectivo(s) alvará(s). Outrossim, publique-se o despacho de fls. 324. Intime-se.

0007954-28.2002.403.6105 (2002.61.05.007954-0) - PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA

GUITTE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das inscrições na Dívida Ativa nº 35.021.599-5 e 35.021.597-9 ao fundamento de inconstitucionalidade tanto do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 como do art. 220 do Decreto nº 3.048/99, ambos responsáveis pelo estabelecimento da chamada Contribuição ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho), bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Alegou, neste mister, padecerem a normas retro citadas tanto de inconstitucionalidade material, como de inconstitucionalidade formal. Requer, ainda, seja concedida a antecipação parcial da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente às inscrições na Dívida Ativa 35.021.599-5 e 35.021.597-9. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/119. Pela decisão de fls. 121 o Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 128). Pelo despacho de fls. 129, foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, bem como intimada a autora para regularização da inicial, indicando as provas que pretende produzir e providenciando a retificação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas complementares devidas. Intimada, a Autora emendou a inicial, retificando o valor dado à causa e comprovando o recolhimento das custas (fls. 130/132). O Juízo da 9ª Vara da Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência (fls. 136/137). Às fls. 144 foi determinado o arquivamento sobrestado do feito até julgamento do incidente de incompetência do Juízo. Às fls. 154/156 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos de conflito de competência que declarou competente este juízo da Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Às fls. 157 o Juízo da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP determinou a devolução dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram as partes cientificadas acerca do retorno dos autos, bem como intimadas para manifestação acerca do prosseguimento do feito (fls. 159). A Autora se manifestou às fls. 172 e 177/178 requerendo o prosseguimento do feito. A União, às fls. 183, requer seja promovida a citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo, desde já, a apreciar o mérito. Pretende a Autora, em breve síntese, tanto a declaração judicial da inconstitucionalidade do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/90 como do art. 220 do Decreto nº 3048/98, documentos normativos responsáveis pela instituição da Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Neste mister, elenca argumentos no sentido de evidenciar a dissonância retro citados dispositivos legais face a Carta Magna, tanto em atenção ao seu aspecto formal, quanto no que se refere a seu aspecto material. No que tange ao aspecto formal, sustenta ser impossível, em face do ordenamento constitucional vigente, a instituição da contribuição em epígrafe por veículo outro que não a Lei Complementar, consoante dicção normativa constante do art. 194, par. 4º. c/c 150, I da Constituição Federal vigente. Há de se rejeitar, todavia, a pretendida arguição de inconstitucionalidade formal. Isto porque a Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho não vem a ser espécie autônoma de tributo, estando inserida no âmbito do art. 195, I da Carta Magna. Trata de tributo incidente sobre folha de salários destinado ao custeio da seguridade social, pelo que sua instituição pode vir a ser efetuada pelo intermédio de lei ordinária, e não somente Lei Complementar, como pretende o autor. A restrição constante do parágrafo 4º do art. 195 c/c art. 154, I da Constituição Federal aplica-se apenas a outras fontes de custeio que não as constantes da Constituição Federal. No que se refere à inconstitucionalidade material, pretende o autor evidenciar ofensa, perpetrada pela aludida Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, aos princípios constitucionais tributários da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Tais alegações, igualmente, não merecem acolhida. Primeiramente, porque inexistente, com relação à Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho, qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Consagra o princípio da legalidade estrita ou da tipicidade cerrada a indispensabilidade da existência prévia de lei para que se proceda ora a exigência, ora o aumento de tributo. Como a Constituição Federal não cria tributos, a instituição dos mesmos pela pessoa política competente pressupõe a edição de lei em sentido estrito. Em assim sendo, a lei responsável pela instituição de tributo deve estabelecer todos os elementos para sua efetiva configuração, respectivamente: descrição do fato tributável, definição da base de cálculo e da alíquota, critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e sujeito ativo da relação tributária, vez que integrantes essenciais do chamado tipo tributário. Neste mister, bem procedeu o legislador quando da instituição da Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT. O art. 22, II da Lei no. 8.212/91 e Decreto 3048/99 permitem a perfeita identificação dos elementos essenciais à configuração do tipo tributário, respectivamente: sujeito passivo e sujeito ativo do tributo, identificação tanto do fato tributável como do seu aspecto quantitativo, respeitante a base de cálculo e a alíquota do tributo. Promove assim o cálculo de seu valor pelo intermédio da aplicação de percentual conforme as condições em que o trabalho é prestado em determinada empresa, que varia de 1%, 2% e 3% incidente sobre a base de cálculo correspondente ao total da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso e médico residente. Por certo, cabe ao decreto em epígrafe a determinação da atividade preponderante da

empresa contribuinte a fim de determinar o grau de risco e assim definir o percentual de cálculo da Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Ora, o decreto nada mais fez do que operacionalizar a cobrança do tributo, não promovendo qualquer inovação na ordem jurídica, respeitando os limites impostos a chamada atividade regulamentar. Consiste o poder regulamentar num poder administrativo concretizador do exercício de uma função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. São os regulamentos prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto nem o espírito. Daí porque o regulamento, destinado à execução da lei, desta se distingue substancialmente : a lei ordenam uma relação de fato, transformando-a em relação de direito, enquanto o regulamento não tem outro conteúdo, nem outra finalidade, a não ser a execução dessa disciplina (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha, Conflito entre Poderes, São Paulo, RT, 1.994, p. 68). Mais à frente ensina a insigne mestre das Arcadas: Os regulamentos de execução impõem - se logicamente nos ordenamentos jurídicos.... Com efeito, a lei não pode conter em minúcias toda a matéria de que trata, não pode preordenar toda a ação da Administração Pública que deve executá-la. Daí, portanto, ser indisputável, em qualquer caso, restar amplo espaço de ordenação jurídica normativa nas mãos do poder ou órgão encarregado de executá-la. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha, Conflito entre Poderes, São Paulo, RT, 1.994, p. 69). Por certo, somente a lei inova na ordem jurídica, competindo aos regulamentos tão somente promover a fiel execução das leis, posto que a ela subordinados e dependentes. Outrossim, resta claro que a Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação da administrativa preposta. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 191). Destacando, mais uma vez, as douradas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 191). No que se refere aos limites da atividade regulamentar, aduz o mestre que ... tão só e especificamente aos casos em que e o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 201). E mais, afirma É bem de ver que as disposições regulamentares a que ora se está aludindo presumem, sempre e necessariamente, uma interpretação da lei aplicada, na medida em que, ao proceder à qualificação especificadora em que se traduz o seu conteúdo, vai subentendido - o que é requisito de validade do regulamento - inexistir qualquer acréscimo ao que, virtualmente, já se continha na estatuição legal. É dizer : a precisão aportada pela norma regulamentar não se propõe a agregar nada além do que já era comportado pela lei, mas simplesmente inserir caracteres de exatidão ao que se achava difuso na embalagem legal. Além disso, entretanto, na medida em que se estabeleça um nível de concreção mais denso e particularizado do que aquele residente na lei, comprimirá as alternativas admissíveis em face dela e, portanto, restringirá a discricionariedade que preexistia à norma regulamentar. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 202). Deste modo, em atenção aos ensinamentos colacionados, tem - se que conceitos de natureza técnica concernentes a elementos materiais da obrigação tributária podem vir a ser objeto de poder regulamentar. Isto porque referem-se tão somente à aplicação da lei pelo administrador, não inovando na ordem jurídica. Conclui-se, neste mister, pela constitucionalidade do decreto que tão somente fornece os conceitos de atividade leve, média e grave para fins de incidência da contribuição para o SAT com supedâneo em bases atuariais e detalhadas, incompatíveis com a generalidade do texto legal. Pertine tal decreto a simples aplicação da lei pelo administrador, vez que em momento algum promove inovação na ordem jurídica. Tão somente enquadrará atividades dentro de categorias de riscos, mantendo-se dentro dos limites permeados pela lei. E assim, não havendo decreto autônomo, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional tributário da tipicidade cerrada ou estrita legalidade, insculpido no art. 150, I da Constituição Federal. Corrobora tal entendimento a dicção do art. 22, parágrafo 3º da Lei no. 8.212/91 que prescreve : Par. 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Ademais, não são poucas as manifestações jurisprudenciais neste sentido, como se depreende dos acórdãos abaixo transcritos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8212/91, COM AS MODIFICAÇÕES POSTERIORES: FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS - DECRETO: OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO E ALCANCE DA LEI ORDINÁRIA - ARTIGO 99, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEGITIMIDADE. 1. O artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91, na redação original ou

modificada, é a materialização do plano de previdência social, mediante contribuição (art. 201, inc. I, da CF), destinado a implementar o direito social ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (art. 7º, inc. XXVIII, da CF).2. A eleição, pelo legislador ordinário, do critério da preponderância do risco de acidente do trabalho na empresa e da sua graduação em níveis guarda estrita observância ao dever constitucional de organizar a seguridade social, com base na equidade na forma de participação de custeio (art. 194, par. único, inc. V, da CF).3. A participação, no custeio, da empresa cuja atividade sujeite os empregados a acidente do trabalho é proporcional à preponderância dos riscos destes infortúnios.4. Se a lei ordinária fixou a base de cálculo e as alíquotas de acordo com a Constituição Federal, a norma regulamentar que estabeleceu a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco também é legítima.5. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (artigo 99, do Código Tributário Nacional).6. A exigência de lei ordinária, para a fixação das atividades preponderantes e os seus correspondentes graus de risco, seria prejudicial às empresas, porque, em respeito ao valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV, da CF), empenham capital, de modo permanente, na evolução dos métodos de produção menos agressivos à saúde de seus empregados e o regulamento é mais flexível para a adaptação a esta dinâmica.7. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG no. - 114486, QUINTA TURMA; DJU DATA:15/10/2002, PÁGINA: 435;Relator :JUIZ FABIO PRIETO)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ARTIGO 7º,INCISO XXVIII C.C ARTIGO 195 I DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. Por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51 a decisão monocrática está sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no artigo 7º inciso XXVIII da CF.3. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador. (art. 195 I da CF).4. Estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF).5. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%,2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.6. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1, 2, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais. (Lei 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97 e Lei 9.732/98).7. Os decretos regulamentadores (2.173/97 e 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.8. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.9. Apelação do INSS e Remessa Oficial tida como interposta providas. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO,AMS 232166,QUINTA TURMA, DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 452, Relatora : JUIZA RAMZA TARTUCE CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)1. Por tratar-se de tributo cuja constituição do crédito se dá por homologação, o prazo prescricional somente terá início após o decurso de 5 anos, contados da data em que: a) foi efetuada a homologação do lançamento; ou b) em caso de homologação tácita, do prazo de 5 anos contados da data em que esta poderia ter sido efetuada, ou seja, da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º).2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º ; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.5. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicado está o pedido de compensação de eventuais créditos, bem como a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre tais valores.6. Apelação e remessa oficial providas.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - 211911, SEGUNDA TURMA DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 352, Relatora : JUIZA SYLVIA STEINERPROCESSO CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - SAT - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DECRETO AUTÔNOMO, MAS

MERAMENTE REGULAMENTAR.1-A determinação dos graus leve, médio e grave, para fins da incidência da contribuição, depende de bases atuariais e detalhadas, incompatíveis com a generalidade de um texto legal, de modo que sua definição fica mais adequada em decreto.2-Não há decreto autônomo na discussão em tela, inexistindo ofensa ao princípio da tipicidade cerrada ou da estrita legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.3-A contribuição adicional prevista nos 6º e 7º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação da Lei n. 9.732/98) incide sobre a folha de salários e visa custear a seguridade social, de modo a encontrar amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não se tratando de nova contribuição, de modo a dispensar lei complementar.4-Apelação a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS 207561, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 213, Relator : JUIZ RUBENS CALIXTOTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE.I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.V -Apelo do impetrante desprovido e apelação do INSS e remessa oficial providas.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - 214802, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/06/2002 PÁGINA: 395, Relator : JUIZ PEIXOTO JUNIORAdemais, igualmente, inexistente ofensa ao princípio constitucional da isonomia e capacidade contributiva no que tange ao estabelecimento de alíquotas voltadas para o recolhimento da Contribuição ao SAT, em atenção à atividade preponderante exercida pela empresa, tendo em vista deixar de considerar o efetivo grau de risco da atividade efetivamente desenvolvida em cada um dos seus estabelecimentos. Outrossim, ainda que seja razoável pretender que o grau de risco, para a fixação da alíquota do tributo seja determinado pela atividade preponderante em cada estabelecimento e não pela atividade da empresa em seu todo, tal critério não conta com amparo legal. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, consoante remansosa jurisprudência, a aplicação da Taxa SELIC nos débitos fiscais vencidos não viola a antiga redação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, porquanto aplicável estritamente a casos específicos e dependente de regulamentação.Convém lembrar que a limitação de juros prevista no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional de nº 40/2003, não possuía auto-aplicabilidade, estando a depender da edição de Lei Complementar para a sua regulamentação (Adin 4/7/DF).No que se refere à situação fática narrada nos autos, deve se ressaltar que o limite de 12%, nos termos em que albergado pelo art. 192, parágrafo 3º da Lei Maior, em sua redação anterior, tinha incidência prevista tão-somente para contratos de créditos concedidos no âmbito do sistema financeiro nacional, sendo de se afastar, via de consequência, sua aplicação em sede de relações tributárias. Da mesma forma, a Taxa SELIC não tem o condão de contrariar o artigo 161, parágrafo 1º do CTN que, por sua vez, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios, admitindo assim a exigência em percentual superior ao de 1% ao mês, sendo destinado o comando legal em comento precipuamente à aplicação em caráter supletivo. Ademais, a incidência de juros de mora sobre crédito tributário deve ser regida pela legislação fiscal (vide art. 161 do CTN), não sendo aplicáveis para tal fim as disposições constantes do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade das normas tributárias. Pelo que a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, no tocante aos débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, encontra respaldo constitucional e legal, não ofendendo qualquer preceito constante da Lei Maior, não sendo de se cogitar, via de consequência, pela sua inconstitucionalidade.Neste sentido o cite-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL.....LEGALIDADE DA TAXA SELIC.....8. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária.9. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.(Súmula 648 do STF).Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 715883Processo: 200371070133195 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106356 Fonte DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Assim tem decidido os Tribunais Pátrios, a

teor do precedente adiante referenciado : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. SELIC. ENCARGO LEGAL.1. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta, o que não aconteceu nos autos.2. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95.3. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa pelo descumprimento de obrigação acessória de 100% para o percentual de 75%, sem limitação e aplicável, portanto, a fatos geradores pretéritos, à vista do princípio da retroatividade benigna da lei tributária. Aplicação do art. 106 do CTN.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 668327 Processo: 200170000361118 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/09/2004 Documento: TRF400100154 Fonte DJU DATA:06/10/2004 PÁGINA: 323 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária tendo em vista não ter ocorrido a citação. Custas ex lege. Outrossim, considerando que a Lei nº 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição previdenciária em discussão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de que dele conste tão somente a UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010688-68.2010.403.6105 - RONALDO GIRARDI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, APARECIDO FELIX FILHO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 243/251-verso. Em amparo de suas razões, alega o Embargante, em suma, que a r. sentença exarada, que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, não foi a mais acertada, dado cingir-se a pretensão em concessão de aposentadoria especial. Pelo que requer sejam providos os presentes Embargos, com efeito modificativo, e ainda para que seja cancelada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Com efeito, verifica-se que o Juízo apreciou adequadamente o mérito da causa, oportunidade em que, fundamentadamente, enfrentou integralmente a pretensão deduzida, atento à orientação dos Tribunais Pátrios de que o magistrado deve observar e assegurar ao segurado o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa, reconhecendo, dessa forma, ao Autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, dada a constatação de que não comprovados os requisitos necessários ao benefício originariamente pleiteado. Além disso, não é demais rememorar que, não obstante regularmente intimado, o Autor quedou-se inerte (fl. 242) acerca dos cálculos judiciais que integraram a sentença exarada, relativos ao valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, de sorte que não há que se falar em qualquer vício no r. julgado merecedor de revisão pela presente via recursal. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 284/287 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Por fim, determino tão-somente a reforma do julgado quanto à antecipação dos efeitos da tutela, dado que concedida de ofício pelo Juízo. Logo, recebo os embargos porque tempestivos, dando-lhes parcial provimento unicamente para suprimir de seu dispositivo o trecho atinente à antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício, ficando, no mais, mantida a sentença de fls. 243/251-verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004358-21.2011.403.6105 - CONSTRUTORA FUSAO LTDA(SP186288 - RODRIGO DE ABREU

GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, CONSTRUTORA FUSÃO LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 611/613, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial. Pretende a Embargante, em breve síntese, sejam conhecidos e providos os Embargos a fim de que a ação seja julgada inteiramente procedente e a União condenada à restituição do indébito. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, no sentido de dar apenas parcial procedência ao pedido a fim de que a União promova à análise, no mérito, do procedimento administrativo de restituição de créditos comprovadamente recolhidos a maior, caso suficiente a documentação acostada à inicial, visto que ressalvada a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, porquanto inexistente qualquer controvérsia do direito à restituição do indébito, em vista das disposições contidas no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 622/625, não seria o mesmo que sanar omissões/contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 611/613 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0004778-26.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 05/10/1993, ao fundamento de direito adquirido à melhor prestação com base nas disposições vigentes em 17/01/1990. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/25. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 34/59, foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 60/67). Réplica (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca a matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 05/10/1993 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de

direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 05/10/1993. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 25/04/2011 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006480-07.2011.403.6105 - ADELINO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADELINO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 26/07/1993, ao fundamento de direito adquirido à melhor prestação com base nas disposições vigentes em 15/04/1991. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, observando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26. Em vista da informação do SEDI de fls. 28/29, foram juntadas, às fls. 31/58, cópias dos processos mencionados. Às fls. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 65/72). Às fls. 74/150, foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica (fls. 156/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca a matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 26/07/1993 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 26/07/1993. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE,

OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 01/06/2011 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016061-46.2011.403.6105 - LEANDRO APARECIDO DE MELO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LEANDRO APARECIDO DE MELO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 12.03.2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 155.783.626-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.06.1984 a 14.01.1985, 17.01.1985 a 29.05.1987, 01.08.1987 a 25.08.1987 e 29.06.1988 a 31.03.2011, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/70.À fl. 72, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 78/124, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/137-verso, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.O Autor apresentou réplica às fls. 142/153.À fl. 155, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero

aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos (fls. 22/32), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 17.01.1985 a 29.05.1987 (ACIP Aparelhos de Controle e Ind. de Precisão Ltda.) - 95,5 decibéis (fls. 22/24); - 01.08.1987 a 25.08.1987 (ACIP Aparelhos de Controle e Ind. de Precisão Ltda.) - 98,9 decibéis (fls. 25/27); - 29.06.1988 a 31.08.1993 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) - 89 decibéis (fls. 30/32); - 01.09.1993 a 21.04.1999 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) - 87 decibéis (fls. 30/32); - 22.04.1999 a 30.04.2004 (Continental

Automotive do Brasil Ltda.) - 86,6 decibéis (fls. 30/32); - 01.05.2004 a 30.11.2009 (Continental Automotive do Brasil Ltda.) - 87,3 decibéis (fls. 30/32);- 01.12.2009 a 30.10.2010 - emissão do PPP (Continental Automotive do Brasil Ltda.) - 85,7 decibéis (fls. 30/32). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 17.01.1985 a 29.05.1987, 01.08.1987 a 25.08.1987, 29.06.1988 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 30.11.2009 e 01.12.2009 a 30.10.2010. Pelo que o período de 06.03.1997 a 17.11.2003 deve ser considerado apenas como tempo comum. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 18 anos e 28 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria, o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido,

confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 17.01.1985 a 29.05.1987, 01.08.1987 a 25.08.1987, 29.06.1988 a 31.08.1993 e 01.09.1993 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço

comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 17 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 12.03.2011 - fl. 79 (30 anos, 2 meses e 8 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 13.01.2012 - fl. 141 (31 anos e 9 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem) e o período adicional de contribuição de, no mínimo 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos, 9 meses e 25 dias), a que alude o art. 9º, inciso I e 1º, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Com efeito, verifica-se dos autos que o Autor nasceu em 04.10.1964 (fl. 11) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 04.10.2017 -, e contava, conforme já destacado, com apenas 30 anos, 2 meses e 8 dias, na data do requerimento administrativo (DER 12.03.2011), e 31 anos e 9 dias, na data da citação (13.01.2012). Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 17.01.1985 a 29.05.1987, 01.08.1987 a 25.08.1987, 29.06.1988 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 30.11.2009 e 01.12.2009 a 30.10.2010, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora às fls. 45/46, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. No mais, aguarde-se a manifestação do INSS. Int. CLS. EM 02/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 67: Fls. 48/51. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do(s) Assistente(s) Técnico(s) Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (50863). Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0004344-03.2012.403.6105 - AUTO VIACAO E LOCADORA BUENOTUR LIMITADA - ME (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAVE BUS DO BRASIL LIMITADA
Vistos, etc. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 64/71 como aditamento à inicial. Trata-se de ação anulatória, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando o a anulação de duplicatas, cumulada com indenização por danos morais. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a parte Autora a retificar o valor dado à causa, a mesma aditou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 2.954,17 (dois mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e dezessete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, em especial no seu art. 6º, I, que engloba as microempresas e empresas de pequeno porte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

0004806-57.2012.403.6105 - ADOLPHO HENRIQUE BATISTA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 0001463-75.2011.403.6303), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme noticiado às fls. 67/71 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010130-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010130-8) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, KAIZEN CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 138/142, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, aduz a Impetrante que a sentença restou omissa ao deixar de se manifestar expressamente acerca do pedido da Impetrante consubstanciado na expedição de ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à lavratura de autos de infração e/ou à imposição de quaisquer outras modalidades de sanções administrativas em face da empresa, por conta da adoção do procedimento judicialmente realizado, especificamente através de exigência de estorno dos créditos originários das aquisições das mercadorias e serviços de que tratam os artigos 3º das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003, na sistemática não-cumulativa dessas contribuições sociais, bem como contra outros atos de constrição administrativa, especialmente através de habilitação dos créditos passíveis de compensação mesmo após a autorização judicial, além da recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Nesse sentido, observo que a decisão de fls. 138/142 concedeu parcialmente a segurança tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, deferindo, ainda, à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressaltando, contudo, a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Assim, resta claro do decidido às fls. 138/142 que, não obstante ter sido deferido o procedimento de compensação relativo aos créditos recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, tal não isentou a Impetrante da observância da legislação atinente ao procedimento de compensação adotado, dada a ressalva expressa da atividade administrativa para fiscalização e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, de modo que a compensação se fará nos termos da legislação aplicável à espécie, após o trânsito em julgado, inclusive no que tange à observância das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que disciplinam o exercício da compensação administrativa.Por fim, no que tange à determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstaculizar o direito da Impetrante, inclusive no que diz respeito à expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, entendo também que tais atos decorrem do cumprimento do julgado, de modo que a decisão de fls. 138/142 não merece qualquer reparo.Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 153/156, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante,

recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 138/142 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0013594-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013594-0) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO GALASSI LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS calculadas sobre a parcela de seu faturamento correspondente aos valores relativos ao ICMS computados na sua base de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ao fundamento de ofensa a dispositivos constantes da legislação constitucional e infraconstitucional.Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS, destacados nas suas notas fiscais de saída, determinando-se, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades em decorrência dos procedimentos a serem adotados.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/1439.Em vista da decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do feito (fls. 1442).Decorrido o prazo de suspensão, foi determinado o prosseguimento do feito com a notificação da Autoridade Impetrada (fls. 1447).As informações foram acostadas aos autos às fls. 1453/1459vº.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 1462/1462vº, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado.E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta.No mérito, não assiste razão à impetrante.A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa :... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Cumprer ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes, não havendo que se falar, no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal.Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante.Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I).O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro

referido dispositivo ampliava, ao arrepio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão dos mesmos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão dos referidos tributos indiretos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014083-68.2010.403.6105 - RENNEN SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por RENNEN SAYERLACK S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, em relação às operações futuras, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Para tanto, no mérito, pretende que seja julgado procedente o mandamus, concedendo a segurança para os seguintes efeitos: reconhecer como indevida a inclusão do ICMS incidente sobre as operações regulares da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS; declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, acrescidos daqueles pagos no curso do processo, devidamente corrigidos pela SELIC até a data do efetivo pagamento, a serem apurados em liquidação de sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/73. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 76). Não obstante a irresignação da impetrante explicitada na petição de fls. 86/89, a decisão de fl. 76 foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 90). Inconformada, a Impetrante

interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94/104). Às fls. 106/107, a Impetrante aditou a inicial. O E. Tribunal Federal da 3ª Região, à fl. 109, negou seguimento ao recurso interposto pela Impetrante. A Impetrante, às fls. 114/125, requereu a juntada do extrato de conta judicial emitido pela CEF para a comprovação dos depósitos judiciais de PIS e COFINS efetuados pela mesma, com o fim de que fosse determinada a expedição de Certidão de Inteiro Teor, atestando a realização dos referidos depósitos. Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 128). As informações foram acostadas aos autos às fls. 136/143. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade impetrada contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 146 e verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas. Pretende a impetrante, em síntese, o reconhecimento judicial da impropriedade da inclusão do ICMS no cálculo tanto do PIS como da COFINS, alegando não integrar o valor pago a tal título o faturamento da empresa, categoria esta responsável pela identificação da base de cálculo das contribuições em epígrafe. Sustenta, em suma, que o Supremo Tribunal Federal vem sinalizando pela inconstitucionalidade da referida inclusão, citando, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda pendente de julgamento. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arpejo da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS e o ISS, impostos indiretos incluídos no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-los do faturamento, vez que devida a inclusão dos mesmos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a

contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão dos referidos tributos indiretos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado e não havendo reforma da presente decisão pelos tribunais competentes para tal, convertam-se os depósitos comprovados nos autos (fls. 122/125) em renda da União. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001188-23.2011.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001233-11.2012.403.6105 - SEMS-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que sua Impetrante, SEMS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetiva, em suma, seja determinado à autoridade coatora o fornecimento de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa, tendo em vista o parcelamento, além da exceção de pré-executividade, referidos na inicial, enquanto estiver sendo regularmente adimplido o parcelamento administrativo do débito. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/144. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas (fls. 183/187), tendo a autoridade coatora pugnado pela extinção do mandamus por falta de interesse processual, em vista da expedição da certidão pleiteada. Intimada, a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 191/202). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 206 e verso, aduziu não vislumbrar a necessidade de sua intervenção no writ. É o relatório do essencial. DECIDO. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. De fato, como é cediço, destina-se o mandado de segurança à salvaguarda de direitos subjetivos ameaçados ou efetivamente lesados em decorrência de atos ilegais e abusivos perpetrados por autoridades. Seu cabimento, subordina-se ao atendimento de pressupostos, que lhe são próprios e específicos, sendo imperativo que o impetrante possua interesse de agir. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). O ato coator em face do qual se insurge a impetrante do writ é aquele pertinente à negativa de expedição em seu favor de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que, não havendo pendência além do DEBCAD nº 39.499.205-9, que foi objeto de parcelamento administrativo antes de sua citação na execução fiscal nº

0007888-33.2011.403.6105, o impetrado não deveria obstar a expedição da certidão pretendida, haja vista que o aludido parcelamento tem sido regularmente adimplido. Anoto, contudo, que a situação de fato narrada nas informações juntadas às fls. 183/187 é diversa da alegada pela impetrante. Com efeito, a autoridade coatora, em suas informações, observa inicialmente que:... esta Procuradoria nunca negou a emissão de certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, até porque a impetrante não formulou pedido junto a este órgão. Ademais, verifica-se que, independentemente de qualquer ordem do Juízo, a impetrante logrou obter a certidão pretendida. Nesse sentido, informa a autoridade coatora que de qualquer forma, apurou-se que foi emitida certidão em 22/02/2012 pela Receita Federal do Brasil, justamente pelo fato do parcelamento estar em dia, ressaltando, em acréscimo, que, tendo a impetrante aderido ao parcelamento convencional manual, não se faz possível a emissão da certidão via Internet, mas sim com o devido pedido administrativo. Logo, descabida a pretensão de fls. 191/202, vez que, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja, o de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, falece à impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004135-34.2012.403.6105 - LIDER CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o fornecimento de Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos relativos a contribuições previdenciárias. Em amparo de suas razões, aduz a impetrante que as pendências apontadas pelo Fisco como impeditivas à expedição da certidão pretendida se encontram com a exigibilidade suspensa seja por parcelamentos especiais seja por inclusão na Lei nº 11.941/2009. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. In casu, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Com efeito, esclarece a autoridade coatora em suas informações que alguns dos débitos constantes na Certidão emitida em 09.03.2012 foram objeto de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, sob nº 10830.004015/2011-99, nº 10830.720011/2012-32 e nº 10830.720627/2012-11. Alega que o motivo da negativa para a emissão da Certidão pretendida pela impetrante tem por fundamento a constatação de que as parcelas desses parcelamentos não vêm sendo adimplidas na forma contratada, vez que há parcelas em aberto, além de pagamento em valor inferior ao avençado. Assim, considerando possuir a impetrante pendência tributária cuja exigibilidade não se encontra suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão requerida. Concluindo, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da liminar nos termos em que pleiteada. Diante do exposto, indefiro a liminar à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0004211-58.2012.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0005394-64.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSE ANTONIO CALUSME objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante em 28/02/2012. Para tanto, aduz o Impetrante que, em 03/01/2012, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria (NB nº 159.133.897-0). Entretanto, sustenta que o valor de sua renda mensal não foi calculado corretamente em razão de não ter sido computado, no cálculo do tempo de contribuição, bem como da renda mensal inicial, o período laborado na empresa SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES (de 01/09/1993 a 14/04/2005), reconhecido por sentença judicial trabalhista, não obstante ter

sido comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, no valor de R\$85.312,27, conforme documentos anexados aos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/198. Vieram os autos conclusos. Em exame de cognição sumária, entendo que não é possível, de plano, o deferimento do pedido de liminar tal como requerido. Com efeito, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui apenas início de prova material para fins previdenciários (Súmula nº 31 da Tuma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), de forma que imprescindível para o reconhecimento do vínculo empregatício, prova material hábil acerca da existência de prestação de serviços efetiva. Assim sendo, considerando a situação fática narrada nos autos, e tendo em vista se tratar de questão de fato controvertida, uma vez que, conforme se verifica do procedimento administrativo anexado aos autos, entende a Autoridade Impetrada que as provas apresentadas no processo trabalhista fazem prova tão somente de atividade de empresário e não de relação de emprego, o pedido inicial se mostra incompatível, em princípio, com a via eleita, em vista da necessidade de se facultar às partes a possibilidade de ampla dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, assegurando-se o contraditório e o devido processo legal, a fim de se aquilatar as alegações contidas na inicial. Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Para tanto, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, e sob pena de extinção do feito, providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé. Outrossim, considerando que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo e determino a remessa ao SEDI para retificação, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Registre-se, intime-se, e com a providência supra, notifique-se e intime-se a pessoa jurídica interessada. Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012473-65.2010.403.6105 - RITA DE CASSIA NARDINI MAZETO X RODRIGO NARDINI MAZETO X RENATO NARDINI MAZETO (SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO CABRERA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e tendo em vista as manifestações das partes, entendo por bem que seja realizada audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 24 de maio de 2012, às 14h30min. Intime-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3527

EXECUCAO FISCAL

0017423-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017423-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DALMASTER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que há notícia de falência da empresa executada, cf. consta às fls. 15/16. Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no polo passivo da execução fiscal DALMASTER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3528

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602667-84.1992.403.6105 (92.0602667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602664-32.1992.403.6105 (92.0602664-0)) MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento do Precatório no BANCO DO BRASIL, conta 5000126140099, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3366

MONITORIA

0003803-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003803-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X KLAUS ADALBERT KOREN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 68/69.Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 187, para tanto, apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas.Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) Fls. 214/221. Indefero o pedido dos réus para a nomeação de nova perito contábil, uma vez que por ocasião da remessa ao Contador Judicial, não houve impugnação da parte ré, restando precluso o pedido.Aponte o ilustre peticionário de fls. 218, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com a prova oral requerida.Int.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 93, tendo em vista o despacho de fl. 90.Int.CERTIDAO DE FL. 92:Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas

relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0010962-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO

Fl. 55: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu JOSE ROBERTO MONTEIRO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Indefiro o pedido formulado às fls.82/83, uma vez que a pessoa na qual se pede a citação por mão própria, a Sra. Vilma Carneiro é estranha ao feito.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Fls.34/36: Dê-se vista a CEF para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ

CERTIDÃO FL. 38: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 36/37.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL

CERTIDÃO FL. 39: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 37/38.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI

Fl. 27: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa Webservice - Receita Federal.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS

CERTIDÃO FL. 28: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 26/27.

0004492-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GIOVANI HERMOGENES PEREIRA

CERTIDÃO FL. 30: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 28/29.

0004510-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

CERTIDÃO FL. 25: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 23/24.

0005111-41.2012.403.6105 - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL)

Fls. 637/641: Indique a CEF, no prazo de 10(dez) dias, as questões que deseja ver respondidas pelo Sr. Perito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Fls. 273: Indique a CEF pessoa que assumirá o encargo de fiel depositário do bem penhorado às fls. 196. Traga a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 196. Após, expeça-se Carta Precatória para a reavaliação do imóvel penhorado à fl.196. Cumprida as determinações supra, expeça-se a secretaria certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Int.

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Fl. 186: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Considerando o despacho de fl. 90, expeça-se nova carta precatória para a subseção judiciária de Jundiaí/SP.Int.

0005842-08.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 127: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0000083-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR- CONSTRUCARD-N. 3046.260.0000197-42, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Esclareça a CEF a petição de fls. 185/187, uma vez que a certidão de fls.180, publicada em jornal de grande circulação (fls.186/187), trata-se de certidão para fins de registro de penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl.314.Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA

SURSOCK DE MAATALANI)

Esclareça a CEF a petição de fls. 371, ante as petições de fls. 334/337 e 350, no prazo de 10(dez) dias.Int.Fls.375/393: Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória.

0012053-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON CONDE JUNIOR

Fls. 54/55: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. DELSON CONDE JUNIOR. Intime-se e cumpra-se.

0013663-63.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 142: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2) - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2) - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 168 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006163-4) - OSCARLINO BARCELOS JUNIOR(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSCARLINO BARCELOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 377/378, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6) - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE EVANGELISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 140/141, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 1096/1102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000301-09.2001.403.6105 (2001.61.05.000301-4) - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração das partes devendo constar como exequente a executada e como executada a exequente. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 880/882, observando o endereço informado nos referidos documentos. Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Manifeste-se o exequente acerca do informado às fls. 854/855, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3403

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1) - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCOS TADEU COLDIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 191/193, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003844-54.2000.403.6105 (2000.61.05.003844-9) - VILMA LIMA DOS SANTOS(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 292/293, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1) - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 373/374, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1) - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 289/290, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013408-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013408-0) - AILTON DE ALMEIDA VELOSO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AILTON DE ALMEIDA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 210/211, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3) - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 203/204, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016421-76.2005.403.6303 (2005.63.03.016421-0) - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDEIR MEIRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 427/428, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002709-94.2006.403.6105 (2006.61.05.002709-0) - CARLOS ALBERTO TAQUARIANO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO TAQUARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 333/334, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0) - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 248/250, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002082-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002082-8) - OSWALDO MORENO SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSWALDO MORENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 215/216, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6) - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 303/304, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003214-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003214-8) - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X BJORN WERNER BIBEN FREDERICK(SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 215/216, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 251/252, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5) - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 108/109, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005163-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005163-9) - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE FILHO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 462/463, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014551-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014551-8) - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 127/128, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 147/148, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após,

venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005069-60.2010.403.6105 - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 85/86, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRENE APARECIDA LABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 188/189, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 280/281, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011126-94.2010.403.6105 - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X HUMBERTO FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 99/100, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3408

DESAPROPRIACAO

0017658-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMULO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMULO X CATARINA GIULICI TUMULO X MARIA INEZ TUMULO DEPIATTI X JAMIL ROBERTRO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMULO

Pela petição de fl. 136 e verso a ré Infraero alega que houve omissão na sentença de homologação do acordo, acerca da imissão na posse em seu favor. Anoto que constou expressamente da referida sentença que cumprido o ofício acima e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio.... Portanto, a providência requerida já constou da sentença, sendo desnecessária nova manifestação.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Tendo em vista audiência de conciliação realizada em 09/04/2012, conforme fls. 194/195v, proceda a INFRAERO a devolução da Carta Precatória nº 037/2012 (fl. 187).Int.

MONITORIA

000026-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE MOREIRA LIMA

Às 14:30 horas do dia 23 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO N. 0298.160.0000195-95 é de R\$ 30.962,89, atualizado para o dia 18/04/2012. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: o valor de R\$ 10.382,66 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), já incluídos o principal, correção monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios, com uma entrada de R\$ 3.301,21 (três mil, trezentos e um reais e vinte e um centavos), até o dia 18/05/2012, e o restante em 3 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.384,31 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) com vencimentos trinta, sessenta e noventa dias após o pagamento da entrada, iniciando em junho de 2012, sendo a proposta aceita pelo réu. o réu deverá comparecer à agência da CEF - CAPIVARI/SP (Prefixo 0298) para formalização do acordo e pagamento da primeira parcela. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o mm. juiz federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela parte autora. tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Às 16:30 horas do dia 17 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 0897.160.0001389-30 é de R\$ 39.911,91, atualizado para o dia 13/04/2012, ao qual se acresce o valor de R\$ 305,96 referente a custas processuais e de R\$ 507,50 referente a honorários advocatícios, totalizando R\$ 40.725,37. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 10.965,00 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais), já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo a proposta aceita pelo réu. O réu deverá comparecer à Agência da CEF - Prefixo 0897, em Indaiatuba/SP, até o dia 18/05/2012, para formalização do acordo e pagamento do referido valor. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o

processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010632-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL ROSSI DOS SANTOS(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAUL ROSSI DOS SANTOS, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 48 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização da dívida na via administrativa. Ante o exposto, acolho a petição de fl. 48 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008390-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CERTIDÃO DE FL. 275: Promova a parte retirada da Carta Precatória 107/2012, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017767-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAILTON SILVA RAMOS

Às 13:30 horas do dia 26 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Frederico Pieroni Turano, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 672410014958 (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) é de R\$ 2.736,14, atualizado para o dia 26/04/2012, já incluídos as custas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram quitados em acordo celebrado anteriormente. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 2.736,14, sendo a proposta aceita pelo réu. O réu deverá comparecer à GILIE - Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis para pagamento da parcela única. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados, com a continuidade dos atos tendentes à reintegração na posse. Feito o pagamento supra acordado deverá o Sr. Mailton retomar o pagamento normal dos valores do contrato a partir de maio de 2012, inclusive. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS(Proc. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE) X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)
Vistos.Foi proferida sentença por este juízo (fls. 514/518) a qual foi anulada posteriormente pela r. decisão de fls. 614/616 do E. Tribunal Regional Federal, justamente por ausência de perícia na CTPS do Sr. Frederico Wilhelm Kempter Filho.Assim sendo, e considerando o despacho de fl. 619 que determinou a produção de prova pericial, bem como, as informações de fls. 624/629 deverá a ré, Marlene Nascimento de Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a CTPS original do Sr. Frederico Wilhelm Kempter Filho a fim de que seja periciada.Intimem-se.

0007775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.007775-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Fls. 785/786: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araras de fls. 265/372.Int.

0007281-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007281-3) - EDUARDO MANSANO PINHEIRO(SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS, objetivando provimento no sentido de condenar a requerida a cancelar o saldamento compulsório do Plano de Benefícios Definido - PBD em relação aos substituídos, mantendo-se as cláusulas pactuadas originalmente, a fim de se restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, permitindo-se o direito de opção aos participantes do plano de previdência complementar a manutenção do atual plano ou sua transferência para o novo plano, conforme negociação individual. Aduz, preliminarmente, que a relação existente entre os participantes e o fundo de pensão é de natureza consumerista. Assevera que o Instituto-Réu, sem demonstrar a existência de desequilíbrio atuarial, propôs o saldamento (extinção) do plano de benefícios em vigor de forma compulsória, sem qualquer abertura de discussão com os beneficiários e criou um novo plano, denominado POSTALPREV, o qual exclui a concessão de auxílio-doença. Ressalta a natureza jurídica de contrato de adesão. Sustenta a nulidade da alteração unilateral pretendida. Bate pela impossibilidade do saldamento compulsório e pela quebra do contrato celebrado, com ofensa ao ato jurídico perfeito. Requer, ao final, a antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/68). Inicialmente distribuída à Justiça Estadual, foi deferida a antecipação de tutela a fls. 69/70. A fls. 74/82, sobreveio petição da ECT requerendo sua admissão no polo passivo da presente demanda. Citada (08.04.2008 - fl. 358), a POSTALIS ofereceu contestação a fls. 123/148. Juntou procuração e documentos. Informada a interposição de agravo de instrumento ao TJSP (fls. 363/390), ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 392/393). Réplica a fls. 397/411.

Decisão declinatoria de competência a fls. 489/490. Contestação pela ECT a fls. 580/601. Sobreveio decisão determinando a juntada de peças referentes ao processo nº 2008.34.00.032106-0 (fls. 680/681). A fls. 691/707 foi juntada a petição inicial do processo e a fl. 723 foi colacionada a certidão de objeto e pé. A fls. 734/736 sobreveio decisão proferida pelo MM. Juiz Federal desta Vara determinando a exclusão da ECT do polo passivo da demanda, bem como declinando da competência para processar e julgar o presente feito. Interposto agravo de instrumento, pela decisão de fls. 791/792 foi dado provimento ao recurso interposto, determinando-se a manutenção da ECT no polo passivo, bem como o prosseguimento do presente processo. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Da litispendência A fls. 691/707 consta cópia da inicial da ação ordinária ajuizada pela FENTECT - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - cujo objeto e causa de pedir são idênticos ao da presente demanda. A certidão de fl. 723 explicita que o processo nº 2008.34.00.032106-0 foi extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento de ilegitimidade ativa da FENTECT. Pelo que se extrai da certidão, foi interposto recurso de apelação contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, encontrando-se os autos conclusos à relatoria. Em consulta realizada ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data, cuja juntada ora determino, verifica-se que o processo ainda encontra-se pendente de julgamento. Com efeito, afasta-se a litispendência arguida, porquanto não obstante se verifique a identidade de causa de pedir e de pedido com a ação ajuizada pela Federação respectiva, a relação jurídica processual não se completou, uma vez que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, porque reconhecida a ilegitimidade ativa da FENTECT, sem que houvesse a citação da POSTALIS. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. I - Desde que inapreciada a tese recursal pelas instâncias ordinárias, aplicam-se os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. II - Não aperfeiçoada a relação processual na ação primitivamente ajuizada, eis que o réu não foi regularmente citado, não há como considerá-la causa pendente de julgamento, afastando-se, pois, a litispendência. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 657.537/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 254) Da legitimidade ativa Nada obstante, como se sabe, é a Federação que representa a destacada categoria em segundo grau, nacionalmente, e, em primeiro grau, onde não estiver organizado o sindicato específico da categoria representada. Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PELA CASSAÇÃO DE DECISÕES CONTRÁRIAS AO ARESTO DO STF NO RE 202.097. LEGITIMIDADE DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os Sindicatos dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo dos Estados de Santa Catarina e de Mato Grosso do Sul não têm legitimidade recursal, pois não são partes interessadas na causa. Embargos não conhecidos. 2. A Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Fenospetro é que representa a destacada categoria em segundo grau, nacionalmente, e, em primeiro grau, onde não estiver organizado o sindicato específico dos chamados frentistas de postos de combustíveis. 3. Não se fazia necessária a participação dos sindicatos embargantes na relação jurídico-processual do RE 202.097. Isso porque dela participou a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo - Fetramico. Federação da qual são associados os recorrentes. Inexistência de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. 4. O acórdão embargado é claro ao assentar que a decisão proferida no RE 202.097 alcança os embargantes. Tanto é assim que duas das decisões expressamente cassadas nesta ação reclamationária (reclamação que teve por objeto salvaguardar a autoridade da decisão do STF no RE 202.097) tinham por beneficiários os sindicatos recorrentes. 5. Embargos rejeitados. (STF, Rcl 3488 ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-01 PP-00001) Destarte, não estando a Federação em juízo na defesa de interesses de seus associados (os sindicatos), mas sim dos sindicalizados, faltalhe, em tese, legitimidade ativa para atuar na defesa de tais interesses, notadamente quando existente o sindicato local ou regional. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das contestações e documentos juntados, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, notadamente em relação à ocorrência ou não do ato vergastado (saldamento). No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI46472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Fl. 271: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido.Int.

0012003-97.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO VEDEVELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 108/124: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 172/199: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação de eventuais valores devidos ao autor, abrangidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354/SE.Int.

0001534-55.2012.403.6105 - ESTELA FERRAO DE AQUINO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora foi intimada, à fl. 21, a comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC.Às fls. 23/24, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa, apresentando comprovante de saque de benefício.Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 21, comprovando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0004615-12.2012.403.6105 - CLOVIS ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLOVIS ALESSANDRINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.159.036-6 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, DER em 16.09.2005, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 20.11.2003 a 11.03.2005 e 14.03.2005 a 16.09.2005, e a conversão do tempo comum trabalhado nos períodos de 01.05.1991 a 31.03.1994 e 02.05.1997 a 25.06.1997 em especial, aplicando-se o fator de conversão de 0,83; ou sucessivamente, sejam acrescidos os tempos reconhecidos nesta ação, ao tempo de contribuição do autor para elevação da sua renda mensal inicial. Alega o autor que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0006422-94.2008.403.6303, pleiteando benefício previdenciário, cuja sentença de parcial procedência já transitou em julgado, pela qual a Autarquia implantou-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial, deixando de lhe conceder o melhor benefício.Argumenta que não ocorre litispendência no caso, pois, naquela ação, não teria pedido o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais nos períodos de 20.11.2003 a 11.03.2005 e 14.03.2005 a 16.09.2005, o que ora pretende. Pleiteia ainda nesta sede, o direito de conversão de tempo comum em especial, dos períodos de 01.05.1991 a 31.03.1994 e 02.05.1997 a 25.06.1997, pelo fator redutor 0,83%, com fulcro no artigo 60, 2º do Decreto 83.080/79.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/97).Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Da análise da sentença proferida nos autos do processo nº 0006422-94.2008.403.6303 (anterior 0075340-30.2006.403.6301), que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Campinas, bem como da respectiva sentença por aquele Juízo proferida e confirmada pela Colenda 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja juntada ora determino, verifica-se a ocorrência de coisa julgada.Nestes autos, o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que usufrui, para aposentadoria especial, desde a data da DER em 16/09/2005, considerando na contagem o tempo de labor em condições especiais no período de 20.11.2003 a 11.03.2005 e 14.03.2005 a 16.09.2005, alegadamente não pleiteado naquela ação. Ora, tanto o pleito de aposentadoria especial, quanto a análise da especialidade dos períodos de 20.11.2003 a 11.03.2005 e 14.03.2005 a 16.09.2005, já foram objeto de análise judicial no processo nº 006422-94.2008.403.6303 (anterior 0075340-30.2006.403.6301), que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Campinas. Com efeito, na petição inicial daquele processo (fls. 102/110) consta pedido do autor nos seguintes termos, in verbis: ...e) Seja ao final julgada procedente a presente ação e conseqüentemente deferido o enquadramento das atividades desenvolvidas junto às empresas nas quais laborou o Autor como especial, face ao exercício das atividades insalubres desenvolvidas nos locais de trabalho, conversão destes períodos de especial para comum; a condenação do Instituto réu para conceder-lhe a Aposentadoria Especial na proporção de 100% (por cento), conforme preconiza a legislação previdenciária Lei 8213/91; seja reconhecido e declarado o Tempo de Serviço c.c., Aposentadoria expedindo-se a competente Certidão Suporte da Autarquia-ré, para fins de aposentadoria, reportando-se ao pedido inicial e, 16.09.2005, condenado-se a ré ao pagamento dos benefícios com

correção monetária e juros de 0,5% (por cento) An; de cada benefício, para que não e venha lesar seu inegável direito aos benefícios da Previdência Social e, mais do que isso, ... De outra parte, aquele Juízo, ao proferir a sentença, fez constar no seu relatório (fls. 81/97) : Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial NB. 135.335.980-0, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 04.08.1975 a 02.04.1987 (Rodhia do Brasil Ltda.), 20.10.1987 a 12.01.1988 (Dupont do Brasil S/A), 07.03.1988 a 22.12.1996 (Burgmann do Brasil Ltda), 26.06.1997 a 27.10.1997 (Giovanetti Passarela & Cia Ltda) e de 23.03.1998 a atual (Tecnol Indústria Nacional de Óculos Ltda.) a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.E ainda, na fundamentação da sentença (fl. 92), a MM. Juíza que presidiu os autos, deixou claro e delimitado o objeto de seu julgamento, demonstrando que foram colocados sob sua análise os pedidos desta novel ação. É o seguinte trecho de sua sentença a dizer:Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos períodos de 04.08.1975 a 02.04.1987 (Rodhia do Brasil Ltda.), 20.10.1987 a 12.01.1988 (Dupont do Brasil S/A), 07.03.1988 a 22.12.1996 (Burgmann do Brasil Ltda.), 26.06.1997 a 27.10.1997 (Giovanetti Passarela & Cia Ltda.) e de 23.03.1998 a atual (Tecnol Indústria Nacional de Óculos Ltda.),Destarte, não assiste razão ao autor, ao afirmar em sua petição inicial que não formulou naquela ação já encerrada, pedido de reconhecimento de labor especial nos períodos de 20.11.2003 a 11.03.2005 e 14.03.2005 a 16.09.2005. Na verdade houve anterior pedido expresso àquele Juízo nesse sentido, bem como foi pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ambos não concedidos na sentença transitada em julgado.A r. sentença proferida por aquele Juízo, julgou os pedidos om resolução de mérito. Reconheceu e declarou os tempos nos seguintes termos e concedeu a aposentadoria que entendeu devida:Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 04.08.1975 a 07.06.1978 (Rodhia do Brasil Ltda.), já admitidos na via administrativa; e, no mérito resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 08.06.1978 a 02.04.1987 (Rodhia do Brasil Ltda.), 20.10.1987 a 12.01.1988 (Dupont do Brasil S/A), 07.03.1988 a 20.09.1990 e de 06.02.1995 a 22.12.1996 (Burgmann do Brasil Ltda), 26.06.1997 a 27.10.1997 (Giovanetti Passarela & Cia Ltda.) e de 23.03.1998 a 21.05.1999, 24.05.1999 a 29.09.2000, 02.10.2000 a 11.01.2002, 14.01.2002 a 11.04.2003 e de 14.04.2003 a 19.11.2003 (Tecnol Indústria Nacional de Óculos Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 135.335.980-0, desde a data do requerimento administrativo (16.09.2005), DIB 16.09.2005, DIP 01.03.2009, RMI R\$ 1.245,81 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), RMA R\$ 1.493,70 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 24.029,52 (VINTE E QUATRO MIL VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), com atualização em 02/2009, nos termos da fundamentação.Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação aos mencionados pedidos ora formulados nesta novel ação.Ora, não se conformando com a sentença proferida, deveria o autor tê-la atacado pelo manejo do recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito pela instância superior. O que não fez pelo que se depreende dos extratos do sistema processual de fls. 113/116, em que consta recurso interposto apenas pelo réu. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada operada no processo de nº 0006422-94.2008.403.6303 (anterior 0075340-30.2006.403.6301) que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Condono o autor no pagamento das custas, observada quanto a estas, a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro a gratuidade da justiça. Incabível condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005297-64.2012.403.6105 - DERLY DA SILVA FRANCISCO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DERLY DA SILVA FRANCISCO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o auxílio-doença nº 550.149.387-6, cujo requerimento administrativo de 01/02/2012 foi indeferido, com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (F20.0), tendo requerido o benefício de auxílio-doença e, após perícia médica profissional do INSS, foi considerada apta às atividades profissionais desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho, tampouco à reabilitação. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.028,00.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao

benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material

requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de

competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.028,00 (quarenta e seis mil, e vinte e oito reais), sendo R\$ 37.320,00 o valor a título de danos morais, e R\$ 8.708,00 o valor a título de danos materiais, referente a 2 prestações atrasadas do benefício indicado em R\$ 622,00 desde o requerimento administrativo indeferido, mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) **DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) **CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a******

assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 8.708,00), tem-se o valor total de R\$ 14.928,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 14.928,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS
Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações e pesquisas de fls. 198/237, encaminhadas pela CIRETRAN. Intime-se.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos.Fl. 184 - Indefiro o pedido, uma vez que não houve a comprovação da renúncia informada, considerando que cabe ao procurador cientificar a parte que representa, conforme versa o artigo 45 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a concordância da exequente com o valor apurado pelo executado às fls. 185/189, expeça-se ofício requisitório, valor apurado em agosto de 2011, com a observação de que a parte autora renúncia ao excedente a 60 salários mínimos. Int.

Expediente Nº 3433

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Vistos.Fls. 482/488 - Tendo em vista o requerido pelo réu, redesigno à audiência para colheita do depoimento pessoal do réu para o dia 21 de novembro de 2.012, às 14:00 horas.Intime-se o réu pessoalmente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011758-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011758-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010466-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010466-1)) ISOLETE FRITZEN(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2) - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à autora da petição de fls. 175/176.Int.

0012178-72.2003.403.6105 (2003.61.05.012178-0) - IRACI DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Manifeste-se a ré quanto as petições de fls. 204/206 e 213, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, vista à autora da petição de fls. 209/211.Int.

0002947-45.2008.403.6105 (2008.61.05.002947-2) - FOX METALS DO BRASIL LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO

AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao IBAMA, fixados na sentença de fls. 112/117, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, com os dados: UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0, devendo ainda o executado juntar nos autos os comprovantes de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0006777-14.2011.403.6105 - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o rol apresentado às fls. 274/275. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0013568-96.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 103/106 e dos documentos de fls. 108/122. Int.

0000002-46.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Cite-se, e intime-se o INMETRO a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente à autuação fiscal objeto desta ação, informando seu andamento e eventual conclusão. Ad cautelam, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da aludida defesa. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0004416-87.2012.403.6105 - JOSE CLAUDIO DE MORAES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 30: Acolho como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor retificado da causa, de R\$ 12.422,76 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Michele Alexandra Fachini, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, seja seu nome imediatamente excluído do rol de maus pagadores do SPC e SERASA e, ao final, a declaração de inexistência de débitos em relação ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária para aquisição de imóvel residencial, celebrado com a ré em 23.03.2007, e sua quitação pela cobertura securitária pela invalidez da segurada. Requer, também, a condenação da ré em indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que firmou com a ré o contrato, tendo-lhe sido exigido na ocasião, contratar um seguro com a Caixa Seguros, com cobertura do saldo devedor pelo evento de invalidez total e permanente do segurado. Alega, em apertada síntese que, desde 2007, começou a apresentar sinais de doença ortopédica, até que foi aposentada por invalidez pelo INSS em 04/07/2011; e, assim, requereu a quitação do contrato, o que foi inicialmente aceito pela instituição financeira, havendo a suspensão das cobranças de prestações a partir de setembro/2011; mas, em dezembro de 2011, ao questionar a demora no recebimento da quitação, a autora foi informada de que a quitação foi negada. Assevera que, em consequência disso, seu nome foi negativado perante o SERASA e o SPC e, por isso, seu cartão de crédito do Banco do Brasil foi bloqueado. Aduz que enviou carta à requerida procurando solucionar o ocorrido, mas não obteve resposta esclarecedora da situação. Juntou procuração e documentos (fls. 15/69). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A autora pretende nesta ação, a quitação de seu contrato de

financiamento habitacional pela cobertura do seguro contratado com a empresa privada Caixa Seguros S.A.. Aduz que a seguradora nega a quitação do contrato, trazendo os documentos de fls. 62 e 69, em que consta a negativa da cobertura, sob o argumento de que ficou constatado que o quadro clínico apresentado, não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual indeferimos o pedido de indenização securitária.. Destarte, tendo em vista esses fatos relatados, especialmente no sentido de que a Caixa Seguros S.A. seria a responsável por negar a cobertura securitária pretendida nestes autos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, justificando o ajuizamento da ação contra a Caixa Econômica Federal, e indicando corretamente o pólo passivo desta ação. Defiro à autora, por ora, a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência prestada, bem como sua intenção expressa em obter a justiça gratuita (fl. 16), não obstante a falta de pedido na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005686-49.2012.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, desde a data do requerimento administrativo de 15/04/2011, indeferido. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que é idoso, maior de 65 anos, e tem graves problemas de saúde, o que lhe traz dificuldades para trabalhar. Relata que requereu junto ao INSS o Benefício de Amparo Social ao Idoso, deferido em 04/05/2011, porém cessado em 31/05/2011, sob a alegação de que a renda per capita familiar do autor é superior a do salário mínimo. Assevera que esse fato não condiz com a realidade, pois reside com a esposa, dois filhos e um neto sem renda, e mais um filho, portador de deficiência, único na família a receber renda de benefício assistencial (LOAS) de um salário mínimo. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do

Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG

00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo ao dano material, em relação ao dano moral atribuiu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Assim, considerando-se que a parte autora pretende o Benefício Assistencial de Prestação Continuada mais os atrasados desde a data do requerimento administrativo, DER em 19/04/2011, e tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 622,00, o valor correspondente ao pedido de dano material deve ser fixado em R\$ 15.550,00 (25 x 622,00), correspondente a 13 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia

previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se

que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 15.550,00), tem-se o valor total de R\$ 21.770,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 21.770,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso, face ao efeito suspensivo atribuído a estes. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000254-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000254-9) - PEDRO ANTONIO DE FARIA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO ANTONIO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar o tempo de serviço comum, bem como reconhecer como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 21/06/1967 a 17/05/1968, de 08/07/1970 a 08/08/1970, de 10/08/1970 a 30/06/1976, de 19/07/1976 a 15/10/1976, de 01/02/1977 a 29/08/1977, de 23/09/1977 a 12/02/1979 e de 01/03/1979 a 16/07/1991, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, proporcional ou especial desde a data do requerimento administrativo em 22/03/2006 ou desde os dias atuais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/83). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, requisitou-se cópia do processo administrativo (fl. 87), posteriormente juntado às fls. 92/110. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 111/124), sustentando a falta de comprovação do tempo especial mediante a documentação necessária; a aplicação do fator 1.2 para a conversão do tempo especial para comum relativamente aos períodos anteriores a 21/07/1992, bem como, na hipótese do reconhecimento do pedido do autor, que a data do início do benefício seja fixada na data da citação válida, face à ausência da apresentação de qualquer documento na esfera administrativa, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 131/143. Instadas a dizerem sobre provas, o réu não requereu provas (fl. 128) e a parte autora requereu prova contábil, testemunhal, pericial e documental, esta última consubstanciada em expedição de ofício à empresa AGA S.A para que esta forneça a folha de registro de empregados e o laudo técnico referente ao período alegadamente prestado em condições especiais pelo autor (fls. 144/148). Decisão de fls. 151/152, que indeferiu a produção de prova contábil, testemunhal e pericial e deferiu

a produção de prova documental, determinando a expedição de ofício à empresa AGA S/A para que apresentasse laudo técnico pericial ou PPP, o que foi cumprido às fls. 166/168. Concedida vista às partes da referida documentação, o autor manifestou-se às fls. 170/174 e 176, oportunidade em que requereu a antecipação de tutela. O instituto-réu manifestou-se às fls. 178/179. Os autos foram convertidos em diligência para que o autor apresentasse os originais da CTPS, as quais foram acauteladas em Secretaria, consoante certidão de fl. 185. À fl. 187, sobreveio petição do autor requerendo prioridade no tramite processual pelo fato de ser idoso e dadas suas condições de saúde, familiar e financeira. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Mérito Pretende o autor computar o tempo de serviço comum, bem como reconhecer como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 21/06/1967 a 17/05/1968, de 08/07/1970 a 08/08/1970, de 10/08/1970 a 30/06/1976, de 19/07/1976 a 15/10/1976, de 01/02/1977 a 29/08/1977, de 23/09/1977 a 12/02/1979 e de 01/03/1979 a 16/07/1991, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, proporcional ou especial desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2006 ou desde os dias atuais. Necessário destacar, entretanto, da comparação entre os períodos constantes da petição inicial com aqueles computados como tempo de serviço na esfera administrativa (fls. 105/107), que malgrado o autor pleiteie nestes autos o reconhecimento dos períodos de 21/06/1967 a 17/05/1968, de 08/07/1970 a 08/08/1970 e de 10/08/1970 a 30/06/1976 como tempo de serviço especial, referidos períodos sequer foram reconhecidos como tempo de serviço comum administrativamente, sendo necessário para a análise da demanda também perquirir quanto ao reconhecimento destes períodos como tempo de serviço comum. No que concerne ao período de 01/09/1968 a 31/10/1969 supostamente laborado em regime comum na Associação Franciscanas (fls. 08) também não foi reconhecido como tempo de serviço na esfera administrativa. Assim, a controvérsia da presente demanda limita-se à consideração, ou não, como: a) tempo de serviço especial os períodos de 19/07/1976 a 15/10/1976 e de 01/02/1977 a 29/08/1977 laborados na KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, de 23/09/1977 a 12/02/1977 laborado na PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA CRETOX LTDA e de 01/03/1979 a 16/07/1991 laborado na GIFEL INDÚSTRIA DE CILINDROS DE AÇOS LTDA. b) tempo de serviço comum ou especial os períodos de 21/06/1967 a 17/05/1968 laborado na CBO CIA BRASILEIRA DE OBRAS, de 08/07/1970 a 08/08/1970 laborado na GRUBIMA S/A e de 10/08/1970 a 30/06/1976 laborado na PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA CRETOX LTDA; c) como tempo de serviço comum o período de 01/09/1968 a 31/10/1969 laborado na Associação Franciscanas Missionárias de Maria. Do reconhecimento do tempo comum Visando comprovar o labor como tempo de serviço comum nos períodos de 21/06/1967 a 17/05/1968 laborado na CBO CIA BRASILEIRA DE OBRAS; 01/09/1968 a 31/10/1969 laborado na Associação Franciscanas Missionárias de Maria; 08/07/1970 a 08/08/1970 laborado na GRUBIMA S/A; de 10/08/1970 a 30/06/1976 laborado na PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA CRETOX LTDA; o autor juntou aos autos cópias e apresentou em Juízo os originais de suas CTPSs. Relativamente ao período laborado na CBO Cia Brasileira de Obras, é possível verificar a fl. 07 da CTPS a efetiva existência deste vínculo empregatício. Observo, entretanto, que as anotações da data de admissão, da data de saída e assinatura do empregador estão lançadas à caneta de tom azul mais forte, contrapondo-se às demais anotações, que se apresentam em tom mais fraco pelo fato de estarem mais apagadas. Observo, ainda, das anotações gerais de fl. 29 da CTPS, a mesma diferença, estando as anotações das datas de admissão em tinta mais forte, diferindo inclusive da cor da tinta da assinatura do empregador, mesmo fato observado à fl. 19 da CTPS, no que concerne à anotação do favorecido pelo recolhimento do imposto sindical e da data de admissão. De outra banda, o autor não colaciona aos autos qualquer outro documento que possa dar validade às anotações da CTPS ou que possa comprovar o efetivo período de labor. Assim, em que pese ser possível verificar a existência do vínculo empregatício, ao que se apresenta, as anotações das datas de admissão e saída foram feitas extemporaneamente, provavelmente pelo fato de estarem apagadas em razão do decurso do tempo. Desta forma, não fazem prova do período em que o autor exerceu suas atividades laborativas na CBO Cia Brasileira de Obras, razão pela qual deixo de reconhecer como tempo de serviço comum o labor no período requerido. Relativamente ao período laborado na Associação das Franciscanas Missionárias de Maria (fls. 08 da CTPS), observo a mesma contradição, estando a data de saída e a assinatura do empregador anotada em tinta preta bem mais forte e legível que as demais anotações, as quais estão meio apagadas, impondo-se concluir que também foram feitas extemporaneamente. Assim, pelas mesmas razões já expostas e diante da inexistência de outras provas nos autos, deixo de reconhecer o labor na Associação das Franciscanas Missionárias de Maria como tempo de serviço comum. No que concerne ao contrato de trabalho com Grubima S/A, no período de 08/07/1970 a 08/08/1970, a anotação do vínculo na CTPS encontra-se completamente ilegível (fl. 09 da CTPS), além de que não constam dos autos qualquer outro documento que comprove a existência deste vínculo, razão pela qual também não será reconhecido como tempo de serviço comum. Por fim, quanto ao período de 10/08/1970 a 08/06/1976, laborado na PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA CRETOX LTDA, a despeito de as anotações da data de saída estarem lançadas a caneta de tinta diferente das demais anotações que estão mais apagadas (fl. 10 da CPTS), a existência deste vínculo empregatício está registrada no CNIS (fl. 81), razão pela qual reconheço como tempo de serviço comum o período de 10/08/1970 a 30/06/1976 laborado na PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA CRETOX LTDA, conforme consignado no CNIS. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em

condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído e calor, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. De início, não há que se perquirir quanto ao reconhecimento dos períodos de 21/06/1967 a 17/05/1968 laborado na CBO Cia Brasileira de Obras e de 08/07/1970 a 08/08/1970 laborado na GRUBIMA S/A como tempo de serviço especial, em razão do não reconhecimento destes períodos sequer como tempo de serviço comum, conforme anteriormente exposto. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Função Período Documentos Agente Pisos de Alta Resistência Cretox Servente 10/08/1970 a 30/06/1976 CTPS (fl. 36) ---- Krupp Rebarbador 19/07/1976 a 15/10/1976 CTPS (fl. 36) Categoria Profissional Krupp Rebarbador 01/02/1977 a 29/08/1977 CTPS (fl. 37) Categoria Profissional Pisos de Alta Resistência Cretox Servente 23/09/1977 a 12/02/1977 CTPS (fl. 37) ----- Gifel Indústria de Cilindros e Aços Ltda Ajudante Geral 01/03/1979 a 16/07/1991 PPP (fls. 167/168) Categoria Profissional e agentes nocivos Relativamente aos períodos de 10/08/1970 a 30/06/1976 e de 23/09/1977 a 12/02/1977 laborados na PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA CRETOX LTDA, sustenta o autor na petição inicial que exerceu a função de servente segundo a qual, no manuseio, em contato com produtos provenientes de matérias-primas de fabricação de revestimentos cerâmicos, que além da camada de esmalte, componentes mais refratários (quartzo, alumina,

silicato de zircônia), consoante composição química e mineralógica; compostos de ferro e outros óxidos corantes; nas fabricações de fritas e esmaltes cerâmicos, esmaltes e englobes cerâmicos. Daí, além de perigoso, exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde e integridade física do Autor (fls. 07). Da documentação juntada aos autos não constam quaisquer documentos, tais como formulários, laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que demonstrem a exposição do autor aos referidos agentes alegados. De outra parte, das anotações da CTPS verifica-se que o autor exerceu a atividade profissional de servente, a qual não está prevista nos regulamentos previdenciários como atividade profissional que enseje o enquadramento do período como especial, nem pressupõe a exposição aos agentes nocivos acima referidos. Desta forma, deixo de acolher o período como especial. Em relação ao período de 19/07/1976 a 15/10/1976 e de 01/02/1977 a 29/08/1977 laborados na KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, não obstante o autor não tenha juntado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos, verifico das anotações da CTPS que o autor exerceu a atividade profissional de rebarbador. A atividade de rebarbador encontra-se relacionada entre as categorias profissionais cujo exercício profissional, por si só, permitia, até a vigência da Lei n 9.032/95, a consideração da atividade como sendo de natureza especial, constantes do quadro anexo II do Decreto n 83.080/79. Com efeito, dispõe o código 2.5.1. do Anexo II do Decreto n 83.080/79: 2.5.1. Atividade Profissional: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação e tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Tempo mínimo de trabalho: 25 anos. (grifei) Dessa forma, faz jus o autor à consideração da atividade em questão como sendo de natureza especial, razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 19/07/1976 a 15/10/1976 e de 01/02/1977 a 29/08/1977 laborados na KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Em relação ao período de 01/03/1979 a 16/07/1991 laborado na GIFEL INDÚSTRIA DE CILINDROS DE AÇOS LTDA (atualmente AGA S/A) constam dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 167/168. Referido documento indica que o trabalho foi realizado em atividades profissionais perigosas e penosas de modo habitual e permanente conforme descrição de atividade do cargo e da atividade da empresa na fabricação de gases industriais. É certo que o exercício das atividades profissionais de operar serra para corte de segmentos de tubo, fornos para pré aquecimento dos cilindros e também na prensagem de fundo (operação realizada a quente), realizar também testes hidrostáticos dos cilindros de aço não induz ao reconhecimento do período como especial, na medida em que tratam-se de atividades que não estão previstas nos regulamentos previdenciários que classificam as atividades profissionais nocivas. Também é certo que inobstante o PPP mencionar quanto à exposição a gases industriais, fato é que se trata de empresa do ramo da fabricação de cilindros, além de que não há qualquer indicação de qual gás se refere esta exposição. Assim, deixo de acolher o período como especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei n 6887/80, os Decretos n 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI N 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei n 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei n 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto

error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação

dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28

da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (19/07/1976 a 15/10/1976 e de 01/02/1977 a 29/08/1977) não poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 25 anos e 23 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no

sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período comum ora reconhecido, totaliza 32 anos 3 meses e 29 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20. Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (22/03/2006) já contava o autor com mais de 53 anos de idade (nascido em 29/06/1944 - fl. 30, cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 19/07/1976 a 15/10/1976 e de 01/02/1977 a 29/08/1977.b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2006 (NB nº 140.402.896-7) e renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0009004-33.2009.403.6303 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013727-73.2010.403.6105 - MARCELO VALADAO LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO VALADÃO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 26/09/1979 a 03/02/1983, de 15/07/1985 a 26/09/1986, de 05/12/1988 a 12/03/1998, de 13/03/1998 a 05/01/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 19/02/1979 a 18/04/1979, de 26/09/1979 a 03/02/1983 (caso não reconhecido como especial) e de 13/01/1987 a 28/11/1988, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2010.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37/108).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 111).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/139, sustentando a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 155/167.Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova técnica e documental das atividades exercidas no período de 26/09/1979 a 03/02/1983, ou a critério do Juízo, que seja requisitado à empresa o fornecimento dos formulários que embasaram o preenchimento dos documentos (fls. 165/167). O INSS informou não ter provas a produzir.Designada audiência de instrução, debates e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor. Declarada encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICompulsando os autos, observo que os períodos de 15/07/1985 a 26/09/1986, de

05/12/1988 a 12/03/1998 e de 13/03/1998 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se comprova a fl. 60 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 26/09/1979 a 03/02/1983 e de 03/12/1998 a 05/01/2010 como tempo de serviço especial, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 19/02/1979 a 18/04/1979, de 26/09/1979 a 03/02/1983 (caso não reconhecido como especial) e de 13/01/1987 a 28/11/1988, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2010. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da

atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Robert Bosch 26/09/1976 a 03/02/1983 ----- Air Liquide Brasil Ltda 03/12/1998 a 05/01/2010 PPP fls. 70/71 Ruído - 90,5 dBCarbonato de Potássio, Pentóxido de Vanádio Consoante fundamentação supra, o período de 03/12/1998 a 05/01/2010 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Quanto ao período de 26/09/1979 a 03/02/1983 o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da exposição ao agente nocivo ruído, conforme alega na inicial. Destaco que malgrado tenha requerido a comprovação da especialidade das atividades exercidas neste período por prova documental ou prova técnica (fl. 165), não apresentou qualquer documento, nem se opôs, em audiência, ao encerramento da instrução processual, tendo inclusive apresentado razões finais remissivas (fl. 177). Ainda que assim não fosse, considerando o decurso do tempo, a prova técnica realizada nos dias atuais dificilmente seria capaz de aferir as condições ambientais a que o autor esteve exposto há mais de 29 anos atrás, sendo, por conseguinte, inútil a sua realização. Por sua vez, as anotações da CTPS indicam que neste período o autor exerceu a função de auxiliar de produção, atividade não enquadrada como especial e que não sugere, por si, o reconhecimento da exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. Dessa forma, tendo em vista a inexistência de prova da exposição ao agente nocivo ruído, deixo de acolher o período como especial. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos de 19/02/1979 a 18/04/1979 26/09/1976 a 03/02/1983 e de 13/01/1987 a 28/11/1988, em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo

especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 19/02/1979 a 18/04/1979, de 26/09/1979 a 03/02/1983 e de 13/01/1987 a 28/11/1988. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (15/07/1985 a 26/09/1986, de 05/12/1988 a 12/03/1988 e de 13/03/1988 a 02/12/1998), acrescida do período especial aqui reconhecido (03/12/1998 a 05/01/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (19/02/1979 a 18/04/1979, de 13/01/1987 a 28/11/1988 e de 26/09/1979 a 03/02/1983), totaliza 26 anos 9 meses e 9 dias

(planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/01/2010 (NB nº 146.986.231-7 - fl. 01 do PA).Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 15/07/1985 a 28/11/1988, de 05/12/1988 a 12/03/1988 e de 13/03/1988 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 05/01/2010.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 19/02/1979 a 18/04/1979, de 26/09/1979 a 03/02/1983 e de 13/01/1987 a 28/11/1988, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/01/2010 (NB nº 146.986.231-7).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefícios pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à autora da petição e documentos de fls. 137/212.Após, venham conclusos.Int.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 141/142: Defiro. Exclua-se do sistema processual a advogada Dra. Daniele Domingos Monteiro conforme requerido. Certifique-se.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No

mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003791-87.2011.403.6105 - JOSE PRAMPOLIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0004428-38.2011.403.6105 - LAURITA MARIA DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações do INSS e da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que as declarações de Imposto de Renda (fls. 51/71) da parte autora, demonstram que não se trata de pessoa hipossuficiente, notadamente pelos bens declarados. Assim, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Custódio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção, ou restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.538.940-6, o qual teria sido cessado pelo INSS, sob o argumento de ocorrência de irregularidade/fraude na concessão; e, ao final, o aumento do tempo de contribuição considerado para o cálculo da aposentadoria, com reconhecimento de serviço laborado em condições especiais e tempo de serviço rural, e o aumento da RMI - Renda Mensal Inicial de 70% para 100%. Aduz o autor, em síntese, que em 20.02.2003 teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42- 128.538.940-6, porém, em 09/12/2004, recebeu notificação do INSS comunicando irregularidade na concessão; e, por fim, vem sendo cobrado para devolver valores recebidos, sob a alegação de ter sido indevido seu pagamento. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especial o tempo laborado em diversas empresas, bem como o tempo rural que alega ter trabalhado. Afirma que a prestação de serviços se deu de forma insalubre. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados, calculados pela apuração da nova RMI a ser paga desde a DER em 20/02/2003. Pede também ressarcimento por danos morais e a abstenção do INSS em cobrar-lhe os valores recebidos em razão do benefício cessado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/254). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão no sentido da cessação do benefício, na esfera administrativa, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Ademais, para que o segurado faça jus ao restabelecimento do benefício, é imprescindível a comprovação de plano da alegada violação ao devido processo legal ou do preenchimento dos pressupostos necessários à manutenção do benefício cancelado, o que, no entanto, não ocorreu no caso. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão

de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Intime-se o autor a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer e delimitar seu pedido, especificando se pretende aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, tendo em vista aparente contradição entre a fundamentação e o pedido final, bem como para trazer uma cópia da emenda para contrafé. Desde que cumpridas as determinações, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nºs 42/128.538.940-6, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0005332-24.2012.403.6105 - ANTONIO RUBENS FAVERO X MARIA APARECIDA BRUNELLI FAVARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial no seguinte: a) trazer cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0018190-88.2001.403.6100, indicado à fl. 80 com possibilidade de prevenção; b) apresentar as declarações de hipossuficiência originais, (cópias de fls. 33/34), para apreciação do pedido de justiça gratuita; c) esclarecer a situação atual do imóvel em relação ao leilão noticiado na petição inicial, supostamente designado para o dia 05/04/2012, informando e comprovando o seu resultado, se houve arrematação, caso em que deverá identificar o(s) arrematante(s), promovendo sua citação neste feito como terceiro(s) interessado(s). Após, venham os autos à conclusão imediatamente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005483-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Vistos. Recebo os embargos a execucao, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificacoes trazidas pela Lei n. 11.382/2006, nao alteraram as disposicoes dos artigos 730 e 731 do Codigo de Processo Civil, quanto a Execucao em face da Fazenda Publica. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes aos autos de n. 0012656-07.2008.403.6105. Intimem-se.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-74.2004.403.6105 (2004.61.05.008994-3) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7) - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fl. 207 - Prejudicado o pedido da parte autora para desarquivamento do feito tendo em vista que os autos estão em secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora no que tange aos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0009064-52.2008.403.6105 (2008.61.05.009064-1) - FRANCISCO MIRANDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO MIRANDA PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 03/01/1966 a 20/02/1977, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/05/1977 a 29/02/1980, de 25/04/1980 a 01/10/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/05/1998. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/64). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 82). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/110), sustentando a falta de comprovação da

atividade rural e especial, pugnando pela improcedência da ação, e em caso de eventual procedência, que seja parcial para que as prestações sejam devidas a partir da citação. Instadas a dizerem sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 117) e o autor requereu prova testemunhal (fl. 122). Houve réplica às fls. 123/137. Audiência realizada às fls. 141/146. Às fls. 171/173 o autor juntou cópia do protocolo do requerimento administrativo e da decisão que indeferiu o benefício. Cópia do processo administrativo (fls. 183/300) Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIPrescrição Considerando a data da propositura da presente demanda, em 03/09/2008, enquanto pendente análise de recurso administrativo, não há que se falar no decurso do prazo prescricional sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. SUSPENSÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBETES N. 282 E 356 DA SÚMULA STF. INCIDÊNCIA. - Consoante a jurisprudência desta Corte, fica suspenso o prazo prescricional durante o lapso temporal levado pela administração na apreciação de requerimento feito na esfera administrativa. Inteligência do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932. - Não debatido pela Corte de origem o tema inserto no art. 20, 4º do CPC, apontado como violado, inviável, no ponto, o especial, a teor dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 106.794/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012) Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito Pretende o autor que seja reconhecido o período rural laborado de 03/01/1966 a 20/02/1977, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/05/1977 a 29/02/1980, de 25/04/1980 a 01/10/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/05/1998. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rústica do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 22/11/1987 (fls. 25/27); b) documentos da propriedade rural (fls. 28/30); c) certidão de casamento e de óbito de Antônio Bandeira Neto (fl. 32); d) guia de recolhimento de ITR (fl. 33); e) questionários de matrícula escolar (fls. 34, 36); notas fiscais do produtor (fls. 35, 37/38, 41/45); f) declaração de dispensa militar em que consta a profissão de lavrador na data de 10/05/1972 (fl. 39); g) certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo em que consta a profissão de lavrador, declarada em 22/09/1972 (fl. 40). Os documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. A certidão de casamento e de óbito de Antônio Bandeira Neto sequer se refere ao autor. Os questionários de matrícula escolar, embora façam referência à propriedade rural, não fazem prova da atividade profissional do autor. As notas fiscais do produtor não fazem referência ao autor. Feitas estas considerações e tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-ão como início de prova material a certidão da polícia civil do ano de 1972 e a declaração de dispensa militar do ano de 1971. Nada obstante, a prova testemunhal

produzida (fls. 143/146), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, entendo que ficou comprovado o período rural laborado de 03/01/1966 a 20/02/1977. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 03/01/1966 a 20/02/1977 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a

corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído e calor, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:

Período	Função	Documentos	Agente
01/05/1977 a 29/02/1980	Eletricista	Formulário (fls. 21/22)	Antonio Bandeira Neto
25/04/1980 a 01/10/1992	Vigia Líder / Vigia Motorista	Formulário (fl. 23)	Sifco S.A
01/12/1993 a 05/03/1998	Vigia	Formulário (fl. 24)	Correntes Industriais Ibafe S/A

Atividade profissional - porte arma de fogo

reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/1977 a 29/02/1980, de 25/04/1980 a 01/10/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995. Quanto ao período de 01/05/1977 a 29/02/1980 o autor comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, consoante código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. No tocante aos períodos de 25/04/1980 a 01/10/1992 e de 01/12/1993 a 05/03/1998 o autor comprovou a atividade profissional de vigia, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, considerando que é posterior à Lei nº 9.032 de 28/04/1995, não poderá ser reconhecido como especial quanto à categoria profissional, devendo ser acolhido como tempo de serviço especial somente o labor até 28/04/1995. Nesse sentido, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia /vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF4. Processo AC 200071100034190 AC - Apelação Cível. Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 13/12/2006) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não

há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de

qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo

prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/01/1981 a 01/10/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 36 anos 1 mês e 12 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 109.567.055-4 feito em 12/05/1998 (fl. 181). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3

20/08/2008) III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 03/01/1966 a 20/02/1977.b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1977 a 29/02/1980, de 25/04/1980 a 01/10/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea b, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/01/1981 a 01/10/1992 e de 01/12/1993 a 28/04/1995.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/05/1998 (NB nº 109.567.055-4).e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CATARINA MARGARIDA TOSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como tempo especial e converter em tempo comum o período de 10/04/1985 a 05/12/2000, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo feito em 07/02/2002.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/94).A fls. 98/99 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Cópia do CNIS da autora juntado às fls. 105/115.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/129), arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de conversão de período posterior a 1998, a não comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, bem como o uso de EPI eficaz, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo juntado por linha (fl. 130) Houve réplica às fls. 134/154.Instadas a dizerem sobre provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 134) e a parte autora quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPrescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)MéritoPretende a autora seja reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum o período compreendido entre 10/04/1985 e 05/12/2000, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo feito em 07/02/2002.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável

a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do

Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Função Documentos
Agente Equipasca 10/04/1985 a 30/04/1985 Auxiliar de Tecelagem Formulário (fl. 45) Laudo (fls. 73/76) 89 a 96
dBEquipasca 01/05/1985 a 06/02/1988 Auxiliar de Conserto Formulário (fl. 46) Laudo (fls. 73/76) 84 a 86
dBEquipasca 12/06/1989 a 05/12/2000 Operadora de Conserto Formulário (fl. 47) Laudo (fls. 73/76) 84 a 86
dB Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 10/04/1985 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 06/02/1988 e de 12/06/1989 a 05/03/1997, haja vista a comprovação da exposição a ruído acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente. Para o período posterior a 06/03/1997 deixo de reconhecer o tempo como especial, uma vez que não restou comprovada a habitualidade e a permanência da exposição a ruído superior a 85 dB vigente à época do período laboral. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Anoto, por fim, que a alegação de que o período não pode ser reconhecido como especial por serem os documentos extemporâneos não merece guarida. Observo que os formulários contêm expressa referência de que o segurado desempenhou suas funções sob as mesmas condições, pois não houve no período alteração no lay out da empresa. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período

mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel

posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (10/04/1985 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 06/02/1988 e de 12/06/1989 a 05/03/1997) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 23 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso da autora, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98,

aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida tempo de serviço especial ora reconhecido convertido pelo fator 1.2, totaliza 25 anos 10 meses e 11 dias (planilha - anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20. Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (07/02/2002) já contava a autora com mais de 48 anos de idade (nascida em 17/04/1953 - fl. 20), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 10/04/1985 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 06/02/1988 e de 12/06/1989 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum dos períodos de 10/04/1985 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 06/02/1988 e de 12/06/1989 a 05/03/1997. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/02/2002 (NB nº 42/123.910.498-4) e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a concessão da Justiça Gratuita à autora. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001030-49.2012.403.6105 - EDSON ROBERTO MASCELLONI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Edson Roberto Mascelloni, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/08/2006, além da averbação e conversão em tempo especial, do tempo comum laborado nos períodos de 01/02/1975 a 01/12/1975 e 01/12/1975 a 20/01/1977, mediante a aplicação do multiplicador 0,71. Subsidiariamente, pede o autor a revisão do benefício atual com o acréscimo dos tempos reconhecidos nesta ação. Aduz, em síntese, que em 18/08/2006 formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42-142.274.436-9, o qual foi concedido, sem que fosse averbado o período trabalhado de 01/02/1975 a 01/12/1975, e sem reconhecimento do tempo especial laborado no período de 06/03/1997 a 18/08/2006. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Às fls. 32/43 cópias do processo nº 0002199-47.2007.403.6105 que tramitou pela 6ª Vara Federal para avaliação quanto à possibilidade de prevenção indicada à fl. 28. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico que não ocorre prevenção do processo indicado à fl. 28 em relação a este feito, pois os pedidos são diversos. De início, cumpre asseverar que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Já para a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Com efeito, da análise da documentação carreada aos autos não se extrai a necessária verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da tutela requerida (art. 276 e 461 do CPC). Verifica-se que o autor laborou em atividades que não podem ser consideradas como especiais pelo critério do enquadramento legal, veja-se, a propósito, a função de instrumentista Oficial (fls. 22/24). Quanto ao período que o autor alega não ter sido averbado (01/02/1975 a 01/12/1975), bem como quanto à exposição ao agente ruído noticiado pelos

documentos de fls. 23/27, tenho por necessária a dilação probatória, uma vez que não foi carreada aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que se pleiteou o benefício e, notadamente, da decisão que estribou a concessão, com as circunstâncias em que os períodos foram ou não reconhecidos. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/142.274.436-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1- Considerando que o agravo retido interposto a fls. 715/718 contra a r. decisão de fl. 680 constitui-se em mera repetição do que deduzido no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 669, bem como o fato de que a decisão de fl. 680 apenas mantém - não inova - o que foi decidido a fl. 669 e, ainda, que ao agravo de instrumento foi negado seguimento por falta de recolhimento de preparo, forte no princípio da singularidade ou unirrecorribilidade das decisões, pelo qual, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 844), nego seguimento ao recurso de agravo retido interposto. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada da evolução da dívida, evidenciando o principal, os juros e demais encargos incidentes, bem como o valor atual do débito. Deverá, ainda, a Caixa esclarecer e demonstrar, documentalmente, as datas e respectivos valores liberados à devedora, concernentes ao empréstimo concedido. 3- Juntadas as informações pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique a correção dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, devendo observar os seguintes parâmetros: 3.1- Elaborar planilha de evolução do débito em consonância com as cláusulas estabelecidas no contrato, evidenciando as datas em que disponibilizados os recursos financeiros à devedora, apurando-se o valor atualizado do débito. 3.2- Identificar se na evolução do débito apresentada pela Caixa Econômica Federal houve a capitalização de juros em período inferior a um ano e se os juros e encargos cobrados respeitaram os limites contratuais, bem como se há a cobrança cumulativa de juros mora, multa de mora e comissão de permanência. 3.3- Na hipótese de verificação de capitalização de juros em período inferior a um ano ou de cobrança cumulativa dos encargos mencionados, elaborar planilha adequando-se a capitalização de juros para o período anual e fazendo incidir apenas a cobrança de eventual comissão de permanência. 3.4- Elaborar planilha, em separado, observando os critérios estabelecidos no item 3.3, fazendo, todavia, incidir os encargos contratuais desde o inadimplemento até a data de ajuizamento do processo de execução e, a partir de então, fazer incidir os juros de mora e a correção monetária em conformidade com as regras estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. 3.5- Em todas as hipóteses, definir o valor atualizado da dívida. 4- Efetuados os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 5- Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Fls. 847: Defiro. Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da penhora realizada dos imóveis registrados nas matrículas nº 10.828 e nº 10.829 no 7º Ofício - Cartório de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Mato Grosso (MT). Para tanto, desapensem-se os autos dos embargos à execução que se encontram na conclusão para sentença, certificando-se. Após o cumprimento, proceda a Secretaria ao reapensamento destes autos aos dos embargos à execução nº 0010054-19.2003.403.6105, certificando-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2554

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2) - WALDIR COSTA CARVALHO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X WALDIR COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011096-45.1999.403.6105 (1999.61.05.011096-0) - BENEDITO RODRIGUES PAES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BENEDITO RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006876-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006876-9) - SEBASTIAO DOMINGOS LEITE(Proc. 2444 -

FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO DOMINGOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0016866-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016866-1) - JOSE APARECIDO CRIVELARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE APARECIDO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002863-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002863-0) - MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011158-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011158-1) - JOSE BARBOSA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005002-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005002-0) - EDUARDO STETER(SP035574 - OLIVIA WILMA

MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDUARDO STETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002311-67.2008.403.6303 (2008.63.03.002311-0) - LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011503-24.2008.403.6303 (2008.63.03.011503-0) - REGINALDO FOGAGNOLI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X REGINALDO FOGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000917-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000917-9) - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0004208-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004208-0) - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN

SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MANOEL NERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006149-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006149-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0016234-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016234-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO DE TARSO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003226-0) - RAPHAELA SANTOS BERNARDES - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA COSTA BERNARDES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006406-84.2010.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-03.1999.403.6105 (1999.61.05.003688-6) - JOSE VITOR VIRGINIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JOSE VITOR VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006143-38.1999.403.6105 (1999.61.05.006143-1) - EDSON ROBERTO CARVALHO(SP248140 - GILIANI DREHER E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar

o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006684-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006684-2) - JORGE CONCEICAO MATIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JORGE CONCEICAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002595-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002595-6) - ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005378-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005378-6) - VAGNER NUNES PORTO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X VAGNER NUNES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a

procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010654-40.2003.403.6105 (2003.61.05.010654-7) - RODOLFO JUSTI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0) - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006874-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006874-5) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000724-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000724-1) - AFONSO CANDIDO DA SILVA X AFONSO CANDIDO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AFONSO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça

Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000616-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000616-2) - ALCIDES ANTONIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco de Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002927-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002927-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0) - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do

Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009915-79.2008.403.6303 (2008.63.03.009915-1) - EDEVAL LOPES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDEVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007272-29.2009.403.6105 (2009.61.05.007272-2) - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADILSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar

o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008851-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008851-1) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 2557

CAUTELAR INOMINADA

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 249/253: com razão a requerente. De fato a intimação da decisão de fls. 204/205 ocorreu em 18/01/2012 (fl. 206) e somente após referida data é que se deveria iniciar o cumprimento do recolhimento integral, em juízo, do parcelamento. Entretanto, existem parcelas anteriores a janeiro/2012 em aberto. Assim, se pretenda a requerente a suspensão da exigibilidade, nos termos da decisão prolatada às fls. 204/205, deverá depositar o valor integral de referidas parcelas, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos. Com o cumprimento do ora determinado, ficará sem efeito a decisão de fl. 245. Caso não seja cumprida a determinação, caberá à União tomar as providências que entender cabíveis. Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência às partes.

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lindomar Aparecida Cantarini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela desde a data do requerimento administrativo (28/04/2011) e pagamento dos atrasados. Alega a autora ser filiada ao INSS desde 06/1996; estar atualmente com 60 anos de idade e ter laborado nos períodos de 18/06/1966 a 08/05/1973, 14/05/1973 a 15/05/1975 e 01/02/2002 a 30/10/2011, totalizando 18 anos, 1 mês e 19 dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a vinda da contestação (fls. 44/44, verso). Em contestação (fls. 82/95) o INSS alega que na data do requerimento administrativo a autora possuía apenas 78 contribuições; que para o ano de 2011, quando completou 60 anos de idade, exige-se 180 contribuições; que o vínculo de emprego mais recente (01/01/2002 a 28/04/2011) foi mantido com empresa (Antonio Cantarini ME) da família da parte autora, localizada no mesmo endereço residencial da requerente; que empresa realizou apenas os recolhimentos registrados no CNIS sendo apurado um total de 108 contribuições para efeito de carência e que o tempo em que a autora usufruiu de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Procedimento administrativo, fls. 99/175. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. De fato, o período em que autora recebeu benefício por incapacidade não pode ser considerado para efeito de carência a teor do disposto nos artigos 24 e 142, ambos da Lei n. 8.213/1991: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Por outro lado, observo do procedimento administrativo juntado às fls. 99/175 que o vínculo empregatício laborado na empresa Antonio Catarini ME de 01/02/2002 a 28/04/2011 constante da CTPS (fl. 20) não é, neste momento, suficiente para o convencimento do juízo haja vista a informação de que referida empresa está em nome do marido da autora; de que os recolhimentos foram feitos com contribuição no teto; de que não há contribuições de sócio ou de outros empregados e de que o endereço da empresa é o mesmo de sua residência (fl. 153). Não há nos autos livro de registro de empregado, cartões de ponto, holerites, avisos de férias, recibos ou outros documentos que corroborem o vínculo. Assim, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo reapreciado em sentença. Dê-se vista à autora da contestação e do procedimento administrativo juntado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

0005632-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/07/2011. Pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da alta médica (07/07/2011), se constatado por perícia. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento das parcelas vencidas (R\$ 11.463,75) e a condenação em danos morais no valor de cinquenta vezes o salário de benefício (R\$ 31.100,00). Alega o autor ser portador de distúrbio no metabolismo de lipoproteínas e outra lipidiminas - E78; hipertensão essencial (primária) - I10; flutter e fibrilação atrial - I48, insuficiência cardíaca congestiva - I50.0; acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico - I64; outras doenças cerebrovasculares - I67; ter sido concedido o benefício de auxílio-doença de 14/12/2009 a 07/07/2011 e permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Procuração e documentos, fls. 27/206. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os relatórios médicos atuais são datados de 09/04/2012 (fl. 45) e 23/01/2012 (fl. 46) e não mencionam incapacidade. Os demais documentos juntados são antigos, portanto não hábeis a comprovar a incapacidade atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 18 de junho de 2012, às 15:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos a apresentação de

questos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor são de natureza grave e causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de ajudante geral? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Em relação à prioridade na tramitação, será analisada com a juntada do laudo pericial. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 664

ACAO PENAL

0015619-80.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANFRED IRMISCH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

*** Sentença: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 68/2012 Folha(s) : 191 Vistos em sentença. BRUNO MANFRED IRMISCH, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Conforme consta da denúncia (fls. 48/51), o acusado foi preso em flagrante delito no dia 03 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, porque transportava drogas, sem autorização legal, totalizando 17,9 Kg (dezesete quilos e novecentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Quando de sua prisão em flagrante, o denunciado se reservou ao direito de permanecer calado, por ocasião de seu interrogatório policial, tendo manifestado apenas o fato de já ter sido preso na Alemanha anteriormente (fl. 06). À fl. 09, constam os bilhetes aéreos, expedidos pela Companhia Aérea TAP, em nome do réu, com destino a Lisboa e, posteriormente, de Lisboa a Bruxelas, com datas de partida, respectivamente, nos dias 03/11/2011 e 04/11/2011. Às fls. 11/14, encontra-se o laudo preliminar de constatação, o qual atesta o exame de uma mala de cor preta, marca Samsonite, com cartão de identificação em nome de IRMISCH, BRUNO MANFRED, com endereço Harburger Chaussee 61 Hamburg Deutschland 20539, contendo 18 (dezoito) invólucros com substância de cor esbranquiçada e odor característico de cocaína, em seu interior, totalizando 17,9 kg. Foi apurado resultado positivo para cocaína. Houve a juntada de auto de apreensão complementar com os tíquetes e a etiqueta de bagagem da mala de propriedade do acusado (fls. 37/38). Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, o acusado foi notificado para apresentar defesa preliminar (fls. 54 e 104). Sua intimação e notificação ocorreram em 14/12/2011 (fl. 104). Não tendo sido apresentada a defesa no prazo legal, a Defensoria Pública da União em Campinas foi nomeada para atuar no presente feito, apresentando a Defesa Preliminar a fl. 107. Juntado o laudo químico-toxicológico, às fls. 76/79, foi confirmado que o material apreendido correspondia à cocaína. À fl. 100, foi juntada certidão de movimentos migratórios do acusado. A denúncia foi recebida em 17/01/2012, conforme decisão de fls. 108/109, determinando-se a citação do acusado e intimação da defesa para apresentar resposta à acusação (art. 396, CPP), designando-se, se o caso, a realização de audiência de instrução e julgamento. A Defensoria Pública da União ratificou os termos da defesa preliminar já apresentada e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). Às fls. 120/121, a empresa aérea TAP Portugal trouxe aos autos informações relativas à compra das passagens aéreas. O acusado constituiu defensor às fls. 151/153. Redesignada a audiência (fl. 126), o acusado foi citado e intimado em 28/02/2012 (fl. 160). Antes do início da audiência, foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência, o réu foi interrogado, foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como foi realizado outro interrogatório do réu (fls. 166/168). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Aduziu terem sido

provas a autoria e a materialidade delitiva. Pleiteou a exasperação da pena-base face à circunstância peculiar da quantidade de droga apreendida. Manifestou-se, ainda, pela aplicação da causa de aumento de pena, estabelecida pelo artigo 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei nº. 11.343/2006, bem como pela inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da referida Lei, em razão das circunstâncias nas quais ocorreu o delito (fls. 176/182). Por seu turno, a defesa, em suas alegações finais, confirmou a materialidade delitiva verificada pelos laudos de constatação e químico-tóxicológico. Com relação à autoria, pleiteou a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de dolo, em razão de o réu afirmar não ter sido ele o responsável por embalar ou colocar a droga em sua bagagem. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da atenuante referente à confissão, em razão de suas declarações prestadas na fase policial. Pediu, ainda, a aplicação no mínimo legal do aumento de pena relativo à internacionalidade do delito, porquanto o réu não saiu do território nacional, bem como a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no seu grau máximo. Por fim, pugnou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/06; b) Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 08, que prova a apreensão, em poder do réu, dentre outras coisas, de 17.900 gramas de substância análoga à cocaína; c) Laudo Preliminar de Constatação - fls. 11/14, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína e d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) - fls. 76/79, com resultado positivo para cocaína, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 de 03/08/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. A autoria é indubitosa, face às circunstâncias nas quais se deu o flagrante delito. Segundo lavrado no flagrante e confirmado em juízo, pelo réu e pelas testemunhas, o entorpecente foi encontrado em mala pertencente ao acusado e cuja identificação trazia o nome e o endereço do mesmo. Assim, diante das provas documentais (fls. 09 e 38), testemunhais e da própria confissão do réu, a droga estava na mala que o réu transportava e pretendia levar à Europa. A única questão a ser desvendada a respeito da autoria era se o réu sabia da existência da droga em sua bagagem, ante a negativa em seu interrogatório judicial. A mera alegação de desconhecimento do transporte da substância não convence. Mormente porque, como afirmado pelas testemunhas, a mala continha forte cheiro de querosene, perceptível mesmo a alguns metros de distância dela, fato que levou à investigação de seu conteúdo e à detenção do embarque do réu, por tratar-se de odor utilizado para confundir o cão de apoio à atividade policial. A justificativa do acusado de que não percebeu o forte odor da mala que carregava porque não a colocou nem a tirou do táxi, tampouco a levou ao check-in do aeroporto, é tão inverossímil quanto à alegação de desconhecimento da substância transportada. Não é crível que o réu, pessoa experiente em viagens internacionais, consentiu em levar algo para quem mal conhecia, de quem não sabia o nome nem qualquer apelido para comunicar-se com ele. Mais incrível é a alegação de que permitiu a esta pessoa que acomodasse o objeto em sua mala, sem ao menos observá-la. Enfim, há prova suficiente da autoria pelos documentos, testemunhos e confissão de que a mala onde a droga estava pertencia ao réu, aliada à prova testemunhal de que a bagagem exalava sensível odor da querosene do tecido que embalava o entorpecente e de que o réu reconheceu o conhecimento da substância transportada à agente policial que participou da apreensão, ainda que o outro agente ouvido em juízo não tenha presenciado o mesmo reconhecimento. Tais elementos de prova não são abalados pela inacreditável versão do interrogatório judicial do réu. A transnacionalidade do delito restou evidente pelo local onde a substância foi encontrada, após despachada em check-in de voo internacional, com destino a Lisboa (Portugal) e, de lá, à Bruxelas (Bélgica), conforme demonstrado pelos bilhetes de fl. 09 e confirmado pelo réu em seu interrogatório. Ante o exposto, julgo procedente o pedido ministerial e condeno o réu BRUNO MANFRED IRMISCH, qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Passo à dosimetria das penas. Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste ponto, a natureza da substância, cocaína, a grande quantidade, 17 (dezessete) quilos e 900 (novecentos) gramas, e a conduta social do réu lhe são desfavoráveis. A nocividade, a disseminação e a capacidade de causar dependência química da cocaína tornam seu tráfico mais reprovável. A conduta social do réu, que é procurado internacionalmente pela INTERPOL, por instâncias de fiscalização de Hamburgo, para detenção por infração da lei de controle de armas bélicas (última folha do apenso), também agrava preponderantemente sua pena, nos termos do referido artigo 42. Os demais elementos para fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal, culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do delito, são favoráveis ao acusado, além de que o comportamento da vítima não tem influência na prática do delito. Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, posto que são três circunstâncias preponderantes contra o réu, cada qual considero agravar em 01 (um) ano a pena-base. Não reconheço a presença

da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), alegada pela defesa, pois o réu apenas reconheceu que era sua a bagagem e que ela continha a droga apreendida, mas negou, em juízo, o conhecimento do que transportava. Além disto, o reconhecimento da bagagem e de seu conteúdo não foi espontâneo, pois foi pego em flagrante e a mala já estava documentalmente identificada com sua, tornando quase impossível negar tal fato. O reconhecimento policial do conhecimento da droga transportada, conforme o testemunho da agente que participou da prisão, veio depois de várias versões divergentes e foi negado em juízo, o que desqualifica a confissão atenuante da pena. Por outro lado, não há circunstâncias agravantes do artigo 61 do Código Penal. Presente a causa variável de aumento, concernente à transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme já fundamentado. Entretanto, o aumento deve ser o mínimo, de 1/6 (um sexto), ante a apreensão da droga antes mesmo de seu embarque, com muito pouca atividade empreendedora do réu para obter a transposição do entorpecente a outro país. Não considero que a distância a percorrer seja elemento para agravação da causa de aumento, pois a periculosidade do agente ou a reprovação à conduta não dependem desta distância. Considero apenas o sucesso dos atos executivos no transporte internacional (critério comumente usado para a redução da pena na tentativa, embora no caso não se trate de crime tentado), bem como o meio utilizado e a conduta do réu na obtenção desta transposição de fronteiras. Em razão disso, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), que passa a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933,33 (novecentos e trinta e três vírgula trinta e três) dias-multa, a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. No que tange à causa variável de diminuição estabelecida pelo artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06, não há prova de que o réu seja reincidente, tenha maus antecedentes, dedique-se às atividades criminosas nem que integre organização criminosa. A informação da fl. 21 do apenso, de sua procura internacional pela INTERPOL, não pode ser considerada como antecedente criminal, nestes autos, por ausência de prova de condenação penal. Não se sabe a que tipo de detenção se refere o documento nem se ela foi determinada em sentença penal condenatória. Por esta razão, a informação foi considerada apenas como um indicativo de má conduta social, na fixação da pena-base. Para definir a quantidade da redução, deve-se levar em conta a aparente experiência ou in experiência do condenado no delito em questão, ainda que não haja prova de reincidência, antecedentes criminais, dedicação a atividades criminosas nem de integração em organização criminosa, que excluiriam o benefício. Isto porque a finalidade da diminuição é abrandar a pena dos que cometeram um delito, mas não são contumazes nem fazem disto um meio de vida. Como o réu usou querosene ou algo similar para tentar ludibriar a descoberta canina da substância transportada, embora tenha surtido o efeito inverso (provocou a suspeita), tal circunstância revela certa experiência ou instrução quanto à realização do delito, o que impede a redução máxima. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço) e fixo-a, definitivamente, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 622,22 (seiscentos e vinte e dois vírgula vinte e dois) dias-multa. Cabível a imposição do regime semi-aberto. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 105779/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Informativo n.º 615/STF; HC n.º 143503, STJ, Quinta Turma, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e HC n.º 149.807/SP, STJ, Sexta Turma, Relator Min. OG FERNANDES). Por isto, fixo o regime semi-aberto, ante a quantidade da pena, a inexistência condenado. Em face das informações quanto à situação financeira do réu, colhidas em seu interrogatório, bem como pela informação de que esteve no país em maio passado, a turismo, sua condição financeira não é mínima, pelo que arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em conta a quantidade da pena imposta, incabível sua substituição na forma preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. Por fim, pelos mesmos motivos acima e pelos fundamentos da sua prisão preventiva no curso do processo, o réu não poderá recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Ministério da Justiça, em face da condição de estrangeiro do sentenciado. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se a guia provisória de execução penal. P.R.I. e C. DESPACHO DE 07/05/2012: Recebo o recurso de apelação de fls. 218 e as razões recursais de fls. 219/226. Intime-se a defesa constituída do réu acerca da r. sentença de fls. 202/206 e para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 665

ACAO PENAL

0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Foi expedida a Carta Precatória nº 247/2012 à Subseção Judiciária de Jundiá a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada (CEF), nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a sua impugnação. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. 2. Após, intemem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002876-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001303-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-84.2011.403.6113) PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. 1. O apelante indicou, equivocadamente, como unidade gestora da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno o número 090029 (Unidade Gestora: Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). No que se refere às custas processuais, embora tenha indicado a mesma Unidade Gestora, observo que o artigo 7º, da Lei 9.289/96 isenta o embargante do pagamento de custas nos embargos. Assim sendo, determino ao apelante que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor respectivo (R\$ 8,00 - Resolução CA 411/2010). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011.2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002632-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405026-71.1997.403.6113 (97.1405026-0)) JUAN ALBERTO LAMBRECHT X MARTA URSULA CERLIANI DE LAMBRECHT(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. O apelante indicou, equivocadamente, como unidade gestora da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno o número 090029 (Unidade Gestora: Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). No que

se refere às custas processuais, embora tenha indicado a Unidade Gestora correta, observo que o artigo 7º, da Lei 9.289/96 isenta o embargante do pagamento de custas nos embargos. Assim sendo, determino ao apelante que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor respectivo (R\$ 8,00 - Resolução CA 411/2010). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011.Int.

0001142-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-58.2012.403.6113) CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, visando (fl. 05) (...) requer sejam recebidos os presentes embargos, intimando-se a exequente, para impugná-los, dentro do prazo legal, com o prosseguimento do feito, rogando, ao final sejam os presentes embargos julgados Procedentes para se desconstituir as certidões de dívida ativa em apreço e alegado crédito da exequente, julgando a presente execução nula, tendo em vista o exposto, impondo-se a condenação da exequente nos efeitos da sucumbência.(...) Alega, em suma, que o débito excutido é indevido, pois o embargante não milita no Estado do Rio de Janeiro há mais de 30 (trinta) anos. Assevera que firmou com o conselho exequente acordo nos autos do processo n.º 2001.61.13.002293-5, oportunidade em que foi concedida anistia dos débitos referentes aos exercícios de 2001 a 2005 e acordado o cancelamento da inscrição junto ao CREMERJ. Sustenta, ainda, excesso de penhora e requer que esta seja reduzida, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 12 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. Analisando a certidão constante à fl. 12, observo que o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 24/02/2012. Os presentes embargos foram opostos em 09/04/2012, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação da penhora. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0000019-58.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002015-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) JOSE ROBERTO FIDALGO DONADELLI(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000449-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)) MARTHA IONE VASQUES GUARALDO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Item 3 de fl. 149. 3. (...) Dê-se vista a embargante sobre a contestação de fls. 153/158 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000694-21.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Indefiro o requerimento do prazo de fls. 09. Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA X CASSIO ANTONIO FERREIRA

3ª parte do item 1 da fl. 145. 1.(...) Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que fo de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de levantamento de fls. 239/240. Com efeito, a decisão de fl. 229, contra a qual não houve interposição de recurso, foi expressa em reduzir a penhora que incidiu sobre os locatícios percebidos pela coexecutada Maria Luiza Batarra Marangoni a 30% e determinar o levantamento do correspondente a 70% dos valores já depositados até então (depósitos de fls. 230, 231 e 232). Assim, expeça-se alvará em favor da coexecutada Maria Luiza Batarra Marangoni para o devido levantamento. 2. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de fl. 246 e 250. Intimem-se e cumpra-se.

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de suspensão formulado da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WILSON ROBERTO ALVES

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de suspensão formulado da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-92.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GEISE ADRIANA BRAGA FERREIRA

Vistos, etc. 1. Haja vista o requerimento da credora, declaro suspensa à execução, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001834-27.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIENE GOMES

Vistos, etc. 1. Haja vista o requerimento da credora, declaro suspensa à execução, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos à execução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 300 da Fazenda Nacional, bem como sobre os termos do artigo 7º, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.941/2009. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para, no mesmo prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o parcelamento noticiado. Cumpra-se.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

1400092-36.1998.403.6113 (98.1400092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUPER ATACADO TA COM TUDO LTDA

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se o exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a presente decisão. 3. Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1404348-22.1998.403.6113 (98.1404348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GONCALVES FILHO FRANCA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc. 1. Fls. 253: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fls. 251. Deixo consignado que a executada fica intimada do ato constitutivo por intermédio de seu advogado constituído no processo, com fulcro nos artigos 659, parágrafo 5º e 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo a Carta Precatória ser expedida tão somente para a avaliação da parte ideal dos imóveis penhorados. Intime-se.

0002186-05.1999.403.6113 (1999.61.13.002186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-20.1999.403.6113 (1999.61.13.002185-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150712 - VALERIA PAVESI)

Fl. 58: defiro o pedido de suspensão até o desfecho do processo falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento especial (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. art. 127 da Lei 12.249/2010), susto a tramitação processual por 180 (cento e oitenta), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. No tocante ao pedido de fls. 555/558, assevero que o fato de o valor dos bens penhorados ser superior ao valor da dívida aqui cobrada não autoriza a redução de penhora pleiteada. Consoante já foi assentado na decisão de fls. 439/441, sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 22.238 do 2.º CRI de Franca há várias penhoras registradas decorrentes de outras execuções (fls. 381/385), de modo que a liberação dos demais bens penhorados não se faz pertinente. Assim, ficam mantidas as penhoras levadas a efeito antes da adesão ao parcelamento especial (artigo 11, I, da Lei 11.941/2009), facultando-se à executada, a qualquer tempo, a substituição dos bens penhorados por dinheiro (art. 15, II, da Lei 6.830/80), bem como a utilização dos valores depositados nos autos (fl. 525) para os fins preconizados no artigo 7.º, 1.º, da Lei 11.941/2011. Int.

0007396-03.2000.403.6113 (2000.61.13.007396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA

Vistos, etc. Ciência à exequente sobre o desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007466-20.2000.403.6113 (2000.61.13.007466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SQUALO CALCADOS S/A

Vistos, etc. 1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a este processo a Execução Fiscal n.º 0007469-72.2000.403.6113. 2. Defiro o pedido de suspensão formulado da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007471-42.2000.403.6113 (2000.61.13.007471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR SANDIM - ME

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão formulado da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002365-31.2002.403.6113 (2002.61.13.002365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. 2. Remetam-se os auto ao arquivo, aguardando ulterior provocação da exequente. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0004443-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFERRE LTDA-EPP X ADELIA MARIS STEPHANI PIMENTA X MARIO CESAR PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 217: reconhecimento, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que a executada Adélia Maris Stephani Pimenta alienou, em fraude à execução, a parte ideal de 25% do imóvel transposto na matrícula 14.044 do 2.º CRI de Franca. Com efeito, a citação da coexecutada se deu em 12 de agosto de 2009 (fls. 115) e, sem resguardar outros bens suficientes, através de escritura pública lavrada em 22 de março de 2010, a coexecutada alienou referida parte ideal do imóvel a terceiros. Por conseguinte, declaro referida alienação ineficaz em face do credor tributário e ratifico a penhora efetuada às fls. 197. Expeça-se certidão de inteiro teor para registro da presente declaração de ineficácia de alienação e da penhora efetuada nos assentos da matrícula n.º 14.044 do 2º CRI de Franca, devendo ser remetida à Serventia Imobiliária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para Adélia Maris Stephani Pimenta, consoante extrato de fls. 223. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004253-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME

Vistos, etc. Fls. 60: indefiro o pedido de hasta pública, uma vez que o bem constrito não pertence à empresa executada, consoante já despachado às fls. 48. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001149-20.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KADMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP, para o recebimento de valores inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 91/92 foi acostada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal (autos 0001744-19.2011.403.6113) reconhecendo que a ação executiva foi ajuizada depois de haver sido administrativamente efetuado o parcelamento de débito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO ajuizamento do feito executivo após a formalização administrativa do parcelamento de débito, causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), conduz a extinção da execução fiscal, em razão da CDA não se revestir de certeza e liquidez. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados nos embargos a execução opostos pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002413-72.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Item 2 de fl. 37.2. (...) Ficam os executados, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada no valor de R\$ 326,18, de titularidade de ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME, CPF 03.015.897/0001-15, no banco Bradesco e a quantia de R\$ 443,03 de titularidade de ANDERSON DE PAULA, CPF 263.086.558-48, no banco Bradesco e Santander. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, aos executados, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargalidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou

que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

0000101-89.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUTO POSTO CIDADAO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

2ª parte do item 1 de fl. 22. 1.(...)Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor de R\$ 36,16 das custas judiciais apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei nº 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0- custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000159-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição de fl. 106 da exequente e os documentos que a acompanham (fls. 107/110), nos quais se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN) e que a executada foi suspensa do CADIN, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000647-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc. Após o integral cumprimento do mandado expedido, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre o parcelamento noticiado. Int.

0000667-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos, etc. Após o integral cumprimento do mandado expedido, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre o parcelamento noticiado. Int.

Expediente Nº 2096

MONITORIA

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 24, providencie a CEF endereço atualizado da ré, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403897-65.1996.403.6113 (96.1403897-7) - BALTAZAR BALDUINO DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000351-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000351-1) - EVERTON PEREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002475-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002475-7) - EDSON ROBERTO FRANCISCONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.Após, voltem-me conclusos.Int.

0004339-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004339-6) - LEDA PACHECO FERRARO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Diante da notícia do óbito da autora, aduzida pela autarquia previdenciária à fl. 364 do presente feito, providencie a advogada habilitação de herdeiros da de cujus, no prazo de 30 dias.Após, venham os autos conclusos.

0004004-79.2005.403.6113 (2005.61.13.004004-5) - ANDREIA APARECIDA ZAMBELI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003187-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003187-5) - APARECIDA DONIZETE BATISTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003759-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003372-0)) ELZA HELENA SANTOS VIEIRA X VALTER CELIO CHINAGLIA(SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 308 para levantamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita nestes autos.Traslade-se cópia deste e da petição de fl. 308 para os autos da ação cautelar n.º 0003372-19.2006.403.6113.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003813-93.2008.403.6318 - JAIR BINO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Cumpra a Caixa Seguradora S/A o despacho de fl. 440, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré não apresentou contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimada (fl. 340), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003336-35.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/120. Requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 264, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 281, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 267/280, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0000525-68.2011.403.6113 - ANTONIO FERNANDO TELES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000549-96.2011.403.6113 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação no presente feito (fl. 167), remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000774-19.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

C'^^Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 387/406, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0001931-27.2011.403.6113 - LAERCIO HIPOLITO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de

exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002297-66.2011.403.6113 - JOSE HILTON DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002827-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003064-07.2011.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos

artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0003156-82.2011.403.6113 - JUVENATA LEMES OLIVEIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 DE JULHO DE 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003187-05.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003241-68.2011.403.6113 - TULIO CESAR PAIM(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003245-08.2011.403.6113 - EROIDES JOSE ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias,

junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003271-06.2011.403.6113 - PAULO DE JESUS BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003328-24.2011.403.6113 - PAULO GALVAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de julho de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003528-31.2011.403.6113 - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003546-52.2011.403.6113 - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na

inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0003555-14.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade

de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003561-21.2011.403.6113 - CLAUDIO CESAR DARTIBALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003563-88.2011.403.6113 - DALMO DONISETI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003566-43.2011.403.6113 - WANDERLEI BOARETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 170 como aditamento à exordial. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.

000024-80.2012.403.6113 - CONCEICAO MATILDE DE SOUSA FERREIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0001211-26.2012.403.6113 - CARLOS CEZAR DE MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000258-62.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-

15.2011.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou o valor dos honorários advocatícios em desacordo com o disposto no título executivo judicial, eis que a incidência de juros de mora não foi fixada na sentença exequenda, mas somente a correção monetária. Instada (fl. 05), a parte embargada não se manifestou (fl. 06). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.003,00 (um mil reais e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.003,00 (um mil reais e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3

deste, venham os autos conclusos.

0001071-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001087-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-53.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INOCENCIO STEFANI NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005313-21.1999.403.0399 (1999.03.99.005313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400470-26.1997.403.6113 (97.1400470-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000977-8) - IMOBILIARIA PARATI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF/3ª Região pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001738-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001738-6) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002580-89.2011.403.6113 - EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Recebo as apelações do impetrante e da União, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista ao impetrante para contrarrazões, tendo em vista que a União já apresentara esta peça recursal às fls. 916/921 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0) - FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X

FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 128, devendo a parte autora diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5) - PAULO ALVES PEREIRA X MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000631-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000631-7) - TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X AILTON RAMOS PINTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0) - FLORIPAS DA SILVA BERDU(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA BERDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente à fl. 186.

0001258-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001258-2) - EXPEDITO DOS REIS REJANI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EXPEDITO DOS REIS REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001799-48.2003.403.6113 (2003.61.13.001799-3) - RAUL JOSE RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA

NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RAUL JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003454-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003454-9) - HELIWDE RIBEIRO DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIWDE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004626-61.2005.403.6113 (2005.61.13.004626-6) - ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2) - MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001603-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001603-5) - DEVANIR INACIO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DEVANIR INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003111-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada

a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Providencie a CEF a apropriação do valor depositado à fl. 614 do presente feito, independentemente da expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, observando-se a proporcionalidade da execução entre as duas credoras (CEF e COHAB), subtraindo-se ainda o valor apropriado por esta instituição bancária.

0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Considerando que o crédito do FGTS prefere aos demais créditos executivos e que, nos autos da execução fiscal n.º 00005522-17.1999.403.6113, em que as partes são as mesmas desta demanda, tem por objeto a cobrança de dívida para com o FGTS, requirite-se ao gerente da CEF para que proceda à transferência do montante depositado na conta n. 20005588-7, operação n.º 005, para o juízo da supramencionada execução fiscal, sob a mesma operação bancária. Apresente a CEF novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 144), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

Item 3 do despacho de fl. 71: 3. (...), intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-84.2010.403.6113) COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 13/14, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003158-33.2003.403.6113 (2003.61.13.003158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOOT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP062155 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO)

Vistos, etc., Fl. 368: Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (recebida por fax), na qual se encerra notícia do parcelamento da dívida, suspendo o andamento do feito e, por consequência, os leilões designados para os dias 09.05.2012 e 23.05.2012. Concedo à credora o prazo de 05(cinco) dias para que traga aos autos via original da petição transmitida por meio eletrônico. Intimem-se.

0000145-89.2004.403.6113 (2004.61.13.000145-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS J D C LTDA - EPP X CELSO RIBEIRO LIMA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA) X NELSON RIBEIRO DA CUNHA X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos, etc., Diante da petição da Fazenda Nacional (fl. 326), onde encerra notícia de que o débito cobrado nestes autos foi quitado, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja CANCELADA a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados JDC Ltda - EPP - CNPJ: 03.377.756/0001-42, Celso Ribeiro Lima - CPF: 048.907.628-92, Nelson Ribeiro da Cunha - CPF: 745.558.558-68 e Jamil Dias da Cunha - CPF: 745.875.108-82, determinada através do ofício de nº. 655/2010. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1711

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001555-41.2011.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL

Determino a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61130007455-1 em 04/05/2012. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 81/87, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vistas a ré - União Federal, para que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado na petição mencionada acima, devendo a mesma ficar a disposição do subscritor em secretaria para retirada. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIBELE HONORATO CUNHA

Fls. 85/86: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Intimem-se a devedora a efetuar o pagamento da quantia devida, consoante memória de cálculo apresentada às fls. 88/90, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Tendo em vista que a executada não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da mesma para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 88/90, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se. DECURSO DE PRAZO PARA O REU. VISTAS AO AUTOR/CEF PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do laudo social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004267-73.2008.403.6318 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito a razão de ter realizado perícia por similaridade no Calçados Samello S/A, sendo que é público e notório que a empresa nunca deixou de funcionar. Ainda, complemente o laudo de fls. 103/112, vistoriando diretamente a referida fábrica. Prazo: 20 (vinte) dias. Após cumprida a determinação, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001126-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001126-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Ratifico a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61130004751-1.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu e pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista ao réu e ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da petição de fl. 397, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentação referentes à propriedade rural da família, localizada no Paraná. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos. Intime-se.

0003546-86.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-43.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 78/82, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003734-79.2010.403.6113 - HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 116/121, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003995-44.2010.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se vistas às partes, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 214/218, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004346-17.2010.403.6113 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004425-93.2010.403.6113 - JOVACI CELESTINO DA MOTA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Tendo em vista a ciência da ré às fls. 169, bem como sua renúncia ao prazo recursal (fls. 170/171), determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004668-37.2010.403.6113 - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 167/168, como aditamento à inicial.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000778-56.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA RGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ratifico a juntada aos autos de copia da decisão de Agravo de Instrumento.2. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 117/123, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico o traslado de copia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0031099-80.2011.403.0000, conforme certificado. 2. Ciência às partes do laudo técnico acostado às fls. 143/153. 3. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação aos vínculos mantidos nos interregnos de 01/11/1997 a 29/05/2004 e de 02/01/2008 até os dias atuais, junto às empresas Sinotec Engenharia de Concreto Ltda. (Passos/MG) e Polimix Concreto Ltda-NR (Ribeirão Preto/SP), respectivamente, não foram apresentados laudos periciais e, considerando que o suposto agente nocivo é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os referidos documentos. Ademais, os referidos vínculos foram mantidos em empresas situadas em outras comarcas, inclusive, em outro estado, o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica designada pelo Juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002786-06.2011.403.6113 - MARCELO MORIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003527-46.2011.403.6113 - SEBASTINA BORGES GIMENEZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 237/255), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 234, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação

envolvendo interesse de idoso.4. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003585-49.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 49/56, como aditamento à inicial.2. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-35.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, providencia a requisição dos honorários periciais à Diretoria do Foro.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a juntada do mandado de citação e intimação ao INSS, feita pela Secretaria.Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, ao INSS, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001017-26.2012.403.6113 - SILVIO FRANCISCO DONIZETTI SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001018-11.2012.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001020-78.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001022-48.2012.403.6113 - ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001287-50.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X JOSE ROBERTO MARCOMINI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00min.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-

68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000180-68.2012.4.03.6113, bem como traslade-se cópia desta decisão.Há verossimilhança nas alegações expostas na inicial à vista da documentação que a instruiu.Outrossim, verifico que a Execução está integralmente garantida pela penhora de bem imóvel de matrícula nº 61.887 do 1º CRIA local, avaliado em R\$ 115.800,00, em 26 de março de 2012.Ademais, o risco de dano, em caso de prosseguimento da execução fiscal, é evidente, pois o bem penhorado seria levado à hasta pública, com boa possibilidade de arrematação por se tratar de bem imóvel.Ante o exposto, concedo, por ora, efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739-A, do CPC, sem prejuízo, da reavaliação desta decisão após a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal.Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo cessionário do crédito, José Mamed Façanha Zaidan, alegando omissão consistente na falta de determinação para intimação do embargante, para manifestação sobre as alegações feitas pelo Sr. Osmar Barbosa, desprovidas de qualquer documento comprobatório.Com efeito, entende este Juízo que não tinha obrigação legal de determinar que o terceiro interessado se manifestasse sobre as alegações do autor, proferidas de viva voz perante este magistrado.Ainda que assim não fosse, tendo o embargante confessado que o Dr. Reinaldo Garcia Fernandes portava os autos deste processo quando esteve em Brasília-DF, certo é que o embargante tinha conhecimento, ou deveria ter se tivesse lido-o atentamente, de que o referido advogado havia renunciado a todos os poderes nestes autos (fls. 136/137). Anoto que a carga ao advogado Dr. Reinaldo Garcia Fernandes (fls. 194) ocorreu por mero equívoco da Secretaria deste Juízo, o que, todavia, não permitiria a ilação de que o Dr. Reinaldo ainda pudesse praticar atos na qualidade de advogado. Da mesma forma que a Secretaria cometeu o equívoco, o Dr. Reinaldo, ao pedir a carga, também poderia ter procedido por mero equívoco, pois foi advogado nestes autos por vários anos, o que também não justificaria a prática de qualquer ato.Os documentos trazidos com estes embargos - que poderiam ter sido apresentados quando ingressou neste feito - não modificam a desconfiança deste Juízo, porquanto o autor afirmou que nunca esteve no Cartório de Notas de Buritizal e nem passou uma procuração ao Dr. Reinaldo, além do que não faz muito sentido o autor outorgar essa procuração em cidade que fica 62,2 km distante de Franca, cidade onde o autor declarou que sempre morou. Não sendo mais o advogado do autor nestes autos, inviável qualquer procedimento do Dr. Reinaldo em relação a este processo, salvo com a anuência dos advogados que mantinham o mandato, o que não ocorreu. Nem mesmo o Dr. Reinaldo demonstrou, nestes autos, que havia comunicado ao seu ex-cliente que deixara o seu processo com o outro advogado contratado à época, o Dr. Carlos Alberto Fernandes.Assim, este Juízo se convenceu da possibilidade da ocorrência de crime de estelionato, sem imputação específica de autoria, reputando que a cessão foi feita por quem não podia fazê-la, sem o conhecimento e a anuência do credor.O fato, portanto, está sob investigação da autoridade policial e no respectivo inquérito é que se apurará quem são as vítimas e quem são os culpados.O que interessa a este feito é que, dada a forte aparência de fraude, este Juízo não pode ser irresponsável de acolher a cessão feita sem o consentimento do autor, dado expressado pelo próprio demandante na frente deste magistrado.Portanto, não há o que declarar na decisão ora embargada.Como os documentos trazidos pelo embargante interessam ao inquérito (fls. 233/236), officie-se a autoridade policial para que informe o número do apuratório para que este Juízo remeta cópia dos mesmos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo cessionário do crédito, José Mamed Façanha Zaidan, alegando omissão consistente na falta de determinação para intimação do embargante, para manifestação sobre as

alegações feitas pelo Sr. Valdemar Francisco Fernandes, desprovidas de qualquer documento comprobatório. Com efeito, entende este Juízo que não tinha obrigação legal de determinar que o terceiro interessado se manifestasse sobre as alegações do autor, proferidas de viva voz perante este magistrado. Ainda que assim não fosse, tendo o embargante confessado que o Dr. Reinaldo Garcia Fernandes portava os autos deste processo quando esteve em Brasília-DF, certo é que o embargante tinha conhecimento, ou deveria ter se tivesse lido-o atentamente, de que o referido advogado havia renunciado a todos os poderes nestes autos (fls. 169/171). Anoto que a carga ao advogado Dr. Reinaldo Garcia Fernandes (fls. 198) ocorreu por mero equívoco da Secretaria deste Juízo, o que, todavia, não permitiria a ilação de que o Dr. Reinaldo ainda pudesse praticar atos na qualidade de advogado. Da mesma forma que a Secretaria cometeu o equívoco, o Dr. Reinaldo, ao pedir a carga, também poderia ter procedido por mero equívoco, pois foi advogado nestes autos por vários anos, o que também não justificaria a prática de qualquer ato. Os documentos trazidos com estes embargos - que poderiam ter sido apresentados quando ingressou neste feito - não modificam a desconfiança deste Juízo, porquanto o autor confirmou que passou uma procuração ao Dr. Reinaldo, porém com a justificativa de que precisaria renovar os documentos em São Paulo. Ora, o processo já havia retornado à primeira instância e nenhuma determinação nesse sentido foi dada por este Juízo. Não sendo mais o advogado do autor nestes autos, inviável qualquer procedimento do Dr. Reinaldo em relação a este processo, salvo com a anuência dos advogados que mantinham o mandato, o que não ocorreu. Nem mesmo o Dr. Reinaldo demonstrou, nestes autos, que havia comunicado ao seu ex-cliente que deixara o seu processo com o outro advogado contratado à época, o Dr. Carlos Alberto Fernandes. Assim, este Juízo se convenceu da possibilidade da ocorrência de crime de estelionato, sem imputação específica de autoria, reputando que a cessão foi feita por quem não podia fazê-la, sem o conhecimento e a anuência do credor. O fato, portanto, está sob investigação da autoridade policial e no respectivo inquérito é que se apurará quem são as vítimas e quem são os culpados. O que interessa a este feito é que, dada a forte aparência de fraude, este Juízo não pode ser irresponsável de acolher a cessão feita sem o consentimento do autor, dado expressado pelo próprio demandante na frente deste magistrado. Portanto, não há o que declarar na decisão ora embargada. Como o cheque de fl. 236 interessa ao inquérito, oficie-se a autoridade policial para que informe o número do apuratório para que este Juízo remeta o referido título de crédito, devendo a Secretaria substituí-lo por cópia autenticada nos autos. Pelo mesmo motivo, encaminhe-se cópia dos documentos trazidos pelo embargante às fls. 246/249.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3496

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP038136 - JOSE OSWALDO CORREIA) X JOSE ELISEO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

DECISAO(...) Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes RAFAEL ALVARES CASSIANO e JOSÉ ELISEO CASSIANO, qualificados nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ora transcritas: a) que os investigados compareçam em 48 (quarenta e oito horas) após a soltura diante do Juízo Federal de Guaratinguetá, em posse de comprovante de endereço em seus próprios nomes e de ocupação lícita, para informar e justificar suas atividades, devendo tal comparecimento se repetir a cada 60 (sessenta) dias, até o fim da instrução processual;b) que os investigados não mudem de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausentem de suas residências por mais de oito dias sem comunicação prévia de seus paradeiros;c) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, por parte de cada um dos agentes. Com o pagamento da fiança, expeçam-se os competentes ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, em nome dos investigados RAFAEL ALVARES CASSIANO e JOSÉ ELISEO CASSIANO, com as qualificações de praxe. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência ao MPF, ao Defensor dos acusados e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8604

MANDADO DE SEGURANCA

0004342-25.2011.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA X CASSIA BOSI RIBEIRO FERREIRA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006302-16.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da União em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007541-55.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8616

EXECUCAO DA PENA

0002050-72.2008.403.6119 (2008.61.19.002050-7) - JUSTICA PUBLICA X ELDA SILVESTRI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de pedido de parcelamento do valor da prestação pecuniária realizado em sede de execução penal por ELDA SILVESTRI.Argumenta que vem prestando serviços à comunidade, porém, afirma que não tem condições de arcar com o valor integral, em uma única vez, da prestação pecuniária e

solicita o seu parcelamento em 18 vezes.O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido.Diante do exposto, autorizo o parcelamento da prestação pecuniária de R\$ 6931,34 em 18 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 385,07 (trezentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), com vencimento da primeira parcela para o dia 10 do mês seguinte ao recebimento desta intimação, cuja cópia servirá como Carta Precatória 179/2012, a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.A intimada, Elda Silvestri, portadora da identidade 3.094.744, SSP/SP, reside na Rua Desembargador Macedo Vieira, 151, casa 18, Aclimação, São Paulo, SP, CEP: 01530-050.Intimem-se.

Expediente Nº 8618

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou diversas pessoas, inclusive vários servidores públicos,

pela prática dos crimes tipificados nos artigos 318, 334, 3º, 333, parágrafo único; e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia já foi recebida quanto aos réus que, por não serem servidores públicos, não têm a prerrogativa legal de oitiva prévia a este ato. Os denunciados servidores públicos foram devidamente notificados nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal para responderem à acusação antes do juízo preliminar da denúncia. MARCOS KINITI KIMURA apresentou resposta com fulcro no artigo 514 do CPP (fls. 2757/2846), na qual alegou preliminarmente que (1) no relatório de Informações de Pesquisa e Investigação - IPEI SP20090010, elaborado na data de 21/07/2009, o qual deu ensejo à instauração do presente inquérito policial, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Fábio Marchini e Nelson Y. Sikusawa, praticaram ato ilícito na medida em que, sem autorização judicial, acessaram informações fiscais sigilosas das pessoas que estariam, em tese, na condição de supostas autoras de eventuais condutas aparentemente ilícitas; (2) as gravações das conversas telefônicas dos investigados perdurou por tempo superior ao permitido pela Lei 9.296/96; (3) a exordial acusatória ofertada pelo parquet é inepta, posto que em relação ao crime de quadrilha ou bando armado há ausência de descrição e das circunstâncias específicas, o que conduz a uma responsabilização penal de natureza objetiva, e a associação para a prática do cometimento de crime continuado não configura o tipo penal do artigo 288, do CP. No mérito, sustentou a ausência de justa causa para a ação penal; fez breves considerações sobre o transporte aduaneiro e seu trânsito da zona primária até a secundária; a recepção de mercadorias e a liberação para encaminhamento aos chamados portos secos (zonas secundárias); a conduta da facilitação do descaminho - artigo 318 do CP; o crime de quadrilha ou bando, a organização criminosa e o concurso de pessoas - artigo 29 do CP. Requereu ao final, seja acolhida a primeira preliminar, ou sejam declaradas nulas todas as autorizações para gravação de conversas telefônicas efetuadas que extrapolam o limite legal descrito na Lei 9.296/96, ou ainda de forma subsidiária, que a denúncia seja declarada inepta. No mérito, que seja rejeitada a denúncia ou a improcedência das acusações. Por derradeiro, na hipótese do recebimento da denúncia, requer a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, para oferecer documentos e justificações, especificar provas, bem como arrolar testemunhas. FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA apresentou resposta escrita nos termos do artigo 514 do CPP, juntada em 11/01/2011 (fls. 3484/3547). Alegou preliminarmente (1) a nulidade das interceptações telefônicas, telemáticas e quebras de sigilo fiscais; (2) a ilegalidade das prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas; (3) a inépcia da inicial e não descrição da conduta do acusado quanto ao artigo 318 do Código Penal; (4) a inépcia da denúncia quanto à configuração da qualificadora prevista no 1º do artigo 288 do Código Penal. Ao final, requereu, em síntese, o reconhecimento da inexistência de crime cometido, com fulcro no artigo 516 do Código Penal, e a rejeição da denúncia. ANTÔNIO HIROCHI MIURA apresentou resposta escrita (fls. 5189/5256), alegando (1) manifesto cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada aos autos da integralidade dos documentos apreendidos na residência do requerente; (2) a inépcia da denúncia por ausência de descrição fática típica e a conseqüente falta de justa causa; e (3) inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único do Código Penal) por ausência expressa de elemento do tipo penal eleito. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de justa causa para atribuir-lhe a corresponsabilidade pela liberação de 38 (trinta e oito) retiradas ou tentativas de retiradas de mercadorias do aeroporto internacional de Guarulhos. Ao final requereu supletivamente à preliminar arguida, seja oficiado à autoridade policial para que indique quais os números dos lacres numerados e recebidos pela equipe que procedeu à busca e apreensão em sua residência, bem como certidão quanto à utilização e/ou devolução dos mesmos, uma vez que diversos documentos ali apreendidos ainda não foram apresentados a este juízo. Requereu a rejeição da denúncia e, alternativamente, a citação do requerente para, na forma do artigo 396-A, ofertar resposta à acusação e respectivo rol de testemunhas. LUIZ ANTÔNIO SCAVONNE FERRARI, apresentou resposta à denúncia, juntada aos autos em 13.12.2010 (fls. 2990/3014), postulando a rejeição da denúncia pelo crime de facilitação de descaminho, bem como quanto à imputação de quadrilha armada. Subsidiariamente, caso reconhecida a aptidão da denúncia, seja julgada improcedente a ação penal. No mérito, requereu sejam deferidas as provas requeridas. SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI apresentou defesa preliminar, protocolada em 07/12/2010. Em síntese requereu a inépcia da denúncia em razão da descrição de conduta genérica do acusado, com prejuízo à sua defesa; arguiu questão prejudicial consistente na falta de constituição do crédito tributário, que torna atípico o crime de facilitação ao descaminho; sustentou a ausência de provas que o indiciado tenha facilitado a prática de descaminho (art. 318) e da sua atipicidade no caso concreto com relação ao indiciado. JOSÉ COBELLIS GOMES apresentou resposta escrita às fls. 3281/3299, alegando preliminarmente (1) cerceamento de defesa, requerendo a devolução do prazo para apresentação da defesa preliminar, uma vez que as provas que fundamentam a denúncia não estariam disponíveis ao acusado. No mérito, sustentou, em síntese, que o acusado não cometeu nenhum ato ilícito, pois tudo o que fez foi em estrito cumprimento do dever legal. Ao final, requereu a rejeição da denúncia. Na hipótese de não acolhimento dos pleitos supra, requer que os documentos pertinentes às DI desembaraçadas pelo Acusado sejam juntados aos presentes autos e, após a juntada, seja devolvido o prazo para apresentação da defesa preliminar. MARIÂNGELA COLANICA requereu, em resposta à acusação (fls. 3300/3341), a rejeição da denúncia, com o reconhecimento de não existir justa causa para a instauração da ação penal, bem como a imediata determinação de recondução da mesma ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal. Pleiteou ainda a liberação de valores existentes em conta-corrente, o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis sequestrados,

determinando a sua imediata liberação. MARCOS TIKASHI NAGAO apresentou defesa preliminar protocolada em 07/12/2010 (fls. 2929/2984) alegando, preliminarmente, (1) a nulidade das interceptações telefônicas, telemáticas e quebras de sigilo fiscais; (2) a ilegalidade das prorrogações sucessivas das escutas telefônicas; (3) a inépcia da inicial em função da não descrição da conduta do acusado quanto ao delito do artigo 318 do Código Penal e quanto à caracterização da qualificadora prevista no 1º do artigo 288 do Código Penal. Ao final requereu a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 516 do CPP. Requereu, também, o reconhecimento da ilicitude da prova consistente no IPEI nº 20090010, que embasou o início das investigações, pois, no seu entender, há quebra do sigilo fiscal dos envolvidos. Subsidiariamente, requereu, quanto ao mérito, em síntese, a ausência da justa causa para imputação. LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO apresentou resposta por escrito às fls. 5443/5460, pleiteando, em síntese, a rejeição da denúncia, diante da inexistência de justa causa para a persecução penal. Sustentou a inépcia da denúncia, uma vez que é genérica. Ao final, requereu a extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, artigo 267, IV, em sua combinação com o Código de Processo Penal, artigo 3º. CIRO GIORDANO apresentou defesa preliminar às fls. 5388/5414, requerendo seja a denúncia rejeitada porque manifestamente inepta, em razão da falta de individualização das condutas imputadas ao denunciado, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal; por falta de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da falta de indícios de autoria do denunciado, decorrente da produção única e exclusiva de prova através de interceptação telefônica. Requereu também seja o denunciado absolvido sumariamente das acusações que lhe foram formuladas, em razão da atipicidade das condutas em tese imputadas, nos termos do artigo 415, inciso III do Código de Processo Penal. Ao final protestou pela produção de provas, apresentando rol de testemunhas, bem como requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente documentos relacionados aos fatos. LIGIA MARIA DE SOUZA HESS apresentou resposta à acusação (fls. 3076/3107), pleiteando a rejeição da denúncia pelo crime de facilitação ao descaminho, e reputou-a inapta. Requereu a produção de provas. LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO apresentou defesa preliminar às fls. 4082/4102. Sustenta a falta de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, por não descrever satisfatoriamente a conduta do acusado. Requereu várias diligências, bem como requer a devolução do prazo do artigo 514 para apresentar resposta à acusação completa. ANTONIO PASQUAL FILHO apresentou a manifestação de fls. 2883/2884, na qual requereu o não recebimento da denúncia ou seja julgada improcedente, com a consequente absolvição do acusado. Arrolou testemunhas. Às fls. 5778/5779 o Ministério Público Federal manifestou sobre os pedidos formulados às fls. 5520/5522, 5545/5549 e 5760/5771. Ao final requereu seja explicitado ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região o alcance da decisão de afastamento funcional cautelar proferida por este Juízo, bem como sejam requisitadas, informações acerca da instauração dos processos administrativos disciplinares em face dos servidores públicos afastados funcionalmente. Reiterou a manifestação de fls. 5178/5181, no que tange à destinação dos bens apreendidos. É o relatório. 2. PRELIMINARES. 2.1. Inépcia da denúncia por descrição genérica das condutas. É cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Nesse sentido o STF: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...] III. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No

caso dos autos a denúncia descreveu como operaria a organização, estabelecendo os vínculos entre os réus de acordo com a interceptação telefônica realizada e os demais elementos de convicção colhidos, possibilitando tranquilamente a defesa dos acusados. É evidente que uma indicação pormenorizada de condutas nesta fase, diante da quantidade de réus envolvidos e da sofisticação do esquema na forma como narrado, seria inviável. 2.2. Inépcia da denúncia por falta de justa causa - inexistência de crédito tributário definitivamente constituído O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. O precedente citado pela defesa, portanto, é equivocado, data venia, e não acompanha a linha amplamente majoritária da jurisprudência. 2.3. Nulidade da prova consistente no IPEI 20090010 Alega a defesa que os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil Fábio Marchini e Nelson Y. Sikusawa acessaram informações fiscais sigilosas das pessoas que estariam, em tese, na condição de supostas autoras de eventuais condutas aparentemente ilícitas, no bojo do relatório IPEI 20090010, utilizado como base para o início das investigações. Conforme se verifica dos autos nº 12925-67.2009.403.6119, o Escritório de Pesquisa e Investigação na 8ª Região Fiscal, órgão da Receita Federal do Brasil, noticiou a prática de condutas passíveis de enquadramento nos artigos 288, 318 e 334 do Código Penal, imputados a representantes legais de empresas do ramo de importação e exportação, Auditores Fiscais da Receita Federal, além de outras pessoas físicas. É cediço que o sigilo fiscal não se aplica a servidores da RFB que têm como atribuição, justamente, fiscalizar a vida contributiva das pessoas. As informações acessadas consistem em declarações feitas pelos próprios investigados à RFB - declarações de ajuste anual -, com o fito de averiguar a evolução patrimonial de determinados suspeitos, não havendo excesso no procedimento adotado. O sigilo fiscal é garantia do contribuinte, mas não pode ser oposto à própria RFB e não é um manto impenetrável para a ocultação de atos ilícitos. Aliás, a conduta dos auditores mencionados é comum, e ocorre em todos os casos em que a RFB informa ao MPF possível ocorrência de ato ilícito. Nesse sentido: DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FICTÍCIOS EM CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA E PROCURAÇÕES. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SIGILO FISCAL. PROVA. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. DOSIMETRIA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. 1 - Rejeitada a preliminar concernente à suposta ilicitude dos elementos que embasaram a propositura da ação penal, eis que não se trata de documentos abrangidos por sigilo fiscal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte é de não ser necessária autorização judicial à Receita Federal para encaminhar peças ao Ministério Público a fim de instruir procedimento investigatório criminal. 2.4. Inépcia quanto ao crime de quadrilha armada O Ministério Público Federal, conquanto titular da ação penal, apenas indica a classificação que entende adequada para a conduta narrada. No caso, a acusação entendeu que, em razão da presença de policial civil no bojo da quadrilha denunciada, indivíduo que porta arma em razão da função, deve ser aplicada a qualificadora do art. 288, parágrafo único. A discordância da defesa é tese jurídica que será enfrentada quando do julgamento da lide, caso seja acolhida a imputação pelo crime de quadrilha. Não é, entretanto, causa de inépcia da denúncia, pois a conduta dos acusados foi suficientemente detalhada neste ponto, e ficaram claras as razões que levaram a acusação a imputar o crime em sua forma qualificada, propiciando ampla possibilidade de defesa. 2.5. Nulidade das interceptações telefônicas Embora a lei contenha previsão de deferimento de interceptação por 15 dias, com prorrogação por mais 15, já é assente na jurisprudência que a medida pode ser prorrogada quantas vezes se entender necessário - evidentemente dentro da razoabilidade -, diante de circunstâncias concretas da

investigação. Nesse sentido o STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT QUE NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ESCUTA TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. COMPROVADA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA PARTE DENEGADA. [...]4. As prorrogações da interceptação telefônica, autorizadas pelo Juízo, de fato não podem exceder 15 dias; porém, podem ser renovadas por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes, em que possa ocorrer a renovação, desde que comprovada a necessidade. PROVAS (LICITUDE). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (MEIO). PRAZO (PRORROGAÇÃO). NULIDADE (NÃO OCORRÊNCIA). 1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova. 2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada. Na mesma linha o STF: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. [...] Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). Não é outro o posicionamento do TRF3: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO OESTE. ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 3.3. Alegação de nulidade por excesso de prazo das interceptações telefônicas afastada. No que se refere à prorrogação das escutas, não obstante o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. Do voto da relatora do último julgado extrai-se que: De fato, existe um limite temporal para a interceptação telefônica. Todavia, como vimos, a orientação prevalente é a de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que comprovada a necessidade de tais diligências para as investigações. Isto porque o mencionado dispositivo de lei se manteve silente quanto ao número de renovações, sobressaindo, apenas, a exigência da prolação de nova decisão judicial limitadora do direito à intimidade, a cada novo pedido de quebra do sigilo. No caso em tela, a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, já no requerimento, pela autoridade policial, a qual se baseou em relatório da RFB a respeito das fraudes que vinham sendo praticadas. É evidente que, em razão dos crimes imputados - que inclui formação de quadrilha -, a única maneira de se comprovar a autoria e eventual liame entre os investigados é através da interceptação de seus diálogos, o que foi devidamente fundamentado por este juízo na decisão que deferiu a medida. Considerando que a investigação envolveu mais de cinquenta pessoas e que a organização criminosa, conforme a narrativa da denúncia, possuía braços em outros estados da federação e até no exterior, não houve excesso de prazo na medida a justificar decreto de nulidade da prova. 2.6. Cerceamento de defesa e acesso a documentos Não houve cerceamento de defesa pela falta de acesso a documentos. As defesas que alegaram esta suposta nulidade sequer mencionaram em que consistiriam os documentos sonegados, ou em que os mesmos acrescentariam para as teses defensivas. Ademais, é evidente que as diligências de busca e apreensão, em dezenas de imóveis e concomitante à prisão de dezenas de réus, implicariam em tempo mais longo para análise e classificação dos documentos. Aliás, todo o material apreendido foi digitalizado e entregue a este juízo em 29.07.2011. Em 09.08.2011 foi proferida decisão determinando a distribuição do incidente como procedimento criminal por dependência a estes autos, ocasião em que também foi concedida vista aos réus dos referidos documentos para eventuais requerimentos, deferindo a devolução de tudo que não se relacionasse à operação, desde que justificado pela parte. Logo, a defesa já teve acesso a todos os documentos e, meses depois, não houve qualquer manifestação em aditamento aos argumentos já expendidos em defesa preliminar anterior, de modo que não há razão para devolução de prazo, sendo certo que qualquer alegação poderá ser trabalhada na defesa prévia após a citação ou em razões finais. 3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia, embasada nos Inquéritos Policiais nº 21.0503/2009 e 2599/2010-1 e demais expedientes investigativos, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, pelos quais o parquet imputa aos denunciados as condutas tipificadas nos artigos 318, 334, 3º, 333, parágrafo único; e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. A acusação identifica a suposta participação de cada um dos denunciados

na empreitada delitativa, detalhando de forma satisfatória a conduta de cada um, propiciando o exercício da ampla defesa, bem como houve comprovação satisfatória da ocorrência, pelo menos em princípio, dos crimes narrados na inicial acusatória. Assim, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos denunciados MARCOS KINITI KIMURA, FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, ANTÔNIO HIROCHI MIURA, LUIZ ANTÔNIO SCAVONNE FERRARI, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, JOSÉ COBELLIS GOMES, MARIÂNGELA COLANICA, MARCOS TAKASHI NAGAO, LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, CIRO GIORDANO, LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO e ANTONIO PASQUAL FILHO. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, citem-se pessoalmente os réus para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. 4. DILIGÊNCIAS Determino ainda: A citação os acusados APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ONIVALDO CABRERA e JOSÉ BOSCO DA SILVA, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 5178/5181, com urgência; Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 604/2010 expedida para citação dos corréus JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e CAMILLA DE LIMA SANTOS, com urgência; Cumpra-se a decisão anterior, autuando um expediente em apartado para cada réu e apensando-se aos presentes autos, contendo antecedentes, informações em HC e MS, bem como o resultado da busca e apreensão autorizada por este juízo, de forma individualizada, proporcionando um andamento processual mais célere; para as diligências em endereços que não são referentes a um réu específico, autue-se cada mandado em apartado; Digitalize-se o restante dos autos, após o desentranhamento de peças para os apensos, conforme determinado no item anterior, e desde já determino que os autos devem permanecer em secretaria, sendo a vista às partes exclusivamente por mídia, lançando-se certidão de vista nos autos, já que a carga de feito tão extenso é inviável e contraproducente; Diante do determinado no item anterior, desde já determino que, salvo disposição expressa em contrário, os prazos para as defesas serão comuns, já que todos os defensores poderão ter vista dos autos ao mesmo tempo, proporcionando um deslinde mais célere do feito; Autorizo a destinação das mercadorias apreendidas, relativas aos AWBs 95784560195, 23092106851, 72975061523 e 72975204603, conforme requerido pelo Ministério Público Federal; Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol; Desentranhe-se a petição de fl. 5520/5522 para que seja autuada em apartado, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; Oficie-se à RFB requisitando a juntada das DI e documentos conexos que foram tratadas ou liberadas por JOSÉ COBELLIS GOMES e utilizadas pelo MPF como fundamento da acusação, conforme requerido pela defesa; Oficie-se à RFB ainda requisitando os documentos solicitados pela defesa de LINEU MAIA FILHO conforme o item a de fl. 4099 e itens c e d de fl. 4100; indefiro os demais requerimentos deste réu, visto que (i) equivalem a testemunhos sem o crivo do contraditório, (ii) não foi justificada a necessidade de requerer à ALITALIA os mesmos documentos que serão fornecidos pela RFB, e (iii) não foi esclarecida a necessidade de uma planta do aeroporto de Guarulhos; Autorizo o retorno à função pública dos servidores JOSÉ COBELLIS GOMES, MARIÂNGELA COLANICA, MARCOS TAKASHI NAGAO, LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, CIRO GIORDANO, LIGIA MARIA DE SOUZA HESS e LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, desde que em unidades da RFB onde não haja atuação aduaneira e em funções que não tenham relação com fiscalização aduaneira, devendo o Superintendente Regional da RFB informar imediatamente este juízo o local para o qual os réus foram designados, devendo informar ainda se houve abertura de procedimento administrativo disciplinar em razão dos fatos pelos quais foram denunciados, bem como, em caso positivo, a situação atual dos procedimentos, encaminhando cópia dos mesmos. Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem os autos conclusos. Pedidos de restituição de bens deverão ser feitos pela defesa em petição própria e específica e serão autuados em apartado. Cumpra-se o determinado às fls. 4609/4611. Fls. 5810/5818, 5869/5871: Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8065

ACAO PENAL

0000946-21.2003.403.6119 (2003.61.19.000946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(MG128547 - BARBARA MARIA DE FARIA ALVES)
Reconsidero a data designada para audiência, e determino que seja primeiramente deprecado o interrogatório do acusado para a Subseção Judiciária de Ipatinda/MG. Dê-se baixa na pauta de audiência. Intime-se a defesa do ato deprecado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001228-25.2004.403.6119 (2004.61.19.001228-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X RONIVON DA CONCEICAO ALVES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISIARIO NUNES E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA E SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré MABLE NONELWA NIYABO, natural da África do Sul, solteira, aeromoça, nascida aos 12/03/1966, filha de Dick Niyabo e Doris Niyabo, portadora do passaporte nº 481965753, com residência em Cabin Att. Lareas Corner, 14B - Elyin Road - Joahannesburgo, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e no pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da África do Sul em São Paulo, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004778-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HAIRO MENACHO PEDRAZA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

* ...designo a audiência de leitura de sentença para o dia 14/05/12, às 14h.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001118-5) - FRANCISCO DE MORAES CUNHA - ESPOLIO (IVONE MARIA DE LIMA CUNHA)(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, parte ré, em face do despacho proferido à fl. 178. Requer a parte ré que seja reconsiderado o despacho de folhas 178, a qual a Caixa Econômica Federal deu integral cumprimento ao julgado, conforme os extratos de folhas 155 e seguintes. Examinados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e deixo de acolhê-los no mérito. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No mérito recursal, tem razão a embargante, sendo patente que a decisão embargada incorreu em erro material no ponto recorrido. Desta forma, há que ser reconsiderado ao despacho de fl. 178, tendo em vista que a parte ré deu integral cumprimento ao julgado, conforme os extratos acostados às fls. 156 e seguintes. Desta forma, acolho os embargos de declaração para sanar o despacho de fl. 178. Após, dê-se vista a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000333-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000333-1) - OLIVEIRO ROSA DE CASTRO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/

precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0007991-71.2006.403.6119 (2006.61.19.007991-8) - DANIEL BORGES DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por primeiro, manifeste-se a parte autora acerca do petítório de fls. 91/92 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001254-18.2007.403.6119 (2007.61.19.001254-3) - FATIMA FERREIRA CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0004880-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004880-0) - SARA VIZCAINO HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0005373-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005373-9) - ERNANDES GOMES DA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/195 e 196: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assinalo que o julgamento do feito não está adistrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, ciência ao Instituto réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0006112-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006112-1) - ANTONIO PIRES CARDOSO FILHO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010600-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010600-5) - PEDRO JOSE DA SILVA FILHO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA E SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 2011000150R (fls. 177/181) e ainda a informação retro, regularize a patrona o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, devendo informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Com a divergência sanada, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório conforme determinado à fls. 160/161. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0012852-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012852-9) - ITUE KON(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0003579-58.2010.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Ciência a parte autora acerca da notícia de cessação do benefício. Fls. 162/168: Nada a prover, ante a disponibilização de valores nas folhas 149/151. Ademais, esclareça a autora se existe eventual diferença a ser requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, nos moldes dos artigos 794 e 795 do CPC.

0009644-69.2010.403.6119 - ADRIANO DA LOMBA ARAUJO X LAIS CRISTINA SANTANA ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANO DA LOMBA ARAUJO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, bem como da disponibilização de valores. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Caupra-se e intime-se.

0011612-37.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO TOSTI JUNIOR(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Ciência as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Doutora Perita. Fls. 99/100: Ciência ao Instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004049-55.2011.403.6119 - ADASSIS MARTINS RIBEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006996-82.2011.403.6119 - WAGNER RODRIGUES CORREA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/245 e 248/256: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, ciência ao Instituto réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0011116-71.2011.403.6119 - LURDES MORAES DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003367-66.2012.403.6119 - ANEZIO PRIMO DA LUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, apresente o autor o método de cálculo utilizado para atribuição do valor da causa, na forma dos artigos 259 e 26 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004014-7) - JOSE MARIA ALVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0006440-90.2005.403.6119 (2005.61.19.006440-6) - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-71.1999.403.6119 (1999.61.19.000318-0) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004328-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004328-8) - MARCOS ZEMANTAUSKAS HAENSEL X MARIA DAS DORES DE LIMA MARQUES HAENSEL(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005820-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005820-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008688-97.2003.403.6119 (2003.61.19.008688-0) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000663-3) - DJAMA ALVES RODRIGUES X INES NUNES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003455-0) - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA CICERA DE LIMA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004410-82.2005.403.6119 (2005.61.19.004410-9) - SERGIO GOMES(SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009221-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009221-2) - EDSON DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5) - IRINEU MAZIERO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007542-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007542-9) - VALMIR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005513-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005513-7) - QUERINO XAVIER(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007283-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007283-4) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO MOURA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010387-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010387-9) - JUCELEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011296-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011296-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012197-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012197-3) - ZEFINHA MARIA VILELA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013193-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013193-0) - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000056-4) - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000832-0) - MAURINA CARDOSO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000837-0) - CENIRA RODRIGUES DUQUE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-71.2010.403.6119 - JOSIAS FRANCISCO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005805-36.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

cauteladas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Desentranhem-se as petições protocoladas sob os nº 2011.61000263021-1 (folhas 263/336) e nº 2011.61000269784-1 (fls. 337/349) para juntada aos autos da medida cautelar em apenso, tendo em vista que cuida de manifestação atinente àquele feito. Ademais, publique-se o despacho de folha 257.

0007986-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007986-8) - JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0009649-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009649-0) - ROSIANE ANTUNES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001248-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001248-1) - JOELSON DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001267-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001267-5) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003589-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003589-4) - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004023-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004023-3) - ADRIANO FIRMINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0005976-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005976-0) - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006182-75.2008.403.6119 (2008.61.19.006182-0) - MARILZA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova médica pericial (fl. 41). Em contestação o INSS (fls. 48/58) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 76/79, 123/129 e 162/167. Manifestação das partes acerca dos laudos fls. 81/82, 131/135. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, na especialidade de psiquiatria, bem como o exame realizado pelo Instituto do Sono, concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 140/141. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008641-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008641-5) - JOSEFINA RAMOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Em contestação o INSS (fls. 71/75) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 79/80). Laudo pericial juntado às fls. 86/98. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 102/105). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008924-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008924-6) - MARIA APARECIDA PRAT DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 276/277). Em contestação o INSS (fls. 281/285) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinado a realização da prova médica pericial (fls. 287/288 e 317). Laudos médicos juntados às fls. 300/310 e 320/326. Manifestação das partes acerca dos laudos fls. 312/316 e 330/332. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a

incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, na especialidade de ortopedia e psiquiatria, concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 317. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009544-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009544-1) - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 37/38). Em contestação o INSS (fls. 43/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinado a realização da prova médica pericial nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fls. 61/62 e 75/76). Laudos e esclarecimentos juntados às fls. 68/73, 83/85, 104/105 e 116/117. Manifestação das partes acerca dos laudo e esclarecimentos fls. 74, 87/88 109, 111 e 121. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo de psiquiatria não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010084-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010084-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 41/42). Em contestação o INSS (fls. 47/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 61/64. Determinado a realização da prova médica pericial nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fls. 66/67 e 107/108). Laudos juntados às fls. 78/82 e 113/119. Manifestação das partes acerca dos laudos fls. 93/98, 111 e 127/132. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo de psiquiatria não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000338-1) - EGRIMALDO SOUZA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 42/43. Em contestação o INSS (fls. 47/56) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 80/86. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Diante da não configuração dos requisitos autorizadores do direito de percepção do benefício, resta prejudicada a pretensão de danos morais por ato legal embora lesivo da Administração, diante da ausência denexo causal. Quaisquer efeitos lesivos, físicos ou morais, do não recebimento do benefício, antes que possam ser imputados à Administração, decorrem da própria situação fática do administrado, pela ausência dos requisitos necessários. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que o Autor sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o Autor tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000622-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000622-9) - EDILUCIA CRUZ DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003226-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003226-5) - CARLA MARIA DA SILVA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0006659-64.2009.403.6119 (2009.61.19.006659-7) - LIDINEI SOUSA MILANEZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Em contestação o INSS (fls. 33/37) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos periciais juntados às fls. 59/65. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita

(Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007933-6) - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO APOLINÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Designada perícia médica deixou o Autor de comparecer (fls. 132/133 e 140).Requeru o Autor a desistência da ação (fl. 138).Instado a manifestar-se o INSS não se opôs ao pedido, tendo em vista a ausência de citação (fls. 142).Este é o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Ante o exposto Homologo por Sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 138) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais.Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação do INSS no presente feito, deixo de condenar o Autor em verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008226-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008226-8) - NATALIO DE SOUSA MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009367-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009367-9) - MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0010037-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010037-4) - VERA LUCIA BRANDAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33.Em contestação o INSS (fls. 36/41) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo médico pericial juntado às fls. 61/71.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000262-7) - JOSELITO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003457-45.2010.403.6119 - MARIA MARLUCE DE MAGALHAES SILVA(SP257613 - DANIELA

BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção de prova pericial médica (fls. 58/59 e 83/84). Em contestação o INSS (fls. 73/75) pugnou pela improcedência total do pedido. Informado pela autora a concessão, em sede administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 86). Manifestação das partes acerca do laudo médico fls. 92/99161/171, 188/180, 192 e 141. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o presente feito, verifico que o réu reconheceu a incapacidade da autora concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/541.977.834-0, com DIB em 21/06/2010, objeto da presente ação. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007899-54.2010.403.6119 - REGINA DE MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50) e assim deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008430-43.2010.403.6119 - SILVIO VALMIR DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 110/114). Em contestação o INSS (fls. 126/133) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico e esclarecimento juntados às fls. 155/159 e 183/184. Manifestação das partes acerca do laudo médico e esclarecimentos (fls. 161/171, 188/189 e 192). A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-94.2011.403.6119 - BELMIRO SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22). Em contestação o INSS (fls. 30/36) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 46/63. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a

incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001367-30.2011.403.6119 - JACIELEIDE MARIA DA SILVA NERI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 102/103). Em contestação o INSS (fls. 111/119) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 132/135 e 136/147. Manifestação das partes acerca do laudo médico (fls. 152/160). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo, na especialidade de ortopedia, não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005659-58.2011.403.6119 - ANA ALICE CINTRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 99/100. Em contestação o INSS (fls. 111/119) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 129/135. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006079-2) - DEISE FERNANDES DE FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a pesquisa junto à Receita Federal e ao BACENJUD, para obtenção do endereço atual da parte autora. No caso de ser localizado eventual endereço, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que constitua novo advogado nos autos, nos termos do despacho proferido à fl. 424. Após, tornem conclusos. Int.

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÍCERO JACINTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 42 e 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 62/70). Juntado laudo pericial às fls. 76/80, a parte autora requereu nova realização de perícia por entender que o laudo não atendeu à sua finalidade (fls. 94/95). Réplica às fls. 84/86. Deferido o pedido de nova perícia, foi apresentado novo laudo pericial às fls. 132/136. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 132/136 que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. E a constatação de incapacidade total e permanente confere, em tese, mais que o direito ao auxílio-doença, o direito à própria aposentadoria por invalidez. Note-se, ainda, que a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, visto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 15/02/2007. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, CÍCERO JACINTO DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 16/02/2007 (data seguinte à cessação do auxílio-doença cessado) e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CÍCERO JACINTO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 20/12/1956 CPF/MF 266.106.124-04 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 16/02/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Roberto Sbaraglio OAB nº 192.212, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 132/136, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4) - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Superada a tentativa de conciliação, observo que os autos encontram-se com a marcha processual suspensa, por conta da decisão exarada nas folhas 133/134. Pelo extrato de movimentação processual de folha 156, constato que

os autos da ação de rito ordinário nº 0005557-80.2004.403.6119 aguardam julgamento de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, INDEFIRO o pedido de folha 136. Anoto, contudo, que o pleito formulado está no círculo do poder discricionário processual da parte. Atente a serventia para o monitoramento da ação em referência a cada 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado daqueles autos, venham os presentes autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001130-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001130-4) - THEREZA CURY ALVES X WILSON SALOMAO CURY(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado na folha 56, intime-se a autora para apresentar cópia da petição inicial, bem como eventual sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos da ação de rito ordinário nº 0000166-71.2009.403.6119 que tramitaram originariamente perante o MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação acostada nas folhas 34/52. Intimem-se.

0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 20110000154 e 20110000155 (fls. 158/167) e ainda a informação retro, regularize a patrona o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, devendo informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Com a divergência sanada, EXPEÇA-SE novos ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 144. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0008871-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008871-4) - BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONE VITOR CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ

VISTOS.A audiência a realizar-se aos 19/04/2012 visa, exclusivamente, a comprovar a condição de companheira da autora, relativamente ao segurado falecido.Todavia, melhor examinando os autos, constato que tal prova já foi produzida em juízo, tendo sido reconhecida a condição de companheira da autora pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (Autos 224.01.2005.021455-8).Tratando-se de AÇÃO DE ESTADO (como hoje podem ser reconhecidas as ações tendentes ao reconhecimento da união estável), a decisão ali proferida faz coisa julgada para todos os fins, afigurando-se absolutamente desnecessária a reprodução da prova neste Juízo Federal.Sendo assim, reconsidero o determinado no último parágrafo de fl. 126v, por entender desnecessária a prova oral requerida.Prejudicada a audiência, dê-se baixa na pauta respectiva.Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que esclareçam se têm outras provas a produzir.Nada sendo requerido, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer final.Int.

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72 e 73/78: Nada a prover, ante a notícia de implantação do benefício (fl. 68) e intimação de folha 70. Ademais, tornem os autos conclusos para sentença.

0004103-55.2010.403.6119 - FLORISVALDO FREIRES DE ALMEIDA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004867-41.2010.403.6119 - JOSE RIBAMAR CARDOSO MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Defiro pelo prazo requerido pela Autarquia-ré. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação descrita no último parágrafo de fl. 67. Intime-se e cumpra-se.

0009091-22.2010.403.6119 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/109.806.472-8, com DIB em 09/04/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/62, aduzindo

prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0010502-03.2010.403.6119 - JUVENAL MAURICIO ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações apresentados pelo réu (fls. 110/126) e pelo autor (fls. 142/169) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentações de contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o instituto réu para retirada da petição - recurso de apelação - protocolada sob o nº 2011.61190043178-1 (fls. 126/141), tendo em vista que apresentada em duplicidade. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011903-37.2010.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DE ASSIS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO FRANCISCO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/109.568.211-0, com DIB em 12/03/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Regularmente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 48/57, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios

sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004321-49.2011.403.6119 - JOSE ALBERTO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/102.085.144-6, com DIB em 20/12/1995, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 61 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Regularmente citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/72, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele mesmo segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas

os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009155-95.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/109.298.024-2, com DIB em 05/02/1998, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 50 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Regularmente citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55/78, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso, o que pode ser postulado a qualquer tempo. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado

obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011624-17.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Homologo por Sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 171) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011637-16.2011.403.6119 - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: INDEFIRO o pleito, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial cuidam de cópias. Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003011-71.2012.403.6119 - SINEVAL MOREIRA NUNES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0173797-68.2004.403.6301 que tramitaram perante o JEF SÃO PAULO. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de folha 75, ante a diversidade de causa de pedir (agravamento da doença). Sem prejuízo, emende o autor a petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0003363-29.2012.403.6119 - GUILHERME SANTOS FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, emende o autor a petição inicial atribuindo o correto valor da causa, apresentando, se o caso, o cálculo elaborado para aferimento do valor indicado, em harmonia com os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0003365-96.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, emende o autor a petição inicial atribuindo o correto valor da causa, apresentando, se o caso, o cálculo elaborado para aferimento do valor indicado, em harmonia com os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0003609-25.2012.403.6119 - VALDELICE RODRIGUES LIMA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional;2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.

0003610-10.2012.403.6119 - MARIA CAROLINA ANTONIOLI VIEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional;2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.

0003612-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional;2) Fls. 19: providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, com poderes para representação judicial, substabelecer o mandato em outro, inclusive com a cláusula ad judicium. 3) Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Por fim, juntada a contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, esclareça a autora se possui filhos com o instituidor da pensão, juntando, em caso positivo, cópia da certidão de nascimento, ante a divergência constante no item nº 5 da exordial. Comprove a autora se formulou requerimento administrativo, apresentando cópia da negativa previdenciária. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003675-05.2012.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0027787-45.2010.403.6301 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-05.2001.403.6119 (2001.61.19.004172-3) - MARIO GUERRA X JOAO GLUSKOSKI X ALFREDO DE MORAES PALACIOS X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X RENATO APARECIDO LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

S e n t e n ç a Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008720-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008720-1) - JOSEMAR PEZZI(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, conforme requisições de pagamento expedidas (fls. 79/80) e cumpridas (fls. 85/86). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 87/88). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-69.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame

pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003354-67.2012.403.6119 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO ANTONIO DE SOUZA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 17:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0003807-62.2012.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS MARTINS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. José Otávio de Felice Jr., Clínica Geral e Medicina do Trabalho, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de junho de 2012, às 12:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003808-47.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA MARIA DOS SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da

alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 17:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8080

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 123/125: Tendo em vista o requerimento do Autor pelo cumprimento integral do mandado de reintegração expedido conforme fl. 73 e cumprido parcialmente pelas razões certificadas às fls. 95/96, determino a expedição de competente mandado de reintegração de posse da integralidade da área descrita na inicial. Em virtude da tentativa frustrada de citação do réu (conforme fls. 120) e do tempo decorrido, nomeio a INFRAERO como fiel depositária dos bens presentes na área residual a ser reintegrada, devendo o Sr. Oficial de Justiça inventariar, sem estipular valor, os bens móveis quando do cumprimento do mandado. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1637

EXECUCAO FISCAL

0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA e outros contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 755/773), em síntese: i) prescrição em relação aos excipientes; ii) prescrição fundamentada no artigo 174, I do CTN com a redação anterior à LC 118/05; iii) concessão de tutela em face do periculum in mora. A antecipação de tutela foi apreciada e indeferida (fl. 917). Os excipientes através da petição de fls. 967/968 noticiam interposição de Agravo de Instrumento quanto à decisão de fl. 62. Na sequência (fl. 1217), solicita certidão de ciência da decisão agravada. A UNIÃO FEDERAL (fls. 1223/1234) sustenta que a execução foi ajuizada antes do prazo quinquenal e que não houve inércia da exequente. Assim, requer o prosseguimento do feito. Os excipientes (fls. 1236/1237) alegam que não houve sucessão pela Litorânea Transportes Coletivos Ltda e que não são sociedades coligadas. Decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 1310/1312) negando seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Em novo requerimento (fls. 1313/1315), os excipientes requerem extensão da garantia dos autos da execução fiscal 0013672-32.2000.403.6119 para este executivo. A UNIÃO FEDERAL (fls. 1328/1329) sustenta que os documentos juntados pela excipiente (fls. 1236/1237) não são suficientes para desconstituir o grupo econômico, bem como concorda com a extensão da penhora dos autos 0013672-32.2000.403.6119 para este. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 1223/1234 e 1328/1329), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito,

sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto. Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos anos de 1996 e 1997, tendo sido a inicial distribuída em 08/02/00 e a citação válida da empresa (fls. 16/17) ocorrida em 22/01/01. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida a empresa. Ademais, ressalte-se, que em 25/04/01 (fl. 22-v) e em 19/07/02 (fl. 32), a exequente aderiu ao REFIS, gerando a suspensão da execução (decisão de fls. 29 e 36), e, conseqüentemente, do curso da prescrição. Verifico, ainda, que apesar da citação já ter sido validamente realizada nos autos, o exequente voltou em 01/02/07 (fl. 52) a requer nova citação, tendo sido esta não efetivada, visto que a empresa não fora mais localizada, consoante certidão da oficiala de justiça de 11/06/10 (fl. 59). Por essa razão, foi expedido em 17/01/10 edital de nova citação da executada. Entendo, entretanto, que tais fatos são irrelevantes para fins de prescrição, visto que o pedido de nova citação não afasta a citação anterior validamente realizada. Desta forma a data em que houve a notícia do suposto encerramento da empresa (pela certidão da oficiala de justiça) e do pedido da exequente quanto ao grupo econômico também não decorreram mais de cinco anos. Portanto, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de prescrição. (c) Grupo econômico No caso em tela, vislumbro que não é possível comprovar de plano a ilegitimidade passiva, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO as presentes exceções de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. Torno prejudicada a informação da interposição do Agravo de instrumento (fl. 967) e o pedido de certidão de intimação (fl. 1217), em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fl. 1312) Expeça-se mandado no rosto dos autos nº 00064110620064036119 para extensão dos valores excedentes a estes autos, conforme requerido pelos executados às fls. 1313 e aceito pela exequente às fls. 1328. Expeça-se, também, COM URGÊNCIA mandado de citação para os demais coexecutados incluídos no pólo passivo, conforme fl. 85. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1638

EXECUCAO FISCAL

0011303-65.2000.403.6119 (2000.61.19.011303-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Despachei à vista dos autos dos embargos à execução fiscal (Processo 200061190113043) que se encontram na fase de execução de sentença. Verifica-se dos autos dos embargos que a ora executada obteve provimento parcial,

em sede de recurso, no sentido de serem excluídos os débitos relativos ao auxílio-alimentação, mantendo-se os demais (fls. 273/279 dos autos dos embargos), com trânsito em julgado. Por outro lado, nestes autos da execução fiscal, a executada diz que pagou o débito com os benefícios previstos na Medida Provisória 75, de 24/10/2002, e, a exequente argumenta que o benefício foi indeferido na via administrativa porque a executada não cumpriu os requisitos para fazer jus ao referido benefício. Verifica-se também que a executada efetuou um pagamento em 29/11/2002 no valor de R\$ 4.538,58, sem que haja nos autos comprovante de ter sido esse recolhimento apropriado ou descontado da dívida. Outrossim, observo que, entre a data do efetivo recolhimento de fls. 79 (29/11/2002), e a data da decisão que indeferiu o benefício da MP 75/2002 na via administrativa (10/04/2003), decorreram mais de quatro meses. Tenho que a matéria se tornou controvertida ao ponto de se querer transformar a execução fiscal em ação de conhecimento, o que por óbvio, é inadmissível. Assim, deverá a executada buscar o que entender de direito, pelas vias próprias, por não se mostrar o presente executivo fiscal, nesta fase, adequado ao deslinde da questão. Int.

0012697-10.2000.403.6119 (2000.61.19.012697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA X JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X CLAUDINEIS CANELLA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado CLAUDINEIS CANELLA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Alega o excipiente (fls. 94/108), em síntese, que se desligou da empresa em 08/10/1996 e que os débitos devem ser assumidos pelos novos sócios admitidos uma vez que o negócio previu plena quitação. Assim, requer a sua exclusão do feito e que os sócios admitidos passem a responder pelos débitos. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 109/125) sustenta que o excipiente é parte legítima para figurar no pólo passivo pois os débitos são contemporâneos à sua gestão. Assim, requer o indeferimento da exceção. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Preliminar Verifica-se que o presente feito foi extinto conforme sentença de fls. 137/138 e reformada pela decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 157/160) com a determinação da análise da exceção de pré-executividade de fls. 94/96. b) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 109/125), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. c) Ilegitimidade de co-executado A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, este entendimento se aplicaria caso não se tratasse os autos de dissolução irregular de sociedade. Neste aspecto, assiste razão à excepta. Não havendo baixa formal na JUCESP, e não havendo manifestação da excipiente no sentido de se defender sobre a existência ou não da sociedade, entendo, no caso, que os indícios são suficientes para supor que a sociedade não mais exista. Do contrário, teria o excipiente demonstrado que, embora não tenha agido contra lei, estatuto social ou contrato social, a sociedade continua a existir, afastando, assim, a sua responsabilidade. É já sedimentado na jurisprudência que a dissolução irregular configura uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da

sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, entendo que houve ofensa a lei, e, que, portanto, passa a existir a responsabilidade dos sócios. O redirecionamento para os sócios, nesta situação, também não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá apenas nestas situações, como no curso da Execução Fiscal. Não haveria como colocar o excipiente no pólo passivo do executivo fiscal exatamente porque não havia, antes de descoberta a irregularidade, atuado contra a lei. Embora comungue da opinião que é imprescindível a presença do nome dos sócios gerentes na CDA normalmente, no caso de dissolução, assim não o entendo. Nesse sentido, ver manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07) Dos autos do processo piloto, dos apensos, verifica-se que os débitos (Imposto sobre a Renda, Contribuição Social, COFINS e PIS s/faturamento) referem-se aos vencimentos de 10/05/1995 a 31/01/1996. O excipiente desligou-se da empresa em 08/10/1996, portanto, após os vencimentos dos tributos de sua responsabilidade. Verifico que os argumentos da excepta tendentes à justificação do redirecionamento da execução aos sócios co-responsáveis, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, não podem subsistir. Embora a manifestação da excepta seja de 14/08/2008, referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 11.941/2009. No entanto, o Código Tributário Nacional dispõe sobre o assunto em seus artigos 134 e 135 que: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:... VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, e, Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso em tela, vislumbro, portanto, correto o redirecionamento para os sócios CLAUDINEIS CANELLA e JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO. d) Convenções particulares Dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O sujeito passivo é o indicado em lei, como contribuinte ou como responsável. Convenções em contratos entre particulares não desobrigam o sujeito responsável das obrigações que lhe são peculiares perante a Fazenda Pública. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3621

MONITORIA

0003603-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONENO LUIZ FERREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA
Esclareça a CEF seu pedido de desistência da ação formulado à fl. 75, tendo em vista a sentença proferida às fls. 60/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS
Ciência do desarquivamento. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005821-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DA SILVA FAGUNDES

MONITÓRIA Nº 0005821-87.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: SOLANGE DA SILVA FAGUNDES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de SOLANGE DA SILVA FAGUNDES, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 13.006,59, atualizado até 10/06/10, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 04/16. À fl. 74, certidão de citação da parte ré. À fl. 77, a CEF informou, comprovando às fls. 78/82, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO

Indefiro o pedido de pesquisa via BACENJUD para localizar o paradeiro do réu, tendo em vista que não foram esgotadas pela parte autora todas as diligências necessárias para localização do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001773-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANIA AQUINO NOVAES

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema Webservice formulado pela CEF, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009943-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 42 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9) - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de consulta de pagamento de RPV, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006331-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006331-9) - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento (fls. 144/146), bem como das informações prestadas pelo INSS às fls. 147/149. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: dê-se ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário em seu favor. Fls. 153/170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a

título de execução invertida. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2) - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.004059-2 Autora: ANESIA DE OLIVEIRA LEMES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANESIA DE OLIVEIRA LEMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e ao ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/30. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 35/39, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 62 e ofereceu contestação às fls. 64/74, acostando documentos de fls. 75/79. O INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial, às fls. 82/86. Às fls. 87/90, a autora manifestou-se quanto à contestação; às fls. 94/96, em relação ao laudo; às fls. 97/100, apresentou memoriais. Às fls. 102/105, o INSS manifestou-se quanto ao laudo médico pericial, requerendo a realização de nova perícia, tendo em vista ser suspeito o perito ter fixado a data de início da incapacidade exatamente quando a autora completou seus recolhimentos. À fl. 107, foi determinado que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi feito às fls. 116/117. À fl. 121, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 126, o INSS informou acerca da implantação do benefício. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. O laudo médico pericial constatou a existência de incapacidade total e temporária, em virtude de a autora ser portadora de patologia em coluna lombo sacra, sendo que o exame de tomografia evidencia protusão discal e hérnia discal. O estudo tomográfico corrobora com a lombalgia, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1. De acordo com as respostas aos quesitos 4.2 e 4.6, tanto a data provável do início da doença como a da incapacidade é 03/2005. Diante da manifestação do INSS de fls. 102/105, o perito prestou esclarecimentos, às fls. 116/117, ocasião em que mencionou que a data de início da doença foi fixada com base no exame de tomografia realizado pela autora em 28/03/2005 (fls. 29 e 112). De fato, este é o documento médico mais antigo trazido aos autos. Em contrapartida, o perito explicou que as alterações na coluna vertebral (degenerações) se iniciaram antes da data estabelecida de março de 2005 (DID), porém, a perícia estabelece como data do início da doença quando ela é diagnosticada por meio de elementos fáticos (acostados aos autos e trazidos no exame pericial) no presente caso, pela tomografia. Conforme pesquisa acostada às fls. 75/76, a autora foi filiada ao RGPS de 01/09/1974 a 14/04/1976. Posteriormente, contribuiu para a Previdência Social nas competências de julho, agosto, setembro e

outubro de 2003 e passou quase um ano sem verter contribuições, perdendo a qualidade de segurada, já que contribuía como facultativa. Após, voltou a contribuir, o que fez nas competências de setembro de 2004 a abril de 2005. Portanto, quando do surgimento da doença e da incapacidade (março de 2005), nos termos do quanto explicado pelo perito médico judicial, a autora já havia vertido seis contribuições para a Previdência Social, ou seja, já havia cumprido o período de carência. Assim, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que o início da incapacidade deu-se em 03/2005, data que fixo como início do benefício. O INSS poderá submeter a autora à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial (26/09/2008), tendo em vista a resposta ao quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANESIA DE OLIVEIRA LEMES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 03/2005, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 121 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ANESIA DE OLIVEIRA LEMES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0006301-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006301-4) - DOUGLAS MARIANO DE PAULA X ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 293vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa

definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3) - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.008248-3 Autora: MAGANE TAKAHASHI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** AMAGANE TAKAHASHI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/33. Às fls. 37/43, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 48, oferecendo contestação (fls. 49/52), acostando documentos de fls. 53/56, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de qualidade de segurada e carência na data de início da hipotética incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e início do benefício na data de elaboração do laudo pericial. Laudos periciais, às fls. 58/64 (ortopedia) e fls. 65/69 (psiquiatria), com esclarecimentos às fls. 87/88. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 76/77. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 75, 78/80 e 153 (autor) e 81 e 155 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Quanto ao requisito de qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora era filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregada, de 03/05/1988 até 01/03/1993, época em que saiu da Prefeitura Municipal de Suzano, sendo que naquela época já tinha atendido à carência para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Retornou a contribuir como facultativo em setembro de 2003, efetuando contribuições até abril de 2004, tendo gozado benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 26/05/2004 até 05/06/2006; 24/08/2006 até 04/09/2008; 29/10/2008 até 20/03/2010; 23/09/2010 até 01/03/2011 e 20/04/2011 até 17/10/2011. Passo a averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente em virtude de apresentar quadro de protusão discal cervical com radiculopatia, protusão discal lombar com radiculopatia, discopatia degenerativa e lombosacral e síndrome do túnel do carpo leve bilateral. Deste exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, entre outros quesitos da parte autora. Por outro lado, a perícia realizada na especialidade de psiquiatria concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, sob o aspecto psiquiátrico. A perícia médica ortopédica constatou que o início da doença foi em 2003 e a incapacidade laboral ocorreu em 05/09/2006, decorrente de agravamento da doença. Naquela ocasião, a parte autora detinha a qualidade de segurada e havia recuperado a carência cumprida no passado, tanto que gozava de benefício conferido pelo próprio INSS (NB 570.089.959-7). Portanto, todos os requisitos ensejadores do benefício de

auxílio-doença foram atendidos. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que a incapacidade iniciou-se em 05/09/2006, considerando que o autor já gozava do benefício de auxílio-doença naquela época, desta forma, fixo a data de restabelecimento do benefício em 05/09/2008, dia seguinte à cessação do benefício NB 570.089.959-7. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial ortopédica (26/11/2008), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MAGANE TAKAHASHI, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 05/09/2008, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MAGANE TAKAHASHI BENEFÍCIO: auxílio-doença (restabelecimento) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2008 (restabelecimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 2008.61.19.008483-2 Autora: ANASTÁCIA RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANASTÁCIA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença, pagando as prestações vencidas devidamente corrigidas pelos índices legais, juros e correção monetária. Fundamentando seu pleito,

aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/81. A decisão de fls. 91/93 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, designou a realização de perícia médica e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 98) e apresentou contestação às fls. 99/103, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Os laudos periciais foram juntados às fls. 121/124 e 235/244. Às fls. 247/248, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Já, às fls. 249, manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram contestados, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade psiquiatria, a perita concluiu que a pericianda não apresentou transtorno psiquiátrico de acordo com os elementos colhidos, verificados em seus exames médicos e a história relatada pela autora, revelando apenas um sofrimento subjetivo que não se caracteriza como transtorno mental. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANASTÁCIA RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.009016-9 EMBARGANTE: ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO, em face da sentença de fls. 147/149, no qual alega omissão uma vez que não analisada informação da concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Houve omissão na sentença que deixou de apreciar a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.754.968-3 no período de 22/11/2010 a 07/04/2011 e, atualmente, encontra-se em gozo do auxílio-doença NB 549.893.900-7, que foi deferido em 31/01/2012. Ressalte-se que ambos foram concedidos na esfera administrativa. Desta forma, extrai-se que nos períodos acima descrito, houve reconhecimento jurídico do pedido

naquela parte, impondo-se a parcial procedência da demanda. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar o seguinte dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, nos períodos 22/11/2010 a 07/04/2011 e 31/01/2012 a 16/07/2012, ante o reconhecimento jurídico do período, conforme se demonstra no relatório do CNIS que ora junto ao feito. Não há que se falar em correção monetária e juros de mora, uma vez que aparentemente o INSS vem cumprindo suas obrigações no prazo adequado. As partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** Elizeu Rodrigues De Carvalho **BENEFÍCIO:** auxílio-doença **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO E TÉRMINO DO BENEFÍCIO-DIB:** 22/11/2010 A 07/04/2011 E 31/01/2012 A 16/07/2012. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000227-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000227-3) - ELZA COSTA SOLA X GERALDO SOLA JUNIOR X WALDIR COSTA SOLA X MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA E SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000227-29.2009.403.6119 **Autora:** ELZA COSTA SOLA **GERALDO SOLA JUNIOR WALDIR COSTA SOLA MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA** **ré:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **Juízo:** 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP **Matéria:** CÍVEL - **AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELZA COSTA SOLA, GERALDO SOLA JUNIOR, WALDIR COSTA SOLA, MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e os expurgo verificado no mês de jan/89 (42,72%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.99001530-2, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir o valor depositado na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%). Inicial com os documentos de fls. 13/26. À fl. 27, decisão que determinou a remessa destes autos para a Justiça Federal. À fl. 14, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/34, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 39/45. Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de

relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário.A coautora MARIA AUGUSTA GARCIA não ostenta a qualidade de herdeira do falecido GERALDO SOLA, titular da conta poupança objeto desta lide, razão pela é parte ilegítima a figurar neste feito, devendo deste ser excluído.Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documento apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989.Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 05/11/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda.No mérito, impõe-se a procedência do pedido consignado na inicial.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição.No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.99001530-2, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal no período em que pretende obter a respectiva correção monetária, jan/89 (42,72%), como revelam os documentos de fls. 19/20.Plano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 19/20), entretanto, com data de aniversário dia 14, na primeira quinzena do mês, tendo então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%.Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.É o suficiente.DISPOSITIVOPor tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA para figurar no processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ELZA COSTA SOLA, GERALDO SOLA JÚNIOR e WALDIR COSTA SOLA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.99001530-2, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocáticos de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0) - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.000606-0 Autor: VICENTE DA SILVA MELO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VICENTE DA SILVA MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica em 01/12/2007, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/33. Às fls. 38/41, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fl. 52/68, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação de todos os requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e início do benefício na data da realização do laudo pericial. Laudo pericial, às fls. 83/88, com esclarecimentos à fl. 132. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre a prova testemunhal (fls. 92/95 e 102/103). O INSS requereu a realização de nova perícia médica, que foi indeferida pela decisão de fl. 111. Houve interposição de agravo de instrumento. A decisão de fl. 142 deferiu parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica em 01/12/2007. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, informando o descumprimento de todos os requisitos ensejadores do benefício. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Quanto ao requisito de qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora era filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregado, até 06/09/1988, época em que saiu da empresa Rosani Serviços Industriais Ltda, sendo que naquela época já tinha atendido à carência para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Retornou a contribuir como facultativo em fevereiro de 2005, efetuando contribuições até dezembro de 2005, tendo gozado benefício previdenciário por incapacidade no período de 30/01/2006 até 01/12/2007. Passo a averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente em virtude de apresentar quadro de hérnia de disco lombar com sinais de acometimento radicular crônico com dores (espondiloartrose lombo-sacra), limitação funcional e dificuldade para deambulação. Do exame

pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, entre outros quesitos do autor. A perícia médica constatou que o início da doença e a incapacidade laboral ocorreram em janeiro de 2006, decorrente de agravamento da doença. Naquela ocasião, a parte autora detinha a qualidade de segurado e havia recuperado a carência cumprida no passado, tanto que gozava de benefício conferido pelo próprio INSS (NB 502.753.623-9). Portanto, todos os requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença foram atendidos. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que a incapacidade iniciou-se em janeiro de 2006, considerando que o autor já gozava do benefício de auxílio-doença naquela época, até a sua cessação em 01/12/2007, considero que o restabelecimento do benefício deve ocorrer em 02/12/2007, dia seguinte ao da cessação. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de seis meses contados da data da realização da perícia médica judicial (27/08/2009), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de VICENTE DA SILVA MELO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 02/12/2007, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 142 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO** BENEFICIÁRIA: VICENTE DA SILVA MELO BENEFÍCIO: auxílio-doença (restabelecimento) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/12/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6) - SUMIKO NAGAHASHI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.004109-6 Autora: SUMIKO NAGAHASHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SUMIKO NAGAHASHI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/34. À fl. 38, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, que foi cumprido às fls. 42/44. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/55, pugnando pela improcedência da demanda

em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 64/68, a autora manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia, o que foi deferido às fls. 70/72. O laudo pericial foi juntado às fls. 78/82. Às fls. 89/92, manifestação da autora quanto ao laudo, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 94. À fl. 93, manifestação do INSS em relação ao laudo médico pericial. À fl. 98, esclarecimentos do perito, em relação aos quais o INSS manifestou-se às fls. 101/102. Autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário incapacitante. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 78/82). Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Quando prestou esclarecimentos (fl. 98), o perito reafirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUMIKO NAGAHASHI, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.004498-0 Autor: JOÃO LUIZ RIBEIRO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOÃO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o seu requerimento administrativo em 15/03/2009, com pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação e custas processuais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/36. Às fls. 41/44, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/69, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de

comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudos periciais, às fls. 79/91 e fls. 125/145. As partes manifestaram-se sobre a perícia, parte autora (fls. 94/95) e INSS (fls. 98/99 e 149). Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o seu requerimento administrativo em 15/03/2009. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A primeira perícia médica (fls. 79/91) realizada constatou a presença de incapacidade laborativa total e temporária, em virtude da moléstia Retocolite Ulcerativa Inespecífica, que iniciou em 13/09/2000, mas a incapacidade laborativa foi fixada na data da realização daquela perícia (18/12/2009), devendo ser reavaliado por médico em 40 dias. A segunda perícia médica realizada (fls. 125/145) constatou a existência de incapacidade laborativa, em decorrência de retocolite ulcerativa inespecífica no período 23/05/2003 até 23/05/2006, inexistindo incapacidade na época da realização da perícia (21/03/2011), nem documentação que permitisse apontar períodos anteriores de incapacidade laborativa. Por outro lado, a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário desde 15/03/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Infere-se do exposto que houve incapacidade laborativa apenas no período de 18/12/2009 até 27/01/2010 (40 dias), conforme conclusão da primeira perícia médica, limitada pelo pedido inicial. Merece destaque a conclusão da segunda perícia médica que afirmou inexistir elementos na documentação médica que permitisse apontar outros períodos de incapacidade laborativa. Ressalto que, conforme explicado pela perícia (fls. 86/87) a moléstia que assola o autor é enfermidade crônica e não fatal, sendo que quase todas as pessoas que padecem dessa enfermidade mantêm vida útil e produtiva, apesar de algumas delas necessitarem de hospitalização nos períodos de exacerbação da moléstia, todavia, nos períodos fora da agudização da doença, levam vida absolutamente normal. Desta forma, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença apenas no período de 18/12/2009 até 27/01/2010, por ter demonstrado que atendeu a todos os requisitos médicos naquela época. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOÃO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, apenas no período de 18/12/2009 até 27/01/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOÃO LUIZ RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/12/2009 até 27/01/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0007379-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007379-6) - JERONIMO ROLIM DE BARROS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.007379-6 Autor: JERÔNIMO ROLIM DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JERÔNIMO ROLIM DE BARROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a alta do auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/21. À fl. 24, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 25), apresentando contestação às fls. 26/30, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de redução da capacidade resultante da consolidação de lesões causadas por agente exógeno. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. À fl. 33, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia; às fls. 34/38, manifestou-se em relação à contestação. Às fls. 40/44, foi designada perícia. Laudo médico acostado às fls. 63/78, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 81 (autor) e 83/83-v (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da redução da capacidade laborativa. O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 e parágrafos, da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Da perícia a que se submeteu o autor, o perito concluiu que não foi constatada redução na capacidade laborativa, o que se verifica, notadamente na resposta ao quesito 4 do INSS (fl. 75). Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JERÔNIMO ROLIM DE BARROS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.007672-4 Autor: JOÃO TENÓRIO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOÃO TENÓRIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde alta médica ocorrida em 24/04/2009, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/36. Às fls. 40/42, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e apresentou contestação às fls. 52/55, acompanhada dos documentos de fl. 56/62, na qual pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento de todos os requisitos ensejadores. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à

razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 69/72. Laudo pericial, às fls. 74/80. À fl. 96, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde alta médica ocorrida em 24/04/2009. De sua parte, o INSS refutou tal pedido pelo desatendimento de todos os requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Quanto ao requisito de qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora era filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregado, até 07/03/1995, época em que saiu da empresa Brinquedos Guaporé Ltda, sendo que naquela época já tinha atendido à carência para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Retornou a contribuir como contribuinte individual em agosto de 2004, efetuando contribuições até março de 2005, tendo gozado benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 28/01/2005 até 12/07/2006 e de 28/12/2006 até 24/04/2009. Passo a averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente em virtude de apresentar quadro clínico de artrite reumatóide severa e seqüela de acidente vascular cerebral que geram dores e dificuldades de mobilização articular, especialmente nos punhos. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2. A perícia médica constatou que o início da doença e a incapacidade laboral ocorreram em 2005, decorrente de agravamento da doença. Naquela ocasião, a parte autora detinha a qualidade de segurado e havia recuperado a carência cumprida no passado, tanto que gozava de benefício conferido pelo próprio INSS (NB 502.395.717-5 de 28/01/2005 a 12/07/2006 e NB 560.349.091-4 de 28/12/2006 a 24/04/2009). Portanto, todos os requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença foram atendidos. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que a incapacidade iniciou-se em 2005, considerando que o autor já gozava do benefício de auxílio-doença naquela época, até a sua cessação em 24/04/2009, considero que o restabelecimento do benefício deve ocorrer em 25/04/2009, dia seguinte ao da cessação. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de cinco anos contados da data da realização da perícia médica judicial (15/12/2009), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. Resp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOÃO TENÓRIO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-

doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 25/04/2009, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 96 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOÃO TENÓRIO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença (restabelecimento) RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/04/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.008713-8 Autor: GILBERTO RODRIGUES DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GILBERTO RODRIGUES DE MORAES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/65. A decisão de fls. 70/72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 74/76. O INSS deu-se por citado (fl. 78), apresentando contestação às fls. 79/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/89, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico na especialidade ortopedia acostado às fls. 90/94. Às fls. 97/100, a parte autora manifestou-se em relação à contestação e, às fls. 101/105, em relação ao laudo, requerendo a realização de perícia na especialidade cardiologista. Às fls. 118/119, memoriais do INSS. À fl. 121, despacho determinando que o autor se manifestasse sobre o interesse na realização de nova perícia na especialidade clínica geral, uma vez que não há cardiologista cadastrado nesta Subseção Judiciária. À fl. 122, o autor concordou com a realização de perícia na especialidade clínica geral, e, à fl. 123, foi designada perícia. Laudo médico na especialidade clínica geral foi acostado às fls. 131/138, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 142/151 (autor) e 153 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Embora a perícia médica na especialidade clínica geral tenha concluído que o autor não é incapacitado para o trabalho (fls. 131/138), o primeiro exame pericial a que se submeteu o autor, na especialidade ortopedia, concluiu que O (a) periciando (a) apresenta quadro de seqüela de fratura de punho direito com aumento de volume do punho, dores e grande limitação de movimentos. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) está: incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral (negrito no original), merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4 (fls. 90/94). Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que é setembro de 2003. Portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 27/08/2008 (fl. 26), sendo que o INSS poderá reavaliar a capacidade laborativa do autor, na esfera administrativa, a partir de 14/01/2011, conforme resposta ao quesito judicial nº 6.2. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de GILBERTO RODRIGUES DE MORAES, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 28/08/2008, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,

observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: GILBERTO RODRIGUES DE MORAES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/08/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008740-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.008740-0 EMBARGANTE: NILSON BATISTA ROCHA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 115/118: trata-se de embargos de declaração opostos por NILSON BATISTA ROCHA, em face da sentença de fls. 106/112, que julgou procedente o pedido do autor para CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. Autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexistências materiais ou embargos de declaração. A omissão apontada existe, uma vez que o pedido de concessão do benefício em aposentadoria especial não foi analisado na sentença. Razão assiste ao autor, com o enquadramento das diversas atividades especiais nos vários períodos, conforme já lançado na sentença embargada, revela-se a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Auto Posto Aracaty Ltda 1/9/1973 25/3/1985 11 6 25 - - - 2 Auto Posto Aracaty Ltda 1/4/1985 31/7/1985 - 4 1 - - - 3 Auto Posto Aracaty Ltda 1/9/1985 5/4/1987 1 7 5 - - - 4 Auto Posto Aracaty Ltda 1/7/1987 15/6/1991 3 11 15 - - - 5 Auto Posto Aracaty Ltda 1/7/1991 28/5/1995 3 10 28 - - - 6 Auto Posto Aracaty Ltda 29/5/1995 5/3/1997 1 9 7 - - - 7 Auto Posto Aracaty Ltda 6/3/1997 28/11/2002 5 8 23 - - - Soma: 24 55 104 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.394 0 Tempo total : 28 10 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 14 Desta forma, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar o seguinte dispositivo, mantendo-se na íntegra as outras partes da sentença: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria especial, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 11/05/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício de aposentadoria especial, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, ressalvando que este ofício substituirá o ofício expedido à fl. 114. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NILSON BATISTA ROCHA BENEFÍCIO: aposentadoria especial RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/05/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008872-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.008872-6 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 217/217v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 206/211v que julgou procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/07/99 (fl. 19), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Autos conclusos para sentença (fl. 218). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O INSS alega que a sentença nada mencionou sobre a observância da prescrição quinquenal e deixou de analisar o não preenchimento do requisito etário para a aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, questões estas suscitadas na contestação. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo não analisou os pontos mencionados nos embargos de declaração, o que, então, passo a fazer. Com relação ao requisito etário, o autor completou 53 anos apenas em 13/06/2001 (fl. 17), de modo que, realmente, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, em 28/07/1999 (fl. 19). Assim, sendo a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na sentença de fls. 206/211v, será 28/07/2001 e não 28/07/1999. Além disso, com relação à condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos desde aquela data - 28/07/2001 - deverá ser observado o prazo quinquenal. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 206/211v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010169-0) - DINIZ MARIA DA SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.010169-0 Autor: DINIZ MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DINIZ MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05/05/2008. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/14. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. À fl. 17, decisão que determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 18/21. O INSS deu-se por citado à fl. 22, apresentando contestação às fls. 24/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/83, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 86/87, foi designada perícia. Laudo médico acostado às fls. 95/112, em relação ao qual o INSS manifestou-se às fls. 116/116-v. Autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001

(DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 95/112). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por DINIZ MARIA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, II, Lei nº 9289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010195-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010195-0) - EVANICE COSTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.010195-0 Autor: EVANICE COSTA DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por EVANICE COSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vincendas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 70/121. À fl. 134, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado (fl. 131) e apresentou contestação às fls. 133/136, pugando pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica às fls. 150/171. Autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Decido. O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 04/08/1990 e a ação judicial proposta em 18/09/2009, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura

da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886

Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder

Legislativo em seu papel legiferante.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0010687-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010687-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.010687-0 Autor: CARLOS ALBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 (equivalência dos reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício), implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação e condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença. À fl. 26, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 30/52, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 55/78. Autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. DECIDO. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrResp 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 152808, processo nº 199700758818 SC, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, Data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Assim, impõe-se a improcedência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 41/61, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório/precatório pertinente,

conforme determinado no despacho de fl. 208. Publique-se. Cumpra-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Prejudicado o pedido de fls. 104/110, haja vista que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional. Outrossim, o cumprimento da sentença ficou condicionado à que o autor implementasse os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0013257-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013257-0) - ANTONIO VITOR NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Recurso Adesivo de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ê) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013281-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013281-8) - ELAINE CRISTINA DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.013281-8 Autora: ELAINE CRISTINA DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELAINE CRISTINA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/24, vieram os documentos de fls. 25/74. Às fls. 78/80, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e de expedição de ofício ao INSS para apresentação de procedimento utilizado na via administrativa, nomeou perito para realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como, determinou que a autora apresentasse comprovante de endereço, o que foi cumprido às fls. 82/84. O INSS deu-se por citado (fl. 86) e apresentou contestação às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/101, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, considerando-se que o objeto da ação é a discussão de benefício com origem em suposto acidente de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 102/107. Às fls. 111/117, a autora impugnou o laudo médico pericial e requereu esclarecimentos do perito. A autora manifestou-se acerca da contestação as fls. 118/119. À fl. 120, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Esclarecimentos do perito à fl. 125, impugnação pela parte autora às fls. 129/138 e manifestação do INSS à fl. 139. À fls. 141, decisão que indeferiu pedido de novos esclarecimentos do sr. perito judicial, bem como pedido de realização de segunda perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE a alegação do INSS acerca da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, não deve ser acolhida, visto que no laudo médico-pericial, em resposta ao quesito 4.3 deste juízo, o Perito afirma que tal doença ou lesão não é decorrente de acidente de trabalho. Assim sendo, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou

progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 104/105). Quando prestou esclarecimentos, o perito ratificou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 125). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ELAINE CRISTINA DA CRUZ, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-61.2010.403.6119 - PAULO JERONIMO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002667-61.2010.403.6119 EMBARGANTE: PAULO JERÔNIMO DOS SANTO **EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULO JERÔNIMO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 226/235, que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. Autos conclusos para sentença (fl. 256). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante erro material no julgado, eis que se apurou 36 anos, 3 meses e 27 dias que gera concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, todavia, o dispositivo condenou o réu a implantar o benefício com coeficiente de 70% sobre o salário-de-benefício. Inexiste o erro material apontado, eis que a própria sentença citou o referido artigo de lei que determina a forma de calcular do benefício concedido, eis que pela sistemática, inicia-se com 70%, podendo chegar a 100%, conforme expressamente dito na sentença. Além disso, o documento de fl. 252 revela que o INSS já implantou o benefício concedido neste feito e no item 1.7 aplicou o coeficiente de 100%. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados.

0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0006031-41.2010.4.03.6119 Autor: KLEBER BOTELHO PENARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA **Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** KLEBER BOTELHO PENA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente de qualquer natureza. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/33. A decisão de fl. 37 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora juntasse declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, o que foi cumprido à fl. 38. O INSS deu-se por citado à fl. 39, apresentando contestação às fls. 40/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/52, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de

início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 58/59, o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial médica. Às fls. 61/62, decisão que rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e deferiu a realização de perícia médica. Às fls. 67/68-v, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar. Laudo médico acostado às fls. 73/85, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 87/92 (autor) e 94/95 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 (fls. 73/85). Ademais, o autor está trabalhando, conforme demonstra a pesquisa realizada no CNIS (fl. 52), o que demonstra sua capacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KLEBER BOTELHO PENA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-64.2010.403.6119 - GUARACY CARLOS AGNELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006411-64.2010.403.6119 Autor: GUARACY CARLOS AGNELLO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por GUARACY CARLOS AGNELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 047.790.529-3 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vincendas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 70/75. À fl. 84, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 93) e apresentou contestação às fls. 94/96, pugnando pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica às fls. 117/138. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Decido. O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 30/09/1991 e a ação judicial proposta em 15/07/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou

entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003,

DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009444-62.2010.403.6119 Autora: CARLA DE JESUS VIEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A CARLA DE JESUS VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/223. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 226/229, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 235. Laudo pericial, às fls. 246/264. À fl. 266, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 270 e ofereceu contestação às fls. 273/277, acostando documentos de fls. 278/288. O INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. À fl. 292, o INSS informou que a autora obteve a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 07/07/2010 e DCB prevista para 02/02/2012. Autos conclusos para sentença (fl. 307). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser

reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial constatou a existência de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6.1, 6.2 e 8. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação do auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que o início da incapacidade deu-se em 05/03/2010, data que fixo como início do benefício. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de dezoito meses, contados da data da realização da perícia médica judicial (22/11/2010), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CARLA DE JESUS VIEIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 05/03/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 266 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** BENEFICIÁRIA: CARLA DE JESUS VIEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/03/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010269-06.2010.403.6119 - JACI DE SOUZA LEITE (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010269-06.2010.4.03.6119 Autora: JACI DE SOUZA LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JACI DE SOUZA LEITE, qualificada nos autos, propôs a presente

ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/67. A decisão de fls. 71/73 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 77/79. O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação às fls. 83/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/94, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial juntado às fls. 103/114. Às fls. 117/118, a parte autora manifestou-se em relação ao laudo médico pericial e, às fls. 120/121, o INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 103/114). Passo a transcrever parte da Conclusão: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericanda, particularmente lombalgia e cervicálgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. O diagnóstico das dores ao nível da coluna vertebral (lombalgia e cervicálgia) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para estas patologias apresentam elevado índice de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que conclua o diagnóstico. A pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (62 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de 05 anos conforme relatou em seu exame clínico. (...) Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACI DE SOUZA LEITE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-37.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000500-37.2011.403.6119 Autora: MARIA DAS GRAÇAS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz

Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA DAS GRAÇAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/59. Às fls. 73/76, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 81, oferecendo contestação (fls. 84/88), acostando documentos de fls. 89/102, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de determinada maneira. Laudo pericial, às fls. 106/113. A decisão de fl. 114 deferiu, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral por apresentar um quadro de lesão de tendão supraespinhoso de ombro direito, operado em 2009, com dificuldade aos movimentos de rotação interna e externa e conseqüente limitação funcional, artralgia de ombro esquerdo, com realização de cirurgia em 2011 e em fase de recuperação fisioterápica, com limitação funcional; lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão no menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional e artralgia de mão e punho direito e esquerdo, sem qualquer sinal de lesão neuro-tendínea, aletração articular ou limitação funcional. Nesse ponto, resalto as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6.1, 6.2 e 8, além de outros quesitos da parte autora. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em fevereiro de 2011, desta forma fixo a concessão do benefício em fevereiro de 2011. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial (05/05/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente

legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA DAS GRAÇAS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo início em fevereiro de 2011, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 114 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MARIA DAS GRAÇAS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: fevereiro de 2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008163-37.2011.403.6119 - HELENA PINTO SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008163-37.2011.403.6119 Autora: HELENA PINTO SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIA FERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A HELENA PINTO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, com juros moratórios e correção monetária desde a cessação indevida do benefício. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/27. Às fls. 31/32, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 34, oferecendo contestação (fls. 37/40), acostando documentos de fls. 41/54, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo pericial, às fls. 57/71. A decisão de fl. 72 deferiu, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial - fls. 77/48 (parte autora) e fl. 82 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, com juros moratórios e correção monetária desde a cessação indevida do benefício. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de

12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laboral por apresentar quadro de varizes em membros inferiores. Nesse ponto, resalto as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 6.1 e 6.2, além de outros quesitos da parte ré. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em 21/02/2011, desta forma fixo a concessão do benefício em 12/04/2011, dia seguinte à cessação do benefício NB 543.971.212-3. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de seis meses contado da data da realização da perícia médica judicial (09/12/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de HELENA PINTO SILVA, qualificada nos autos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo início 12/04/2011, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 72/73 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à

EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: HELENA PINTO SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/04/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0011473-51.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011473-51.2011.403.6119 Autor: DIMAS SOARES MARTINS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DIMAS SOARES MARTINS, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 09/22. À fl. 26, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 27/40, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. Réplica apresentada às fls. 48/56. Autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ao apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, cumpre verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na seqüência, das condições da ação. Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos deste feito, vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Assim, presentes os pressupostos de constituição, regularidade e desenvolvimento do processo e restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a aferir a presença das condições da ação, inicialmente em relação à parte autora. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. Com relação à possibilidade jurídica, está presente na espécie, tendo em vista que é pedida a condenação da CEF ao ressarcimento de quantia em decorrência de perdas verificadas com a adoção de critérios que não corresponderiam à realidade inflacionária vigente na ocasião. O provimento de caráter condenatório está previsto no ordenamento, de forma que, sendo embasado na alegação de violação de direito adquirido da autora e na ocorrência de perdas monetárias, é hábil a viabilizar-lhes o pretendido ressarcimento. A questão da alegada substituição do legislador pelo juiz na realidade é um sofisma, no caso concreto, tendo em vista que os percentuais pleiteados pela parte autora são medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC e este índice tem fundamento legal; o que pretende a autora é afastar as normas legais e regulamentares que obstaram a aplicação do IPC e com isso, camuflada a inflação dita real, teriam gerado uma atualização e remuneração a menor nas contas do FGTS. As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido

formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito. A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação dos Planos Verão e Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitável que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecidos os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Sem custas para a ré em razão do disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0012463-42.2011.403.6119 - CLARICE ALVES DA SILVA (SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012463-42.2011.403.6119 Autor: CLARICE ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTINÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLARICE ALVES DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 08/35. À fl. 547, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de prova pericial. Contestação do INSS às fls. 45/49, alegando preliminarmente, litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para decisão (fl. 76v). É o relatório. Decido. Da análise do extrato (do sistema processual que ora se acosta aos autos), da ação nº

2008.61.19.008577-0, em trâmite perante este mesmo Juízo, constata-se sua identidade com esta ação quanto às partes e à causa de pedir, eis que o objeto daquela, consubstanciado no pedido de concessão do benefício previdenciário que se apurar, auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, por ser mais amplo, abrange o desta, que se restringe apenas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.000470Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que aquela já se encontra sentenciada, o que fez desaparecer o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0001211-08.2012.403.6119 - NELSON SHOITI TAKAHASHI(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 91: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o autor dê integral cumprimento à determinação de fl. 27.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF à fl. 155, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Publique-se.

0004400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.0004400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Fl. 148: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado da requerida.Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado à fl. 82, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009859-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 121.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005123-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 79 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000105-11.2012.403.6119 - RAQUEL RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a efetiva intimação do requerido, bem como o decurso do prazo estabelecido pelo art. 872 do CPC, providencie a autora a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011097-02.2010.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011097-02.2010.403.6119 EMBARGANTE: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face da sentença de fls. 211/212, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto (ajuizamento de execução fiscal). Alega a embargante contradição do julgado eis que, apesar de os débitos discutidos nestes autos já estarem garantidos por carta de fiança bancária, o julgado de fls. 211/212 cindiu o montante depositado nestes autos, de modo que a quantia dividida seja vinculada a cada execução fiscal, o que traduz excesso de execução. Manifestação da União às fls. 274/280, pela manutenção da sentença. Autos conclusos para sentença (fl. 290). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela advogada da embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. A sentença determinou a cisão do montante depositado nestes autos, de modo que a quantia dividida seja vinculada a cada execução fiscal, sendo que o fato de as execuções fiscais estarem garantidas por carta de fiança não traduz excesso de execução uma vez que a União poderá optar por uma, desistindo da outra, naqueles autos. Observando-se que eventual excesso de garantia/execução não pode ser matéria de discussão nestes autos e sim naqueles. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Intimem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4) - ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES X CILDO GARCIA TOSTI X MANOEL SOARES X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações exaradas pela Autarquia Previdenciária à fl. 352. Com ou sem esclarecimentos, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3) - LEONIDIO ALVES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 281. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0012268-57.2011.403.6119 - RISOLEIDE JOSEFA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISOLEIDE JOSEFA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de fls. 108/109, em face da manifestação do INSS, às fls. 103/104. Assim, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES(SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Ante a devolução da carta precatória cumprida, conforme certidão de fl. 194, requeira a CEF o que entender de direito, notadamente acerca da execução do valor ao qual os réus foram condenados, conforme os termos expostos na sentença prolatada às fls. 112/115. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3622

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Compulsando os autos, verifico que a citação fora realizada de forma irregular na pessoa de Flávio Moratori Manfrini (fls. 266vº e 273) que se encontrava devidamente representado nos autos pela curadora provisória Cibele Aparecida Rossi Manfrini (fl. 182). Assim, para evitar eventual alegação de nulidade, dou por sanado o vício ante o comparecimento espontâneo da parte requerida com a apresentação de sua contestação às fls.

280/312. Manifeste-se o MPF acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006009-90.2004.403.6119 (2004.61.19.006009-3) - MILTON VERIANO DE CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante à certidão de objeto e pé, deverá o requerente proceder ao recolhimento das custas pertinentes. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006566-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006566-6) - ISMAEL DA SILVA PEDRONE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005775-40.2006.403.6119 (2006.61.19.005775-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004774-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004774-0) - CILSO MONTEIRO LEITE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 350/351, tendo em vista a ausência de depósito judicial efetuado nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011096-17.2010.403.6119 - LUCIANA RIBEIRO ALVES LIMA(SP252111B - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Constatando flagrante erro material no dispositivo da sentença lançada às fls. 61/62 - consistente na determinação de remessa dos autos ao arquivo - corrijo-o de ofício, nos termos do art. 463, II do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para o devido reexame necessário, por se tratar de sentença concessiva da segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 14, parágrafo primeiro). Publique-se. Cumpra-se.

0003051-87.2011.403.6119 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003051-87.2011.4.03.6119 Impetrante: PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - COSMÉTICOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na liberação de sua bagagem. Com a inicial, documentos de fls. 11/26. Alega a impetrante que, ao retornar de viagem do exterior, teve vistoriada sua bagagem declarada com excesso de cota legal, razão pela qual pagou o valor de R\$ 3.946,81 por esse excesso. Entende que, dos produtos que trouxe consigo, os de higiene pessoal foram indevidamente retidos. Às fls. 31/32, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Informações prestadas pela impetrada (fls. 37/53), pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 72/74, manifestação da impetrante, juntando documentos (fls. 75/86). A União interpôs agravo retido (fls. 89/28), sendo que a impetrante ficou-se inerte quando intimada a apresentar contra-razões. Às fls. 107/108, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando o ofício nos autos. Autos conclusos (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de denegação da segurança. Alegou o impetrante que no dia 08/02/11 retornou de viagem aos EUA, quando teve sua bagagem indevidamente retida, consistente em produtos de higiene pessoal de uso próprio. De outra banda, a autoridade coatora informou que os bens foram retidos por não se enquadrarem no conceito de bagagem e não se adequarem no conceito de bagagem (quatro caixas pesando quase 20 quilogramas. No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. A impetrante juntou o cumpom fiscal da loja Victoria's Secret, no qual constam 81 itens, de diversos tipos (fls. 22/25). Posteriormente, às fls. 72/74, mencionou que comprou tal quantidade, mas não a trouxe, pois usou parte desses produtos nos EUA, sendo que foram retidos cerca de 45 produtos, dos quais 10 itens foram permitidos que levasse consigo. Todavia, a impetrante NÃO comprovou sua alegação, ônus que lhe cabia. As alegações da impetrante no sentido de que é bacharel em Direito, viaja cerca de três vezes por ano e possui carros próprios, razão pela qual não haveria nexo para pensar em comercialização, em nada lhe socorrem. Ao contrário, levantam uma suspeita: por que uma pessoa que viaja cerca de três vezes por ano, traria 81 produtos da marca Victoria's Secret de uma só vez? Assim, é certo que a autoridade coatora entendeu, pela quantidade de produtos na bagagem serem estes destinados ao comércio. Entretanto, sendo seu o ônus de comprovar o inverso, a impetrante não colacionou aos autos qualquer prova em seu favor. Nesse sentido: TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico, inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existência de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido. (TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 16/06/2005 - Página: 101), grifei. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação

comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial - desconhece a operação. (TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei. De mais a mais, a conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão da impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia ao impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta, acompanhados das respectivas notas fiscais e com o recolhimento do tributo devido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-36.2012.403.6119 - BETINA MUNIZ(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro a retificação do pólo passivo requerida nas informações prestadas às fls. 72/81, visto que ao administrado não é exigível conhecer a complexa estrutura organizacional da Administração Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar unicamente como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 87/106. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 87: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001732-50.2012.403.6119 - HEMOGREEN MEDICAMENTOS(SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 146: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002712-94.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002712-94.2012.4.03.6119 **EMBARGANTE**: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO **EMBARGADO**: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O fls. 372/374: trata-se de embargos declaratórios, opostos por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão de fls. 363/365, que indeferiu o pedido de liminar. Autos conclusos para decisão (fl. 376). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procurador do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO**. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao afirmar não ter restado demonstrado risco iminente, concreto e específico ao interesse jurídico da autora do writ. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a

questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.I.C.

Expediente Nº 3624

MONITORIA

0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, eis que as cópias apresentadas às fls. 114/146 não preservam a integridade dos originais. Deverá a CEF apresentar cópias legíveis e integrais dos documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 48, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência(s) do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº. 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 48. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0) - KDG DA AMAZONIA S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos, para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Dê-se vista à União, ora representada pela PFN, para requerer aquilo que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003112-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003112-0) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/198, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório/precatório pertinente, conforme determinado no despacho de fl. 185. Publique-se. Cumpra-se.

0008191-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008191-3) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/198: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000988-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000988-3) - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/218, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório/precatório pertinente, conforme determinado no despacho de fl. 203. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Publique-se. Cumpra-se.

0010817-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010817-4) - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa, bem como por terem sido realizados os exames periciais com especialidades em psiquiatria e ortopedia, nos termos do v. acórdão de fls. 165/166 e, bem assim, pela falta de indicação dos senhores Peritos quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fls. 179 e 190), indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado às fls. 198/204. Ante a manifestação das partes acerca dos laudos arbitro, para cada perito, a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8) - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 218/222. Contraminuta apresentada às fls. 228/235. Fls. 218/219: Mantenho a decisão proferida à fl. 216 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 107/108. Vista à parte autora para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 171/173: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fl. 174/192: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação constante de fl. 86, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-95.2011.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da Carta Precatória juntada às fls. 247/527, a fim de que se manifestem acerca dos depoimentos colhidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Goirerê/PR armazenado em formato digital e preservado em DVD acostado à fl. 254 do presente feito. Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

0005635-30.2011.403.6119 - GIOVANNA FERREIRA SOUZA - INCAPAZ X NILZA DE RIBAMAR FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/79 e do estudo sócio-econômico de fls. 82/90 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005840-59.2011.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 103/115 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de

pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005966-12.2011.403.6119 - JOSE MIGUEL NETO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/56, e tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 58/60), manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 1012/1013: a parte autora ao especificar as provas que pretende produzir apresentou requerimento no sentido de ser realizada perícia médica nas especialidades clínica geral, diabetologia e endocrinologia. Cumpre informar que no tocante às duas últimas especialidades (diabetologia e endocrinologia) não há peritos inscritos em nosso quadro. Assim, deverá a parte autora esclarecer se pretende seja realizado o exame pericial por clínico geral. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 03/10/2011, às 12h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0008243-98.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 26/10/2011, às 16 horas, sob pena de preclusão da prova. Compulsando os autos, verifico que não há advogado cadastrado, pelo que determino seja procedida a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial à fl. 07 no sistema processual rotina AR-DA. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009322-15.2011.403.6119 - LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 52/56, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/78 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011640-68.2011.403.6119 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012478-11.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 291/309, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0012824-59.2011.403.6119 - JOSELY FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0013242-94.2011.403.6119 - ANTONIO DROPPA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: defiro o requerimento formulado pela parte autora. Assim, deverão os autos ficarem sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000092-12.2012.403.6119 - Nanci Fracaro Vieira(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 45, acostando aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0000478-69.2008.403.6123, a fim de ser analisada eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000150-15.2012.403.6119 - ZENILDA MOREIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/74 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/116 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000662-95.2012.403.6119 - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento integral do item 2, cite-se o INSS.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-82.2012.403.6119 - TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 40/46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0001926-50.2012.403.6119 - MIGUEL FRANCISCO DE SALES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da decisão de fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Abra-se vista ao MPF, nos termos do inciso I, do art. 82, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Ante a informação supracitada, reconheço o erro material constante no despacho de fl. 231, de modo que procedo a sua retificação somente quanto ao seu segundo parágrafo passando a constar o que segue: Encaminhe-se comunicação, por meio de correspondência eletrônica, ao SEDI para alteração do: i) polo passivo da presente relação processual, devendo constar como habilitados MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES, RG. Nº 23.623.026-8, CPF 156.536.018-45 e GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES, incapaz, RG nº 39.918.096-5, CPF nº 442.796.678-02, este representado por sua genitora Maria de Lourdes Santos Schalch Lopes, regularmente qualificados às fls. 205 e 216; ii) polo ativo dos autos principais sob o nº 0002125-82.2006.403.6119, passando a constar como habilitados MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES, RG. Nº 23.623.026-8, CPF 156.536.018-45 e GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES, incapaz, RG nº 39.918.096-5, CPF nº 442.796.678-02. Após, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 231. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS Citem-se os executados CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.397.163/0001-00, e CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.830.157-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 264.071.878-93, ambos com endereço na Rua Doutor José Pereira Gomes, nº 361, casa 1, Jd. das Oliveiras, São Paulo/SP, CEP: 08111-310, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 22.996,08 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos) atualizado até 31/08/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME E OUTRO Citem-se os executados MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.096.361/0001-34, e MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.039.367-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 187.573.718-90, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 82, sala 8, Jd. São Paulo, CEP: 07110-110, podendo também ser encontrados nos seguintes endereços: Rua Joaquim Moreira, nº 118, Vl. Zanardi, CEP: 07022-060; Rua Luzia Balzani, nº 287, fundos, Vila Moreira, CEP: 07020-021; Rua Ana Balzani, nº 84, casa 2, Vila Moreira, CEP: 07020-090; Rua Dona Otávia, nº 125, Vila Sorocabana, CEP: 07025-220; e Rua Marcolina Moreira, nº 98, fundos, Vila Pedro Moreira, CEP: 07021-010, todos localizados no Município de Guarulhos, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 30.713,09 (trinta mil, setecentos e treze reais e nove centavos) atualizado até 29/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fl. 91. Publique-se. Cumpra-se.

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados QUEROBIM COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.895.932/0001-75, na pessoa de seu representante legal ADIEL DA SILVA CAETANO; ANTONIO NUNES CAETANO, inscrito no CPF/MF sob nº 682.143.248-15, e ADIEL DA SILVA CAETANO, inscrita no CPF/MF sob nº 061.351.208-16, ambos residentes e domiciliados na Rua Sheila, nº 153, Pq. São Jorge, Cotia/SP, CEP: 06708-100, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 96.832,74 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 04/01/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003330-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6) - NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de expedição de RPV complementar formulado pela parte exequente à fl.

353, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008614-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008614-6) - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 164/167. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 159/160. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 119/120, bem como das informações prestadas pelo INSS às fls. 121/123. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 3628

MONITORIA

0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo ao acima exposto, designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 16h, devendo o patrono do réu providenciar o seu comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo ao acima exposto, designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 16h30, devendo o patrono da ré providenciar o seu comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

0010970-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONALDO AMORIM DA SILVA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo do acima exposto, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 15h30, devendo os patronos do réu providenciar seu comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de evitar um prejuízo maior à parte autora, excepcionalmente designo uma nova data para

realização de perícia, pelo que destituiu o Dr. MAURO MENGAR e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/06/2012, às 10:20h, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 121/124 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 323/324 residem no Município de Indianópolis/PR, depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR as suas oitivas. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação, e de fls. 322/325. Fica mantida a audiência designada para o dia 06/06/2012, às 15h30min apenas para colheita do depoimento pessoal do autor. Expeça-se mandado para intimação do autor JOSE BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.277.757-5, inscrito no CPF/MF sob nº 211.041.319-00, residente e domiciliado na Av. Rio de Janeiro, nº 91, Vila Rio, Guarulhos/SP, CEP: 07124-300, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia 06/06/2012, às 15h30min, a fim de participar da audiência designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 322 e 325. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de novo endereço das testemunhas arroladas pelo autor, indicado às fls. 142, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG - TRF 1ª Região, para a INTIMAÇÃO e INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo arroladas: I) ANÍZIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante; e II) ARTUR JANUÁRIO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jorge Vieira, nº 14, Centro, Município de Monte Belo / MG, CEP: 37115-000. Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, acompanhada de cópia da petição inicial, contestação, réplica e de fls. 136, 138 e 139, devendo ser encaminhada preferencialmente por meios eletrônicos ao Setor de Protocolo daquele Juízo (sepju.ssp@trf1.jus.br). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007755-27.2003.403.6119 (2003.61.19.007755-6) - DEMED ASSISTENCIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes sobre a decisão em Agravo de Instrumento de fls. 214/217. Após tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001051-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

Manifeste-se o INSS acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2427

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Concedo à parte requerida, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, à fl 63, no sentido de que seja procedida a consulta aos Sistemas BACENJUD ou similares, para a localização do endereço da parte Ré, ante a ausência de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da parte autora. Assim, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

1 Tendo em vista a apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente (fls. 155/156), citem-se todas as pessoas ali indicadas como terceiros interessados, excetuando-se os réus declinados na inicial, uma vez que devidamente citados. Providencie a AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

MONITORIA

0002764-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA

Fls. 120/132: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela Autora são imprestáveis para a realização do desentranhamento e posterior substituição nos autos, providencie a secretaria a desentranhamento das fls. 119/132 para entrega ao patrono da CEF, com recibo nos autos. Providencie a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópias legíveis para o atendimento ao requerimento de fl.117. Cumpra-se. Intime-se.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 208, a qual noticia que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido. Intime-se.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Depreque-se a citação dos executados nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 194. Para tanto, intime-se a CEF para providenciar ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para a instrução da competente carta precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca do depósito judicial de fl. 145, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABELARDO CAIRES SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl.39, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, sobreste-se o feito até ulterior manifestação. Intime-se.

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 52, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 36, a qual noticia que a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA) X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Homologo os cálculos de fls. 263/269, elaborados pela Contadoria Judicial, visto que em consonância com os termos da r. sentença e v. acórdão. Fls. 281/283 - Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270. Int.

0008284-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008284-0) - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA E SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Defiro o requerido. Expeça-se a secretaria a certidão requerida. Intime-se a parte autora, para que em 05 (cinco) dias, compareça em secretaria para retirada a mencionada certidão. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Desentranhe-se o documento de fl. 197 para posterior entrega à patrona do Autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls 110/111 - Providencie a parte autora os exames solicitados pelo Perito Judicial, no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ante o lapso temporal transcorrido, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007638-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007638-0) - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAGDA DA SILVA RONCATI
Ante a certidão de óbito de fl. 150, esclareça a parte autora a juntada da procuração e declaração de pobreza às fls. 110/111, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 121/132 e 135/145. Int.

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Pugna a autora pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributário discutidos nestes autos em razão dos depósitos judiciais realizados, fls. 138/154. Em face disso, afirma a Fazenda que, sendo depósitos judiciais relativos a débitos inscritos em dívida ativa, devem individualizar a inscrição e ter o código de receita 7525, pelo que não podem ser admitidos na forma como realizados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai de fls. 138/154, a autora realizou depósitos judiciais em 28/08/09, mediante um DARF para cada débito, sob códigos de receita relativos à espécie tributária própria para depósito judicial. Assim, o único débito inscrito quando dos depósitos é o relativo à inscrição n. 80609005349-47, devidamente indicada no DARF de fl. 154 e sob o código correto, 7525. Os demais foram inscritos em 17/09/09, fls. 196/217, depois, portanto, dos depósitos judiciais. Assim, incabíveis as observações da ré, que deve suspender a exigibilidade do crédito tributário desde a data da realização dos depósitos judiciais, com a consequente nulidade de todos os atos constritivos posteriores, salvo se não integrais, em atenção ao art. 151, II, do CTN, cuja aplicabilidade independe até mesmo de requerimento ao juízo. Diante do exposto, determino à ré que anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, desde a realização dos depósitos judiciais, salvo se apurar sua insuficiência, em 05 dias. Havendo qualquer vício formal nos DARFs, deverá requer nestes autos as devidas retificações, para encaminhamento à CEF, sem prejuízo do tempestivo cumprimento da determinação supra. Sem prejuízo: 1) manifeste-se a Fazenda específica e conclusivamente, acerca da alegação de erro de fato na PER/DCOMP 39593.54223.130804.13.02-3303, em que a autora teria declarado R\$ 96.116,70 a título de PIS-faturamento e R\$ 30.002,60 como COFINS não-cumulativa, quando na verdade pretendia oferecer à compensação apenas R\$ 96.116,70 a título de COFINS não-cumulativa e nada a título de PIS-

faturamento, o que teria gerado indébito, mediante análise da RFB e com base nos documentos dos autos e as informações constantes de seus sistemas, em 30 dias;2) apresente a autora certidões de inteiro teor dos processos judiciais mencionados em sua inicial (98.0016562-2, 2001.03.00.009607-8, 97.0008622-4, 98.03.071962-9, 98.03.010813-1), em 30 dias. Após, vista às partes para manifestações sobre os novos documentos. Por fim, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008868-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008868-4) - ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte acerca do esclarecimentos apresentados à fl. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 164/169. Intimem-se.

0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0) - ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 126/127: Tendo em vista ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente a documentação requerida, sob pena de preclusão. Com a apresentação dê-se vista a parte ré, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ou decorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls. 126/127), requerendo o INSS que fosse oficiado a empresa Amaril Industria, para que prestasse algumas informações. Referido ofício foi apresentado pela empregadora às fls. 333/337. À fl. 340, requereu a parte autora a realização de perícia técnica nas dependências da empresa AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial pretendida, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)

Indefiro o pedido de anulação da audiência realizada (Termo de fls 402/405) visto que revestida das formalidades legais, não havendo se falar em nulidades e/ou desconformidade com as normas legais e processuais. Consta do próprio Termo de fl. 402, a nomeação de advogado ad hoc para o fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, não houve justificativa plausível nem comprovação de algum motivo para o não comparecimento à audiência realizada, já que, conforme noticiado pelo réu (Aliança Transp. Lt), este recebera a intimação da designação de data para audiência com 05(cinco) dias de antecedência e somente peticionou, se manifestando, 01(um) dia antes da assentada. Assim, não verifico qualquer irregularidade no ato de audiência. Indefiro, também, o pedido de degravação do depoimento das testemunhas arroladas ante a ausência de amparo legal. Oportunizo, outrossim, no prazo de 10(dez) dias, a cópia da mídia em que gravada a audiência (fl. 405), mediante apresentação de mídia eletrônica para tal. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 196/2011 (fl. 392). Int.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Int.

0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 83/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que traga cópia integral dos autos n.º 950026482-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DOS SANTOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, apresente o patrono do suposto de cujus, a certidão de óbito original, bem como regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo à parte, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimentodas provas requeridas. Intimem-se.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Após, com a resposta, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001201-95.2011.403.6119 - EVERALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 65, comprove o patrono a notificação da parte autora, nos termos do artigo 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se.

0001485-06.2011.403.6119 - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se o necessário. Após, com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001823-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas 119/124: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003984-60.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Indefiro o pedido de produção de prova pericial e de elaboração de estudo socioeconômico, formulado pela Autora, às fls 34v, tendo em vista não tratar o presente feito de matéria que demande conhecimento técnico. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Autor e designo o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14:45 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 25 de JULHO de 2012, às 15:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER

XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 068/073: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007907-94.2011.403.6119 - PEDRO ORCELINO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008776-57.2011.403.6119 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 35/39. Int.

0010874-15.2011.403.6119 - PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINÉZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0002235-71.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0002334-41.2012.403.6119 - LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI X KELY CATERINE MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDE FERREIRA MATTEUCCI
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Tendo em vista há existência de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002409-80.2012.403.6119 - ADALGISA SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0002423-64.2012.403.6119 - JOSE GONCALVES SARMENTO FILHO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 106, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001900-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-15.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002523-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 38: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

Depreque-se a citação dos executados nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 60. Para tanto, intime-se a CEF para providenciar ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para a instrução da competente carta precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009189-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRICILA MARIA ARAUJO X ADEILTON LOPES DA SILVA

Fl. 77: Em face do noticiado pela Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Juízo Deprecado de Itaquaquecetuba, encaminhando cópia da petição que informa os dados de seus representante para contato para a efetivação da diligência de reintegração de posse. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF informe o endereço da parte ré para citação desta. Int.

0002223-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GOMES DE SOUSA X ALAM JARDEL DA SILVA GOMES

Fl. 35: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guanhaes/MG para o próximo dia 22/05/2012, às 17 horas.

0004888-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004888-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)
Manifeste-se a ré Maria Rocha Filgueiras, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo advogado para que apresente suas alegações finais, sob pena de nomeação de Defensor Público da União. Int.

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 490-verso, DECRETO A REVELIA do acusado WAGNER ANGENENDT, uma vez que deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência deprecada para realização de seu interrogatório, apesar de regularmente intimado da designação, bem como deixou de se manifestar acerca da decisão de fl. 490, a qual determinava que o acusado justificasse sua ausência e informa-se seu endereço atual para localização. Assim, dando prosseguimento do feito, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0009440-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009440-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido formulado na cota de fl.257- verso. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, dos estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com as respostas, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fl. 319 - Requistem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como certidões de objeto e pé referentes aos feitos mencionados às fls. 107, 108, 125 e 126. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Após, intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste se ratifica as alegações finais de fls. 320/324.

0006427-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006427-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PIMENTEL MARBACK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X MAURICIO HUPSEL FRANK(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK E SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 386: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Em face dos endereços da autora dos fatos constante à fl. 305 expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para a realização de audiência de transação penal. Solicite-se ao Juízo Deprecado que, caso aceite a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, remeta cópia do termo de audiência, retendo-se a precatória para fiscalização do cumprimento das condições impostas. Cientifique às partes nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência às partes.

0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Walter Alexandre Ferraz denunciado em 24 de março de 2009, como incurso nas sanções do artigo dos artigos 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, e artigos 337-A, inciso I, c/c 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2009 (fl. 148 e verso). Devidamente citado no Juízo Deprecado, houve apresentação de defesa prévia por advogado constituído (fls. 169/196). Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, ante a inexistência, no processo, dos Autos de Infração mencionados na denúncia. Ademais, informou ter havido o pagamento do débito consubstanciado no AI nº 37.123.301-1 (referente à prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal), bem como asseverou que pretendia parcelar ou pagar integralmente o débito referente ao AI nº 37.123.300-3. Manifestação ministerial às fls. 203/204. Às fls. 219/221, sobreveio informação da Receita Federal do Brasil informando acerca da quitação do débito retromencionado, ratificando alegação da defesa. O Parquet federal, às fls. 223/226, pugnou pelo

reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. Oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, foi relatado que a empresa Sociedade de Educação El Shaddai Ltda. aderiu ao parcelamento em relação ao débito constante do AI nº 37.123.300-3. À fl. 232 foi determinada a suspensão do presente feito, bem como do prazo prescricional, em virtude do parcelamento do débito. Na mesma decisão, foi postergada a decretação da extinção da punibilidade. Inconformada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da r.decisão de fl. 232, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade no que tange ao crime de apropriação indébita previdenciária, consoante r.decisão de fl. 250 e verso. Foi juntado aos autos ofício da Receita Federal do Brasil que noticiou a rescisão do parcelamento por parte da pessoa jurídica (fl. 278). Em virtude do noticiado, o Ministério Público Federal, à fl. 280, requereu a retomada da marcha processual com relação ao crime tipificado no artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a informação constante do ofício de fl. 278, bem como a manifestação ministerial de fl. 280, determino a retomada do curso do processo, ante a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu Walter Alexandre Ferraz prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Cumpra-se e intimem-se.

0009412-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009412-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA SOTTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação, marcada pelo Juízo Deprecado da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo para o próximo dia 03/07/2012, às 16 horas.

0010465-73.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONIVAN KOCK X RICARDO GRAZIANU ROMARIS X ARNALDO FERREIRA DE LIMA X ALEXANDRE RODRIGUES CAETANO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Osasco/SP para o próximo dia 04/12/2012, às 14:00 horas.

0000515-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CAROLINA CARVALHO

Trata-se da ação de habeas corpus nº 000003-28.2012.403.6101, com pedido de liminar, impetado em favor da paciente Maria Carolina Carvalho contra ato praticado por este Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Os impetrantes requereram a concessão de liminar para sobrestar o andamento destes autos até o final julgamento da ação de habeas corpus em comento. A eminente 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo defiriu a liminar, de ofício, por fundamento diverso do exposto na impetração, para o fim de sobrestar a tramitação dos presentes autos, até o final julgamento da ação de habeas corpus nº 000003-28.2012.403.6101, considerando que o fato descrito na exordial destes autos é atípico, caracterizando-se o constrangimento ilegal da paciente. É o breve relato. Decido. Face à decisão liminar proferida pela ilustre 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, fica sobrestada a tramitação destes autos até o julgamento final da referida ação libertária. Não obstante, preste-se, com urgência, as informações determinadas pelo colégio recursal. Após, aguarde-se o julgamento definitivo da aludida ação de habeas corpus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação, marcada pelo Juízo Deprecado da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo para o próximo dia 27/06/2012, às 15: 30 horas.

Expediente Nº 2463

ACAO PENAL

0002194-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002194-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA IRAIDA DURET(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 413-verso. Fl. 422: Defiro. Providencie a

Secretaria o necessário. Manifestem-se, ainda, as partes, acerca da destinação dos celulares apreendidos à fl. 416.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3) - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o advogado da parte autora que atuou no curso da lide para que se manifeste sobre a petição juntada pelo novo patrono no TRF3. No silêncio, conclusos. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003029-0) - JAIR MARTINS FERREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAIR MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000580-58.2007.403.6307 (2007.63.07.000580-1) - MARIA JOSE DE LIMA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.368: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001473-95.2011.403.6117 - LEONISIO APARECIDO RIBEIRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LEONÍSIO APARECIDO RIBEIRO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Narra que sua esposa, falecida em 28/07/2004, na qualidade de contribuinte individual, deixou de recolher à previdência desde 07/1996, embora continuasse a exercer atividade remunerada, mantendo, portanto, a filiação e a qualidade de segurada. Apenas estaria inadimplente, o que lhe autorizaria a indenizar o INSS e fazer jus ao benefício. Juntou documentos (apenso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17). Sustenta que houve a perda da qualidade de segurada da instituidora da pensão. Advoga que o marido não tem dependência econômica. Também juntou documentos (fls. 18-23). Réplica (fls. 26). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, independentemente de carência. São requisitos para o deferimento do benefício: i) óbito; ii) qualidade de segurado na data do óbito ou direito adquirido à aposentadoria; e iii) qualidade de dependente. O óbito, ocorrido em 28/07/2004, está devidamente comprovado pela certidão de fls. 07 do anexo. A instituidora não adquiriu o direito à aposentadoria. Controverte-se a respeito da qualidade de segurada da autora. Há de se investigar se na data do óbito, a parte autora contava com tal qualidade. Primeiro, consigno que se presume o afastamento da atividade remunerada daquele segurado individual que deixa de recolher suas contribuições durante longo período. Caberia à parte autora infirmar tal presunção e comprovar que a instituidora da pensão ainda estaria a exercer atividade remunerada. Para tanto, juntou: i) certidão negativa de débito do Município de Mineiros do Tietê (f. 13); ii) declarações de firma individual de 15/06/1998, 28/05/1997, 20/03/1995, 01/05/1993 (fls. 14-17); iii) declaração da junta comercial de 01/05/1993; iv) comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (f. 19-20); v) consulta cadastral no Fisco estadual de 2007; vi) requerimento de baixa junto à JUCESP (f. 18), de 15/03/2006; e vii) certidão da prefeitura de Mineiros do Tietê dando conta de que a inscrição municipal foi encerrada com data retroativa a 31/12/2005 (f. 21). Nenhum documento é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada pela segurada, pois, ou são documentos muito anteriores à data do óbito, ou são documentos posteriores à data do óbito, providenciados pelo autor, para regularizar cadastros públicos que já estariam desatualizadas há muito tempo. Não se tem, sequer, uma nota fiscal no período relevante (24 meses anteriores ao óbito), um registro de empregado, uma assinatura da segurada que seja, um livro diário autenticado pela Junta. Nada que comprove o efetivo exercício de atividade remunerada. Os documentos apresentados são aqueles comuns às empresas que foram à inatividade sem terem dado baixa nos cadastros oficiais. A certidão negativa de débito do Município de Mineiros do Tietê apenas comprova que até o final da atividade - que não se sabe quando foi - a empresa manteve-se quite com o Fisco municipal. As declarações de firma individual são datadas de antes do período necessário, sendo a mais recente de 15/06/1998. A declaração da junta comercial é de 01/05/1993. Tais documentos são anteriores ao período relevante. O comprovante de baixa cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consigna que a baixa ocorreu em 16/03/2006. A consulta cadastral no Fisco estadual é de 2007. O requerimento de baixa junto à JUCESP é de 15/03/2006. A certidão da prefeitura de Mineiros do Tietê dá conta de que a inscrição municipal foi encerrada com data retroativa a 31/12/2005. Como dito, são documentos conseguidos posteriormente ao óbito, dando baixa retroativa ao cadastro da empresa, porém que não comprovam, necessariamente, a efetiva atividade em período relevante. Não tendo sido comprovada a atividade econômica, a norma que rege a matéria é o art. 13 do Decreto nº 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Vê-se, então, que se mantém a qualidade de segurado, no caso presente, por 12 meses após a cessação das contribuições, perdendo-se essa qualidade no final do prazo para o recolhimento da contribuição de contribuinte individual, isto é, no dia 16 do mês seguinte à última possível competência de contribuição. A última contribuição deu-se em 30/09/1996 (f. 26 do anexo). A qualidade de segurado manteve-se até o dia 15/11/1997. Assim, há de se reconhecer a perda da qualidade de segurado no momento do óbito (28/07/2004). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00. P. R. I.

0001921-68.2011.403.6117 - SILVANA DE FATIMA BOLDO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SILVANA DE FÁTIMA BOLDO, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição das diferenças do imposto de renda retido na fonte, cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidentes diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Juntou documentos (f. 15/40). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 47/60). Réplica (f. 71/83). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que a autora teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores à autora. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (Resp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO**

ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor da autora, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora

comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 61.890,26 (f. 23 e 27); verifico que a autora comprovou a natureza dos valores recebidos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamação trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (fls. 18/31); verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 96.935,30 - f. 27), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; verifico que a Fazenda Pública comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%, não fazendo jus, portanto, a qualquer restituição sobre o principal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora recebidos na reclamação trabalhista. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência parcial da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal com pedido de repetição do indébito. Na contestação, a ré requer a denúncia da lide ao Banco do Brasil, instituição detentora dos direitos de administração dos depósitos judiciais efetuados junto à Justiça do Trabalho, pois, restou comprovado tanto pelos Ofícios n.º 437/2007 (f. 4.012) e 609/2008 (f. 4.155), quanto pela decisão prolatada pela MM. Juíza do Trabalho (f. 4.167), que houve erro de cálculo de atualização de valores por parte da agência bancária. Afirma que o banco não soube calcular, com

exatidão, o valor do imposto a ser recolhido para cada um dos autores da demanda trabalhista, tendo realizado o pagamento de valor superior ao devido para 51 deles e deixado dois sem o respectivo recolhimento.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil:Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:(...)III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Nessa perfunctória análise, há indício de que tenha havido erro de cálculo de atualização de valores por parte da agência bancária, que pode ter ocasionado o lançamento suplementar do imposto de renda em desfavor do autor.Assim, a ré tem o direito de exercer o direito de regresso, nesses mesmos autos, em relação a quem, de fato, causou prejuízo ao autor, caso seja acolhido o pedido por este formulado.Defiro, assim, o pedido de denunciação da lide formulado em relação ao Banco do Brasil S/A.Ao SUDP para inclusão como denunciado à lide.Cite-se-o.Na forma do artigo 72 do CPC, suspendo o processo.Intimem-se.

0000850-94.2012.403.6117 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antonio M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/07/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.99/100), defiro o comparecimento da autora, bem como da testemunha Érica Cristina Lopes ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000061-95.2012.403.6117 - SANDRA APARECIDA DREIA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.74), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000730-51.2012.403.6117 - IOLANDA CARNEVALE FENOLIO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Convento o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para anotações. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar a união estável alegada na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/06/2012, às 14 horas. Cite-se. Int.

0000855-19.2012.403.6117 - INEZ SOARES MOREIRA (SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/07/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/09/2012, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-14.2007.403.6117 (2007.61.17.000511-9) - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003264-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003264-4) - ELETRODIESEL JAHU LTDA X VICENTE CARLOS MONACO (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES

PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA
Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Bradesco e de parte do valor bloqueado no Banco do Brasil, vale dizer, R\$ 369,83 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao autor EletroDiesel Jahu Ltda, todos para a CEF, agência 2742, visto que tais valores são suficientes para a garantia do débito, bem como efetuou o desbloqueio do valor remanescente (R\$ 171,88), constante no Banco do Brasil referente ao mesmo autor, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de junho de 2012, às 08h30, na Associação de Ensino de Marília Ltda, sito na Rua Dr. Próspero Cecília Coimbra, nº 80, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Cezar Cardoso Filho, na data supra.Int.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 04 de junho de 2012, às 09h30, na Associação de Ensino de Marília Ltda, sito na Rua Dr. Próspero Cecília Coimbra, nº 80, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Cezar Cardoso Filho, na data supra.Int.

0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28 de maio de 2012, às 08h30, na empresa Tecnopack Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens, sito na Rua Carlos Tosin, nº 492, Distrito Industrial, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Cezar Cardoso Filho, na data supra.Int.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 64, dando conta de que a autora está fora de seu domicílio, fica a cargo de sua advogada informá-la para comparecer à perícia agendada às fl. 62. Sem prejuízo, expeça-se outro auto de constatação para verificação da situação socioeconômico da autora. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-42.2010.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 96 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2012, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 31 tempestivamente e depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Pompéia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004036-80.2011.403.6111 - ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2012, às 14:15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 34-verso tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2012, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004338-12.2011.403.6111 - JOAO DOMINGOS LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 14:15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004346-86.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE JESUS DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004581-53.2011.403.6111 - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de

testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 16 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004757-32.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MARCUCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente. Concedo o prazo estabelecido no artigo 407 do CPC para arrolamento de novas testemunhas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000055-09.2012.403.6111 - MILTON COLOMBO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2012, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 54. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO
0002148-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002148-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO

VIEIRA DA SILVA) X ADILSON DE MOURA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)
Vistos.Diante do integral cumprimento da determinação de fls. 278, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda aos autos da Carta Precatória n.º 009-2012-CRI e das folhas de antecedentes criminais dos denunciados, provenientes do Instituto de Identificação do Paraná.No silêncio, solicite-se informações junto ao Juízo Deprecado, bem como reitere-se a expedição dos ofícios n.º 054-2012-CRI, 055-2012-CRI e 056-2012-CRI, pelo meio mais expedito.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005214-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI X SUELI DE FATIMA FANTONATT ABRUCEZZ X REGINALDO VIDAL X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X CARLOS FONSECA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X SELMO ROBERTO ALENCAR ALVES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)
Fls. 1232/1235: remetam-se os autos ao arquivo, na forma já determinada na sentença de fls. 1213 e verso.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003302-32.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404, do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15:10 horas para oitiva da testemunha Adalton Freitas Barros, arrolada pela defesa, residente nesta cidade. Intimem-se a testemunha e o réu. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa à fl. 111. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DE POÇOS DE CALDAS/MG E CAMAPUÃ/MS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS)

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE

ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

1. Concedo à Dra. Tânia de Cássia José Costa, OAB/SP n.º 156.709, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento aos presentes autos, com ratificação expressa de todos os atos praticados nesta audiência. 2. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 3. Arbitro os honorários do defensora nomeada em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se o pagamento. 4. Designo audiência de continuação para o dia 05/06/2012, às 14:30 horas, a fim de que se realize a oitiva da testemunha Wagner Antonio Pardini. 5. Saem os presentes intimados.

0012408-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012408-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 140 (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 270: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de maio de 2012, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Senador Firmino/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 4561

MONITORIA

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Considerando a audiência de conciliação designada à fl. 30 para o dia 22/05/2012, às 10:00 horas, manifeste-se, com urgência, a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a certidão negativa de citação e intimação de fl. 35. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 34/35). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 20/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 35). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo a certidão da fl. 27, a autora está judicialmente interdita, sendo-lhe nomeada curadora definitiva. Observo que a interdição ou curatela é uma medida de amparo criada pela legislação civil por meio da qual a pessoa é declarada civilmente incapaz, total ou parcialmente, para a prática dos atos da vida civil. Uma vez que tal medida foi tomada mediante devido processo legal, é de se concluir, nesta fase de cognição sumária, que a autora está incapacitada para realização de atividades laborativas, sendo de rigor o deferimento do benefício de auxílio-doença. Assim, diante da enfermidade que acomete a autora, resta clara a sua incapacidade laborativa. Incontroversas a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e constatada incapacidade total, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que restabeleça à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP n.º 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2012, às 11h40m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no item d da fl. 11 por inoportuno. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003792-17.2012.403.6112 - JUDITE ALMEIDA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à

autarquia previdenciária desde 09/2008, sendo a última em 03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 28/74). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003798-24.2012.403.6112 - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/28). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 23/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a

reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003809-53.2012.403.6112 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 31). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária desde 10/2008 a 07/2009, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 31 e 55). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos

autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/53). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003822-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERRER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 29). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/31). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de

forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente, segundo declara a autora na inicial. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 18/08/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos um atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da

incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 15/16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003824-22.2012.403.6112 - ERNESTO ARAUJO SILVA (SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 35). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/66). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 02/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 35). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos fichas hospitalares, receituário, radiografias, atestados médicos e declarações, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 37/65). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de

Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 14/17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 20/10/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de

Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 04-vs. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003919-52.2012.403.6112 - NORIVAL RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque, segundo o INSS, o autor teria abandonado o programa de reabilitação (fl. 61). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/65). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 23/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 61). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2833

MONITORIA

0003906-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Despacho - Mandado Com segunda via deste despacho e da petição inicial, servindo de mandado, cite-se e intime-se: 1- LP DA SILVA & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, Rua Odécio I, Presidente Prudente, SP; 2- FRANCIELE DE LOURDES SILVA, Rua Dos Manacás, 63, Cecap, Presidente Prudente, SP; 3- LUIZ PEREIRA DA SILVA, Rua Dos Manacás, 63, Cecap, Presidente Prudente, SP. Para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0003907-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA

Com a segunda via deste despacho, instruído com cópia da petição inicial, servindo de mandado, CITE-SE e INTIME-SE MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA, na Rua Maria do Carmo de Jesus, 315, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM

X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA DE NOVAES X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DONIZETE LOPES X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA INES DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS

Não há nada a determinar em relação à petição retro, tendo em vista que o valor devido a José Dorival Milani encontra-se liberado e que Dirce Milani não consta do polo ativo desta demanda. Ainda assim, se considerarmos

que se queria mencionar os autores Dirceu Milani ou Dirce Milan Da Costa, os valores a eles devidos também se encontram liberados. Aguarde-se o prazo determinado no despacho de fls. 1963. Intime-se.

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte sobre o alegado pelo INSS às fls. 313/316.Int.

0006760-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006760-4) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Encaminhem-se ao EADJ o teor do acórdão bem como as peças necessárias à implantação do benefício. Promova a parte autora a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9) - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009540-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009540-3) - ALICE PENHA SAPIA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Fica a parte autora novamente intimada de que deverá providenciar os documentos mencionados pelo INSS - fl. 110. Oportunamente, remetam-se estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003214-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003214-8) - ANTONIO PEREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS SOBRINHO X LUIZ PEREIRA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1) - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006953-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006953-6) - GERALDA DE BRITO BERALDO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos prontuários, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora pleiteou a produção de técnica indireta na empresa extinta em que trabalhou. Pois bem, considerando que nos períodos de 03/10/1981 a 30/07/1983 e de 01/02/1984 a 26/09/1992 o autor trabalhou como carpinteiro na empresa CONSTRUTORA COROADOS LTDA, que se encontra extinta, é oportuna realização de prova técnica indireta para auxiliar no julgamento da lide. Assim, defiro a realização de perícia indireta a ser realizada na empresa M.M.F. CONSTRUTORA, na Rua Barão do Rio Branco, 1355, Pavimento Superior, Sala 01, Vila Santa Helena, Presidente Prudente, SP, nomeando a perita Mariza Sminka, com endereço na Rua Desbravador Ceará, 705, Vila Dubus, Presidente Prudente, SP. Considerando que as partes já apresentaram quesitos, (fls. 152/153 e 162 e verso), intime a perita da presente nomeação, bem como de que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se

0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000434-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000434-9) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição de fls. 62. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002337-85.2010.403.6112 - ADEMIR JOSE COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referente ao ofício requisitório expedido. Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 87, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003812-76.2010.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, para a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0006056-75.2010.403.6112 - LUIZ SANDER DA SILVA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0003804-68.2011.403.6111 - LAZARO ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da procuração, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

000465-98.2011.403.6112 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ouça-se a parte autora acerca dos documentos de fl. 115/167, tornando conclusos para sentença na sequência.Int.

000525-71.2011.403.6112 - ALESSANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fl. 47/48.Int.

0001490-49.2011.403.6112 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fl. 225/226. APós, voltem conclusos para sentença.

0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004082-66.2011.403.6112 - GISSELMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntado o substabelecimento sem reserva de poderes, anote-se.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Considerando que a parte autora reside em outro município, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte.Intimem.

0006031-28.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006291-08.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS TERTULIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0006542-26.2011.403.6112 - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007704-56.2011.403.6112 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado na petição retro, desconstituo a nomeação do Doutor Leandro de Paiva e, nomeio para a mesma finalidade a Doutora KARINE K. L. HIGA, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo,

localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do laudo em Juízo, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório. Procedam-se às intimações necessárias.

0001544-78.2012.403.6112 - EUSTAQUIO RAMALHO CORREIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003807-83.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora KARINE K. L. HIGA, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 01 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H 20MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002958-82.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o envio de comunicação ao EADJ, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000748-24.2011.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado o substabelecimento sem reserva de poderes, anote-se.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6) - OLIVIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a conta de liquidação apresentada pelo INSS superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimo INTIME-SE a Autarquia ré para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal.Ato Contínuo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-04.1999.403.6112 (1999.61.12.004954-2) - GILSON CUSTODIO DA SILVA(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato seguinte, vista à Autarquia ré, para que, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010140-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010140-0) - ANTONIO CELINO GAVA X ARMINDO LOPES DA SILVA X LINDOLFO PEREIRA LIMA(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CELINO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (fl. 392/395), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0010660-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010660-9) - GASPAR LAURINDO BOSISIO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GASPAR LAURINDO BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato seguinte, vista à Autarquia ré, para que, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução

vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007287-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007287-3) - ANA SPINOLA FARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado atuante no feito do depósito noticiado no demonstrativo de fl. 202, arquivando-se na sequência. Int.

0007737-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007737-1) - EUNICE VAZ YONAHA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUNICE VAZ YONAHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Restituo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca da informação e cálculos da Contadoria. Int.

0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte CEF efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido na petição de fls. 178 e documentos que a instruem, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0017461-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017461-3) - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0018670-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018670-6) - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALTER LAURSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 114, tendo em vista que os respectivos alvarás foram cancelados. Tornem os autos ao Contador a fim de que esclareça quanto aos juros remuneratórios considerados pela CEF em seus cálculos, observando o quando dispõe a respeito a sentença proferida. Intime-se.

0004879-76.2010.403.6112 - NILZA ILALIA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NILZA ILALIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS (fl. 113/117) e extratos de pagamento (fl. 119/120), arquivando-se os autos. Int.

0002210-16.2011.403.6112 - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado o substabelecimento sem reserva de poderes, anote-se. Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 54, em que o INSS informa acerca da revisão do benefício. Aguarde-se o decurso do prazo consignado no sentença de fls. 46/47. Intime-se.

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008545-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008545-9) - DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X AIRTON BARBOZA DOS SANTOS X IRACI BARBOZA DOS SANTOS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA HELENA BARBOZA DOS SANTOS SILVA X

ODAIR BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA BARBOSA DE SANTANA X IVANI BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE MELO X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSILENE BARBOSA SANTOS X MARILENE BARBOZA DA COSTA X ADAILTON BARBOSA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011919-51.2006.403.6112 (2006.61.12.011919-8) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016883-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016883-2) - ANTONIO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003375-35.2010.403.6112 - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003557-21.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004056-05.2010.403.6112 - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO X VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000027-72.2011.403.6112 - JOSE NORIVAL FERNANDES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000933-62.2011.403.6112 - IZABEL XAVIER MACEDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001363-14.2011.403.6112 - VERUSKA CAMPOS SALES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004467-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004467-2) - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008908-58.1999.403.6112 (1999.61.12.008908-4) - SUELI HENRIQUE DOS SANTOS X RICARDO DOS

SANTOS SORIANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUELI HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010059-59.1999.403.6112 (1999.61.12.010059-6) - DEMEZIO SOARES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEMEZIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003948-25.2000.403.6112 (2000.61.12.003948-6) - APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008430-16.2000.403.6112 (2000.61.12.008430-3) - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009077-40.2002.403.6112 (2002.61.12.009077-4) - MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002247-24.2003.403.6112 (2003.61.12.002247-5) - DONIZETH ANTONIO FARIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DONIZETH ANTONIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006429-53.2003.403.6112 (2003.61.12.006429-9) - ILDA CORDEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009620-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009620-3) - GUILHERMINA CECILIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GUILHERMINA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001796-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001796-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003620-56.2004.403.6112 (2004.61.12.003620-0) - ANA BARBOSA (REP P/ MARIA NOVAIS ROCHA BARBOSA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003842-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003842-6) - IRACEMA MENDES PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004290-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004290-9) - ISABEL BRITO DA CUNHA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL BRITO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004694-48.2004.403.6112 (2004.61.12.004694-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002435-46.2005.403.6112 (2005.61.12.002435-3) - FRANCISCO JOSE PAIVA X MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO JOSE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005573-21.2005.403.6112 (2005.61.12.005573-8) - MANOEL ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MANOEL ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008703-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008703-0) - EDILSON PEREIRA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008989-94.2005.403.6112 (2005.61.12.008989-0) - JANDIRA CANDIDO GARCIA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA CANDIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011003-51.2005.403.6112 (2005.61.12.011003-8) - JOSE AMILTON SILVA ALVES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AMILTON SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001051-14.2006.403.6112 (2006.61.12.001051-6) - GERALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001969-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001969-6) - JOSE LUIZ POPPE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE LUIZ POPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003339-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003339-5) - JESUS DE NAZARET RONDINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUS DE NAZARET RONDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004469-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004469-1) - MARIA SALA ASSIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SALA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006100-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006100-7) - DINICIA MARTINS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DINICIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007360-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007360-5) - ANTONIO REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010099-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010099-2) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010973-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010973-9) - SUELI APOLINARIO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI APOLINARIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011157-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011157-6) - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011575-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011575-2) - GENIVALDO SOARES NETTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVALDO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000846-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000846-0) - MOACIR MIGUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MOACIR MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001726-40.2007.403.6112 (2007.61.12.001726-6) - MARIO BETINI FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO BETINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002136-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002136-1) - MARIA DO CARMO LIMA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CARMO LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003888-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003888-9) - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008302-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008302-0) - ANTONIA DE JESUS ROCHA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008991-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008991-5) - APARECIDA LUZIA FADIN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA LUZIA FADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009453-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009453-4) - ARACI MOREIRA LUZ SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARACI MOREIRA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012004-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012004-1) - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003609-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003609-5) - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004293-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004293-9) - JOSEFINA FALCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005538-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005538-7) - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006279-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006279-3) - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EGINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006901-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006901-5) - CLAUDIO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007003-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007003-0) - GRACINDA GAMBOA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GRACINDA GAMBOA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007741-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007741-3) - VERA LUCIA GIMENEZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2) - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA ISAURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008309-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008309-7) - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009538-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009538-5) - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010139-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010139-7) - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANIELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010194-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010194-4) - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4) - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013273-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013273-4) - ANIZIA ROSA DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANIZIA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7) - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCHI DE ASSIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANA PERUCHI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002195-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002195-3) - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004097-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004097-2) - ANTONIO TOKIO MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TOKIO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8) - GENESIO VALIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009313-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009313-7) - DURVALINA POLIDORO MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA POLIDORO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6) - ADAO DE SOUZA PINTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1) - ASSUNCAO DA SILVA LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DA SILVA LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011536-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011536-4) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002015-65.2010.403.6112 - VANDA FERREIRA PERUCHE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA FERREIRA PERUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002018-20.2010.403.6112 - APARECIDA VICENTE SILVENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA VICENTE SILVENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002328-26.2010.403.6112 - RAFAEL SOUZA DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL SOUZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002640-02.2010.403.6112 - EDGAR TADEU MAZETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDGAR TADEU MAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003727-90.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005155-10.2010.403.6112 - MARIA SONIA TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SONIA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005963-15.2010.403.6112 - DIRCE FERRETTE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FERRETTE GINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006533-98.2010.403.6112 - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006601-48.2010.403.6112 - JOAO BATISTA MELO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008105-89.2010.403.6112 - HELIO BACCARO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001500-93.2011.403.6112 - IDALINA DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDALINA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001687-04.2011.403.6112 - ANTONIO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ao(s) 8 dias do mês de maio de 2012, às 14h35, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha Nelson Gonçalves de Souza, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu, bem como sua advogada. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Pedro Thiago Braz Costa, OAB/SP 303.245. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo em 2/3 do valor mínimo, nos termos da tabela da Justiça Federal. Providencie o advogado o cadastro na AJG, informando o setor crimina da Secretaria Judicial, no prazo de 10 dias. Regularizada a situação, requisite-se o pagamento. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das demais arroladas pela acusação (folha 170). Ciência ao Ministério Público Federal da data para audiência para oitiva das testemunhas de acusação, dia 06/06/2012, às 14h30. Intime-se a defesa da data designada para audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(r. deliberação de fl 200): Fls. 195/196 e 198/199: Requer a Embargante a produção de prova pericial contábil, ao

passo que a Embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide e indeferimento da perícia, já que a matéria levantada se comprovaria apenas por meio de documentos. DECIDO. Da leitura das razões expendidas na inicial, vê-se que, além da quitação de um dos créditos em execução, defende a Embargante a compensação de outros por meio de DCTF. Em princípio, no que pertine a essas alegações, de fato não caberia a produção de prova pericial, haja vista que a verificação da desistência ou não da execução da sentença na ação de repetição de indébito poderia ser feita exclusivamente pela via documental. De igual maneira a quitação. Entretanto, na resposta, a União traz fato novo, consubstanciado na afirmação de que a compensação não foi efetivada, também, porque não havia crédito a compensar. Assim, diante dessa afirmação e com esteio no art. 130, do CPC, defiro o pedido da Embargante, uma vez que, para se proceder ao encontro de contas e definir se havia ou não crédito a compensar, a prova pericial é imprescindível. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias e, para a União, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Defiro a indicação do assistente técnico pela Embargante, ficando a seu cargo a notificação ao assistente quando do início dos trabalhos periciais. Nomeio como perito do Juízo LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, inscrito no CRC-SP sob nº 1SP185232/O-3, com endereço à Rua Dr. Gurgel nº 1.041 e telefone nº 3916-5185, nesta cidade. Notifique-o para, desde logo, apresentar proposta de honorários. Tão logo apresentados os quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de prosseguimento. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 207): Intimem-se as partes, da decisão proferida às fls. 200/201, manifestando-se, ainda, sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 205/206. Cumpra-se com premência.

0006035-02.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006276-1)) COM DE MATERIAIS DE CONSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201116-28.1994.403.6112 (94.1201116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFERRO IND E COM LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP150293 - ANDREA GIOSA E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

(r. deliberação de fl. 1958): Fl(s). 191/194: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Int.(r. deliberação de fl. 199): Fl. 196: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos. Antes, porém, cumpra-se o r. despacho de fl. 195. Int.(r. deliberação de fl. 202): Fl. 201: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. .PA 2,15 Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.(r. deliberação de fl. 206): Ante a informação de fl. 203, intime-se a executada para que apresente o nº correto do CPF, para que possa a secretaria proceder ao cumprimento do r. despacho de fl. 202. Intime-se com premência. Sobrevindo as informações, cumpra a secretaria as determinações exaradas à fl. 202. Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Fl. 964: Vista às partes, considerando que os depósitos informados quitaram apenas as duas execuções informadas. Int.

0006649-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006649-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 237: Por ora, providencie o Executado a juntada de procuração original. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 233, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Int.

0006002-90.2002.403.6112 (2002.61.12.006002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JURACI SILVA LACERDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

Fls. 127/131: Conforme comprova a cópia do extrato juntada à fl. 138, não houve crédito na conta do executado de natureza diversa ao salarial, sendo certo que, tão logo creditados os proventos, seguiu-se o bloqueio dos ativos, atingindo justamente aquelas verbas. Assim, defiro o pedido e determino a restituição do valor bloqueado à fl. 125 à conta de origem de fl. 137. Oficie-se à CEF para cumprimento com urgência. Após, vista à Exeçüente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Int.

0008023-97.2006.403.6112 (2006.61.12.008023-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fls. 146/147: Indefiro. O parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e o curso da execução, permanecendo íntegra a constrição devidamente formalizada antes do acordo. O levantamento dar-se-á ao final, quando devidamente quitado o débito. No mais, à exeçüente, conforme determinado à fl. 145. Int.

Expediente Nº 1955

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009705-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROBERTO LUIZ BACETTI WATANABE X MOYSES GARCIA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL

(r. deliberação de fl. 124): Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Antes de tudo, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do provimento de fl. 78 verso. Int. (r. deliberação de fl. 126): Conforme consta do termo de retificação, houve equívoco no cumprimento do determinado à fl. 78 verso. Dessarte, retornem os autos ao SEDI para que conste do termo de autuação ROBERTO LUIZ BACETTI WATANABE no pólo ativo e FAZENDA NACIONAL e MOYSES GARCIA no pólo passivo. Após, publique-se com premência o provimento de fl. 124. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007961-23.2007.403.6112 (2007.61.12.007961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008334-4)) JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo para os embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1)) ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 400: Digam os embargantes quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a extinção do crédito. Intimem-se com premência.

0008192-11.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3)) IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO

MASTELLINI)

(R. Decisão de fls. 107/108): JORGE TOSHIO BABATA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos à execução fiscal n.º 0001578-05.2002.403.6112 (2002.61.12.001578-8) e seu apenso de n.º 0001579-87.2002.403.6112 (2002.61.12.001579-0) movidas em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem que os créditos tributários estão prescritos, porquanto entre a data da constituição, 31.03.1997, e a citação da pessoa jurídica embargante em abril de 2002, houve o decurso do prazo prescricional. Em seguida, sustentam a impenhorabilidade do imóvel que garante as execuções, porquanto o valor percebido a título de aluguel deste bem é utilizado para o pagamento de aluguel do imóvel de residência do primeiro embargante, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP. Pugnaram pela concessão de liminar para que seja concedido efeito suspensivo a estes embargos, na forma do art. 739-A, do CPC. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/91). À fl. 94 foi determinada emenda à inicial, devendo os embargantes indicar o executivo efetivamente embargado, atribuir valor certo à causa e apresentar cópia autenticada do estatuto da pessoa jurídica autora para fins de confrontação com o subscritor da procuração de fl. 17. A determinação de fl. 94 foi cumprida às fls. 96/97, para tanto foram apresentados os documentos de fls. 98/105. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente deve ser registrada a tempestividade destes embargos, pois os embargantes foram intimados da penhora impugnada na data de 03 de outubro de 2011, conforme se infere à fl. 207 dos autos da execução fiscal n.º 0001578-05.2002.403.6112, ao passo que este demanda de conhecimento foi ajuizada em 26 de outubro de 2011, dentro, pois, do prazo de 30 (trinta) dias. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, conforme determina o caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Feita esta ponderação, passo a analisar o pedido de suspensão das execuções fiscais embargadas. No tocante à alegação de prescrição, verifico que a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu por meio de Termo de Confissão Espontânea, forma de lançamento normalmente utilizada quando da inclusão de créditos tributários em programas de parcelamento. Eventual inclusão dos créditos executados em programa de parcelamento implica na suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 151, VI do C.T.N e interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, fato aferível tão-somente com a produção de provas, como por exemplo, a apresentação de cópia do Procedimento Administrativo em que apurados os valores executados. Portanto, se a aferição da prescrição implica em dilação probatória, não há como determinar a suspensão das demandas executivas com base na ocorrência de extinção dos créditos pelo decurso da mencionada causa extintiva. Por outro lado, assiste razão aos Embargantes quanto à necessidade de suspensão dos atos executórios referentes ao imóvel penhorado. É de se ver que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se infere das fls. 60/62, o valor da dívida à época da constrição era da ordem de R\$86.555,76 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis reais). Por sua vez, o imóvel foi avaliado em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Logo, o requisito referente à garantia das execuções foi preenchido. No que tange à relevância dos argumentos expendidos pelos embargantes, também lhes assiste razão. Isto porque, o bem imóvel próprio e único do devedor pode ser alugado e os valores auferidos utilizados para o aluguel de outro imóvel, sem que haja a descaracterização da impenhorabilidade. A jurisprudência pátria é iterativa neste sentido. Embora não haja comprovação de que o valor auferido com o aluguel do bem penhorado seja utilizado para o pagamento do aluguel do apartamento em que reside o embargante, é fato que os documentos de fls. 84/87 e 88/91 demonstram a semelhança de valores cobrados a este título pela utilização dos imóveis. Também deve ser apontado que o Embargante reside efetivamente no imóvel descrito no documento de fls. 88/91. Assim, imputada invalidade à própria constrição, a continuidade dos atos executivos sobre o imóvel penhorado efetivamente pode implicar ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, nesta análise perfunctória, entendo presentes os requisitos legais para suspensão das execuções fiscais, já que há verossimilhança do direito alegado, bem como existe real possibilidade do embargante vir a sofrer danos caso a execução fiscal tenha regular curso. Assim, considerando a verossimilhança do direito alegado, e o fato de que a penhora de fl. 61 garante satisfatoriamente as execuções fiscais, assim como o prosseguimento da demanda executiva poderá causar ao embargante dano de difícil ou incerta reparação, não existe motivo para não determinar a suspensão do andamento da execução fiscal. Por estes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR requerida, de forma que DETERMINO a suspensão das execuções fiscais n.º 0001578-05.2002.403.6112 e 0001579-87.2002.403.6112, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Anote-se esta circunstância na capa dos autos das execuções fiscais n.º 0001578-05.2002.403.6112 e 0001579-87.2002.403.6112, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação destes embargos, devendo constar como execução fiscal embargada o feito n.º 0001578-05.2002.403.6112 (2002.61.12.001578-8), excluindo-se o

executivo n.º 1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3). Na mesma oportunidade deverá ser retificada a parte embargada, devendo constar a FAZENDA NACIONAL ao invés de INSS/FAZENDA. Retificada a autuação, intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal, quando deverá se manifestar conclusivamente sobre a manutenção da penhora realizada nos autos principais. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0000605-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205968-56.1998.403.6112 (98.1205968-7)) CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto etc. Verifico que a presente ação foi intentada pelo representante legal da executada, o qual não figura no pólo passivo. Assim, promova o embargante, no prazo de dez dias, a regularização da inicial, devendo trazer a qualificação completa da pessoa jurídica, a qual deve figurar no pólo ativo. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, em conformidade com o inciso VII, do art. 282, do CPC. Providencie ainda cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato e cópia de seus estatutos sociais e alterações. O não cumprimento de alguma das determinações acima ensejará o indeferimento da inicial. Com a emenda da inicial, no que tange à regularização da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, substituindo a pessoa física pela jurídica. Por fim, considerando a distribuição de dois embargos à execução em face de execuções individualizadas, mas que se acham apensadas, determino o apensamento também dos embargos entre si, os quais tramitarão em conjunto. Providencie a Secretaria. Após, se tudo em termos, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0000606-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0)) CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto etc. Verifico que a presente ação foi intentada pelo representante legal da executada, o qual não figura no pólo passivo. Assim, promova o embargante, no prazo de dez dias, a regularização da inicial, devendo trazer a qualificação completa da pessoa jurídica, a qual deve figurar no pólo ativo. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, em conformidade com o inciso VII, do art. 282, do CPC. Providencie ainda cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato e cópia de seus estatutos sociais e alterações. O não cumprimento de alguma das determinações acima ensejará o indeferimento da inicial. Com a emenda da inicial, no que tange à regularização da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, substituindo a pessoa física pela jurídica. Por fim, considerando a distribuição de dois embargos à execução em face de execuções individualizadas, mas que se acham apensadas, determino o apensamento também dos embargos entre si, os quais tramitarão em conjunto. Providencie a Secretaria. Após, se tudo em termos, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000280-12.2001.403.6112 (2001.61.12.000280-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A & A COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI) X JOSE OSWANELLI

Fl(s). 184: Indefiro a penhora do faturamento, uma vez que a executada sequer foi citada. Inobstante, ante o cumprimento do r. despacho de fl. 177, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual, conforme petição de fls. 175/176. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido, inclusive como representante legal da empresa executada, no endereço de fl. 188. Fls. 190/195: Considerando que o Sr. Sebastião Antônio Arrogo não integra o polo passivo desta execução, tendo apenas recebido a carta de citação da executada principal, na condição de representante legal (fl. 33), não há qualquer providência a ser adotada por este Juízo sobre a questão apresentada. Int.

0010301-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 107/127: Vista à Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0009129-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

Fls. 86/92: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 93 possui(em)

poderes para representá-la em Juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Fl. 94: Defiro a juntada requerida. Fls. 100 e verso: A alegação de encerramento irregular das atividades da empresa executada não prospera. Observa-se pelo documento acostado à fl. 101 e verso, que a pessoa jurídica foi dissolvida judicialmente, por meio de processo de falência. Assim, indefiro o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa dos sócios indicados. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o termo massa falida à frente do nome da executada, intimando-a dos termos desta execução. Expeça-se o necessário. Int.

0011618-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PINHEIRO E DARCE PINHEIRO ADVOGADOS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Ciência ao executado do trânsito em julgado da sentença (fl. 161 verso), bem como para que, no prazo de dez dias, querendo, execute a sentença, requerendo a citação da exequente nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Int.

0000549-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M.M. BESTETTI LTDA.(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP221527 - CARLA CRISTINA GONCALVES) X MARCELO OICHI BESTETTI
Fl(s). 46/60 : Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a exequente contrafé para citação. Se em termos, cite(m)-se como requerido. Fls. 64/65: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos, como requerido. Int.

0001419-47.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

(R. Deliberação de fl.(s) 45): 1. Fls. 43: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto o crédito representado pela CDA n.º 80.6.10.050158-34 foi incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Intimem-se. 2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. Sentença de fl.(s) 46): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 43, a Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista a quitação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80.2.10.0025121-53 e 80.6.10.050157-53, conforme comprova o extrato de fl. 44. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 43, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs n.º 80.2.10.0025121-53 e 80.6.10.050157-53. A execução deverá prosseguir em relação ao crédito remanescente, representado pela 80.6.10.050158-34, conforme deliberação de fl. 45. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0)) CLAIRESOUZA MARTINS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO CESAR LOPES SARAIVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/139: Vista às partes. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1)) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Vistos. Despachei hoje nos autos da execução nº 0003388-20.1999.403.6112, no sentido de determinar o traslado, para estes autos, da manifestação da União acerca do r. despacho de fl. 182. Inobstante o traslado determinado, desde já postergo para momento ulterior a apreciação do pedido para a Embargante comprovar a situação de associada da ABRATI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre e Passageiros, tendo em vista o certificado copiado à fl. 89, o qual demonstra sua filiação à época da propositura da ação ordinária 2005.34.00.0011871-3. Considerando que o v.acórdão copiado às fls. 185/191, proferido em sede de agravo de instrumento, concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos da ação ordinária n. 2005.34.00.011871-3, distribuída à e. 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 81/88 e 193/191), mantenha-se suspensa a execução fiscal nº 0003388-20.1999.403.6112, bem assim estes embargos, até decisão definitiva da referida ação ordinária, o que deverá ser informado pelas partes ao Juízo, tão logo ocorra. Aguarde-se em arquivo-sobrestado. Int.

0006577-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1)) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-36.1999.403.6112 (1999.61.12.000464-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) fl. 459 : Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, como requerido. Anote-se.Fl. 461 : Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se, com premência, o despacho de fl. 458, sem olvidar deste.Int.

0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) Fl. 136: Pelo teor da petição, denota-se que foi dirigida aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007746-47.2007.403.6112. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da referida peça, juntando-a ao mencionado feito, certificando-se em ambos os processos. Fls. 139 e 144: Defiro as juntadas requeridas. Aguarde-se como determinado à fl. 106.

0004128-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 222/224:- FLS. 159-163-verso: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada M GAVA - TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA., em que se insurge contra o crédito tributário ora em execução, arguindo prescrição do débito tributário, eis que entre o vencimento dos créditos tributários (01/1999) e a sua citação (04/05/2005) decorreu prazo superior a cinco anos.A Exeçüente manifestou-se às fls. 195/196, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Excipiente, afirmando que não ocorreu prescrição, porquanto os débitos originam-se da declaração nº 0158703, transmitida aos 22/09/1999, via internet. Afirmou que o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração, que a execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2004 - dentro do prazo legal. Alegou que a demora da citação ocorreu por culpa exclusiva da executada e de seu representante legal, que não atualizaram o endereço e a situação da empresa junto ao órgão da Receita Federal. Ao final, requereu a rejeição das alegações, e o prosseguimento da execução fiscal. Juntou aos autos extratos e cópia parcial do processo administrativo (fls. 197/215).Acercda manifestação da exeçüente, pronunciou-se a excipiente às fls. 219/220.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.Em regra, a alegação de prescrição está

relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da Exeçüente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal, salvo se o documento não condizer com a verdade dos fatos. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....) 11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBA-RGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso

No presente caso, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao PIS e respectiva multa de mora, referente ao período de 01/1998 a 12/1998 (com vencimento entre 02/1998 a 01/1999), que foi constituído mediante entrega de Declaração de Rendimentos nº 0158703, em 22/09/1999, conforme relatório/extrato juntado à fl. 199 dos

autos. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos, ou seja, em 23//09/1999. Ante o exposto, não se revelam prescritos os créditos tributários, inscritos na referida CDA, na época em que ajuizada a ação (31/05/2004), eis que não decorrido tempo superior a cinco anos. Ainda, a empresa executada foi citada em 04/05/2005 (fl. 26), retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Portanto, a Excipte foi citada na data de 04/05/2005, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser de plano afastada qualquer alegação neste sentido. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição, formulado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 159/163-verso. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Em prosseguimento, intime-se a Exequente para que manifeste se permanece seu interesse nos bens penhorados, ante as certidões de fls. 186/187, bem como informe se houve a inclusão do crédito tributário ora em execução no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme noticiado à fl. 189. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
DELIBERAÇÃO PROFERIDA À FL. 400-VERSO:1. Fls. 388/390 - Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. 2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. SENTENÇA PROFERIDA À(S) FL(S). 401: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 388/390, a Exequente informou a quitação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80.2.07.010897-58 e 80.7.07.005451-52, pugnano pela extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 388/390, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face das CDAs n.º 80.2.07.010897-58 e 80.7.07.005451-52, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às certidões n.º 80.2.07.010896-77 e 80.6.07.027038-40, conforme deliberação de fl. 400. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Vistos. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 28, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora dos bens descritos à fl. 27. Int.

Expediente Nº 1957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-76.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012447-0)) FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda(m) o(a)s Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II, V, VI do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Prazo : 10 dias. Providencie(m) ainda, no mesmo prazo, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Quanto à análise da tempestividade destes Embargos, aguarde-se o retorno da execução fiscal pertinente, inclusive devendo a Secretaria, proceder a anotação da interposição destes embargos naqueles autos, ante o contido na certidão retro. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010974-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2)) VALESCA CARLA CASTALDONI JANDREICE(SP030426 -

ANTONIO ALVES CABETE) X JOSE PEDRO JANDREICE X CENTERMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X UNIAO FEDERAL Vistos. Regularmente intimada a embargante a manifestar-se, sobre a contestação oferecida (fls. 59/64), acabou por meio da petição de fls. 67/69, tanto a impugnar referida contestação como a opor embargos de terceiros. Em que pese a dubiedade dos termos em que formulada a petição, extrai-se do teor da mesma a pretensão inequívoca do embargante em manifestar-se acerca da contestação ofertada. Isto posto, recebo a manifestação de fls. 67/69 como impugnação à contestação ofertada. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando, sob pena de indeferimento. Int.

0007602-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-29.2002.403.6112 (2002.61.12.006019-8)) IRMA BERGAMASCHI GAVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Por ora, antes de apreciar o pedido, bem como proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos de terceiro, proceda o embargante o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 9.289/96, esclareça de forma fundamentada seu interesse de agir na presente ação, uma vez que, conforme certidão de fl. 30, o imóvel mencionado na inicial, objeto destes embargos, não está penhorado nos autos de execução fiscal n. 0006019-29.2002.403.6112. Tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201345-85.1994.403.6112 (94.1201345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHEM STADLER JR X FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado à fl. 122 foi arrecadado no Juízo falimentar e posteriormente arrematado pela empresa Palmali Agroindustrial Ltda., conforme documentos acostados às fls. 364/366. Deste modo, desconstituo referida constrição. Oficie-se o levantamento do registro junto ao órgão competente.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o resultado do leilão lá designado (fl. 430).Prejudicado o pedido apresentado à fl. 432.Quanto ao requerido pela credora à fl. 436, por ora, abra-se vista do informado à fl. 439, já que o imóvel que havia sido penhorado nos autos nº 94.1201062-1, cuja parte ideal manteve-se penhorado nestes autos (fls. 114 e 352), foi alienado a terceiro (fl. 334).Por derradeiro, para fins de regularização, considero o executado Wilhem Stadler Jr. intimado da penhora e do prazo para embargar, muito embora não tenha sido formalmente intimado de tais atos, tendo em vista a oposição de defesa em nome próprio (fls. 144/151), já definitivamente julgado (fls. 269/276). Cumpra-se tudo com premência. Int.

1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

1. Fls. 184/188 e 199/202.A exequente informa que a conversão em renda determinada à fl. 156 no valor de R\$ 147.701,95 (cento e quarente e sete mil, setecentos e um reais e noventa e cinco centavos) não corresponde ao valor devido, porquanto levou em consideração o cálculo de fl. 151, erroneamente formulado por ela própria. Assevera que este valor leva em consideração a competência 10/2008, mês do depósito de fl. 134, ao passo que o correto seria o valor correspondente ao depósito de fl. 132, referente a competência 01/2009. Sustenta que os diferentes depósitos decorreram de problemas de operacionalização da Caixa Econômica Federal/CEF. Além disso, acrescenta que os valores recolhidos a título de honorários estão aquém do devido, uma vez que estes são devidos em sua integralidade. Portanto, apresenta novo cálculo, referente à competência 01/2009 (fl. 193)2. Não assiste razão à exequente. A data que serve de parâmetro para aferição do valor da dívida exequenda não é o depósito dos valores, mas sim a data em que cumprida a ordem que determina a constrição de ativos financeiros, uma vez que a parte não pode ficar à mercê das vicissitudes da atividade do Poder Judiciário, bem como das instituições que o auxiliam, como, no caso, a instituição financeira que gere as contas judiciais. Tendo como balizamento a data de cumprimento da ordem judicial, prestigia-se a segurança jurídica. Assim sendo, o cálculo apresentado primeiramente - fl. 151 - está de acordo com este paradigma, pois a aferição do quantum devido leva em consideração a mesma competência em que cumprida a ordem de constrição (outubro/2008).No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que o valor apontado a este título no cálculo de fl. 151 - R\$ 13.427,45 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) - está de acordo com os despachos de fls. 04 e 107, ou seja, corresponde exatamente a 10% (dez por cento) da dívida, porquanto a soma do principal e dos

encargos alcança o montante de R\$ 134.274,50 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 184/188, item i.3. Considerando que a executada concordou com o pedido formulado à fls. 184/188, item ii, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a execução fiscal para qual deseja a destinação dos valores que remanescem custodiados nestes autos, sob penal de levantamento. Na mesma oportunidade deverá apresentar naquela execução extrato detalhado dos valores devidos para a competência outubro/2008.Int.

1204790-77.1995.403.6112 (95.1204790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERSY PEREZ DE OLIVEIRA MAURO - ESPOLIO -(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA) Fl. 250: Defiro. Depreque-se a realização de leilão do bem penhorado à fl. 80, ao Juízo de Adamantina-SP. Int.

1205834-34.1995.403.6112 (95.1205834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE NERY PEREIRA DA FONSECA(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) (R. Sentença de fl.(s) 63): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JOSÉ NERY PEREIRA DA FONSECA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 58, a Exeçüente pugnou pela extinção da execução fiscal, porquanto o crédito foi baixado.É relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme se infere do extrato de fl. 60, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Lei n.º 11.941/2009. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, em face do motivo da extinção.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205850-85.1995.403.6112 (95.1205850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE NERY PEREIRA DA FONSECA(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) (R. Sentença de fl.(s) 77): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JOSÉ NERY PEREIRA DA FONSECA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 70, a Exeçüente pugnou pela extinção da execução fiscal, porquanto o crédito foi baixado.É relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme se infere do extrato de fl. 72, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Lei n.º 11.941/2009. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, em face do motivo da extinção.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200307-96.1998.403.6112 (98.1200307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COM/ E CONSTR LTDA X TEREZINHA URUE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fls. 442/443 : Por ora, promova o arrematante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, conforme determina o art. 211, do Provimen to CORE nº 64, sob pena de retorno do autos ao arquivo.Comprovado o recolhimento, defiro carga dos autos, como requerido.Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-findo.Intime-se com premência.

0001728-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001728-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAZETTA TRANSPORTES LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) (R. Decisão de fl.(s) 133/134-verso): Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GAZZETTA TRANSPORTES LTDA.Após citação, e tendo decorrido in albis o prazo para a executada pagar o débito ou garantir a execução, foi determinada a penhora do veículo Chassi/Vin 9BG244NNKJC005245, placas CEE7524, UF: SP, ano 1988/1989, marca/modelo GM/Chevrolet D20 Custom (fls. 32/37), que foi devidamente formalizada conforme fls. 54/57 e 60/62, com posterior correção do número deste processo, incorretamente grafada no registro da penhora (fls. 76/85).Considerando a adesão da executada ao programa de parcelamento REFIS, o trâmite da presente execução fiscal foi suspenso (fl. 73).No aguardo do transcurso do prazo para cumprimento do parcelamento, e de manifestação por parte da exequente, ESPIGÃO COMÉRCIO DE

COMBUSTÍVEIS LTDA se pronunciou nos autos (fls. 87/89), consignando que o bloqueio determinado por esta vara foi efetivado em 08/07/2009; que referido bem já se encontrava penhorado, desde 10/05/2005, em execução movida pelo requerente contra o ora executado, no feito nº 1788/2003, que tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca; que o bem penhorado foi levado à praça, leiloado, arrematado e entregue ao credor arrematante, ora requerente, conforme edital, termo de ocorrência de leilão positivo e auto de arrematação; que já houve transferência de posse e domínio mediante determinação judicial do Juízo da 5ª Vara Cível, conforme auto de entrega datado de 19/11/2007; que referido Juízo da 5ª Vara da Justiça Comum determinou à Ciretran, mediante alvará, que procedesse à transferência do aludido veículo para o arrematante, ora requerente. Aduziu que o credor não deu autenticidade à penhora, vindo a fazê-lo apenas quando consumada a arrematação e transferência de posse do veículo. Ao final, requereu a oitiva da parte interessada, bem como o envio de ofício ao Detran/Ciretran para desbloqueio do veículo, possibilitando, assim, a liberação do cadastro e a transferência para seu atual titular, a empresa ora requerente. Juntou documentos às fls. 90/106. A exequente/credora manifestou-se às fls. 108/110, salientando que o crédito tributário tem preferência em relação aos demais créditos, excetuando os trabalhistas - o que não é o caso; que a penhora a qual se refere o requerente foi realizada em 10/05/2005, três anos após a lavratura da penhora na presente execução; que o artigo 186, do CTN, não estabelece a necessidade de cronologia entre a constituição do crédito e a penhora. Requereu o indeferimento do pedido e o prosseguimento da execução fiscal. Através da deliberação de fl. 112, pelo Juízo foi indagado ao arrematante se houve a propositura de embargos à arrematação perante o Juízo Estadual, por conta da empresa lá executada, bem como se houve o ajuizamento de qualquer outra medida contra a transferência judicial noticiada. A empresa arrematante, em resposta (fls. 113/114, com documentos às fls. 115/120), informou que não houve embargos à arrematação e que, na sentença do incidente de preferência, o Juízo Estadual consignou que não houve apresentação de qualquer recurso ou procedimento visando anular a arrematação. Requereu o atendimento do pedido de desbloqueio. Na seqüência, juntou aos autos certidão de objeto e pé, expedida pelo Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, no feito nº 1788/03, execução que Espigão Comércio de Combustíveis Ltda move contra Gazzetta Transporte Ltda. (fls. 122/124), bem como certidão do cartório distribuidor cível (fls. 125/127). A exequente se pronunciou às fls. 129/131, consignando que a pretensão externada nos autos pelo terceiro Espigão Comércio de Combustíveis Ltda não merece acolhida, requerendo que a adjudicação noticiada seja considerada ineficaz em relação a este executivo fiscal. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Trata-se de pedido de levantamento de penhora, formulado nestes autos por terceiro interessado, que arrematou o bem nos autos da Execução que move contra a também ora executada - Gazzetta Transporte Ltda, perante a 5ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente, feito nº 1788/03. Afirmou que a penhora realizada nos autos da execução fiscal federal não poderia ser mantida diante da arrematação ocorrida perante o Juízo estadual. A União, por sua vez, alega que o bem objeto da arrematação era também objeto de penhora anteriormente determinada nestes autos, invocando, em seu favor, a preferência de que cuida o artigo 187, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o concurso de preferência pressupõe a pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, oriundas de execuções promovidas simultaneamente. Do exame dos autos, constata-se que a penhora promovida pela Fazenda Nacional foi devidamente registrada no órgão próprio, em 01/03/2002 (fl. 62), anteriormente, portanto, à penhora e arrematação nos autos da execução promovida por particular na Justiça Estadual. Entretanto, ao menos à primeira vista, tudo indica que a Fazenda Nacional não foi intimada, com o escopo do Juízo da Execução promover o concurso de preferência sobre o produto da arrematação realizada. Ressalte-se que a preferência legal não impediria a arrematação do bem em outras ações, mantendo-se a referida preferência, a ser utilizada na fase do pagamento ao credor - o que não ocorreu no presente caso. O Código Tributário Nacional consagra a preferência do crédito tributário em seu artigo 186: Art. 186 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Ainda subsiste a orientação expressa na Súmula 563 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no artigo 9º, inciso I, da Constituição Federal), mesmo sob a vigência da Constituição de 1988, com a ressalva apenas dos créditos trabalhistas. Dessa forma, a fim de manter a garantia desta execução promovida pela Fazenda Nacional, entendo como medida razoável manter, por ora, a penhora sobre o bem levado a leilão. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional para que seja considerada ineficaz a adjudicação do bem levada a efeito nos autos daquela execução, não se reconhece ao Juízo Federal, que no caso determinou a primeira penhora, competência para invalidar ato jurisdicional praticado por outro Juízo estadual. Assim, qualquer alegação relativa à arrematação deve ser deduzida perante o Juízo em que esse ato foi praticado. Ou seja, para que a Fazenda Nacional possa valer seu direito de preferência, que é de natureza material, deve sujeitar-se aos naturais ônus processuais, inclusive de requerer adequadamente no juízo competente o respectivo exercício desse direito, nos termos dos artigos 613, 711 a 713, todos do CPC. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: STJ - CC 200802255026 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99424 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJE DATA: 10/06/2009 - RELATOR : BENEDITO GONÇALVES PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA

FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. Com a fundamentação supra, improcedente, por ora, o pedido para levantamento da penhora, formulado por terceiro interessado, bem como o pedido para considerar ineficaz a adjudicação noticiada, formulado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista o tempo decorrido desde a inclusão da executada no programa REFIS (fls. 71/72), abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já quitado o crédito tributário a que se refere a presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-41.1999.403.6112 (1999.61.12.003600-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X NEIF TAIAR X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS Fl(s). 218: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, já que o substabelecimento de fl. 219 é ineficaz sem respectiva procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Sem prejuízo, considerando que até a presente data não há reaposta à solicitação de fl. 216 acostada nos presentes autos, reiterem-se seus termos, com premência. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0010120-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLIU-ARTS-DECORACOES LTDA-ME(SP021921 - ENEAS FRANCA) (R. Sentença de fl.(s) 115/115-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de POLIU-ARTS-DECORAÇÕES LTDA-ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 110, a Exequente pugnou pela extinção da execução fiscal, porquanto o crédito foi baixado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere do extrato de fl. 112, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Lei n.º 11.941/2009. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010160-91.2002.403.6112 (2002.61.12.010160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELL STAR CONFECÇÕES LTDA ME(SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA E SP189159 - ALCIDES DA SILVA) (R. Sentença de fl.(s) 78): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BELL STAR CONFECÇÕES LTDA ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 73, a Exequente pugnou pela extinção da execução fiscal, porquanto o crédito foi baixado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere do extrato de fl. 75, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Lei n.º 11.941/2009. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008090-33.2004.403.6112 (2004.61.12.008090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) (R. Decisão de fl.(s) 185/188-verso): - FLS. 143/148 (e documentos de fls. 149/150): Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado OSVALDO RODRIGUES, em que se insurge contra o(s) crédito(s) tributários em execução. De início, requereu a suspensão da execução. Após, alegou a decadência do direito de cobrança do fisco ou a prescrição do direito de ação, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, eis que necessária a presença dos requisitos estabelecidos no 135, inciso III, do CTN, o que não restou comprovado pela fazenda.. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a ora Excepta (União) alegou que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para o excipiente alegar ilegitimidade passiva, eis que a pretensão demandaria dilação probatória, por meio de embargos à execução. Além

disso, aduziu que o mero inadimplemento da obrigação tributária, por si só, é suficiente à responsabilização dos sócios; que a extinção irregular da sociedade autoriza a responsabilização dos sócios; e que a empresa que não é localizada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, presume-se irregularmente dissolvida. Defendeu, ainda, que deve ser afastada qualquer possibilidade de prescrição nas CDAs que embasam a execução (fls. 153/161, com documentos às fls. 162/165). Deliberação de fl. 166 intimou a exequente a informar sobre a ocorrência de alguma causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários executados e, acaso existente, o período em que tenha surtido efeitos. Em resposta (fls. 169/170, com documentos às fls. 171/175), a União informou que os créditos tributários foram constituídos pela entrega de DIRPJ e por DCTF; que antes da transcrição do prazo de 05 (cinco) anos ocorreu adesão da executada ao programa Refis (27/04/2000), interrompendo a prescrição. Manifestação do excipiente às fls. 177 e verso. Intimada, a exequente apresentou cópia do processo administrativo (fl 180), que foi juntado por linha. Acerca do referido processo, manifestou-se o excipiente à fl. 183 e verso, ratificando os termos lançados na exceção de pré-executividade. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Início a análise dos pedidos pela arguição de ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo desta demanda. Defende o Excipiente sua ilegitimidade passiva, afirmando que a exequente não comprovou abuso de poder ou infração legal. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto a saber se cessou a exploração de comércio, indústria ou atividade, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pelo Requerente, que só admite conhecimento restrito de matérias. Ressalte-se que a Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que, em regra, o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que, é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação, na execução fiscal, não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Se de fato poderia o exequente processá-los, bem como as conseqüências do litígio, serão decididas e mensuradas no momento oportuno, por meio de ato processual próprio do juiz. No caso em tela alega o co-Executado, em resumo, que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal por não ter comprovado a Exequente que agiu com abuso de poder ou infração a lei. Considerando os fatos tais como postos, haveria que se iniciar amplo debate sobre a matéria, com a análise do mérito da questão acerca da extensão e do alcance da responsabilização patrimonial do sócio da pessoa jurídica. A rigor, portanto, não se trata de questões de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fossem, não caberia a declaração de ofício porque refogem a aspectos meramente formais do título, se consubstanciando no próprio mérito da questão. E questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, por não estar configuradas quaisquer das hipóteses. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Alegações e defesas desta natureza, em regra, somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor. Passo a analisar a arguição de decadência e prescrição. Neste ponto, ressalvando apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de decadência/prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a

constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal, salvo se o documento não condizer com a verdade dos fatos. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....) 11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBA-RGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso. No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa, ora em execução dizem respeito ao IRPJ (CDA 80.2.04.032596-04 - período: 09/94, 11/94, 02 a 06/95, 09/95, 04/96, 08/96 e 03/98), à contribuição social sobre o lucro líquido (CDA 80.6.04.047276-00 - período: 09/94, 11/94, 02 e 03/95, 04/96, 08/96, 03/98 e 06/99), ao faturamento (COFINS) (CDA 80.6.04.047277-91 - período: 03 a 08/97, 10 a 12/97, e 03 a 06/98) e ao PIS (CDA 80.7.04.011688-10 - período: 04/96, 06/96, 08/96, 03 a 08/97, 10 e 11/97, e 03 a 06/98), e respectivas multas de mora, que foram constituídos pela entrega das DIRPJs (fl. 121 do processo administrativo), sendo o ano calendário 1994 entregue em 30/05/1995; ano calendário 1995 entregue em 29/04/1996; ano calendário 1996 entregue em 30/04/1997; ano calendário 1997 entregue em 18/08/1998; ano calendário 1998 entregue em 16/09/1999; e também pela entrega de DCTF em 13/08/1999, referente ao débito de CSSL, competência 06/1999 (fl. 158 do processo administrativo), conforme relatórios de fls. 160/162 do processo administrativo. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos, e, em tese,

terminaria entre 2000 e 2004. Ocorre que, da análise das CDAs e da cópia do procedimento administrativo juntado por linha, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n°s 80.2.04.032596-04, 80.6.04.047276-00, 80.6.04.047277-91, e 80.7.04.011688-10, foram objeto de adesão, por parte da pessoa jurídica, ao parcelamento do REFIS, em 27/04/2000 (formalização do pedido em 01/03/2000 - fls. 01 e 07 do processo administrativo), período em que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida em 01/01/2002, conforme fl. 07 do processo administrativo, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Esse marco é importante para fixar que, a partir de então (01/01/2002), passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 22/11/2004, sendo certo que a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 15/10/2007 (fl. 91 e verso). Também não ocorreu a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa em face do sócio, eis que entre a citação da empresa executada (15/10/2007 - fl. 91-verso) e a sua citação (09/11/2009 - fl. 142), decorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção no que se refere às alegações de decadência e prescrição, remanescendo íntegro os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição, ao passo que NÃO CONHEÇO da arguição de ilegitimidade, formulados na Exceção de Pré-Executividade de fls. 143/148. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-15.2005.403.6112 (2005.61.12.002935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO

Fl(s). 149 : Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, cite(m)-se como requerido. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 227

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003028-31.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO MARTINS(PR013979 - ROSANGÉLA PEREIRA GÓES) X JUSTICA PUBLICA

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documentação comprobatória da propriedade do barco e cópia autenticada do documento de fl. 32. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Tendo em vista que o advogado EDUARDO DE SOUZA STEFANONE, OAB/SP 215.619, apresentou as contrarrazões do recurso em sentido estrito, mas não juntou procuração nos autos, intime-se o réu WILSON BATISTA MORAES, RG 38.698.293-SSP/SP, CPF 868.635.501-30, com endereço na rua Basílio Bafi, 1977, Birigui, para regularizar a situação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias, ou se for o caso, de constituir novo defensor, deverá juntar procuração e apresentar as Contrarrazões do Recurso em sentido estrito, observando-se que no silêncio, ou na ausência da procuração ou de nova peça ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 149/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, para intimação do réu WILSON BATISTA MORAES, , do teor do disposto no primeiro parágrafo deste despacho.

ACAO PENAL

0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Intimem-se as defesas para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo legal. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes, conforme requerido pelo MPF na folha 1403.

0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Comuniquem-se aos Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando que a fiança arbitrada nestes autos (fl. 24), está depositada no Banco Nossa Caixa Nosso Banco, ag. 461-8, de Panorama, SP, requirite-se àquela agência (atualmente agência n. 6881-0, do Banco do Brasil, conta corrente 4900113680863), que providencie a transferência do valor depositado para a agência da Caixa Econômica Federal, agência 3967, em Presidente Prudente, SP. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 407/2012, devendo ser remetido à agência acima mencionada com endereço na Rua Quintino Maldoneti, 803, centro, Panorama, SP, com cópia do depósito de fiança de fl. 24. Com a resposta do ofício agende-se, novamente, com o advogado DR. JOÃO CARLOS LOURENÇO, OAB/SP 61076, o dia e horário para que o Dr. Wagner Luiz Farini Pirondi, OAB/SP 105594, retire o Alvará de Levantamento. Fl. 458: Nada a determinar, uma vez que não houve perda do bem apreendido nestes autos e que já foi dada a destinação ao veículo (fl. 446). Cumpridas as determinações, arquite-se. Intimem-se.

0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)
Fls. 486/487: Homologo a desistência das testemunhas Deise Emiliana OSS Lima (arrolada pela acusação) e Patricia Ferreira Ruiz Bernava (arrolada pela defesa). DEPAREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP, a audiência para INTERROGATÓRIO da ré SARA LÚCIA DA SILVA, RG n. 34.801.310-3 SSP/SP, com endereço na Rua Atabasca, 1065, , Jd. Santo Alberto, Santo André/SP, fone: 8230-5437. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 144/2012, ao JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP. Intimem-se.

0003357-87.2005.403.6112 (2005.61.12.003357-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do código Penal. A denúncia foi recebida aos 30/11/2005 (f. 94). Após o regular processamento do feito foi noticiado o falecimento do Réu (f. 1109), com a juntada aos autos da sua certidão de óbito (f. 1110). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 1112). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Oficie-se ao E. Relator do agravo de f. 994/1031 no Supremo Tribunal Federal, informando-lhe do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006178-30.2006.403.6112 (2006.61.12.006178-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X AUREO OLIVEIRA SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA E SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AUREO OLIVEIRA SANTOS como incurso nas penas do

artigo 331 do Código Penal, ao fundamento de que, no dia 27 de setembro de 2005, nesta cidade de Presidente Prudente, o imputado, agindo com consciência e vontade, desacatou a funcionária pública federal Neuza Aparecida Caldeira Ceresini, que se encontrava no exercício de sua função. A denúncia foi recebida em 10/09/2009 (f. 84). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu (f. 76/77). O réu foi regularmente citado (f. 90). Em audiência, AUREO externou sua concordância com suspensão proposta pelo Ministério Público (f. 92/92-verso). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 97/145). Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista que não houve causa para revogação do benefício (f. 187). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória (adotando-se a classificação doutrinária tradicional). Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 97/145). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Denunciado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 187). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu AUREO OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

(Fl. 445vº): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de julho de 2012, às 14h20min, na 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa GISELE DA COSTA OREJANA.

0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)

Cuidam os autos de ação penal exercida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRCIO PEDRO RODRIGUES e VAGNER RODRIGUES DE SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98. Às fls. 252/256, exarei sentença condenatória, por meio da qual impus a ambos os acusados a reprimenda corporal de 1 (um) ano de detenção, substituída por restrição a direitos. Na mesma oportunidade, e antevendo que o lapso decorrido desde o recebimento da denúncia poderia implicar, acaso não houvesse recurso interposto pela acusação, em extinção da punibilidade pela prescrição, determinei a certificação da nuance, se sucedesse, bem como a conclusão dos autos para nova análise. Nos termos da certidão de fl. 270, o parquet aquiesceu ao decreto condenatório, tal qual exarado, não apresentando recurso. Os réus, contudo, fizeram-no, conforme petições de fls. 266/268 e 269. Pois bem, preclusa a via recursal para a acusação, o lapso extintivo da pretensão punitiva estatal passa ser aferido com espeque na reprimenda aplicada - e não mais naquela cominada ao tipo. Nesse passo, recobro que sentenciei os réus ao cumprimento de 1 (um) ano de pena corporal, pelo que, nos termos do art. 109, V, do CP, a extinção da punibilidade em razão da prescrição sucedeu após 4 (quatro) anos, contados do recebimento da denúncia. Assim, tendo sido a peça acusatória acolhida em processamento em 06/09/2007, desde 05/09/2011 não há mais possibilidade de se imprimir reprimendas, pelo fato de que cuida este processo, aos acusados. Tendo sido a sentença publicada em cartório no dia 02/04/2012 (fl. 257), já estava, desde então, e como agora resta claro, obstado o apenamento dos réus. Assim, extingo a punibilidade dos acusados em razão dos fatos de que cuida este processo, com espeque nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se os acusados e seus defensores, inclusive para que aduzam se persiste o interesse em ver processados os apelos interpostos.

0004779-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004779-9) - JUSTICA PUBLICA X RUI MANOEL GONCALVES MANGAS CATARINO(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA)

(Fl. 388vº): Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 387, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0000715-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000715-0) - JUSTICA PUBLICA X VILSON VIEIRA DA CUNHA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA E SP158453 - ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X JAIRO SOUZA DOS SANTOS(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU E SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES E SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação, interpostos tempestivamente pela defesa do réu Jairo Souza dos Santos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 792/801, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Com o retorno das deprecatas, venham-me os autos conclusos. Int.

0000920-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000920-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DE PAULA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HENRIQUE DE PAULA como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c artigo 15, inciso II, alínea h, ambos da Lei n. 9605/98, ao fundamento de que, no dia 14 de outubro de 2007, por volta das 12 horas, no Lago da UHE Sérgio Motta, Rio Paraná, próximo a Presidente Epitácio/SP, o imputado, agindo com consciência e vontade, pescou quantidade superior a permitida, precisamente 30 (trinta) quilos de peixes das espécie piau três pintas. A denúncia foi recebida em 16/10/2008 (f. 68). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu (f. 94/95). O réu foi regularmente citado (f. 101). Em audiência, HENRIQUE externou sua concordância com suspensão proposta pelo Ministério Público (f. 102/102-verso). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 106/151). Por fim, atualizadas as folhas de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade, tendo em vista que não houve causa para revogação do benefício (f. 170). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória (adotando-se a classificação doutrinária tradicional). Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 106/151). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Denunciado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 170). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu HENRIQUE DE PAULA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se a ré para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 146/2012 ao Juízo Estadual da Comarca de Tocantinópolis, TO, para a INTIMAÇÃO da ré NAÍDES CHAVES DA SILVA, RG 029748922005-6-SSP/MA, CPF 779.792.301-91, residente na Rua Maranhão 696, centro, Tocantinópolis, TO, do inteiro teor deste despacho.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista que o endereço da testemunha Fernando Henrique de Melo não pertence a Brasília/DF, manifeste-se o defensor do réu Daniel Pedro da Silva, no prazo de três dias, observando-se que no silêncio será homologada a desistência da testemunha. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do acusado Daniel, o Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(MG033453 - JUAREZ SALERNO E MG067836 - DARIO ALBERTO DE PAIVA)

Observe que foi nomeado defensor dativo ao réu (fl. 226) e que este já apresentou alegações finais (fl. 250/254). Observe, ainda, que o réu constituiu defensor à fl. 246. Assim, abra-se vista aos defensores constituídos pelo réu

para apresentarem as alegações finais, no prazo legal. Por ocasião da sentença serão arbitrados os honorários do defensor dativo. Int.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(GO025275B - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG132176A - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

(Fl. 531): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 23 de maio de 2012, às 15h15min, na 3ª Vara Federal de Uberlândia, MG, a audiência destinada ao interrogatório dos réus RONDERSON DE AGUIAR SILVA e EDSON VIEIRA DA SILVA.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 78/2012 (fl. 501), bem como informações sobre a carta precatória n. 130/2012 (fl. 521).

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

(Fl. 626): INTIMEM-SE as defesas e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 05 de junho de 2012, às 14h30min, na 2ª Vara Federal de Bauru, SP, a audiência destinada ao Interrogatório dos réus.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu ADIVALDO, Dra SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168969, com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228.

0001733-90.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PEREIRA DA CRUZ(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Ante as informações de fls. 149vº e 173, manifeste-se o MPF sobre a não localização da testemunha JOÃO VERÍSSIMO DE LUNA JÚNIOR.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente o atual endereço da testemunha LORUAMA FRANCA DE SOUZA FARIA, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que NÃO HÁ nos autos procuração em nome da advogada ELIANE FARIAS CAPRIOLI, OAB/MS 11.805, intime-se o réu para regularizar a situação processual, juntando procuração nos autos no prazo de cinco dias, observando-se que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo e que o defensor constituído deverá acompanhar as intimações pela imprensa oficial.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 147/2012 ao JUÍZO FEDERAL DE TOLEDO/PR, para a INTIMAÇÃO ROBSON PETER DE ALMEIDA, RG 7016471-0-SSP/PR, CPF 024.082.049-50, filho de João Batista de Almeida e Salete Argenton de Almeida, nascido aos 17/10/1976, natural de Cascavel, PR, com endereço na rua Japão, nº 1055, Jd. Bandeirantes, Toledo, PR, celular (45) 9919-8189, 9930-0649 OU 3278-6683, do inteiro teor deste despacho.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresente a Defesa, no prazo de dez dias, resposta a acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A. Int.

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de NEWTON ROBERTO PRADO para CONDENADO e de THIAGO PEREIRA MODESTO e CARLOS CARDOSO PEREIRA para ABSOLVIDOS.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto por CLAUDIO PAULINO DA SILVA. Int.

Expediente Nº 229

MONITORIA

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 09:00 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 15:00 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 10:30 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Reconsidero a decisão de f. 56, tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum. Assim, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 16:00 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

Tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Reconsidero a decisão de f. 22, tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum. Assim, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 09:00 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

0009857-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA LUCIA FOSSA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Reconsidero a decisão de f. 28, tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum. Assim, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 10:30 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES

Tendo em vista que esta demanda foi incluída pelo Gabinete de Conciliação deste Tribunal na pauta do Dia de

Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum, intime-se a parte requerida, por mandado, a comparecer neste juízo, na data supra, às 09:00 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se e Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3) - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução nº 168 de 05/12/2011, reconsidero a determinação da fl. 617, requisite-se o pagamento através de ofício requisitório de pequeno valor - RPV.Int.

0009119-60.2000.403.6112 (2000.61.12.009119-8) - MARCILIO DO PRADO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007616-33.2002.403.6112 (2002.61.12.007616-9) - ODILIA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001047-79.2003.403.6112 (2003.61.12.001047-3) - MARCOS MIRANDA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010198-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010198-3) - VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000466-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000466-0) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006282-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006282-9) - CLARA IGNEZ DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007461-59.2004.403.6112 (2004.61.12.007461-3) - GILBERTO VIANA DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006418-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006418-1) - IRENE JOANA FELIPE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2) - ODILON CUMBUCA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento da fl. 148. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0000106-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000106-4) - MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

0005675-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005675-2) - IRENE DA SILVA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010222-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010222-1) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012782-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012782-5) - SILVIA MARIA VAZ (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002725-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002725-2) - GUSTAVO VIANA VICENTE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003282-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003282-0) - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo,

nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005702-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005702-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005932-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005932-0) - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006085-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006085-1) - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011272-85.2008.403.6112 (2008.61.12.011272-3) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012627-33.2008.403.6112 (2008.61.12.012627-8) - APARECIDA DA COSTA ROJAS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007151-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007151-8) - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008023-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008023-4) - CLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009806-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009806-8) - MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012493-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012493-6) - CLARINDA ROSA FARIA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002367-23.2010.403.6112 - THIAGO RODRIGUES PIFFER (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELIZA DA SILVA XAVIER (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003073-06.2010.403.6112 - FELIX FRANCISCO COSTA ARAUJO FILHO X MARLENE CONCEICAO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser

citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005778-74.2010.403.6112 - NATIVIDADE BERGARA ZAMPOLI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006055-90.2010.403.6112 - CELSO BORGES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000551-69.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001086-95.2011.403.6112 - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001270-51.2011.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da

parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001532-98.2011.403.6112 - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001904-47.2011.403.6112 - LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002238-81.2011.403.6112 - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006228-80.2011.403.6112 - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006517-13.2011.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001867-20.2011.403.6112 - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002969-77.2011.403.6112 - DORISVALDO DOS REIS MARTINS FILHO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003256-89.2001.403.6112 (2001.61.12.003256-3) - DERIVALDO DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DERIVALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001078-36.2002.403.6112 (2002.61.12.001078-0) - LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA JOANA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação

do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004452-60.2002.403.6112 (2002.61.12.004452-1) - HELENA FERREIRA CORREA X BERNARDO ALVES CORREA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145638 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000731-66.2003.403.6112 (2003.61.12.000731-0) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010793-68.2003.403.6112 (2003.61.12.010793-6) - AFONSO BORGES(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AFONSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006040-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006040-7) - JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000230-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000230-1) - ANTONIO BONTEMPO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da

parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000819-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000819-8) - MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002248-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002248-1) - CRISTINA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009000-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009000-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TATIANE SANTOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009445-73.2007.403.6112 (2007.61.12.009445-5) - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002306-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002306-8) - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO CARVALHO DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001088-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001088-0) - EDSON MARTINS NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000805-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000805-4) - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011482-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011482-6) - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013351-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013351-1) - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002041-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002041-1) - ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo,

nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003201-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003201-2) - MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FATIMA ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006276-73.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL

0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Expeça-se nova carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, a fim de inquirir a testemunha Almir Araújo de Souza Carvalho, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. Almir

Araújo de Souza Carvalho Rua Amélia Zanini Bombonato nº 560, Barrinha - SP Observamos que o feito encontra-se na fase de oitiva de testemunhas há dois anos (fl. 84), sendo a terceira vez que a parte informa o endereço da pessoa a ser ouvida (fl. 70, 98 e 131). Portanto, solicitamos urgência na intimação do depoente, bem como que este Juízo seja imediatamente informado acerca do resultado da diligência, via e-mail: ribeirão_vara02_sec@jfsp.jus.br. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Int.

0006262-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILCO ANTUNES MACHADO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Por motivo de readequação de pauta redesigno para a data de 21 de 06 de 2012, às 16:00 horas, para a audiência marcada às fl. 54. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Por oportuno, intime-se a parte ré acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela autora, com prazo de validade até 18/05/2012. Em caso de aceitação da proposta, a ré deverá dirigir-se diretamente à Agência da CEF, ficando ciente de que não há suspensão dos prazos processuais durante a negociação. Deverá a CEF acompanhar a distribuição da Carta Precatória para a comarca de São Joaquim da Barra-SP para fins de recolhimento de taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1949

EXECUCAO DA PENA

0001783-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001783-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO BONI LIMA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

O sentenciado FABIO BONI LIMA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado FABIO BONI LIMA, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001184-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001184-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOISES DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

Vistos etc. Declaro extinta, pelo cumprimento, conforme fls. 218, 227, 229, 232, 233, 236, 237, 246, 247, 248, 249, 250, 255, 256, 257, 258, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 297 e 298 a pena objeto da transação penal homologada às fls. 204/206. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0100894-56.1996.403.6126 (96.0100894-2) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR VIEIRA ANDRADE(SP200779 - ANNE TOBOS MELNIKOFF) X VALTER FERREIRA E VASCONCELOS X FANY ZAJDENDAUM

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 534/534vº. 2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 478/484, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Lindomar Vieira Andrade, passando a constar como extinta a punibilidade, bem como para reatuação da numeração dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 31-01 do E. TRF-3ª Região. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 846/846vº. 2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 793/799, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Visots, 1) Fls. 1508/1519: Cuida-se de pedido feito pelo corréu Armando Kilson Filho para oitiva de testemunhas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Como é cediço, o momento oportuno para arrolar testemunhas é o da apresentação da defesa. É o que se depreende da atual redação do art. 396-A do Código de Processo Penal e é o que se depreendia da antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, em vigor à época em que apresentada a defesa de fls. 261/267. Na fase do art. 402 do CPP, já está preclusa a oportunidade para a apresentação de rol de testemunhas. A razão é mais do que óbvia. A fase do art. 402 do CPP, isto é, das diligências complementares, ocorre posteriormente à instrução com oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus. Eventualmente, em homenagem ao princípio da verdade real, é possível ouvir testemunhas referidas em audiência ou testemunhas que não poderiam ter sido arroladas anteriormente. Não é esse o caso. Com efeito, as alegações de fls. 1508/1517 que embasaram o pedido de oitiva das testemunhas indicadas a fls. 1518/1519 já haviam sido genericamente indicadas a fls. 261/267 e 278/353. Cumpre notar que a fl. 353 já foram arroladas testemunhas pela defesa de Armando Kilson Filho, não havendo, pois, que se falar numa reabertura de oportunidade para arrolar testemunhas. De qualquer modo, trata-se de alegações referentes ao processo administrativo fiscal, que já era de conhecimento do advogado de defesa por ocasião da apresentação da defesa prévia. Aquele era o momento para arrolar todas as testemunhas, não havendo que se falar em duplicidade de oportunidades para arrolar testemunhas. Diante do exposto, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas de fls. 1508/1519. 2) Fl. 1519, item 3: Trata-se, em verdade, de pedido de investigação de terceiros, sugerindo até mesmo uma ligação entre auditores fiscais, o advogado Fábio M. Mortari e o Sr. Ignácio C. Toro. Deve-se lembrar

que o Sr. Ignácio foi apontado como corresponsável pelos fiscais (fl. 432) e foi também denunciado na presente ação penal. Quanto à investigação sobre como se deu a obtenção de documento que lastreou a NFLD, cumpre recordar que a ação fiscal se desenvolveu no DIPO-4, razão pela qual foi ouvida até mesmo a Juíza Corregedora do DIPO, arrolada pela defesa do corréu Armando. Logo, até mesmo diante da complexidade da causa, não há falar-se num único documento que possibilitou a NFLD, eis que foram várias as irregularidades constatadas. Assim, investigar como se obteve determinado documento revela-se medida inócua e apenas protelatória, basicamente exigindo uma investigação da Polícia Federal sobre a ação fiscal realizada no âmbito do DIPO. A medida é inócua pois, se existe algum documento irregular, nulo ou falso nos autos, tal verificação independe de investigação da Polícia Federal. Isso equivaleria a investigar aquilo que já foi investigado. O trabalho da defesa certamente foi minucioso e todas as questões postas certamente serão analisadas na sentença. Contudo, não pode ser deferida uma investigação sobre a investigação já realizada. Se foram ou não produzidas provas suficientes para a condenação, é o que se verificará por ocasião da sentença. De outro lado, se houver indícios de prática criminosa por terceiros, cabe ao Ministério Público Federal que tem acesso aos autos a extração de cópias para tal proceder. Assim, indefiro o requerimento de fls. 1519, item 3.3) Certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação nos termos do art. 402 do CPP para a defesa dos demais corréus. Em caso positivo, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo legal. Intimem-se.

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1. Fl. 586 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Ângela Aparecida de Souza arrolada pela defesa, pela testemunha Alexandre Oliverio Pereira dos Santos. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Mauá/SP, deprecando a oitiva da testemunha. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002362-56.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO BAIMA PEREIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

,PA 0,10 1. Fls. 192 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunhas Carlos Baima Pereira. Dê-se baixa na pauta de audiência. Intimem-se. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 525: Em audiência de instrução, o Ministério Público Federal requereu aditamento da denúncia para a inclusão no pólo passivo de José Lisboa Nunes Correia e para a inclusão de mais crimes em continuidade delitiva ao réu Paulo Rogério Ricci. Também requereu vista dos autos para a extração de cópias e início de procedimento investigatório para apuração de suposto delito de falsidade ideológica cometido por Paulo Rogério Ricci, Priscila Ricci Iovtchev, Elizete Bragagnoli Lessa e José Lisboa Nunes Correia. A defesa do corréu Paulo Rogério Ricci requereu prazo para se manifestar sobre o aditamento, o que foi deferido. O defensor do corréu Paulo manifestou-se a fls. 576/577 pelo não recebimento do aditamento da denúncia, aludindo que o acusado apenas ingressou na sociedade empresarial a partir de 20/08/1998, não se podendo imputar fato delituoso anterior a esta data (fl. 576, penúltimo parágrafo). De outro lado, aludiu inexistir delito de falsidade ideológica (fl. 576, último parágrafo). É a síntese do necessário. Decido. a) Do aditamento da denúncia em relação ao corréu Paulo Rogério Ricci Recebo o aditamento da denúncia do MPF em relação ao corréu Paulo Rogério Ricci. Observo que, na prática, a imputação permanece a mesma (art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71 do Código Penal), apenas aumentando o número de competências em que teria havido o delito. Com efeito, o aditamento refere-se à imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, por dezenove vezes, ou seja, englobando as competências de 10/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 13/2002, 05/2003, 13/2003, 13/2004 e 13/2005. Há indícios suficientes de autoria, eis que, na audiência de instrução, o próprio corréu Paulo Rogério Ricci admitiu que sua irmã Priscila Ricci Iovtchev nunca exerceu de fato a administração da sociedade, tendo apenas assinado para ajudar o corréu Paulo, que, à época, enfrentava restrições financeiras. Assim, há indícios suficientes de que tudo aquilo que fora imputado à corré Priscila, absolvida sumariamente na audiência, em verdade seria, em tese, aplicável ao corréu Paulo Rogério Ricci. Em outras palavras, todas as competências anteriormente imputadas a Priscila Ricci Iovtchev foram agora imputadas a Paulo Rogério Ricci. Não há assim, propriamente, imputação de fato novo, entendendo-se como novo aquilo que não estava sequer descrito na denúncia. Estava descrito na denúncia, mas era imputado à irmã do corréu Paulo. Noto aqui que não há qualquer imputação de fato anterior a 20/08/1998, razão pela qual o óbice levantado

pela defesa (fl. 576, penúltimo parágrafo) não tem qualquer aplicação prática. Efetivamente não se imputou fato anterior a agosto de 1998 (fl. 597). Cumpra-se notar que os indícios de autoria foram obtidos por meio da oitiva de todos os corréus em interrogatório, inclusive do próprio corréu atingido pelo aditamento. Contudo, obviamente, não há falar-se, ainda, em formação de culpa, já que permanece a questão não resolvida quanto à materialidade delitiva, devendo-se aguardar a resposta do ofício enviado ao Fisco (fl. 575). b) Do aditamento da denúncia em relação a José Lisboa Nunes Correa Normalmente, as denúncias contra pessoas por crimes tributários baseiam-se no exame do contrato social. Quem figura no contrato social como sócio-gerente ou administrador é considerado, a princípio, autor do delito tributário. Evidentemente, não há falar-se em responsabilização objetiva, eis que não são poucas as vezes em que o réu demonstra suficientemente, durante a instrução probatória, que, em verdade, não administrava a sociedade no tocante a tributos, sendo responsável pela atividade-fim ou pela parte técnica da empresa. Tais fatos, em regra, não podem ser conhecidos antes da instrução probatória, razão pela qual não há falar-se em desacerto do MPF. No caso em apreço, porém, há uma peculiaridade. O aditamento feito pelo MPF para a inclusão de José Lisboa Nunes Correa se deu após a realização da audiência de instrução. Pois bem, nesta audiência, os corréus foram todos interrogados e, no que concerne ao Sr. José Lisboa Nunes Correa, todos disseram que sua principal função na empresa era relativa à parte comercial, no contato com clientes etc. A corré Magda Cristina de Azevedo aduziu que o Sr. José Lisboa sempre foi o responsável pela parte comercial, sendo que ela e o corréu Paulo cuidariam da parte administrativa propriamente dita, aí incluindo o pagamento de tributos. O corréu Paulo, embora tenha aduzido que em empresa pequena todo mundo faz de tudo um pouco, reconheceu que o Sr. José Lisboa cuidava principalmente da parte comercial da empresa. A propósito da ressalva feita pelo corréu Paulo, também constato que ela foi feita de forma genérica, não tendo ele dito expressamente que o Sr. José Lisboa também cuidava da parte administrativa da empresa, especificamente quanto ao pagamento de tributos. constato o seguinte: o aditamento de mais competências em relação ao corréu Paulo só foi possível diante dos depoimentos colhidos nas audiências. Já os mesmos depoimentos naquilo que diziam respeito ao Sr. José Lisboa davam conta de que se tratava de um sócio de fato que cuidava principalmente das atividades fins e comerciais da empresa, tendo nenhuma ou irrelevante participação na esfera administrativa. Assim, sem a parte documental e sem depoimentos incriminadores, não há indícios suficientes de autoria em relação ao Sr. José Lisboa Nunes Correa. Nada impede que o MPF faça uma investigação para demonstrar o contrário, ou seja, que o Sr. José administrava também a parte tributária da empresa, sendo pois tão responsável quanto os demais. Ocorre que, no momento, não existem indícios suficientes de tal versão. Diante do exposto, rejeito o aditamento da denúncia para inclusão de José Lisboa Nunes Correa, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria, faltando, pois, justa causa para uma ação penal contra ele neste momento (CPP, art. 395, inc. III). c) Do requerimento de vista para extração de cópias a fim de se apurar eventual delito de falsidade ideológica Observo que o tema foi abordado pelo defensor do corréu Paulo Rogério Ricci (fl. 576, último parágrafo). Constato, entretanto, que ainda não foi formulada qualquer imputação a respeito de falsidade ideológica, tratando-se, pois, de matéria estranha ao objeto do presente processo. O que o MPF requer é apenas a extração de cópias para averiguar eventual delito. O MPF é o titular da ação penal e da opinio delicti, não se podendo impedir a instauração de investigação, até porque não se sabe se realmente o parquet formulará alguma denúncia. Assim, defiro o requerimento de vista dos autos formulado pelo Ministério Público Federal para extração de cópias. Intimem-se.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-57.2011.403.6126 - IVO JOSE MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado de Gália -SP no dia 30/05/2012, às 15h30min, oportunidade em que se dará a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3096

MANDADO DE SEGURANCA

0007798-59.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5102

MONITORIA

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL)

SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2696

MANDADO DE SEGURANCA

0002652-40.2010.403.6104 - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209366-28.1993.403.6104 (93.0209366-2) - ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 132 e 133). Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fls. 130/131: Providencie as autoras Josefa Maria da Conceição e Berenice Guimarães a regularização de sua situação cadastral no CPF. Publique-se.

0007295-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007295-5) - WALDIR FARIA DA COSTA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
DR. LUIZ CARLOS KUN MARTINS, RETIRAR OFÍCIO N. 484/2012, EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000757-73.2012.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 132, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 12), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JOÃO GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 08 de maio de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205312-53.1992.403.6104 (92.0205312-0) - JOAO ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA(SP109415 -

DERMIVAL COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 332/333), eis que elaborados nos exatos termos do julgado exequendo. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0) - LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO) X LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0009211-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009211-8) - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 245/246: Primeiramente, o advogado signatário deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, informando os nºs de seu RG, CPF e AOB. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada às fls. 239/240, conforme requerido. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-27.1993.403.6104 (93.0205596-5) - ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE AUGUSTO MARTINS X MARIO CESAR DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CANELAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 458/463, 494, 549, 559/563. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0) - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA

SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201424-08.1994.403.6104 (94.0201424-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X JOAO FERNANDES CINTAS X JOAO LOURENCO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS X VALTEMY SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUX FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES CINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203428-81.1995.403.6104 (95.0203428-7) - JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta às fls. 421/444, 449/450, 454/455 e 465/467, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001887-55.1999.403.6104 (1999.61.04.001887-5) - FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.143/150). Instado a manifestar-se a respeito, o autor impugnou os valores depositados pela CEF (fls.158/159). Prestando esclarecimentos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, onde foi produzido o parecer e cálculos de fl. 174/179 dos quais tiveram ciência as partes. A CEF trouxe aos autos comprovante de crédito efetuado na conta vinculada de FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA. (fls.194/195). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou o valor depositado pela CEF, apresentando o que entendiam ser de direito (fls. 205/206). A CEF, manifestou-se e juntou extrato comprovando os acertos efetuados de acordo com os cálculos do assistente do juízo (fls.226/228) ao passo que o autor não concordou com os valores depositados (fls232/233). O exequente manifestou-se e efetuou o crédito apurado (fls.237/239) pela Contadoria às fls. 174/179. É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Cumpre informar a Vossa Excelência não proceder o alegado pelo autor às fls. 158/159, assistindo razão à CEF em suas contra-alegações, porém, equivocou-se em seus cálculos pela não inclusão do JAM creditado em março/89, e também, por não calcular a verba honorária, concedidos no julgado. Esclarecemos que, para cumprimento do julgado, basta que se acresça ao JAM creditado, o índice expurgado, devendo a diferença assim apurada ser evoluída consoante os mesmos índices aplicados nas contas vinculadas dos autores, somente interessando o JAM creditado, não comportando discussão. Informamos, também, que os cálculos da CEF de

fls.144/150, equivocam-se quanto ao cômputo dos juros de mora, pelo que estes devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto da ação, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados na conta vinculada do autor. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. Face ao exposto, elaboramos novos cálculos, atualizados para março/2002-data do crédito na conta fundiária do autor, remanescendo crédito a favor do autor. A consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003762-60.1999.403.6104 (1999.61.04.003762-6) - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 326: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0) - VALTER EDUARDO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005794-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005794-0) - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E SP260274 - ELIANE ELIAS MATEUS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007581-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007114-6)) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 285, 298 e 306/310. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004155-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004155-6) - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA PAZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 377: Razão assiste à CEF. Considerando a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 359/362), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE

GUJEV

Fls. 238/239: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

0005248-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005248-1) - MARIANE GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANE GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 120/121 e 144/145.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2012.

0005412-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005412-0) - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002674-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002674-0) - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RAFAEL ROCHA COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6) - V-OITO RESTAURANTE LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V-OITO RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA REGINA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205057-66.1990.403.6104 (90.0205057-7) - DIRCE LAZZARINI JORGE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dirce Lazzarini Jorge com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl.69vº), com oposição de embargos à execução, julgados improcedentes (fls.73/76), trânsito às fl.79.Ofício precatório expedido (fl.86), com recibo de depósito de pagamento (fl.107) e alvarás de levantamento (fls 116 e 123).Apresentado saldo remanescente, impugnado pela autarquia, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fls 137/138), com manifestação das partes às fls. 140/141 e fls.143/144.Decisão às fls. 145/146, determinando expedição de precatório complementar, com interposição de agravo pelas partes (fls. 147/151 e 153/157), e decisões às fls.174/176, 184/194 e

196/198. Remetidos ao Contador Judicial, vieram aos autos as informações de fls. 208/209, com manifestação das partes (fls. 213/214 e 215). Às fls. 216/217, decisão de indeferimento do precatório complementar, com interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 220/222), deixando o INSS de apresentar contrarrazões (fls. 227vº). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0007169-40.2000.403.6104 (2000.61.04.007169-9) - CARMOSINA BELA DE SOUSA SANTANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CARMOSINA BELA DE SOUSA SANTANA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO DA SILVA, todos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão às fls. 298v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fls. 301). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 303/306, com extratos de pagamento às fls. 321/322 e 324. Apresentado saldo remanescente (fls. 329/330), impugnado pela autarquia (fls. 333/336). Decisão às fls. 337/338, indeferindo expedição de precatório complementar, com pedido de reconsideração (fls. 344/348), recebido como agravo retido às fls. 352. Instado para oferecimento de contrarrazões, ficou-se inerte o INSS (fls. 353). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011160-19.2003.403.6104 (2003.61.04.011160-1) - NELSON LEON (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Leon com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 69-verso), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls. 92/93), e certidão de trânsito às fls. 95. Ofício requisitório expedido às fls. 100/101, com extratos de pagamento às fls. 110/111. Instada a se manifestar (fls. 108), a parte autora ficou-se inerte (fls. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0014015-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014015-7) - PORCIDINA TORQUATO ANTUNES (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Porcidina Torquato Antunes com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 101), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls. 108/109), trânsito às fls. 122. Ofícios requisitórios expedidos às (fls. 124/125), com extratos de pagamento às fls. 127/128. Instada a se manifestar (fls. 132), a parte autora ficou-se inerte (fls. 132vº). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0015292-22.2003.403.6104 (2003.61.04.015292-5) - MARIA DALVA AYRES SOBRAL (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Dalva Ayres Sobral, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 81vº), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 84. Ofício requisitório expedido às fls. 90, com extrato de pagamento às fls. 96. Instada a se manifestar (fls.

97), a parte autora ficou-se inerte (fl.98).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em suma, a revisão do valor inicial do benefício de auxílio-doença (NB. 502.042.504-0), concedido em 10/06/2002, para que se efetue a devida apuração da RMI com os reais valores dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão.Para tanto aduz que houve erro no cálculo do benefício em diversas competências, apontando como exemplo os valores considerados no mês de 06/99, e no período de setembro/1994 a 1997, consoante as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), obtido junto à autarquia. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/33), arguindo, como preliminar, a carência da ação, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustenta que a questão de fundo confunde-se com a preliminar de carência uma vez que somente a agência concessora pode informar sobre a divergência existente entre os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício e os valores anotados no CNIS. Pugna pela improcedência da ação.Réplica (fls. 37/41).Instadas sobre o interesse na produção de provas, a autarquia requereu a expedição de ofício ao Posto de Benefícios (fls. 45), quedando-se inerte a parte autora (fls. 58).Acostado aos autos informações sobre o benefício de auxílio-doença (fls. 52/47), com ciência às partes, requerendo o autor o julgamento antecipado do feito (fls. 64).Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 65), sobrevieram as informações e documentos de fls. 66/90.Instadas, a parte autora ficou-se inerte (fls. 92), trazendo, a autarquia, aos autos, os documentos de fls. 95/141.Ciente dos documentos apresentados pela autarquia, requereu a parte autora a remessa do feito à Seção de Cálculos, após a apresentação dos processos administrativos (fls. 148/149).Às fls. 155/229, cópia dos processos concessórios extraídos do sistema informatizado pela autarquia, com ciência às partes (fls. 230).Remetidos à Contadoria Judicial, vieram aos autos a informação e cálculos de fls. 233/247.Cientes, manifestaram-se as partes às fls. 250/251 e 253. É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta o julgamento antecipado porquanto desnecessária a dilação probatória.Rejeito a preliminar de carência da ação. Embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E.TRF da 3ª Região.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ...(...)II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS).No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que o autor pleiteia a revisão do benefício que lhe foi concedido em 10/06/2002 (fls. 9v.), requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 22/04/2004, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Passo ao exame do mérito.Consoante relatado, trata-se de ação movida por José Antonio Pereira da Silva objetivando a revisão do valor inicial do benefício NB. 31/502.042.504-0 para que se efetue a devida apuração da RMI com os reais valores dos salários-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ao argumento, em síntese, de que são superiores aos salários de contribuições considerados no cálculo do benefício.Primeiramente, cabe transcrever a informação da Contadoria Judicial de fls. 66:Pleiteia o autor a revisão de seu auxílio-doença concedido em 10/06/2002, cuja RMI correspondeu a um salário mínimo.Depreende-se dos extratos que seguem que referido benefício teve cessação em 13/01/2006, lhe sendo concedido outro auxílio doença em 16/01/2006, este último convertido em aposentadoria por invalidez em 09/10/2007.Não obstante a conversão supra, a RMI da aposentadoria por invalidez diverge da mera evolução do auxílio doença que lhe foi anterior, o que enseja a revisão dos salários de contribuição antes considerados, objeto de questionamento autoral na presente ação.Ademais, anteriormente ao auxílio-doença questionado na inicial, o autor foi titular de outro auxílio-doença, com DIB em 01/02/2002 e cessação em 28/05/2002, cujos salários de

contribuição adotados são diversos daqueles considerados quando da concessão do auxílio doença questionado, o que se depreende do Demonstrativo de apuração da RMI que segue (...). (fls. 66) Prosseguindo, informou o Setor de Cálculos (fls. 233): Em complementação ao contido à fl. 66, seguem, por primeiro, reprodução das RMIs dos diversos benefícios concedidos pelo INSS (06 primeiras laudas - três benefícios de auxílio doença). Já os três últimos Demonstrativos (06 últimas laudas) tem o escopo de apurar a RMI com base nos salários acostados no CNIS de fls. 11/13, com observância da legislação acerca dos recolhimentos para a Previdência Social. Do cotejo entre os salários adotados pela autarquia e aqueles anotados às fls. 11/13, tem-se que a divergência decorre das alíquotas, haja vista que os salários considerados pelo INSS tem origem na alíquota de 20%, alíquota única que passou a vigorar somente a partir de 08/96. Ocorre que a MP n. 1.415/96, que entrou em vigor a partir de 08/96, alterou a alíquota de contribuição para as três primeiras classes da tabela de escala de salário base (contribuinte individual), que passou de 10 para 20%. Como o autor contribuiu, em grande parte do período básico de cálculo, na Classe 03, há que observar os recolhimentos de 10%, como prevê a legislação, o que majora o salário de contribuição a ser considerado. (...) (fls. 233) Com efeito, verifica-se divergência nos valores dos salários de contribuição constantes da carta de concessão do benefício de fls. 09, em relação aos valores constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 11/13, 68/69 e 102. Conforme se pode verificar da carta de concessão do benefício de auxílio-doença concedido em 10/06/2002, em que pese os recolhimentos nas competências 09/94 a 12/94, 01/95, 02/95, 04/95, 06/95 a 12/95, 01/96 a 12/96, 01/97 a 03/97, 12/97, 01/98 a 12/98, 01/99 a 12/99, 01/2000, 02/2000, 12/2000, 01 e 02/2001, consoante o CNIS, foi considerado pela autarquia no período básico de cálculo apenas vinte grupos de doze contribuições, em valores inferiores aos constantes do CNIS acostado aos autos, conforme se pode observar nas competências 09/94 (\$70,00), 12/94 (\$70,00), 04/95 (\$70,00), 08/95 (\$100,00), 11/95 (\$100,00), 02/96 (\$ 100,00), 05/96 (\$ 112,00), 08/96 (\$112,00), 11/96 (\$112,00), 02/97 (\$112,00) e 04/99 (\$130,00). A corroborar a existência de divergência nos valores adotados para cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 502.042.504-0, a própria autarquia, às fls. 140, informa que constaram valores completamente divergentes do CNIS, na memória de cálculo do NB consta somente salário mínimo. Na simulação da renda deste benefício considerando os valores do CNIS encontramos o SB R\$ 401,86, cujo valor é inferior ao inicialmente calculado, constante do documento de fls. 09 (\$ 200,00). Sendo assim, consoante o cálculo da renda mensal inicial elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 244/245, com a utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS, no importe de \$ 401,55, os quais foram observados pela autarquia na apuração da renda mensal inicial apontada às fls. 140 (\$ 401,86), deve ser acolhido o pedido autoral para que seja revisto o benefício desde a citação, à vista da ausência de prévio requerimento administrativo, considerando como renda mensal inicial o valor de \$ 401,86. Cabe realçar que, tratando-se o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), contendo informações cadastrais de trabalhadores, empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, e possuindo como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e o Cadastro de Contribuintes Individuais, devem ser considerados os registros dele constantes, até porque não foram impugnados pela autarquia. Isso posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias, a 1) recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício do autor (nº 502.042.504-0), utilizando os salários-de-contribuição relativos ao Período Básico de Cálculo com base no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, respeitando mês a mês o teto previdenciário do salário-de-contribuição e 2) a pagar ao autor os valores em atraso desde a data da citação. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002427-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002427-4) - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Rudimar Batista Corrêa. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 20/06/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int..

0007116-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007116-9) - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Deixo de determinar a intimação do réu para apresentar suas contrarrazões em razão de não ter se aperfeiçoado a relação processual. Remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o erro apresentado no despacho de fl. 144, declaro que a data da audiência será no dia 27/06/2012 e não no dia 27/06/2007 como constou. Publique-se este despacho. Int.

0011801-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011801-4) - ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO X DANILO AMPARO RAIMUNDO X JOAO GONCALVES DAS CANDEIAS SOBRINHO X LUIZ MENEZES FILHO X JOSE MARIA DO AMARAL CORREA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007752-73.2010.403.6104 - ELIANE MARTINS DA COSTA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007871-34.2010.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0008916-73.2010.403.6104 - ALZIRA CHOPPE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003148-35.2011.403.6104 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESSE GOMES RIBEIRO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.32/47). Réplica (fls. 52/60). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo

único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 20/21, o benefício do autor, concedido em 28/06/2001, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$1.430,00). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a

partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0004432-78.2011.403.6104 - ELIZA AGUA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ELIZA AGUA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03. O autor juntou documentos (fls. 15/22). Pelo despacho de fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação, e como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/36). Réplica (fls. 41/66). Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram (fls. 68 e 69). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 17/09/1999, com a renda mensal inicial de \$ 794,69, sendo que não consta da carta de concessão de fl.19, que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 1.255,32.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0005276-28.2011.403.6104 - LOURDES SAITO SQUARCINI X IEDA MARIA AMADO CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lourdes Saito Squarcini e Ieda Maria Amado Cunha, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, n.ºs. 028.042.467-1 e 108.215.757-8, concedidos em 28.06.94 e 17.12.97, respectivamente, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntaram documentos.Pelo despacho de fls. 36 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor dado à causa, com manifestação às fls. 40/49.Às fls. 50, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/55), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. Sustenta, no mérito, a legalidade de seu procedimento.Réplica (fls. 57/83).É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando o contido no termo de prevenção de fls. 35, tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.112635-0, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, obtidas por iniciativa deste Juízo perante o sistema do referido Juizado, a ser juntada aos autos, verifico a ocorrência de coisa julgada com relação à autora Lourdes Saito Squarcini.Diante disso, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, com relação à referida autora.Por outro lado, no tocante à autora Ieda Maria Amado Cunha, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da

referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício à autora Ieda Maria Amado Cunha em 17/12/97 (fls. 30), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 09/06/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação à autora Lourdes Saito Squarcini. b) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, quanto à autora Ieda Maria Amado Cunha. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0006380-55.2011.403.6104 - BENEDITO ROCHA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0007103-74.2011.403.6104 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0007944-69.2011.403.6104 - IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NORIVAL BUENO à sentença de fls. 56/58 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao reembolso das custas processuais pelo vencido. Aduz em síntese que a sentença deixou de consignar que as custas deverão ser reembolsadas pelo vencido, com fundamento no art. 20 do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a devolução integral dos valores despendidos pelo autor. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 56/58, nos seguintes termos: Condeno o réu no reembolso ao autor da totalidade das custas processuais Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Elizabete Barros Puga Barboza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido em 21/10/91 ao seu falecido cônjuge, Mario dos Santos Puga Barboza, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, assim como o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, aduz, em síntese, que o benefício que originou sua pensão foi limitado ao teto em virtude de revisão por força de ação judicial, processo nº 1187/94. Juntou documentos (fls. 19/68). Pelo despacho de fls. 71 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se aplica a decisão do E. STF aos benefícios concedidos após 01/2004, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (73/81). Réplica às fls. 84/97. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas

imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 53 e do ofício de fls. 57/58, o benefício de aposentadoria especial concedido ao ex-cônjuge da autora, Mario dos Santos Puga Barboza, com início em 21/10/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$420.002,00), e em virtude de ação judicial, ficou novamente limitado ao teto, uma vez que a renda mensal em maio/1999 correspondia a R\$1.081,50, cujo valor foi fixado como teto do salário de contribuição a partir de 01/06/98, como observado na peça de defesa, às fls. 78. Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria especial concedida ao ex-segurado Mario dos Santos Puga Barbosa (nb. 88.413.857-7), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (nb. 141.593.180-9), a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos

benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0009794-61.2011.403.6104 - BENEDITO DONIZETTI DAMASCENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por BENEDITO DONIZETTI DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e o acolhimento do pedido de prova emprestada. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de setembro/2008 a março/2011, por força de sentença prolatada nos autos 20096305001226-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Registro, tendo se submetido a nova perícia administrativa, com alta médica em 30/05/2011. Aduz, continuar com os mesmos problemas de saúde, tendo requerido novamente o benefício de auxílio-doença junto ao Juizado Especial de Registro, autos 0001605-73.2011.4036305, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do valor de alçada. Instrui a ação com documentos de fls. 06/23. Pelo despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ofereceu contestação, sustentando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/09/2008 a 30/05/2011, cessado por ausência de incapacidade, cuja decisão goza de presunção de legitimidade. Pugna pela improcedência do feito (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de fls. 10. Por outro lado, como relatado pela parte autora na exordial, nos autos nº 20096305001226-2, a autarquia foi condenada a implantação do benefício de auxílio-doença, o que demonstra a constatação de incapacidade temporária do autor à época da realização da perícia, razão pela qual não cabe o acolhimento do pedido de prova emprestada, ressaltando-se, outrossim, não haver sido acostado aos autos o laudo pericial realizado naqueles autos. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, defiro a realização de perícia médica, requerida pela parte autora na inicial. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage (CRM 56.809), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 10/05/2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos do réu (fls. 31). Faculto às partes a indicação de assistentes

técnicos, e ao autor, a apresentação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo. Int.

0010287-38.2011.403.6104 - JALDIR DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por MARCOS CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido em vários períodos, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos (fls. 31/45). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0002382-40.2011.403.6311 - JOSE CORREIA PAES(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Correia Paes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, Juntou documentos (fls. 06vº/09vº). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato no acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 10/14). Às fls. 43/44, decisão declinatória de competência. Pelo despacho de fls. 50 foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica (fls. 53/56). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que o benefício foi concedido em 01/05/2003, conforme documento de fls. 08, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº

20/98. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 01/05/2003, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.561,56), conforme demonstrativo de fls. 08. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o

INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0000077-88.2012.403.6104 - REYNALDO PAPACIDERO RUIZ(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002251-70.2012.403.6104 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Honorato da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/123.923.687-2, com DIB de 13/03/2002, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204764-23.1995.403.6104 (95.0204764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202137-22.1990.403.6104 (90.0202137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ESTEBAM PRIETO FERNANDEZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X MARIA GERMINA BRITO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) Convento o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 136/141, em especial a certidão de óbito de fls. 137, onde consta os sucessores do embargado falecido, Estebam Prieto Fernandes, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providenciem os eventuais sucessores do referido embargado a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguardem-se, os autos, no arquivo, sobrestados. Int.

0010052-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por ANTONIO BEDIN, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada com relação ao cômputo dos juros moratórios, os quais devem ser aplicados no período anterior a 24/08/2001, nos termos dos critérios previstos à época; após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2000, o índice de 6% ao ano, e a partir da edição da Lei 11.960/2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Reputa devido o valor de R\$ 34.416,67 apresentando cálculo às fls. 08/11.Recebidos os embargos e suspensão a execução (fl.13).À fl. 15, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia.É o relatório. Decido.Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 34.416,67 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2010.Condeno a parte

embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 08/11, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0011799-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por EUGENIA SANTOS BASSI, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que deixou de excluir valores que percebeu administrativamente nos meses de junho/2006 a abril/2009. Reputa devido o valor de R\$ 60.594,31 apresentando cálculos às fls. 11/17. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 19). Às fls. 21/22, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 60.594,31 (Sessenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para junho/2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 11/17, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003863-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003863-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200256-78.1988.403.6104 (88.0200256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X JOAQUINA ANTONIA DE SOUZA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. LAURINDO VAZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por JOAQUINA ANTONIA DE SOUZA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega ausência de título executivo, uma vez que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao recurso da autarquia, em sede de apelação, reformando a sentença de primeiro grau por falta de provas, bem como anulando parte a sentença que fixou a pensão por morte em 70%, por ser considerada extra petita. Referido acórdão transitou em julgado em 09/06/2000. Portanto, nada é devido à embargada. Recebidos os embargos (fl. 219), suspendendo a execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos (fls. 22/24). Às fls. 78/79 a parte embargada apresenta a conta com os valores que entende devido. Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 206. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. De fato, ao se iniciar o processo executivo por intermédio do despacho que ordenou a citação não havia, a rigor, título executivo judicial constituído em favor da parte autora, ora embargada. Isso porque a sentença de mérito foi reformada pelo tribunal, conforme se extrai da leitura da sentença de fls. 158/159 e do acórdão de 194/199 proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Com efeito, em relação ao pedido de revisão propriamente dito, consignou o v. acórdão que, inexistindo prova específica a respeito do valor correto do rancho, não haveria como acolher o pedido da parte autora. Quanto à majoração do valor da pensão de 60 para 70% do valor da aposentadoria, verificou-se que não fazia parte do pedido formulado, daí sendo reconhecido como extra petita e anulando-se a sentença nessa parte. Destarte, não há sentença favorável à parte autora a ser executada. Assim, incide o princípio basilar do processo executivo que reza *nulla executio sine titulo*. Ressalte-se que eventual revisão ocorrida no benefício da autora, conforme noticiada pela contadoria às fls. 26 e 82, decorreu de mero ato administrativo de revisão, sem vinculação à presente ação. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título. Incabível a condenação da parte embargada nas verbas da sucumbência, pois a propositura destes embargos foi motivada por despacho que erroneamente ordenou o início do processo de

execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004465-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004465-6) - LAURA DE ASCENCAO CABRAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7) - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000617-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000617-0) - THEREZA CATHARINA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões. Após, providencie a Secretaria a abertura do 3º volume e a remessa dos autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003432-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003432-3) - NILTON BARBOSA JUNIOR(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001706-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001706-6) - DANIEL VIEIRA DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003187-66.2010.403.6104 - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora, de fato, preenche os requisitos legais para percepção de aposentadoria por exercício de atividade rural. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 19/06/2012 às 14:30h. Tendo em vista que a autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareça a autora se as testemunhas arroladas à fl. 16 comparecerão independentemente de intimação. Com a resposta, havendo pedido de intimação das testemunhas, expeça-se o necessário. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dê-se vista ao INSS. Int.

0005979-90.2010.403.6104 - NICOLA FELICE GRANATO NETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006732-47.2010.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X ANTONIO RODRIGUES ROCHA X HAROLDO DUARTE GASPAR X LILIAN ESTHER GIGLI X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005441-75.2011.403.6104 - YVONE QUELHO ATANES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Yvone Quelho Atanes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03. O autor juntou documentos. Instada a adequar o valor da causa e a manifestar-se sobre o termo de prevenção (fls. 29), requereu a parte autora a emenda da inicial (fls. 33/36). Pelo despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.39/49). Réplica (fls. 53/77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 20/05/2003, com a renda mensal inicial de \$ 882,41, sendo que não consta da carta de concessão de fls. 21/24, que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 1.561,56.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003878-85.2007.403.6104 (2007.61.04.003878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X KATIA DE ALMEIDA ALVES X NADIA DE ALMEIDA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que foram computadas parcelas posteriores ao óbito de Nair de Almeida Alves, ocorrido em 06/12/2004, pensionista do ex-segurado Carlos Alberto Teixeira Alves, falecido em 10/01/2003.Reputa como devido o valor de R\$ 20.450,30, apresentando cálculo das diferenças (fls. 07/11).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl.12).Instado a regularizar a habilitação de eventuais sucessores (fls. 14), manifestou-se a parte embargada às fls. 18/19, concordando com o cálculo elaborado pela autarquia.Às fls. 113, dos autos principais, foi deferida a habilitação de Kátia de Almeida Alves e Nadia de Almeida Alves, na qualidade de sucessoras do embargado, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 20.450,30 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizados para dezembro de 2006.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se cópia do cálculo de fls. 07/11, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0008006-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-15.1999.403.6104 (1999.61.04.007451-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes autos, trasladando-se cópias das peças, inclusive deste despacho, para a Ação Ordinária n. 1999.61.04.007451-9, em apenso. Após, desansem-se os processos e remeta-se, a presente ação, ao arquivo-findo. Juntada as cópias, intime-se a Procuradoria do INSS, através de carga destes autos, para informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do

CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,10 Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006054-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006054-3) - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista tratar-se de processo relacionado na planilha da META II do Eg. CNJ e não haver notícias de cumprimento da determinação nestes autos, reitere-se a intimação aos peritos judiciais Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para que cumpra o despacho de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista a parte autora e faça-se carga ao INSS.

0011206-32.2008.403.6104 (2008.61.04.011206-8) - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 261. Int. ATENÇÃO SEGUE ABAIXO O TEOR DO DESPACHO DE FLS. 261: Proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 111, intimando-se o INSS a especificar, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Sem prejuízo, vistas às partes da cópia do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos para saneador. Int.

0010573-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010573-1) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001331-67.2010.403.6104 (2010.61.04.001331-0) - MALVA IRENE ANTUNES PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 0008426-93.2011.4.03.0000/SP remeta-se, com urgência, estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro.

0006432-85.2010.403.6104 - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006828-62.2010.403.6104 - FLAVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES X NELSON FRANCISCO DE FARIAS X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X ROBERTO EKRES X WALTER DE ALBUQUERQUE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007038-16.2010.403.6104 - ANTONIO ANTUNES FILHO X ANTONIO RUBENS SERRA X FREDRIK PITTA ENGELHART X LENIRA MANOEL X MARCIO ANTONIO ALO X ORLANDO MARTORI X RAMIRO MANUEL MARTINS MAROTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010150-90.2010.403.6104 - MARIA DE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 107/110, após, faça-se carga destes autos ao INSS, para manifestação no mesmo período. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0006102-54.2011.403.6104 - LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração interpostos por LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal. Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada. Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 62), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido. Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 15, que a pretensão nesta ação era a de obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao beneficiário o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor). O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo. Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das seguidas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época. A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91. Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados à fl. 15. Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer

fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional. Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

0002482-97.2012.403.6104 - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Darcy Franzese, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 10/26. Às fls. 30/49, foram acostadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida nos autos nº 0002881-34.2005.403.6311, constante do termo de prevenção de fls. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consoante as cópias acostadas às fls. 30/49, relativas aos autos 0002881-34.2005.403.6311, verifico a inexistência de litispendência, por versarem sobre objeto distinto do presente feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.687.620-0 (fl. 14). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. P.R.C.

0003203-49.2012.403.6104 - REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Regina dos Santos, representada por sua curadora Rosemeire dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser filha do instituidor do benefício Nelson Nicolau dos Santos, o qual era segurado do RGPS e faleceu em 30/05/97, sendo requerido o benefício de pensão por morte para sua genitora e seus filhos menores, concedida em 30/05/97 (benefício nº 21/105.874.278-4). Alega ser portadora de esquizofrenia não especificada desde tenra idade, o que a levou a ser internada no Hospital Anchieta de Santos há aproximadamente 32 anos. Afirma que em razão da evolução de sua moléstia, atualmente apresenta prejuízo nos autocuidados, afeto embotado, pensamento agregado com conteúdo sem alterações empobrecido e desorientação no tempo e no espaço, e que em virtude de suas patologias nunca pode trabalhar ou se manter sozinha, vivendo sustentada por seus pais. Afirma que sua família é muito simples e de pouca instrução, motivo de não terem sido tomadas as medidas adequadas, vindo a ser interditada apenas recentemente. Alega, ainda, que a pensão por morte que sua genitora recebia foi cessada por ocasião de seu óbito em 15/11/2007, ficando a autora desamparada financeiramente, vivendo aos cuidados de sua curadora, sendo que o pedido de pensão por morte requerido em 29/02/2008 foi indeferido por falta de comprovação da condição de dependente. Requer o pagamento da pensão por morte desde o óbito de seu genitor, em 30/05/97, sendo que deve ser estabelecida como data de início de pagamento a data da cessação da pensão de sua genitora, em 15/11/2007. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai Nelson Nicolau dos Santos, ocorrido em 31/05/1997, na qualidade de filha inválida. Prescreve o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada invalidez da autora, ou seja, de

sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como para os atos da vida civil, por ocasião do óbito do instituidor da pensão, em 30/05/97. Seja nos recentes receiptários e relatórios médicos de fls. 28/32, como no processo administrativo de concessão (fls.40/63), não há nenhum indicativo de que a autora fosse portadora de grave doença incapacitante, para fins de classificação como dependente do segurado falecido, em que pese a interdição da autora em 09/09/09, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos de interdição, processo nº 482/08, da 1ª. Vara de Família e Sucessões de São Vicente, assim como do laudo pericial nele produzido. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003421-77.2012.403.6104 - MARLI ALVES PEREIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Marli Alves Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 10/15. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de pensão por morte NB 117.655.858-4 (fl. 13). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006525-63.2001.403.6104 (2001.61.04.006525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X WILSON LOURO(Proc. RENATA SALGADO LEME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove WILSON LOURO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta autoral, uma vez que foi apurado salário de benefício acima do menor valor teto, em desobediência ao art. 28 da CLPS e art. 5º, 1º e 2º da Lei nº 5.898/73. Aduz, ainda, haver sido computado juros de mora à razão de 1% ao mês, quando o julgado fixou juros de mora de 6% ano, a partir da citação, decrescentemente mês a mês. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 05/14). Recebidos os embargos (fls. 21), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 22/25), manifestando-se a autarquia às fls. 29. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 35), foram solicitados os salários de contribuição a partir de junho/1973 (fls. 36/37), manifestando-se as partes às fls. 39/40 e 42. Ofício-resposta da autarquia noticiando o extravio do processo administrativo (fls. 48), com ciência às partes (fls. 51). Nova remessa dos autos ao Setor Contábil, esclarecendo que os salários de contribuição poderiam ser encaminhados ao Juízo pela empregadora (fls. 56). Às fls. 70, ofício da Petrobrás informando não haver localizado registro em nome do embargado, requerendo a parte embargada a expedição de novo ofício (fls. 72/73), deferido às fls. 74. Acostado aos autos os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 77/101), complementados às fls. 112. Encaminhados à Seção de Cálculos, sobrevieram aos autos a informação e cálculo de fls. 116/129, com manifestação das partes às fls. 134v. e 137. Após a regularização da habilitação de Lauri Maria Mesquita, em virtude do óbito do embargado, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto. Segundo a Contadoria (fls. 36): (...) Cumpre informar a V. Ex.^a que o autor extrapola os limites do julgado quando apura a RMI devida aplicando-se diretamente sobre a média o coeficiente de cálculo. De acordo com a Legislação vigente à época - Decreto nº 89.312/84, deve-se calcular a RMI comparando-se a média apurada ao menor e maior valor teto, procedimento que não foi objeto de retificação, versando a ação tão somente de correção dos 24 primeiros salários pela variação da ORTN/OTN/BTN. A RMI apurada pela autarquia às fls. 05, também, não pode ser levada em consideração, visto que não foi aplicado no cálculo o grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto, conforme dispõe a citada legislação. Sendo que nos autos não consta informação quanto aos grupos de contribuições citados. Face ao exposto, há a necessidade de que seja juntado aos autos os salários de contribuição desde jun/73 para que possamos efetuar a contagem daqueles superiores ao MVT, de vez que o salário de

benefício da renda devida resultou superior a este.(...).Em novos esclarecimentos (fls. 116), afirmou-se ainda que: (...) seguem cálculos de liquidação já atualizados para 05/2010, com cessação das diferenças na data do óbito do autor (12/10/2005), cujos dependentes ainda não foram habilitados.Urge observar que o total que segue se mostra bem superior àquele apurado pelas partes, em face do transcurso de 09 anos entre a data de suas atualizações/cessação de diferenças (ano de 2001).Esclarecemos a Vossa Excelência que o autor possui 95 meses de contribuições acima do menor valor teto (07 anos completos), cuja contagem foi realizada desde 06/73 até 11/85, data anterior à DIB.(...).Como se vê, o valor exigido pela parte Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução.Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 121/129, no importe de R\$ 78.194,87 (setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados para maio/2010.Cabe ressaltar, consoante informado às fls. 116, que o montante apurado pela Contadoria Judicial decorre da atualização das diferenças até 05/2010, cujo cálculo alcança diferenças até a data do óbito do ex-segurado, em 12/10/2005, com concordância das partes.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 78.194,87 (setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) para maio de 2010 (fls. 121/129, destes autos). Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Junte-se cópia das informações de fls. 36 e 116, assim como do cálculo de fls. 121/129, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor do crédito autoral, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004670-0) - FAUSTO PINTO DUARTE FILHO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 88/vso. Cumpra-se.DESP. FLS. 88/Vº:Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do

CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), que estejam com seu CPF em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal. Após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

0013903-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013903-9) - ALICE CARVALHO GONCALVES(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 95. No decurso, dê-se vista ao réu, em Secretaria. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. DESP. FL. 95: CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsados os autos, verifico que as requisições de pagamento tanto do crédito devido à autora, quanto do valor concernente à sucumbência, já foram expedidas (conforme cópia às fls. 83 e 84), transmitidas e pagas, de acordo com consulta ao site do Eg. TRF-3ª Região. Diante disso, TORNO SEM EFEITO os r. despacho de fls. 89 e 90, no que toca à ordem para expedição de RPVs. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos para extinção. Int.

0013929-97.2003.403.6104 (2003.61.04.013929-5) - CARMEM MACARIO ADAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, publique-se com urgência o despacho de fls. 99, a fim de que a parte autora seja intimada do retorno dos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0002987-98.2006.403.6104 (2006.61.04.002987-9) - MIGUEL BRAZ ARAUJO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007564-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007564-7) - JORGE MENEZES(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007852-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007852-1) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca do Processo Administrativo referente ao NB 42/025.501.550-0 juntado aos autos (fls. 92/106). Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009521-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009521-0) - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 176. No decurso, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005670-69.2010.403.6104 - ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 176, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009044-93.2010.403.6104 - JAIR SOUZA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 93, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004388-59.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO AMADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Intime-se, com urgência, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda.

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Publique-se a sentença de fls. 77/79.Sem prejuízo, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.SENT. FLS. 77/79:Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROBERTO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº. 41/03.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, em face da revisão administrativa e do pagamento das diferenças. (fls. 35/47).Às fls. 51/63, a autarquia apresentou nova peça contestatória, arguindo mais uma vez a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir.Réplica às fls. 68/76. É o relatório.Fundamento e decidido.A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º-, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91.Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEementaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0002101-84.2011.403.6311 - LAURECI DA COSTA SARTORI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 30. Int.

0001166-49.2012.403.6104 - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002111-07.2010.403.6104 - MARLENE MARIA CANDIDA (SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS (SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS)

MARLENE MARIA CANDIDA ingressou com a presente medida cautelar de justificação objetivando justificar a existência de união estável com o de cujus JOSÉ AILTON DOS SANTOS, com quem conviveu durante 35 anos, de cuja união nasceu as requeridas Ana Paula dos Santos e Ana Lúcia dos Santos. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 45), a qual

restou prejudicada em face de não terem sido citadas as litisconsortes necessárias (fls. 66). Citada (fls. 59), a autarquia não apresentou contestação. Manifestação de concordância da requerida Ana Lucia dos Santos (fls. 83/84), quedando-se inerte a requerida Ana Paula dos Santos (fls. 90). Às fls. 97, a requerente apresentou documento. Pela decisão de fls. 100 foi decretada a revelia da requerida Ana Paula dos Santos. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução, realizada às fls. 105/109, tendo a requerente e os requeridos sido devidamente intimados. As testemunhas arroladas pela requerente, Eugênio José dos Santos, Gustavo José dos Santos e Selma Heleno Pupo, foram devidamente ouvidas, consoante depoimentos gravados por meio de mídia, acostada às fls. 109. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus regulares efeitos, a prova produzida em audiência, abstenho-me de pronunciar-me sobre o mérito da prova, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil. Transcorridas 48 horas entreguem-se os autos à requerente, independente de traslado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208491-87.1995.403.6104 (95.0208491-8) - VERGILINA FLORIANO GUERREIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0208227-65.1998.403.6104 (98.0208227-9) - SIDNEY PACO ORTEGA(Proc. ADRIANE BRANANTE DE C. LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0003065-05.2000.403.6104 (2000.61.04.003065-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0014673-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014673-1) - AMARO AUGUSTO COSTA X NELSON DATOGUEA X VALTER SOARES X EUGENIA DOS SANTOS GALVAO RODRIGUES X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X LAURA ORNELLAS DOMINGUES X DEOMAR TILZA PINHEIRO MACHADO ABRANTES X NEIDE ALVES PATOILO X HILDA WANDER HAAGEN X LEONETE DA SILVA X MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6) - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0009253-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009253-2) - ISMENIA FERREIRA SOUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0013500-96.2004.403.6104 (2004.61.04.013500-2) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0014012-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014012-5) - JANETE SILVA BARBOSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0005051-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005051-7) - ACACIO CONCEICAO X ALLAN KARDEC GOMES NOGUEIRA X ANGELA MARIA GOMES PESTANA X ARISTIDES CONCEICAO PAIVA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ALFREDO AUGUSTO WOLFENBERG X CELIA CHINEN X DELMA PARADA X DIVACY MIRANDA LIMA X DOUGLAS DE SOUZA LOUREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0005150-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005150-6) - ROSANGELA DA SILVA PEDRO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0008590-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008590-5) - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0007796-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007796-2) - GILMAR GERALDO MOREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0001120-60.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

Expediente N° 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011271-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011271-0) - JOAO ERNESTO DE MELO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CORTEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2972

ACAO PENAL

0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Fl. 265: Recebo o aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO LAÉRCIO de GALIZA, porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes causas de rejeição contidas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o réu nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, intimando-o a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Caso necessário o Oficial de Justiça deverá proceder na forma do artigo 362 do Código de Processo Penal. O réu deverá ser cientificado no ato de citação de que não apresentada a resposta no prazo legal por intermédio de advogado constituído, este Juízo nomeará defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Notifique-se o Ministério Público Federal sobre o teor desta decisão. Diligencie a Secretaria junto ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 136, certificando-se o cumprimento, ou não, do ato processual. Fls. 269/270: Intime-se o advogado signatário da petição em epígrafe a apresentar instrumento de mandato outorgado por FRANCISCO LAÉRCIO de GALIZA, de modo a habilitá-lo a manifestar-se nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7918

MONITORIA

0008403-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO LUCIO TEIXEIRA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

ACAO CIVIL PUBLICA

0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 823/836, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008522-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008522-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do réu Joel de Paula Garcia de fls. 355/376, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004851-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004851-3) - JOAO DONIZETI EDUARDO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009385-21.2007.403.6106 (2007.61.06.009385-3) - ORESTES DAL-COL PASSOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF. Int.

0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6) - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006856-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004394-94.2010.403.6106 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0004572-43.2010.403.6106 - JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (CREMESP) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007285-88.2010.403.6106 - JULIA JESUS DE SANTANA NASCIMENTO(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000972-77.2011.403.6106 - DIVA ANITA DE GODOY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000983-09.2011.403.6106 - APARECIDA FERREIRA NEVES RAMOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam. Int.

0000988-31.2011.403.6106 - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007289-91.2011.403.6106 - WALTER ZANETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007364-33.2011.403.6106 - MILTON FORCATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002066-26.2012.403.6106 - MOISES SANTIAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004725-42.2011.403.6106 - MARCIA COUTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF. Int.

0001610-76.2012.403.6106 - VALTER MILARE(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1830

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Tendo em vsita as alegações do MPF de fls. 468, bem como o que havia sido constatado às fls. 466, revogo a decisão de fls. 367 (que nomeou perito e determinou a realização de perícia), uma vez que desnecessária para o julgamento do presente feito. Comunique-se o Perito Judicial, pelo meio mais expedito, da presente revogação. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição do MPF nos 10 (dez) primeiros dias, após à disposição do IBAMA nos 10 (dez) dias seguintes, e, por fim, à parte requerida nos 10 (dez) últimos dias. Saliento à parte requerida que assim que tomar conhecimento desta decisão seu prazo começará a fluir, uma vez que os demais Órgãos (MPF e IBAMA) serão intimados pessoalmente. Por fim, deverão as partes cumprir as determinações judiciais da forma mais celere possível, uma vez que a presente ação faz parte do META 02, do CNJ, para julgamento em 2012. Intimem-se.

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

2) Por fim, tendo em vista que até a presente data o IBAMA, apesar de devidamente intimado/notificado (fls. 214) NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 208/210, e, passados mais de 03 (três) anos, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 43/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMPRA a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPRORRÓGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 23/24 e 208/210. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intimem-se as demais partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Vista ao MPF, após, intime-se o requerido, através de publicação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8) - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido da Parte Autora de fls. 335/342, tendo em vista ser o mesmo intempestivo, pois a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 304) foi publicada em 26/04/2011 (fls. 304). Deixo, por ora, de analisar o pedido da Parte Autora de fls. 343/344 (expedição de Ofício ao seu empregador), pelo fato da CEF ter peticionado às fls. 328/333. Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da CEF de fls. 328, bem como sobre os documentos juntados às fls. 329/333, na qual informa que o contrato objeto da presente ação foi liquidado, devendo ser levantado em seu favor (da CEF) os valores depositados em juízo. Prazo de 10 (dez)

dias.Havendo concordância da Parte Autora com o pedido da CEF, expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos sejam utilizados pela CEF para amortização do contrato habitacional discutido nestes autos.Comprovada a utilização da verba para amortização do contrato, abra-se nova vista à Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.Por fim, saliento às partes que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0003996-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003996-2) - ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X GILDO FERREIRA(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X SANTO OCCHIUTTO VIEIRA - ESPOLIO X ELCIO ANTONIO BRIGHENTI(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X ATTILI MARIA OCCHIUTTO X MARIA HELENA OCCHIUTTO VIEIRA(SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU E SP128138 - CARLOS ALBERTO VOLPINI)

Diante da manifestação de fls. 382/383 da União, determino sua exclusão do pólo passivo desta ação.Comunique-se o SUDP para retificação, conforme acima determinado.Após, tendo em vista que não existe mais interesse da União no presente feito, absolutamente incompetente este juízo para apreciar a matéria.Intimem-se. Após, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP., com as nossas homenagens.

MONITORIA

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Indefiro a provas requerida pela Parte Requerida às fls. 184 (reiterada às fls. 201/202), uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente os embargos monitorios.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEUDA YONA RODRIGUES SOUTO X VASCO MENDONCA DE CARVALHO X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista as informações contidas às fls. 120/122 e 128/131, providencie a Secretaria as anotações de praxe para contar nos sistema processual e nos autos o sigilo de documentos.Tendo em vista que os endereços constantes às fls. 128/131 são os mesmos de fls. 120/121, bem como o pedido da CEF de fls. 125, defiro a citação de todos os co-requeridos, conforme determinado às fls. 40, no endereço informado às fls. 125, POR CARTA PRECATÓRIA, COM URGÊNCIA, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02 de 2012.Inobstante o acima determinado, manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 128/131.Intime-se.

0004820-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGIA MARIA DA SILVA

Vistos,Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Defiro o requerido pela CEF às fls. 149, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 07/48), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias.P.R.I.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Verifico que a CEF apresenta impugnação aos embargos monitorios às fls. 131/167, sem, no entanto, cumprir as demais determinações de fls. 125.Verifico, ainda, que não houve publicação da decisão de fls. 125, para que o embargante Fortunato Caetano Pereira Soler pudesse se manifestar acerca do que restou decidido.Determino as seguintes providências:1) Cumpra a CEF as demais determinações contidas na decisão de fls. 125, juntando os documentos ali solicitados no prazo de 10 (dez) dias.2) Tome ciência o co-requerido Fortunato Caetano Pereira Soler da decisão de fls. 125, devendo tomar as providências que julgar necessárias, também em 10 (dez)

dias.Publicar-se esta decisão.Saliento às partes que referido processo faz parte do acervo META 02 de 2012 e tem o seu trâmite de forma prioritária.Em face do prazo comum, NÃO SERÁ PERMITIDA CARGA ÀS PARTES, mesmo porque as diligências necessárias e determinadas às fls. 125 podem ser realizadas sem a necessidade da retirada dos autos.Intimem-se.

0000129-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO JUNIOR MELO X ROSIMEIRE XAVIER DE MELO(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Vistos, em liminar.Trata-se de embargos monitórios interpostos por Thiago Junior Melo e Rosimeire Xavier de Melo em Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para que seja determinado que a ré exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito, ou caso não tenham sido inseridos, abstenha-se de inseri-los.Alegam os embargantes que mantêm junto à Caixa Econômica Federal financiamento pelo sistema FIES, com um limite de crédito de R\$15.960,00, tendo procurado a ré com o intuito de parcelarem o débito existente, contudo só aceitaram o acordo mediante o pagamento integral do débito juntamente com os honorários advocatícios à vista. Sustentam, ainda, que foram aplicados ao contrato juros capitalizados, superiores a 9% ao ano; correção monetária sem previsão contratual; abusividade da incidência da tabela price na amortização dos juros e da comissão de permanência, o que descaracterizam a mora dos embargantes.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os embargos de fls. 43/57, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de exclusão da inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de restrição ao crédito, a concessão de medida liminar exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final.Entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseje a concessão da medida liminar de natureza cautelar.A existência do débito é fato incontroverso. O documento de fls. 27 informa que o embargante está inadimplente desde outubro de 2009. Não há nos autos documentos que comprovem o pagamento das parcelas vencidas a partir da data referida.A princípio, também não há ilegalidade na adoção da tabela price como sistema de amortização no FIES. A capitalização dos juros vem expressa no contrato (cláusula décima quinta - fls. 11), tendo sido o contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que a admite.Enfim, não há o fumus boni iuris exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de fls. 43/57.Sem prejuízo, designo desde já o dia 31 de maio de 2012, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9) - SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerido pela parte autora, tendo em vista o decidido nos autos em apenso.Intime-se.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 413/435, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 410.

0007166-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007166-9) - IRENE ANDRADE HORTENCIO X AMERICO TUBALDIN BERUZO X EMILIO PEZARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0011761-19.2003.403.6106 (2003.61.06.011761-0) - SONIA MARIA SOARES RIBEIRO X GONCALVES JOSE SALVIANO X LUIZ CARLOS DEGASPERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que a sentença de fls. 162 foi mantida, nada há para ser requerido.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003505-19.2005.403.6106 (2005.61.06.003505-4) - RICARDO LUIZ PIEKUT X THAIS ZACCARELLI PIEKUT(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA E SP257050 - MARIANA BELMONTE MOLINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005271-39.2007.403.6106 (2007.61.06.005271-1) - LINDOMAR BERNARDELLI - INCAPAZ X MARCIO PERPETUO BERNARDELLI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 14 de junho de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005752-02.2007.403.6106 (2007.61.06.005752-6) - OLGA FONSECA DOS SANTOS X EZEQUIEL IZIDORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido na petição de fls. 134/135, visto que os documentos de fls. 96 e 107/108 são suficientes para o julgamento da causa em relação à conta nº 9651-1. Defiro, pela última vez, que a ré-CEF, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, traga aos autos as contas de poupança existentes em nome dos requerentes, existentes nos períodos indicados na inicial, na agência nº 0353, devendo a pesquisa ser feita pelo nome e pelos CPFs dos requerentes. Deverá cumprir a determinação acima na maior brevidade possível, uma vez que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ para julgamento em 2012, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados, arcando a CEF com as consequências a que der causa. Intimem-se.

0009386-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009386-5) - APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A simples análise das conclusões dos laudos já juntados aos autos não depende de conhecimentos técnicos específicos. Assim, justifique a Parte Autora o requerimento de produção de prova pericial formulado na petição de fls. 811/812, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009904-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009904-5) - NELSON BATISTA DE LIMA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 47/49, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 44.

0013655-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013655-8) - ELMARI DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,91% e 13,69% e 13,90% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros legais. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, alega a CEF preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. No mérito,

em síntese, sustenta que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares requeridos. Com réplica. Extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado (fls. 56/60 e 93/98), sobre o qual se manifestou a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO DE 1989 - 10,14% No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro-LFT (art. 17, inc. II, da Lei nº 7.730/89), cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pela parte autora. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/JULHO - 1990 IPC permaneceu como índice de atualização monetária das contas de poupança até 30/05/1990, data do início de vigência da Medida Provisória nº 189/90, a qual estabeleceu o BTN como índice de atualização da poupança. Assim, a partir de junho de 1990 já não mais poderia ser aplicado o IPC para atualização dos saldos das contas de poupança e, por conseguinte, não pode ser acolhido o pedido de aplicação desse indexador apurado nos meses de junho e julho de

1990. CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO E MARÇO DE 1991 No que concerne ao índice do IPC de janeiro de 1991, falta à parte autora interesse de agir, visto que o índice efetivamente aplicado na atualização dos saldos de contas de poupança (19,9870% mais 0,5% de juros) relativamente a essa competência foi superior ao índice postulado. Quanto ao índice referente a março de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.830/89 (IPC) relativo à competência março de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em março de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía contas poupanças no período janeiro e fevereiro de 1989. A CEF informou que a conta poupança nº 0353.013.00315390-0 somente teve abertura em dezembro de 1989 e foi encerrada em abril de 1990; da mesma forma a conta poupança nº 0598.013.00038599-3 também só foi aberta em abril de 1990 (fls. 56 e 93). Assim, restou provado nos autos que a conta poupança nº 013.0315390-0 tinha saldo nas competências março e abril de 1990, mas foi encerrada antes do término da competência abril de 1990; e a conta poupança nº 013.038599-3 tinha saldo nas competências abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. A parte autora tem, portanto, direito apenas a aplicação dos índices de 44,80% e 7,87% sobre o saldo da conta de poupança nº 38599-3 existente, respectivamente, nas competências abril e maio de 1990. Não há, no entanto, direito aos índices de 42,72%, relativo à competência de janeiro de 1989, de 84,32% pleiteado para a competência março de 1990, tampouco aos índices postulados para as competências junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme fundamentação; e falta interesse de agir para postular os índices relativos às competências fevereiro de 1989 e janeiro de 1990. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença, relativamente à conta de poupança nº 013.038599-3, tendo em vista que os índices pleiteados procedentes não estão em período em que houve saldo durante toda o mês na conta poupança nº 013.0315390-0. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) e do índice do IPC de janeiro de 1991. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ELMARI DE OLIVEIRA (conta nº 013.038599-3) existente, respectivamente, nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 42,72%, para ambas as contas, ante a inexistência de saldo de contas poupanças neste período; improcede ainda o pedido para aplicação dos índices de 44,80% e 7,87% para a conta nº 013.0315390-0, ante a inexistência de saldo até o fim de cada competência; e improcede ainda, para ambas as contas, o pedido de aplicação dos índices de 84,32%, 9,55%, 12,91%, 13,69% e 13,90%, referentes, respectivamente aos IPCs de março, junho e julho de 1990 e março de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000108-6) - HUMBERTO TROMBELLA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Recebo as apelações das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005654-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005654-3) - ROSELI LOPES DA COSTA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ZELIA DE ALMEIDA(PA011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, esclareça a parte autora se pretende renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, apresentando a referida renúncia, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista às partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial juntado. Ainda no mesmo prazo, esclareçam as partes sobre o interesse na produção de outras provas. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2) - MARIA BRIGUENTE FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008202-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008202-5) - ALCEBIADES SANCHES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 149/167, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 246 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão. Intimem-se.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se a parte autora, abra-se vista ao réu, conforme já determinado, e voltem os autos conclusos.

0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Torno sem efeito a decisão de fls. 175, tendo em vista que, apesar de constar no tópico síntese a data do início do pagamento do benefício, não houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002963-25.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003008-29.2010.403.6106 - APARECIDA IZILDINHA GALLANI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que às fls. 108/143 o INSS junta cópia do procedimento administrativo. INFORMO, ainda, que após a manifestação da Parte Autora ou o decurso do prazo, o feito será remetido ao INSS para apresentação de suas alegações finais, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 105.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005935-65.2010.403.6106 - CICERO BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que às fls. 103/115 foi juntada a Carta Precatória expedida. INFORMO, ainda, que após a manifestação da Parte Autora ou o decurso do prazo, o feito será remetido ao INSS para apresentação de suas alegações finais, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 97.

0007017-34.2010.403.6106 - PEDRO MARTIL(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008096-48.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008137-15.2010.403.6106 - APARECIDA MARCIA DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência. Apresentou, ainda, proposta de transação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. A parte autora apresentou réplica e contraproposta de transação, na qual o INSS não concordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora figura como titular do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido, que era aposentado. Assim, é parte legítima a pleitear a revisão do

benefício previdenciário, a fim de que tenha reflexo na renda mensal de sua pensão por morte, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela parte ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. Passo à análise do mérito. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período

contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão por morte da parte autora, com data de início em 26/10/2004 (fls. 74), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 05/11/2010.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-

benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009).A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da qual se originou a pensão por morte da parte autora de acordo com os ditames legais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão da pensão por morte, titularizado pela parte autora, decorrente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez percebidos pelo seu falecido marido Carlos Alves da Silva, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do recálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, decorrentes desse auxílio-doença.Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-83.2011.403.6106 - ANDERSON NATES DE SOUZA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANDERSON NATES DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja declarada a anulação ou revogação do ato de convocação para que o autor venha a se apresentar ao serviço militar.Sustenta o autor, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 05/01/2003 por residir em município não tributário. Aduz que se formou em medicina em junho de 2010 pela Universidade Serra dos Órgãos, em Teresópolis/RJ, e em razão de sua formação, o autor foi novamente convocado para se apresentar ao serviço militar em 11/01/2011 para regularizar sua situação. Afirma que a convocação é extremamente ineficaz por ter sido dispensado pelo fato de residir em município não tributário, com aplicação do artigo 95 do Decreto nº 57.654/66 e não dos artigos 1º, caput, e 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade da Lei nº 12.336/10, que obriga os médicos recém-formados a se apresentarem às Forças Armadas, por ser inconstitucional e porque seu certificado de conclusão de curso de medicina é anterior à vigência desta lei.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 24/79).Deferida antecipação de tutela (fls. 87/88), contra cuja decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 126/155).Em contestação (fls. 157/177), a ré União Federal alega que com a nova redação introduzida pela Lei nº 12.336, de 26.10.2010 não resta mais dúvida sobre a possibilidade de convocação dos MFDVs, anteriormente dispensados pela incorporação, seja a que título for, após concluírem os cursos universitários de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.A parte autora replicou (fls. 196/201).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há outras provas a serem produzidas além da prova documental já juntada aos autos.Consoante já se pacificou na jurisprudência do E. STJ, não se aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, em caso de dispensa de incorporação por excesso de contingente ou por residência em município não tributário, porquanto somente aplicável aos casos de adiamento de incorporação. Confirmam-se os seguintes julgados:AgRg no Ag 1318795 - 1ª TURMA - STJ - DJe 14/10/2010RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA ()2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).3. Agravo regimental não provido.AgRg no Ag 922524 0 - 6ª TURMA - STJ - DJe 22/09/2008RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTIEMENTA ()1. Esta Corte assentou compreensão de que os militares que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967.2. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ilustra o seguinte julgado:AMS 2009.61.00.003401-4 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 16/12/2010, PÁG. 136RELATOR DES. FED. COTRIM GUIMARÃESEMENTA ()1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.2. Agravo legal improvido.No caso, o autor fora dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário.

De tal sorte, mesmo depois de sua colação de grau em curso da área de saúde (medicina, farmácia, odontologia ou medicina veterinária), não se lhe aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, do seguinte teor: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (Redação original). Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação da Lei 12.336/2010). 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Revogado pela Lei 12.336/2010). 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. O 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, ainda vigente ao tempo da dispensa de incorporação do autor, não pode ser dissociado da cabeça do artigo, em sua redação original, que condiciona o sentido de todos os parágrafos e tratava específica e exclusivamente dos casos de adiamento de incorporação. Não por outro motivo a Lei nº 12.336/2010 alterou a redação do próprio caput do dispositivo legal para dar outro tratamento à questão, de molde a obrigar os concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e medicina veterinária (MFDV) a prestar o serviço militar obrigatório não apenas na hipótese de adiamento de incorporação, mas também em caso de dispensa de incorporação na convocação inicial. O artigo 4º da Lei nº 5.292/67 com a redação conferida pela Lei nº 12.336/2010, todavia, também não pode ser aplicado à situação do autor, porquanto não era vigente ao tempo de sua dispensa de incorporação. De outra parte, o direito à assistência à saúde dos militares não implica criar obrigação de prestação do serviço militar obrigatório, porquanto outros meios há de prestar-lhes tal assistência. Nesse passo, os artigos 5º e 29, alínea e e 4º, da Lei nº 4.735/64 e artigos 1º e 3º da Lei nº 5.292/67 não têm aplicabilidade para solução da lide, visto que o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 é norma especial para tratar da questão. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a decisão de antecipação de tutela. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido para declarar nula a convocação do autor ANDERSON NATES DE SOUZA, para prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Reembolso de custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-36.2011.403.6106 - HILDA DA CRUZ PRATES (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para corrigir o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da determinação acima, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0000461-79.2011.403.6106 - ADEMIR MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro

administrativo e possibilidade de transação judicial. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da alegada decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam

considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio doença do autor, com data de início em 29/10/2008 (fls. 40), não há que se reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas, tendo em vista a data da propositura da ação (18/01/2011).

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80%

das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-15.2011.403.6106 - MANEOL BENICIO MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 78/90, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 75.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela. A parte autora carrou aos autos novos documentos. Em contestação, a União preliminarmente alega a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há demonstração de que a contribuição exigida é mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários. Por fim, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos

empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo

25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Uma vez afastada a aplicação do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, resta também inaplicável aos produtores empregadores rurais os parágrafos acrescentados ao mesmo dispositivo legal pela Lei nº 11.718/2008, que apenas inclui expressamente determinadas receitas na base de cálculo da contribuição em apreço. Postas essas premissas, verifiquemos os documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (cadastro de produtor rural - fls. 102; certidão negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que demonstra ser a parte autora proprietária de área superior a 04 módulos fiscais - fls. 103; e notas fiscais de produção rural). Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressoa-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se

auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, há prescrição a observar sobre os pagamentos indevidos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte autora prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. **PROCEDE PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição quinquenal, contada da data de cada pagamento indevido. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença e a reembolsar-lhe as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-74.2011.403.6106 - MAFALDA DO AMARAL SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002838-23.2011.403.6106 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. De acordo com os documentos apresentados pelo réu, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, que o autor pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.** I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a

instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em duzentos reais, devendo a Secretaria providenciar, antes do encaminhamento dos autos, a solicitação de pagamento. Intimem-se.

0003033-08.2011.403.6106 - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003037-45.2011.403.6106 - REINALDO PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência.Solicitem-se certidão de objeto e pé dos Processos nº 0001541-96.2010 e 0001132-23.2010 (fls. 62/64), que tramitam perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP.Dê-se vista as partes e após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003623-82.2011.403.6106 - OSMAR ALVES RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 20/07/2000.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o réu alega decadência, prescrição, além de pugnar pela improcedência da pretensão.A parte autora replicou.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91), ocorrido em 11/10/2000 (fls. 45).Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos.A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-41.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO CARACA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 72/77 e 78, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 63/63/verso.

0004448-26.2011.403.6106 - OLIMPIO DE PAULA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 02/06/1992, a fim de ser incluída a gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário-de-benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que o Réu, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, não incluiu no cálculo o valor da gratificação natalina, o que entende contrariar o disposto na legislação vigente à época, visto que integra o salário-de-contribuição. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Verifico que não há prevenção em relação ao feito apontado às fls. 19/20. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 0008557-54.2009.403.6106, 0008561-91.2009.403.6106 e 2008.61.06.005373-2, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença proferida no Processo nº 2008.61.06.005373-2: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta a desate originou-se na alteração da redação do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.870/94. Originalmente, o mencionado dispositivo legal assim dispunha: Lei nº 8.212/91 (redação original) Art. 28 (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94 alterou a redação do dispositivo legal, que passou a ter o seguinte teor: Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 8.870/94) Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, de acordo com o disposto nos dispositivos legais acima transcritos e também como já era previsto no artigo 1º da Lei nº 7.787/89. Não obstante, a gratificação natalina não pode ser incluída dentre os salários-de-contribuição que pertençam ao período básico de cálculo para cálculo do salário-de-benefício e conseqüentemente da renda mensal inicial, tampouco pode ser somada ao salário-de-contribuição da competência dezembro para esse fim. O disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 8.870/94 é expresso em excluir a gratificação natalina do cálculo dos benefícios previdenciários. Essa alteração de redação do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, porém, não trouxe direito novo, porquanto a mesma norma já era presente na compreensão sistemática das leis de custeio e de benefícios da previdência social (leis nº 8.212/91 e 8.213/91). Houve, assim, apenas uma explicitação do que já era normatizado. Ora, não se pode olvidar que o abono anual, previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e devido a todos os aposentados e pensionistas da previdência social tem paralelo com a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, devida aos empregados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Não por outro motivo o valor do abono anual do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 é calculado da mesma forma que a gratificação natalina, isto é, seu valor é correspondente ao valor do benefício devido no mês de dezembro de cada ano. Veja-se o que prescreve o artigo 40 da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. A finalidade do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, portanto, é evidente: o abono anual é substitutivo da gratificação natalina, não obstante a previdência social, dando maior amplitude ao benefício, contemple não apenas aqueles que eram filiados na categoria dos segurados empregados, mas todos os aposentados e pensionistas. Tal conclusão tem amparo no disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: (VI) - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; Assim, a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva dos rendimentos mensais do segurado e o abono anual é substitutivo da gratificação natalina. Vale dizer: o abono anual é pago aos aposentados e pensionistas da previdência social em substituição à gratificação natalina dos empregados assim como a renda mensal dos benefícios previdenciários é substitutiva do salário ou dos rendimentos mensais. Nesse passo, a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo ou a soma de seu valor ao valor do salário-de-contribuição de dezembro de cada ano para cálculo da renda mensal do benefício, inexoravelmente, incorporaria, ao menos em parte, o valor da gratificação natalina à renda mensal do benefício e, nessa parte, não seria substituída pelo pagamento do abono anual, como impõe a compreensão sistemática da Lei nº 8.213/91, mas seria paga cumulativamente ao abono anual, o que subverte a lógica do sistema. Não cabe, destarte, a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e, por conseguinte, a pretensão é totalmente improcedente. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência

de prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerido pelo MPF às fls. 171/172. Intimem-se.

0005004-28.2011.403.6106 - IRAN LINHARES VASCONCELOS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005050-17.2011.403.6106 - ENCARNACAO CANNO DELGADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005113-42.2011.403.6106 - LAERCIO VALERO PARRA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a aposentadoria complementar percebido pelo autor é custeada por suas contribuições atuais auferidas pelo fundo de pensão e representa acréscimo patrimonial novo, sendo inexistente a bitributação. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos, sendo a prova de todos os recolhimentos do tributo questionado indispensável apenas em eventual liquidação de sentença. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar

duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente ao imposto que incidiu sobre o valor das contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado

pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJE 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005116-94.2011.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005147-17.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MENEGHETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005192-21.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO LEMOS(SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0005250-24.2011.403.6106 - VICENTE MARTINS DE ARRUDA NETO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005288-36.2011.403.6106 - JOAO VALENTE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005452-98.2011.403.6106 - GEORGINA MENDONCA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005706-71.2011.403.6106 - MARIA ODAIR DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005859-07.2011.403.6106 - JOSE PASSO RODRIGUES FILHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005906-78.2011.403.6106 - AYMAR LUIZ SPINA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)
contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005973-43.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, ao qual foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Saliencia que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sustenta, por fim, que resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a

redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre

o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifiquemos os documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física, conforme cadastro de contribuinte individual - pessoa física - fls. 26/28; livro de registro de empregados - fls. 29/42; folha de pagamentos de empregados - fls. 43/88; respectivos recolhimentos previdenciários - fls. 89/112 e notas fiscais de produção rural. De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressenha-se de igual inconstitucionalidade. Inexiste interesse de agir da parte autora, no entanto, na declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, visto que jamais foi aplicado pela parte ré para exigir contribuição social dos produtores rurais pessoas físicas. O valor a ser restituído deverá ser calculado em liquidação de sentença, visto que o valor apresentado pela parte autora é atualizado por índices não admitidos no âmbito da Justiça Federal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção. Deve ser observada a prescrição quinquenal, contada da data de cada pagamento indevido e os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença e a reembolsar-lhe as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-61.2011.403.6106 - DEVAIR DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006253-14.2011.403.6106 - JOAO BAPTISTA FELIPPE(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006630-82.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007212-82.2011.403.6106 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007242-20.2011.403.6106 - LUCIR DE JESUS POLIZELO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007816-43.2011.403.6106 - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008173-23.2011.403.6106 - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008491-06.2011.403.6106 - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0008697-20.2011.403.6106 - ELZA MARIA FIORIM BOTURA(SP274581 - CLICIA DO VALLE POLYCARPO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo o pedido de fls. 47/48 como emenda à inicial. Comunique-se o SUDP para excluir o INSS do pólo passivo e incluir em seu lugar o Governo do Estado de São Paulo. Após, devolvam-se os autos à r. 8ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, tendo em vista não haver interesse da União ou de sua autarquia previdenciária. Intime-se. Após, remetam-se os autos, conforme acima determinado.

0000005-95.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação da testemunha ANTONIO SILVESTRE PEREIRA (fls. 42/43), por não existir o número indicado no rol de testemunhas, pretendendo o autor a oitiva da referida testemunha na audiência designada para o dia 24 de maio de 2012, deverá trazê-la a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se.

0000089-96.2012.403.6106 - SILENE ROSAS TOMAS MARTINS(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de junho de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000440-69.2012.403.6106 - VILMAR RAMOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 -

ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002621-43.2012.403.6106 - APARECIDA DIVINA CHEREGATO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não indicou quesitos na petição inicial, torno sem efeito o indeferimento de quesitos contido da decisão de fls. 186/187.Havendo interesse, apresente a autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 186/187.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o curador da autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, que deverá ser realizado no Hospital Bezerra de Menezes, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Oportunamente, apresente a autora cópia do laudo pericial do processo de interdição. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal.Anote-se o sigilo de documentos.Intimem-se.

0002690-75.2012.403.6106 - SUELI OLIVEIRA MARCELINO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60

(sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002783-38.2012.403.6106 - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quantas pessoas compõem seu núcleo familiar, bem como se possui filho(s) maior(es) de idade, qualificando-o(s) e indicando a respectiva profissão e renda por ele(s) auferida. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quantas pessoas compõem seu núcleo familiar, bem como se possui filho(s) maior(es) de idade, qualificando-o(s) e indicando a respectiva profissão e renda por ele(s) auferida. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0002806-81.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DOMINGOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do

exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designadas as perícias, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intemem-se.

0002822-35.2012.403.6106 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intemem-se.

0003000-81.2012.403.6106 - JOSE VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Deverá o INSS, juntamente com sua defesa, apresentar cópia dos 02 (dois) procedimentos administrativos solicitados na inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008373-16.2000.403.6106 (2000.61.06.008373-7) - OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 195, bem como as providências tomadas pela Secretaria às fls.

199, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 196/198, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste prazo, informar se insiste na expedição de Ofício à CEF.Tendo em vista as informações sigilosas que constam às fl. 198, providencie a Secretaria as anotações de praxe (sigilo de documentos).Nada mais sendo requerido ou decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000478-67.2001.403.6106 (2001.61.06.000478-7) - JOAO MARCHI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO ao Dr. Paulo Rubens Baldan que o feito aguarda a retirada da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 150/157, no prazo de 30 (trinta) dias.Concordando com as alegações, arquivem-se os autos.Não concordando, requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0006220-58.2010.403.6106 - NEUSA PRATES BUOSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Autora e depois para o réu, conforme r. determinação de fls. 128.

0006928-11.2010.403.6106 - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008591-92.2010.403.6106 - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação sumária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo do benefício previdenciário, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Apresentou proposta de transação.Com réplica, a autora formulou contraproposta à proposta de transação.O INSS, por fim, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) E PENSÃO POR MORTE - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-

contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade e à pensão por morte, esta que é calculada conforme o cálculo da aposentadoria por invalidez (art. 75 da Lei nº 8.213/91), como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão da pensão por morte, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurado até esta data (Súmula nº 111/STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008593-62.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. A inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS deduziu proposta de transação, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência. Com réplica, o autor formulou contra-proposta de transação. O INSS, por fim, ratificou a proposta anteriormente apresentada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-

contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da autora, com data de início em 30/11/2006 (fls. 25), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-54.2011.403.6106 - NELIO BRUNO NADRUZ(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 68.

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004896-96.2011.403.6106 - MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 24 de Maio de 2012, às 16:00 horas, para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais, por meio de memoriais. Intimem-se.

0005183-59.2011.403.6106 - ERASMO CARLOS BERTELLI(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação

anterior.

0005560-30.2011.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM BOM FOGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006284-34.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 15 de junho de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000009-35.2012.403.6106 - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação da testemunha EDSON LUIS DESTASSI (fls. 38/39), por ser desconhecido no endereço indicado no rol de testemunhas, pretendendo a autora a oitiva da referida testemunha na audiência designada para o dia 24 de maio de 2012, deverá trazê-la a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se.

0000065-68.2012.403.6106 - DIRCE SALVADOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9)) UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Mantenho o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de resposta ao recurso, se o caso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008757-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA IZABEL ZANOVELLI X FLAVIO MARQUES ALVES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido de compensação formulado às fls 21/23, pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005817-55.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-67.2010.403.6106) ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se o sigilo de documentos, providenciando a Secretaria os lançamentos de praxe. Tendo em vista a declaração de fls. 42, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Embargada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA X RICARDO DE ANGELI NETO(SP124316 - MARCOS TADEU SAES) X ADRIANA RODRIGUES CELIS DE ANGELI X JOSE AUGUSTO RAMOS MARTIN X ISABELLE FLOREZ DA SILVEIRA RAMOS MARTIN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Prejudicado o valor da proposta apresentada pela CEF às fls. 122, tendo em vista que já decorrido o prazo indicado na referida petição. Sem prejuízo, abra-se vista à parte executada para que se manifeste acerca do interesse em nova proposta de acordo. Observo que o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Intime(m)-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

INFORMO à parte exequente que o feito encontra-se com vista para requerer o que de direito, conforme r. determinação anterior, tendo em vista que negativa a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0008709-83.2001.403.6106 (2001.61.06.008709-7) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 514 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009039-65.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhes assegurado direito aos filiados da Impetrante de não pagarem contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos relativos a quinquena inicial de auxílio-doença, bem como a título de auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional constitucional de 1/3 de férias, auxílio-creche e reembolso-babá, prevenindo também lançamentos ainda não efetuados; bem como o direito de efetuarem compensação das contribuições pagas indevidamente entre os anos de 2000 e 2010 e no curso desta ação, posteriormente ao trânsito em julgado, com a observância do prazo prescricional de 10 anos. Aduz a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho do empregado. Entende que os benefícios pleiteados não têm caráter contraprestacional e que a exigência da contribuição previdenciária sobre os respectivos valores implica ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Afirmam, ainda, que têm direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com aplicação do prazo de 10 anos para sua recuperação no caso dos tributos pagos antes de 2005, após o trânsito em julgado da sentença, sendo inaplicável o artigo 34, 10, da Instrução Normativa nº 900/08, que exige prévio pedido administrativo de restituição. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 23/96). A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 111). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 112/121-verso), na qual aduziu, em sede preliminar: a) ausência de ato ilegal ou abusivo por decorrer de aplicação de lei, sendo o ato da autoridade mera execução; b) inadequação da via eleita, pois a via mandamental não se presta a uma tutela meramente declaratória, a discussão de presumíveis atos coatores futuros ou a contra lei em tese; e c) a inexistência de ato coator da autoridade a impor-lhe alguma

ilegalidade que importe em direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, a prejudicial de prescrição em relação ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, e que o adicional de 1/3 de férias, o auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias), salário-maternidade, auxílio-creche e reembolso babá integram o conceito de salário-de-contribuição e que o fundamento da obrigação tributária em tais casos não é a realização do trabalho remunerado, mas sim a necessidade de financiamento dos benefícios sociais que a sociedade propôs suportar (artigo 195, 5º, da CF). Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, e a Lei nº 8383/91 ressalta que devem ser obedecidas as regras impostas pela Receita Federal ou INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 126/128). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares alegadas de ausência de prova de direito líquido e certo e inexistência de ato coator são matérias de mérito no mandado de segurança e com ele será examinada. O mandado de segurança é via adequada para veicular a pretensão da Impetrante, porquanto pretende declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária, com a suspensão de sua exigibilidade. Corresponde também o mandado de segurança à via processual adequada, porquanto não é atacada lei em tese; houve sim insurgência contra possível ato administrativo concreto da Autoridade Impetrada, qual seja, exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores considerados de natureza indenizatória desde o ano de 2000 até a presente data. Assim, a Impetrante tem interesse de agir pela necessidade da atuação da Jurisdição para que obtenha o pretendido, isto é, em uma última palavra, a desoneração tributária incidente sobre o pagamento de algumas verbas que, ao seu entender, não enquadram na hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias, por não se tratarem de remuneração dos serviços prestados por empregados, quais sejam: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3, auxílio-creche e reembolso-babá. Não se trata o caso, portanto, de mero pedido declaratório. Decorre sim de interpretação da lei, da aplicação dada a lei, - e não contra sua letra fria-, a fim de se evitar lançamentos futuros indevidos e cobranças de débitos anteriores. Aliás, o mandado de segurança também é via adequada para se prevenir que atos tidos por ilegais ocorram. Afasto, pois, as preliminares suscitadas nas informações e passo ao exame do mérito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.213/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação previdenciária. ADICIONAL DE FÉRIAS O adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), tem natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. É, por conseguinte, verba sobre a qual incide contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o adicional de um terço de férias, embora pago apenas uma vez por ano, integra do contrato de trabalho e é pago regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangida pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, veja-se o seguinte julgado: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. Tal verba, ademais, é

incorporada aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integra seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acaba por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais.

SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, de seu turno, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA (EMENTA) (2). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (EMENTA) (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre adicional por salário-maternidade.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUX (EMENTA): (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. 2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença, nem sobre o auxílio-acidente percebido pelo segurado da Previdência Social.

AUXÍLIO CRECHE E REEMBOLSO BABÁO auxílio-creche não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme imposto pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar o empregado com os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a

incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio creche, ou reembolso creche, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (...). 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. Ademais, o STJ tem firme entendimento de que sobre referida verba não deve ser incidir a tributação, conforme texto da Súmula 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Pela mesma razão, também não pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor do reembolso babá, visto que tem igual natureza indenizatória e da mesma forma tem decidido o E. STJ: RESP Nº 489.955 - STJ - 2ª TURMA - DJe 13/06/2005 RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAEMENTA (...). 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. A não-incidência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91) sobre o auxílio creche, ou reembolso creche, ademais, está prevista no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, incisos XXIII e XXIV, regulamenta a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o reembolso creche e sobre o reembolso babá. O XXIV referido, contudo, no que estabelece limite da não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o reembolso babá, não tem fundamento constitucional ou legal. Com efeito, a matriz constitucional da aludida contribuição somente permite a incidência sobre verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham origem na prestação de serviço na relação de trabalho (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). O artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de seu turno, que dá fundamento legal à não-incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o reembolso babá, tal como ao reembolso creche, não estabelece limite de não-incidência correspondente a valor algum. De tal sorte, dada a natureza indenizatória do valor do reembolso babá, assim como do reembolso creche, não pode incidir a contribuição sua integralidade, desde que provados os pagamentos do salário da babá registrado em carteira de trabalho e da respectiva contribuição previdenciária de empregado doméstico. No mais, o disposto nos incisos XXIII e XXIV do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 deve ser observado, porquanto o reembolso creche e o reembolso babá somente têm natureza indenizatória quando pagos na forma da legislação trabalhista que as regulamenta. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REx nº 566.621: REx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais

e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, há prescrição a observar sobre os pagamentos indevidos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. COMPENSAÇÃO Declaro o direito de os afiliados da parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos, conforme explanado acima. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pelos próprios afiliados da parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir os afiliados da Impetrante, desde a intimação desta sentença, de incluir os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários, bem como o valor do auxílio-acidente, o valor pago a título de auxílio creche (ou reembolso creche) e reembolso babá, na forma da fundamentação; e para autorizar a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, após o trânsito em julgado (Súmula nº 212 do E. STJ e art. 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores já pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre essas verbas, observada a prescrição quinquenal, contada da data de cada pagamento indevido. DENEGO, por conseguinte, a segurança, no que concerne ao pedido para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários os valores referentes ao adicional de 1/3 sobre as férias e salário-maternidade. Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar os afiliados da Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

000031-30.2011.403.6106 - DULI MAGAZINE LTDA - EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DULI MAGAZINE LTDA. EPP. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em que pede seja declarada a nulidade de ato declaratório de exclusão do Simples Nacional praticado pela autoridade impetrada e seja determinado o processamento do pedido de parcelamento apresentado, com a nulidade de todos os atos administrativos que se sucederam. Relata a parte impetrante que foi intimada do Ato Declaratório Executivo para regularizar débitos existentes, sob pena de exclusão do Regime de Arrecadação Unificado de Tributos. Nesta ocasião formulou pedido de parcelamento de débitos junto à Delegacia da Receita Federal. Em resposta, a autoridade coatora negou o parcelamento ao argumento de que o Simples Nacional não é gerido por um ente específico, mas por um comitê gestor composto por membros do executivo federal, estadual e municipal; que não há previsão na Lei Complementar nº 123/2006 de parcelamento para débitos apurados do Simples Nacional; e que a Lei nº 10.522/2002 somente permite o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Aduz que referido ato é ilegal e arbitrário porque a sistemática do Simples Nacional não veda o parcelamento de débitos nos moldes pretendidos. Sustenta que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 é aplicável às pessoas jurídicas regidas pelo Simples Nacional, pois se a Lei Complementar nº 123/06 não previu a possibilidade de parcelamento de débitos com origem no simples, não há que se falar em impossibilidade de o fazê-lo, de modo que os empresários podem realizar o parcelamento ordinário do artigo 10 da Lei nº 10.522/02, em 60 parcelas mensais e sucessivas. Sustenta que com o advento da Lei nº 11.941/09 houve alterações na Lei nº 10.522/02, que autorizava o parcelamento com moratórias e, em decorrência desta norma, a Secretaria da Receita Federal do

Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional fizeram editar a Portaria Conjunta nº 06/2009, que impediu os contribuintes do simples de aderirem àquele parcelamento. Com base nesta Portaria, segundo a parte impetrante, a autoridade impetrada nega ilegalmente o pedido de parcelamento de débitos originados no simples nacional, pois fere o princípio que prevê tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas. Em sede de liminar, pede seja determinado o processamento do pedido de parcelamento da impetrante nos termos da Lei nº 10.522/2002, com a suspensão do Ato Declaratório, enquanto pendente julgamento definitivo da presente ação ou enquanto em dia com o pagamento do parcelamento então deferido. À inicial, a parte impetrante acostou procuração e documentos (fls. 17/60). Indeferido o pedido liminar (fls. 62). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 123/137), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 139/142). A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 69). Nas informações, com documentos (fls. 70/110), a Autoridade Impetrada alegou que o ato declaratório de exclusão encontra-se suspenso em razão de manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante. Argui que a Lei Complementar nº 123/2006 não permitiu o parcelamento de débitos do Simples Nacional, e somente por lei complementar poderia conceder parcelamento de débitos apurados por este regime. Sustenta, ainda, que o parcelamento da Lei nº 10.522/02 restringe-se apenas aos débitos da Fazenda Nacional, devendo esta lei ser interpretada literalmente nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirma, por fim, que no ano-calendário 2010 foi ultrapassado o limite de receita bruta para a impetrante permanecer no regime de tributação simples, portanto deveria comunicar a sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 112/118). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Pretende a parte Impetrante concessão de parcelamento tributário ordinário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, de créditos tributários oriundos do sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006). PARCELAMENTO - SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006). O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). O parcelamento, como espécie de moratória e hipótese de suspensão do crédito tributário, só pode ser concedido nos termos da lei, a teor do disposto nos artigos 97, inciso VI, e 153, ambos do Código Tributário Nacional; e essa lei, por força do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo código, não comporta interpretação extensiva. Necessariamente, a lei que vier a prever a possibilidade concessão de moratória ou parcelamento, para o caso da sistemática de regime especial unificado de arrecadação de tributos, deverá ser lei complementar, porquanto o legislador ordinário não pode tratar da arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Não há possibilidade, assim, de concessão de moratória ou parcelamento ao contribuinte optante do Simples Nacional, salvo se autorizado por lei complementar reguladora desta sistemática de tributação. Na redação original da Lei Complementar nº 123/2006, havia previsão de parcelamento somente para os débitos tributários existentes anteriormente ao ingresso no Simples Nacional (artigo 79). A redação original da lei ainda excluiu expressamente a possibilidade de parcelamento para reingresso no Simples Nacional. Veja-se o teor da norma: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. De outra parte, o parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/2002 é restrito aos débitos relativos a tributos federais, conforme preceitua seu artigo 10. Não contempla, assim, todos os débitos do Simples Nacional, o qual inclui tributos federais, estaduais e municipais (Lei Complementar nº 123/2005, art. 1º, inc. I, e art. 13). Demais disso, o parcelamento da Lei nº 10.522/2002 não poderia ser estendido a tributos de outros entes da federação, sob pena de violação ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, dada a natureza meramente ordinária da aludida Lei. Não procede, portanto, a pretensão de concessão de parcelamento de crédito tributário do Simples Nacional, na forma da Lei nº 10.522/2002. Também não pode ser acoimada de ilegal a Portaria Conjunta nº 06/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional porque se coaduna com os preceitos da Lei Complementar nº 123/2009 e da própria Lei nº 11.941/2009. Ora, o artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 impede os contribuintes do Simples Nacional de aderirem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com fundamento nessa mesma lei, a qual, a par de ser lei ordinária, somente contempla parcelamento de tributos federais, tal como a Lei nº 10.522/2002. Essa ausência inicial de previsão de parcelamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional não viola o disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, visto que a própria

sistemática de cálculo e arrecadação de tributos prevista na Lei Complementar nº 123/2006 atende à exigência constitucional com significativas vantagens sobre o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 ou outros parcelamentos exclusivos de tributos federais. Importa considerar ainda que a previsão de parcelamento de tributos por lei estadual ou municipal também não autoriza a concessão de parcelamento de débitos do Simples Nacional, igualmente por não suprir a ausência de norma da hierarquia exigida pelo artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, como todos os débitos tributários da parte impetrante informados nos autos são oriundos do Simples Nacional (fls. 81 e 84), mesmo aqueles vencidos até junho de 2008, não podem ser parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002, tampouco nos termos da Lei nº 11.941/2009, nem com fundamento no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, depois da impetração, veio à lume a Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, com início de vigência no dia seguinte. Essa lei complementar acrescentou parágrafos ao artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, dentre os quais os parágrafos 15 e 16, do seguinte teor: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 21 Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:() 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) O legislador complementar, de tal sorte, passou a prever a possibilidade de parcelamento, em 60 meses, dos débitos oriundos do Simples Nacional, porém por norma que carece de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Não é possível conceder ao contribuinte esse novo parcelamento sem a indispensável norma regulamentar exigida pela lei complementar, visto que é imprescindível a regulamentação da forma de concessão e arrecadação do parcelamento e da alocação dos recursos arrecadados aos diversos entes da federação (22). Não há, por ora, enfim, direito líquido e certo da parte impetrante parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional e, por conseguinte, por esse motivo, não pode ser suspenso o Ato Declaratório Executivo impugnado, sem prejuízo de futura postulação à Autoridade Impetrada de acordo com a regulamentação do novo parcelamento previsto no artigo 21, 15 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0002017-19.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicionais de periculosidade, insalubridade, por horas extraordinárias e noturno, referentes aos períodos de março de 2006 a março de 2011 e subsequentes. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em sede preliminar, a) ausência de ato ilegal ou abusivo, por decorrer da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior; b) ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois seu receio decorre tão somente da auto-aplicabilidade da lei; c) inexistência de justo receio por falta de uma efetiva ameaça de lesão. No mérito, sustentou, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários, exceção feita às férias indenizadas, pois a alínea d do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Afirma que para os fins de contribuição previdenciária considera-se salário os ganhos habituais do empregado a qualquer título, enumerando o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma exaustiva, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, e, assim, a incide as contribuições previdenciárias sobre todas as verbas ali não elencadas, diante de sua natureza remuneratória. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. Houve interposição de agravo de instrumento por parte do impetrante (fls. 562/661), o qual teve efeito suspensivo deferido, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e abono de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, valores pagos nos primeiros quinze dias de

afastamento de seus empregados em razão de gozo de benefício previdenciário e vale-transporte, inclusive as referentes ao período de 03/2006 a 03/2011 (fls. 663/671). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas tratam de matéria de mérito no mandado de segurança e com ele serão examinadas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA () 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA () 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social.Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria.Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social.FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS)Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salárioRecorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba.Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal).Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77.QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTEO afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis:Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período.Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado:AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (01) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIASO pagamento de adicional por horas noturnas, por

insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMAEMENTA (J2). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO auxílio-educação - que não se confunde com a contribuição social do salário-educação devido pelas empresas - vem expresso no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91 como verba infensa à incidência da contribuição social sobre folha de salários. Independentemente da não-incidência expressa contida no dispositivo legal acima mencionado, desde que destinados a todos os empregados e dirigentes da empresa e que não substituam parcela do salário ou da remuneração, o valor do plano educacional ou o valor da bolsa de estudo para educação básica dos empregados e dirigentes são verbas de natureza indenizatória e por isso não podem sofrer incidência da contribuição social em apreço, visto que não se contêm nos limites impostos pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Ora, a educação básica, aí compreendidos ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96), destina-se à formação básica do cidadão e preparação básica para o trabalho (artigos 32 e 35 da Lei nº 9.394/96), de maneira que é instrumento indispensável para o desempenho de qualquer atividade laboral em qualquer empresa, isto é, independentemente de sua área de atuação. Em sendo assim, a empresa que custeia a educação básica de seus empregados e dirigentes não o faz como contraprestação do trabalho prestado, mas como investimento em seus recursos humanos, isto é, como investimento em força de trabalho qualificada. Não é pago, portanto, pelo trabalho executado, como é característico das verbas remuneratórias, mas para o trabalho a ser desempenhado. Nesse passo, desde que, igualmente, oferecido a todos os empregados e dirigentes da empresa aptos e que não substitua parcela da remuneração, também o plano educacional ou a bolsa de estudo para custeio de educação profissional ou de nível superior não são verbas pagas como contraprestação do trabalho e, por conseguinte, são verbas de natureza indenizatória. Neste caso, porém, tendo em vista que os cursos técnicos e os cursos de nível superior têm por finalidade a preparação específica para atuação profissional em determinado mercado de trabalho, somente são investimento em recursos humanos aqueles que sejam pertinentes à área de atuação da empresa, pois somente assim seriam pagos não pelo trabalho, mas para o trabalho. Importante destacar que a educação profissional e de nível superior compreende, nos termos da Lei nº 9.394/96, a educação técnica de ensino médio (art. 36-A e 36-B da Lei nº 9.394/96), bem como a educação profissional e tecnológica de nível médio, de graduação ou de pós-graduação (art. 39 da Lei nº 9.394/96) e a educação de nível superior, seja de graduação, extensão ou pós-graduação (art. 43 e 44 da Lei nº 9.394/96). Desde que destinados o plano educacional ou a bolsa de estudos para áreas de atuação da empresa, portanto, não podem ficar a salvo da incidência de contribuição previdenciária patronal somente aqueles de nível médio ou tecnológico. Remanescem sujeitos à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, portanto, os cursos de nível técnico ou de nível superior que não guardem correspondência às atividades-meio ou às atividades-fim da empresa. Tratamento um pouco distinto deve ser dispensado ao plano educacional ou bolsa de estudo destinados aos dependentes dos empregados e dirigentes da empresa. O custeio da educação básica nesse caso somente é posto a salvo da incidência de contribuições sociais quando destinado ao custeio do ensino infantil, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, visto que não se trata de investimento da empresa para aprimoramento de sua força de trabalho. Trata-se em verdade de custeio de uma despesa própria de seus empregados e dirigentes e como tal integra a remuneração pelo trabalho executado. O custeio do ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico e ensino superior dos dependentes, portanto, poderia sofrer incidência de contribuição social sobre a folha de salários, como parte integrante da remuneração do empregado ou dirigente da empresa, visto que é alcançado pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. A Lei nº 12.513/2011, todavia, trouxe norma que isenta essa verba da incidência da contribuição social patronal e do empregado, no que alterou a redação da alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Essa isenção, que entrou em vigor em 27/10/2011 com a publicação da Lei nº 12.513/2011, é limitada à educação básica dos dependentes (art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, isto é, ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio) e ao valor correspondente a 5% da remuneração do segurado ou, se maior, a uma vez e meia o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição. Para maior clareza de exposição, vejam-se o disposto no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91 e suas alterações ao longo do tempo: Lei nº 8.212/91 Art. 28 () 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela

Lei 9.528/97)Redação da Lei 9.711/98:t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;Redação da Lei 12.513/2011:t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;O limite atualmente previsto no item 2 da alínea t acima transcrito não pode ser imposto ao plano educacional ou bolsa de estudos destinados aos empregados e dirigentes da empresa, mas somente aos dependentes destes. É que em relação ao custeio da educação dos empregados e dirigentes a lei não pode estabelecer a incidência da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dada sua natureza indenizatória, como antes exposto. Esse limite, de tal sorte, é válido somente para o custeio da educação básica dos dependentes.Sobre a natureza indenizatória do auxílio-educação, veja-se o seguinte julgado:RESP 1.057.010 - STJ - 1ª TURMA - DJe 04/09/2008RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃOEMENTA: (II) - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004.(I)Em suma, não incide a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o denominado auxílio-educação para custeio da educação básica dos empregados e dirigentes da empresa, desde que oferecido a todos e não substitua parcela do salário; nem, a partir de 27/10/2011 (Lei nº 12.513/2011), sobre o auxílio-educação para custeio da educação básica dos dependentes dos empregados e dirigentes da empresa, neste caso limitado a 5% da remuneração ou, se maior, a uma vez e meia o valor mínimo do salário-de-contribuição, desde que igualmente oferecido aos dependentes de todos os empregados e dirigentes e que não substitua parcela do salário. Também não incide a contribuição sobre o auxílio-educação destinado ao custeio do ensino técnico ou superior dos empregados ou dirigentes da empresa, desde que, além de oferecido a todos sem substituição de parcela do salário, seja o curso pertinente às atividades-meio ou atividades-fim da empresa.AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços.Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo.Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se ainda o seguinte julgado:RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje 04/03/2010RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (...)3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.VALE-TRANSPORTE OU INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTENão incide contribuição previdência sobre o benefício do vale-transporte ou indenização de transporte, isto é, seja pago mediante fornecimento de bilhetes de transporte público ou em pecúnia.Ora, tal benefício, além de direito do empregado, é verba de natureza indenizatória, porquanto é necessário para o deslocamento do empregado de sua residência até seu local de trabalho. Vale dizer: ainda que pago em dinheiro, não é contraprestação do trabalho, mas meio para que o trabalho contratado pela empresa seja realizado pelo empregado.De tal sorte, para a norma tributária, desde que limitado ao valor correspondente aos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, é irrelevante que seja pago na forma prevista na legislação

trabalhista ou em pecúnia. De uma forma ou de outra, o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 não pode alcançar tal verba, porquanto não se compreende no conceito de remuneração; tampouco poderia o legislador ordinário instituir contribuição social sobre o vale-transporte ou mesmo sobre a indenização de transporte paga em pecúnia, quando observado aquele limite retro-mencionado, visto que não estão contidos no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410. Veja-se a ementa do julgado: RE 478.410 - STF - 2ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO EROS GRAUEMENTA: ()1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Acompanhando a jurisprudência do E. STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim passou a decidir: EDcl no RESP 1.190.636 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ()5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. () Descabe, portanto, exigir a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento de vale-transporte ou indenização de transporte paga em pecúnia, até o limite do valor dos vales-transporte necessários ao deslocamento do trabalhador até seu local de trabalho e retorno a sua residência. ABONO-ASSIDUIDADE jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba não constitui contraprestação do trabalho, mas premiação eventual ao empregado. Nesse sentido, veja-se o julgado: RESP Nº 712.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 08/09/2009 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) Ora, o disposto no artigo 201, 11, da Constituição Federal obsta que ganhos eventuais integrem o salário-de-contribuição do segurado e, por conseguinte, que integrem a base de cálculo da contribuição social do próprio empregado e da contribuição social incidente sobre a folha de salários. O abono-assiduidade, também denominado de prêmio-assiduidade, pago em pecúnia ao empregado, não é ganho habitual, se, pela sua concepção, não configurar pagamento de remuneração a despeito da denominação da verba. Isto quer significar que a simples denominação de uma parcela da remuneração não a torna verba habitual ou eventual. Há que ser perquirida sua real natureza. Assim, o pagamento de verbas a título de abono-assiduidade em periodicidade idêntica ou inferior ao período referente ao pagamento do salário ou da remuneração seria indisfarçavelmente verba remuneratória, porquanto seria contraprestação do trabalho realizado no mesmo período da remuneração vencida. Nesse passo, entendo que a periodicidade do pagamento do abono-assiduidade não pode ser inferior à periodicidade legal mínima do pagamento de participação nos lucros, isto é, um semestre civil, por no máximo duas vezes ao ano, conforme disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.101/2000. Este é um parâmetro legal que entendo deva ser adotado por analogia para que o pagamento do abono-assiduidade mantenha sua natureza de mero prêmio e não seja utilizada tal denominação para escamotear o pagamento de remuneração. Recorde-se que a periodicidade prevista no referido dispositivo legal é apenas mínima, devendo ser observado outro período maior eventualmente definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Da mesma maneira, o pagamento da verba em valor igual ou superior ao valor da remuneração do mesmo período, ainda que paga apenas semestralmente, configura remuneração, porquanto deixa de ser apenas um prêmio, um adicional, pela assiduidade e passa a ter natureza da remuneração principal do empregado ou dirigente, embora paga semestralmente. Aqui não pode ser adotada a mesma regra do pagamento de participação nos lucros da empresa, porquanto o lucro é sempre incerto e variável, podendo ser superior ou inferior à remuneração do período ou mesmo inexistente, ao contrário do abono-assiduidade, sempre previsível. Verba com a denominação de abono-assiduidade e com suas características próprias, ademais, tem natureza idêntica à licença-prêmio indenizada, em relação à qual é estabelecida não-incidência expressa no artigo 28, 9º, alínea e, item 8, da Lei nº 8.212/91. Com essas condicionantes, portanto, o pagamento de abono-assiduidade, ou prêmio-assiduidade, com fundamento no artigo 201, 11, da Constituição Federal e no artigo 28,

9º, alínea e, itens 7 e 8, da Lei nº 8.212/91, não sofre incidência da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. ABONO ÚNICO Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91 o seguinte Lei nº 8.212/91 Art. 28 () 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (e) as importâncias: (7) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação da Lei 9.711/98) Esse dispositivo legal está em consonância com o disposto no artigo 201, 11, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, do seguinte teor: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, abonos pagos pelo empregador por mera liberalidade, sem periodicidade definida, desvinculados do salário, portanto, não se incluem na base de cálculo da contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sobre a questão, vejam-se os seguintes julgados: RESP Nº 1.125.381 - STJ - 2ª TURMA - DJe 29/04/2010 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: (1). Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido RESP Nº 819.552 - STJ - 1ª TURMA - DJe 18/05/2009 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Abonos periódicos, no entanto, a meu sentir, ainda que previstos em acordo coletivo de trabalho, são verbas que têm natureza remuneratória, complementar ao salário ou à gratificação natalina, porque a eles estará previamente obrigado o empregador em razão do trabalho desempenhado por seu empregado por determinado período; e mais, em tal caso, deixam de ser verbas eventuais, incertas, e passam a ser verbas habituais, certas e esperadas pelo trabalhador, ainda que pagas em periodicidade superior ao período de pagamento da remuneração mensal. Assim, nem toda verba denominada pela empresa ou por acordo coletivo de trabalho de abono único está abrigada da incidência da contribuição social ora examinada, mas somente aquelas eventuais, isto é, incertas. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: AgReg no RESP 736.429 - STJ - 1ª TURMA - DJe 07/11/2005 RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃOEMENTA: (I) - O Tribunal a quo concluiu, a partir do exame de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, ter o abono único natureza remuneratória. Assim, não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame de cláusulas da Convenção Coletiva e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. II - Agravo regimental improvido. Com essa ressalva, pois, não incide a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o abono único. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação a fatos geradores ocorridos desde março de 2006, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a seus servidores, empregados, dirigentes e prestadores de serviços: a) aviso prévio indenizado; b) férias convertidas em pecúnia, indenizadas ou pagas em forma do abono pecuniário previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; d) auxílio-educação pago na forma de plano educacional ou bolsa de estudo para educação básica (art. 21, inc. I, da Lei nº 9.394/96) ou para ensino técnico ou ensino superior, estes dois últimos relacionados às atividades da parte impetrante; e que sejam, em qualquer caso, disponibilizados a todos os empregados, servidores e dirigentes da parte impetrante, filiados ou não ao regime geral de previdência social, e não sejam substitutos de parcela do salário ou vencimento; e) auxílio-educação pago na forma de plano educacional ou bolsa de estudo para educação básica (art. 21, inc. I, da Lei nº 9.394/96) dos dependentes dos empregados, servidores ou dirigentes da parte impetrante, limitado a 5% da remuneração ou, se maior, a uma vez e meia o valor mínimo do salário-de-contribuição; e oferecido aos dependentes de todos os empregados, servidores e dirigentes da parte impetrante, filiados ou não ao regime geral de previdência social, sem que substitua parcela do salário ou vencimento; f) auxílio-creche, ou reembolso-creche; g) vale-transporte ou indenização de transporte, limitado o pagamento em pecúnia ao valor dos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento dos empregadores, servidores e dirigentes da parte impetrante da residência ao local de trabalho e respectivo retorno; h) abono-assiduidade, ou prêmio-assiduidade, pago em periodicidade mínima de um semestre civil e por não mais do que duas vezes no ano civil, se outra periodicidade maior não estiver prevista em contrato ou acordo coletivo de trabalho; e de valor inferior ao valor da remuneração referente ao mesmo período; i) abono único pago sem periodicidade definida. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de

previdência social, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional por horas extraordinárias. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0006525-08.2011.403.6106 - JOSE RENATO RODOLFO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. À inicial, a parte impetrante carreu procuração e documentos. Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou inexistir prova de o Impetrante ser empregador e de contribuir sobre a folha de pagamentos. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alegou, outrossim, sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente

sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso

de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifiquemos os documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física, haja vista a consulta de declaração cadastral de contribuinte individual (fls. 17/19) e cópia de livro de registro de empregados (fls. 21/22). Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressenha-se de igual inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001094-56.2012.403.6106 - VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERICOS LTDA X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

mantenho a decisão agravada pela Impetrante (fls. 95/105) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001332-75.2012.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP contra ato supostamente ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pretende seja determinado à autoridade, ora impetrada, que promova a recepção, junto ao balcão de atendimento,

do expediente correspondente a sua Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF-2012). Sustenta a impetrante, em síntese, que o não recebimento da DIRF-2012 por meio diverso daquele estatuído no art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.216/2011, assim como a exigência contida no 4º, da já citada norma, constituem atos manifestamente abusivos e ilegais. Por fim, assevera que o não recebimento de sua Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nos termos em que pretendidos, importaria na submissão da impetrante às penalidades inerentes à inobservância do prazo para apresentação de tal expediente, o que lhe ocasionaria dificuldades no repasse de verbas públicas que lhes são destinadas na condição de empresa pública e, por conseguinte, implicaria em dificuldades para o pleno desenvolvimento das atividades para as quais se presta. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 14/75). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 104/109). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final. Da análise dos autos não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. Especialmente porque, a teor do que se extrai dos fatos narrados na peça vestibular e das informações trazidas às fls. 104/109, o que impede a impetrante de realizar a transmissão de sua DIRF-2012, via programa específico disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil, é a regularização de seu registro junto à JUCESP, ato este cuja prática não é de atribuição da autoridade tributária, razão pela qual, tenho como não constatada a presença dos requisitos essenciais e legalmente exigidos para fins de concessão da medida requerida. Assim, INDEFIRO, pois, o pedido de medida liminar. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002825-87.2012.403.6106 - SANDRA MARIA FAE DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sandra Maria Fae de Souza em face de ato supostamente coator e ilegal de competência do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto/SP, visando obter como provimento jurisdicional a revisão imediata da renda mensal da sua aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário nº 570.296.801-4), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta o impetrante que, anteriormente à concessão de sua aposentadoria por invalidez, percebia benefício de auxílio-doença e que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 02/03/2012, sem que até o momento fosse devidamente analisado. Com a inicial trouxe procuração e os documentos (fls. 09/17). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar a solução do mérito no presente mandamus, pois, além de já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, nenhum prejuízo lhe trará a revisão de seu benefício a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores em atraso. Sendo assim, indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

0003048-40.2012.403.6106 - OLIVAL DOS REIS OLIVEIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Olival dos Reis Oliveira em face de ato supostamente coator e ilegal de competência do Chefe da Agência do INSS em Votuporanga/SP, visando obter como provimento jurisdicional a revisão imediata de seus benefícios de auxílio-doença (NBs nºs 534.758.868-0 e 530.468.848-8), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta o impetrante que a renda mensal dos benefícios em questão foi calculada sem a estrita observância ao que preceitua o mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz, ainda, que efetuou os correspondentes requerimentos administrativos em 28/03/2012 (fls. 17/18), sem que até o momento fossem devidamente analisados. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/25). A teor da declaração de fl. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar a solução do mérito no presente mandamus, pois, nenhum prejuízo lhe trará a revisão de seu benefício a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores em atraso. Sendo assim, indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no

art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

0003051-92.2012.403.6106 - MARCIA ANDREIA VALERIANO DA SILVA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Andréia Valeriano da Silva contra ato supostamente coator e ilegal de competência do Chefe da Agência do INSS em Votuporanga /SP, visando obter como provimento jurisdicional a revisão imediata da renda mensal da seu benefício de auxílio-doença (benefício previdenciário nº 502.861.273-7), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta a impetrante que percebia benefício de auxílio-doença e que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 19/03/2012, sem que até o momento fosse devidamente analisado. Com a inicial trouxe procuração e os documentos (fls. 13/23). Inicialmente, verifiquei pelos documentos juntados aos autos (fls. 26/41), que não existe prevenção entre os feitos. Em que pese as alegações da impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar a solução do mérito no presente mandamus, pois nenhum prejuízo lhe trará a revisão de seu benefício a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores em atraso. Sendo assim, indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA (SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 159, tornando definitivo o depósito em favor da União realizado às fls. 53. 2) Ofício nº 126/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.2071-4, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 52/53 e 159. 3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente (em conjunto com o principal). Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo o agravo retido do DNIT de fls. 491/491/verso. Vista à parte Autora para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Tendo em vista a certidão de fls. 486/verso, no mesmo prazo acima concedido deverá a Parte Autora cumprir a determinação de fls. 486, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, saliento que a partir de agora os atos processuais deverão ser praticados pelas partes com a maior brevidade possível, uma vez que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ para 2012. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI X UNIAO FEDERAL

Antes de determinar o prosseguimento da execução (com a expedição do requisitório), manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido de compensação formulado às fls. 102/102/verso, pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1) - NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO (SP181234 - THAIZA

HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, requeira a advogada da parte autor(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002369-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002369-6) - ANSELMO RIBEIRO LEAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANSELMO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004758-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004758-9) - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010119-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010119-9) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Tendo em vista a concordância da(o) ré(u)-executada(o) feita às fls. 142, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 132/137, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias.Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0003963-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003963-2) - VALDIR PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007124-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007124-6) - JOAQUIM ORTIZ ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAQUIM ORTIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADOLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADOLFO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000363-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000363-2) - JOAO SOARES DE MELO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700897-22.1996.403.6106 (96.0700897-9) - HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP270873 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORIVAL MARQUES DE FREITAS

Ciência ao INSS da decisão de fls. 151. Tendo em vista que a Parte Autora-executada apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 152/160), já havendo decisão no E. TRf da 3ª Região (fls. 161/165), mantendo a decisão atacada, e, havendo, ainda agravo legal (fls. 166/173), entendo que a presente execução deve aguardar o julgamento final daquele recurso (do agravo legal). Intimem-se.

0009743-64.1999.403.6106 (1999.61.06.009743-4) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 255/256. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003186-27.2000.403.6106 (2000.61.06.003186-5) - MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PONTALINDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora-executada (Município de Pontalinda) sobre os cálculos de atualização apresentados pela União-exequente às fls. 194/196, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo acima concedido, expeça-se Ofício Precatório, devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0000953-23.2001.403.6106 (2001.61.06.000953-0) - JOAO CARLOS NAZARETH X TELMA APARECIDA TEIXEIRA SECCHES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X JOAO CARLOS NAZARETH X INSS/FAZENDA X TELMA APARECIDA TEIXEIRA SECCHES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 196/197. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o

recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0000457-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO CARMO GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO GOMES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 193/204. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se, pessoalmente a advogada nomeada (curadora especial - fls. 120).

0000920-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 115/116. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0009989-84.2004.403.6106 (2004.61.06.009989-1) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 109/110. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

Manifeste-se a Parte Requerida-executada sobre a contra-proposta da CEF-exequente de fls. 196/197, salientando que deverá se dirigir na agência da CEF em que celebrou os contratos para a eventual consolidação do acordo. Deverão as partes informar este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve acordo. Decorrido in albis o prazo acima concedido, intime-se a CEF-exequente para dar andamento na execução. Intime(m)-se.

0000769-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 76/79. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se, POR CARTA.

0006209-97.2008.403.6106 (2008.61.06.006209-5) - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de extinguir o presente feito pelo pagamento, conforme requerido pelas partes às fls. 114/115, digam sobre

os depósitos de fls. 99, 102 e 116, uma vez que não informaram quem irá levantar as referidas quantias e a que se referem (principal, honorários ou devolução de custas). Prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

0008937-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008937-4) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 128, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0009456-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009456-4) - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA BORGES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 94/99, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 99) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 109, tendo a Parte Autora-exequente às fls. 85/90 utilizado índices diferentes daqueles que foram determinados na sentença/acórdão que transitou em julgado, bem como a CEF-executada em sua primeira conta de fls. 80 também utilizou critério diverso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a CEF (fls. 80) e a Parte Autora (fls. 85/90) cometeram equívocos. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 81 e 82, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente no valor de R\$ 3.634,48 (três mil seiscientos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) - principal e devolução das custas - que deverá ser retirado do depósito de fls. 82. 2) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente ao valor de R\$ 354,47 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) - honorários advocatícios - que deverá ser retirado do depósito de fls. 81. 3) 02 (dois) Alvarás em favor da CEF correspondentes aos valores remanescentes dos depósitos de fls. 82 (R\$ 3.335,81) e 81 (R\$ 333,58) - devolução. Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás (porcentagem), conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011239-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011239-6) - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 122/124, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 120.

0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REICO ANZAI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 91/verso. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0007957-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007957-9) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 161/165), considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que a Parte Autora concorda com os cálculos às fls. 168/169, bem como o que restou acordado às fls. 141/143, expeça-se Ofício Requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0000410-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000410-7) - SERGIO CHIALI CUERVA X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO CHIALI CUERVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Tendo em vista a apresentação de cálculos/depósito pela CEF às fls. 95/98, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se a Parte Autora sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 95/98, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 97 e 98, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001082-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001082-0) - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que às fls. 112/114 a ré-CEF apresenta os depósitos que entende devidos, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 112/114, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 113 e 114, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001947-36.2010.403.6106 - JULIO CESAR LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JULIO CESAR LEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte fls. 71. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, uma vez que impossível prorrogar o prazo de validade do Alvará anteriormente expedido. Intime-se.

0002443-65.2010.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte fls. 72. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, uma vez que impossível prorrogar o prazo de validade do Alvará anteriormente expedido. Intime-se.

0004004-27.2010.403.6106 - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE ALMEIDA LOMBARDE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 78/80. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004951-81.2010.403.6106 - ARLINDO PAGIATTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ARLINDO PAGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos e a comprovação da implantação do benefício, apresentados pelo INSS às fls. 178/185 e 186, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

0005108-54.2010.403.6106 - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 140/142. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6610

MONITORIA

0008674-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES CREMASCHI

Fl. 24: Intime-se a CEF para que providencie, com urgência, o recolhimento das custas processuais (R\$184,40, guia GARE, cód. 230-6) e das diligências do oficial de Justiça (R\$13,59 - guia Banco do Brasil) junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP), visando ao integral cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 427/12.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2012 - 3ª Vara Federal de São

José do Rio Preto/SP.Exequente: UNIÃO FEDERAL (Advogado: Dr. Ademir Scabello Junior - OAB/ SP 144.300).Executados: FELIX ALLLE, CPF/MF 260.042.758-91, RG. 4.455.232 SSP/SP e MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALLE, RG. 8.087.853, CPF. 260.042.758-91, ambos residentes na Fazenda Bacuri, município de Monte Aprazível/SP.Fls. 282/verso: Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível, a fim de que seja procedida à CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do imóvel penhorado (fl. 37), objeto da matrícula nº 6.450, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, bem como à INTIMAÇÃO dos executados, acima identificados da avaliação a ser realizada. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como o demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003067-80.2011.403.6106 - COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.COTIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, alegando, em síntese, que a Autoridade impetrada lhe excluiu do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sob a justificativa de que estaria INAPTA, com o CNPJ baixado.Sustentou que ingressou no parcelamento previsto na lei acima mencionada, em 31/08/2009, pagando mensalmente as parcelas até que em março de 2011, foi surpreendida com o bloqueio ao seu acesso ao sistema, porque estaria INAPTA, o que ensejou sua exclusão do mencionado parcelamento. Afirma que não foi notificada da exclusão, e que se mostra abusivo o ato da impetrada uma vez que a Lei nº 11.941/2009 não proíbe o parcelamento de débitos de empresas que já faliram. Por fim, defende que se fosse o caso de sua inaptidão, que seu pedido tivesse sido indeferido no início, e não passados quase três anos do começo do parcelamento. Juntou documentos.Aditamento à inicial às fls. 88/89.Pelo despacho de fl. 176, a análise do pedido liminar foi postergada para a sentença, o que ensejou o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 202/220.A União requereu seu ingresso na lide (fl. 181). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 182/185, com as preliminares de ausência de objeto e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Réplica às fls. 221/226.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229/236, deixando de opinar no mérito.Juntada cópia de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo da Impetrante (fl. 240).É o relatório.Decido.Primeiramente, observo que o requerimento de ingresso da União no feito, formulado à fl. 181, ainda não foi analisado, pelo que o defiro nesta oportunidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.No tocante à preliminar de ausência de objeto, aventada pela Impetrada, observo que se confunde com a outra preliminar, de sua ilegitimidade passiva, e com ela será analisada.Alega a Autoridade Coatora sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos discutidos neste feito encontram-se sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão distinto e autônomo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma que esta não teria competência sobre parcelamentos daquele primeiro órgão. Pois bem. Ainda que os débitos cujo parcelamento se discute neste feito já estejam sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentos que instruíram a inicial, certo é que foi a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao baixar o CNPJ da empresa impetrante, por sua INAPTIDÃO, que ensejou a exclusão da parte do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documento de fl. 75.Assim, afasto a preliminar. No mérito, o pedido é procedente.Alega a Impetrada que a Impetrante teve sua falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de São José do Rio Preto no processo nº 731/95, em 24/05/1995, de forma que deveria ter solicitado a baixa de seu Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (atualmente CNPJ), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 98, de 07/12/1994, artigo 1º, 2º e artigo 2º, vigente àquela época. Entretanto, como não o fez no momento oportuno, teve sua baixa apenas em 31/05/2010, com efeitos retroativos a 31/12/2008, em virtude de previsão do artigo 54 da Lei nº 11.941/2009 (legislação que também prevê o parcelamento ora em discussão), e de consequência, viu-se impossibilitada de acessar o e-CAC, para gerar as guias para continuar pagando o parcelamento.Pois bem. Apesar da Impetrante não confirmar a informação de que teve sua falência decretada nos idos de 1995, não negou tal fato, e a ficha cadastral daquela empresa, juntada às fls. 191, é suficiente para provar essa alegação. E foi a falência, ao final, que ensejou a exclusão da Impetrante do parcelamento, uma vez que aquela empresa, com seu CNPJ baixado, não mais teve acesso ao sistema e-CAC, para gerar as guias de recolhimentos das mensalidades do parcelamento.Primeiramente, de se destacar que, ao contrário do alegado pela Impetrada, a Impetrante teve

deferida sua adesão ao parcelamento na PGFN, em consonância com a Lei nº 11.941/2009, na data de 12/12/2009, conforme faz prova o documento de fl. 29. Ademais, não vislumbro qualquer vedação à adesão de empresas cuja falência já restou decretada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de forma que se afigura ilegítimo negar-lhes os benefícios fiscais traduzidos pelo parcelamento em testilha. Situação distinta ocorreu com a Lei 9.964/00, que instituiu o REFIS, a qual previu, como hipótese de exclusão do parcelamento, a superveniente decretação da quebra do contribuinte (art. 5º, V). E, dessa forma, logicamente, inibiu o ingresso de empresas falidas. Assim, o legislador, ao delinear os contornos da Lei 11.941/2009, optou por não incluir idêntica proibição, de sorte que a omissão encontrada não deve ser colmatada para restringir o acesso do contribuinte à benesse legal. E no caso em análise, a impossibilidade de acesso ao sistema e-CAC, pela Impetrante, por baixa no CNPJ, culminará com a sua exclusão do parcelamento, ante o não pagamento das parcelas futuras. Assim, de maneira transversa, estar-se-ia incluindo nova hipótese de exclusão do parcelamento, não prevista em lei. Desta feita, necessário que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilize, à Impetrante, acesso às guias do parcelamento, a fim de possibilitar a continuidade dos pagamentos já realizados há aproximadamente 3 anos. Quanto ao pedido de liminar, ainda não analisado, passo a fazê-lo. Conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em voga há fundamento relevante para deferimento liminar, conforme se verifica no teor desta decisão, e a sentença que concede a segurança, como neste caso, está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.019/2009), de forma que se a prestação jurisdicional for prestada somente após o julgamento do recurso obrigatório, há risco de perecimento do direito neste caso, com a exclusão da Impetrante do parcelamento. Assim, defiro a liminar. Dispositivo. Ante o exposto, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, à Impetrante, acesso às guias do parcelamento (pelo sistema e-CAC ou outro meio disponível), a fim de possibilitar a continuidade dos pagamentos já realizados no Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 11.941/2009, com a consequência manutenção da Impetrante naquele programa de benefício fiscal. Liminar deferida nesta decisão. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo deste feito. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-13.2012.403.6106 - SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para assegurar o direito da embargante de compensar os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidente sobre os valores relativos a auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de compensação dos valores que vier a serem pagos a partir do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado. Aduz, ainda, que o teor da sentença não permite o conhecimento do termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 anos para a compensação. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão a embargante. A sentença proferida reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, concedendo a segurança para assegurar à embargada o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nos autos. No entanto, houve omissão em relação ao pedido de compensação dos valores que vier a serem pagos a partir do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos. Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 anos, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. A fundamentação da sentença é clara ao dispor sobre a contagem do prazo prescricional, inexistindo, portanto, o vício alegado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo, devendo constar o seguinte: Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição acolhida, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo

que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 02/2012, n. 00193).P.R.I.C.

0002139-95.2012.403.6106 - SERGIO LUIS ALVES DE MELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 435/2012Impetrante: SÉRGIO LUIS ALVES DE MELLO.Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP.Fls. 40/44: Recebo o aditamento à inicial.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI visando à alteração do valor da causa para R\$10.857,04 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e exhiba eventuais documentos em seu poder, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-97.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDACAO REGIONAL DE MEDICINA DE S J RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF-S J R PRETO/SP

Fls. 125/126: Defiro a emenda à inicial.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$301.100,00 (trezentos e um mil e cem reais).Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 22/33, 36/58 e 60/96 pelas cópias autenticadas apresentadas, devolvendo-se aquelas ao patrono da impetrante, certificando-se.No mais, aguarde-se o decurso dos prazos para que a impetrante cumpra integralmente as determinações de fl. 123, sob a pena lá cominada, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 19/21, 34/35 e 98/120, bem como o recolhimento das custas processuais.Intime-se.

0003052-77.2012.403.6106 - CICERO DONIZETI LAURENTINO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 454/2012MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 208/2012Impetrante: CÍCERO DONIZETI LAURETINO.Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA/SPCom relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 24, verifico que são distintos os objetos das ações (fls. 27/36). Ademais, a Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, é taxativa ao excluir a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações de mandado de segurança.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique -se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Santa Catarina, 3580, Patrimônio Velho - Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, esclarecendo, inclusive, o atual estágio do procedimento administrativo.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020 - 1º andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6622

ACAO PENAL

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN

KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 241. Considerando a manifestação ministerial, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS na audiência designada para o dia 29/05/2012, às 16:30 horas, neste Juízo.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

Expediente Nº 6625

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002766-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 49, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 177/2011, juntada às fls. 53/64, em especial a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 62.

0005225-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 390/2011, juntada às fls. 26/34, em especial a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 31.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MASA DIAS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 182, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelos executados Alexandre Luis Dias Bravo e Neusa Masa Dias, do pagamento do débito (artigo 475 J, do CPC), bem como a devolução das cartas encaminhadas à executada Alessandra Cristina Dias (fls. 207 e 214).

0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO CRUZ

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 154, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada Analucia Cristina Rossetti, do pagamento do débito (artigo 475 J, do CPC), bem como a devolução da carta encaminhada ao executado Marcus Eduardo Cruz (fl. 159).

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUF AILE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFI TUF AILE FAITARONE

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 58, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelos executados Due Fratelli Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Importação e Exportação Ltda e Mamed Ale Faitarone, do

pagamento do débito (artigo 475 J, do CPC), bem como a devolução da carta encaminhada à executada Zarifi Tufaile Faitarone (fl. 65).

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 42, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito.

Expediente Nº 6626

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Fls. 220/221: Ciência aos executados da nota de débito apresentada pela CEF. Diante dos depósitos efetuados pelo executado Vanderlei Santiago Filho, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual composição amigável. Intimem-se.

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 429/2012. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: NELSON CARLOS MACHADO. Fl. 302: Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP que o pedido de suspensão formulado pelo executado na petição protocolizada sob nº 201161060051809 restou indeferido em 12 de março de 2012, solicitando o regular prosseguimento da carta precatória nº 400.01.2011.009342-8/000000-000 - Ordem Nº 1596/2011. Cópia deste despacho servirá como ofício eletrônico, devendo ser instruído com cópias da referida petição (fls. 298/300) e do despacho de fl. 301. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES

Vistos em inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 91/verso: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido (R\$500,00 em 10/10/2011), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 94/95: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI Vistos em inspeção. Fls. 131/132: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6299

ACAO PENAL

0008029-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 838-839 e 852-866: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do artigo 294 do Provimento COGE 64-2005, e remeta-se-a ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4571

MONITORIA

0007591-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA)

Fls. 175: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 172. Int.

0009302-61.2005.403.6110 (2005.61.10.009302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALCEU JOSE GERZSVSKI X HELENICE FERREIRA DANIEL GERZSVSKI

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, formalizado em 04/07/2002. A fls. 143, a CEF requereu a extinção do feito em razão da dificuldade de

recuperação do crédito, e desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 98/105. Int.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 111/113. Int.

0011677-93.2009.403.6110 (2009.61.10.011677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KELLY CRISTINA NUNES X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)
Diga a ré sobre a petição de fls. 109 tendo em vista o recurso de apelação de fls. 93/104. Int.

0014165-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)
Considerando que as partes firmaram acordo nos autos da ação Ordinária nº 0008185-30.2008.403.6110 conforme cópia trasladada às fls. 137/140, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIUS VINICIUS JULIO
Fls. 69: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERALDO MANGELA ALVES
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 40/44. Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO
Defiro à autora o prazo requerido às fls. 122. Int.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Fls. 37: indefiro o pedido considerando que ainda há endereço informado nos autos em que não foi diligenciado conforme extrato de fls. 21. Assim sendo, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Int.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)
Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu. Mantenho a decisão de fls. 113 por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN (SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 89: o demonstrativo da evolução do débito, as taxas, índices de correção monetária utilizados, os encargos incidentes sobre o débito principal, bem como a existência de ocorrências, podem ser verificados do demonstrativo acostado aos autos; quanto ao extrato de pagamentos efetuados, tal prova compete à própria ré. Outrossim, a legalidade ou não dos valores cobrados é matéria de direito e como tal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerido pela ré, concedendo o prazo de 15 dias para juntada aos autos de documentos que entenda necessários. Não sendo juntados novos documentos pela ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010512-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES X JOSUE LOPES X EVANILDA FERREIRA BRASIL LOPES
Fls. 71: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI
Defiro à autora o prazo requerido às fls. 64. Int.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANILO SILVERIO PINHEIRO X LUCIO ANTONIO PINHEIRO X ROSANA DE JESUS REZENDE PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)
Fls. 92/93: considerando que os réus afirmam que houve substituição dos fiadores, manifeste-se a autora, juntando aos autos cópia de eventual substituição dos referidos fiadores no prazo de 15 dias. Int.

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIS CARLOS RODRIGUES
Defiro à autora o prazo requerido às fls. 45. Int.

0010561-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAIS FERNANDA NOBREGA X JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR)
Fls. 106: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 104. Int.

0010642-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO DA JUSTA OLIVEIRA
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, formalizado em 23/05/2006. A fls. 55, a CEF requereu a extinção do feito e desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO CONSORTI SOARES
Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 53. Int.

0010784-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO PANNUNZIO
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 2025.160.0000149-68, formalizado em 30/10/2008. A fls. 45, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X RODNEI DE PAULO PINTO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 61/63 para contrafé. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO FOLTRAN

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 31/40. Int.

0011155-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO DE LIMA RENO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 33/39. Int.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 51/59. Int.

0011335-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Fls. 81/82: as alegações do réu em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada não havendo necessidade da produção de provas pericial contábil, testemunhal e depoimento pessoal que ficam indeferidas. Quanto à prova documental, concedo às partes o prazo de 30 dias para juntada aos autos de documentos que entendam necessários. Decorrido o prazo sem a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012689-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS ANTONIO CARIAS PINTO

Fls. 48: indefiro, uma vez que ainda nem foi iniciada a execução da sentença pela autora. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 53. Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIAS FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 38/49. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Intime-se o réu que havendo interesse na realização de acordo deverá dirigir-se às agências da CEF conforme petição da autora às fls. 68/69. Assim sendo, concedo às partes o prazo de 30 dias para que comuniquem nos autos eventual formalização de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Regularize o embargante Gilberto Cunha sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de embargos de fls. 460/470. Int.

0005718-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
Recebo os Embargos Monitórios Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.À embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO
Fls. 32: indefiro uma vez que já foi diligenciado no referido endereço. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005801-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GISLAINE ANDREIA MENDES(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)
Recebo os Embargos Monitórios À embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO)
Recebo os Embargos Monitórios Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.À embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)
Considerando a informação de fls. 69, verifica-se que os Embargos Monitórios apresentados pelo réu às fls. 32/68 são intempestivos. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento dos referidos embargos arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de Embargos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006085-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDRE COUTO VIANA
Fls. 36: indefiro uma vez que há vários endereços nos autos em que não foi diligenciado. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0006247-92.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVO RODRIGUES DO AMARAL
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, formalizado em 24/09/2004. A fls. 127, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida e desentranhamento de documentos.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006287-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CID ALVES DE FREITAS
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, formalizado em 27/04/2007. A fls. 37, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida e desentranhamento de documentos.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES
Defiro à autora o prazo requerido às fls. 141. Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS

CAMPOS DELL AGNELO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010579-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Forneça a autora as cópias necessárias para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010725-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005470-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Fls. 24: esclareço à autora que as informações deverão ser requeridas diretamente ao Juízo Deprecado. Assim sendo, desentranhe-se a Carta Precatória, aditando-a com cópia da petição da autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900143-21.1995.403.6110 (95.0900143-0) - UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP X UNIAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

EM INSPEÇÃO. Fls. 374/375: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação passando a constar como exequente União Contabilidade e Assuntos Fiscais Ltda-EPP conforme comprovante de fls. 370. Após, expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

Fls. 265: a executada já foi intimada conforme despacho de fls. 229. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Fls. 140: Indefiro o pedido da exequente uma vez que o valor penhorado não garante a dívida. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009848-82.2006.403.6110 (2006.61.10.009848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDILEUSA DE MATTOS
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 794, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

Expediente Nº 4705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012409-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-21.2008.403.6110 (2008.61.10.006750-5)) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que os presentes embargos fundamentam-se unicamente na alegação de pagamento parcial dos débitos de FGTS em cobrança e que a embargada, em sua impugnação de fls. 61/62, afirma textualmente que as guias juntadas pela embargante são potencialmente capazes de abater parte do débito, aventando inclusive a possibilidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso, MANIFESTE-SE a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pagamento parcial dos débitos em execução pela executada/embargante, bem como informe o resultado do pedido de diligências reproduzido a fls. 63.Intimem-se. Cumpra-se.

0003699-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8)) INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004934-72.2006.403.6110, movida contra a embargante pela União, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.3.06.000273-04 e 80.7.05.022526-80. Na inicial, a embargante sustenta, em síntese: 1) os débitos de IPI objeto da CDA n. 80.3.06.000273-04 foram integralmente quitados; 2) parte dos débitos de PIS objeto da CDA n. 80.7.05.022526-80 está extinta pela decadência e prescrição; 3) parte dos débitos de PIS objeto da CDA n. 80.7.05.022526-80 (jan/1994 a dez/1994), que não foram declarados em DCTF, está extinta pela prescrição e pelo pagamento; 4) parte dos débitos de PIS, relativa à diferença entre os valores declarados e os valores depositados judicialmente, está extinta pela prescrição; 5) parte

dos débitos de PIS (abr/1994 a dez/1995) está extinta por conversão de depósitos judiciais em renda da União, nos autos da Ação Ordinária n. 92.00900164-6. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 345/354, sustenta que toda a matéria arguida pela embargante já foi discutida em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução Fiscal apensada, motivo pelo qual operou-se a preclusão consumativa, impeditiva do reexame das questões já decididas no processo. No mais, refutou todas as alegações da embargante. Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 407/455, complementado a fls. 508/562. Cientificadas as partes do laudo pericial, a União manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 467/472 e a embargante a fls. 473/483, apresentado parecer de seu assistente técnico a fls. 484/499. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, deve ser afastada a alegação da Fazenda Nacional relativa à ocorrência de preclusão, fundamentada na alegação de que a matéria arguida nestes embargos já foi discutida em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução Fiscal apensada. A decisão de fls. 409/411 dos autos da execução fiscal em apenso, na qual foi apreciada e parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade, foi objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada/embargante em relação à parte rejeitada daquela exceção, no qual foi negada a antecipação de tutela recursal, sob o fundamento de que a questão controvertida, em face de sua amplitude fática, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, pois envolve o reexame de valores, lançamentos e dados contidos em planilhas contábeis. Destarte, mostra-se plenamente viável o recebimento e processamento destes embargos, não havendo que se falar em reapreciação de questões já decididas. Quanto às alegações da embargante de que parte dos débitos de PIS objeto da CDA n. 80.7.05.022526-80 está extinta pela decadência e prescrição, reporto-me aos fundamentos expendidos na decisão que apreciou a já mencionada exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal n. 0004934-72.2006.403.6110, em apenso. Dessa forma vê-se que, embora na Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal da São Paulo/SP, em que a autora pretendeu desobrigar-se do recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tenha sido indeferida parte da petição inicial e julgado parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, o fato é que os depósitos judiciais realizados pela executada naqueles autos, permaneceram à disposição do respectivo Juízo até fevereiro de 2009, ocasião em que foram convertidos em renda da União e, em tese, teria sido verificada pelo Fisco a insuficiência desses depósitos para quitar integralmente os débitos de PIS declarados em DCTF pelo contribuinte, cujo saldo remanescente foi inscrito na Dívida Ativa da União. Constata-se, outrossim, que os débitos em questão foram constituídos pelas DCTFs entregues pela embargante, nas quais consta que os valores apurados a título de PIS estariam sub judice (fls. 207/283 da execução fiscal apensada). Portanto, se todos os débitos incluídos na CDA n. 80.7.05.022526-80 foram constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte, não há que se falar em decurso do prazo de decadência. Por outro lado, se a própria executada declarou ao Fisco que os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa (sub judice), não há como reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que, conforme acima narrado, os aludidos depósitos somente foram convertidos em renda da União em fevereiro de 2009 e, pelo que consta destes autos, somente nessa data o Fisco verificou que não eram suficientes para pagamento integral dos débitos. DO PAGAMENTO A embargante alega que os débitos de IPI objeto da CDA n. 80.3.06.000273-04 foram integralmente quitados. Essa questão não comporta maiores discussões, tendo em vista que já foi decidida definitivamente na execução fiscal apensada, por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada naqueles autos, tendo sido determinada a extinção da execução fiscal em relação à citada CDA n. 80.3.06.000273-04. Destarte, conclui-se que foi cabalmente demonstrado o pagamento desses débitos, à vista da mera comparação dos valores cobrados a título de IPI, objeto da CDA n. 80.3.06.000273-04, com os DARFs de fls. 288 e 291 da execução fiscal em apenso, constatação que, inclusive, foi corroborada pelo Perito Judicial no laudo pericial contábil de fls. 467/472, motivo pelo qual deve ser reconhecida a extinção desses créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional. Quanto aos débitos de PIS objeto da CDA n. 80.7.05.022526-80, a conclusão é semelhante. O Perito Judicial nomeado nestes autos para a realização de perícia contábil afirma categoricamente, no laudo de fls. 467/472, que [...] os valores depositados judicialmente, após a conversão da UFIR, são os mesmo declarados em DCTFs. (fls. 422) e que foram inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.05.022526-80, abrangendo o período de jan/1993 a dez/1995. Embora o período de jan/1993 a mar/1994 tenha sido baixado pelo Fisco, restando um saldo remanescente na referida CDA referente ao PIS do período de abr/1994 a dez/1995, conclui-se que esse saldo remanescente é decorrente somente da divergência de datas utilizadas para a conversão dos respectivos valores em UFIR, o contribuinte o fez na data da realização dos depósitos e a Fazenda na data da conversão dos depósitos em renda, bem como que os valores depositados são suficiente para quitação integral dos débitos de PIS vinculados à CDA n. 80.7.05.022526-80, como se denota das considerações finais do Perito Judicial (fls. 433). Registre-se que a própria Fazenda Nacional reconhece, em sua manifestação de fls. 467/472, a suficiência dos depósitos judiciais realizados, anteriormente à inscrição, para liquidar os débitos inscritos na CDA n. 80.7.05.022526-80, não obstante argumente que a inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União não ocorreu por falta ou insuficiência de depósito, mas pela ausência de autorização para tal. Portanto, comprovada a suficiência dos depósitos judiciais realizados, anteriormente à inscrição, para

liquidar os débitos inscritos na CDA n. 80.7.05.022526-80, deve ser reconhecida a extinção desses créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que todos os depósitos efetuados na Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal da São Paulo/SP, foram convertidos em renda da União. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária deve pautar-se pelo princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso destes autos observa-se que, embora os depósitos judiciais realizados pela executada/embarcante tenham sido efetivamente convertidos em renda da União, tal conversão ocorreu apenas em fevereiro de 2009, sendo certo que os débitos em questão foram inscritos na Dívida Ativa em 11/10/2005 e a execução fiscal em, apenso foi ajuizada em 28/04/2006. Ressalte-se, ademais, que a Ação Ordinária n. 92.0090164-6, que tramitou na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, teve parte de sua petição inicial indeferida, motivo pelo qual foi julgado parcialmente extinto aquele processo, sem resolução do mérito, no tocante ...ao procedimento adotado pela autora para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos e, em consequência, impediu a autora de continuar a depositar, bem como ficaram prejudicados os depósitos já efetuados e a própria suspensão da exigibilidade, conforme se denota do teor de fls. 196 dos autos da execução fiscal apensada. Dessa forma não havia, por ocasião da inscrição dos débitos na Dívida Ativa ou do ajuizamento da execução fiscal, qualquer impedimento para a realização desses atos, os quais se revestem de absoluta legitimidade. Nesse passo e em que pese a posterior conversão dos depósito em renda da União, constata-se que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração desta demanda, eis que havia decisão judicial transitada em julgado declarando prejudicados os depósitos efetuados e a própria suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Portanto, não se verificam as condições que ensejem a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios à embarcante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção dos débitos exequendos e a insubsistência das CDAs n. 80.3.06.000273-04 e 80.7.05.022526-80, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0004934-72.2006.403.6110, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004934-72.2006.403.6110 em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005086-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7)) COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0005150-72.2002.403.6110 (apensos 0005151-57.2002.403.6110, 0007714-24.2002.403.6110, 0007800-92.2002.403.6110), promovida(s) contra os embargantes pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da sob n.80.6.02.008207-00, 80.6.02.008206-10, 80.2.02.002694-00 e 80.2.02.002695-91. Na inicial, os embargantes sustentam: 1) a ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal; 2) a ocorrência da prescrição; e, 3) a inoccorrência dos fatos geradores que ensejaram os lançamentos tributários em questão. Intimada para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional rechaçou a pretensão dos embargantes (fls. 382/388). Juntou cópia integral do respectivo processo administrativo a fls. 389/484. A embarcante juntou documentos a fls. 40/371. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - PRESCRIÇÃO Os embargantes mencionam a ocorrência da prescrição em sua petição inicial. Observa-se, no entanto, que tal alegação é equivocada, uma vez que os créditos tributários em questão foram constituídos em face da lavratura de Autos de Infração em 07/11/1994, os quais foram impugnados administrativamente pela executada Comércio de Veículos Alves & Alves Ltda., motivo pelo qual sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional - ocorreu somente em 27/06/2001, data da intimação do contribuinte para pagamento dos débitos. Portanto, ajuizadas as execuções fiscais em 10/07/2002 e 18/09/2002, não há que se falar em prescrição. No tocante à ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, também não têm razão os embargantes. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, nos casos em que o redirecionamento do executivo fiscal ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido.(AGA 200900283388, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2010)No caso das execuções fiscais em apenso, a pessoa jurídica executada Comércio de Veículos Alves & Alves Ltda. foi citada em 26 de setembro de 2002 (EF 0005150-72.2002.403.6110 e 0005151-57.2002.403.6110) e em 14/07/2006 (EF 0007714-24.2002.403.6110, 0007800-92.2002.403.6110), enquanto que o redirecionamento da execução contra os sócios João Joaquim Alves e Cleide Aparecida de Almeida Alves foi requerido em 06/12/2006 e a citação destes ocorreu em 02 de março de 2007 (fls. 64/65 - EF).Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos sócios da pessoa jurídica executada.II - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária

do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Destaque-se, ainda, o enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerenteNo caso dos autos, os embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 48 da execução fiscal em apenso.Assim, tenho como demonstrado que os embargantes João Joaquim Alves e Cleide Aparecida de Almeida Alves, na condição de sócios administradores da empresa Comércio de Veículos Alves & Alves Ltda., praticaram o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a legitimidade dos embargantes João Joaquim Alves e Cleide Aparecida de Almeida Alves para figurar no pólo passivo das ações de Execução Fiscal em apenso.III - OMISSÃO DE RECEITASOs créditos tributários objeto das execuções fiscais em apenso originaram-se do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica Comércio de Veículos Alves & Alves Ltda., em 07/11/1994, em razão da constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de veículos usados no estoque da empresa, expostos à venda em seu estabelecimento, sem a devida emissão das respectivas notas fiscais de entrada e/ou sem o correspondente registro das operações em seus livros comerciais e fiscais.A fiscalização considerou que restou inequivocamente comprovado que as operações foram concretizadas com recursos obtidos à margem da escrituração.A embargante fundamenta o pedido dos embargos na alegação de que não ocorreu a omissão de receitas constatada pela fiscalização da Receita Federal, tendo em vista que os veículos em questão não eram de sua propriedade, pretendendo comprovar tal alegação com as cópias das notas fiscais de fls. 323/334, segundo as quais os veículos em questão teriam sido adquiridos e regularmente registrados na escrituração da pessoa jurídica Paulo Kazuo Koga, empresa também atuante no ramo de comércio de veículos usados.Ora, é inconteste que os 11 (onze) veículos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração combatido foram encontrados no estabelecimento da executada/embargante, bem como ali foram encontrados os respectivos Certificados de Registro de Veículos, todos contendo a assinatura dos proprietários anteriores no termo de Autorização para Transferência de Veículos existente nos versos dos aludidos documentos (fls. 400/405).Tal fato, por si só, já é suficiente para demonstrar a omissão de informações contábeis e fiscais por parte da embargante, eis que os veículos ali estavam para serem vendidos, não se mostrando relevante o fato de que constavam de notas fiscais de entrada emitidas por pessoa jurídica diversa.Isso porque não há dúvida de que os veículos encontravam-se no estabelecimento da embargante a fim de serem comercializados e também é inconteste que esta não possuía qualquer registro de entrada desses veículos em sua contabilidade, tenham eles sido adquiridos das pessoas indicadas nos mencionados Certificados de Registro de Veículos ou da pessoa jurídica Paulo Kazuo Koga.Ressalte-se que a ora embargante não apresenta qualquer justificativa para o fato de que veículos supostamente pertencentes a outra pessoa jurídica encontravam-

se em seu estabelecimento para serem comercializados e tampouco para o fato de que os documentos de transferência (assinados em branco) de todos os veículos identificados pela fiscalização encontravam-se em seu poder. Por outro lado, assim tem se manifestado a Jurisprudência sobre a legitimidade da presunção de omissão de receitas em situações semelhantes à descrita nestes autos: AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/1992. MULTA PUNITIVA. 1. Afastada a alegação de nulidade de sentença proferida com atenção aos requisitos essenciais elencados no art. 458 do CPC, não havendo falar em atuação extrajurisdicional do magistrado. 2. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 não se aplicam apenas às empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real. O caput do art. 43 não faz qualquer distinção quanto ao regime de tributação, abrangendo todas as pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado. 3. A autora não logrou comprovar a regular escrituração das notas fiscais que a fiscalização reputou não contabilizadas, ônus que lhe cabia face à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 4. A constatação da existência de veículos no pátio da empresa, à venda, sem a respectiva documentação de entrada, autoriza a presunção de sua aquisição com recursos não contabilizados. 5. Insubsistente a afirmação de duplicidade de tributação, mostrando-se irrelevante ao deslinde da controvérsia o modo como a autora ofereceu à tributação os valores obtidos na venda das mercadorias. 6. Legítimo o restabelecimento da multa de ofício originalmente outorgada, afastada a redução aplicada por ocasião do primeiro parcelamento, em estrita observância ao disposto no art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 575/95 e art. 60, 2º, da Lei nº 8.383/91. (AC 199971040010790, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2009) Destarte, conclui-se que a embargante não logrou elidir a presunção de que os mencionados veículos foram adquiridos com recursos não contabilizados, configurando a hipótese de omissão de receitas constatada pela fiscalização. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005150-72.2002.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011372-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-14.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008091-14.2010.403.6110, movida contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 208872/10, 208873/10, 208874/10, 208875/10, 208876/10, 208877/10, 208878/10, 208879/10, 208880/10, 208881/10, 208882/10, 208883/10, 208884/10, 208885/10, 208886/10 e 208887/10. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que mantinha farmacêutico responsável e corresponsáveis durante todo o período em que ocorreram as autuações que deram origem aos débitos em execução, mas que no momento das autuações aqueles se encontravam de folga; e, 2) que os valores das multas aplicadas pela exequente estão em desacordo com o art. 24, 1º da Lei n. 3.820/1960. O CRF, impugnando os embargos a fls. 149/193, refuta as alegações da embargante. As partes não requereram a produção de outras provas, além da prova documental já carreada aos autos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os autos de infração que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal apresentam como fundamento o art. 24 da Lei n. 3.820/1960, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Quanto ao valor da multa, o art. 1º da Lei n. 5.724/1965, estabelece que: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; [...] Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que

trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.[...]Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drogarias. A embargante, consoante se denota de seus estatutos sociais, é sociedade que tem como objeto social o comércio em geral, no varejo, de drogas e medicamentos, especialidades farmacêuticas e homeopáticas, entre outros, caracterizando-se, portanto, como drogaria. Nesse passo, é indubitável que a embargante está sujeita à obrigatoriedade de manutenção de profissional técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma do art. 15, 1º e 2º da Lei n. 5.991/1973 acima transcrito, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, podendo ainda manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Destarte, são absolutamente descabidas as alegações da embargante, no sentido de que os seus técnicos responsáveis estavam de folga justamente no momento das 16 (dezesesseis) autuações, todas realizadas em dias e horários diversos, que são discutidas nestes embargos. Isso porque, a presença do técnico responsável na drogaria é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo ser substituído nos casos de impedimento ou ausência do titular. Destarte, mesmo que a embargante tivesse comprovado, o que não fez, que o seu farmacêutico responsável estivesse de fato de folga nos momentos em que a fiscalização do CRF lavrou os autos de infração combatidos, não há qualquer justificativa para a ausência do substituto legalmente exigido. Frise-se, outrossim, que o art. 17 da Lei n. 5.991/1973, invocado pela embargante, permite o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, condição legal que a embargante sequer menciona em sua petição inicial e que tampouco comprova tenha sido atendida, nos períodos em que foi constatada a ausência do farmacêutico responsável pelo seu estabelecimento. No tocante aos valores das multas impostas à embargante, verifica-se que estão de acordo com os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e no 1º da Lei n. 5.724/1965, considerando-se, ainda, a reincidência da executada/embargante, que foi multada 16 (dezesesseis) vezes pela mesma infração. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto das execuções fiscais em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008091-14.2010.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011373-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-04.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008124-04.2010.403.6110, apensada à Execução Fiscal n. 0008091-14.2010.403.6110, na qual se realizam os atos executórios, movida contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 209433/10, 209434/10, 209435/10, 209436/10 e 209437/10. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que mantinha farmacêutico responsável e corresponsáveis durante todo o período em que ocorreram as autuações que deram origem aos débitos em execução, mas que no momento das autuações aqueles se encontravam de folga ou em treinamento/reciclagem; e, 2) que os valores das multas aplicadas pela exequente estão em desacordo com o art. 24, 1º da Lei n. 3.820/1960. O CRF, impugnando os embargos a fls. 99/131, refuta as alegações da embargante. As partes não requereram a produção de outras provas, além da prova documental já carreada aos autos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os autos de infração que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal apresentam como fundamento o art. 24 da Lei n. 3.820/1960, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Quanto ao valor da multa, o art. 1º da Lei n. 5.724/1965, estabelece que: Art 1º As multas previstas no

parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; [...] Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. [...] Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drograria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drograrias. A embargante, consoante se denota de seus estatutos sociais, é sociedade que tem como objeto social o comércio em geral, no varejo, de drogas e medicamentos, especialidades farmacêuticas e homeopáticas, entre outros, caracterizando-se, portanto, como drograria. Nesse passo, é indubitável que a embargante está sujeita à obrigatoriedade de manutenção de profissional técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma do art. 15, 1º e 2º da Lei n. 5.991/1973 acima transcrito, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, podendo ainda manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Destarte, são absolutamente descabidas as alegações da embargante, no sentido de que os seus técnicos responsáveis estavam de folga justamente no momento das 5 (cinco) autuações, todas realizadas em dias e horários diversos, que são discutidas nestes embargos. Isso porque, a presença do técnico responsável na drograria é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo ser substituído nos casos de impedimento ou ausência do titular. Destarte, mesmo que a embargante tivesse comprovado, o que não fez, que o seu farmacêutico responsável estivesse de fato de folga nos momentos em que a fiscalização do CRF lavrou os autos de infração combatidos, não há qualquer justificativa para a ausência do substituto legalmente exigido. Frise-se, outrossim, que o art. 17 da Lei n. 5.991/1973, invocado pela embargante, permite o funcionamento de farmácia e drograria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, condição legal que a embargante sequer menciona em sua petição inicial e que tampouco comprova tenha sido atendida, nos períodos em que foi constatada a ausência do farmacêutico responsável pelo seu estabelecimento. No tocante aos valores das multas impostas à embargante, verifica-se que estão de acordo com os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e no 1º da Lei n. 5.724/1965, considerando-se, ainda, a reincidência da executada/embargante, que foi multada 16 (dezesesseis) vezes pela mesma infração. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto das execuções fiscais em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008124-04.2010.403.6110, apensada à Execução Fiscal n. 0008091-14.2010.403.6110, tendo em vista que os atos executórios realizam-se nesta última. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013092-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0008111-20.2001.403.6110 (apensos n. 0008112-05.2001.403.6110 e 0008113-87.2001.403.6110), movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.01.005814-10, 80.6.01.005813-39 e 80.2.01.002100-80. O embargante alega, em síntese, que: 1) a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída; 2) que a empresa executada Galeria dos Tecidos Ltda. não registrou qualquer faturamento no ano de 1998, motivo pelo qual são indevidos os tributos exigidos na execução fiscal; 3) excesso de penhora; e, 4) que os créditos tributários com vencimentos de janeiro de 1997 a novembro de 1998 estão prescritos. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita ao embargante (fls. 146). Intimado para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional sustentou (fls. 152/154) que o embargante não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade. Alegou, ainda, a inoccorrência da prescrição e a não comprovação, por parte do embargante, da ausência de faturamento alegada na inicial. O embargante juntou documentos a fls. 10/60, 64/145, 148/150 e 167/186. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente constata-se que as alegações do embargante, no sentido de que a pessoa jurídica executada Galeria dos Tecidos Ltda. não teve faturamento no período correspondente à ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários em execução, não encontram suporte na prova documental carreada aos autos, eis que o embargante não apresentou um único documento que demonstre a situação aventada. Frise-se, ademais, que todos os débitos em execução foram constituídos pelas declarações de rendimentos apresentadas pela própria executada, fato que, por si só, já é suficiente para afastar a alegação de inoccorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias em questão. Quanto à aventada prescrição, também não assiste razão ao embargante. Como já dito, os créditos tributários em discussão foram constituídos pelas declarações de rendimentos apresentadas pela executada em 13/05/1998, iniciando-se, portanto, nessa data o quinquênio prescricional de que dispunha a Fazenda Nacional para promover a sua cobrança judicial. Dessa forma, ajuizadas as execuções fiscais em 08/08/2001, não ocorreu a alegada prescrição. Deve ser afastada, ainda, a alegação de excesso de penhora, eis que, embora o bem penhorado seja de valor superior ao débito em execução, não foram localizados outros bens dos executados que propiciassem a garantia da execução fiscal e executado/embargante tampouco indicou qualquer outro em substituição. Ressalte-se, ademais, que não se mostra excessiva a penhora realizada na execução fiscal, uma vez que se trata de bem imóvel adquirido pelo executado Oldir Tavante Sewaybricker, casado no regime da comunhão universal de bens, incidindo, neste caso, a regra do art. 655-B do Código de Processo Civil, devendo-se reservar parcela do produto de eventual alienação judicial do bem, a fim preservar a meação do cônjuge alheio à execução. Finalmente, cumpre analisar a questão da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 46.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrado que o executado reside, em núcleo familiar, no imóvel objeto da matrícula n. 46.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Isabel Reuqena, na cidade de Sorocaba, uma vez que ele e sua esposa foram intimados da penhora nesse endereço, o qual também foi indicado pela exequente na execução fiscal em apenso, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada. Isso porque o embargante Oldir Tavante Sewaybricker não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que os documentos apresentados nos autos (cópias de carnês de IPTU, contas de água e energia elétrica, planta do imóvel, escritura de instituição de bem de família) não se prestam para essa finalidade, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários. Dessa forma, conclui-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de processo Civil. Ressalvo que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, como tal, poderá ser arguida em qualquer tempo e, inclusive, nos próprios autos da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008111-20.2001.403.6110, prosseguindo-se naquela. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003991-79.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-18.2010.403.6110) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002219-18.2010.403.6110 (apenso n. 0006174-57.2010.403.6110), movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.09.028974-94, 80.7.09.007127-02 e 80.7.10.001239-46. Na inicial, a embargante sustenta, preliminarmente, a existência de conexão entre a execução fiscal em apenso e a ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0013603-12.2009.403.6110, que tramita neste Juízo. No mérito alega: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a inexigibilidade dos créditos tributários em cobrança, uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de PIS; 3) nulidade do Auto de Infração - P.A. n. 10855.001043/00-05, em face da ausência de descrição dos fatos e fundamentos legais do lançamento tributário; 4) excesso de execução com a cobrança de correção monetária sobre o principal e os acessórios; e, 5) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A fls. 283/286 foi proferida decisão julgando parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência destes embargos com a ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0013603-12.2009.403.6110, no tocante ao pedido relativo ao reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo n. 10855.003487/2004-09. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 292/304, refuta as alegações do embargante. Juntou documentos a fls. 305/344. A embargante apresentou cópia do Procedimento Administrativo n. 10855.001043/00-05, que foi apensada a estes autos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Superada a questão relativa à litispendência parcial destes embargos em face da ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0013603-12.2009.403.6110, no tocante ao procedimento de compensação objeto do Processo Administrativo n. 10855.003487/98-35, passo a analisar o mérito dos pedidos remanescentes. I - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - P.A. N. 10855.001043/00-05 A embargante alega que o Processo Administrativo n. 10855.001043/00-05 é nulo, em razão da ausência em face da ausência de descrição dos fatos e fundamentos legais do lançamento tributário. Alega, ainda, que os valores lançados no referido processo administrativo foram compensados no Processo Administrativo n. 10855.003487/98-35. A argumentação relativa à compensação dos valores exigidos no Processo Administrativo n. 10855.001043/00-05 mostra-se descabida, considerando que a própria embargante informa que essa questão está sendo discutida nos autos da ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0013603-12.2009.403.6110, em relação ao qual este Juízo já reconheceu a existência de litispendência. Ainda que assim não fosse, como se verifica do demonstrativo de fls. 17/18, integrante do Auto de Infração que deu origem ao PA 10855.001043/00-05, cuja cópia encontra-se apensada a estes autos, os valores lançados no referido processo administrativo referem-se às diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles declarados pelo contribuinte, ora embargante. Nesse passo, não há que se falar em desnecessidade ou ilegitimidade do lançamento tributário, sob o argumento de que este teria sido realizado pelo próprio contribuinte, eis que os valores declarados pelo contribuinte são menores do que aqueles apurados pela Administração Tributária, que apenas cumpriu a sua obrigação legal de efetuar o lançamento das diferenças identificadas. Por outro lado, da simples leitura do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 10855.001043/00-05 verifica-se que está presente a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento tributário, bem como os seus fundamentos legais. Frise-se, ademais, que a mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do procedimento administrativo e, por conseguinte, do correspondente título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008) Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade arguidas pela embargante. II - DA PRESCRIÇÃO A embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem aos anos de 1995, 1996 e 1999, e foram constituídos pela entrega de declarações ao Fisco, sendo que as execuções fiscais foram ajuizadas em março e junho de 2010. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Os créditos tributários objeto das CDAs n. 80.6.09.028974-94 e 80.7.09.007127-02, oriundas do Processo Administrativo n. 10855.3487/98-35, foram constituídos por meio de pedido de compensação apresentado pela contribuinte/embargante em 09/12/1998, o qual somente foi definitivamente apreciado na esfera administrativa em setembro de 2009, conforme se verifica a fls.

339/344. Impende consignar, ainda, que somente foi possível apurar o crédito da embargante após a decisão proferida em sede de Recurso Especial, nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.10.000007-9, no qual foi reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 26/11/2008. Isso porque, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 339/341, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça alterou significativamente os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização do indébito favorável à embargante e, somente após o cumprimento da decisão judicial definitiva é que o valor dos créditos tributários em questão foi apurado e os mesmos foram encaminhados à cobrança. Dessa forma, tratando-se de pedido de compensação pendente de apreciação, constata-se que os referidos créditos tributários permaneceram inexigíveis até a decisão definitiva dos aludidos pedidos na esfera administrativa, que, in casu, restou subordinada à decisão judicial. Quanto aos débitos objeto da CDA n. 80.7.10.001239-46, verifica-se que estes foram constituídos pelo Auto de Infração que deu origem ao Procedimento Administrativo n. 10855.001043/00-05, do qual a embargante foi notificada em 03/05/2000 e no qual apresentou impugnação administrativa e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao qual foi negado provimento, encerrando-se a discussão administrativa em 16/11/2009, data que corresponde à constituição definitiva dos créditos tributários. Destarte, definitivamente constituídos os créditos tributários em março de 2009 (CDAs n. 80.6.09.028974-94 e 80.7.09.007127-02) e novembro de 2009 (CDA n. 80.7.10.001239-46), ajuizadas as execuções fiscais em 04/03/2010 e 17/06/2010, verifica-se que não ocorreu a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Insurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas. Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Respeitado, portanto, o princípio da legalidade. Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente.

IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0002219-18.2010.403.6110 (apenso n. 0006174-57.2010.403.6110), bem como para os autos da ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0013603-12.2009.403.6110, que tramita neste Juízo, sendo que em relação a esta última, deve-se trasladar, ainda, cópia dos documentos de fls. 339/340. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008837-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-

25.2005.403.6110 (2005.61.10.010449-5)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0010449-25.2005.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 60.129.425-4 e 60.139.182-9. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 8/38. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 42/46, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000012-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4)) COML/ FLUMINHAN LTDA(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472

- FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0011861-67.2008.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.08.005552-41. Na inicial, a embargante sustenta que o débito em questão refere-se à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, relacionado ao Processo Administrativo n. 10855.001152/2003-83 e que possui o direito à inclusão do mesmo no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, como de fato incluiu-o no referido parcelamento em 30/11/2009, ao optar pelo parcelamento de todos os seus débitos. Aduz que, em razão do referido parcelamento, a CDA que embasa a execução fiscal em apenso é inexigível, devendo o processo ser extinto. Alega, ainda, que ao solicitar certidão de regularidade fiscal foi surpreendida pela exclusão do referido débito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com fundamento no art. 15 da lei n. 9.311/1996, o qual sustenta ter sido derogado por aquela norma, motivo pelo qual ajuizou o Mandado de Segurança n. 0009832-89.2010.403.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 423/432. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão atinente ao alegado direito à inclusão de débito da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, relacionado ao Processo Administrativo n. 10855.001152/2003-83, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 já foi objeto de apreciação judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 0009832-89.2010.403.6110, impetrado pela ora embargante e ajuizado anteriormente a estes embargos, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e que atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso. Nos termos dos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, reputando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Consoante se verifica dos documentos de fls. 381/412, o pedido formulado na mencionada ação assenta-se nas mesmas razões de fato e de direito invocadas pela ora embargante para embasar o pedido formulado nestes embargos, concernente reconhecimento do direito à inclusão dos débitos no referido parcelamento, afastando-se a vedação imposta pelo art. 15 da Lei n. 9.311/1996, a qual sustenta ter sido derogada pela norma do art. 1º, caput e 1º e 2º da Lei n. 11.941/2009. Por outro lado, possuindo os embargos natureza de ação de conhecimento, deve sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, nos embargos, de pedido e causa de pedir já deduzidos em ação de mandado de segurança ajuizada anteriormente importa em litispendência, ensejando a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Por outro lado, a embargante sustenta que, em razão do referido parcelamento, a CDA que embasa a execução fiscal em apenso é inexigível, devendo o processo ser extinto. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 11/09/2008, portanto antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, a qual foi posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009. Portanto, na data da propositura da Execução fiscal não havia qualquer previsão legal do parcelamento a alude a embargante e, por conseguinte, não havia impedimento algum ao seu ajuizamento. Por outro lado, pretendendo a executada/embargante incluir o débito em execução no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, matéria que, como já dito alhures, está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009832-89.2010.403.6110, tal fato não traz a repercussão pretendida em relação à Execução Fiscal. Isso porque, tratando-se de parcelamento deferido posteriormente ao ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, esta deve ser suspensa, eis que plenamente exigível o título executivo na data da sua propositura. Esta é a situação retratada nestes autos, não se reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, conforme sustentado pela embargante, seja porque os débitos em questão não estão efetivamente parcelados, seja porque, caso estivessem, o parcelamento seria posterior ao ajuizamento da Ação de Execução Fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência quanto à questão do direito à inclusão de débito da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, relacionado ao Processo Administrativo n. 10855.001152/2003-83, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do título executivo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011861-67.2008.403.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-04.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-05.2005.403.6110 (2005.61.10.007023-0)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se vista ao embargado da sentença proferida. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(es) em seus

efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006502-94.2004.403.6110 (2004.61.10.006502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X W A R COM/ E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes, do retorno dos autos com decisão do E. TRF da 3ª egião. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0006274-51.2006.403.6110 (2006.61.10.006274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPUS IND/ E COM/ LTDA X MAURO TADEU MOURA X FRANCISCO PAOLILLO NETO X MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI X SERGIO DOS SANTOS X MARCOS DEMENTEV ALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n°s: 80 2 97 061616-04, 80 2 99 018007-42, 80 6 97 132483-28, 80 6 99 038914-69, 80 6 99 038915-40, 80 7 99 010598-79, 80 7 99 010599-50. Instada, a exeqüente se manifestou a fls. 185/186, reconhecendo que os créditos tributários exeqüendos foram atingidos pela prescrição. É o relatório. Decido. Em face do lapso de tempo superior a cinco anos, decorrido a partir da constituição definitiva dos créditos tributários objetos de cobrança neste feito, e considerando a inoccorrência de qualquer fator que ensejasse a sua interrupção, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, deve-se reconhecer a prescrição da presente ação de cobrança, impondo-se a extinção dos créditos tributários que deram origem à demanda, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012515-36.2009.403.6110 (2009.61.10.012515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO CARLOS MENDES OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002464-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004965-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DSC CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004971-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X APTHUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005222-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO TADEU MOREIRA COUTO

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005527-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COPE IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005537-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUÇOES J A CARDOSO
Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005572-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO MEDINA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005621-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H.W. CONSTRUTORA LTDA
Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o executado não foi localizado para citação, está inviabilizada sua intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005641-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.C. MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005775-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE CRISTINA GOMES
Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006351-84.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 61.276/2005. A fls. 13 o exequente juntou documento constando o cancelamento da CDA. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006352-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-84.2011.403.6110) MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 23410/2006. A fls. 09 o exequente juntou documento constando o cancelamento da CDA. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007427-46.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BLA BLA BLA COMUNICACOES LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002053-15.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAIZA DE OLIVEIRA BRAGA PATARA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002060-07.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICARDO ROBERTO FERREIRA CHAGAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002067-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA HELENA MARIANO LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002198-71.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO EDUARDO GRILLO

Manifeste-se a exequente sobre a declaração e documentos apresentados pelo executado, às fls. 28/38.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902928-53.1995.403.6110 (95.0902928-9) - DORACY VIEIRA DE GOES X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X CARLOS ALBERTO LIMA X DANIELA DE CASSIA GOES NAKAMURA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE CASSIA GOES NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0003502-86.2004.403.6110 (2004.61.10.003502-0) - ALZIRA GOBBO ROSA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALZIRA GOBBO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0000324-61.2006.403.6110 (2006.61.10.000324-5) - MILTON PELIZARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0004496-12.2007.403.6110 (2007.61.10.004496-3) - ALESSANDRA DE MORAIS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALESSANDRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4) - NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 237/238: Indefiro, tendo em vista que o autor pode ter acesso aos extratos de seus pagamentos sem a necessidade de intervenção judicial. Estando comprovado o pagamento nos autos e não apontadas diferenças, venham conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE 04/05/2012: Ciência ao beneficiário do depósito de fls. 241 referente aos valores requisitados a fls. 223. InT.

0900193-81.1994.403.6110 (94.0900193-5) - WALDEMAR SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0900214-57.1994.403.6110 (94.0900214-1) - VITOR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP062878 - TERESINHA APARECIDA DIAS THOMAZ ROMAO E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0900420-71.1994.403.6110 (94.0900420-9) - ANTONIA FERRAZ DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9) - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X ANGELO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X MARIA MATTUCCI MACHULIS X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA X SONIA ARRUDA RUIZ DE ABREU X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado nos autos. Int.

0903063-02.1994.403.6110 (94.0903063-3) - BENEDITO BAPTISTA X BRASELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado nos autos. Int.

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado nos autos. Int.

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado nos autos. Int.

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0904202-81.1997.403.6110 (97.0904202-5) - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO DE CASTRO X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0) - DIRCEU PERON X VERA LUCIA MESSIAS PERON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA MESSIAS PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5) - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0062651-50.1999.403.0399 (1999.03.99.062651-3) - IZABEL EDY FERNANDES BISMARA X CELSO AUGUSTO BISMARA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL EDY FERNANDES BISMARA X CELSO AUGUSTO BISMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA MORAES X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091030 - LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Diga a autora Lilian Rodrigues Almeida Santos se não encontrou valores a serem executados. O silêncio será interpretado no sentido de que não há valores a executar para referida litigante oa autos deverão retornar conclusos para sentença de extinção para todos os autores. DESPACHO DE 04/05/2012: Ciência aos beneficiários dos depósitos de fls. 285/286 referente aos valores requisitados a fls. 267/268. Int.

0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4) - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA

LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado nos autos. Int.

000058-21.1999.403.6110 (1999.61.10.000058-4) - ARNOR CAMILO ALVES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNOR CAMILO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0003075-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003075-8) - DANIEL RANGEL(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0000398-28.2000.403.6110 (2000.61.10.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000223-4)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7) - MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0000468-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000468-9) - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0001011-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001011-2) - IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado nos autos. Int.

0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0002217-63.2001.403.6110 (2001.61.10.002217-5) - JOSEFA LIBERATO DA SILVA(SP060805 - CARLOS

AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0008904-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008904-0) - FRANCISCO GREGORIO REBELLES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0) - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/283: Dê-se ciência de que os autos estão desarquivados, bem como do pagamento informado às fls. 284/285. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0) - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLARO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA X JOAO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA X LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA X ALEX THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado nos autos. Int.

0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0) - BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0007264-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007264-0) - JUREMA LOPES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUREMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5) - MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AUGUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0011219-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011219-7) - ANTONIO VALENTE FILHO(SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0016424-26.2004.403.0399 (2004.03.99.016424-2) - LAZARO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0009172-08.2004.403.6110 (2004.61.10.009172-1) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0000721-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000721-0) - DALILA TAVARES DE CAMARGO(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALILA TAVARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0000759-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000759-3) - CICERA BRAZ DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CICERA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0001518-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001518-8) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0012516-60.2005.403.6110 (2005.61.10.012516-4) - SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0012900-23.2005.403.6110 (2005.61.10.012900-5) - WILSON DE CAMARGO(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7) - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0) - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0006640-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006640-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0008865-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008865-2) - ALFREDO CAMILO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALFREDO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0001543-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001543-4) - SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA(SPI14207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3) - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0013026-05.2007.403.6110 (2007.61.10.013026-0) - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0014683-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014683-8) - ROBERTO DORNELAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0005105-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005105-4) - MARIA JOSE DE MENEZES SILVA(SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0) - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de ofício(s) precatório(s) informado(s) nos autos.

Expediente Nº 4717

CARTA PRECATORIA

0001465-08.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE SOUZA REIS(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP196897 - PAULO JACOB ROSAN E SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP138865 - DANIELA MENDONCA JODA E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES E SP079562 - JOSE GERSON LOPES E SP081191 - SANDRA REGINA VAN OVERDYK) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 20 de junho de 2012, às 14h20, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0001985-65.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 27 de junho de 2012, às 14h50, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.....

.....Certidão de fl. 32: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho retro, expedi o Mandado de Intimação da testemunha Antonio Argemiro Quevedo e o Ofício n.º 511/2012 conforme segue.

ACAO PENAL

0001015-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001015-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA E SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA)

Considerando que esta ação penal encontra-se concluída, com trânsito em julgado do acórdão e expedição de guia de recolhimento do réu inclusive, não sendo mais possível a apreciação de qualquer pedido relativo a eventuais direitos do réu nestes autos. Deixo de apreciar o requerimento da extinção da punibilidade do réu, formulado pelos seus advogados às fls. 1269/1348, haja vista que exaurida a atividade jurisdicional deste juízo nesta ação penal, tal pedido deverá ser efetuado diretamente ao juízo da execução da pena. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008906-89.2002.403.6110 (2002.61.10.008906-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART E SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA E SP207373 - FERNANDO COSTA GOULART)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 421/422). Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP. Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0004407-57.2005.403.6110 (2005.61.10.004407-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO(SP227428 - ALLAN DELFINO)

São apurados nos presentes autos os delitos tipificados no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, combinados com os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal, imputados a Jair Ferreira Duarte Júnior e Francis Antônio Monteiro. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a fls. 402, a extinção da punibilidade em relação ao ilícito descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em face do disposto nos artigos 107, IV, do Código Penal, ensejando a possibilidade da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, relativamente ao delito tipificado no artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91. Por conseguinte, requereu a atualização das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes dos denunciados, bem como as certidões consequentes, para eventual proposta de suspensão condicional do feito. É o relatório. Decido. A sanção prevista para o crime tipificado no artigo 55, da Lei n.º 9.605/98 consiste na pena de detenção de seis meses a um ano e multa. Aplicando-se o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, constata-se que o Estado dispõe de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva nos delitos cuja pena máxima seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 04 (dois) anos. A denúncia em face de Jair Ferreira Duarte Júnior e Francis Antonio Monteiro foi recebida em 11 de junho de 2007 (fls. 163), interrompendo o curso do prazo prescricional, a teor do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Portanto, verifica-se que da data do recebimento da denúncia, em 11/06/2007 (fls. 163), até a presente data, mais de 04 (quatro) anos se passaram sem que se vislumbrasse nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, de tal forma que os réus não mais poderão ser punidos pelo crime tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, uma vez que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo 117, I, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR (RG n.º 4.151.009 SSP/SP, CPF n.º 588.890.518-68, filho de Jair Ferreira Duarte e Ercília Camargo Duarte, nascido aos 19/04/1949, natural de Araçoiaba da Serra/SP) e de FRANCIS ANTÔNIO MONTEIRO (RG n.º 6.839.963 SSP/SP, CPF n.º 445.121.208-15, filho de Oswaldo Monteiro e Maria da Silva Monteiro, nascido aos 27/02/1951, natural de Araçoiaba da Serra/SP), e determino o arquivamento do feito em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, apurado neste feito. Outrossim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 402. Expeça-se o necessário para a obtenção das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes em nome dos denunciados, bem assim, das certidões consequentes. Instruído o feito com as requeridas certidões, abra-se vista ao Parquet para manifestação. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(cinquenta reais) e em sua carteira, duas de R\$ 20,00 (vinte reais), igualmente falsas. Alega que, num primeiro momento, em sede policial, Luis Carlos Rodrigues confessou ter conhecimento da inidoneidade das moedas que portava, asseverando que recebeu as notas em pagamento pela venda de frutas e legumes. Outrossim, na Polícia Federal em Sorocaba, negou parcialmente a primeira versão, mantendo-a somente quanto à forma de recebimento das notas espúrias. Autos de exibição e apreensão a fls. 09/15 e 27 e laudos de exame em moeda a fls. 22/23 e 40/42. A denúncia foi recebida em 23/07/2010 (fls. 85). O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 129-verso e apresentou resposta à acusação a fls. 106/110. Alegou, em suma, ausência de dolo do acusado e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não incidindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida a fls. 118, foi determinado o início da instrução processual. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação constam da mídia e termo juntados a fls. 140 e 175/176-verso. A fls. 151, mídia eletrônica audiovisual em que se acham registrados os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório judicial do acusado. Instadas, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 149). Os memoriais da acusação constam a fls. 153/155, ratificados a fls. 180, com requerimento de condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais a fls. 182/195, requerendo a absolvição do acusado e, na hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 70, 72/75, 97/98, 100, 102/105 e 130 e verso. É o relatório. Decido. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, cujos exemplares originais, declarados falsos pelos peritos de acordo com o laudo de fls. 40/42, encontram-se acautelados no Banco Central do Brasil, restando preservadas nos autos as cópias acostadas a fls. 28/29. Consigne-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto, porquanto a conclusão do perito criminal assevera que os exemplares falsos apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, o Perito entende que essas falsificações não são grosseiras e têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante. Na fase processual, o acusado negou a autoria delitiva que lhe é imputada. Nas declarações prestadas pelo denunciado em sede de interrogatório (fls. 151), negou os fatos, alegando que, possivelmente, recebeu as cédulas espúrias de um terceiro de prenome Paulo, para quem, no dia anterior aos fatos, vendeu uma balança que havia adquirido de seu cunhado. Admitiu, outrossim, que é feirante e fazia compras na CEAVO na data dos fatos, quando foi abordado por um policial militar acompanhado de um senhorzinho que dizia ter pegado uma nota falsa minha. Esclareceu que, após informar e indicar diversas barracas da feira em que efetuara compras, acompanhado do policial, se dirigiu às respectivas bancas e, em cada uma delas, o policial pediu para ver o dinheiro recebido como pagamento de vendas realizadas até aquele momento, sendo, então, encontradas três cédulas aparentemente falsas. Sustentou que foi encaminhado à delegacia junto com os feirantes, sendo que todo o dinheiro das vendas efetuadas por eles foi juntado ao dinheiro que estava na sua posse apresentado à autoridade policial. Salientou que naquele dia levou consigo para as compras a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que destes, R\$ 600,00 (seiscentos reais) era dinheiro proveniente da venda de uma balança efetuada no dia anterior, fato que não se lembrou por ocasião da abordagem policial, quando afirmou que a quantia que portava era fruto da venda de verduras e legumes. Alegou, no entanto, que desconhecia a falsidade das cédulas encontradas em seu poder e daquelas em poder dos feirantes, já que não detinha equipamento adequado para tal constatação, sem o qual não é capaz de identificar a idoneidade de uma cédula, tampouco possuía o hábito de verificar o número de série estampado nas notas que recebia. Ademais, acrescentou que por ocasião da abordagem e revista policial trazia consigo R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e é seu costume carregar as notas de maior valor junto ao corpo e as de menor valor na carteira, presas pelas peças íntimas do vestuário, buscando evitar roubos que freqüentemente ocorrem naquela feira. Reginaldo José de Oliveira, policial militar que atendeu à ocorrência, depôs em Juízo declarando que trabalhava na Força Tática e foi informado de que circulavam notas falsas na CEAVO e, estando no local dos fatos, o segurança indicou a pessoa que estava passando as notas. Alegou que na abordagem pessoal de Luis Carlos Rodrigues, foram encontradas as notas e, embora não tivesse experiência para identificação da falsidade, chamou-lhe a atenção a numeração idêntica estampada nas cédulas e, questionado naquele momento, o acusado disse que havia recebido o dinheiro no estabelecimento comercial dele. Aduziu que os comerciantes falaram que Luis foi quem passou as notas falsas no local. A testemunha da acusação, José Vitório Dadalto, comerciante na CEAVO, afirmou em Juízo que ficou sabendo que tinham notas falsas circulando na feira e resolveu verificar aquelas que já havia recebido, constatando que também possuía notas falsas em seu caixa, lembrando-se de que recebera uma nota de Luis Carlos e que não percebeu que era falsa no ato do recebimento, sabendo, todavia, que recebeu de Luis porque foi a única nota que recebeu dele. Contudo, ressaltou que naquele dia fez negócios e recebeu dinheiro de outras pessoas e sabe que recebeu uma nota de Luis, mas não sabe dizer se a nota falsa foi recebida dele, tendo assim concluído porque as pessoas falaram e porque também tinha uma nota falsa. Disse ainda que a nota falsa encontrada em seu caixa estava no meio do dinheiro que tinha recebido no dia. Francisco Carlos Barbosa, proprietário da banca em que a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi repassada, apontou o acusado como a pessoa que lhe repassou a nota. Salientou que a falsidade das notas seria reconhecida por uma pessoa de conhecimento mediano. Elenice de Camargo Torres, também proprietária de

uma banca de feira na CEAVO, afirmou que no dia dos fatos recebeu uma cédula espúria, declarando em Juízo: eu procurei nas notas e vi que tinha uma nota falsa comigo (...) lembrava que tinha vendido para ele, lembrava que era dele que tinha pegado (...) na hora que vendi notei que a nota era diferente (...). Na seqüência asseverou (...) Não reconheci na hora, a nota não me lembro mais, (...). Djalma Gabriel de Queiroz Mendes, cunhado do denunciado, depôs em Juízo na condição de testemunha arrolada pela defesa, afirmando que noticiou o desejo de vender a banca que possui na CEAVO, e apareceu um comprador interessado em comprar somente uma balança que possuía, negócio que não lhe interessava. Salientou, porém, que como havia vendido para o seu cunhado Luis Carlos um ponto de comércio na CEAVO acompanhado de suas balanças, em data que não soube precisar mas sabe que foi próxima aos fatos aqui apurados, levou o pretense comprador à casa de Luis Carlos e presenciou a concretização da venda de uma balança pelo preço de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que o comprador pagou no ato e em dinheiro ao cunhado. Declarou que Luis Carlos é comerciante há mais de vinte anos e a testemunha há mais de trinta, não sabendo ainda identificar uma nota falsa, senão por meio de aparelhos utilizados para essa finalidade que agora possui, assim como seu cunhado, depois que (...) já perdeu muito dinheiro com isso (...). As demais testemunhas arroladas pela defesa depuseram em Juízo, ressaltando a idoneidade do acusado e sua boa conduta social. As declarações do acusado em sede judicial são condizentes com os depoimentos prestados pelas testemunhas dos fatos. As testemunhas arroladas pela acusação, vítimas da ação, nenhum aditamento elucidativo carregaram ao processo. Tanto na esfera policial quanto na judicial, seus depoimentos não foram bastante para o reconhecimento de dolo na conduta do denunciado. O desconhecimento da falsidade da moeda alegado pelo denunciado condiz com o conjunto probatório coligido aos autos, pois portava cédulas idôneas junto àquelas espúrias encontradas na sua posse e na dos comerciantes do local. Sobressai-se o fato de que dispunha, inicialmente, de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e no momento em que foi abordado pela polícia, contava apenas com R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), isto é, já havia consumido R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), dos quais R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) foram reconhecidos pelos peritos criminais como falsos. Tem-se, pois, que o acusado, nas compras que efetuou na CEAVO, pagou R\$ 130,00 (cento e trinta reais) com cédulas idôneas, o que não se concebe àquele que age dolosamente, com o fim de auferir ganhos, também porque, não há notícia nos autos de que a conduta do acusado lhe tenha propiciado ganhos. Observa-se que o acusado, efetuou pagamentos com notas falsas a três pessoas distintas, e utilizou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e duas de R\$ 20,00 (vinte reais), ou seja, se possuía consigo outras cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mais vantajoso seria utilizá-las, recebendo o troco em moeda idônea (vantagem ilícita). Incontestável o fato de que o acusado guardava consigo quatro cédulas espúrias e que repassou naquele local de comércio uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outras duas de R\$ 20,00 (vinte reais) com numeração idêntica àquelas encontradas em revista pessoal. Entretanto, não se depreende a conduta dolosa do acusado dadas as circunstâncias norteadoras dos fatos, consoante os elementos coligidos no feito. Destarte, diante da ausência de outros dados que demonstrem a efetiva autoria delitiva pelo denunciado, a absolvição se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a acusação e absolvo o denunciado LUIS CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, da imputação supra, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Bem assim, oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a liberação das cédulas espúrias, objetos de apreensão nos presentes autos e sob sua custódia, para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013759-97.2009.403.6110 (2009.61.10.013759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
O réu Ribamar Borges da Silva apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 162/163). Conforme manifestação ministerial de fl. 166 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 20 de junho de 2012, às 14h40, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes neste município. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Int.....

.....Certidão de fl. 168: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 141, expedi o Ofício n.º 0500/2012/CR e em cumprimento ao despacho de fl. 167, expedi o Ofício n.º 0501/2012/CR, os 2 (dois) Mandados de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 200 e 201/2012, respectivamente à Comarca de Piedade, SP, para a oitiva da testemunha Benedito Firmino Mendes de Brito e à Comarca de Mutum, MT, para a oitiva da testemunha Adêmio Rogério Lampert, conforme segue.

0003442-06.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)
Designo o dia 20 de junho de 2012, às 15h30, a realização de audiência para interrogatório do denunciado. Int.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190: Defiro. Desentranhem-se fls. 181/188, eis que, manifestamente, referem-se a outro processo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 180 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria da Vara certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (16/04/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia (considerar aquele(s) que deve(m) ter seu(s) crédito(s) pago(s) por meio de precatório(s)), entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a urgência manifestada às fls. 364/366, intime-se, NOVAMENTE, para que cumpra a determinação de fls. 363 em relação ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, eis que a grafia de seu nome continua irregular no Cadastro de Pessoa Físicas (fls. 362 - sem o de).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009647-3) - IDALINA TERESA AUGUSTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada). Intime-se.

0010306-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010306-4) - MIGUEL JAFELICCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0010570-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010570-0) - NEUSA APARECIDA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0010580-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010580-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0001215-76.2011.403.6120 - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE X AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0001359-50.2011.403.6120 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0003366-15.2011.403.6120 - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0004209-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ CHIQUITANI(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo social juntado aos autos.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0006845-16.2011.403.6120 - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0008147-80.2011.403.6120 - MARTA LUCILIA MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0008390-24.2011.403.6120 - DERCY CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009001-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PORSANI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009002-59.2011.403.6120 - LOURIVAL DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

se.

0009005-14.2011.403.6120 - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009956-08.2011.403.6120 - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0010268-81.2011.403.6120 - JULIO LOPES(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). (...)Intime-se.

0010278-28.2011.403.6120 - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010279-13.2011.403.6120 - SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0010399-56.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ITER PASCOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). (...)Intime-se.

0010534-68.2011.403.6120 - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011448-35.2011.403.6120 - DURVAL JOSE DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0011967-10.2011.403.6120 - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0012000-97.2011.403.6120 - NIVALDO CALIL PEREIRA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). (...).Intime-se.

0012111-81.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). (...).Intime-se.

0012539-63.2011.403.6120 - IRACI DE JESUS BASTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0012975-22.2011.403.6120 - JOSE VALDO DE SOUSA LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). (...).Intime-se.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0012977-89.2011.403.6120 - JOSEPHA BLANCO VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0013249-83.2011.403.6120 - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013279-21.2011.403.6120 - MARIA EUZONE SILVA YANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0013280-06.2011.403.6120 - SOLANGE MARIA LOURENCO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0013387-50.2011.403.6120 - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013401-34.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0013404-86.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO PAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0013406-56.2011.403.6120 - JOAO BATISTA MAZZEI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0013407-41.2011.403.6120 - ANTONIO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0013412-63.2011.403.6120 - GEORGE MIGUEL ORVATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013413-48.2011.403.6120 - ANTONIO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000203-90.2012.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000396-08.2012.403.6120 - NOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000610-96.2012.403.6120 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000948-70.2012.403.6120 - ANTONINO MAZZOTTA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0001040-48.2012.403.6120 - MARIA NOGUEIRA DA COSTA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

Expediente Nº 5343

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003002-58.2002.403.6120 (2002.61.20.003002-2) - MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 174: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 170, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 155, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/38, para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado pela CEF à fl. 41.Após, será apreciado o pedido de citação editalícia.Int. Cumpra-se.

0000412-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVAN LEPRI INACIO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 22/26.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0000415-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR BERGO(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES)

Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 23/28. Tendo em vista a manifestação do requerido à fl. 28 item 3, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14:00 hs na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0002996-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE DE CASSIA LIO NASCIMENTO

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002948-53.2006.403.6120 (2006.61.20.002948-7) - ELZA DE OLIVEIRA MENEZES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 133/134 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 141, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001978-14.2010.403.6120 - SIDINEIA ALVES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Sidineia Alves de Souza em face do Instituto Nacional Seguro Social INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Antonio Ambaro de Souza Junior, falecido em 19/10/2009. Requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 07/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 32. A autora manifestou-se à fl. 34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 47/52, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou sua qualidade de dependente econômica do filho falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/61). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 71). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 69). É o relatório. Decido. O pedido deduzido não há de ser acolhido, dada a ausência dos requisitos legais exigidos. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico que o de cujus trabalhou no período de 15/09/2008 a 15/09/2009 na ALL- América Latina Logística Malha Norte (fl. 35) e o seu óbito ocorreu em 19/10/2009 (fl. 11). Portanto, presente este requisito. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho. Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Além disso, se verifica à fl. 73 que a autora recebe amparo social (NB 531.193.824-9) desde 14/07/2008, ou seja, há mais de um ano antes do falecimento do segurado, possuindo, assim, renda própria. Portanto, não dependia economicamente de seu filho. Ressaltou o INSS em suas alegações finais à fl. 69 que o filho era casado e se separou poucos meses antes do falecimento, sendo obvio que a partir daí não houve consolidação da alegada situação de dependência econômica, mais no máximo ajuda mutua, eventual e transitória. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002180-88.2010.403.6120 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora à fl. 116, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KAUAN NELLY DA SILVA GOMES e CAMILA MARQUES GOMES, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Afirma a coautora Camila Marques Gomes que conviveu maritalmente com Weenis Taiguara Paulino da Silva por cerca de dois anos, de cuja união nasceu Kauan Nelly da Silva Gomes em 26/01/2007. Relata que Weenis faleceu em 23/11/2007, tendo a autora requerido o benefício de pensão por morte perante o INSS em 29/04/2009, que restou indeferido, ao argumento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Aduz que, conforme ata de acordo em reclamação trabalhista, distribuída sob nº 131/2009 perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, o segurado trabalhou para a empresa Luis Augusto Cerciato - ME, no período de 01/08/2006 a 14/08/2007, que o registrou, bem como efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS devidas. Assevera, no entanto, que foi negado provimento ao recurso interposto perante a autarquia Previdenciária, em razão da referida anotação em CTPS ter ocorrido em decorrência de processo trabalhista desprovido de prova material. Juntou documentos (fls. 08/133). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 136, oportunidade na qual foi determinado aos autores que regularizassem a representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica. Manifestação da parte autora às fls. 139/140, com a juntada de documentos (fls. 141/144). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 145/146. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para conceder o benefício de pensão por morte em favor somente do autor Kauan Nelly da Silva Gomes (fl. 147). Os autores apresentaram rol de testemunhas às fls. 151/152 e manifestou-se às fls. 155/156, juntando documentos às fls. 157/167. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 172/180, aduzindo, que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pelos autores (fl. 170). Alegações finais dos autores juntadas às fls. 192/195 e do INSS à fl. 201. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 202/204, opinando pela parcial procedência do pedido dos autores, concedendo somente em favor do autor Kauan Nelly da Silva Gomes o benefício de pensão por morte. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos deduzidos não de ser acolhidos. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito (23/11/2007). Com relação ao primeiro requisito de qualidade de segurado do falecido, ficou devidamente comprovado, pois a parte autora, representando o Espólio de Weenis Taiguara Paulino da Silva, ajuizou reclamatória trabalhista (processo nº 00131-2009-006-15-00-0) em face da empregadora Funilaria e Pintura Primus-Paulinho, perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, tendo, as partes realizado acordo, nos seguintes termos (fl. 73): (...) A reclamada anotar a CTPS do falecido, no período de 01/08/2006 a 14/08/2007, na função de auxiliar de funilaria e salário mínimo mensal, recebendo neste ato a CTPS 63202/00283ª/SP, para as anotações, recolhimentos previdenciários e FGTS mensais, com entrega da GEFIP junto ao INSS, comprometendo-se a cumprir o presente acordo no prazo de até 15 (quinze) dias. Nota-se que o referido acordo foi homologado à fl. 79, tendo o reclamado comprovado o pagamento relativo ao FGTS e às contribuições previdenciárias às fls. 82/125. Além disso, procedeu à anotação do referido contrato de trabalho na CTPS do autor, conforme fl. 33. Desse modo, considerando que o último vínculo empregatício do segurado falecido cessou em 14/08/2007 e seu falecimento ocorreu em 23/11/2007, não resta dúvida que o de cujus tinha qualidade de segurado no momento de seu óbito. Com relação ao requisito da dependência econômica, é de ver-se que a lei, no caso, a presume. Com efeito, sendo o requerente Kauan da Silva Gomes filho do falecido segurado, a dependência econômica se presume em decorrência de determinação legal

expressa, independente de prova. Dispõe o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91, o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em face do dispositivo supra, e dada a qualidade do autor de filho do segurado falecido, tenho por assente a sua dependência econômica. Com relação à autora Camila Marques Gomes, as provas produzidas durante a instrução foram robustas e concludentes quanto à demonstração da união estável entre a Autora e o falecido Weenis Taiguara Paulino da Silva. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntos a autora aos autos, cópia da certidão de nascimento e óbito do segurado (fls. 15 e 17), cópia do RG e CPF do falecido (fl. 16) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 63/64). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além disso, as testemunhas ouvidas comprovaram que a autora e o segurado falecido viveram em união estável, por mais de dois anos. Assim a dependência econômica, em razão do disposto no art. 16, inc. I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(A) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL. - A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM. - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97. (omissis). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 277350 - Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data: 04/04/2003 - Página: 573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto ao termo inicial do benefício, observo que o feito trata de situação bastante peculiar. Vejamos. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento, quando postulada após o trintídio contado da morte do instituidor do benefício. Outrossim, o art. 77 do mesmo diploma legal estabelece que havendo mais de um pensionista, a pensão será rateada entre todos em partes iguais. A conjugação desses dois dispositivos permite concluir o seguinte: a) a pensão por morte sujeita-se a peculiar prazo prescricional que se dirige ao início dos efeitos patrimoniais do benefício e; b) é direito de natureza divisível. Prosseguindo, anoto que a legislação civil estabelece que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (art. 198, I do Código Civil), bem como que nas obrigações plurimas divisíveis, a suspensão da prescrição em favor de um cointeressado apenas a este aproveita (art. 202 do Código Civil). Pois bem. No caso dos autos, vejo que o instituidor da pensão faleceu em 23 de novembro de 2007, mas o benefício de pensão por morte foi postulado apenas em 29 de abril de 2009. Por conta disso, tenho que a data inicial para pagamento do benefício para os litisconsortes não será uniforme, já que o coautor Kauan Nelly da Silva Gomes, absolutamente incapaz na data do evento que gerou o direito ao benefício, não pode ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No entanto, como na data do óbito havia dois dependentes habilitados para o benefício, os autores não fazem jus à integralidade da prestação, mas apenas ao quinhão que lhes toca em razão da divisibilidade do direito. Assim, em relação às parcelas vencidas, KAUAN NELLY DA SILVA GOMES faz jus a 1/2 da pensão por morte a contar de 23/11/2007, data do óbito do instituidor da pensão. Já à autora CAMILA MARQUES GOMES deve ser pago 1/2 do benefício a contar de 29/04/2009, data do requerimento administrativo. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a fim de determinar que o INSS conceda aos autores o benefício de pensão em razão da morte de WEENIS TAIGUARA PAULINO DA SILVA, a contar de 23/11/2007 em relação ao dependente KAUAN NELLY DA SILVA GOMES e de 10/03/2010 em relação à dependente CAMILA MARQUES GOMES, observando-se a divisibilidade do benefício, nos termos da fundamentação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da modesta sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Presentes os requisitos,

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Tendo em vista que a renda do benefício não se afastará do salário mínimo, é certo que os atrasados não ultrapassam 60 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Kauan Nelly da Silva Gomes e Camila Marques Gomes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 23/11/2007 (fl. 15) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010805-14.2010.403.6120 - JEANETE TOFINO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por Jeanete Tofino Ferreira em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 68 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, primeiramente ajudando os pais e depois auxiliando o marido, sempre como diarista para diversos proprietários rurais, entre eles: Roberto Greca no cultivo de café; José Estevo no cultivo de café; Carlos Giro no cultivo de café e laranja; José Messi no cultivo de algodão, arroz e cana-de-açúcar; Ivo Najn no cultivo de café e laranja e para Lourenço Barsaglini no cultivo de café, tendo o serviço sido prestado entre os anos de 1960 a 2000. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19, oportunidade na qual o processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. Manifestação da parte autora à fl. 21, com a juntada de documento (fl. 22). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/45, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/48) Após, realizou-se a instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fl. 33). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 32. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 30). Às fls. 51/63 foi juntada nova contestação com os documentos de fls. 64/66. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 11 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 18 de maio de 1942. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 09/12/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18/05/1997. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 96 (noventa e seis) meses ou 08 (oito) anos, para o ano de 1997, quando a autora completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 01/10/1959 (fl. 12) e certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorrido em 10/10/1960 (fl. 13) e em 04/10/1975 (fl. 14), nas quais consta a profissão do marido como lavrador. Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, visto que da data do casamento e nascimento (década de 60 e 70) até 1997, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural exercida pela autora. Destarte, verifico que inexistente início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Além disso, a prova oral apresentada não comprovou a atividade rural da autora, uma vez que as três testemunhas ouvidas em Juízo, embora tivessem afirmado que ela trabalhou na roça, não identificaram com precisão as atividades por ela desenvolvidas, o local e o período de trabalho. A primeira testemunha RAQUEL LUSTRI BUENO disse conhecer a autora há cerca de 30 anos, tendo com ela trabalhado por sete safras na Fazenda Olho D'Água de propriedade de José Estevo, na colheita de laranja, em 1978, sem registro em CTPS. A testemunha LUIZ CAMARGO, por sua vez, afirmou ter trabalhado com a autora na colheita de algodão e laranja, por cerca de 60 dias, quando ela se morava em Gavião Peixoto/SP. Relatou que a autora mudou-se para Araraquara/SP há trinta anos. Disse conhecer o marido da autora, que ele é aposentado e trabalhava na Prefeitura de Araraquara/SP. Por fim, ISMAEL DA CUNHA relatou ter trabalhado com a autora no

Sítio São Pedro de propriedade do Giro, em Nova Europa/SP. O depoente era efetivo, mas a autora era diarista, trabalhando em épocas de safra e quando tinha mais serviço. Assim, no caso em exame, os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 40 anos. Desse modo, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 51/66, uma vez que foi protocolizada em duplicidade, entregando-a oportunamente ao subscritor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003450-16.2011.403.6120 - LUIZ SALVADOR CATAPANI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o despacho de fl. 76 não foi assinado, RATIFICO seus termos. Entretanto, intime-se novamente as partes de seus termos, bem como desta ratificação, antes de transmitir os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0005850-03.2011.403.6120 - THEREZINHA BELARDO AFONSO(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/81, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011867-55.2011.403.6120 - MARIA JOSE JOAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fls. 78/79).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA

Fl. 56: aguarde-se a devolução da carta precatória que ainda se encontra no Juízo deprecado, conforme se verifica da consulta de fl. 57. Int.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Defiro o pedido de parcelamento nos termos do art. 745-A, CPC. Outrossim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o pagamento das duas últimas parcelas, bem como a sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que seja apreciado pedido de exclusão dos referidos órgãos. Int.

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Fl. 65: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005404-78.2003.403.6120 (2003.61.20.005404-3) - LEONARDO ANTONIO MAURICIO X RENATO

APARECIDO TEREZAN(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU E Proc. MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 421/429, 501, 506, 513/518, bem como da certidão de fl. 519, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-79.2004.403.6120 (2004.61.20.001457-8) - TIAGO AUGUSTO GUIMARAES MALAMAN X EVERTON LUIZ DA SILVA X JACKSON RODRIGO TREVISOL X ANTONIO CARLOS GONCALVES GUIMARAES X LUIS EDUARDO URSOLINO TAGLIACOZZO X JOSE RICARDO MOREIRA X JOICE MARA PIROLA X MAURO AUGUSTO IANNOTTI X RODRIGO FERNANDO MICHELUTI X RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 344/349, 445, 456/457, bem como da certidão de fl. 458, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-32.2004.403.6120 (2004.61.20.004202-1) - RONALDO DOS SANTOS(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 313/321, 415, 425/426, bem como da certidão de fl. 427, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005304-89.2004.403.6120 (2004.61.20.005304-3) - JOLUBE TEXTIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 190/192, bem como da certidão de fl. 197 e verso, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000874-5) - PAULO ESTEVES DA CUNHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 86, bem como da certidão de fl. 90, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008073-60.2010.403.6120 - JOSE BENEDITO IZZI - ME(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 93/94, bem como da certidão de fl. 100, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007955-50.2011.403.6120 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 295/306, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0008386-84.2011.403.6120 - IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA, contra ato do

Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos valores inscritos sob n. 39.329.392-0, uma vez que os referidos débitos lançados por homologação correspondem ao período de junho de 2002 a junho de 2004, sendo inscritos em 14 de janeiro de 2011 e ajuizados em 17 de maio de 2011. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que em 09/04/2011 recebeu notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando sobre a inscrição em dívida ativa e sua inclusão no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal. Relata que o débito foi inscrito em 24/01/2011 (n. 39.329.392-0), objetivando o recebimento de R\$ 12.896,77, referente a débitos previdenciários das competências de junho de 2002 a junho de 2002. Assevera a ocorrência da prescrição. Relata que não houve observância do procedimento de inclusão no CADIN. Alega que os débitos inscritos referentes ao ano de 2002, enquadram-se na remissão constante do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 15/53). Custas pagas (fl. 54). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). A Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 62/67, alegando, em síntese, que em 10/06/2011 a impetrante protocolizou requerimento administrativo de revisão dos débitos inscritos na DAU 39.329.392-0, sendo analisado administrativamente e sendo reconhecida a prescrição de todos os períodos incluídos na referida inscrição, com exceção das competências de abril/2004 e maio/2004. Relata que para as competências de 04/2004 e 05/2004 consta a apresentação de GFIPs no prazo legal e GFIPs retificadoras válidas e apresentadas em 13/12/2006, tendo, portanto, iniciado o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao da apresentação da última GFIP, ocorrendo a prescrição em 14/12/2011, sendo que a execução fiscal foi interposta em 17/05/2011. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 68/85). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 86/93, aduzindo, em síntese, que os fatos geradores das contribuições objeto do crédito em questão foram declarados em GFIP, o que constituiu em confissão de dívida. Alega que não houve a ocorrência de prescrição. Relata que o crédito remanescente não prescrito, contem apenas valores das competências de 04/2004 e 05/2004 cujos vencimentos ocorreram no mês seguinte destas, portanto, em 31/12/2007 não estavam vencidos a mais de cinco anos, sendo indevida a remissão constante do artigo 14 da Lei 11.941/2009. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 94/96. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/103, abstenendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo.Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. Pretende a impetrante com a presente ação, o reconhecimento da prescrição dos valores inscritos sob n. 39.329.392-0, e a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a expedição de certidão negativa de débitos. Com efeito, esclareceu a Fazenda Nacional em suas informações de fls. 62/67, que a impetrante em 10/06/2011 efetuou requerimento administrativo para a revisão do débito inscrito em DAU n. 39.329.392-0, que foi analisado, sendo reconhecida a prescrição de todos os períodos incluídos na referida inscrição, com exceção das competências de abril/2004 e maio/2004. Relata, ainda, que: Para estas duas competências o prazo prescricional iniciou-se a partir do dia seguinte ao da apresentação da última GFIP sendo certo que eventual prescrição somente se concretizaria em 14/12/2011. Como a execução fiscal foi ajuizada em 17 de maio de 2011 (doc. 04), não há que se falar em consumação da prescrição. Esclareça-se, a propósito que as competências cuja prescrição foi reconhecida administrativamente já foram excluídas dos sistemas da PGFN (doc. 05), restando saldo de R\$ 1.082,18 (um mil, oitenta e dois reais e dezoito centavos).Assim sendo, a confissão do débito por GFIP constitui o crédito tributário, dando início a contagem do prazo prescricional. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A confissão do débito por meio de DCTF, GFIP, Declaração de Rendimentos, etc, constitui definitivamente o crédito tributário, substitui o lançamento, afasta a decadência, deflagra a exigibilidade do tributo e o início da prescrição (art. 174, caput, do CTN). Jurisprudência pacificada. 2. A prescrição somente é interrompida pela citação pessoal do devedor nas execuções ajuizadas antes de 09-06-2005, e pelo despacho que ordena a citação após esta data, nos termos da LC nº 118/2005, que deu nova redação ao parágrafo único, inciso I, do art. 174 do CTN. 3. A inscrição em dívida ativa não é marco interruptivo da decadência ou da prescrição. 4. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, conforme entendimento da Corte Especial deste TRF nas Arguições de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8, na AC nº 2002.71.11.002402-4 e na AC nº 2002.71.11.002402-4, bem como da Súmula vinculante nº 08 do STF, por afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88. 5. O art. 2º, 3º, e o art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não suspende ou interrompe o prazo prescricional, instituto regido pelo artigo 174 do CTN, Lei complementar e norma hierarquicamente superior à lei ordinária. 6. Transcorrido lapso superior a cinco anos entre a confissão do débito inscrito em Dívida Ativa, o ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, é caso de ocorrência da prescrição. 7. Apelação improvida, sentença mantida.(APELREEX 199770010141365, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/04/2010)Pois bem, ausente o pagamento do valor declarado, pode o Fisco inscrever o débito em Dívida Ativa da União e ajuizar o executivo fiscal para a cobrança do crédito tributário pelo valor declarado. Assim sendo, não verifico qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a afirmar a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados. Portanto, não há como determinar-se a expedição de Certidão Negativa de Débito a vista da

exigibilidade dos créditos. Além disso, havendo débito apurado pela autoridade impetrada, não há direito líquido e certo da impetrante de ser excluída do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (CADIN), enquanto não for recolhido o débito remanescente porventura confirmado no processo administrativo. Ressalto, ainda, que a inscrição do nome do contribuinte no CADIN não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. Também não merece ser acolhida a alegação de que os débitos inscritos referentes ao ano de 2002, enquadram-se na remissão constante no artigo 14 da Lei 11.941/2009. Verifica-se que a autoridade impetrada esclareceu à fl. 92 que o crédito remanescente contém apenas valores das competências de 04/2004 e 05/2004, cujos vencimentos ocorreram no mês seguinte. Portanto, em 31/12/2007 não estavam vencidos há mais de cinco anos. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008584-24.2011.403.6120 - WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança movido por WALMIR JERÔNIMO DE OLIVEIRA contra ato do Delegado de Polícia Federal responsável pela Delegacia da Polícia Federal na Cidade de Araraquara, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a restituição de motocicleta apreendida pela autoridade impetrada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Narra a inicial que em junho de 2011 o impetrante deixou uma motocicleta de sua propriedade em consignação na empresa Elite Motos, com sede na Cidade de Ribeirão Preto, a fim de que esse empreendimento intermediasse a venda do veículo. Contudo, a empresa em questão foi alvo de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no curso de investigação criminal que visa apurar possível delito de tráfico de entorpecentes, sendo que no cumprimento da diligência a autoridade policial apreendeu a motocicleta, juntamente com vários outros veículos que se encontravam naquele estabelecimento. O impetrante sustenta que é o legítimo proprietário da motocicleta, bem como que não tem qualquer relação com os fatos investigados, de modo que a apreensão do bem revela-se ilegal. Inicialmente a ação foi distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída para a 1ª Vara em razão da conexão com os autos do incidente criminal no qual foi expedido o mandado de busca e apreensão que culminou com o recolhimento da motocicleta reclamada pelo impetrante. Em informações (fls. 39-43), a autoridade apontada como coatora afirma que o bem foi apreendido na sede de empresa de pessoas investigadas pela prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes, sendo que no curso da investigação se apurou que os investigados utilizavam veículos como moeda de troca na aquisição de entorpecentes e para legitimar ativos auferidos com a prática de crimes. Acrescenta que os documentos que instruem a inicial não comprovam de forma cabal a propriedade do bem. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 35-37). Vieram os autos conclusos para sentença. **II - FUNDAMENTAÇÃO** De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.]Passo ao exame do mérito. O impetrante busca a restituição de veículo apreendido no curso de investigação criminal, mais precisamente no cumprimento de ordem de busca e apreensão judicial. A pretensão não merece acolhida. O Código de Processo Penal estabelece que a restituição de bem apreendido deve se dar por meio de pedido de restituição, a ser endereçado ao Delegado de Polícia ou ao Juiz, conforme o caso (CPP, arts. 118 a 124). A jurisprudência até admite a impetração de mandado de segurança objetivando a restituição de bem apreendido em procedimento criminal, mas apenas em situação extraordinárias. Todavia, o caso dos autos não traz nenhuma nota de excepcionalidade, devendo ser destacado que não há notícia de que o impetrante requereu a restituição da motocicleta por meio do procedimento delineado no Código do Processo Penal, o que denota a inadequação da via eleita. Seguindo essa linha de pensamento, o precedente que segue: **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.** 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à

vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 200860040008809, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 05/08/2009). Não bastasse esse óbice, também deve ser realçado que o impetrante não aparelhou de forma satisfatória o writ, deixando de apresentar documentos necessários para o exame da legalidade do ato apontado como coator. Explico. Instado a comprovar o ato coator, o impetrante trouxe aos autos cópia do auto circunstanciado de busca e arrecadação levada a efeito na sede da empresa Elite Motos, localizada em Ribeirão Preto. A leitura do documento mostra que a apreensão dos documentos veículos relacionados no auto de arrecadação - dentro os quais a motocicleta que o impetrante busca restituir - se deu no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em procedimento criminal em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara. Ocorre que o impetrante não trouxe aos autos a cópia do mandado de busca a apreensão ou mesmo da decisão que determinou a diligência, o que impossibilita analisar se a autoridade coatora praticou ou não ilegalidade. Aliás, em relação ao Delegado de Polícia Federal, a apreensão da motocicleta só poderia ser reputada ato ilegal caso demonstrado que a autoridade desbordou das balizas fixadas na decisão que determinou a busca a apreensão e no respectivo mandado. Vê-se, portanto, que sob todos os ângulos a pretensão formulada pelo autor não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC c/c art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante, que fica isento de seu recolhimento em razão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0004816-56.2012.403.6120 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/S (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção. Após tornem os autos conclusos. Fl. 93: Acolha a emenda à inicial. Oportunamente ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-93.2010.403.6120 - APARECIDA FRANCISCA PIRES RODRIGUES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA FRANCISCA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Depósito de fls. 85 e 87 - Bco do Brasil)

0004435-19.2010.403.6120 - IVONE TADEU MORALE DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVONE TADEU MORALE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,10 Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Depósitos de fls. 134/136 - Bco do Brasil)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006691-42.2004.403.6120 (2004.61.20.006691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimem-se pessoalmente os requeridos, para que no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo procurador para o patrocínio da causa. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007924-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007924-3) - ANA PAULA FARIA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor à fl. 146, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica (fl. 146) conforme requerido, para as devidas anotações. 2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001672-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001672-9) - NELCI FERNANDES DELPASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELCI FERNANDES DELPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Depósitos de fls. 174 e 176 - Bco do Brasil)

0006336-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006336-7) - MARIA DA PAZ VIANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DA PAZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos de'Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados.(Depósitos de fls. 78 e 80 Bco do Brasil)

0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S O S SERVICE POSTO LTDA

Fl. 135: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Fl. 145: tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização da executada, indefiro o pedido de citação por edital. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço da executada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo requerido às fls. 166/170.

0008707-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008707-1) - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CONRRADO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor à fl. 343, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004079-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004079-4) - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER ROVERE X GILBERTO APARECIDO SOLER (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Depósito de fl. 246 - Bco do Brasil)

0010531-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS

Fl. 47: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores

existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido ao autor (fl. 101), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-44.2010.403.6120 - MARIA LUCIA VELOZO DO PRADO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA VELOZO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com o depósito, dê-se ciência ao interessado (depósito de fl. 96 - Banco do Brasil).

0011239-03.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FERREIRA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Depósito de fl. 88 - Bco do Brasil)

0001906-90.2011.403.6120 - MARIA JOSE FERNANDES GIMENES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA JOSE FERNANDES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados. (Depósito de fls. 107 e 109 - Bco do Brasil)

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003869-9) - ALAOR APARECIDO DE BIAZZI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/204 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004980-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004980-6) - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 230/249 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 161/168 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 207/217 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008263-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008263-9) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 115/122 e 123/129 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 396/418 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 176/191 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 396/418 em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 120/124 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008987-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008987-0) - DOMINGOS CELSO CANDIDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/123 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/143 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002091-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002091-6) - OSMAR ANTONIO CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 153/165 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/82 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se. Vistos em Inspeção.. AP 1,10 Retifico o r. despacho de fl. 98, onde lê-se fls. 78/82 leia-se fls. 88/94. Int. Cumpra-se.

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/125 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0) - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007496-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007496-2) - PEDRO LUIZ BERTONHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/125 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª.

Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/134 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 72/84 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 198/206 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 81/86 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005679-80.2010.403.6120 - JOAO BENEDITO BAPTISTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 160/163 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006642-88.2010.403.6120 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0006976-25.2010.403.6120 - FELIX DENOLI GARBELINI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008023-34.2010.403.6120 - VALDIR DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008700-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PAGANINE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 162/171 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fl. 105/110 e 111/123 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001352-58.2011.403.6120 - MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA MINOTTI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Desconsidere-se o despacho de fl. 42 Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/39 em ambos os efeitos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002775-53.2011.403.6120 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 85/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 85/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007713-91.2011.403.6120 - BEATRIZ APARECIDA BRAZ DE CARVALHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 89/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004219-68.2004.403.6120 (2004.61.20.004219-7) - JOSE CARLOS CAVINATTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/171 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0) - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 295/301 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000454-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000454-9) - ELISABETE APARECIDA REVOREDO DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 100/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008108-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008108-8) - JULIA MARIN LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 150/154 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008712-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008712-1) - MARIA CRISTINA REDONDO CASUSCELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 91/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/130 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se. Recebo a apelação e suas razões de fl. 133/140 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520,inciso VII do CPC.. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 131 remetendo-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009087-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009087-9) - FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação e suas razões de fls. 247/258 em ambos os efeitos. Vista ao INCRA para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0003583-63.2008.403.6120 (2008.61.20.003583-6) - JAIR AGUSTINHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 288/291 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004368-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004368-7) - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 339/343 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005448-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005448-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 132/136 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação e suas razões de fls. 257/266 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 208/210 e 211/216 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 129/132 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/124 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008189-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008189-9) - OSVALDO GERONDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 132/136 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009574-83.2009.403.6120 (2009.61.20.009574-6) - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/95 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002258-82.2010.403.6120 - EDMILSON JOSE DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 109/119 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004030-80.2010.403.6120 - JULIO CESAR ESTEVAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação e suas razões de fls. 218/224 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHIKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação e suas razões de fls. 235/259 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0004960-98.2010.403.6120 - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/173 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 171/185 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/88 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/148 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 84/90 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006938-13.2010.403.6120 - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação e suas razões de fls. 208/212 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0007680-38.2010.403.6120 - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/62 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 147/163 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000777-50.2011.403.6120 - SUELY PERINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 93/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000994-93.2011.403.6120 - RUBENS VALERIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 62/66, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 59, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001664-34.2011.403.6120 - DEUSENI PEREIRA CASTILHO DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 88/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001946-72.2011.403.6120 - MANOEL MESSIAS ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 99/101 e 102/111 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fl. 119/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003544-61.2011.403.6120 - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003801-86.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 259/283 e 284/292 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/67 em ambos os efeitos. 3. Com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005511-44.2011.403.6120 - MARIA HELENA PEREIRA RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/67 em ambos os efeitos. 3. Com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0013264-52.2011.403.6120 - NEUSA MARIA DA SILVA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 187/199 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002036-46.2012.403.6120 - PEDRO SERAFIM(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 187/199 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002037-31.2012.403.6120 - JESUS BARBIERI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 187/199 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1) - ANTONIA ALEXANDRE DONATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Dr. Rodinaldo Antonio Victure, no endereço informado à fl. 147, conforme determinação de fl. 112-verso. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: Sucocitrico Cutrale S/A de 05/11/1973 a 17/12/1974, Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. de 17/002/1975 a 10/04/1975, Servix Engenharia S/A de 11/04/1975 a 16/12/1977, Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. de 19/12/1977 a 23/08/1979, Arcangelo Nigro e Filhos Ltda. de 15/01/1980 a 26/02/1980, Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. de 11/11/1980 a 30/06/1981, Empresa Brasileira de Engenharia de 07/07/1981 a 05/08/1983, Construções e Com. Camargo Correa S/A de 10/05/1985 a 16/12/1985 e Gumaco Ind. Com Ltda. de 18/05/1992 a 19/06/1998. Contudo, verifico que o laudo pericial acostado às fls. 92/96 abrangeu unicamente o interregno de 05/11/1973 a 17/12/1974 laborado na Sucocitrico Cutrale S/A. Assim, melhor analisando a questão, revogo o r. despacho de fl. 103 e determino o retorno dos autos ao expert a fim de que a perícia seja realizada nas demais empresas indicadas na inicial, com prazo 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Para tanto, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como informar o endereço das empresas acima citadas para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 125: Defiro o requerido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo técnico apresentado, esclarecendo o alegado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o longo prazo já decorrido, declaro encerrada a fase instrutória. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 106/109: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009513-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência para complementação do laudo pericial. JOSÉ CARLOS DOMINGUES COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de atividade exercida sob condições especiais, a ser convertida em tempo comum. O autor pede o reconhecimento como especiais os períodos laborados na Agropecuária Aquidaban Ltda. de 20/06/1986 a 20/11/1986, de 22/04/1987 a 26/11/1987, de 21/04/1988 a 13/11/1988 de 18/04/1989 a 07/11/1989, de 01/02/1990 a 10/12/2007 e na Usina São Martinho S/A de 21/01/2008 a 17/06/2009 (DER), nos quais exerceu as funções de tratorista e operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído. O laudo técnico foi apresentado às fls. 62/66, atestando que nos períodos de trabalho na Agropecuária Aquidaban Ltda. o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com níveis de pressão sonora entre 91,5 dB(a) e 98,8 dB(A), decorrendo, tal avaliação, de informações contidas nos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) elaborados nos anos de 2002 e 2003, tendo em vista que a referida empresa encontra-se inativa, deixando, contudo, de analisar o período de 21/01/2008 a 17/06/2009 laborado na Usina São Martinho S/A. Decisão. Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial: a) avaliando se no período de 21/01/2008 a 17/06/2009 (Usina São Martinho S/A) o autor exercia atividade especial; b) trazendo aos autos cópia dos Laudos Técnicos de Condições

Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Agropecuária Aquidaban Ltda., elaborados nos anos de 2002 e 2003, informados à fl. 64 do laudo técnico e outros que eventualmente a empresa possui. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0) - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 137/139: indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 134, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003501-61.2010.403.6120 - MARIA LIGIA GENNARI -INCAPAZ X NELSON GENNARI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, movida por Maria Ligia Gennari, incapaz, representada por CLAUDIA GENNARI DE MELLO MONTEIRO, objetivando a concessão de benefício assistencial. Às fls. 77/79, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pleito, por terem restado adimplidos os requisitos biológico e econômico. Atente-se, todavia, ao fato de a requerente já contar com 72 anos de idade (fl. 15); sendo prescindível a demonstração de incapacidade. Novamente chamado ao feito, o Ministério Público Federal requereu informações (fl. 94), obtidas através da consulta ao sistema de dados previdenciários de fls. 95/101, da qual se depreende o recebimento de pensão pela morte de Nelson Gennari, NB 157.700.567-5, no valor de R\$ 1.476,00. Dessa forma, determino a reabertura de vista do feito ao Parquet, tornando os autos conclusos, ao depois e se em termos, para a prolação de sentença. Sem prejuízo, dê-se cumprimento total à determinação de fl. 91, remetendo-se o feito ao SEDI para a regularização do polo ativo desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a renitência dos prepostos da ré em cumprir a ordem judicial expedida há mais de 18 meses, apesar da multa imposta, e considerando a informação de fl. 154, determino, em caráter excepcional e urgente, a realização de diligência na localidade de Taquaritinga, por Analista Executante de Mandados desta Subseção, por meio da qual deverá identificar, na Agência da CEF, a pessoa física responsável pelo contínuo encaminhamento das cobranças indevidas à autora (fl. 148, 149/150, 158/159 e 166/168), ou com poderes para fazer cessar tais atos, a quem deverá ler integralmente a ordem de fl. 59 e entregar cópia da decisão. Após, deverá proceder à sua qualificação completa, para fins de eventual representação por crime de desobediência, circunstância da qual deverá ser advertida. Junte-se ao mandado cópia dos documentos citados, que mostram o descumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, intime-se a ré, na pessoa de seus procuradores. Decorridos 10 (dez) dias da intimação da presente decisão, a multa por descumprimento fica elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada nova cobrança. Com o fito de dar efetividade à prestação jurisdicional cautelar, oficie-se ou encaminhe-se por meio de correio eletrônico cópia da presente decisão, da decisão que antecipou a tutela e dos documentos que mostram o contínuo descumprimento da ordem judicial, ao órgão de representação judicial integrante da estrutura da ré a que estão submetidos os seus advogados que atuam nesta Subseção. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do INSS de fls. 184/187. Int.

0009602-17.2010.403.6120 - CATARINA DE FATIMA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009679-26.2010.403.6120 - IOLANDA DE PAULA FELIPE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, movida por Iolanda de Paula Felipe, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em consulta ao sistema CNIS, observo que a autora faleceu em 16/03/2012 (fls. 81/82). Por esta razão, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seu procurador traga aos autos cópia da certidão de óbito, arrolando eventuais herdeiros, para que se dê prosseguimento à devida habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação de fl. 206, designo o dia 09/10/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int. Cumpra-se.

0010663-10.2010.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013129-85.2011.403.6105 - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta de citação expedida ao Banco Bonsucesso S/A (fls. 104/108). Int.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002779-90.2011.403.6120 - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 96: Indefiro a apresentação dos quesitos suplementares, que só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada à manifestação sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada na fase própria. Outrossim, defiro a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, designando como perito do juízo o Dr. FERNANDO ALVES PINTO, médico otorrinolaringologista, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2012 às 10h45min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 145: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal uma vez que desnecessário ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0008303-68.2011.403.6120 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Considerando que, para a concessão da nova aposentadoria, a parte autora pretende o cômputo das contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício (18/06/1997), bem como o seu reconhecimento como atividade especial, converto o julgamento em diligência para determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0009319-57.2011.403.6120 - EDUARDO FAHL FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0010059-15.2011.403.6120 - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0012125-65.2011.403.6120 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DecisãoVictor Hugo Bozelli ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o cancelamento dos produtos e serviços adquiridos da requerida por meio venda casada. Aduziu, em síntese, que realizou operação de financiamento para aquisição de imóvel residencial em 17/07/2009. Relata que, para que o financiamento fosse aprovado, teria que ad-quirir produtos e serviços da requerida, tais como, abertura de conta corrente, a-quisição de seguro, título de capitação e outros. Assevera que tentou cancelar a aquisição dos produtos e serviços, bem como, encerrar a conta corrente na agên-cia, para efetuar o pagamento do financiamento através de boleto bancário, po-rém não obteve resposta. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 23/66).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram defe-ridos à fl. 69, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidade constantes na certidão de fl. 69. O autor manifestou-se à fl. 71, jun-tando documento à fl. 72. À fl. 73 foi determinado ao autor que juntasse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou que efetuasse o recolhimento das custas processuais. O autor manifestou-se à fl. 74, juntando documento à fl. 75. É o relato do necessário. Decido o pedido urgente.Consoante o art. 273 do Código de Processo Civil, é possí-vel antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julga-dor se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magis-trado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabili-dade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invo-cado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.O autor pede a antecipação de tutela para que seja determi-nado o cancelamento dos produtos e serviços adquiridos da requerida, através de

venda casada. Pois bem, a venda casada é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, vê-se forçado a adquirir um outro, seja da mesma ou de diversa espécie. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. No caso dos autos, as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, em 17 de julho de 2009 (fls. 26/46), ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro residencial (fls. 50/55) e aquisição de título de capitalização Caixa Cap Sonho Azul (fls. 56/58). Destoa da razoabilidade o fato da parte autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado, exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro residencial e título de capitalização. A venda casada é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de seguro residencial e caixa cap sonho azul. Vislumbro, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos alegados. Entendo presente, ainda, a verossimilhança das alegações. O perigo da demora se caracteriza pela circunstância de que, sem o cancelamento, os débitos mensais continuarão a corroer as finanças do autor. Embora tais produtos possam ter sido fornecidos - como sói acontecer - por outras empresas do Grupo Caixa, o fato é que as celebrações ocorreram nas instalações da CEF, sob o crivo de funcionários do banco, e os valores mensais vêm sendo debitados da conta-corrente do autor. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida para determinar a suspensão do seguro residencial e caixa cap sonho azul constantes às fls. fl. 50/58. Cite-se a requerida para resposta, intimando-a da presente decisão. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para a deliberação. Intime-se o autor.

0012964-90.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2012 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0012972-67.2011.403.6120 - MARIA MADALENA GAMBA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/05/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013282-73.2011.403.6120 - ELENIR DE JESUS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/05/2012 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno nova perícia para o dia 02/08/2012, às 09h45m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá a autora comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-la corretamente.A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica.Int. Cumpra-se.

0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/08/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000636-94.2012.403.6120 - MIGUEL AGRIPINO MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Miguel Agripino Mendes e Maria Lucia Agripino Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora que são pais de Rener Agripino Mendes, falecido em 03/11/2010. Aduzem que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntaram documentos (fls. 11/36). À fl. 39 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 39. Os autores manifestaram-se à fl. 41, juntando documentos às fls. 42/43. Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 44/49. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 49, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de outubro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive os autores e as testemunhas por eles arroladas (fls. 09/10). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica designada. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 173, está agendando perícias para o início do ano de 2013, destituiu do encargo, passando desta feita, a designar e nomear a perita, DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize a perícia médica na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5) - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. João Vita Filpi, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituiu-o do

encargo e passo desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0006424-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006424-1) - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006795-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006795-3) - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo e passo desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0008850-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008850-6) - CLEUZA TRINDADE GRAU(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo e passo desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007701-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007701-0) - IVONETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 6, 06/03/2012, item 3, XI: dar vista às partes da juntada: b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo - (design.aud. no dia 30/05/2012, às 14h30, na 2.V.Cível Com. Diadema).

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007502-89.2010.403.6120 - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 48, está agendando perícias para o início do ano de 2013, destituiu do encargo, passando desta feita, a designar e nomear a perita, DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize a perícia médica na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h30, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0011160-24.2010.403.6120 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 155, está agendando perícias para o início do ano de 2013, destituiu do encargo, passando desta feita, a designar e nomear a perita, DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize a perícia médica na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h15, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se às partes dessa decisão e da decisão de fl. 155, que negou a reiteração do pedido de tutela antecipada.

0001913-82.2011.403.6120 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 30 de MAIO de 2012, às 16h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora. Fl. 102: Defiro o pedido de prova testemunhal, pelo que determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intim. Cumpra-se.

0002117-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9)) VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a cumprir integralmente a decisão de fls. 46/47, abstendo-se de qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicial relativa a cobrança do valor recebido a título de auxílio-doença (NB 515.445.416-9) até final julgamento, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 353

ACAO PENAL

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 385

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-02.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Manifeste-se o impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 92/94, comprovando suas alegações, mediante a juntada de documentos que demonstrem quais as espécies tributárias e as respectivas competências (mês e ano) estão albergadas pelos pedidos de restituição/compensação objeto de discussão na presente ação e naquelas de nºs 001599-02.2012.403.6121 e 0000391-89.2012.403.6118, sob pena de extinção do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-07.2005.403.6122 (2005.61.22.001679-2) - OSVALDO PESSOTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIO MANOEL LEITÃO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Recebida a emenda da inicial e substituído o perito inicialmente nomeado, deferiu-se os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, na área de cardiologia, encontrando-se o laudo à fl. 69/74. Tendo o expert apontado necessidade de realização de exame na área cardiológica para melhor avaliação da moléstia de que o autor alegou ser portador, designou-se complementação da perícia. Realizado o exame exigido pelo perito - Eco Stress -, sobreveio o laudo complementar de fls. 93/100. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o autor pugnou pela realização de nova prova pericial, providência negada à fl. 113. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. E, no tocante a alegada nulidade do laudo, trata-se de matéria rechaçada pelo despacho de fl. 113, não recorrido, portanto, preclusa pelo decurso de

prazo.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.A condição de segurado está provada pelas anotações em CTPS, corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 24/30 e 52/60), demonstrando que o autor possuiu vários vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, a grande maioria em cargos de trabalhador rural e canavicultor, tendo o último trabalho formal findado em fevereiro de 2006 (fl. 54), o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção de auxílios-doença, benefício que recebeu nos lapsos de 11.12.2004 a 30.12.2005, 14.08.2006 a 30.11.2007, 25.01.2008 a 05.10.2008 - este por acidente de trabalho - e de 10.10.2008 a 07.08.2009 (fls. 57/60), mantendo, portanto, a qualidade de segurado até a propositura da ação, em junho de 2008.Da mesma forma, cumprida está a carência, pois o autor, como acima dito, recebeu auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II).Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito por médico atuante na área de cardiologia clínica e medicina do trabalho (fls. 69/74, aditado a fl. 93/100), concluiu, após realizado de exame complementar - Eco Stress -, pela inexistência de incapacidade para o trabalho, no tocante a patologia cardíaca aventada pelo autor. No entanto, reconheceu o perito ser o autor portador de enfermidade de ordem vascular, pois, conforme resposta ao quesito judicial 2 a, asseverou o examinador que: As doenças que acometem o periciando atualmente são varizes nos membros inferiores [...]. E do que se colhe das respostas aos quesitos 8 e 9, formulado pelo INSS, referidas moléstias - varizes - ocasionam ao autor incapacidade ao menos temporária para o trabalho, pois afirmou o expert: INSS: Que tipo de atividade profissional pode ser executada, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada?Perito: Serviços que não exerça pressão sobre seus membros inferiores devido atualmente ser portador de varizes nos dois membros, após correção cirúrgica qualquer atividade laborativa pode ser exercida, respeitando a idade do periciando para alguns tipos de serviço, pois se trata de pessoa com a idade avançada para realização de alguns tipos de serviços [...].INSS: A doença ou afecção incapacita o periciando para o seu trabalho habitual? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída à parte autora. Perito: Em parte sim. O trabalho de canavicultor é penoso e o periciando encontra-se com idade avançada para este tipo de trabalho, indica-se trabalho de grau leve a moderado. A incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91) é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.Ora, possuindo o autor histórico de trabalhador rural - canavicultor -, atividade que, necessariamente exige emprego de esforço físico intenso e desempenhada com pressão sobre os membros inferiores, é de se reconhecer sua incapacidade laboral para atividade que lhe garanta subsistência. Por tais razões, não obstante tenha o expert concluído pela capacidade laborativa, tenho que, atentando-se para condições pessoais e especificidades do caso, o autor, em razão das varizes de que é portador, encontra-se incapacitado para o exercício de laboral. Corroborando o alegado, o fato de o autor ter permanecido no gozo de benefício de auxílio-doença por vários lapsos - de 11.12.2004 a 30.12.2005, 14.08.2006 a 30.11.2007, 25.01.2008 a 05.10.2008 e de 10.10.2008 a 07.08.2009 (fls. 57/60). Oportuno consignar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Ao contrário, pode, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa, atentando-se, inclusive, para os aspectos sociais e subjetivos da parte. No entanto, necessário ressaltar que, apesar de tratar-se, no momento, de incapacidade laborativa total para o exercício da atividade habitual, como existe a possibilidade de reabilitação, pois, conforme asseverou o perito após correção cirúrgica qualquer atividade laborativa pode ser exercida, respeitando a idade do periciando para alguns tipos de serviço, o autor deverá ser melhor reavaliado futuramente, a fim de se aferir a real extensão das limitações físicas impostas.Conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade total, mas ainda não definitiva para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, restando prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez.Assim, embora não tenha sido expressamente requerido na petição inicial, entendo deva ser concedido auxílio-doença, por considerá-lo um minus em relação à aposentadoria por invalidez, até que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade condizente com as aptidões do autor.Quanto à data de início do benefício, em que o autor pede corresponda à do pedido administrativo, realizado em 11.12.2004, tenho não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão. De primeiro, porque, conforme se extrai dos CNIS de fls. 57 e 117, verso, o autor esteve no gozo do benefício ora concedido - auxílio-doença - de 11.12.2004 a 30.12.2005. De segundo, porque os laudos e exames médicos carreados não trazem elementos a formação da convicção de que a incapacidade - não definitiva - já se fazia presente em data anterior ao da propositura da ação, em 19.08.2008.Dessa forma, como o autor, quando da propositura a ação, encontrava-se recebendo auxílio-doença com alta programada - ben. 525.043.567-6 (fl. 18) -, cuja cessação somente ocorreu em 05.10.2008, tendo, em 10.10.2008, entrado no gozo de novo auxílio-doença, n. 532.589.251-7, suspenso em 07.08.2009 (fl. 60), e a formação da convicção pela incapacidade - não definitiva - apenas foi possível após a análise conjunta da perícia

médica e demais elementos trazidos aos autos, tenho que a data de início do benefício deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 532.589.251-7 que, pelo documento de fls. 17, verso, corresponde a 08.08.2009, data em que se pode ter certeza da presença da incapacidade, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIO MANOEL LEITÃO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.08.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 259.116.604-82. Nome da mãe: Maria José da Conceição. PIS/NIT: 1.069.670.708-7. Endereço do segurado: Av. Brasil, 485, Lucélia/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo a 08.08.2009, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001216-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001216-0) - JOSE DOS SANTOS REIS NETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DOS SANTOS REIS NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento dos benefícios. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, bem com de perícia médica, encontrando-se o laudo respectivo anexado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução teve cessada sua designação para responder por esta Vara Federal, encontrando-se, atualmente, atuando na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, afastado, portanto, da função jurisdicional nesta Subseção Judiciária. Desta forma, considerando que a cessação de designação para responder pela vara em período de férias do juiz titular insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132:5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria.

Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei))No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor, apesar de ter sofrido acidente com artefato pirotécnico no ano de 2008, não é portador de nenhuma moléstia que lhe acarreta incapacidade para o trabalho, asseverando o examinador, ao final de seu laudo, que (...) no momento da perícia não apresentou incapacidade para o trabalho e refere que está trabalhando na Granja Yabuta na cidade de Bastos na função de serviços gerais. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001868-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001868-0) - CECILIA SEBASTIANA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CECÍLIA SEBASTIANA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao indeferimento administrativo, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido. De efeito, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, de início como segurada empregada, até 13 de junho de 1986, quando rescindiu contrato de trabalho com o empregador Empresa Londrinense de Hotéis de Turismo Ltda. Tempos depois, efetuou recolhimentos como contribuinte individual nas competências 09/1990 a 01/1991 e 03/1991. Posteriormente, no ano de 2009, retornou ao Regime Geral de Previdência Social, passando, então, a verter recolhimentos como contribuinte facultativa (cód. 1473), o que fez nas competências 08/2009 a 11/2009. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo

pericial de fls. 77/79, a autora é portadora de psicose alcoólica, depressão grave com sintomas psicóticos e epilepsia, doenças que, associadas, fizeram dela pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Por outro lado, asseverou o perito que a incapacidade diagnosticada teve início há 10 anos atrás (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta, pois, ao ano de 2001, considerando-se, por óbvio, a data de realização do exame. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, resta evidenciado que a incapacidade já era manifesta ao tempo do reingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2009, como contribuinte facultativa. Isso porque, além da perícia médica, que concluiu pelo início da incapacidade no ano de 2001, aproximadamente, tem-se ainda o fato de que a autora, nascida aos 15/04/1949, possuía já mais de 60 anos quando de sua reafiliação à Previdência Social, como contribuinte facultativa. A análise de tal situação fática leva a concluir que a autora passou, por muitos anos, distante de qualquer sistema previdenciário durante boa parte do período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com mais de 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e já portadora dos males que ensejaram sua inaptidão para o trabalho. Em suma, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior a reafiliação à Previdência Social, não faz jus a autora às prestações postuladas, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor fixado à causa (fl. 543), no prazo de 10 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, venham os autos conclusos para extinção do feito. No mesmo prazo, nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012465-06.2010.403.6100 - MENIKATSU WATANABE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor fixado à causa (fl. 226), no prazo de 10 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, venham os autos conclusos para extinção do feito. No mesmo prazo, nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, concedo o prazo de 120 (cento e vinte dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados

pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.JOSÉ FRANCISCO DE PAULA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, estes devidamente anotados em CTPS, e ainda recolhimentos vertidos como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor. As testemunhas arroladas foram inquiridas através de carta precatória expedida à Justiça Federal de Umuarama/PR. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de período de trabalho rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, estes devidamente anotados em carteira profissional.DA ATIVIDADE RURALDiz o autor, nascido em 13/12/1959, ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, até meados de 1978/1979, juntamente com seus familiares, na propriedade rural denominada Sítio Santa Maria, localizada no município de Maria Helena, Estado do Paraná.Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, como início de prova material, coligiu o autor os seguintes documentos: certidão de nascimento (ano de 1959 - fl. 19), certidão de casamento dos pais (ano de 1958 - fl. 20), certificado de alistamento militar (ano de 1977 - fl. 21), nota de controle (ano de 1973 - fl. 22), ficha de cadastro do Funrural (fl. 23) e fichas e comprovantes de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena (anos de 1972/1974 e 1976/1978 - fls. 24/29).Dos documentos acima relacionados, merece destaque o certificado de alistamento militar de fl. 21, expedido no ano de 1977, que faz expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. A nota de controle de fl. 22 e as fichas relacionadas à filiação a sindicato rural (fls. 23/28), por sua vez, demonstram vinculação do genitor do autor, Francisco Barbosa de Paula, ao trabalho rural.Os demais documentos nada acrescentam à pretendida comprovação de trabalho rural, na medida em que expedidos em épocas não abrangidas pelo pedido formulado na inicial. Não obstante a escassa prova material coligida, entendo possível o reconhecimento de parte do labor rural afirmado na inicial, tendo em conta, basicamente, os depoimentos prestados pelas testemunhas Manoel Messias Viana e José Barbosa dos Santos, que conheceram o autor e sua família quando estes prestavam serviços rurais na propriedade de Antônio Ferreira, localizada no município de Maria Helena, Estado do Paraná.Cumprer ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de

idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve se reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor desde 13 de dezembro de 1973, data em que completou 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1978, época em se mudou para a cidade de Tupã e, meses depois, passou a trabalhar em atividade urbana, com registro em carteira de trabalho. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 63/65), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:

CARÊNCIA contribuído exigido faltante 346 174 0 Contribuição 28 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 6 28 Tempo de Serviço 33 10 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 13/12/73 31/12/78 r x Rural sem CTPS (reconhecido judicialmente) 5 0 1910/05/79 17/01/83 u c Kiyoshi Takara 3 8 801/02/83 02/01/85 u c Comercial Gentil Moreira S/A 1 11 201/02/85 06/11/93 u c Granol Ind. e Comércio Exportação S/A 8 9 707/07/94 14/01/97 u c Serviço Social da Indústria 2 6 802/05/97 02/06/03 u c Comercial S. Scrochio Ltda 6 1 102/02/04 27/03/04 u c Sind. dos Trab. na Mov. de Merc. em Geral da Reg. Tupã 0 1 2611/05/04 22/07/04 u c Egesa Engenharia S/A 0 2 1201/03/05 30/06/05 c u Contribuição individual 0 4 001/08/05 30/11/07 c u Celso Kawano 2 4 001/12/07 15/09/10 u c Organização Educacional Artur Fernandes Ltda 2 9 15

Como se vê, até a data da citação (15/09/2010), o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida. No entanto, o autor, depois da propositura da ação, continuou a trabalhar para a empregadora Organização Educacional Artur Fernandes Ltda, tendo completado, em 07/11/2011, exatos 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. A data de início do benefício deverá corresponder a 07/11/2011, data em que o autor implementou o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/11/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 388.713.949-68. Nome da mãe: Maria Joana de Oliveira Paula. PIS/NIT: 1.088.190.189-7. Endereço do segurado: Rua Nicola de Mola, n. 281 - Parque Bela Vista - Tupã/SP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 07/11/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Levando-se em consideração a estimativa do valor da condenação - sobretudo tendo em vista a data do início do benefício - a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do nome do autor: José Francisco de Paula. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000683-33.2010.403.6122 - RAIMUNDO PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. RAIMUNDO PEREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, sendo alguns deles exercidos em condições prejudiciais a sua saúde (motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, concedido prazo para apresentação de alegações finais, mantiveram-se silentes as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista). Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 22/12/1951, ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, de início na Fazenda São Francisco, propriedade de Francisco Cursi, local onde permaneceu até o ano de 1987, trabalhando como bóia-fria. Afirmo ainda ter trabalhado como bóia-fria no período de 22/12/1987 a 26/06/1988, na região de Penápolis/SP, como serviços gerais no período de 27/06/1988 a 17/12/1989, na Fazenda Santa Fé, tornando, depois, a trabalhar como bóia-fria em diversas propriedades rurais. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os seguintes documentos: certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompeia (fls. 23 e 24/25), certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo e cópia do antigo título de eleitor (ambos do ano de 1972 - fls. 99 e 100). Quanto às certidões do registro de imóveis, nada referem acerca da profissão exercida pelo autor, não se prestando, portanto, à comprovação do afirmado labor no meio rural. Os demais, emitidos pela Justiça Eleitoral, fazem expressa menção à profissão de lavrador do autor, consubstanciando, pois, início de prova material. Além deles, a própria carteira de trabalho, juntada por cópia às fls. 29/40, constitui meio de prova do exercício de labor no meio agrícola, possuindo o autor diversos vínculos de natureza rural nela anotados, demonstrando um longo histórico de dedicação a esse tipo de atividade. No mais, apesar da escassa prova material produzida - o que é justificável em razão do falecimento do pai do autor, quando este contava com apenas sete anos de idade - restou confirmado, através da justificação administrativa e pelos depoimentos prestados em juízo, ao menos parte do afirmado trabalho no meio rural. Mister relembrar, nesse tocante, que início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Porém, no caso em análise, não se revela possível o reconhecimento judicial de todos os períodos pretendidos pelo autor, conforme apontados em sua inicial. Primeiro, porque a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua

família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Quanto ao termo final do reconhecimento judicial, deve limitar-se a 31 de agosto de 1977, quando teve formalizada a relação de trabalho que já mantinha com o empregador rural Francisco Curcio. A partir dessa data, não se tem mais nenhum elemento de prova documental capaz de servir de início de prova material da atividade rural sem registro em CTPS, restando, então, somente a prova testemunhal para a comprovação, situação que encontra óbice no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Assim, deve se reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, qual seja, de 22 de dezembro de 1965, data em que completou 14 anos de idade, até 31 de agosto de 1977, dia antes de passar a contar com registro em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação

do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, conforme se extrai da inicial (fls. 10/11), pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes lapsos de trabalho: de 13/06/1990 a 08/03/1996, 01/09/1996 a 30/11/1996, 02/05/1997 a 30/12/1997, 01/06/1998 a 31/01/1999, 10/05/1999 a 30/11/1999 e 01/06/2000 a 14/10/2000, todos eles na função de motorista, para a empregadora Santa Rosa Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. A atividade de motorista, como se sabe, encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário, sendo prova suficiente a anotação constante da CTPS do requerente, cumprindo ressaltar, por necessário, que a comprovação do exercício de atividade insalubre, em período anterior à edição da Lei 9.032/95, dispensa a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em

vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(STJ - Quinta Turma - Resp 497724 (200300071985) - DJ DATA: 19/06/2006 PG: 00177 - Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).Portanto, no caso em análise, é de ser reconhecido como especial o período compreendido entre 13/06/1990 a 28/04/1995, em que o autor laborou na função de motorista para a empresa Santa Rosa Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, pois, a partir de 29/04/1995, conforme já asseverado, impõe-se a necessidade de comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, providência que deixou de ser observada pelo autor. A dispensa de apresentação dos referidos formulários (SB 40, DSS 8030, Dirben etc) só se justificaria em caso de comprovado encerramento das atividades comerciais da empregadora, o que não restou aqui demonstrado.E mais, conforme já discutido, a partir de 11 de dezembro de 1997, para a comprovação de sujeição a agentes nocivos, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, prova que deixou de ser trazida aos autos, mas cujo ônus competia ao autor, por força do disposto no artigo 333, I, do CPC.Portanto, de tudo o quanto exposto, reconheço como exercido em condições especiais o período de 13/06/1990 a 28/04/1995, trabalhado pelo autor na função de motorista para a empregadora Santa Rosa Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. Embora não constitua objeto do pedido inicial, entendo que também pode ser reconhecido como especial o período de 01/02/1978 a 01/04/1978, trabalhado como motorista para a Prefeitura Municipal de Queiroz (da mihi factum, dabo tibi jus).DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 202 162 0Contribuição 16 10 4Tempo Contr. até 15/12/98 22 11 11Tempo de Serviço 32 5 3 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias22/12/65 31/08/77 r x Rural sem CTPS 11 8 1001/09/77 31/01/78 r c Francisco Curcio (Fazenda São Francisco) 0 5 101/02/78 01/04/78 u c Prefeitura Municipal de Queiroz 0 2 2511/05/87 21/12/87 r c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 0 7 1127/06/88 03/12/88 r c Jideon Antonio Fernandes de Castro 0 5 724/07/89 17/12/89 r c Jideon Antonio Fernandes de Castro 0 4 2413/06/90 28/04/95 u c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 6 9 2829/04/95 08/03/96 u c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 0 10 1001/09/96 30/11/96 u c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 0 3 002/05/97 30/12/97 u c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 0 7 2901/06/98 31/01/99 u c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 0 8 110/05/99 30/11/99 u c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 0 6 2101/06/00 14/10/00 u c Santa Rosa Transp. e Serv. Agrícolas Ltda 0 4 1401/02/01 02/05/01 u c Prefeitura Municipal de Queiroz 0 3 203/05/01 01/07/09 u c Prefeitura Municipal de Queiroz 8 1 29Vê-se, portanto, que até a data do requerimento administrativo (01/07/2009 - fls. 21/22), reunia o autor 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, insuficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.No entanto, o autor permanece trabalhando, até os dias atuais, para a Prefeitura Municipal de Queiroz, tendo completado, em 29/01/2012, 35 anos de serviço, passando então a fazer jus, a partir dessa data, à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF.A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço.A data de início deverá corresponder a 29/01/2012, data em que o autor implementou todos os requisitos legais exigidos para o benefício requerido.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.. NB: prejudicado. Nome

do Segurado: RAIMUNDO PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/01/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 001.947.838-04. Nome da mãe: Estelita Vidal de Melo. PIS/NIT: 1.210.105.540-8. Endereço do segurado: Avenida Barão do Rio Branco, n. 38 - Centro - Queiroz/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 29/01/2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, tendo em vista, sobretudo, a data de início da prestação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação do INSS.

0000824-52.2010.403.6122 - VALDEIDES MARQUES CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDEIDES MARQUES CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de deficiência física, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Designou-se estudo sócio-econômico e perícia médica, cujos laudos encontram-se aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e n. Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados. De efeito, conquanto incapacitado para o trabalho e para a vida independente (fl. 70/73), o estudo sócio-econômico demonstra que a renda mensal do grupo familiar, formado por ele sua genitora, Tereza Maria de Jesus Cardoso, é

proveniente de benefício previdenciário - pensão por morte - recebido pela mãe, no valor de um salário mínimo, destinado a fazer frente a despesas de duas pessoas, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Some-se a isso, o fato de residirem em casa própria (não possuem, portanto, gasto com aluguel), guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, conforme demonstram as fotos de fls. 60/65, inclusive com máquina de lavar roupas, computador e telefone fixo. Por oportuno, insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000974-33.2010.403.6122 - JESUINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito asseverou, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos, realizado por médico ortopedista e traumatologista, atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de artrose lombar incipiente, referida moléstia não lhe ocasiona perda ou redução da capacidade de trabalho, eis que compatível com sua idade (resposta ao quesito do INSS n. 3). É o que se extrai da conclusão lançada às fls. 53, por meio da qual asseverou o expert: Foi observado e conclui-se que o reclamante é portador de patologia ortopédica denominada artrose lombar leve condizente com a sua idade, mas que não o incapacita para a realização de suas atividades laborais. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, a moléstia atribuída ao autor não lhe ocasiona incapacidade para seu trabalho habitual (resposta aos quesitos 3, 4 e 5, formulados pelo INSS). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte

no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001059-19.2010.403.6122 - BALTAZAR APARECIDO SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BALTAZAR APARECIDO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente a citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Inicialmente, determinou-se a realização de justificativa administrativa, que ensejou no indeferimento do pedido, ao fundamento de não ter sido carreado documentos comprobatórios da atividade rural em nome do autor, não perfazendo, assim, tempo suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Com a vinda aos autos de cópia da justificativa administrativa, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS em nome do autor. O autor apresentou cópia da certidão de nascimento da irmã e certidão de óbito do pai. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se testemunhas arroladas. O autor, em memoriais, reiterou os termos da inicial e o INSS as alegações expendidas na contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa a citação, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista). Tenho que o pedido principal, de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede. Vejamos. DA ATIVIDADE RURAL Quanto a atividade rural sujeita a declaração, diz o autor, nascido em 19.05.1951, ter trabalhado em regime de economia familiar dos 12 anos de idade, ou seja, 19.05.1963, até 30.11.1978, em propriedades rurais localizadas na região do município de Bastos/SP. Segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 19 de maio de 1963 a 30 de novembro de 1978, coligiu o autor boletins e matrículas escolares, dos anos de 1959, 1960 e 1961 (fls. 22/26), certidão de nascimento da irmã (de 1968 - fl. 94) e certidão de óbito do pai (de 1970 - fl. 95), que qualificam profissionalmente o genitor, Otávio Alves da Silva, como lavrador ou demonstram residência na zona rural - Núcleo Fartura Bastos/SP. As matrículas e boletins escolares, porque extemporâneos ao período que se pretende comprovar, não servem como início de prova material. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4.

Pedido improcedente.(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344)Da mesma forma, não se presta ao fim almejado a declaração do sindicato dos empregados rurais, pois não homologada pelo INSS (art. 106, III, da Lei 8.213/91), vale ressaltar, aliás, que o autor jamais integrou o referido sindicato.Igualmente, por nada referir sobre a profissão do autor, também inservível para a prova do alegado trabalho rural a certidão de registro de imóveis de fl. 33.Portanto, apenas a certidão de nascimento da irmã (de 1968 - fl. 94) e certidão de óbito do pai (de 1970 - fl. 95), qualificando o genitor como lavrador, prestam-se como início de prova material do alegado labor rural. No entanto, referidos documentos, em nome do pai, são hábeis a demonstração do labor rural somente até 1970, ano do óbito do genitor, pois razoável supor que após o falecimento do pai e já atingida a maioria (eis que nascido no ano de 1951), possuísse o autor outros indicativos materiais do propalado exercício da atividade rural, essenciais após a maioria ou casamento, tais como certificado militar, título eleitoral, certidão de casamento etc. Frise-se sequer existir nos autos documento qualificando o autor como lavrador. Dessa forma, aliando o início de prova material com a testemunhal colhida, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido de 01.01.1968 a 31.12.1970. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).DA ATIVIDADE ESPECIALSobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006):Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º.Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91.Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial

continuou reservado alei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor sejam enquadrados como exercidos em condições especiais os lapsos de 18.06.1984 a 31.03.1985, 16.11.1985 a 21.03.1992, 23.03.1992 a 22.10.1992 e 01.12.1994 a 31.03.1999 (fls. 17/18 - não 2000 como consta da inicial), exercidos como motorista. Referida profissão quadra-se como especial nos termos do item 2.4.2. do anexo do Decreto n. 53.831/64, pertinente ao transporte rodoviário, que estipula como especiais as seguintes atividades profissionais: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, para o enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, basta a anotação em Carteira de Trabalho com indicativo de que o autor dedicava-se a uma das atividades citadas. Dessa forma, ainda que limitada até 10 de dezembro de 1997, referida atividade merece ser convertida de especial para comum, com aplicação do fator multiplicador, bastando para tanto as anotações em carteira de trabalho (fl. 17) e qualificação constante do CNIS (fl. 111, verso). Porém, para o período posterior a 11 de dezembro de 1997, não se tem a atividade como especial, sendo inservível o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18/19, porque não acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por oportuno, conforme se extrai dos documentos de fls. 60/61, o INSS, quando da elaboração da contagem de tempo de contribuição do autor, enquadrou o interregno de 16.11.1985 a 21.03.1992 como especial. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de

Trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 225 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 18 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 6 17 Tempo de Serviço 26 0 6 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/68 31/12/70 r s x Rural sem CTPS 3 0 112/12/78 31/05/79 u c Constran S/A - Construções e Comércio - fl. 55/61 0 5 2020/09/83 22/09/83 u c M. Ozawa Cia Ltda - fls. 55/61 0 0 318/06/84 31/03/85 u c Trans-Bastos Transportes de Aves Ltda - fls. 55/61 - especial 1 1 816/11/85 21/03/92 u c Coop. Agrícola Sul Brasil de Bastos - fls. 55/61 - especial 8 10 2023/03/92 22/10/92 u c Coop. Central Agrícola Sul Brasil - fls. 55/61 - especial 0 9 2401/12/94 10/12/97 u c Serratex S/C Ltda - ME - fls. 55/61 - especial 4 2 2611/12/97 31/03/99 u c Serratex S/C Ltda - ME - fls. 55/61 1 3 2103/03/00 17/05/02 u c Serratex S/C Ltda - ME - fls. 55/61 2 2 1501/08/05 30/04/09 r c Carlos Kazuto Shirosawa - fls. 17 e 55/61 3 9 014/03/11 01/06/11 r c Eiji Miyakubo - fls. 68 e 111 0 2 18 Assim, somados os períodos incontroversos, com os ora reconhecidos (atividade rural e especial), tem-se, ao tempo da citação (em 01.06.2011 - fl. 68), pouco mais de 26 anos de tempo de serviço. Mesmo computando o tempo de serviço do autor posterior à citação, nos termos do que permite o artigo 462 do CPC, considerando fevereiro de 2012 como mês da última remuneração (fl. 111, verso), tem-se 26 anos, 09 meses e 03 dias, não fazendo jus à aposentadoria, porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 35 anos de contribuição). Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração de parte do período rural e do especial, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01.01.1968 a 31.12.1970, e os exercidos em condições especiais, de 18.06.1984 a 31.03.1985, 16.11.1985 a 21.03.1992, 23.03.1992 a 22.10.1992 e 01.12.1994 a 10.12.1997, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000362-61.2011.403.6122 - CLEUSA DIAS PEDROLI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 104/108). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de Espondilartrose lombar moderada, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, inclusive para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito 5 formulado pelo INSS), por se tratarem de alterações compatíveis com a idade da autora (resposta ao quesito judicial 2.a). A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): [...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4% referiram limitação importante para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários

advocáticos, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000658-83.2011.403.6122 - GERALDA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0001005-19.2011.403.6122 - VILANI MARTINS DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os laudos médicos periciais elaborados em sede administrativa ficam sob a guarda da Agência da Previdência Social onde foi realizada a perícia. Assim, se o perito da época não responde mais pelo setor de perícia da APS, deverá a parte autora diligenciar perante a agência onde pleiteou o benefício e solicitar ao médico responsável os laudos mencionados neste feito. Sendo assim, em 30 dias, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos periciais elaborados no processo administrativos. Publique-se.

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 41/69 e 72/88 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001677-27.2011.403.6122 - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 26/28 e 30/55 como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001720-61.2011.403.6122 - HAMILTON RAMOS DE PADUA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001721-46.2011.403.6122 - SHIZUKO HORINO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 31/80 e 81 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez

que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se

0001918-98.2011.403.6122 - JOSE EDUARDO GOLDONI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002026-30.2011.403.6122 - OLGA BEDOR DA SILVA X SUZETE MARIA DA SILVA X JOFRE PEREIRA DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000079-04.2012.403.6122 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez

que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, que a par de ser cardiologista é também especialista em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000252-28.2012.403.6122 - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000349-28.2012.403.6122 - JENI DA SILVA SANTOS VALERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 14/23 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está

incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000350-13.2012.403.6122 - LUCIMAR DA SILVA CLEMENTINO GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000351-95.2012.403.6122 - ANTONIO BEZERRA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000352-80.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE MATOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000421-15.2012.403.6122 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000426-37.2012.403.6122 - CLAUDIO DE AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista as alegações de piora no estado de saúde da parte autora, controvérsia a ser dirimida por profissional a ser nomeado. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000430-74.2012.403.6122 - NAIR MARTINS SOLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA OKADA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000431-59.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao

deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUES DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000433-29.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais.

Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000439-36.2012.403.6122 - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000490-47.2012.403.6122 - MARCOS ROBERTO MAZETTO LUIZETI(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 293.500, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou

parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000497-39.2012.403.6122 - ILDA GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000509-53.2012.403.6122 - IZAURA FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do

trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000514-75.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES CAZADEI DE GIULI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY, OAB/SP Nº 291.113, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000515-60.2012.403.6122 - JANAINA PINO GAIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY, OAB/SP Nº 291.113, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000562-34.2012.403.6122 - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista a consulta processual efetuada nesta secretaria e juntada a estes autos às fls. 25/26, afasto a existência de litispendência entre este feito e os apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir deste e do feito 0001549-75.2009.403.6122 são distintas. Já o feito nº 0000953-23.2011.403.6122 foi extinto sem análise do mérito. Ainda, ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000564-04.2012.403.6122 - CELSO ROCHA DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0000579-70.2012.403.6122 - ZENILDA RODRIGUES CORREA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio Doutora THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para patrocinar seus interesses.. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001670-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001670-0) - JOAO MARQUES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOÃO MARQUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de

justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução foi deferida a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, dispensando-se a oitiva das testemunhas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.063, de 14 de junho de 1995, que estatui: ART. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, onde a palavra empenhada era mais importante do que o papel assinado, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório - quando gerados, eram em nome dos patriarcas ou dos filhos varões, impondo-se às mulheres do campo, esposas e filhas, total obscurantismo. Além disso, o Brasil era um país eminentemente agrícola até a década de 60. O processo industrial que se seguiu, aliado às intempéries próprias desta região do Estado de São Paulo, notadamente a geada do ano de 1975, impôs o fluxo migratório em direção aos centros urbanos. Assim, é extremamente comum o vínculo de muitos com o meio rural, sendo difícil o seio familiar que não tenha integrante proveniente do campo. Tais fatos históricos e sociais não devem ser desconsiderados, reforçadas pelas peculiaridades das relações de trabalho rural. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Como início de prova material, trouxe o autor a certidão de casamento (ano de 1960 - fl. 13), certificado de dispensa de incorporação (fl. 14) e certidão de nascimento da filha Rosecler (ano de 1972 - fl. 68), todos eles fazendo expressa referência à sua profissão como sendo a de lavrador. Juntou também a declaração de fl. 67, o certificado de dispensa de incorporação do filho Luís Carlos Marques (fl. 69), o contrato de empreitada rural (fl. 70) e, por último, declaração firmada por Ângelo Luiz Rampazzo (fl. 71). Mesmo considerando a inexistência de prova documental mais recente, uma vez que a declaração de fl. 71, por equivaler a testemunho, não se presta ao fim colimado, entendo que ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor por muitos anos. Isso porque, em abono aos documentos coligidos como início de prova material tem-se a prova oral, colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, notadamente pelo depoimento das testemunhas José Francisco e Benedito Raimundo Martins na justificação administrativa. Confira-se: Que não é parente do segurado; que o conheceu por volta do ano de 1974 quando o segurado ia jogar futebol em um campo próximo de onde o declarante morava e mora atualmente; que o segurado o convidava a ir na fazenda Vista Alegre do Sr. Luiz Junqueira onde ele morava; que ia nas fazendas nos períodos de folga, para lazer e que não presenciou as atividades do segurado, somente tinha informação através do segurado quando o mesmo comentava das atividades de que realizava; que o segurado morou por volta de 20 anos nesta fazenda e neste período mantinha contato com o segurado, pois tinha irmãos que moravam próximos onde o declarante mora; que depois o segurado mudou-se para a Fazenda Banderas; que o segurado trabalhou em várias fazendas da região, sempre no cultivo de café; que o declarante quando ia na fazenda Vista Alegre do Sr. Junqueira, a passeio, avistava gado na propriedade, mas não soube informar a quem pertencia; que sabe que o segurado sempre morou e trabalhou nas fazendas da região; que atualmente o segurado mora em um sítio na

região de Iacri, mas não soube informar o nome da propriedade; não soube informar com quem o segurado foi casado (Testemunha José Francisco - fl. 34). Que não é parente do segurado; que o conheceu desde os 15 anos de idade por jogarem futebol juntos; que quando o conheceu, o declarante morava na Fazenda Jangada em Tupã e o segurado morava na Fazenda São Pedro, no bairro Vista Alegre; que o segurado morou nesta fazenda durante aproximadamente 20 anos; que nesta época o segurado trabalhava no plantio de café, milho, feijão e fazia cercas, juntamente com seu pai; que sabe que o segurado casou-se e continuou a trabalhar na mesma fazenda juntamente com sua esposa; que o segurado trabalhou também na Fazenda Bandeiras por um tempo, retornando novamente para a Fazenda Vista Alegre; que o declarante trabalhou durante 30 anos na Fazenda Jangada e depois morou e trabalhou em diversas fazendas da região; que sempre presenciou o segurado a trabalhar nas diversas fazendas da região, pois este declarante passava por estas fazendas a serviço; que ultimamente tem informação de que o segurado mora e trabalha na fazenda do Sr. José Branco, pelo fato de ter contato nos finais de semana, quando o segurado vem até a cidade de Tupã visitar suas filhas que moram próximas do declarante; informe que o segurado morou um período no Mato Grosso juntamente com sua esposa e filho, retornando logo após o falecimento de seu filho e que sua esposa veio a falecer em seguida (Testemunha Benedito Raimundo Martins - fl. 35). E não milita em desfavor da pretensão a circunstância de o autor perceber pensão por morte decorrente do falecimento de sua esposa, Tereza Alves Marques, que ostentava qualidade de segurada facultativa. É que os documentos coligidos como início de prova material estão em nome do próprio autor, isto é, não se serve o autor, por extensão, de início de prova material produzido em nome de familiar, hipótese que, se afirmativa, certamente contaminaria os indicativos de exercício de atividade rural. Outrossim, o período contributivo da cônjuge, conforme dados do CNIS, foi inferior a dois anos (09/1993 a 08/95), logo passando ao gozo de auxílio-doença, seguido de aposentadoria por invalidez e, com o óbito, sua conversão em pensão; assim, como pequeno o período contributivo, que pode ser tomado como mera descontinuidade, tal qual enunciada no art. 143 da Lei 8.213/91, não conspurca a qualidade de rural do autor - ou mesmo, eventualmente, de sua falecida esposa. Em suma, a condição de rurícola do autor encontra-se demonstrada, a meu juízo, de forma contundente. Cabe agora, então, averiguar a presença dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O requisito etário provado está à fl. 12, possuindo o autor, atualmente, 73 anos de idade completos, já que nascido aos 23 de janeiro de 1939. O lapso temporal de exercício de atividade rural deve observar o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, tendo o autor completado a idade mínima para concessão do benefício no ano de 1999, necessário faz-se o exercício de 108 meses de atividade rural. Na espécie, esse interregno restou comprovado, porquanto o autor exerce atividade rurícola por pelo menos mais de 50 anos. Destaco, por ser oportuno, que o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendido o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. A data de início do benefício deve corresponder a 05/04/2010, quando intimado o chefe da Agência da Previdência Social em Tupã para promover a justificação administrativa (fl. 28), pois quando o INSS tomou ciência da pretensão almejada pelo autor, ato equivalente à citação. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela antecipada. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e atividade rural. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO MARQUES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/04/2010. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 961.347.558-34. Nome da mãe: Elisa de Jesus Oliveira. PIS/NIT: 1.153.779.785-3. Endereço do segurado: Avenida Inglaterra, n. 368 - Vila das Indústrias - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativa a 05/04/2010. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor (DIB), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado

(STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000737-96.2010.403.6122 - MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ALZIRA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Euclides Cardoso da Silva, ocorrido em 20 de maio de 2009, benefício negado administrativamente sob o argumento de a autora não ter comprovado o recebimento de ajuda financeira do de cujus, havendo outra beneficiária habilitada para tanto. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se fosse promovida a citação de eventual companheira do de cujus, haja vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário, oportunidade em que a autora esclareceu não haver qualquer pessoa percebendo o benefício vindicado nesta ação, circunstância corroborada pelas informações constantes do CNIS. Diante dos argumentos trazidos, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente por não ser mais casada com o falecido à época do óbito. Às fls. 40/41, trouxe a autora a certidão de óbito de seu cônjuge. Cientificado o INSS do documento carreado, permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido procede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percurciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Euclides Cardoso da Silva, cônjuge da autora, é indubitosa, porque aposentado por idade, benefício iniciado em 08 de dezembro de 2003, tal como se tem à fl. 13, qualidade que ostentou até a data do óbito, ou seja, 20 de maio de 2009 (fl. 41). Por sua vez, a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários também restou caracterizada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, como demonstram os documentos de fls. 10/11, a autora era casada com o de cujus, desde 29 de novembro de 1984, não havendo qualquer averbação à margem do registro civil a indicar separação ou divórcio. A propósito, a percepção de pensão por morte por outra pessoa habilitada, fundamento tomado pelo INSS para indeferir o pedido administrativamente formulado (fl. 12), não prevalece; pois do conjunto probatório carreado aos autos, não restou comprovada existir qualquer beneficiária da prestação vindicada nesta ação. Ademais, cumpre ao réu comprovar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora (art. 333, II, do CPC), situação não verificada na espécie. Deste modo, presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pleiteado, a procedência é de rigor. Quanto à data de início do benefício, entendo deva corresponder a do requerimento administrativo, formulado em 25 de maio de 2009 (fl. 12), segundo pleiteado na exordial (fl. 4, item b), sob pena de julgamento extra petita. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Alzira da Conceição Cardoso. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/05/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta decisão. CPF: 326.809.558-54. Nome da

mãe: Alzira da Conceição.PIS/NIT: 1.687.184.772-4.Endereço do segurado: Rua Dom Pedro II, 985 - Herculândia - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa à data do pedido administrativo, em valor a ser calculado administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável com pensão por morte, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0000653-27.2012.403.6122 - MARIANA MENEZES CRUZ(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos em que descritos os fatos e fundamentos jurídicos na petição inicial, é a autora, em princípio, carecedora da ação. Conforme dados e documentos atrelados à petição inicial, a autora requereu administrativamente a pensão por morte antes do trânsito em julgado da ação 0001606-98.2006.403.6122, que concedeu (à autora, sucessora processual do de cujus) aposentadoria por invalidez. Como não havia passado em julgado, não se podia imputar ao INSS a obrigação de reconhecer a condição de segurado do de cujus, circunstância a afastar, até então, a concessão da pensão por morte. Tal situação fática, contudo, modificou-se. Entre a decisão administrativa (agosto de 2011) e a propositura desta demanda (abril de 2012), a sentença proferida na ação 0001606-98.2006.403.6122 transitou em julgado (setembro de 2011) e a aposentadoria por invalidez foi concedida (dezembro de 2011) à sucessora do falecido. Com a concessão da aposentadoria por invalidez desde 2006, a aquisição e manutenção da condição de segurado pelo de cujus são de rigor. Desta feita, oficie-se ao INSS, com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para que analise o benefício vindicado nesta demanda, comunicando o conteúdo da decisão administrativa em até 45 dias. Publique-se. Oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000144-96.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-89.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON TIRADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)

Vistos. Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Neslon Tirado, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0001798-89.2010.403.6122. Disse o excipiente que o excepto reside, conforme qualificação constante do sistema CNIS na cidade de Mairinque/SP, sede de Comarca abarcada, na esfera federal, por uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária Federal do Sorocaba/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou a condenação da excepta nas penas da litigância de má-fé. Intimado, o excepto deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o resumo do necessário. Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, diversamente do que declarado na exordial, restou demonstrado residir o excepto no município de Mairinque/SP, conforme qualificações constantes do CNIS (fl. 04, verso), INFOSEG (fl. 11) e declaração prestada - pelo próprio excepto - em justificção administrativa (fl. 51 dos autos n. 0001798-89.2010.403.6122), município não abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal recai em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. E conforme fazem prova as anotações em CTPS (fls. 29/30), o autor reside na região de Sorocaba/SP pelo menos desde a década de 1990, ou seja, muito antes da propositura da ação nesta subseção judiciária, em 2010, circunstância a evidenciar litigância de má-fé processual na conduta do autor, porquanto alterada a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC), eis que da qualificação constante da inicial da ação ordinária e documentos que a instruíram, declarou residência na cidade de Tupã/SP. Agindo deste modo, imperiosa a aplicação da multa prevista no artigo 18 Código de Processo Civil, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da ação principal. À mingua de provas, indevida a incidência da indenização. Tratando-se de ato realizado pelo excepto - declaração de residência - deixo de imputar a advogada a pena por litigância de má-fé. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas - ou Juizado - da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, onde reside o excepto. Condene o excepto ao pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da ação principal, nos termos do art. 17, II, combinado com o art. 18, caput, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do INSS. Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000160-50.2012.403.6122 - CELIMAR DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000162-20.2012.403.6122 - SEBASTIAO APARECIDO SAMPAIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas,

porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001234-4) - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora/causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) complementar devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039025-02.1999.403.0399 (1999.03.99.039025-6) - CICERO MANUEL DE MEDEIROS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MANOEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000067-39.2002.403.6122 (2002.61.22.000067-9) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000514-27.2002.403.6122 (2002.61.22.000514-8) - EDUARDO AUGUSTO BERNABE - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO BERNABE - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000418-75.2003.403.6122 (2003.61.22.000418-5) - JOAO ORETO DA CRUZ(SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ORETO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000865-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000865-8) - NADIR GOMES DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000975-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000975-4) - DEVALDO JOSE LONGUINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVALDO JOSE LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001321-13.2003.403.6122 (2003.61.22.001321-6) - JOSE MARIA MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001447-63.2003.403.6122 (2003.61.22.001447-6) - JOSE ANTONIO MAESTRO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO MAESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001753-32.2003.403.6122 (2003.61.22.001753-2) - KANAME TAKEYA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KANAME TAKEYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001873-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001873-1) - ANALIA DE OLIVEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000252-09.2004.403.6122 (2004.61.22.000252-1) - ATILIO CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000387-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000387-2) - WALTER DE JORGE MARTINS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER DE JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000538-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000538-8) - JOAO BERTOLAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000677-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000677-0) - LAERCIO LUIZETI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO LUIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000798-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000798-1) - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001107-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001107-8) - MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001495-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001495-0) - SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001675-04.2004.403.6122 (2004.61.22.001675-1) - MARIA DE LOURDES DA COSTA MAGNANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DE LOURDES DA COSTA MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000010-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000010-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE GERALDO GONCALVES DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000496-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000496-0) - RODOLFO BELORIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO BELORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000779-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000779-1) - GLAUCE LORENCO DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GLAUCE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001283-30.2005.403.6122 (2005.61.22.001283-0) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001606-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001606-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000019-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000019-3) - ADELAIDE SERVILLE GOUVEA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE SERVILLE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000732-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000732-1) - ANTONIO AONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000873-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000873-8) - ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000914-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000914-7) - MARIA ZENI BRITO DE CASTRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZENI BRITO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001700-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001700-4) - KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001766-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001766-1) - MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002082-39.2006.403.6122 (2006.61.22.002082-9) - ELZA RITSUKO KAWASHIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELZA RITSUKO KAWASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002112-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002112-3) - IRENE GATTI BAGIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE GATTI BAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000218-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000218-2) - ANTONIO VALERIANO SOBRINHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALERIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000280-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000280-7) - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001484-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001484-6) - DEVANIR PEREIRA DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001036-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001036-5) - EDINA EUGENIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINA EUGENIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001148-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001148-5) - MARIA ALMEIDA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001677-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001677-0) - GOITI YAMANE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GOITI YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YOKO HAYASHIDA TAKEUTI X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI)

Sentença de fls. 474/475:Vistos etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Yoko Hayashida Takeuti e Aparecida Jorge Malavazi, pela prática de infração penal prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 29 e artigo 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida, em 30 de maio de 2011, por decisão de fl. 321, seguindo-se citação para defesa prévia.Com a vinda das defesas preliminares (fls. 375/387 e 389/397), deu-se vista dos autos ao MPF, que apresentou manifestação pugnando pela extinção da punibilidade

ante a ocorrência da prescrição sobre os fatos objeto destes autos. É a síntese do necessário. Imputa-se as denunciadas a prática do crime previsto 171, 3º, c.c. art. 29 e artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato cominada ao crime mais grave é de 6 anos e 8 meses de reclusão e multa. Segunda narra a peça acusatória, Yoko Hayashida Takeuti obteve benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição -, mediante a apresentação ao INSS de vínculos empregatícios inexistentes, inseridos em sua CTPS pela denunciada Aparecida Jorge Malazi, contadora - os dois últimos vínculos empregatícios constantes da CTPS da segurada (empresas Indústria Fibrasil de São Paulo S/A e Enbalapel Indústria e Comércio de Papéis Ltda). No tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em se tratando de estelionato previdenciário, deve-se distinguir entre a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir a obtenção de vantagem indevida por outrem, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. O agente que realiza a fraude contra a Previdência Social, ou seja, responsável pela falsidade, pratica crime instantâneo de efeitos permanentes, que, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva; já o beneficiário da indevida vantagem - parcelas indevidas do benefício - comete delito de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Confira-se: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616/SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 102491, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, 10.5.2011). Portanto, no caso, em relação à denunciada Aparecida Jorge Malazi, a consumação do delito objeto de apuração nos autos - estelionato em razão de inserção de registros falsos de vínculos empregatícios em CTPS -, ocorreu em 03/03/1998, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a Yoko Hayashida Takeuti, por se tratar de crime material que se consuma com a obtenção da vantagem ilícita. Desse modo, no tocante à acusada Aparecida Jorge Malazi, não mais subsiste, efetivamente, o direito ao exercício do jus puniendi pelo Estado, porquanto já alcançado pelo evento da prescrição, uma vez que transcorrido mais de 12 anos entre a data do fato - 03/03/1998 - e o recebimento da denúncia, em 30/05/2011 (fl. 321). Por sua vez, no que se refere à denunciada Yoko Hayashida Takeuti, como o delito que lhe é imputado possui natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência, necessário verificar a data da cessação do benefício. Do que se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 473), o benefício concedido a Yoko somente foi cessado em 08/07/2011 (fl. 473) - no inquérito policial, instaurado no ano de 2005, consta pagamento do benefício até novembro de 2004 (fls. 72/77). Dessa forma, no tocante à denunciada Yoko Hayashida Takeuti, não houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva, visto não ter transcorrido lapso temporal superior a doze anos entre o recebimento da última parcela do benefício fraudulento (junho de 2011 - fl. 473) e a data do recebimento da denúncia (08/07/2011 - fl. 473). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de APARECIDA JORGE MALAVAZI, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal. Quanto à denunciada YOKO HAYASHIDA TAKEUTI, prossiga a ação e, por ora, depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa de fora da terra (fl. 383). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ciência de que foi expedida Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Expediente Nº 3550

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001122-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CICERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP X CICERO GINO DA SILVA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X UNIAO FEDERAL X CICERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP X UNIAO FEDERAL X CICERO GINO DA SILVA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Fl. 542. Renove-se a intimação da parte executada acerca da penhora e avaliação realizada nos autos, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, não se manifestando, dê-se vista à exequente Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, também da Fazenda/exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2476

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Primeiramente, cumpra-se a determinação de folha 19verso, com relação à autuação do expediente em apenso.No mais, mantida a decisão agravada, e impugnada a contestação pelo autor, que também apresentou contrarrazões ao recurso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

MONITORIA

0001456-38.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS DOS REIS

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 231/233.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000074-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000074-2) - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 136/138.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0) - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 161/164.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3) - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/102.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002284-39.2008.403.6124 (2008.61.24.002284-1) - MAURILIA BARBIZAN DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se o advogado Antonio Jose Araujo Martins, OAB/SP 111.552, para apor a sua assinatura no recurso de apelação de fls. 79/93, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7) - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/94.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000654-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000654-2) - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 75/76.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000735-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000735-2) - PAULO ROBERTO BARONE(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por meio da qual busca a parte autora a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos. Alega que desde dezembro de 1983 vem contribuindo de forma indevida para o INSS, no que tange à contribuição incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), cujo desconto se dá sobre o valor bruto da gratificação, em separado do valor da contribuição já incidente sobre a remuneração, o que contraria a regra expressa pela Lei 8.212/91. Sustenta que o artigo 28, 7º da Lei 8212/91 dispõe que a gratificação natalina integra o salário de contribuição; entretanto, o Decreto 612/92 trouxe disposição diversa da Lei, ultrapassando os limites do poder

regulamentar. Foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/23, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a União é sucessora da INSS na titularidade dos créditos tributários que constituem objeto da presente demanda, por força dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, bem assim a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz a existência de comando legal estabelecendo o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Recebida a petição de fls. 45/51 como aditamento à inicial, foi determinada a citação da União Federal (fl. 61). Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/77, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, aduzindo a possibilidade de o decreto, em conformidade com a lei, fixar a modalidade de cálculo por delegação expressa da lei. Não houve réplica (fl. 78-verso). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 79). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS às fls. 21/23. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que as contribuições sociais devidas à Seguridade Social ou a terceiros passam a constituir dívida ativa da União, in verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Forçoso concluir, portanto, que apenas a União, substituta processual do INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por este motivo, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação à autarquia previdenciária, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Com relação à preliminar de decadência/prescrição, este órgão julgador está ciente da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do prazo instituído no art. 168, I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário Parte de nossa doutrina lhe atribui caráter decadencial e outros tantos autores natureza prescricional. Parece-me, data venia dos que assim não entendem, que o prazo é prescricional. O só fato do artigo em epígrafe fazer referência à palavra direito, parece não conferir a esta expressão o caráter de potestatividade a atribuir ao instituto os traços de decadência. Observo que a ação foi ajuizada em 28/04/2009, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, que esse novo entendimento trazido por esta norma, deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 28/04/2009: Processo AgRg no REsp 672032 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0116117-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 247 Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata. 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Desta forma, acaso reconhecido direito à autora, este deve observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos a partir da propositura da ação. Postas tais considerações, passo à análise do

mérito. Objetivam os autores questionar a forma de cálculo do 13º salário, que entendem configurar burla ao teto definido pelo artigo 28 da Lei 8212/91. Vejamos os critérios de cobrança da contribuição estipulados pela legislação pátria: Lei 8212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no Art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação do caput dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Texto Anterior: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. - (*) Nota: Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Texto anterior: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Decreto 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (OBS: essa forma de cálculo também é utilizada pelo artigo 216, 1º do Decreto 3048/99). Da redação do artigo 28, 7º, da Lei 8212/91 acima mencionado, temos que o legislador determinou que a gratificação natalina integra o salário de contribuição (daí decorrendo que deve ser somado ao salário para a incidência da contribuição do empregado, observado o limite do teto disposto pelo 5º do artigo 28 da Lei 8212/91). Assim, o Decreto 612/92, ao estipular a cobrança, em separado, do salário e da gratificação natalina exorbitou os poderes regulamentares que lhe foram atribuídos. A jurisprudência do E. STJ é uníssona neste sentido, conforme se verifica in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO 612/92. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. N. 612/92. ILEGALIDADE.** Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a incidência do Decreto n. 612/92. (STJ, Resp 572251, 2ª T., Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 13/06/2005) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO N. 612/92. ILEGALIDADE.** 1. A notícia no despacho de admissibilidade da não apresentação das contra-razões de recurso especial satisfaz a exigência inscrita no art. 544, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Essa Corte já pacificou o entendimento de que havendo previsão diversa na Lei n. 8.212/91 para o cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário mostra-se ilegal o cálculo mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas na tabela a que se refere o art. 37, 7º, do Decreto n. 612/92. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGA 518075, 2ª T., Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/11/2003) Nesse sentido ainda: REsp nº 436680, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp nº 637089, 1ª Turma, DJ 05/08/2004, Rel. Min. José Delgado; Resp: 573644, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 03/05/2004 e Resp 636253, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 20/06/2005. Porém, sobreveio a Lei nº 8.620/93, que galgou amparo legal à cobrança em separado da gratificação natalina, vejamos: Lei 8620/93 : Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2 A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Nesse sentido se posicionou a 2ª Turma do E. STJ conforme se verifica nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.** 1. O regulamento não pode

estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 415604, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ: 16.11.2004)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. 1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte. 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR). 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 661935, 2ª T., Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 28/02/2005)Decisão nesse sentido há também no E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI 8620/93 - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Houve, assim, modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, através de lei, da base de cálculo da contribuição. 2. Respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, há que se considerar a majoração da base de cálculo da exação, devendo ela incidir sobre o valor da gratificação natalina calculada em separado, em obediência ao princípio da legalidade. 3. Recurso dos autores improvido. Sentença mantida.(TRF3, AC 879355, 5ª T., Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJ: 27/08/2004)No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2009 e o pedido da parte autora abrange gratificações natalinas a partir de dezembro de 1983, reconheço que a pretensão de restituição das contribuições recolhidas antes de 1993 já foi atingida pela prescrição. Quanto às contribuições recolhidas após 1993, não há fundamento legal que ampare a pretensão de restituição, nos termos da fundamentação supra.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e:a) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, face a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) reconheço a prescrição das contribuições previdenciárias recolhidas antes de 1993, por serem anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) julgo improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após 1993, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001743-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001743-6) - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 447/454 e fl. 460.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/111.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8) - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 76/78.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 153/154. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000048-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000040-0)) MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000098-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000098-0) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 113. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000264-07.2010.403.6124 - DAIANA CARLA RUBINHO DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000276-21.2010.403.6124 - EGBERTO CHIUCHI(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000310-93.2010.403.6124 - CAROLINA BOMPANI DE OLIVEIRA CHAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 73. Intime(m)-se.

0000484-05.2010.403.6124 - FLAVIA HERRERA BERTOLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000490-12.2010.403.6124 - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000494-49.2010.403.6124 - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000496-19.2010.403.6124 - ELZA BASSO ZOCCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000498-86.2010.403.6124 - NAIR ATTILI MAIA X RENATA ATTILI MAIA X CLAUDIA ATTILI MAIA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000500-56.2010.403.6124 - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000504-93.2010.403.6124 - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000846-07.2010.403.6124 - APARECIDO SERRANO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 75/76. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001122-38.2010.403.6124 - CARLOS RODRIGUES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Chamo o feito à conclusão.Reconsidero o despacho de fl. 99.Indefiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 98, eis que, além de extemporâneo (v. artigo 407 do CPC), inexistente nos autos prova da ocorrência do(s) fato(s) descrito(s) no artigo 408 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001528-59.2010.403.6124 - TEREZINHA MACEDO VEGIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 130/132.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001696-61.2010.403.6124 - CLEUZA FERNANDES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/98.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001828-21.2010.403.6124 - ADRIANA CELLES DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fl. 73.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000492-45.2011.403.6124 - JOAO GIOVANINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 63/64.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOE OLHER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000941-03.2011.403.6124 - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 281/286, no prazo de 15 (quinze)

dias.Intime(m)-se.

0001314-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001314-8) - MARIA DE FATIMA DIAS NOVAIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-71.2000.403.0399 (2000.03.99.032545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 95.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001093-51.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-66.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA JOSE LIMA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2) - DILECTA MONEZI LICERAN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILECTA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a petição/documentos de fls. 68/88 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000983-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000983-6) - WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2494

EXECUCAO FISCAL

0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP178508E - HALINE CRISTHINI PACHECO)

Autos nº 0000548-30.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Banco Santander S.A.Execução Fiscal (classe 99).DESPACHO/OFÍCIO.Vistos, etc.Fl. 506: A Caixa Econômica Federal - CEF solicita que este Juízo Federal informe se os valores de fls. 199 e 240 devem ser liberados de forma corrigida. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, todos os depósitos judiciais são necessariamente corrigidos, a fim de se evitar qualquer tipo de prejuízo para as partes em razão dessa indisponibilidade temporária. Assim, determino a expedição de ofício à CEF para que a liberação dos valores de fls. 199 e 240 sejam de forma corrigida. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 518/2012 - EF - THC, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP (0597), situada na Rua Doze, nº 2.552, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-000, com cópia de fls. 199 e 240 destes autos, a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a liberação dos valores representados pelas guias de fls. 199 e 240 em favor do Banco Santander S/A, a fim de que este possa proceder ao levantamento de seus créditos, devidamente corrigidos, nos termos da lei

civil. Fica ainda solicitado que, tão logo tenha sido concluída essa operação, este Juízo Federal seja imediatamente comunicado. Sem prejuízo, determino a imediata intimação do executado Banco Santander S.A. para que cumpra o terceiro parágrafo da decisão de fl. 502. Após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002758-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002758-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME X MARIA DAS DORES DE JESUS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X MARIA IVONE PEREIRA BRITO
Manifeste-se a executada acerca do teor da petição de fl. 512, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003412-5) - LUZIA CUSTODIO CARNEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000620-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000620-3) - JOSE MANOEL LEAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000948-92.2011.403.6124 - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001284-96.2011.403.6124 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001658-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001658-5) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000089-57.2003.403.6124 (2003.61.24.000089-6) - ALCIDES DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000129-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000129-0) - ELIEL PINA (INCAPAZ) - REP P/ ROSA APARECIDA MARCATO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000837-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000837-9) - MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS(SP084727 -

RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002179-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002179-7) - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8) - HEITOR MONTANARI REP (ZELIA MARTINEZ MONTANARI)(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HEITOR MONTANARI REP (ZELIA MARTINEZ MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000370-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000370-1) - IZAIRA FERNANDES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEVERINO JOSUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000481-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000481-7) - MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001539-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001539-6) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4) - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000348-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000348-9) - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000221-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000221-0) - MARINO TRESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARINO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000813-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000813-3) - ELZA GUINAM VON ANCKEN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELZA GUINAM VON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000653-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000653-0) - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ X NILVA ALVES DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 2497

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000487-86.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000113-0)) JOSE GARCIA FILHO(MG135452 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 02/03. Considerando a evidente deficiência na instrução destes autos, intime-se o requerente para que junte os documentos que comprovem a propriedade dos bens, do auto de apreensão, bem como dos laudos periciais eventualmente existentes. Após, com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000557-06.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-70.2012.403.6124) VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS, preso em flagrante no dia 19 de abril de 2004, por terem sido encontradas, no interior do veículo em que se encontrava, substâncias entorpecentes adquiridas do Paraguai (525 gramas de cocaína e 120 gramas de maconha), além de outras mercadorias de procedência estrangeira sem documentação que comprovasse a sua regular importação, condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 334 do Código Penal. Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como ser o acusado primário, com residência fixa e exercente de atividade lícita. Requer sejam aplicadas, por não ser caso de prisão preventiva, medidas cautelares diversas, conforme previsão contida no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 79/89). Asseverou ser vedada a concessão de liberdade provisória in casu, não só por ser o tráfico ilícito de entorpecentes equiparado a crime hediondo, mas também em face do disposto no art. 44 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Ainda que se entenda que as modificações introduzidas pela Lei nº 11.464/2007 na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) tenham admitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de crimes hediondos e equiparados, tenho que tal alteração não possui o condão de alcançar o delito de tráfico de drogas, em

relação ao qual já havia óbice legal específico (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06), aplicável ao caso em comento. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 44, LEI 11.343/06. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5, XLIII, da Constituição da República. 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente, destacando-se a quantidade e as diferentes espécies de entorpecentes que foram encontrados quando da prisão em flagrante. 5. Habeas corpus denegado. (STF, HC 95022, Rel. Ellen Gracie, DJ 09.09.2008)EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (STF, HC 95584, Rel. Cármen Lúcia, DJ 21.10.2008)A vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06 seria suficiente, por si só, para o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Ainda assim, entendo que na hipótese vertente encontram-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. De início, é de ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em epígrafe, o requerente foi preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 334 do

Código Penal, cujas penas máximas privativas de liberdade superam 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Outrossim, a existência do *periculum libertatis* pode ser extraída dos elementos constantes dos autos, mormente em face da grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (fl. 57) e do claro objetivo de mercancia das drogas, que inclusive foi admitido pelo requerente quando da abordagem policial (fls. 40/42), havendo, portanto, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva. Observo, ainda, que embora o requerente não possua antecedentes criminais, tem contra si três outros inquéritos policiais instaurados, consoante certidão de fls. 37/38. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o acusado já se encontra recolhido. Cumpra-se, certificando-se o necessário, e servindo a presente decisão, por cópia, como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000558-88.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-70.2012.403.6124) RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ, preso em flagrante no dia 19 de abril de 2004, por terem sido encontradas, no interior do veículo em que se encontrava, substâncias entorpecentes adquiridas do Paraguai (525 gramas de cocaína e 120 gramas de maconha), além de outras mercadorias de procedência estrangeira sem documentação que comprovasse a sua regular importação, condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 334 do Código Penal. Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como ser o acusado primário, com residência fixa e exercente de atividade lícita. Requer sejam aplicadas, por não ser caso de prisão preventiva, medidas cautelares diversas, conforme previsão contida no artigo 319, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 79/89). Asseverou ser vedada a concessão de liberdade provisória in casu, não só por ser o tráfico ilícito de entorpecentes equiparado a crime hediondo, mas também em face do disposto no art. 44 da Lei 11.343/06. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Ainda que se entenda que as modificações introduzidas pela Lei nº 11.464/2007 na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) tenham admitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de crimes hediondos e equiparados, tenho que tal alteração não possui o condão de alcançar o delito de tráfico de drogas, em relação ao qual já havia óbice legal específico (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06), aplicável ao caso em comento. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 44, LEI 11.343/06. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5, XLIII, da Constituição da República. 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente, destacando-se a quantidade e as diferentes espécies de entorpecentes que foram encontrados quando da prisão em flagrante. 5. Habeas corpus denegado. (STF, HC 95022, Rel. Ellen Gracie, DJ 09.09.2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da

própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada.(STF, HC 95584, Rel. Cármen Lúcia, DJ 21.10.2008)A vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06 seria suficiente, por si só, para o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Ainda assim, entendo que na hipótese vertente encontram-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.De início, é de ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.No caso em epígrafe, o requerente foi preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 334 do Código Penal, cujas penas máximas privativas de liberdade superam 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.O fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante.Outrossim, a existência do periculum libertatis pode ser extraída dos elementos constantes dos autos, mormente em face da grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (fl. 57) e do claro objetivo de mercancia das drogas, que inclusive foi admitido pelo requerente quando da abordagem policial (fls. 40/42), havendo, portanto, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva.Observo, ainda, que embora o requerente não possua antecedentes criminais, tem contra si um inquérito policial instaurado visando à apuração de crime equiparado a hediondo (art. 273, 1º-B, inciso II, do Código Penal), consoante certidão de fls. 37/38.De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o acusado já se encontra recolhido.Cumpra-se, certificando-se o necessário, e servindo a presente decisão, por cópia, como mandado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.Intimem-se.Jales, 07 de maio de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000530-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao embargante para apresentar a memória dos cálculos conforme requerido. Intime-se.

0001154-63.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-29.2011.403.6127) ADILSON TADEU DA SILVA X ADRIANA FRANCO DE MORAES(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-82.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO GABRIEL GUIMARAES ME(SP213696 - GISELE DE ANDRADE) X JOAO GABRIEL GUIMARAES(SP213696 - GISELE DE ANDRADE)

A Legislação Processual oportuniza ao devedor, depois de citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente do executado não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Dispensada a intimação do executado quanto ao bloqueio, tendo em vista sua oportuna manifestação através das petições de fls. 69/71 e 76/77. Ainda, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, por se tratar de pessoa jurídica. Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, formulado às fls. 69/71, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-90.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

Esclareça a exequente a que título deseja ter realizada a constrição de fls. 52/53, tendo em vista a existência de bens penhorados às fls. 46. Após, conclusos.

Expediente Nº 4946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002621-58.2004.403.6127 (2004.61.27.002621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Defiro o pedido de fls. 483. Intime-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0001399-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X RENATA CAPRERA TONDIN X CARLOS ALBERTO CAPRERA TONDIN X LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome do procurador CLÓVIS LIMA DA ROCHA - OAB/SP n.º 246.251. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente N° 4950

EXECUCAO FISCAL

0001781-48.2004.403.6127 (2004.61.27.001781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA X RENATA CAPRELA TONDIM X VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA E SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome do procurador CLÓVIS LIMA DA ROCHA - OAB/SP n.º 246.251. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente N° 4951

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 700. Intime-se o executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 400

EXECUCAO FISCAL

0000504-80.2012.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X IZIDORO COIMBRA ARAUJO(SP312042 - FABIANO BRAGA GIANNELLI E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 08/12 e documentos anexos, aguardando-se a secretaria o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 07, de prosseguimento do feito para penhora de bens tantos quantos bastem para garantia do débito exequendo. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005410-2) - FLORIVAL PEPIAS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a intimação do autor, este ficou-se inerte, dou o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste conclusivamente se concorda com os valores apresentados pelo réu, sob pena de homologação tácita.

0000017-75.2010.403.6140 - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral para comprovação do exercício de atividade rural. Designo audiência para o dia 16/07/2012 às 14h30m para tomada de depoimento pessoal do autor. Cabe ao advogado do autor comunicá-lo da data da audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls 77, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-71.2011.403.6140 - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 14:00h. No mais mantenho as demais determinações.

0000134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias juntadas aos presentes autos, verifico que no processo 00030859620114036140 não há pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor, nem tampouco restou analisada essa questão na perícia realizada naquela ação. Assim, prossiga-se o feito. Reputo necessária a realização de perícia para demonstração da alegada necessidade de assistência permanente de terceiros. Designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se o Sr. Perito à perícia anterior realizada no processo 00030859620114036140 e juntada aos presentes autos, bem como que o pedido restringe-se ao pleito de recebimento de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez titularizada pelo autor, diante da alegação de

necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000822-91.2011.403.6140 - JOSE CABRAL FILHO X CONCEICAO CABRAL SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores depositados por força de requisitório de pequeno valor expedido por este Juízo Federal. É o breve relato. DECIDO. Tratando-se de requisitório de pequeno valor expedido por este Juízo, desnecessária a autorização para levantamento dos valores, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 47, da Resolução 168/2011 do CJF, que assim dispõe: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Intime-se o autor. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 230 e 231, tendo em vista relacionar-se a autos diversos, providenciando a juntada no respectivo processo, sob nº 00029360320114036140.

0002433-79.2011.403.6140 - LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido foi julgado extinto sem julgamento do mérito com fundamento na litispendência com os autos 0006070-26.2010.403.6317, que tramitam no Jef de Santo André (fls. 63). Após a intimação da sentença, o autor requer o reconhecimento da natureza acidentária da presente ação com conseqüente declaração de nulidade da sentença proferida e devolução dos autos à Justiça Estadual de Mauá. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista a inexistência de comprovação de que se trate de feito de natureza acidentária. Inclusive, verifico às fls 51 a natureza previdenciária do auxílio-doença percebido pelo autor, o qual recebeu o código 31. Além disso, havendo ação previdenciária no Jef pleiteando benefício de natureza previdenciária, torna-se impossível o pleito do mesmo benefício com natureza acidentária sob pena de se alcançar o deferimento de dois benefícios por incapacidade em ações diversas. Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

0003085-96.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a extração de cópias das fls. 02 a 04, 112 a 115, 125 a 130, 179 a 182 e 184 para juntada aos autos 00001343220114036140 a fim de analisar, naqueles autos, eventual ocorrência de coisa julgada. Intime-se o autor. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o depósito do precatório.

0003658-37.2011.403.6140 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o laudo técnico de fl. 173/178, que sugere que o autor seja avaliado por clínico, designo perícia médica para o dia 28/05/2012, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 12/06/2012, às 13 horas, a ser realizada pelo perito judicial, DR.

WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Sem preliminares. Dou o feito por saneado.Determino produção de prova oral para comprovação do exercício de atividade rural. Designo audiência para o dia 30/07/2012 às 14 horas para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do autor. Cabe ao advogado do autor comunicá-lo da data da audiência.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de testemunhas.Cumpra-se. Intimem-se.

0010718-61.2011.403.6140 - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Sem preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral para comprovação do exercício de atividade rural. Designo audiência para o dia 30/07/2012 às 14h30m para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do autor. Cabe ao advogado do autor comunicá-lo da data da audiência.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de testemunhas.Cumpra-se. Intimem-se.

0011245-13.2011.403.6140 - NICANOR MACARIO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 241, retificando-se, tão-somente, a data da audiência para 16/07/2012. A sentença proferida na Justiça Estadual às fls. 212 e seguintes foi anulada por meio do acórdão de fls. 233 e seguintes, sob o fundamento da necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade laborativa rural. Os autos vieram redistribuídos para esta Vara Federal. Diante da longa data do feito, intime-se a parte autora para ratificar a indicação de testemunhas de fls. 204 e 205. Após, expeça-se a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, visando colher o depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 16/07/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intimem-se. Cumpra-se

0011489-39.2011.403.6140 - SANDRA REGINA MORAES DIAS DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram os autos redistribuídos da Justiça Estadual diante do reconhecimento da incompetência absoluta. Ratifico os atos processuais já realizados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico a inexistência de comprovação do prévio requerimento administrativo. Não obstante, diante da longa data de distribuição do feito, bem como a apresentação de contestação do INSS, caracterizando a resistência ao pedido inicial, reputo dispensável a comprovação do requerimento administrativo. Diante da longa data do estudo social de fls. 37, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. GISLAINE SIQUEIRA SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser

adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 28-05-2012 às 17h, a ser realizada pela perita judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização da prova. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000439-79.2012.403.6140 - DAMIAO DA SILVA SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/05/2012, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001022-64.2012.403.6140 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local Designo perícia médica no dia 29/05/2012, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções

Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001076-30.2012.403.6140 - MARIA ROSA FERREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica para o dia 29/05/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001114-42.2012.403.6140 - LILIAM QUINELATO PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001146-47.2012.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 29/05/12, às 16:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 29/05/2012, às 17h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001178-52.2012.403.6140 - EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Designo perícia médica para o dia 29/05/12, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia

judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001180-22.2012.403.6140 - MARIVONE PONCIANO BARBOSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 25/05/2012, às 17h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar sua representação processual apresentando procuração por instrumento público; b) regularizar a declaração de pobreza que, igualmente, deverá ser formalizada por instrumento público. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-07.2012.403.6140 - REGINALDO SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001230-48.2012.403.6140 - MESAQUE ARLINDO DA SILVA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 25/06/2012, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001240-92.2012.403.6140 - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando

a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ressalto que, não obstante a informação trazida pelo autor e constante do Sistema INF BEN do INSS de que o benefício NB nº 518.045.800-1 foi cessado em razão de não comparecimento a reabilitação profissional, verifico por meio de consulta ao histórico de perícias (Sistema HISMED do INSS) que o benefício NB nº 549.745.465-4 teve conclusão CONTRÁRIA da perícia médica do INSS. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a juntada das telas de consulta ao Sistema PLENUS do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-53.2012.403.6140 - ADAIS DE MORAIS MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 25/06/2012, às 15 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-72.2011.403.6140 - MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, considero homologados os cálculos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção

da execução. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0008665-10.2011.403.6140 - RAIMUNDO VENTURA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, considero homologados os cálculos. Expeçam-se os ofícios precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0009657-68.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO DUARTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CORDEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, considero homologados os cálculos. Expeçam-se os ofícios precatórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0010993-10.2011.403.6140 - WILMA ARAUJO COUTO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA ARAUJO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, considero homologados os cálculos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Intimem-se.

0011053-80.2011.403.6140 - LUZINETE MOREIRA SARAIVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE MOREIRA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, considero homologados os cálculos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-59.2010.403.6139 - LEONEL FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000633-53.2010.403.6139 - MARIA JESUS DE LARA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000070-25.2011.403.6139 - MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000476-46.2011.403.6139 - APARECIDA SOARES DE QUEIROZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000752-77.2011.403.6139 - ARI OLIVEIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001119-04.2011.403.6139 - REGIANE ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida,

arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001378-96.2011.403.6139 - ALINE WERNECK - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA ALMEIDA WERNECK(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001555-60.2011.403.6139 - MARIA RAFAEL WERNEQUE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001595-42.2011.403.6139 - OLIVIA ALVES DA SILVA BRITO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002406-02.2011.403.6139 - MARIA JOSE BRAZ FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Tendo, em vista, a petição juntada às fls 278/280, remeta-se os autos ao SEDI para regularização. Após, regularização, expeça-se o ofício precatório referente os honorários de sucumbência, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 278/280, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 8.642-SP(2007/0011409-0).Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002682-33.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA VELOSO RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

0002852-05.2011.403.6139 - JOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório

para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003402-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 E 27/04/2012). Considerando os cálculos de fls 04/06 nos Embargos a Execução nº 0004211-87.2011.403.6139, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003462-70.2011.403.6139 - DIRCE DIAS GARCEZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003707-81.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003839-41.2011.403.6139 - EDNA SOARES DE ALMEIDA X ADELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALISON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALEX VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X EDNA SOARES DE ALMEIDA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 139/139V, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. JOÃO COUTO CORREA, conforme solicitação de fl. 148/149. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003857-62.2011.403.6139 - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003936-41.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA LEODORO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON

IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004170-23.2011.403.6139 - ANEZIA ROMAO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 197, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 189/191, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 8.642-SP(2007/0011409-0). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005532-60.2011.403.6139 - LEONINA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005848-73.2011.403.6139 - MARISA DOMINGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006955-55.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008457-29.2011.403.6139 - JOAO DA SILVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010811-27.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CATARINA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício precatório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 167, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 162/164, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 8.642-SP(2007/0011409-0).Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010853-76.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA MARCONDES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).,Em conformidade com a Resolução N. 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu Art 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora, a juntada do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte original.Intime-se.

0011610-70.2011.403.6139 - BENEDITO CECILIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011616-77.2011.403.6139 - JOAO PEDRO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .Intime-se.

0011747-52.2011.403.6139 - MARIA OLIVEIRA DA CUNHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011803-85.2011.403.6139 - ADELIA ALVES DA SILVA MATIAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 134, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 128/132, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 8.642-SP(2007/0011409-0).Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m)

documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011928-53.2011.403.6139 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012782-47.2011.403.6139 - EURICO UBALDO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000090-79.2012.403.6139 - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000304-70.2012.403.6139 - DANILO RAFAEL GOIS - INCAPAZ X SILVIA LUCIA COSTA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000988-92.2012.403.6139 - NOEL CLARO DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003930-34.2011.403.6139 - MISAO USHIWATA X TAKASHI USHIWATA X MITIKO OKASAKI X HIROSHI USHIWATA X MARIA TUYAKO USHIWATA X PAULO MASSAHAKI USHIWATA X YASUO USHIWATA X MARIO YOCIAKI USHIWATA X TERUO USHIWATA X YUKIO USHIWATA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório em nome de Takashi Ushiwata a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-77.2010.403.6139 - JOELMA XAVIER DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000296-64.2010.403.6139 - MARIA TEREZINHA DE JESUS SOUZA NICOLETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000375-43.2010.403.6139 - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000717-54.2010.403.6139 - LUZINETE DE FATIMA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000816-24.2010.403.6139 - RUTH FERREIRA GOMES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000131-80.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0000208-89.2011.403.6139 - MARTA XAVIER DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000265-10.2011.403.6139 - LENI JARDIM GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000275-54.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000511-06.2011.403.6139 - ROQUE CAMARGO DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000588-15.2011.403.6139 - LAIDE DE LIMA CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO

MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001093-06.2011.403.6139 - JOSEVAL APARECIDO DE LIMA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE DE LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001180-59.2011.403.6139 - MARIA GARCIA RAMOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001194-43.2011.403.6139 - CRISTIANE MOTTA APARECIDO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001545-16.2011.403.6139 - ALBINA VELOSO DE ALMEIDA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001641-31.2011.403.6139 - MIRAIDES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001778-13.2011.403.6139 - JULIA GOMES GONZALES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0002134-08.2011.403.6139 - FRANCISCO NUNES SOBRINHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002253-66.2011.403.6139 - DANIELE GONCALVES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002301-25.2011.403.6139 - JOSE SOARES DE JESUS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002329-90.2011.403.6139 - BENEDITO MARIA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002434-67.2011.403.6139 - CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002441-59.2011.403.6139 - ELIZABETE APARECIDA DA FONSECA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002499-62.2011.403.6139 - BALBINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002554-13.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PONTES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0002643-36.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002684-03.2011.403.6139 - JANINHA DA APARECIDA VIDAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003469-62.2011.403.6139 - DONARIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003473-02.2011.403.6139 - JAMIL DA SILVA CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0003480-91.2011.403.6139 - TEREZA LOPES DOS SANTOS MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003483-46.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003559-70.2011.403.6139 - JESUS PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003566-62.2011.403.6139 - ALICE GOMES DE SILVA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0003606-44.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0003607-29.2011.403.6139 - LEONINA FERREIRA SILVERIO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0003624-65.2011.403.6139 - DURVALINO DE SOUZA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0003754-55.2011.403.6139 - ISABEL DOMINGUES ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003760-62.2011.403.6139 - ISMENIA FIUZA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0003934-71.2011.403.6139 - ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0003956-32.2011.403.6139 - LEONIL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004327-93.2011.403.6139 - IZABEL DOMINGUES(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004450-91.2011.403.6139 - OLANDA DA APARECIDA LANHOSO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004506-27.2011.403.6139 - SEVERIANA DE ARRUDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004546-09.2011.403.6139 - VANILDA ALMEIDA FURLAN DE MELO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004552-16.2011.403.6139 - JOAO MARIA MARTINS DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004595-50.2011.403.6139 - NATAL DE JESUS PALMEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004793-87.2011.403.6139 - JOSE RAFAEL DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0004798-12.2011.403.6139 - BENEDITA SOUZA LIMA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0004905-56.2011.403.6139 - APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004941-98.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004966-14.2011.403.6139 - SINARA OLIVEIRA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005232-98.2011.403.6139 - NORMA FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005294-41.2011.403.6139 - ABISAGUE DE MORAES DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005485-86.2011.403.6139 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005493-63.2011.403.6139 - HERONDINA DIAS DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005739-59.2011.403.6139 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005759-50.2011.403.6139 - PRISCILA APARECIDA SANTOS MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005798-47.2011.403.6139 - BEATRIZ CIBELE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X VIVIANE DE SOUZA CARVALHO(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005804-54.2011.403.6139 - ANGELA MARIA URSULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005882-48.2011.403.6139 - ODETH ALVES CORDEIRO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0005902-39.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006304-23.2011.403.6139 - FRANCIELE XAVIER DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006381-32.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006490-46.2011.403.6139 - MARIA CESARIA DE LARA OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0006624-73.2011.403.6139 - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006715-66.2011.403.6139 - MARIA OSCARINA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006937-34.2011.403.6139 - OMENDES CORDEIRO DE JESUS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007134-86.2011.403.6139 - CLAUDETE DE FATIMA BERNARDO PANDIELLA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007135-71.2011.403.6139 - SUELI SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007165-09.2011.403.6139 - ANTONIO CAMILO MARTINS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007166-91.2011.403.6139 - MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007169-46.2011.403.6139 - ALICE MARIA SCARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008584-64.2011.403.6139 - BENEDITO FORTES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008585-49.2011.403.6139 - JOICE CRISTINA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008598-48.2011.403.6139 - IRACEMA MANCIO DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0008610-62.2011.403.6139 - ESMERALDA DUARTE DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010212-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO SOARES VIEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011019-11.2011.403.6139 - LINDOLFO GOMES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0011967-50.2011.403.6139 - ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012208-24.2011.403.6139 - DIONE APARECIDO DOS SANTOS X IVONE DE LIMA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012323-45.2011.403.6139 - MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012325-15.2011.403.6139 - ORLANDO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012403-09.2011.403.6139 - MARIA VENINA GONCALVES FORTES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012405-76.2011.403.6139 - JOSEFA DIAS BOAVENTURA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000221-54.2012.403.6139 - PATRICK PAES SIQUEIRA X PAMELA PAES SIQUEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PAES SIQUEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PAES SIQUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000224-09.2012.403.6139 - JOANA PROENCA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0000643-29.2012.403.6139 - RUTH MONTEIRO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000649-36.2012.403.6139 - IRACEMA DOS SANTOS LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E

SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000677-04.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000678-86.2012.403.6139 - JANAINA ANTUNES DE OLIVEIRA BARROS BENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000695-25.2012.403.6139 - MARIA ANTONIETA PAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000766-27.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000922-15.2012.403.6139 - SILVIO RODRIGUES CERDEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000279-91.2011.403.6139 - ROSINETE APARECIDA DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000851-47.2011.403.6139 - NILSON DINIZ MACIEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a noticia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001167-60.2011.403.6139 - ORAZILDA DOS SANTOS VERNEQUE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0001301-87.2011.403.6139 - CAMILA FERMINO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001937-53.2011.403.6139 - CELIO DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002169-65.2011.403.6139 - NIANA DE OLIVEIRA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002337-67.2011.403.6139 - TACIANE DO CARMO SILVA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004587-73.2011.403.6139 - FRANCISCO DE ALMEIDA GUTIERREZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0007095-89.2011.403.6139 - VANIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007153-92.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEOFILO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar de incompetência absoluta argüida pela União Federal às fl. 59/62 encontra-se sanada com a redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 3. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral requeridas pelo autor às fls. 112, itens 1, 2 e 3, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC . 4. Faculto à parte autora a juntada de eventual prova documental , no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 224

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-50.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. (70/79). Em seguida, intime-se as partes do teor do ofício precatório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 237

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-42.2011.403.6133 - FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução manejado por FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR, por meio do qual requer sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 0001537-57.2011.403.6133, por ilegitimidade passiva. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 45/83.Réplica às fls. 88/106.Às fls. 130 o embargante requereu a desistência do feito.Ciente, a embargada não se opôs (fls. 132).É o relatório. DECIDO.Considerando que o pedido de desistência do embargante, depois de efetivada a citação, contou com a aquiescência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Diante da concordância da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001539-27.2011.403.6133 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA MARTINS opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001537-57.2011.403.6133, por meio do qual requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, levantamento da penhora efetuada. Pretende ainda seja declarada a inexigibilidade da CDA em questão em razão da aplicação da taxa SELIC na correção do débito tributário. Sustenta a embargante, sócia da Empresa Idear Comercial Construtora e Assessoria, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista inexistência dos requisitos para tanto, quais sejam, a dissolução irregular da sociedade, infração à lei penal pela dirigente, excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. Aduz que a responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas quotas sociais, em razão do regime da empresa, bem como que não foram esgotados todos os meios possíveis e necessários para execução da sociedade, antes de adentrar ao patrimônio dos sócios.Relativamente aos bens oferecidos como garantia, afirma a embargante a irregularidade das penhoras efetuadas, uma vez que o imóvel objeto da matrícula 22.866 recaiu sobre fração ideal de terceiros, herdeiros de seu falecido marido, e o imóvel objeto da matrícula 31.494 trata-se de bem de família. Alega, ainda, a incorreta avaliação dos imóveis. Argumenta, por fim, a inaplicabilidade da taxa SELIC para correção dos tributos devidos.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/38.Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou inicialmente a intempestividade dos embargos. No mérito, afirma que em razão da renúncia operada pela adesão aos programas de parcelamento, não é possível o questionamento sobre a aplicação da taxa SELIC. Defendeu a legitimidade da embargada para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a regularidade do lançamento da CDA e das penhoras realizadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 45/83).Réplica às fls. 86/107.Às fls. 109/111 a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 122/125.Foi determinada, à fl. 127, a aferição da tempestividade dos embargos, a qual foi certificada ao verso.Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Inicialmente, resalto que a tempestividade dos presentes embargos foi certificada às fls. 127 verso, de modo que afastada a preliminar arguida.No mérito, a embargante pretende sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.Na espécie dos autos, verifico que a embargante, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA MARTINS, consta como corresponsável tributária na certidão de dívida ativa de fls. 02/11 dos autos principais, conforme autorizado pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Referida norma, atualmente revogada pela Lei nº 11.941/2009, assim dispõe:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade

Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Contudo, não obstante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 03/11/2010, declarou a inconstitucionalidade da referida norma: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276-PR). Restou, assim, afastada a responsabilidade solidária dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada em se tratando de cobrança de débitos previdenciários. Neste contexto, o direcionamento da execução terá que atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, relativamente à embargante, não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito a justificar sua manutenção no pólo passivo da execução, o que se deu tão somente pelo fato de ela constar como corresponsável na certidão de dívida ativa, em face do que dispunha o art. 13 da Lei 8.620/93. Ademais, a alegação de dissolução irregular da sociedade não merece prosperar, mormente porque houve adesão ao

parcelamento da Lei 11.941/2009, inclusive com pedido de suspensão da Execução Fiscal por parte da Fazenda Nacional (fls. 222 dos autos principais), o que induz à conclusão de que a empresa vem efetuando regularmente os pagamentos de seus débitos tributários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade da sócia MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA MARTINS e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 0001537-57.2011.403.6133. Determino, em consequência, o levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis matriculados sob os nºs 22.866 e 31.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-12.2011.403.6133 - IDEAR COMERCIAL CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução manejado por IDEAR COMERCIAL CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA, por meio dos qual aponta a nulidade na execução conduzida pela embargada. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 36/139. Réplica às fls. 142/147. Às fls. 161 a embargante requereu a desistência do feito. Ciente, a embargada não se opôs (fls. 163) É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da embargante, depois de efetivada a citação, contou com a aquiescência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da concordância da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011780-60.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-78.2011.403.6133) ALOYSIO DE FRANCA LOPES FILHO ME(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc. ALOYSIO DE FRANCA LOPES FILHO ME opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende a extinção da Execução Fiscal nº. 0007375-78.2011.403.6133. Alega o embargante, preliminarmente, a prescrição do título executivo e cerceamento de defesa, tendo em vista que não lhe foi dada a oportunidade de discutir o débito na esfera administrativa. No mérito, pretende a exclusão da multa e correção monetária aplicadas ao débito. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 33/55. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou, inicialmente, a ausência de garantia do Juízo. Aduziu que não houve nomeação de depositário ou avaliação do bem, além da dificuldade de alienação pelo valor indicado. No mérito, sustentou que a propositura da execução fiscal se deu dentro do prazo quinquenal, bem como que não restou demonstrado o alegado cerceamento de defesa. Requereu a improcedência do pedido (fls. 101/112). Réplica às fls. 115/133. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa a desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 06/04/2010, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica nos autos principais. A primeira oferta de bens à penhora ocorreu somente em 18/05/2010, conforme fls. 83 dos autos principais. Após sua rejeição pela embargada (fls. 86/91), foi apresentado novo bem (fls. 96/97), o qual também não foi aceito. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não houver garantia do juízo. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011856-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) MARIVALDO DA SILVA LIMA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X FAZENDA

NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 143, tendo em vista que para os fatos alegados devem ser apresentadas provas documentais. Tratando-se de documentos que podem ser obtidos diretamente pela parte ou seu representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis. Considerando que o bem objeto da penhora não foi previamente designado como bem de família com o respectivo registro em cartório nos termos da Lei 8.009/90 e artigo 1.711 e seguintes do Código Civil, cabe ao exequente comprovar a inexistência de outros bens, atentando em especial para aqueles indicados pela Fazenda Nacional às fls. 122/133. Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007418-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-04.2011.403.6133) HUANG I EN(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X CHIH FENG HSYU(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 129/137: Recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se os embargantes para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AKIRA NOMURA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS AKIRA NOMURA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 09 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. Não consta nos autos penhora efetuada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal para que produza os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001903-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 186: apresente o patrono nos autos o substabelecimento referido na petição. No mais, tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto à continuidade do parcelamento informado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003712-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREZA DE OLIVEIRA JACINTHO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0003875-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ANTUNES BATISTA
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO ANTUNES BATISTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 35, o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.O pedido de desistência do exequente independe da anuência da parte contrária, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANTOS & LEO LTDA
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de SANTOS & LEO LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 12, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAPOLITANA MOGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra a exequente ao determinado às fls. 17 dos autos, exarando sua assinatura na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Regularizados os autos, cite-se nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Se a penhora recair sobre imóveis, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0004582-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE CAMPOS PEREIRA
Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Int.

0004584-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERBERT LEVY VIDAL(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de HERBERT LEVY VIDAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.Não consta nos autos penhora efetuada.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações

do executado. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal para que produza os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004686-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAURO TAKATOSHI SAKATA Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de DAURO TAKATOSHI SAKATA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 13 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. Não consta nos autos penhora efetuada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal para que produza os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004771-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SOUZA Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0005073-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CRISOSTOMO DE ARAUJO Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOAO CRISOTOMO DE ARAUJO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 13, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005174-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) Fls. 172: defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias requerido para diligências. Após o decurso do prazo, manifeste-se a executada, independentemente de nova intimação. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0005215-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIA DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A X LUIZ CARLOS SCHWARTZMANN X JOSE MAURICIO P. SCHWARTZMANN Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005563-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 32/33 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005904-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M C CINTRABRAS IND/ E COM/ DE ARTEF DE

CIMENTO LTDA - ME(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de M C CINTRABRAS IND/ E COM/ DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Durante o processamento destes autos perante o Juízo Estadual, foram apresentadas peças de exceção de pré-executividade e impugnação, expedido mandado de penhora (negativo) e o feito foi suspenso a pedido do exequente. Já neste Juízo, após intimação acerca da redistribuição e manifestação, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a) e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006388-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de M.A.T. - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Expedido mandado de penhora. Sem penhora nos autos.Após processamento no Juízo Estadual e pedido de suspensão, às fls. 110/114, já neste Juízo, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito executado.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MITSUGU TOBISAWA(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MITSUGU TOBISAWA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Expedido mandado de citação e penhora on line, este último positivo.Às fls. 48/55 consta pedido de transferência de valores e desbloqueio.Em manifestação a exequente, às fls. 58/66 requereu a extinção do feito, uma vez que o débito destes autos foi extinto por cancelamento. Pediu a liberação dos valores bloqueados, o que ocorreu em 12.04.2011.Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007563-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRHO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MOGI DAS CRUZES(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 84 e 141/142. No mais, tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto à continuidade do parcelamento informado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0007568-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRHO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MOGI DAS CRUZES(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

desentranhamento da petição de fls. 26/28 e 80/81.No mais, tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto à continuidade do parcelamento informado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. 0,10 Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0008496-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA)

Fls. 209/214: Ante a informação de fls. 216, deverá a executada indicar apenas um representante para levantamento do alvará. Com a indicação, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se para retirada.Após, archive-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0011026-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc.A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamentos, houve a extinção do feito a pedido da exequente, às fls. 31, uma vez que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo.Às fls. 43/56 vem o advogado constituído nestes autos interpor embargos de declaração face à sentença proferida nestes autos, sob a alegação de que a que a extinção da execução se deu somente após o manejo da Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja fundamentada a decisão embargada quanto ao fato da Fazenda Nacional ter sido eximida do pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.

DECIDO.Trata-se de embargos de declaração interposto pelo patrono da executada, visando aclarar a sentença proferida nestes autos, quanto à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando o caso vislumbro omissão na sentença impugnada somente com relação à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios.Iso porque, a despeito do alegado pelo embargante, que tem para ele como claro que a extinção desta execução se deu somente após o manejo de Ação Anulatória de Débito Fiscal, claro também está para este Juízo que por ocasião da prolação da r. sentença nos autos da indicada Ação Anulatória, houve por bem o r. Juízo fixar os honorários advocatícios respectivos ao trabalho desenvolvido pela sua intervenção nos autos em questão.Incabível, pois, o pedido do embargante que quer ver fixado os honorários em ação de execução fiscal extinta em virtude do resultado obtido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual foi atribuído valor da causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Não cabe, outrossim, nestes autos arguir a prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, vez que tal alegação cabe somente nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve por reflexo a extinção da presente ação. Não há, nestes autos, qualquer atuação do advogado no sentido de obter a extinção do crédito tributário.Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, os acolho, parcialmente, a fim de que conste na sentença proferida a fundamentação aqui exposta acerca da não condenação da exequente em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Mogi das Cruzes, 26 de abril de 2012.

0011027-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc.A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamentos, houve a extinção do feito a pedido da exequente, às fls. 42, uma vez que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs

89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 44/57 vem o advogado constituído nestes autos interpor embargos de declaração face à sentença proferida nestes autos, sob a alegação de que a que a extinção da execução se deu somente após o manejo da Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja fundamentada a decisão embargada quanto ao fato da Fazenda Nacional ter sido eximida do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo patrono da executada, visando aclarar a sentença proferida nestes autos, quanto à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso vislumbro omissão na sentença impugnada somente com relação à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios. Isso porque, a despeito do alegado pelo embargante, que tem para ele como claro que a extinção desta execução se deu somente após o manejo de Ação Anulatória de Débito Fiscal, claro também está para este Juízo que por ocasião da prolação da r. sentença nos autos da indicada Ação Anulatória, houve por bem o r. Juízo fixar os honorários advocatícios respectivos ao trabalho desenvolvido pela sua intervenção nos autos em questão. Incabível, pois, o pedido do embargante que quer ver fixado os honorários em ação de execução fiscal extinta em virtude do resultado obtido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual foi atribuído valor da causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Não cabe, outrossim, nestes autos arguir a prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, vez que tal alegação cabe somente nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve por reflexo a extinção da presente ação. Não há, nestes autos, qualquer atuação do advogado no sentido de obter a extinção do crédito tributário. Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, os acolho, parcialmente, a fim de que conste na sentença proferida a fundamentação aqui exposta acerca da não condenação da exequente em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011088-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc. A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamentos, houve a extinção do feito a pedido da exequente, às fls. 66, uma vez que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 68/81 vem o advogado constituído nestes autos interpor embargos de declaração face à sentença proferida nestes autos, sob a alegação de que a que a extinção da execução se deu somente após o manejo da Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja fundamentada a decisão embargada quanto ao fato da Fazenda Nacional ter sido eximida do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo patrono da executada, visando aclarar a sentença proferida nestes autos, quanto à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso vislumbro omissão na sentença impugnada somente com relação à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios. Isso porque, a despeito do alegado pelo embargante, que tem para ele como claro que a extinção desta execução se deu somente após o manejo de Ação Anulatória de Débito Fiscal, claro também está para este Juízo que por ocasião da prolação da r. sentença nos autos da indicada Ação Anulatória, houve por bem o r. Juízo fixar os honorários advocatícios respectivos ao trabalho desenvolvido pela sua intervenção nos autos em questão. Incabível, pois, o pedido do embargante que quer ver fixado os honorários em ação de execução fiscal extinta em virtude do resultado obtido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual foi atribuído valor da causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Não cabe, outrossim, nestes autos arguir a prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, vez que tal alegação cabe somente nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve por reflexo a extinção da presente ação. Não há, nestes autos, qualquer atuação do advogado no sentido de obter a extinção do crédito tributário. Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, os acolho, parcialmente, a fim de que conste na sentença proferida a fundamentação aqui exposta acerca da não condenação da exequente em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011171-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X MANOEL BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, MANOEL BEZERRA DE MELO, REGINA COELI BEZERRA DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Sem penhora. Às fls. 104 dos autos certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 108 certidão de desapensamento destes autos dos autos 6.781/91.A exequente, às fls. 37/38, requer a extinção da execução informando que a dívida cobrada nestes autos foi extinta.Os autos vieram conclusos para sentença.Às fls. 40/54 foi juntada petição da executada em que requer a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja cancelada a indicação do débito destes autos.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. O cancelamento do crédito cobrado nesta execução é decorrência lógica da procedência do pedido formulado nos autos da Ação Anulatória interposta pela parte executada, não havendo que se falar em intervenção de seu patrono, nestes autos, no sentido de obter a extinção do crédito tributário. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, já foram considerados nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve, por reflexo, a extinção da presente ação.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO

Vistos etc.A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamentos, houve a extinção do feito a pedido da exequente, às fls. 76, uma vez que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo.Às fls. 78/91 vem o advogado constituído nestes autos interpor embargos de declaração face à sentença proferida nestes autos, sob a alegação de que a que a extinção da execução se deu somente após o manejo da Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja fundamentada a decisão embargada quanto ao fato da Fazenda Nacional ter sido eximida do pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos de declaração interposto pelo patrono da executada, visando aclarar a sentença proferida nestes autos, quanto à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando o caso vislumbro omissão na sentença impugnada somente com relação à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios.Isso porque, a despeito do alegado pelo embargante, que tem para ele como claro que a extinção desta execução se deu somente após o manejo de Ação Anulatória de Débito Fiscal, claro também está para este Juízo que por ocasião da prolação da r. sentença nos autos da indicada Ação Anulatória, houve por bem o r. Juízo fixar os honorários advocatícios respectivos ao trabalho desenvolvido pela sua intervenção nos autos em questão.Incabível, pois, o pedido do embargante que quer ver fixado os honorários em ação de execução fiscal extinta em virtude do resultado obtido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual foi atribuído valor da causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Não cabe, outrossim, nestes autos arguir a prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, vez que tal alegação cabe somente nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve por reflexo a extinção da presente ação. Não há, nestes autos, qualquer atuação do advogado no sentido de obter a extinção do crédito tributário.Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, os acolho, parcialmente, a fim de que conste na sentença proferida a fundamentação aqui exposta acerca da não condenação da exequente em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0011260-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Fls. 258/271: Recebo o recurso de Apelação interposto pela executada em ambos os efeitos. Intime-se a exequente da r. sentença de fls. 255/256, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de recurso pela exequente, bem como para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011548-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc. A presente ação de execução foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamentos, houve a extinção do feito a pedido da exequente, às fls. 42, uma vez que o crédito, objeto destes autos, foi anulado por força de decisão judicial através dos processos nºs 89.0001821-3, 90.0021293-3, 94.0010866-4 e 96.0013299-2, da 16ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 44/57 vem o advogado constituído nestes autos interpor embargos de declaração face à sentença proferida nestes autos, sob a alegação de que a que a extinção da execução se deu somente após o manejo da Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja fundamentada a decisão embargada quanto ao fato da Fazenda Nacional ter sido eximida do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo patrono da executada, visando aclarar a sentença proferida nestes autos, quanto à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso vislumbro omissão na sentença impugnada somente com relação à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios. Isso porque, a despeito do alegado pelo embargante, que tem para ele como claro que a extinção desta execução se deu somente após o manejo de Ação Anulatória de Débito Fiscal, claro também está para este Juízo que por ocasião da prolação da r. sentença nos autos da indicada Ação Anulatória, houve por bem o r. Juízo fixar os honorários advocatícios respectivos ao trabalho desenvolvido pela sua intervenção nos autos em questão. Incabível, pois, o pedido do embargante que quer ver fixado os honorários em ação de execução fiscal extinta em virtude do resultado obtido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual foi atribuído valor da causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Não cabe, outrossim, nestes autos arguir a prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, vez que tal alegação cabe somente nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve por reflexo a extinção da presente ação. Não há, nestes autos, qualquer atuação do advogado no sentido de obter a extinção do crédito tributário. Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, os acolho, parcialmente, a fim de que conste na sentença proferida a fundamentação aqui exposta acerca da não condenação da exequente em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011711-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)

Fls. 134/142: manifeste-se a exequente. Int.

0011796-14.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-29.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Ciência da redistribuição destes autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos em apenso, cadastrado sob nº 0011795-29.2011.403.6133, haja vista tratar-se de apenso de cópias. No mais, verifico que o presente feito refere-se à restauração de autos, haja vista o extravio do processo original conforme certificado às fls. 02. Não obstante o julgamento da restauração dos autos (fls. 88/89), verifico que em apenso a este feito encontra-se cópia da inicial do processo original, o qual deve ser juntado pela secretaria a estes autos. Verifico ainda que às fls. 46 foi informado pelo patrono da executada possuir em seus arquivos cópias dos 4 volumes dos autos originais extraviados na Justiça Estadual (5039/09), cujas cópias não foram até a presente data apresentadas em Juízo. Nestes termos, intime-se novamente o patrono, Dr. Ricardo Scalari, para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize referidos documentos a este Juízo a fim de que seja efetuada a extração de cópias pela secretaria para instrução dos presentes autos. Após o cumprimento das diligências acima determinadas, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do parcelamento efetuado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-

se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000881-66.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORGANIZACAO MEDICA BELFORT TEIXEIRA S/C LTDA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ORG MÉDICA BELFORT TEIXEIRA SC LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27/30 a(o) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 238

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000821-93.2012.403.6133 - ALZIRA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14 horas, o ato anteriormente marcado para o dia 14 de JUNHO de 2012. Providencie a Secretaria as expedições e intimações necessárias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020806-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELLE ROBERTA PINTO

Ciência acerca da redistribuição do feito. Intime-se a requerida, no endereço declinado à fl. 56, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0010294-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SIILVA AZUSIENES

Fl. 48: Expeça-se novo mandado para intimação dos requeridos, observando-se o disposto no artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0011192-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO

Fls. 47/48: Expeça-se novo mandado para intimação do requerido, observando-se o disposto no artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0004476-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DOS SANTOS

Fl. 38: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 37. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 388/2011 independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente

para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000063-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA GONCALVES LOPES
Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora (fl. 42), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000071-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HENRIQUE MANOEL DE JESUS
Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora (fl. 55), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Int.

0000077-35.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS
(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento...

0000403-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO PEREIRA DA SILVA
(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0007313-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE CICERO BERNARDINO DA SILVA
(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0007314-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARLETE DE OLIVEIRA
Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito a determinação de fl. 34.Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0012018-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA REGINA MAFRA X ALINE CRISTINA MAFRA DOS SANTOS
(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012022-19.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES
(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012023-04.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILSON FERREIRA DE MOURA X MARINES DA SILVA MOURA

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012024-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA LUCIA DA SILVA X SANDRA LUCIA DA SILVA

Intimem-se as requeridas, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0012025-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELI DE FATIMA MELLO

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012028-26.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ERIVALDO SILVA MARQUES

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012029-11.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE APARECIDA FERREIRA

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012030-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA SANTANA BRAS

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012033-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO ALVES COSTA

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012034-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL LOPES JUNIOR X FLAVIA ROBERTA GONCALVES

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito a determinação de fl. 29. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0012035-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012038-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THAINA ROMAN SABINO

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de

traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012039-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL GABRIEL PEREIRA

Intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0012041-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIO LUIZ GOMES DE FARIA

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0012168-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE LIMA XAVIER X MARCOS PEREIRA XAVIER

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000701-50.2012.403.6133 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X COMANDANTE DO 17 BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de NOTIFICAÇÃO, na forma dos arts. 867 a 873 do Código de Processo Civil, proposta pela CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP, COMANDANTE DO 17º BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES, COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, onde pretende a requerente notificar os requeridos de que está albergada judicialmente a explorar a atividade de bingo em âmbito nacional, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega, em resumo, que a presente Notificação tem por escopo manter informadas as autoridades, uma vez que a requerente pretende exercer a atividade de administração e/ou exploração de jogo de bingos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/61. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 867, do Código de Processo Civil, que: todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Ainda, estatui o art. 871 que a interpelação/notificação não admite defesa nos autos, e estabelece o art. 872 que, feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Como observa Vicente Greco Filho, as interpelações, assim como protestos e notificações ... são manifestações formais de comunicação de vontade, a fim de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade futura de alegação de ignorância, ou seja, ... apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação... (in Direito Processual Civil, S. Paulo, Saraiva, 1992, 3º volume, p.185) Decorre daí que a pretensão deduzida pela requerente requer do Juízo tão-somente a conferência da regularidade formal dos atos envolvidos, através de providências de natureza predominantemente administrativa e, restando as mesmas cumpridas, descabe, via de regra, adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Examinando os autos, concluo que, não foi demonstrado o legítimo interesse da requerente na presente notificação, sendo inadmissível a homologação do presente procedimento. A autora obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizado em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF a análise do

pedido administrativo da ora requerente, referente à concessão dos certificados de autorização para exploração do jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto nº. 3659/00, conforme documentos de fls. 15/23. Requerem, assim, através da presente, que as requeridas tomem conhecimento da decisão acima citada. Ocorre que, como se trata de decisão judicial, enquanto estiver em vigor, ou seja, não for cassada ou revogada por nova decisão, sentença ou acórdão, a esta deve ser cumprida, diante do caráter mandamental da decisão, sob pena de desobediência a ordem judicial. Assim, desnecessário se ingressar com Medida Cautelar de Notificação, como a presente, para dar ciência aos requeridos da decisão liminar, pois, as partes processuais são devidamente intimadas da decisão, e os que não foram partes no feito, tomam ciência das decisões judiciais, na medida que estas são publicadas na imprensa oficial, para pleno conhecimento da população. Se, por hipótese, os ora requeridos descumprirem ordem judicial, o fato deve ser comunicado no próprio processo onde foi tomada a decisão liminar, para que o magistrado presidente do feito tome as medidas judiciais cabíveis. Ademais, para a divulgação do conteúdo da referida decisão judicial, também há a possibilidade de se requerer a extração de certidão de objeto e pé naquele feito, onde constará o teor da decisão. Portanto, entendo que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da Medida Cautelar de Notificação, prevista no art. 867 do CPC, pois o caso em questão não se trata de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, sendo que, nos termos do art. 869, o juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse, bem como, a notificação der causa a dúvidas e incertezas. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, nos termos do art. 869 do Código de Processo Civil. Em vista do disposto no art. 872 do mesmo Código, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-35.2012.403.6133 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X COMANDANTE DO 17 BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de NOTIFICAÇÃO, na forma dos arts. 867 a 873 do Código de Processo Civil, proposta por ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP, COMANDANTE DO 17º BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES, COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, onde pretende a requerente notificar os requeridos de que está albergada judicialmente a explorar a atividade de bingo em âmbito nacional, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega, em resumo, que a presente Notificação tem por escopo manter informadas as autoridades, uma vez que a requerente pretende exercer a atividade de administração e/ou exploração de jogo de bingos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/26. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 867, do Código de Processo Civil, que: todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Ainda, estatui o art. 871 que a interpelação/notificação não admite defesa nos autos, e estabelece o art. 872 que, feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Como observa Vicente Greco Filho, as interpelações, assim como protestos e notificações ...são manifestações formais de comunicação de vontade, a fim de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade futura de alegação de ignorância, ou seja, ...apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação... (in Direito Processual Civil, S. Paulo, Saraiva, 1992, 3º volume, p.185) Decorre daí que a pretensão deduzida pela requerente requer do Juízo tão-somente a conferência da regularidade formal dos atos envolvidos, através de providências de natureza predominantemente administrativa e, restando as mesmas cumpridas, descabe, via de regra, adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Examinando os autos, concluo que, não foi demonstrado o legítimo interesse da requerente na presente notificação, sendo inadmissível a homologação do presente procedimento. A autora obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizado em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, cujo pedido liminar foi deferido parcialmente procedente para determinar à CEF a análise do requerimento e renovação de certificado de autorização para exploração de bingo permanente, devendo expedir o

certificado de autorização, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº. 3659/00, conforme documentos de fls. 15/25. Requer, assim, através da presente, que as requeridas tomem conhecimento da decisão acima citada. Ocorre que, como se trata de decisão judicial, enquanto a mesma estiver em vigor, ou seja, não for cassada ou revogada por nova decisão, sentença ou acórdão, a mesma deve ser cumprida, diante do caráter mandamental da decisão, sob pena de desobediência a ordem judicial. Assim, desnecessário ingressar com Medida Cautelar de Notificação, como a presente, para dar ciência às requeridas da decisão judicial, pois, as partes processuais são devidamente intimadas da decisão, e os que não foram partes no feito, tomam ciência das decisões judiciais, na medida que estas são publicadas na imprensa oficial, para pleno conhecimento da população. Se, por hipótese, os ora requeridos descumprirem ordem judicial, o fato deve ser comunicado no próprio processo onde foi tomada a decisão liminar, para que o magistrado presidente do feito tome as medidas judiciais cabíveis. Ademais, para a divulgação do conteúdo da referida decisão judicial, também há a possibilidade de se requerer a extração de certidão de objeto e pé naquele feito, onde constará o teor da decisão. Portanto, entendo que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da Medida Cautelar de Notificação, prevista no art. 867 do CPC, pois o caso em questão não se trata de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, sendo que, nos termos do art. 869, o juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse, bem como, a notificação der causa a dúvidas e incertezas. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, nos termos do art. 869 do Código de Processo Civil. Em vista do disposto no art. 872 do mesmo Código, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009843-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009843-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RENATO NEVES ARENA

Expeça-se novo mandado para intimação dos requeridos nos dois endereços constantes à fl. 115, ainda não diligenciados. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 113. Após, conclusos. Int.

0003594-48.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DE SOUZA SILVA X DULCINEIA VIEIRA SILVA

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

0011643-78.2011.403.6133 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-44.2012.403.6128 - ALCIR ALVES CRESPO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 157/158: manifeste-se o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002515-15.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Fidelity Processadora e Serviços S.A. às fls. 226/229, em face da decisão de fls. 159/168, aduzindo-se contradição e omissão, na medida em que a decisão embargada reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras (no segundo parágrafo de fl. 163), mas nada mencionou sobre horas extras e adicional de horas extras na parte dispositiva (fl. 167). Reconheço a existência de contrariedade e omissão quanto aos pontos elencados, embora em nada altere a parte dispositiva da decisão embargada. Quanto às horas extras e adicional de horas extras, comungo da jurisprudência consolidada do E. STJ, no sentido de que tais verbas possuem natureza salarial, sendo passíveis da incidência de contribuição previdenciária (AGA 201001325648, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010. v.u., DJ 25/11/2010). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para que os argumentos acima passem a integrar a decisão de fls. 159/168, restando retificado em parte o segundo parágrafo de fl. 163. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2012.

0002892-83.2012.403.6128 - MAURO ZORZELA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 38/40: manifeste-se o impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004296-72.2012.403.6128 - KAO DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fls. 34/36 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por K.A.O. Dutos Indústria e Comércio Ltda. em face de ato da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí. Na inicial de fls. 02/10, aduz a impetrante que aderiu ao REFIS da Lei nº 11.941/09 e que, quando da consolidação dos débitos em julho/2011, optou por uma modalidade incorreta, nominada Débitos administrados pela PGFN - Previdência - Débitos administrados pela PGFN - parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, sendo que o correto seria Débitos administrados pela PGFN - Previdência - Débitos administrados pela PGFN - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Ao requerer à Procuradora Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí a regularização, esta, em 25/01/2012, indeferiu a retificação da modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, considerando o pedido intempestivo. Requer liminar para que a autoridade impetrada restabeleça a sua condição de optante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que atendam os requisitos da lei em tela, bem como expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Na petição de fls. 34/36, a impetrante alega que o que ocorreu de fato foi houve um equívoco do contador da impetrante que consolidou apenas os débitos da esfera administrativa, deixando de computar os da esfera da procuradoria. E que, ao tentar incluir os referidos débitos não logrou êxito. Discrimina doze inscrições na dívida ativa, no valor total de R\$1.363.163,75. Esclarece, ainda, que está sendo executado pelo fisco na Execução Fiscal nº 108.01.2011.005391-8 em trâmite perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar, referente a estes débitos. Pede liminar e a segurança final para a inclusão destes débitos tributários no REFIS e a suspensão de sua exigibilidade. Ora, a inicial mostra-se incongruente e confusa, ao deduzir primeiramente que o ato impugnado seria o indeferimento da retificação da modalidade de parcelamento e ao depois que estaria relacionado a não inclusão no parcelamento do REFIS dos débitos inscritos como dívida ativa, sem comprovar em que termos se deu esta negativa e qual seria a ilegalidade e abusividade a que se pretende impugnar. Ademais, incabível a via mandamental para suspender créditos tributários que já se encontram sub judice perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar. Assim, indefiro a inicial, a teor do art. 295, inciso I e parágrafo único, incisos II e III do CPC e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de maio de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Primeiramente, officie-se a autarquia para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Por fim, anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 13. Cumpra-se. Intimem-se.

0000173-86.2012.403.6142 - LUIZ DA SILVA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Em vista da homologação de acordo entre as partes efetivada no âmbito do E. TRF da 3ª Região (v. folha 254), e tratando-se de valor cuja requisição deva ser feita por meio de precatório, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Não havendo créditos a serem compensados, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-92.2012.403.6142 - WALDOMIRO SEMENZATO(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Por fim, anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 12. Cumpra-se. Intimem-se.

0000233-59.2012.403.6142 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial acostado às fls. 104/108. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000245-73.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES GANCALVES PERON(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique-se a Secretaria acerca do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000254-35.2012.403.6142 - LUCIANA TEIXEIRA(SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização de prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo o Dr. Eduardo de Barros Mellaci Júnior para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 21/06/2012, às 9:00 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão complementar os quesitos já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, caso ainda não tenham feito, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

0000261-27.2012.403.6142 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. A preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, à folha 39, item II, resta prejudicada em razão da remessa dos autos a este juízo federal. No

mais, não havendo arguição de preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor da causa, conforme o estabelecido nos autos de impugnação ao valor da causa (feito n. 0000266-49.2012.403.6142).No mais, aguarde-se a decisão nos autos de Embargos à Execução (feito n. 0000267-34.2012.403.6142).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002454-15.2012.403.6142 - LUIZ CARLOS RONCONI(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LUIZ CARLOS RONCONI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Aduz o autor, em síntese, que prestou concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Carteiro I, sendo aprovado na prova escrita e classificado em 18º lugar. Posteriormente, ao realizar os exames médicos admissionais, foi considerado inapto, devido a riscos ocupacionais ergonômicos, conforme documento de fls. 53 destes autos.Alega o autor que exerceu a função de carteiro em diversos períodos distintos, nos anos de 2009 a 2011, porém contratado como trabalhador terceirizado, e que jamais apresentou qualquer alteração em seus exames médicos, sejam admissionais, sejam demissionais. Juntou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Sustenta, também, que os exames particulares por ele realizados, e cujas cópias e laudos médicos foram juntadas aos autos, não indicam a existência de qualquer problema de saúde, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que ele assuma, imediatamente, o cargo de carteiro I junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pleiteia, ao final, que seja julgada procedente a presente ação, para que se declare a sua capacidade laborativa e condene-se a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, que foi requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).É o breve relatório, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso concreto em apreciação, tenho que os dois requisitos foram preenchidos. Passo a fundamentar.Patente a verossimilhança das alegações da parte autora, posto que juntou a estes autos: a) cópias de contratos de trabalho temporário, com os respectivos termos de rescisão, mantidos com diversas empresas de trabalho terceirizado, comprovando que o autor exerceu, nos anos de 2009, 2010 e 2011 a função de carteiro (fls. 16/34); b) atestados e exames médicos, assinados por especialistas, confirmando que as suas funções cardiológicas e cardiorrespiratória encontram-se dentro de padrões de normalidade (fls. 45 e 60/70); c) atestado de saúde ocupacional, emitido para fins de admissão em um dos contratos temporários de trabalho, comprovando que ele encontrava-se plenamente apto para a função de carteiro (fls. 26).O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, provocado por eventual demora no provimento jurisdicional, também é patente, principalmente considerando-se que o autor atualmente encontra-se desempregado e não possui, ao que consta dos autos, nenhuma outra fonte de rendimento capaz de assegurar sua subsistência. Ressalto, ainda, que o entendimento de nossos Tribunais é pacífico no sentido de que, em se tratando de concurso público para o cargo de carteiro, a reprovação em exame admissional somente impede a nomeação do candidato se for incontestada a incapacidade laborativa do candidato (grifei); em caso de dúvida, ou seja, se houver provas, juntadas pelo candidato, atestando que ele possui capacidade física para o desempenho da atividade específica, a interpretação das provas deve ser sempre favorável ao candidato considerado inapto, devendo ser admitida a sua nomeação, por ser essa a interpretação mais condizente com o espírito da Constituição atualmente em vigor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. ANORMALIDADE FÍSICA QUE NÃO PREJUDICA GRAVEMENTE A ATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. DESIDERATO CONSTITUCIONAL. FATO CONSUMADO. 1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido para: a) determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que admita o autor no cargo de CARTEIRO I, de acordo com as regras constantes do Edital 28/97, obedecida a ordem de classificação do concurso a que se submeteu; b) condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento da remuneração relativa ao cargo de CARTEIRO I, a partir da data da suposta admissão até a data da sentença, a título de perdas e danos. 2. A sentença baseou-se em laudo de perito ortopedista, segundo o qual a patologia na coluna e membro inferior do autor não apresenta tendência degenerativa; que o mesmo não apresenta dificuldade em manter a postura correta; e que pode exercer normalmente a profissão de carteiro. Baseou-se também em laudo de médico do trabalho: Tal constatação pode apresentar tendência degenerativa com (sic) uma coluna qualquer. Quanto ao encurtamento do membro inferior esquerdo é considerado em uma pessoa adulta normal ter um

encurtamento de até 1,0 centímetro entre uma perna e outra no término de seu crescimento, e como não apresenta claudicação está compensado para andar. 3. Concluiu a MM. Juíza: Assim, considerando que o desvio na coluna dorsal do autor pode apresentar tendência degenerativa com (sic) uma coluna qualquer, não vejo óbice para a sua aptidão ao cargo de Carteiro I. Da mesma forma, quanto ao encurtamento do membro inferior, entendo que não constitui motivo para configurar a inaptidão do autor, posto que é normal ter um encurtamento de até 1,0 centímetro entre uma perna e outra no término do crescimento de uma pessoa adulta, sendo, portanto, desprezível a diferença do referido parâmetro com a apontada para o autor, que possui um encurtamento de 1,1 centímetro no membro inferior esquerdo. E ainda, segundo o perito oficial, o autor não apresenta dificuldade em manter postura correta pois consegue distribuir o peso corporal igualmente. A perícia, ainda, diferentemente do parecer médico de fls. 19, considerou que o autor não precisa usar calçado para correção da altura do membro inferior, pois, as radiografias com e sem compensação, demonstraram que o desvio manteve-se o mesmo devido ao desvio ser na coluna dorsal e não lombar [...] Desta forma, segundo a conclusão pericial, a patologia do autor, não constitui anormalidade capaz de impossibilitar o exercício da profissão de Carteiro, já que a tendência degenerativa que a sua coluna pode apresentar é a mesma de uma coluna qualquer, ressaltando, inclusive, que os carteiros, de um modo geral, não deveriam carregar mochilas nas costas e sim ter uma condução. 4. Numa quadra em que a Constituição prevê reserva de vagas em cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), não é razoável excluir de concurso para o cargo de carteiro pessoa com a referida disfunção física e que preencheu todas os demais requisitos de um candidato normal, uma vez que não se inscreveu como deficiente. Diante do desiderato constitucional, o exame das questões deve orientar-se no sentido de ampliar, em vez de excluir, a possibilidade de ingresso no serviço público. A exclusão deve-se dar apenas quando a inaptidão seja indiscutível; na dúvida, a decisão deve ser favorável à aprovação. 5. No caso, além de tudo, a admissão do autor já se deu há bastante tempo, pois a apelação, quanto ao item a da sentença, foi recebida no efeito apenas devolutivo. 6. Negado provimento à apelação. (TF/1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível nº 199835000059321, Relator Desembargador Federal João Bastista Moreira, data da decisão 24/02/2010, data da publicação 09/07/2010, fonte: e-DJF1, 09/07/2010, página 81). ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARTEIRO I - ECT - REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS EXIGÊNCIAS - LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I - Conforme consta dos autos, o autor obteve êxito na prova escrita para o Cargo de Carteiro I, tendo sido convocado para a realização dos exames médicos pré-admissionais. Sucede que foi considerado inapto para o cargo, conforme documentos de fls. 16, 90, 116/117 e 118, em razão de apresentar patologia renal, ortopédica e ocular, que poderiam agravar-se com o trabalho de Carteiro, deixando, contudo, o laudo médico de detalhar tais patologias. II - Por sua vez, o perito nomeado pelo Juízo, no exame médico pericial de fls. 156/171, bem como nas respostas aos quesitos formulados pelo autor e pelo réu, fls. 176/181, concluiu pela aptidão do candidato, afirmando que as patologias registradas não impedem o exercício do trabalho do Carteiro. Verificou, ainda, fls. 178/179, que foram feitos somente exames complementares, não tendo ocorrido exame físico, porquanto não descrito à fl. 17, configurando o descumprimento dos objetivos da NR 7 da Portaria nº 3.214/78. III - Tendo em vista, portanto, a divergência entre as conclusões do exame médico admissional, realizado pela ECT, e o exame promovido pelo perito judicial, constata-se que os critérios previstos no edital são eminentemente subjetivos, como corretamente posto pelo ilustre Procurador Regional da República, Alex Amorim de Miranda, em seu bem lançado parecer, fl. 293, pois permitem tanto admitir como excluir o candidato, segundo uma avaliação que não possui parâmetros previamente estabelecidos. Assim, apesar de a exigência de exame médico admissional e aptidão física ser constitucional, já que inerente ao Cargo de Carteiro, os parâmetros para a avaliação da aptidão física não foram expressamente delineados no edital, fls. 46/62, deixando ao arbítrio do médico da ECT a eleição dos critérios de eliminação dos candidatos, critérios esses, frise-se, que não foram previamente divulgados no momento da convocação do certame. IV - Face à ausência de previsão editalícia dos rigores aplicados na avaliação médica realizada pela ECT, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido, acatando a conclusão do perito judicial que considerou o candidato apto ao exercício da atividade de Carteiro. V - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas. (TRF/2ª Região, quinta Turma Especializada, Apelação/Reexame Necessário 483996, Relator Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, data da decisão 20/10/2010, data da publicação 08/11/2010, fonte: e-DJF2R, 08/11/2010, páginas 325/326). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONCURSO PÚBLICO - CARTEIRO - LAUDO MÉDICO - IMPUGNAÇÃO - RESERVA DE VAGA - ART. 798, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não se discute nestes autos, vaga reservada aos portadores de deficiência. 2. Concurso público é o procedimento imposto à Administração Pública para a seleção de funcionário que se demonstre apto, nos termos do edital. 3. Embora seja constitucional a imposição de exame médico, deve haver um vínculo que justifique a exigência. 4. Compulsando os autos, observa-se que o certame procedeu nos exatos termos do edital convocatório. Assim, o recorrente foi intimado para realização dos testes de robustez e aptidão física, aplicados em 16/7/2008 e 30/7/2008, nos quais foram avaliadas a capacidade física e a força muscular do candidato, ambos de caráter eliminatório, e, posteriormente, para o procedimento admissional, ou seja, outra etapa do concurso, também de

caráter eliminatório, pela qual o aspirante ao cargo, aprovado nas demais fases, foi submetido a exames médicos e complementares, com objetivo de averiguar as condições de saúde do candidato, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. 5. No que tange ao PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), verifica tratar-se de norma regulamentadora interna, com escopo de adotar diretrizes do Ministério do Trabalho e, portanto, embora não conste do edital, não o desafia. 6. Não obstante o laudo médico trazido pelo agravante não sirva como prova, isenta de dúvidas, da capacidade laborativa do candidato como carteiro, tendo em vista o inevitável esforço físico diário exigido por esse profissional, entende-se possível o deferimento da tutela requerida, com base no poder geral de cautela, previsto no art 798, do CPC. Isto porque, a questão demanda dilação probatória, tendo em vista a discrepância entre o alegado pelas partes, ou seja, para comprovação da real situação do candidato, se apto ou não para o desempenho da função de carteiro. Precedentes. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF/ 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 397351, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data do julgamento 16/12/2010, fonte: DJF3 CJ1, 14/01/2011, página 804). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO EM EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA - COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DA AUTORA PARA EXERCER O CARGO DE CARTEIRO I - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a proceder à nomeação da autora como Carteiro I de seus quadros. O MM. Juiz também deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando-lhe que cumpra o julgado no prazo de trinta dias, contados da intimação da sentença proferida pelo mesmo, sob multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 2. A autora, aprovada no concurso promovido pela empresa mencionada, foi convocada para prestar exames admissionais, nos quais foi reprovada sob a alegação, por parte da médica funcionária da empresa, de que a demandante não estava apta para a função de Carteiro I, devido à comprovação da existência de riscos ocupacionais ergonômicos, ou seja, problemas em seus joelhos. Inconformada com o resultado médico, a autora prestou novo exame em clínica particular, o Hospital de Fraturas, cujo resultado constatou que esta se encontra apta a desenvolver qualquer atividade profissional e esportiva, apesar de discretos osteófitos e espinha tibial lateral. 3. Há que ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido autoral com base no laudo de fls. 75/110, o qual concluiu que a autora encontra-se perfeitamente apta a exercer as atividades inerentes ao cargo de Carteiro I, já que não apresenta nenhum elemento capaz de diagnosticar a doença artrose, sendo os osteófitos apenas um dos vários achados encontrados na referida patologia. Desta forma, não restou comprovado nos autos a incapacidade atual da autora, não podendo ser ela inadmitida ao cargo pela possibilidade de, no futuro, exibir problemas de saúde. 4. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 443955, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, data da decisão 25/09/2008, data da publicação 17/10/2008, fonte: DJ, 17/10/2008, página 337, nº 202). Diante dos julgados supra, e considerando também a robusta prova documental juntada pelo autor, capaz de convencer este Juízo, em cognição sumária, de que apresenta capacidade física para o desempenho da atividade de carteiro, é de se deferir a liminar pleiteada, para que seja imediatamente nomeado e inicie a prestação de serviços junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Observo ser impossível, todavia, determinar que seja promovida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da parte autora, com data retroativa, como pretende. Isso porque tal providência somente poderá ser determinada, se for o caso, por ocasião da prolação da sentença e após o exercício do contraditório em sua plenitude, em sede de cognição exauriente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que admita o autor LUIZ CARLOS RONCONI no cargo de Carteiro I, de acordo com as regras constantes no Edital nº 11/2011, obedecida a ordem de classificação do referido concurso a que se submeteu, bem como passe a empresa ré a pagar, de imediato, a remuneração relativa ao referido cargo, a partir da data desta decisão e até a data de prolação de sentença de mérito no presente feito, salvo hipótese futura de revogação desta liminar. Expeça-se o necessário para cumprimento do decisum supra. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002140-69.2012.403.6142 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO) X LOGICARBON PARTICIPACOES LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista que o teor da certidão de fl. 08, na qual o Sr. Analista Executante de Mandados informa que o réu teria se mudado para a cidade de Salvador-BA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de novos dados referente a outro endereço. Outrossim, sem a manifestação da CEF, remeta-se a deprecata ao Juízo informado, a fim de ser cumprido o caráter itinerante da presente carta precatória.

0002613-55.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP X NEWTON LUIZ DA SILVA (SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 28/06/2012, às 14h40min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP,

a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença lançada às folhas 131/134. Após, trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais. Cumprida a determinação, ao arquivo com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000176-41.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-56.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0008355-91.2011.4.03.0000/SP para os presentes autos. Outrossim, retifico o despacho lançado à folha 75 e arbitro os honorários do perito contábil que funcionou durante a instrução (v. folhas 87/103) seguindo o disposto na Resolução n. 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Efetivado o cadastro do perito nos quadros da AJG, expeça-se requisição de pagamento da quantia. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000247-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por ROSANA MARÓSTICA MACHADO, sucessora legal de ADÉLIA MARÓSTICA MACHADO. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, cuja cópia encontra-se às fls. 21/24 destes autos, ao argumento de que houve excesso de execução. Aduz que a embargada não observou os parâmetros fixados na decisão judicial proferida pela Instância Superior e, com isso, apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 219.754,10, enquanto que o valor correto, a seu ver, seria o de R\$ 43.941,03, nos termos do que foi explanado na petição inicial. Intimada para oferecer impugnação, a parte embargada rebateu as alegações do embargante e pediu a improcedência dos presentes embargos (fls. 13/17). Foi determinada, pelo Juízo, a produção de prova pericial contábil, cujo teor encontra-se às fls. 39/49. As partes foram intimadas a se manifestar e ambas impugnaram as conclusões da perícia realizada. Diante disso, determinou-se que perito prestasse esclarecimentos e foi juntado aos autos laudo pericial contábil complementar, cuja íntegra está às fls. 64/72 e que apurou, como devidos à parte autora, ora embargada, o valor de R\$ 44.445,12. Intimados novamente a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito, o INSS manifestou sua expressa concordância com os valores encontrados, razão pela qual pediu a procedência dos presentes embargos (fls. 76/77). A parte embargada, ao contrário, impugnou novamente os cálculos apresentados e requereu a produção de nova perícia contábil (fls. 79/83). É a síntese do necessário. DECIDO: No mérito, procedem os presentes embargos. Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e, posteriormente, no acórdão proferido nos autos principais. Considerando-se a matéria discutida nos autos, e diante da diferença do valor apurado pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, quando o processo ainda tramitava perante a Justiça Estadual desta Comarca de Lins, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. O importe apresentado pela parte autora, ora embargante (R\$ 219.754,10 - fls. 24) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 43.941,03 - fls. 11), que por sua vez aproxima-se bastante do valor entendido como correto pelo senhor contador judicial (R\$ 44.445,12 - fls. 65). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior), do valor obtido, com base nas disposições da sentença e do acórdão, pela contadora judicial. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas judiciais de fls. 66/72. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 66/72. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000267-34.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000306-31.2012.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, movida pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ em face da UNIÃO FEDERAL. Argumenta o Município autor, em apertada síntese, que celebrou com o Ministério do Turismo o convênio nº 703545/2009, com o objetivo de incentivar e incrementar o turismo na cidade de Guaimbê, por meio de um evento denominado 1º Arraiá Junino de Guaimbê, que ocorreu nos dias 5, 6 e 7 de junho de 2009. Aduz o município que o evento foi realizado, ao custo global de R\$ 113.000,00 e que para isso foi contratada, com dispensa de licitação, a empresa Usina de Promoções e de Eventos Ltda. Aduz, ainda, que foram prestadas contas de tudo o que diz respeito ao evento, como por exemplo as despesas realizadas, os equipamentos utilizados no evento, as formas de divulgação e publicidade do Arraiá Junino, nos exatos termos exigidos pelo Ministério do Turismo. Assevera que, mesmo assim, a prestação de contas foi rejeitada pelo Ministério do Turismo, por mais de uma vez, e com isso o Ministério passou a exigir a devolução da quantia de R\$ 100.000,00, acrescida de juros e correção monetária, sob pena de inserção dos dados do município no banco de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal e também no Cadastro Único de Convênios (CAUC), o que efetivamente acabou ocorrendo. Afirma, por fim, que a inserção nos referidos bancos de dados está impedindo a celebração de novos convênios, bem como impossibilitando o recebimento de recursos financeiros, referentes a convênios já celebrados e com isso toda a população do município está sendo prejudicada. Postulou, assim, a concessão de liminar, para promover de imediato a exclusão de seus dados dos sistemas SIAFI/CAUC, com a finalidade de cessar os impedimentos que atualmente está encontrando para a celebração de novos convênios/contratos administrativos com a União. Alternativamente, caso negado o pedido supra, postulou que o Município possa, ao menos, receber as parcelas de contratos e convênios já firmados, com o intuito de não prejudicar a coletividade. Em decisão anterior (fls. 226), este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Contra a decisão, o município autor interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação na Instância Superior (fls. 235/265). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 270/273). Argumenta, em suma, que as informações prestadas pelo Município autor na exordial são incompletas e que a inserção dos dados municipais no SIAFI/CAUC foi atitude correta, tendo em vista que o município não observou todas as regras referentes ao convênio celebrado. Aduz, por exemplo, que o autor desrespeitou o prazo estabelecido para a prestação de contas, referente ao evento realizado. Informa que tal prazo se encerrava em 06/10/2009 e que a prestação de contas, referentes aos recursos recebidos, somente foi iniciada em 15/03/2010 e ainda não se encerrou. Diz a União, ainda, que em vista da não prestação de contas no prazo previamente estipulado e em desconformidade com a legislação pertinente (informações consideradas incompletas ou insuficientes) acarreta como consequência, por si só, a inserção dos dados municipais nos cadastros supra descritos, razão pela qual o pedido de exclusão dos dados do sistema SIAFI/CAUC não pode ser atendido. Diz, finalmente, que como até a presente data a prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio do convênio não se consumou, e considerando, ainda, que o município não cumpriu todas as determinações específicas que lhe foram impostas pelo Ministério do Turismo, acarretando, assim, a reprovação das contas apresentadas, a presente ação cautelar deve ser julgada improcedente. Com sua resposta, a parte ré juntou documentos (fls. 274/294). É o relatório, FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão de antecipação de tutela, nos termos da legislação atualmente em vigor, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O Município autor afirma que a verossimilhança de suas alegações está presente, diante da farta documentação encartada com a inicial que comprova, a seu ver, que a prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo está completa e que não houve qualquer irregularidade em relação aos recursos públicos recebidos por meio do convênio nº 703545/2009. Aduz, ainda, estar preenchido também o requisito do periculum in mora, tendo em vista que as restrições creditícias que o Município está sofrendo, em razão da inscrição no SIAFI/CAUC, impedem a celebração de outros convênios/contratos que visam eminentemente o bem estar dos administrados, bem como impede também o recebimento de recursos referentes a convênios firmados anteriormente à inscrição municipal no cadastro federal. Pois bem. A respeito da exclusão dos dados municipais dos cadastros do SIAFI/CAUC, existe orientação jurisprudencial assente no sentido de que tal exclusão é possível, se forem integralmente ressarcidos os danos causados ao erário (destacamos). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SIAFI. CONVÊNIO

FIRMADO COM MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR, DAS MEDIDAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. 1. Orientação jurisprudencial assente sobre se impor a liberação da inscrição de municipalidade no cadastro do SIAFI, assim em cadastro de inadimplência, se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário. 2. Hipótese na qual tais providências foram adotadas, tendo a administração posterior procedido à tomada de contas especial, da qual resultou o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa contra o ex-prefeito. 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 200834000229956, Relator Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, data da decisão 24/02/2012, data da publicação 07/03/2012, fonte: e-DJF1, 07/03/2012, página 333). Existe, também, orientação jurisprudencial no sentido de que, se a irregularidade na prestação de contas ocorreu em administração (gestão) municipal anterior, e o administrador atual tomou todas as providências a seu alcance para tentar regularizar a situação, é possível a exclusão do município do banco de dados do SIAFI/CAUC, permanecendo inscrito nos cadastros de restrição de crédito apenas o nome da pessoa responsável pela irregularidade nas contas municipais, no intuito de se preservar o interesse público. Nesse sentido, estão as r. decisões abaixo: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-GESTOR. IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PREFEITO ATUAL PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO DO CADASTRO DO SIAFI E CADIN. NEGATIVAÇÃO APENAS DO NOME DO RESPONSÁVEL PELA MÁ GESTÃO DA VERBA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. 1. Pretende o Impetrante excluir seu nome dos registros do SIAFI e do CADIN, assim como suspender os efeitos da inadimplência junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, relativos ao Convênio n. 3439/02. 2. Tendo o prazo para apelação se iniciado com a intimação do Impetrado sobre a sentença recorrida, no dia 12/07/2006, o recurso da União foi apresentado intempestivamente, uma vez que interposta somente no dia 03/10/2006. A intempestividade é obstáculo judicial intransponível, devendo ser verificada de ofício a qualquer tempo. No entanto, impõe-se o reexame da matéria em face da remessa oficial obrigatória. 3. O Impetrante demonstrou providências no sentido de recuperar as verbas públicas cuja aplicação foi considerada irregular, tendo comprovado o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA e NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO JUDICIAL contra o ex-prefeito do Município de Santa Terezinha de Goiás, com vistas à restituição de valores oriundos do Convênio n. 3439-92. 4. A autoridade coatora, por sua vez, comunicou que, em pesquisa realizada no sistema SISTCE, o processo de Convênio foi encaminhado para instauração da competente Tomada de Contas Especial, constando registro de TCE nº 25005.001274/2005-10. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes (AgRg no Ag 1241532/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 17/02/2011). 6. Há neste Tribunal entendimento de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local (TRF 1ª Região, AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Sexta Turma, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 27/06/2005, p. 94) (AGRAC 709120064013702, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 18/02/2011). 7. Doutra feita, entendeu a Sexta Turma desta Corte: Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, visto que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a autorizar a exclusão dos efeitos da inadimplência (AC 200731000007205, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 29/07/2011). 8. Apelação não conhecida. 9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível 200534000348780, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, data da decisão 15/02/2012, data da publicação 16/03/2012, fonte: e-DJF1, 16/03/2012, página 550). ADMINISTRATIVO. SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, ART. 25, 3º. NOVO GESTOR. EXCLUSÃO DE CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. 1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, 3, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002. 2. A Instrução Normativa/STN n. 01/1997, somente permite a suspensão da inscrição do registro se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, uma vez comprovada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, com imediata inscrição do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis (REO n. 2006.37.00.000645-6/MA). 3. Hipótese em que há prova, nos autos, de que o Município adotou as providências tendentes à responsabilização do gestor faltoso, devendo ser excluída a inscrição do Município no SIAFI. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF/1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 200640010007715, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi, data da decisão

28/11/2011, data da publicação 16/12/2011, fonte: e-DJF1, 16/12/2011, página 162). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, ART. 25, 3º. EXCLUSÃO DE CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, consoante o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistência de nulidade da sentença, por não haver declarado a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000, por não ter sido esse o fundamento para a procedência do pedido. 3. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, 3, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002. 4. A Instrução Normativa/STN n. 01/1997, somente permite a suspensão da inscrição do registro se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, uma vez comprovada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, com imediata inscrição do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis (REO n. 2006.37.00.000645-6/MA). 5. Hipótese em que há prova nos autos de que o Município adotou as providências tendentes à responsabilização do gestor faltoso, devendo ser excluída a inscrição do Município no SIAFI, ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF/1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 201038000016350, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão 14/11/2011, data da publicação 28/11/2011, fonte: e-DJF 1, 28/11/2011). Pois bem. Ocorre que, no caso concreto em apreciação, os elementos constantes dos autos dão conta de que o Município de Guaimbê, por ora, não devolveu aos cofres públicos a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme lhe foi solicitado pelo Ministério do Turismo, estando pendente, assim, o ressarcimento ao erário. É de se notar, também, que o Município insiste no fato de que sua prestação de contas está em ordem e atende a todos os requisitos do Ministério do Turismo, porém, não constam dos autos provas relevantes - e que foram exigidas pelo Ministério - tais como fotografias/vídeos do evento realizado e declarações emitidas por autoridades locais, que não sejam o conveniente, atestando a realização do evento e que ele foi realizado de acordo com o plano de trabalho aprovado. Enfim, o que se denota é que o Município não logrou comprovar, de maneira satisfatória, a verossimilhança de suas alegações, havendo comprovação de que agiu em desconformidade com as normas específicas do convênio celebrado, ao realizar irregularmente a prestação de contas fora do prazo estipulado e de maneira considerada incompleta e insuficiente pelo Ministério do Turismo. Dessa maneira, entendo que deve prevalecer, no caso em questão, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo do Ministério do Turismo que, ao identificar irregularidade na prestação de contas do Município, determinou sua imediata inclusão no sistema SIAFI/CAUC, como determina a lei. Além disso, não se trata de irregularidade decorrente de gestão municipal anterior, mas sim de gestão municipal atual. Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, cujo intuito era determinar a exclusão imediata dos dados do Município autor dos sistemas SIAFI/CAUC. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000077-71.2012.403.6142 - TERESA PAIXAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 182.

000085-48.2012.403.6142 - DARCY DOS SANTOS AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 178.

000086-33.2012.403.6142 - IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 182.

0000121-90.2012.403.6142 - ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 -

JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução (autos n. 0000122-75.2012.403.6142), e tratando-se de valor cuja requisição deva ser feita por meio de precatório, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Não havendo créditos a serem compensados, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O valor relativo à verba honorária, conforme se vê às folhas 285 e 291 já foi efetivamente pago. Cumpra-se. Intimem-se.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação de fl. 247, dando ciência acerca da não transmissão do ofício requisitório, e, não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. folha 230), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de seu procurador para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000124-45.2012.403.6142 - SHIZUO FUGIHARA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista do expediente juntado aos autos, às folhas 287/296, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do E. TRF da 3.ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20100068301 para constar o valor efetivamente devido em favor do autor no montante de R\$ 23.769,05 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de ofício em nome do procurador do autor para requisição do pagamento na execução, relativo à verba sucumbencial, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o procurador do autor a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000127-97.2012.403.6142 - BENEDITO QUINTILHANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria da Vara a formação do 2º volume destes autos, nos termos do Provimento CORE n. 64/05. No mais, manifeste-se o Senhor José da Silva Costa, filho do autor falecido e habilitante no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da autarquia ré (fls. 291/292). Cumpra-se. Intimem-se.

0000147-88.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da parte autora e de sua procuradora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a

satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000148-73.2012.403.6142 - LUZIA PEREIRA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de seu procurador para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000154-80.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.De início, em vista da redistribuição do feito, e para que não se alegue prejuízo, dê-se vista ao INSS para que informe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interposição de embargos à execução, juntando-se aos autos, se o caso, cópia da respectiva inicial. Em caso negativo, certifique a serventia o decurso do prazo para o oferecimento de Embargos à Execução em face dos cálculos apresentados às folhas 254/259, e, ato contínuo, expeçam-se ofícios em nome d(o)a autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000155-65.2012.403.6142 - DIRCEU RAYMUNDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome d(o)a autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado nos autos, à folha 117, Dr. Lenio Bairral Dias, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários que lhe foram arbitrados. Efetivado o cadastro, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000168-64.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista do julgamento dos Embargos à Execução n. 0000169-49.2012.403.6142, e tratando-se de valor cuja requisição deva ser feita por meio de precatório, nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da RES. CJF n. 168/11, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF.Não havendo créditos a serem compensados, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os valores fixados pelo perito contábil à folha 95 dos embargos (R\$ 20.939,47 em favor da autora, e R\$ 1.201,35 relativo à verba honorária). Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000171-19.2012.403.6142 - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome d(o)a autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000172-04.2012.403.6142 - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De início, proceda a Secretaria à regularização dos autos, formando-se o 2.^o volume, nos termos do Provimento CORE n. 64/05. Após, considerando haver ainda divergência acerca dos vários cálculos apresentados, determino a remessa dos autos ao contador deste juízo para esclarecimento dos pontos controversos. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-56.2012.403.6142 - JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Aguarde-se a decisão nos autos de Embargos à Execução (feito n.0000176-41.2012.403.6142). Intimem-se.

0000183-33.2012.403.6142 - SEBASTIANA PIERRE BITENCOURT(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. 2. Providencie a Secretaria da Vara a formação do 2.^o volume destes autos, nos termos do Provimento CORE n. 64/05. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua expressa concordância acerca dos cálculos apresentados às fls. 241/248, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, bem como para se manifestar expressamente para fins do disposto nos parágrafos 9.^o e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Cumpra-se. Intimem-se.

0000187-70.2012.403.6142 - MARIA SINOPOLIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de seu procurador para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da

dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-76.2012.403.6142 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Em vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e tratando-se de valor cuja requisição deva ser feita por meio de precatório, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF.Não havendo créditos a serem compensados, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s), observando-se o destaque de 30 (trinta por cento) sobre o valor calculado, a título de honorários contratuais (fls. 256/257), para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11).Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000207-61.2012.403.6142 - ROSA DE PAULA X TEREZA LUIZ(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. certidão de fl. 313), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de seu procurador para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11).Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000208-46.2012.403.6142 - VALDEMY LEMOS PINTO(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Proceda a Secretaria à expedição de ofício em nome do procurador do autor para requisição do pagamento (v. folhas 193/194) na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se o procurador do autor a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados ao perito nomeado nos autos, Dr. Eduardo de Barros Mellacci, à folha 139.Cumpra-se. Intimem-se.

0000213-68.2012.403.6142 - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. folha 218), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome do(a) autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11).Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, retifico o despacho lançado à folha 110 e arbitro os honorários do perito contábil que funcionou durante a instrução (v. folha 90) seguindo o disposto na Resolução n. 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Efetivado o cadastro do perito nos quadros da AJG, expeça-se requisição de pagamento da quantia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000216-23.2012.403.6142 - JOSE MARIA CARDOSO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Primeiramente, providencie a serventia o desentranhamento dos Embargos à Execução (fls. 319/328) e envie ao SUDP a fim de que seja realizada a distribuição por dependência a este feito.Após, aguarde-se a decisão nos embargos à execução.Intimem-se.

0000218-90.2012.403.6142 - ELVIRA PACHELLI SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Tendo em vista que não vieram aos autos os cálculos, conforme ofícios de fls. 201 e 209, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cumpra-se. Intimem-se.

0000219-75.2012.403.6142 - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Certifique-se a serventia acerca do andamento do Agravo de Instrumento n. 200903000315681 interposto pelo INSS em face da decisão denegatória de Recurso Extraordinário.Sem prejuízo, diante da informação prestada pelo INSS às folhas 274/275 dando ciência acerca da suspensão do benefício, manifeste-se a autora acerca da sua implantação. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000230-07.2012.403.6142 - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Tendo em vista que não vieram aos autos os cálculos, conforme ofício de fl. 240, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado nos autos, à folha 75, Dr. Lenio Bairral Dias, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários, os quais arbitro no valor máximo legal. Efetivado o cadastro, expeça-se requisição de pagamento.9. Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-89.2012.403.6142 - WILSON LUIZ BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à Sudp para retificação do polo ativo fazendo constar a habilitada, Sra. Maria Aparecida Sari Bonatelli, conforme decisão de fls. 565/566, bem como retificar o valor da causa, conforme o valor determinado no feito n. 0000320-15.2012.403.6142. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à autarquia, conforme pedido às fls. 673/674, para que se manifeste sobre o parecer técnico elaborado pelo perito designado nos autos. Outrossim, intime-se o perito nomeado nos autos, Sr. Luiz Sérgio Bertoli, para que proceda o seu cadastro junto à AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a fim de futuro pagamento de honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

0000246-58.2012.403.6142 - ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (feito n. 0000247-43.2012.403.6142). Intimem-se.

0000317-60.2012.403.6142 - OLIVIO SAVERO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho lançado à folha 106 proferido pelo Juiz de Direito desta Comarca para que o INSS se manifeste, em 20 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, às folhas 100/101. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ADEMIR LAMONATO X JOEL JEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Em vista da notícia trazida aos autos pelo INCRA, às folhas 46/47, dando conta de que o imóvel em litígio está sendo legalmente ocupado por Ademir Gomes dos Santos e sua família, depois de regular processo de assentamento levado a efeito pelo instituto agrário, acolho o requerimento formulado pelo MPF, à folha 126, para que os autores providenciem a emenda à inicial a fim de que seja requerida a inclusão no polo passivo dos atuais possuidores da terra, Ademir Gomes dos Santos e Maria Solange Lamonato. Assim, em vista da redistribuição do feito, e para que não se alegue prejuízo, concedo aos autores novo prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da certidão do oficial de justiça, à folha 146, dando conta da não localização dos réus Ademir Lamonato e Joel Jerolin. Outrossim, arbitro os honorários do defensor nomeado à folha 81, Dr. Iseu da Silva Nunes, seguindo o disposto na Resolução CJF n. 558/2007, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Efetuado o cadastro do profissional nos quadros da AJG, expeça-se requisição de pagamento da quantia. Saliento, por fim, que eventual desinteresse do advogado nomeado nos autos, Dr. Cláudio José Amaral Bahia, em continuar atuando no processo em vista da sua redistribuição deverá ser expressamente comunicada nos autos. Intimem-se.

0007002-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007002-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória devolvida (fls. 544/586), principalmente quanto à informação notificada às fls. 571/572. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001375-98.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROSELY SANCHES MARTHOS SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. No mesmo prazo, informe o INCRA

acerca da desocupação do lote em questão.Intimem-se.

Expediente Nº 64

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001204-44.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-59.2012.403.6142) MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fl.51: Tendo em vista a r.sentença proferida nos autos principais, tornando prejudicado os embargos, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001459-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-17.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Traslade-se cópia da r. sentença de fls.55/59, bem como do v. acórdão de fls.76/80 e do trânsito em julgado de fl.88 para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

0001521-42.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-57.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Traslade-se cópia da r. sentença de fls.82/85, bem como do acórdão de fls.140/141 e 146 para os autos da execução fiscal n.0001520-57.2012.403.6142, certificando-se. Fls. 151/152: Nada deliberar, tendo em vista o acórdão de fls.140/141.Fl.159: Considerando que embargado renuncia formalmente aos honorários arbitrados na sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002091-28.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-43.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP187789 - KATIA DE FREITAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A à Execução Fiscal n.º 0002090-43.2012.403.6142, que lhe dirige a FAZENDA NACIONAL. Em despacho anterior, proferido ainda na Justiça Estadual desta Comarca de Lins, foi determinada a realização de penhora nos autos principais, bem como a intimação da parte contrária, para impugnação (fls. 31).Sobreveio, então, nesta data, sentença nos autos principais, extinguindo o feito, em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa da CDA de nº 80 2 05 005741-01 e do pagamento integral do débito descrito na CDA de nº 80 7 05 002770-90.É a síntese do necessário, DECIDO:Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso. No entanto, sobreveio naqueles autos sentença de mérito, que declarou a extinção da execução.É assim que, de conseqüência, estes embargos perderam por completo o seu objeto.De feito.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a parte embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.Noutras palavras: estes embargos não têm como seguir adiante.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual devidamente constituída.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002218-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-78.2012.403.6142) BRUNEI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, traslade-se cópia da r. sentença de fls.50/52, bem como do acórdão de fls.83/84 e 87, para os autos da execução fiscal de n.0002217-78.2012.403.6142.Após, fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILUCIA TREVISI(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações de fl. 42, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Ante a ausência de manifestação da exequente, supendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0000605-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALESSANDRO BRAGA

Considerando a informação da certidão de fls.38, na qual consta que foram recolhidos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$9,46, sob pena de encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intime-se.

0000622-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIDIANE MEZA GOMES ME

Vistos. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fl.20: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como à Junta Comercial, pois a Exequente não comprovou haver efetuado qualquer diligência, no sentido de localizar bens ou o endereço atualizado do Executado.Neste sentido, trago a contexto o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido, dentre tantos outros no mesmo sentido in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido.. (5ª TURMA, Resp nº 200400646039, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/02/2005, p.00223).Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento da presente execução fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000643-20.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA AURELIA DE OLIVEIRA SARMENTO ROSA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, consoante o despacho de fl. 40, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000644-05.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELI APARECIDA ALVES DE CARVALHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, consoante o despacho de fl. 39, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000645-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA RIBEIRO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, consoante o despacho de fl. 31, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000646-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAZON CESAR LIMA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, consoante o despacho de fl. 30, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000648-42.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUTORA PIRAJUSSARA LTDA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações de fl. 35, PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000658-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)
vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, conforme determinação de fl.73.

0000670-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA LOPES DOS SANTOS CAETANO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações de fl. 49, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000772-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações de fl. 52, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000844-12.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA LUISA DA SILVA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente

para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações de fl. 33, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000891-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESUINA MUNIZ DE FREITAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DISBAU TRANSPORTE E ENTREGAS LTDA ME X ISABEL LAURETE VIERIA DE BRITO X OSVALDO RODIRGUES DE BRITO(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001006-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001014-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001019-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Abra-se vista ao exequente para que se

manifeste acerca da petição de fls.107/109, bem como sobre o bloqueio realizado às fls.116/117, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001021-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001023-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequite para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001028-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequite para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001034-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo fazendo constar o nome da executada BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODS PARA AVICULTURA LTDA e, retificar o nome do co-executado, fazendo constar JOSÉ FRANCISCO SOARES DA ROCHA.Após, dê-se vista ao exequite para que se manifeste sobre o valor bloqueado à fl.87, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0001037-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001043-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001045-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO

ZANQUETA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001052-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001095-30.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Esclareça o executado a petição de fls.15/16, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001132-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA

Sentença fl. 51: Expeça-se guia de leva Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que o FAZENDA NACIONAL move contra SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSÃO LTDA. Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária, no valor equivalente a 5 (cinco) UFESPs, no prazo de 05 dias ou a comprovação em cartório, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitando em julgado esta decisão e estando pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001232-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001251-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROQUE SILVERIO DA SILVA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001266-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico as decisões de fls.79 e 82 e, considerando que estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0001267-69.2012.403.6142 na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos ou, se o caso, a quitação integral do débito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001267-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-84.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 -

LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Nada deliberar acerca do v. acórdão de fls.241/245.Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal nº 0001266-84.2012.403.6182 (fls. 79 e 82), determino que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001271-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO AMADEO(SP145278 - CELSO MODONESI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001273-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OSCAR ANTONIO BRAGA

F. 35: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.18, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001393-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001450-40.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ISABEL DO CARMO LUIS - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido da petição de fl.116, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001458-17.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002042-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 109/2012.Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, CNPJ n.º 53.088.118/0001-80, com endereço na Rua Hipólito Alves Noronha, 270, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.543,53 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos

indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 5595, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 109/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0002043-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: COOPERLINS - COOP. REG. AGRO - PEC DE LINS Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 110/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) COOPERLINS - COOP. REG. AGRO - PEC DE LINS, CNPJ n.º 51.660.108/0003-03, com endereço na Rua Mato Grosso, 76, Bairro Junqueira, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.214,13 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 2974, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório

de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 110/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0002050-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PILTON RIOS DE BARROS FELIX PEREIRA
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: PILTON RIOS DE BARROS FELIX PEREIRA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 113/2012. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) PILTON RIOS DE BARROS FELIX PEREIRA, CPF n.º 174.076.668-73, com endereço na RUA TREZE DE MAIO, 479, CENTRO, LINS/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.671,27 (em 31/01/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 5973, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO,

PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 113/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.X- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

0002069-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BEAUTY DOG CENTER DE LINS LTDA ME
Considerando a certidão negativa do oficial de justiça, foram realizadas pesquisas nos sistemas Webservice e BACENJUD para localização de um novo endereço do executado, resultando infrutífera as consultas, conforme se observa nos extratos de fls.17 e 21.Assim, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.12, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002090-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP187789 - KATIA DE FREITAS ALVES E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 05 005741-01 (fls. 03) e de nº 80 7 05 002770-90 (fls. 06).No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude: a) do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa da primeira CDA acima mencionada (80 2 05 005741-01) e b) do pagamento integral do débito descrito na segunda CDA (80 7 05 002770-90), por parte do Executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição e as informações trazidas aos autos pela parte exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no que diz respeito à CDA nº 80 2 05 005741-01, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do mesmo código, no que diz respeito à CDA nº 80 7 05 002770-90, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REFRIMAR REFRIGERACAO DE LINS LTDA ME X IVO LUIS MONTALDI X IVONE SUPPI MONTALDI(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Cientifique-se o executado da r.sentença proferida nos autos, à fl. 104: Vistos. Verifica-se dos autos, que a Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no art. 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes (artigo 39, da LEF). Posto isso, em razão da desistência da execução pelo cancelamento do débito, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra REFRIMAR REFRIGERAÇÃO DE LINS LTDA, IVO LUIS MONTALDI e IVONE SUPPI MONTALDI. Levante-se a penhora, se houver. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a desistência, não se configura a hipótese do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil, de modo que deixo de remeter os autos à Superior Instância para reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado,

remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002211-71.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M. S. GERMANI GARCIA - EPP(SP069615 - MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos, à fl. 67: Vistos, etc.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO move contra M S GERMANI GARCIA EPP. Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária ou a comprovação do pagamento em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida. Libere-se a penhora, se houver. Transitando em julgado esta decisão e estando pagas as custas, ou certificada a inscrição da dívida, arquivem-se os autos. P.R.I.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002217-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUNEI COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002263-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ASSOCIACAO LINENSE PARA CEGOS(SP145278 - CELSO MODONESI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Nomeio, como defensor ad hoc, o advogado Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS 4.947, e arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento. Frustrada a tentativa de acordo, concedo o prazo de 20 dias para que o autor informe se a atual Junta Administrativa, formalizada para intervenção na Sociedade Beneficente de Campo Grande, manteve os poderes do Dr. Dion Cássio Castaldi para prosseguir na ação, regularizando-se a representação processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013405-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013405-1) - ROMILDA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X WESLLEY DA SILVA DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Considerando o endereço obtido pela Secretaria do Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha JORGE FERREIRA GONÇALVES, para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002129-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINALDO APARECIDO JARA DIAS

Redesigno a audiência para o dia 17/05/2012, às 14hs. Cite-se e intime-se o requerido no endereço indicado pela CEF na folha 40 dos autos.

Expediente Nº 2091

DESAPROPRIACAO

0002937-94.1986.403.6000 (00.0002937-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MANUEL SUAREZ E IRMAOS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006039 - CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS)

Pelo que se verifica das fls. 180/190 dos autos da carta de sentença Reg. Tombo 603/82, as procurações dos exequentes foram outorgadas ao advogado subscritor da petição de folha 1.207/1.208 em 03 de outubro de 1.974, ou seja, há quase 40 anos. Assim, considerando o lapso considerável de tempo, mostra-se bastante razoável a ratificação das procurações então outorgadas, até para que se verifique eventual superveniência de uma das causas

de cessação do mandato previstas no artigo 682 do Código Civil. Considerando a alegação do causídico no sentido de que os exequentes residem na Espanha, concedo-lhe o prazo de sessenta dias para regularização. Intime-se. Junte-se cópia das fls. 180/190 do processo Reg. Tombo 603/82 nestes autos. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006503-7) - NAUR TEODORO PONTES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0013115-09.2003.403.6000 (2003.60.00.013115-5) - RONES LOPES X CLAUDINO MACIEL SANABRIA X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO X MARCIO ALESSANDRO FLORINDO X HOZEIAS DIAS JOAQUIM(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0004660-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004660-5) - CHEN YU CHUN(MS009949 - SONIA BILECO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.60.00.004660-5 Autor: Chen Yu Chun Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA A fundamentação da exordial é no sentido de que a DIB do benefício previdenciário do autor é 16/01/1981. No pedido, requer-se o reconhecimento de seu tempo de serviço computado de acordo com o Artigo 31 da Lei 3.807/60, revertendo sua aposentadoria ora recebida em aposentadoria especial, com o já citado acréscimo de 40% até outubro de 1996(...). Analisando a documentação acostada aos autos, tanto pelo autor, quanto pelo INSS, vislumbro, como DIB, 16/03/2000 (fls. 37, 100, 132 e 158-159). A fim de elucidar a referida contradição, intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, informar a data de concessão de sua aposentadoria, bem como para esclarecer o pedido inicial, caso da DIB seja 16/03/2000. Após, vista ao INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 07 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005725-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005725-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME X RODRIGO LUIZ ARANHA DE ARAUJO(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005347-85.2010.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCHI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 14/06/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Allan Kardec Cordeiro, com endereço na Avenida Mato Grosso, 1.111, (Ortotrauma) - fone 3325 1119 ou 3384 6129. OBS: O periciando deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas recentes que por ventura possuir, a fim de submeter à perícia médica.

0010969-48.2010.403.6000 - CRISTIANE ALVES BRITTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, na fase de especificação de provas, requer a produção de prova testemunhal a fim de confirmar o exercício de atividade remunerada pelo seu ex-cônjuge, em período anterior ao falecimento deste, o que já estaria demonstrado pelos documentos de folhas 24/37. A autenticidade dos documentos juntados pela autora às fls. 24/37 não foi contestada pelo INSS; além disso, trata-se de questão de direito, razão pela qual a produção da prova testemunhal mostra-se impertinente. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença

0012860-07.2010.403.6000 - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Intime-se a parte autora do teor do ofício de f. 134. Decorridos 15 (quinze) dias, sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

O autor requereu a realização de perícia médica (fls. 143/152), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (fls. 154/verso). Defiro o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como peritos o (a) Dr (a). Ana Tereza Martins de Alcântara (ortopedista) e o (a) Dr(a). (a). Nwlson Neves de Farias (psiquiatra), que deverão ser intimados (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que serão intimadas as partes para manifestação. Sem pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 03 de maio de 2012.

0004013-45.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

AÇÃO ORDINÁRIA N. ° 0004013-45.2012.403.6000AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM MATO GROSSO DO SUL - IBAMA/MSDECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Banco Bradesco S.A. em face do IBAMA/MS, objetivando ordem judicial que impeça a destinação do veículo Mercedes Benz, modelo L 1418, chassi 9BM694024WB172720, cor verde, ano 1998, placa JOC 0596, ou mesmo a sua venda e baixa da restrição financeira. O autor alega que o veículo em questão foi apreendido no Posto de Fiscalização da Polícia Militar Ambiental de Miranda, em virtude de infração ambiental supostamente cometida por João Roberto Lima, e que a sua destinação foi decretada no processo administrativo n. 02014.000831/2010-38 (julgamento 208/2011), somente após o que a Instituição Financeira fiduciária tomou conhecimento do referido processo administrativo. O perigo da demora residiria na possibilidade de o requerido destinar o bem de propriedade do autor a outro órgão da Administração, vendê-lo ou doá-lo, nos termos do art. 134, V, do Decreto Federal 6.514/2008. Documentos às fls. 10-160. Relatei para o ato. Decido. A legislação que trata sobre as infrações e sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, prevê a sanção de apreensão de veículos utilizados na infração, bem como a possibilidade de destinação do bem, nos seguintes termos: Lei 9.605/1998 Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Decreto Federal 6.514/2008 Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: (...) V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental; A Instrução Normativa IBAMA nº 28, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos pelo IBAMA e órgãos conveniados, assegura a comunicação prévia da sanção de apreensão do bem ao credor fiduciário, para que este execute possível saldo devedor, in verbis: Art. 8º Quando do julgamento do auto de infração, deve a autoridade julgadora apreciar a aplicação da sanção relativa à apreensão de animais, produtos, subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental, definida no art. 72, IV da Lei No- 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. (...) 4º Para a aplicação da sanção de apreensão relativa a veículos, embarcações e equipamentos utilizados como instrumentos para a prática da infração ambiental, deve a autoridade julgadora motivar expressamente quanto à razoabilidade e proporcionalidade da sanção frente à infração ambiental praticada. (...) 7º A sanção de apreensão aplicada a bem objeto de alienação fiduciária deve ser comunicada ao credor fiduciário para, se quiser, promover a execução necessária a reaver as parcelas ainda não quitadas pelo devedor. 8º Após a promoção da execução a que se refere o 7º, deverá o saldo eventualmente existente ser recolhido à conta da Administração, conforme disposto no parágrafo único do artigo 38. Art. 38. Os bens arrematados serão pagos à vista ou em percentual estabelecido no

edital, nunca inferior a 5% (cinco por cento) do valor total e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão e apresentação do comprovante de pagamento, serão entregues ao arrematante, o que se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido. Parágrafo único. O valor arrecadado com a alienação será recolhido em agência de Bancos autorizados, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 1126: alienação de bens apreendidos. No caso dos autos, verifica-se que, em princípio, houve a tramitação e o julgamento do processo administrativo 02014.000831/2010-38, destinando-se o veículo apreendido, na forma do art. 134, V, do Decreto Federal n. 6.514/2008 (fl. 93), sem a ciência prévia da Instituição Bancária credora fiduciária. Além disso, resta comprovada a propriedade da instituição financeira (contrato de financiamento - fls. 142-146 - e Certificado de Registro de Veículo - fl. 83) e não existem indícios de sua participação na atividade ilícita, o que caracteriza a sua condição de terceiro de boa-fé. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O perigo da demora reside na possibilidade de o requerido dar destinação ao bem em litígio, doando-o ou vendendo-o, o que, certamente iria causar maiores prejuízos ao requerente, bem como a terceiros adquirentes de boa-fé. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino à parte requerida que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até decisão final do presente Feito, resguardando-se o objeto da lide. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 3 de maio de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001006-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Mantenho a decisão de f. 60 no tocante à necessidade da produção da prova pericial. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Ocorre que o presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor integral, à disposição do Juízo. Após, intime-se a perita de sua nomeação; do arbitramento dos honorários periciais; bem como, para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Informada a data, deverão as partes ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

0003999-61.2012.403.6000 (2005.60.00.002419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-40.2005.403.6000 (2005.60.00.002419-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ACYR ROLIM FERNANDEZ X FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SEBASTIAO ROLON NETO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo

(arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X NANCI FRANZINE(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X NILSON FRANZINE - ME(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a efetivação do desbloqueio conforme já determinado. Prazo: 05 dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009729-87.2011.403.6000 - UENDER OLIVEIRA MARTINS(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Reconsidero, em parte, a decisão de f. 1177. Intimem-se os causídicos Dirceu Bastazini e José Archimedes de Paula Santos, este por carta precatória, no endereço de f. 1173, para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre a pretensão do advogado Walfrido Rodrigues de levantar a verba honorária referente ao presente feito, que trata de execução da sentença proferida nos autos nº 00.4245.5. Não havendo manifestação, expeça-se alvará, referente à verba honorária, em favor do advogado Walfrido Rodrigues.

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Intimem-se os causídicos Dirceu Bastazini e José Archimedes de Paula Santos, este por carta precatória, no endereço de f. 550, para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre a pretensão do advogado Walfrido Rodrigues de levantar a verba honorária referente ao presente feito, que trata de execução da sentença proferida nos autos nº 00.4245.5. Não havendo manifestação, expeça-se alvará, referente à verba honorária, em favor do advogado Walfrido Rodrigues.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Intimem-se os causídicos Dirceu Bastazini e José Archimedes de Paula Santos, este por carta precatória, no endereço de f. 664, para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre a pretensão do advogado Walfrido Rodrigues de levantar a verba honorária referente ao presente feito, que trata de execução da sentença proferida nos autos nº 00.4245.5. Não havendo manifestação, expeça-se alvará, referente à verba honorária, em favor do advogado Walfrido Rodrigues. Indefiro o pedido de fls. 655-657, tendo em vista que é exigência legal o pagamento do imposto de transmissão antes do levantamento de qualquer valor recebido em razão de sucessão hereditária. E o fato de o pagamento ser à vista ou parcelado não altera essa obrigação legal. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 573

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-78.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-87.2010.403.6000) ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Verifico que já se procedeu ao apensamento dos presentes autos aos da ação principal, a execução de título extrajudicial n 0010074-87.2010.403.6000, por se tratarem das mesmas partes em litígio. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 26/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-41.1992.403.6000 (92.0005242-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X WALDECK SEREJO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0003369-35.1994.403.6000 (94.0003369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JORGE YOUSSEF BICHARA SASSINE(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X ELITON DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X JOAO PIRES DA SILVA NETTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação da declaração do imposto de renda do executado, documento este protegido pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0001612-69.1995.403.6000 (95.0001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0005144-51.1995.403.6000 (95.0005144-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RICARDO TONSIC DE LIMA X DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente à f. 172. Prazo: 10 dias.

0002247-45.1998.403.6000 (98.0002247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JAIR BONI COGO X FRANCISCO DAS CHAGAS VANDERLEI(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0006099-43.1999.403.6000 (1999.60.00.006099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARLINDA CANTERO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X ANTONIO DORSA X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003890-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003890-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA ALVES X MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO X SUPERMERCADO MALENA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009838-48.2004.403.6000 (2004.60.00.009838-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de devidamente intimado(a), não efetuou o pagamento do débito, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0000717-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000717-9) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO(MS005250 - MARIA MADALENA SOTO OVIEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação da declaração do imposto de renda do executado, documento este protegido pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0009720-38.2005.403.6000 (2005.60.00.009720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIA NASCIMENTO GIMENEZ - ME X CLAUDIA DO NASCIMENTO GIMENEZ X EDSON CABALERRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação da declaração do imposto de renda da executada, documento este protegido pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, com exceção ao pedido de praxeamento dos bens penhorados às f. 89-91, visto que já deferido.

0005273-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005273-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISTIDES DO AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oportunizo à parte credora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens a serem penhorados, conforme orientação dada pelo 2º do art. 652 do CPC. Após, venham-me conclusos para deliberação.

0006325-04.2006.403.6000 (2006.60.00.006325-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0006329-41.2006.403.6000 (2006.60.00.006329-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constricto por intermédio do sistema Bacen Jud, posto que infimo em face do valor da execução. Oportunize-se ao exequente indicar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo

de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para deliberação.

0006618-71.2006.403.6000 (2006.60.00.006618-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o bloqueio on line, anteriormente deferido (f. 47), restou infrutífero, conforme extrato de f. 54-55, indefiro, por ora, novo bloqueio. Junte a exequente certidões dos cartórios de registro de imóveis desta capital acerca de bens que integrem o patrimônio da devedora. Após, venham-me conclusos para deliberação.

0007132-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007132-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito. Após, através do convênio BACEN/JUD, bloqueie-se, via on-line, a quantia indicada.

0007150-45.2006.403.6000 (2006.60.00.007150-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FILADELFO FRANKLIN CANELA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0007173-88.2006.403.6000 (2006.60.00.007173-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ESTANISLINA DA COSTA OGEDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oportunizo à parte credora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens a serem penhorados, conforme orientação dada pelo 2º do art. 652 do CPC. Após, venham-me conclusos para deliberação.

0005903-92.2007.403.6000 (2007.60.00.005903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUPERMERCADO TULIPA LTDA - EPP X DAMARIS BERNAL FREITAS X EVARISTO DE PAULA FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve bloqueio de valores, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0012194-11.2007.403.6000 (2007.60.00.012194-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se pessoalmente o executado para indicar bens à penhora, com os requisitos exigidos no Código de Processo Civil.

0000435-16.2008.403.6000 (2008.60.00.000435-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI (MS012352 - GABRIELA GRINGS FLECK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constrito por intermédio do sistema Bacen Jud, posto que ínfimo em face do valor da execução. Oportunize-se ao exequente indicar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para deliberação.

0002972-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002972-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo bloqueio judicial.

0009086-37.2008.403.6000 (2008.60.00.009086-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA (MT009290B - DAYANNY DE ALMEIDA FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a executada não se manifestou sobre a indicação de bens à penhora, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena

de suspensão da execução.

0009093-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009093-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 51, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, atentando-se, também, ao teor da certidão de f. 44, onde o oficial de justiça declina o endereço do executado.

000939-85.2009.403.6000 (2009.60.00.000939-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANA ROBERTA PANIAGUA ZANARDI MATA

Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0001462-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001462-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente, no prazo de 05 dias, para fins de prosseguimento.

0001467-22.2009.403.6000 (2009.60.00.001467-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 46, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0010341-93.2009.403.6000 (2009.60.00.010341-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Oportunizo à parte credora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens a serem penhorados, conforme orientação dada pelo 2º do art. 652 do CPC.Após, venham-me conclusos para deliberação.

0015402-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015402-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 30, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0010059-21.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não efetuou o pagamento do débito nem interpôs embargos, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0010061-88.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não efetuou o pagamento do débito nem interpôs embargos, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0010174-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à exequente sobre o retorno da carta precatória, a fim de requerer o que de direito.

0010194-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANA MATOS ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0010203-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não efetuou o pagamento do débito nem interpôs embargos, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0010211-69.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO DE MATOS JARDIM VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista estarem preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 745-A, do CPC, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado, em seis vezes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à f. 25, em favor da exequente. Em seguida, ficam suspensos os atos executivos até a satisfação integral do débito. Nos termos do art. 2º, do art. 745-A, do CPC, o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento das parcelas subseqüentes e o regular prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, ficando vedada a oposição de embargos.

0010280-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0010291-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não efetuou o pagamento do débito nem interpôs embargos, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0010301-77.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIA KIMURA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 26, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0012692-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA ALVES DE DEUS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0012698-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 23, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0012706-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MENDES FONTOURA NETO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0012712-93.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0012725-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIA DE PAULA FREITAS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias,

requerendo o que entender de direito.

0012742-31.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 23, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0012928-54.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 29, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0012934-61.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CASSIA GISELI BERALDO PEREIRA MACIEL VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013318-24.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAYA JAZBIK VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013322-61.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TELMA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013326-98.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 26, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013341-67.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEVY DOS REIS SOARES VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013358-06.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA INES GOMES DA SILVA CARRATO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013367-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLA PAES MARTINS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 21-v., diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013386-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 22, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0013405-77.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYANE MORETTI VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 36, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0000255-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de f. 37, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007673-04.1999.403.6000 (1999.60.00.007673-4) - MUNIRA OSTALE ZOGAIB(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000004-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000004-7) - MUNIRA ORTALE ZOGAIB(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ELIAS GADIA NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000501-74.2000.403.6000 (2000.60.00.000501-0) - MUNIRA ORTALE ZOGAIB(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ELIAS GADIA NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X DIRETOR DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0004261-50.2008.403.6000 (2008.60.00.004261-2) - GUSTAVO CORREA BEZERRA DE ARAUJO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a(o) impetrado(a) acerca da descida dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0010077-76.2009.403.6000 (2009.60.00.010077-0) - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apenso aos autos encontra-se o Agravo de Instrumento sob o n. 2009.03.00.045001-8, convertido em Agravo Retido. Assim, diga a parte impetrante/agravada, em contrarrazões ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias.

0006800-81.2011.403.6000 - DEBORAH ELMOR FARACO COELHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 116-127, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012140-06.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Despacho proferido em 08/05/2012: No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005433-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005433-3) - EVA DAS GRACAS VILELA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF do valor referente à condenação em honorários sucumbenciais, diga a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0001317-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001317-3) - EDNILSON HOLSBACK RAMOS(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada à f. 145, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Caso não seja adimplido, venham-me conclusos para deliberação.

Expediente Nº 579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002193-88.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NILDO DOS SANTOS

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão de veículo alienado a ela fiduciariamente. Às f. 35 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Recolha-se o mandado de citação expedido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005052-97.2000.403.6000 (2000.60.00.005052-0) - JOSE RICARDO NUNES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007876-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007876-3) - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. nº 9.289/96 (art. 2º), que determina que a arrecadação de custas deve se dar na Caixa Econômica Federal, sendo que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF. Após conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e saneador.

IMISSAO NA POSSE

0008430-46.2009.403.6000 (2009.60.00.008430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003634-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIANA MEDEIROS VIEIRA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

MONITORIA

0002846-61.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SOUZA E NOGUEIRA LTDA (EMBALAGENS PANTANAL) X VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Souza e Nogueira Ltda (Embalagens Pantanal), Valdomiro Nogueira de Souza e Sebastião Rosalino de Souza, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, que, apesar de citados (f. 56) deixaram de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme

determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005909-61.1991.403.6000 (91.0005909-9) - MASSAYUKI SHINOKI X VANDERLEI ANTONIO DUCATTI X ELIZABETH SALAMENE DA SILVA X CESAR BONIATTI X EDNEY MACHADO PEREIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742 - TANIA NIGRI)

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 193/194 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000581-48.1994.403.6000 (94.0000581-4) - PAULO SERGIO KRAJEWSKI(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004166-11.1994.403.6000 (94.0004166-7) - PAULO AFONSO FRANCO FREITAS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006252-81.1996.403.6000 (96.0006252-8) - VALDIR MONTEIRO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X VALDEIR APARECIDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SIMAO FELICIANO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MERCIDES MARIA SILVA RESENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAO ALVARENGA DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JERONIMO AMADOR DE REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X BARTIMEU FARIA MAINARDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAQUIM FRANCISCO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR MARIANO JACOB(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GENIVAL MELQUIADES DE MEDEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JERONIMO ALVES DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOANA JOSE EVANGELISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR PEREIRA DE CASTILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X APARECIDO DONIZETE ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JULIO VITORINO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X APARECIDO ALVES DE PADUA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAQUIM DIAS DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MAURICIO GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X DOESTE ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADILSON CALIXTO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA

CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CONCEICAO LADISLAU RAMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JESUS CORREA DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X AMELIA ALVES DE BRITO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JANILDA TEREZINHA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOEL HIPOLITO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X AMILTON FERNANDO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X DINAILDA FERNANDES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X LOURIVAL DA SILVA LAMBLEM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CONCEICAO ALVES FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAO NUNES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ODAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NADIR ALVES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GERALDO ALVES QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NOEL ALVES DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X IVANO MARQUES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X OLDAIR DE FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NIVALDO DIAS DE QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR PROCOPIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GEDILSON FELIX DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ORLANDO ROSSI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ORTENCIO FRANCISCO DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO JESUINO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X IVO SOUZA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEVALDO MARIANO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GODOFREDO JESUINO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ODERCIO REZENDE GOMES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO ANCELMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ROBERTO ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GRACILIANO CRISTOVAO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GUILHERME ALVES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X RONILDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ABADIO LOPES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 664-665 e documentos seguintes.

0002302-30.1997.403.6000 (97.0002302-8) - NIRACY FLORES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006214-35.1997.403.6000 (97.0006214-7) - JOAO DE DEUS LUGO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X GILBERTO FRANCO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimado para pagar os honorários advocatícios da condenação, o executado João de Deus Lugo apresentou impugnação às f. 198-207, requerendo os benefícios da Justiça gratuita.gratuita.A sentença prolatada nestes autos concedeu aos executados os benefícios da Justiça gratuita, isentando-os do recolhimento das custas processuais.Em grau de recurso, a sentença foi mantida, apenas elevando-se o valor dos honorários advocatícios fixados para 10% do valor atualizado da causa. Assim, permanece valendo o benefício concedido, pelo que faz o executado jus ao disposto no art. 12 da Lei n. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950, já que a parte beneficiada ficará obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Defiro, portanto, o pedido de f. 198-207, para suspender a cobrança da dívida nestes autos, nos termos do artigo acima mencionado.Intimem-se.

0003547-08.1999.403.6000 (1999.60.00.003547-1) - ZILDA MARIA ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RITA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ARTUR DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUCIRIA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA RAMOS DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALVALINA RIBEIRO DE MIRANDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HELENA ROQUE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ANTONIA ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA NUNES BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCA TAVARES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ALVES JANUARIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIOLINDA DE PAULA BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARCIONILIA RIBEIRO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA QUITERIA SOARES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DE LOURDES ROCHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO BELMIRO DE QUEIROZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NATALINA MARIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO LUIZ PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DE LOURDES GOMES PEDRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA IGNACIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DA C. NASCIMENTO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA L. DO NASCIMENTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARI VIEIRA DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA EFIGENIA SOUTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORLANDA TEODORO LEME(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NACIR FERREIRA TURIBIO(SP054821 - ELLIOT REHDER

BITTENCOURT) X HILDA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO BATISTA PIMENTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DEJANIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ROSA DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITO MACHADO SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZAURA VIEIRA CORREA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORELINA PEREIRA CHIARELLI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NELSON RIBEIRO DE FARIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALICE GARCIA DE CAMARGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HILARIO ALVES MACHADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NILO PEREIRA NETO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HELENITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NEUZA FERREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO B. ALCAMIM(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OZORIO EDUARDO FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZAURA CORREIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADENIR PINARO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRACEMA DO N. DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OTONIEL VICENTE FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CISALTINA JOSE PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORTAIR MARTINS NOLASCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSENDO INACIO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PAULINA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CHEVELI ACUNHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X REGINA SABADIN MATHIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRONDINA MARIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO ROZADO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ZELIA LINHARES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VITORIA FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X THEREZINHA ALVES DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TERESA R. NASCIMENTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA FERNANDES DE MATOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEOPOLDINA BATISTA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELVIRA DE ASSIS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONTINA BARBOSA DE SIQUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANETTY MOREIRA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA ANTUNES PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZA RODRIGUES DA S. FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JEZUINA CAMILO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA BELA ROSA DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FIRMINO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE MARTINS DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELIZIO SOUZA FONSECA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE DE SOUZA JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIVA SAVERO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CARMO CALDEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONTINA BARBOSA CARDOSO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOVENTINO NOGUEIRA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FILOGONIO ALVES DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EMILIA RODRIGUES MONTEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSELINA SANTANA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA VICENCIA DE MIRANDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA M. DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEOCLAUDIA T. DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOVINO RODRIGUES RIBEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA DOS REIS PORTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EROTHILDES VICENTE GOMES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURINDA ROSA DE LUNA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ERMINIA DA SILVA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X KIKUO ANDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELINO BARBOSA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5) - BENVINO ALVES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELISEU LILI(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004011-61.2001.403.6000 (2001.60.00.004011-6) - JOSE RICARDO NUNES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6) - FRANCISCA PESSOA FERREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009509-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009509-6) - ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001587-41.2004.403.6000 (2004.60.00.001587-1) - EIDIL CHARAO LOPES X JOSE URBEN MEIRA X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA X ANTALICIA VAREIRO DA SILVA X GERALDO PEDRO SIMPLICIO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 197/199 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005830-91.2005.403.6000 (2005.60.00.005830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003124-8)) HELCIO CANDIDO SANDIM(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇA: HÉLCIO CANDIDO SANDIM ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando que seja anulado o auto de infração n. 052882, lavrado pelo réu, cancelando-se a multa aplicada. Afirma que foi autorizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral a pesquisar diamante industrial na Fazenda Sossego, Município de Pedro Gomes-MS, cujo alvará de pesquisa teve vigência por três anos, expirando em 01/08/1999. A preocupação com o meio ambiente sempre foi sua prioridade, efetivando, durante o tempo em que pesquisou diamante industrial, a contratação de bons profissionais para auxiliá-lo naquela atividade e realizando inúmeros estudos para que a área fosse preservada. Entretanto, no dia 24/08/2000, o Agente de Defesa Florestal Abel Cafure esteve na Fazenda Sossego, e autuou Francisco Carlos Vieira, que se encontrava no local. O que causa estranheza é que ele (autor) também foi considerado infrator, embora não estivesse no local, por ocasião da autuação. No processo administrativo não lhe foi concedido prazo para oferecimento de defesa, assim como também não houve sua intimação a qualquer ato do procedimento. Por ocasião da autuação, já não exercia a atividade de pesquisa de diamantes há muito tempo. No momento da autuação não estava presente, e sim um terceiro. A Legislação Federal não é expressa em exigir que a área destinada à reserva florestal legal seja medida, demarcada ou delimitada. Essas atividades estão automaticamente inseridas na instituição da reserva (f. 2-8). O réu apresentou a contestação de f. 37-41, onde sustenta que o auto de infração objurgado tem por descrição a prática de garimpagem de diamante em área de preservação permanente, margem do Rio Piquiri, sem a competente licença legal. O Agente de Defesa Florestal, ao lavrar o auto, sustentou sua afirmação com fotografias da área, tendo fotografado empregados no exercício da atividade, com diversos equipamentos, fotografando inclusive o dano ambiental que foi causado. No processo administrativo em apreço não houve cerceamento de defesa, pois toda a oportunidade de defesa foi concedida ao autor. Este apresentou peça de defesa naquele processo, mas fora do prazo. A infração que

cometeu foi irreparável, em face das características do dano causado ao meio ambiente. A multa aplicada foi adequada, diante da infração, pois o autor destruiu área considerada de preservação permanente. O autor manifestou-se sobre a contestação às f. 48-50. Instadas a dizer se pretendiam produzir mais provas, as partes responderam negativamente (f. 55 e 60). É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 052882, Série D, [cópia à f. 15 dos autos em apenso - ação cautelar] contra o autor, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 9.605/65, sob a acusação de: Prática de garimpagem de diamante em área de preservação permanente, margem do Rio Piquiri, sem a competente licença legal [sic]. Na peça exordial o autor rebate a fundamentação fática do ato administrativo em apreço, no sentido de que não foi o autor da infração ali apontada; argumenta que não estava no local da suposta infração e que ninguém que estava presente no momento da autuação era empregado seu ou contratado por ele. Contudo, embora concedida ampla oportunidade ao autor para comprovar o desacerto do ato administrativo em questão ou sua invalidade, por erro na indicação da autoria, ele deixou de provar sua sustentação. O documento anexado pelo autor à f. 16 somente demonstra que ele foi representante comercial autônomo, no período de 02/01/2000 a 30/06/2000 junto à empresa Sementes São Matheus Ltda., situada em Campo Grande-MS. Já o documento de f. 17 comprova apenas a regularização da empresa individual titularizada pelo autor, como tendo início em 07/09/2000. Quanto à alegação de que morava em outra cidade, distante do Município onde se deu a autuação referenciada, o autor apresentou o documento de f. 20-22, que é o contrato de locação residencial firmado entre ele, como locatário, e Vilma das Graças Gonçalves, como locadora, sendo que o imóvel locado localiza-se na cidade de Cuiabá-MT, tendo iniciado vigência, tal contrato, em 01/07/2000. Também é certo que o autor comprovou ter vendido, em 20/03/2000, a Luciano Ros Carpanez os seguintes equipamentos: conjunto motobomba, contendo um motor Tobata e uma Bomba Fal, consoante se infere dos documentos de f. 23-24. Da mesma forma, comprovou ter vendido, em 06/08/1999 e 06/01/2000, motor, gerador e quadro de comando, a terceiros [f. 25 e 29-30]. Contudo, tais documentos não afastam a afirmação contida no auto de infração em análise, de que o autor era o responsável pela atividade ilícita. Conforme se observa desse auto de infração, Francisco Carlos Vieira assinou o documento como gerente, figurando o autor como autuado, ou seja, as pessoas que se encontravam no local, por ocasião da fiscalização, certamente confirmaram que o responsável pela atividade ilícita era o autor. Além do mais, não era necessário que o autor estivesse presente no local dos fatos, para que fosse considerado o responsável pela atividade ilícita, haja vista que as pessoas que realizavam a garimpagem, lá estavam a mando dele. As fotografias juntadas às f. 65-72, que instruíram o mencionado auto de infração, não deixam dúvidas da realização da atividade ilegal na Fazenda Sossego, assim como do dano ambiental causado pelos atos inconsequentes do responsável pela sua ocorrência. Assim, não comprovada, pelo autor, a matéria fática invocada na inicial, prevalece a legitimidade do ato administrativo em questão, visto que, como é de todo sabido, os atos da Administração Pública possuem o atributo da presunção da legitimidade. Sob o prisma da legitimidade, a autuação sofrida pelo autor foi correta, visto que, consoante se observa das fotografias de f. 65-72 e dos demais elementos dos autos, os funcionários do autor realizavam garimpagem clandestina em área de preservação permanente. Tal conduta se enquadra perfeitamente no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Portanto, a indicação da responsabilidade ou autoria da atividade ilícita, apontada no ato administrativo em causa, restou incólume no presente feito. É que o autor não comprovou, por qualquer forma, sua inexistência ou falsidade. Releva observar que a infração em tela, consoante se extrai do relatório de f. 17 (autos em apenso), causou sérios danos aos recursos hídricos, assim como redundou em destruição da vegetação, desvio de córrego e desmanche de barranco, sendo praticados em área de preservação permanente, ou seja, a conduta atribuída ao autor foi bastante prejudicial ao meio ambiente. Ainda, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o autor teve ciência da lavratura do auto de infração, por meio de seu gerente, que se encontrava presente na ocasião. Além disso, o autor foi intimado por edital, em 05/06/2003, conforme documento de f. 38 dos autos em apenso. Por fim, a multa aplicada, assim como seu valor, foram razoáveis e adequados, tendo em vista o dano ambiental causado, não havendo base legal para sua substituição pela recuperação da área danificada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade a inquinar o auto de infração sofrido pelo autor, lavrado pelo IBAMA. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do par. 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL (MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003402-05.2006.403.6000 (2006.60.00.003402-3) - DELMO SILVA ARAUJO X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES X LUCIANA ALVES NEPOMUCENO X MAURO DA

CUNHA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:À f. 275, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exeqüente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande

0003300-46.2007.403.6000 (2007.60.00.003300-0) - BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA X ODAIDE ALVES DE OLIVEIRA X DRAYTON PEREIRA LIMA X MARCELINO FERNANDES COLINO X GABRIEL DUTRA DOS SANTOS JUNIOR(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003634-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003634-6) - JULIANA MEDEIROS VIEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENTENÇA:Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a ele, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Já, em relação a JULIANA MEDEIROS VIEIRA, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 e inciso II e II, do artigo 295, do Código de Processo Civil, em razão da arrematação do imóvel objeto da presente ação e nos termos do inciso IV, do artigo 267 daquele Estatuto Processual, em razão da ausência de litisconsorte ativo necessário. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser essa autora beneficiária de Justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006459-94.2007.403.6000 (2007.60.00.006459-7) - ANGELA CAVALCANTE DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007679-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007679-4) - GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES(MS011424 - PATRICIA MOTA OLIVEIRA DE ANDRADE E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 104/107, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011195-58.2007.403.6000 (2007.60.00.011195-2) - VALDECI QUEIROZ DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 251-4) contra a decisão de f. 248, em que foi negado efeito suspensivo à apelação interposta.Afirmou, em apertada síntese, ter havido omissão por não ter sido apreciado o fato novo alegado, que, no seu entender, justifica a concessão do efeito suspensivo.É o relato do necessário.Decido.É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Tem-se admitido, ainda, a insurgência por meio dos embargos contra decisões interlocutórias.E, de fato, verifico que a simples leitura da decisão atacada revela haver omissão em seu corpo. Deveras, muito embora sejam claros os termos do art. 520, VII, do CPC, dispositivo seguido na decisão atacada, não houve manifestação quanto ao fato novo alegado.Com isso, mostra-se imperiosa a acolhida dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, o vício apontado.A mesma sorte não assiste à embargante,

porém, no que diz respeito ao resultado por ela pretendido. Com efeito, verifico que o fato novo alegado pela requerida foi noticiado nos autos à f. 235, após prolação da sentença (ff. 177-87), após apresentação de embargos de declaração pela própria UNIÃO (ff. 194-5), após a decisão dos embargos (ff. 197-9), após a interposição de apelação pela UNIÃO (ff. 205-15) e após a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (ff. 219-33). Ora, se a alegação ora formulada envolvesse apenas questão de direito já não haveria dúvidas de que a sua apreciação caberia à segunda instância, diante do esgotamento da jurisdição deste Juízo, com maior razão ainda a alegação de questão de fato, sobre a qual deverá inegavelmente ser ouvida a parte contrária, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. Revela-se desarrazoado reabrir, agora, a instrução a fim de confirmar o fato trazido aos autos pela requerida. E, por outro lado, admiti-lo para o fim de suspender os efeitos da sentença, que é fruto de cognição exauriente, atentaria, repita-se, contra o contraditório e a ampla defesa, além de comprometer a própria segurança jurídica. Não é por outra razão que a própria lei fixa um momento em que a atividade jurisdicional em cada grau se encerra, devendo as discussões passarem a ser travadas em um grau acima, sob pena de se eternizarem e comprometerem o próprio fim último da Função Jurisdicional do Estado, que é a pacificação dos conflitos. Não bastasse isso, é imperioso dizer que o caso sob análise não foge da disciplina legal do art. 520, VII, do CPC, a qual não é excepcionada pelo surgimento de fato novo. Aliás, essa hipótese, em nome da unidade do sistema, há de ser apreciada na via e no grau adequados, como assegura, p. ex., o art. 558 do CPC. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de, sanando a omissão apontada, indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado a f. 235. Intimem-se. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em síntese, a reforma militar e a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos sofridos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se que a requerida fornecesse o tratamento adequado ao caso do autor, que, em razão disso, foi submetido a cirurgia. O autor apresentou, ainda, reiterados pedidos de extensão da antecipação dos efeitos da tutela, todos indeferidos, estando o último pendente de apreciação. Foi realizada prova pericial na qual se concluiu pela incapacidade do autor para o serviço do exército. Contudo, a UNIÃO impugnou o laudo, requerendo, inicialmente, esclarecimentos e, em seguida, alegando que não foram respondidos os seus quesitos. Refutou, ainda, com base no laudo de seu assistente técnico, as conclusões do perito judicial. E, de fato, verifico que no laudo de ff. 346-9 não foram respondidos os quesitos de ff. 291-2, nem mesmo na nova manifestação do perito, às ff. 367-8. Destarte, em observância ao princípio do contraditório, entendo ser imprescindível nova manifestação do perito judicial a fim de complementar o laudo por ele apresentado. Por outro lado, não vislumbro, ao menos neste momento, razões suficientes para substituí-lo, como requereu a UNIÃO. Outrossim, tendo em vista que entre os pontos controvertidos fixados está, além da incapacidade do autor, o nexo de causalidade entre tal estado e o acidente sofrido em serviço, entendo conveniente a produção de prova oral, a fim de elucidar os fatos alegados nos autos, em especial a ocorrência de outros acidentes além daquele que, segundo o autor, seria a causa da sua lesão. Por fim, diante da necessidade das providências acima determinadas, não me parecem, neste momento, atendidos os requisitos da tutela de urgência. Assim, diante de todo o exposto acima e sem prejuízo de uma reanálise do pedido de tutela de urgência após o encerramento da instrução, indefiro o pedido de ff. 371-2. Indefiro, ainda, o pedido de substituição do perito judicial (ff. 375-6). Por outro lado, determino que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da intimação, apresente o perito nomeado novo laudo respondendo aos quesitos da UNIÃO (ff. 291-2), do qual deverá ser dada vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Designo, ainda, com base no art. 130 e no art. 342 do CPC, o dia 11 de julho de 2012, às 14h, para oitiva do autor, em depoimento pessoal. Intimem-se as partes e o Perito Judicial desta decisão, com a ressalva do art. 343, §1º, do CPC. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. PA 0,10 Juíza Federal Substituta

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito. Considerando o lapso de tempo já decorrido desde o protocolo da petição de fls. 218-221, bem como o teor do ofício n. 1050/EADJ/GEXCGD/MS, cuja juntada ora determino, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a antecipação de tutela foi cumprida. Em caso positivo, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 215, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008362-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008362-6) - S. V. VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) SENTENÇAS. V. VEÍCULOS LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando que lhe seja assegurado a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, que devem ser atualizados e acrescidos de juros. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado e contribuinte da COFINS e do PIS, ambas incidentes sobre o faturamento. Entretanto, o Fisco tem exigido as referidas contribuições, fazendo incluir na base de cálculo os valores do ICMS, ferindo as disposições constitucionais a respeito. Com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando que seu regime de tributação é baseado no lucro real, é aplicada para ela a sistemática do regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia (f. 2-24). A União manifestou-se sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (f. 40-46), defendendo a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Às f. 50-82 apresentou contestação, sustentando que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS abrange todos os elementos integrantes da receita bruta, inclusive aqueles que, eventualmente, têm a mesma expressão financeira dos outros tributos nela incidentes. A contribuição ao PIS surgiu com a Lei Complementar n. 7/70, incidindo sobre o faturamento da empresa, não se excluindo da base de cálculo qualquer valor referente ao pagamento de tributos indiretos [ICMS, IPI ou ISS]. Já a COFINS surgiu com a Lei Complementar n. 70/91, a qual, em seu artigo 2º, único, excluiu o IPI do conjunto formado pelo faturamento. A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS está disciplinada no artigo 2º, 2º, da Lei n. 9.718/98, sendo excluídos apenas os valores pagos a título de ICMS decorrente de substituição tributária e o IPI, não estando prevista a exclusão de qualquer outra parcela. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Réplica às f. 91-94. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, não pode ser acolhido o requerimento da União, no sentido de continuar suspenso este feito, em razão da medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF. É que a decisão da Suprema Corte determinou a suspensão de todas as ações onde se discute a aplicação da Lei n. 9.718/1998, pelo prazo de 180 dias, prazo esse que foi prorrogado, mas já transcorreu. Desse modo, não há impedimento para o julgamento do presente feito. Deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na

LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 13/08/2008, o pedido de reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos até 13/08/2003 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Quanto à pretensão da autora, no que tange às parcelas recolhidas a partir de 14/08/2003, não lhe assiste razão. A controvérsia estabelecida nesta ação cinge-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deve haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido são as Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n. 94). As Cortes Regionais Federais também já pacificaram a matéria no sentido de ser válida a inclusão dos tributos ICMS e IPI na base de cálculo das contribuições questionadas, conforme julgados a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do****

faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Theofilo Miguel, E-DJF2R de 6/9/2011, pág. 187). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS NºS 68 E 94 DO STJ. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança para julgar improcedente pedido excluir a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O colendo STJ possui vasta e remansosa jurisprudência na esteira de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº 68) e de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula nº 94). 3. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE de 7/7/2011, pág. 815). Por fim, não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), porque a legislação em apreço, prevendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável a todas as pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação, ou seja, a todas as empresas que são contribuintes também do ICMS. Assim, não há tratamento diferenciado para pessoas que se encontram em situação igual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos até 13/08/2003, rejeitando o pedido inicial, em relação ao período posterior a 13/08/2003, haja vista que os valores referentes ao ICMS, por estarem inseridos no preço de suas operações comerciais, deve compor seu faturamento, fazendo parte, dessa forma, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na forma da legislação vigente. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 12 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008716-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008716-4) - GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA (MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

0000537-17.2008.403.6201 - ORACI SILVA DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo o valor da causa em R\$ 35.539,79, em janeiro de 2008. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. É desnecessária a realização de prova pericial. Assim, registrem-se os autos para sentença.

0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0) - ANTONIO VAZ MARTINS (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009923-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009923-7) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Intime-se a patrona do autor para, no prazo de cinco dias, especificar quais os documentos que pretende desentranhar.

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deposite em secretaria os cheques de ns. 002427, 900054, 900048, 90050 e 900063, que se encontram em seu poder. Após, intime-se a CEF para que junte, também em dez dias, as cópias microfilmadas dos demais cheques compensados. Em seguida, encaminhem-se os documentos para a Polícia Federal, para que seja realizada a perícia determinada às f. 106-107.

0001922-50.2010.403.6000 (2010.60.00.001922-0) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas de aplicação do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], que lhe foi imposto, aumentando a contribuição incidente sobre os riscos ambientais

do trabalho [RAT ou SAT], de 3% para 4,38%, sendo-lhe assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento dessa contribuição, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, no que concerne à aplicação do FAP, restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente. Afirma que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passou a ser exigida das suas associadas às alíquotas de 0,5% a 6%, a depender dos critérios adotados pelo CNPS, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entretanto, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, além de violar os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa (f. 2-216). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 89-92, autorizando-se o depósito das parcelas controversas. A Ré apresentou a contestação de f. 116-134, alegando que os elementos que definem a contribuição em tela, ou seja, o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, foram delineados pela Lei 8.212/1991. Já a possibilidade de flexibilização das alíquotas em razão do desempenho da empresa dentro do seu respectivo setor de atuação, tem previsão na Lei n. 10.666/2003. Não há falar em violação ao princípio da reserva legal, porque o Regulamento Previdenciário não dispõe sobre matéria sujeita à reserva legal. A conceituação de atividade preponderante da empresa, bem como os graus de risco, por meio de decreto, são justificados pela impossibilidade de o legislador prever todas as atividades econômicas existentes no País, verificando os riscos de acidente de trabalho em cada uma delas e, ainda, determinando qual seria a atividade preponderante para aquelas empresas que exercem mais de uma atividade. É que não há como esperar do Legislativo que este tenha condições de realizar tarefa de extrema complexidade, como é a delimitação completa do seguro de acidentes de trabalho. No que diz respeito à alegação de falta de publicidade quanto aos dados considerados no cálculo do FAP, de acordo com o 5º do artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, o Ministério da Previdência Social deve publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os índices de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE [classificação nacional de atividades econômicas] e divulgará via internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Réplica às f. 138-145. É o relatório. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n 8.212/91. O artigo 22 da Lei n 8212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar

efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto n° 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1° Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1° O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2° Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4°

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5° O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7° Para o cálculo anual do FAP, serão

utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8° Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1° de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9° Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5° do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque não se trata de processo administrativo instaurado contra o contribuinte. Além do mais, o autor não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22,

II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJI de 2/3/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não

provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 de 9/1/2012). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT-RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta a parte autora que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da parte autora o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à conversão, em favor da União, dos valores depositados nestes autos, amortizando-se o débito da parte autora. P.R.I. Campo Grande, 12 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES em face da UNIÃO, na qual objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a sua transferência, por necessidade de serviço, de sua Unidade Militar nesta capital para a cidade de Caçapava/SP. Alega, sucintamente, dentre outros argumentos, que sua esposa é portadora de doença venosa profunda, patologia da qual vem sendo tratada por profissionais especialistas nesta capital, e que a situação da doença pode ser agravada se a transferência em questão efetivar-se. A UNIÃO, por sua vez, contestou alegando que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse de particular. Aduz, ainda, que, após análise administrativa do caso do autor, constatou-se que a Guarnição de Caçapava/SP possui recursos médicos tanto para o tratamento de sua esposa, quanto de sua sogra, que não é sua dependente, de modo que os problemas de saúde alegados podem ser tratados na guarnição de destino. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Após a

análise dos fatos descritos na inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos a necessidade de o tratamento do autor e de sua esposa (Vânia Cristiane Lira Costa e Silva) se dar nesta cidade, bem como a possibilidade de agravamento das doenças que os acomete, no caso de transferência para a cidade de Caçapava/SP. Conseqüentemente, determino a produção de prova pericial, para a qual nomeio Perito Judicial o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a doença que acomete os periciandos? 2) Essa doença é reversível? 3) Caso a resposta seja negativa, há algum tratamento médico que possa minimizar os transtornos por ela causados? Por quanto tempo deve durar, aproximadamente, tal tratamento? 4) Esse tratamento pode ser realizado com a mesma qualidade técnica em Caçapava/SP? 5) Pode haver agravamento da doença caso haja a alteração na localidade do tratamento desta Capital para Caçapava/SP? Intime-se o perito nomeado de sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários, observando as características da perícia em questão, que não se reveste de grande complexidade. Com a vinda da proposta, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias se manifestarem sobre o valor proposto, devendo a parte autora observar que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, cabe a ela o pagamento dos honorários periciais. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos. Campo Grande, 14 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005275-98.2010.403.6000 - SIEGFRIED SPIELER X ROSEMARIE DUCH (PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 190/211, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Efrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006168-89.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS... DO MS - SINDMAD (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LÂMINAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MARCENARIA, DE CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDMAD/MS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja assegurado às suas associadas o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção [FAP], restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com débitos administrados pela Receita Federal, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais e negativas de certidão de débitos. Afirma que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passou a ser exigida das suas associadas às alíquotas de 0,5% a 6%, a depender dos critérios adotados pelo CNPS, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entretanto, é inconstitucional e ilegal a nova sistemática, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, além de violar os princípios da segurança jurídica, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega haver equívocos no cálculo do índice de frequência, além de ser ilegal tal cálculo por falta de motivação (f. 2-26). Ouvida, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/2009, a UNIÃO alega que não estão presentes os requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a constitucionalidade e a legalidade do FAP (f. 171-195). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 196-203. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 258-281, ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância (f. 282-290). A Ré apresentou a contestação de f. 223-251, alegando que os elementos que definem a contribuição em tela, ou seja, o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, foram delineados pela Lei 8.212/1991. Já a possibilidade de flexibilização das alíquotas em razão do desempenho da empresa dentro do seu respectivo setor de atuação, tem previsão na Lei n. 10.666/2003. Não há falar em violação ao princípio da reserva legal, porque o Regulamento Previdenciário não dispõe sobre matéria sujeita à reserva legal. A conceituação de atividade preponderante da empresa, bem como os graus de risco, por meio de decreto, são justificados pela impossibilidade de o legislador prever todas as atividades econômicas existentes no País, verificando os riscos de acidente de trabalho em cada uma delas e, ainda, determinando qual seria a atividade preponderante para aquelas empresas que exercem mais de uma atividade. É que não há como esperar do Legislativo que este tenha condições de realizar tarefa de extrema complexidade, como é a delimitação completa do seguro de acidentes de trabalho. No que diz respeito à alegação de falta de publicidade quanto aos dados considerados no cálculo do FAP, de acordo com o 5º do artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, o Ministério da Previdência Social deve publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os índices de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE [classificação nacional de atividades econômicas] e

divulgará via internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Réplica às f. 294-312. É o relatório. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n 8.212/91. O artigo 22 da Lei n 8212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....omissis..... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto nº 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º

.....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no

mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque não se trata de processo administrativo instaurado contra o contribuinte. Além do mais, o autor não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo

único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJI de 2/3/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJI de 9/1/2012).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT-RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - de 7/7/2011, pág. 509).Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta a parte autora que parte das CAT (comunicação de

acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou as contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da parte autora o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 12 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006746-52.2010.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X LEANDRO LODEA

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória, código 90890 (259/2010-SD 02), diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Sorriso-MT), conforme consta no ofício de f. 108.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Defiro o pedido de fls. 1414-1415. Prorrogo o prazo por dez dias, para que as requerentes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Intime-se

0012802-04.2010.403.6000 - EDITH LEMOS DE AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, e que as partes não requereram a produção de provas (f.127-150 e f.153), entendo desnecessária eventual delonga na instrução processual para o julgamento do feito. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000897-65.2011.403.6000 - ALZIRA CRISPIN SILVA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei n. 10.259/2001, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000969-52.2011.403.6000 - BERARDINO GABRIEL DA SILVA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei n. 10.259/2001, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000971-22.2011.403.6000 - JORACY CENTURIAO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei n. 10.259/2001, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar

e julgar o feito. Intime-se.

0003575-53.2011.403.6000 - OPCA O LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X AMR PAPELARIA LTDA X FARIAS & GIORDANO LTDA X AGENCIA SOL NASCENTE LTDA - EPP X SALAMENE E MASCARENHAS LTDA X SCHUSTER E FILHO LTDA X GUIMARAES E ALVES LTDA X DCASA COPIAS LTDA - EPP X KERPE E FILHOS LTDA (RS047849 - RICARDO MUNARSKI JOBIM E RS069130 - CARLOS ALBERTO DAY STOEVER E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004823-54.2011.403.6000 - SHEILA OLIVEIRA RIBEIRO (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X ABELARDO MACIA NETO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de duas pessoas físicas, por meio da qual a autora busca compeli-las a efetuarem a transferência da propriedade do imóvel em que reside. Narrou, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel em questão de um dos requeridos, que lhe transferiu poderes recebidos do mutuário original do contrato junto à CEF. Afirmou, no entanto, que, após o pagamento de todas as parcelas do financiamento, procurou a instituição financeira para obter a transferência da propriedade do imóvel em tela, sendo surpreendida pela informação de que a declaração de quitação já tinha sido retirada pelo mutuário original. Juntou os documentos de ff. 9-21. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 36-9, na qual, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, tanto em razão da cessão do contrato para a EMGEA quanto em decorrência da quitação do financiamento, com base em que alegou, também, a falta de interesse processual da autora. Nada disse sobre o mérito. Já ABELARDO MACIA NETO apresentou sua contestação às ff. 62-70 e, ainda, uma reconvenção às ff. 94-108. O réu AUGUSTO CESAR RODRIGUES QUINTANA, por sua vez, apresentou defesa às ff. 168-72. Réplica às ff. 156-60 e 176-8. É o relato do necessário. Decido. Em que pese a apreciação do pedido de liminar ter sido postergada para depois da vinda das contestações (f. 25), parece-me que tal não poderá ser feito neste Juízo. Deveras, os fatos narrados, tanto pela autora quanto pelos requeridos, revelam ser incontroverso que o contrato de financiamento imobiliário se encontra quitado, logo, extinto, não havendo mais relação entre a autora - ou mesmo os corréus - e a CEF. Mais do que isso, a própria pretensão não se dirige à instituição financeira requerida, já que a obrigação de transferir a propriedade do imóvel em questão, caso reconhecida, incumbirá ao seu atual proprietário, que não é a CEF. Em suma, portanto, não existe relação jurídica subjacente e atual que envolva a CEF e a pretensão não é exercida contra ela, de modo que o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Mais do que isso, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e sua consequente exclusão da relação jurídica processual, não subsistem razões jurídicas para a permanência destes autos na Justiça Federal, que passa a ser incompetente para conhecer do pedido que é formulado exclusivamente entre particulares. Destarte, em razão de todo o exposto e sem maiores delongas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer da presente pretensão. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, condenação esta que fica suspensa, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Ao SEDIP para retificação do polo passivo. Em seguida, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, para uma das Varas da Justiça Estadual desta capital. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 8 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005170-87.2011.403.6000 - CEREALISTA JULIANA LTDA (PR038022A - TATIANA GRECHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007839-16.2011.403.6000 - FELIX GONCALVES (MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o autor foi instado a emendar sua inicial para, entre outras diligências, regularizar a sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, eis que os documentos de f. 17-18 não estão devidamente assinados, oportunidade em que deverá ainda, juntar cópia de seus documentos pessoais (f.22). Novamente, às f.55, foi concedido ao autor o prazo de 5 dias para dar integral cumprimento ao despacho de f. 22, sob pena de indeferimento da inicial (f.55). Ora, o CPC estabelece em seu art. 283 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa forma, a prova, documentos pessoais da parte autora são

essenciais para a instrumentalização do que exige, como pressuposto da petição inicial, o art. 282, II, do mesmo diploma legal. Assim, considerando que o autor, ainda que devidamente intimado, não promoveu sua regularização processual mediante a juntada de documentos pessoais essenciais, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual). Oportunamente, arquive-se. Campo Grande/MS, 16/10/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008234-08.2011.403.6000 - RAFAEL CRIVELARE DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETE DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 171/184 e documentos juntados de fls. 227/328, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentamente.

0012706-52.2011.403.6000 - ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS(MS000926 - PAULO ESSIR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca creditar o índice de 84,32% até o limite de Cr\$ 50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1.990 na conta-poupança da Autora e não transferido Banco Central, devidamente atualizado desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6%. Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, às f. 50-51, a autora requereu a inclusão do Banco Central do Brasil - BACEN no polo passivo da presente ação, tendo o pedido sido deferido às f. 58-60, com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Decido. Apesar da autora ter requerido a inclusão do BACEN no polo passivo da presente ação, o pedido não pode prosperar. O Banco Central do Brasil tem legitimidade, exclusivamente, quanto aos valores depositados em contas de depósito e cadernetas de poupança, por ocasião da implantação do Plano Collor, em 1990, excedentes de NCz\$ 50.000,00, que não ficaram disponíveis às partes contratantes do depósito, mas foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Nesse sentido a jurisprudência é clara e indiscutível. No entanto, no caso dos autos, a autora pede, expressamente, à f. 06, A creditar o índice de 84,32% até o limite de Cr\$ 50.000,00 ... e não transferido Banco Central. Desta forma, não pode o BACEN figurar como demandado nesta ação, já que, de acordo com o artigo 9 da Lei n. 8.024/90, antecedida pela Medida Provisória n. 168/90: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Assim, em relação ao pedido da autora, deve figurar no polo passivo da presente ação unicamente o banco depositário, que, no caso, é o Banco JSBC Bamerindus S/A. Diante do exposto, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN do polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, onde a demanda continuará em relação ao banco depositário. Intime-se.

0012817-36.2011.403.6000 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002811-46.2011.403.6201 - MIRAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001933-11.2012.403.6000 - LOURDES PADILHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0002678-88.2012.403.6000 - HELENY MARCELY BAUNGARTEN(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual se discute o valor da dívida dos autores junto à CEF, em razão de empréstimos contraídos junto à mencionada instituição financeira. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.277,60 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a autora pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/05/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003053-89.2012.403.6000 - VILMA ALVES DA SILVA (MS014695 - VALMIRO BATISTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0003067-73.2012.403.6000 - MARTINEZ SEVERINO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003066-88.2012.403.6000 - MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA sentença de ff. 81-86 foi prolatada pelo Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS. A anulação determinada pelo Tribunal de Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul decorreu de incompetência em razão da matéria, já que não se trata de causa acidentária. Desta feita, considerando que a autora ajuizou, originalmente, a ação no município de Dourados, onde reside, e uma vez que naquela localidade há Vara Federal, entendo que a competência para apreciar a demanda é daquele Juízo. Assim, determino, de ofício, a remessa destes autos à uma das Varas Federais da cidade de Dourados-MS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002569-17.1988.403.6000 (00.0002569-0) - PAULO LUIS DE ALMEIDA (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005651 - AIRTON VARGAS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a inventariante para que habilite o espólio de Aloísio Damaceno da Costa nos presentes autos, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0005356-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3)) YASSUKO UEDA PURISCO X SUZUNA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Indefiro o item dois do despacho de f. 108, tendo em vista que o valor principal está sendo executado nos autos de Execução Contra Fazenda Pública nº 0002419-26.1994.403.6000. Cite-se a União Federal nos termo do art. 730 do CPC, referente aos honorários de sucumbência.

0009724-65.2011.403.6000 (95.0000481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-59.1995.403.6000 (95.0000481-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VOLNIR HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE BESPALAZ SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO ZAMO X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X

ARLINDO SATURNINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VOLNIR HOFFMANN(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X JOSE BESPALÉZ SOBRINHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X CARLOS RENATO ZAMO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X NILZA MARIA SILVA MORENO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) X ARLINDO SATURNINO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)
Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

000234-82.2012.403.6000 (2003.60.00.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003004-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-57.2011.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL CASA DA MADEIRA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-06.1996.403.6000 (96.0003347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MIKAIL YUOSSEF EL OSSAIS(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X TELDA MARIA FERREIRA SOKEN(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X MARA MARISTELA SOUZA EL OSSAIS(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X WALTER YOSHIMITSU SOKEN(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X ELETRO MECANICA 14 DE JULHO LTDA(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES)
Sobre a manifestação da CEF, de f. 276-287, manifestem-se os executados, no prazo de dez dias.

0001179-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FRANCISCO ANTONIO SIUFI DE ARAUJO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002036-52.2011.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)
Recebo, por se tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às f. 46-48, em ambos os efeitosIntime-se o apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0004826-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-04.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X

EDITH LEMOS DE AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

O INSS interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de Edith Lemos de Aquino, sob o fundamento de que a condição financeira da impugnada não se coaduna aos requisitos da concessão do benefício da justiça gratuita. Alega que a impugnada auferia renda de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de aposentadoria e aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em seu emprego no SESC, o que indica que ela não é pobre no sentido legal e, por consequência, deve ser cassado seu benefício de assistência judiciária gratuita. A impugnada alegou que não possui o padrão econômico que o INSS lhe atribuiu. Saliencia que os valores apresentados pela impugnante espelham os valores brutos, sem os descontos, e que cobrem apenas as despesas necessárias do dia-a-dia. Alega ainda, que nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação de pobreza para que a parte obtenha o citado benefício, até prova em contrário. É um breve relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que a requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que ...A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96). Vale ressaltar, também, que os ônus da prova do não cabimento do benefício recaem sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, o que não foi robustamente comprovado pela impugnante. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante. II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante. III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário. ...VI - Agravo de instrumento da parte autora provido. AG 200603000578277 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271191 - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3

DATA: 14/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200900602112 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172972 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 07/12/2009 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO COM GRAVAME HIPOTECÁRIO. COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. EAEAG 200702206781 EAEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 11/11/2009 Os

Julgados colacionados corroboram o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, o INSS, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não se desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência da impugnada. As alegações ofertadas não comprovam que ela possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Frise-se que o valor da remuneração da impugnada não se mostra demasiado alto, mormente com todas as despesas e empréstimos que totaliza, o que apenas reforça a situação de hipossuficiência econômica, pois indica que teve de recorrer a empréstimos bancários para promover o seu sustento. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Desapensem-se os autos e, oportunamente, archive-se a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Intimem-se (cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual). JANETE LIMA
MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0006930-52.2003.403.6000 (2003.60.00.006930-9) - JADH DIONISIO MAGALHAES X MARIENE DIONISIO MAGALHAES X RENATA LENY COSTA DE OLIVEIRA X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES X JULIA OLIVEIRA DEQUECH X RODRIGO DE OLIVEIRA DEQUECH X ORION DEQUECH (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Intimação das partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002353-84.2010.403.6000 - E. ORLANDO ROSS & CIA LTDA (RS029876 - ISAR MARCELO GALBINSKI) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Vistos, em sentença. Sementes SAFRASUL Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.498.157/0001-14, com sede à Rua Carlos Henrique Spendler, n.º 1056, Pólo Empresarial Miguel Leteriello, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - SFA/MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a liberação da comercialização das sementes de *Brachiaria humidicola*, constantes nos Termos de Suspensão da Comercialização n.º 441, 458, 459 e 460 (Autos de Infração n.º 009/2011 e 234), dos campos de produção cujos registros foram pedidos ao SFA/MAPA/MS, relacionados à fl. 12 da exordial. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 14/55. Custas recolhidas (fls. 56/57). Narra a Impetrante que, em 20 de janeiro de 2011, foi autuada pela Autoridade Impetrada (Auto de Infração n.º 009/2011) sob o argumento de ter colhido sementes de *Brachiaria humidicola* cultivar *Humidicola*, utilizando campos de produção não inscritos na SFA/MAPA/MS para safra 2010/2011 (sic), tendo infringido, conseqüentemente o artigo 180, inciso VI da Lei n.º 10.711/2003 (fl. 3). Afirma, na exordial (fl. 3), que, em 14 de fevereiro de 2011, novamente foi autuada novamente (Auto de Infração n.º 234) sob o argumento de que O produtor apresentou Relação de Campos de Produção de Sementes, no qual não constava o campo da cooperada Girlaine Maria A. Manica Kube, na Fazenda Vista Alegre, (...) Informa que, por conta de tais autos de infração, teve suspensa a comercialização de sua produção de sementes de *Brachiaria humidicola* cultivar *Humidicola*. Aduz que tal ato é ilegal e dotado de abuso e excesso de poder. Quanto ao primeiro auto de infração, esclarece que outras empresas e/ou outras pessoas que colhiam de maneira clandestina na região, para burlar a fiscalização, disseram a todos e instruíram os proprietários dos lotes para dizer, que tais sementes eram para a Impetrante, o que não condiz com a realidade. Com relação ao segundo auto de infração, diz que não infringiu dispositivo legal descrito no artigo 207 da Lei n.º 10.711/2003, constante no Auto n.º 234, o que fundamentaria a nulidade do ato administrativo e a imediata liberação da sementes objeto do Termo de Suspensão de Comercialização n.º 460. Assevera que comprovou, na íntegra, a origem das sementes; que durante muitos anos os produtores, assim como a impetrante, apresentaram ao MAPA os mesmos procedimentos para registro de campo de produção de *humidicola* e nunca foi negado e/ou indeferido qualquer pedido., razão pela qual, nesta safra, atendeu as exigências de praxe para registro do campo de produção de sementes de *humidicola*. Todavia, para sua surpresa, teve sua produção totalmente apreendida e suspensa a comercialização, sendo que recebeu os autos de infração objurgados, antes mesmo de receber o comunicado da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido do registro de campo. Relata que não poderia ficar a mercê desta inércia, esperando decisão para colher sua produção, que, diga-se de passagem, ser muito frágil diante das condições climáticas que podem influenciar sua qualidade (...) Emendou a inicial às fls. 61/63, ocasião em que juntou nova guia de recolhimento de custas iniciais e requereu a anulação do ato expresso na exordial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 65/68, decisão esta objeto de agravo, interposto na forma de instrumento (fls. 72/89), sendo que o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 100/101). A União requereu a sua admissão no feito, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, para passar a compor o pólo passivo da presente demanda (fl. 99). Informações juntadas às fls. 109/114, apenas após reiteração de notificação a pedido do MPF (fl.

106), deferida por este Juízo (fl. 107), realizada por meio da AGU (fl. 115/116). Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 118/121). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extraído da narração da Impetrante, na petição inicial, que a empresa recebeu os autos de infração objurgados, antes mesmo de receber o comunicado da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido do registro de campo., de modo que o fato da Impetrante ter colhido a produção em momento anterior ao deferimento do pedido de registro de campo não é ponto controvertido nos autos, o que justifica e fundamenta, por si só, o ato administrativo combatido como coator. Com razão a Impetrante ao afirmar que não poderia ficar a mercê desta inércia, esperando decisão para colher sua produção, que, diga-se de passagem, ser muito frágil diante das condições climáticas que podem influenciar sua qualidade (...). De fato, a própria inércia da Autoridade Impetrada em prestar informações a este Juízo faz crer que a Impetrante e os demais produtores dependentes de decisões da Impetrada devem, comumente, sofrer à espera de respostas aos seus pleitos na esfera administrativa. Ocorre, porém, que tal fato deveria ter sido corrigido em âmbito judicial, até mesmo por meio desta via ora eleita, para que a Impetrante tivesse resposta em tempo legal, uma vez que a eventual mora abusiva da Impetrada não legitima a conduta da Impetrante que, na esfera fática, fez justiça com as próprias mãos, interpretando como deferidos os pedidos administrativos, sem base legal. Quanto ao argumento de que outras empresas e/ou outras pessoas que colhiam de maneira clandestina na região, para burlar a fiscalização, disseram a todos e instruíram os proprietários dos lotes para dizer que tais sementes eram para a Impetrante (o que se refere ao primeiro auto de infração), verifico que não há prova documental nos autos que comprove tal afirmação. Sendo assim, de acordo com as informações prestadas pela Impetrada, com base no artigo 180, inciso VI, e em respeito ao artigo 207, estes do Regulamento da Lei n.º 10.711/03, também acato o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir, in verbis: (...) infere-se dos autos que o autor requereu o registro das áreas plantadas (f. 53/54) somente em 28 de dezembro de 2010, colhendo já em janeiro do ano seguinte, o que evidencia que os dados consignados no requerimento não correspondem à realidade. Afinal, de acordo com informações da impetrada e consignado na própria inicial, lavouras do tipo de sementes a que se referem os autos só são economicamente viáveis depois de dois ou três anos do plantio, daí ser impossível que a autora tivesse semeado na forma indicada no seu requerimento. (fl. 120) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Defiro o pedido da União, admitindo-a no feito, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, passando a compor o pólo passivo da presente demanda (fl. 99), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a Exa. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, Relatora do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0008512-64.2011.4.03.0000/MS (fls. 100/101), com cópia da presente. P.R.I.O. Campo Grande, 17 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002359-91.2010.403.6000 - VALDINEI DONATO (RS029876 - ISAR MARCELO GALBINSKI) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Vistos, em sentença. Valdinei Donato, brasileiro, produtor rural de sementes, residente e domiciliado à Avenida Senador Pinheiro Machado, n.º 1689, em São Luis Gonzaga, inscrita no CPF sob o n.º 554.782.040-72, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - em Campo Grande-MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a inexigibilidade do valor de R\$20.494,26, a respectiva inscrição em dívida ativa e a inscrição no CADIN da União Federal. Requer que, ao final, a decisão concedida liminarmente seja convertida em definitiva, com o cancelamento do crédito de R\$20.494,26. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 14/90. Custas recolhidas (fl. 91). Narra o Impetrante que é um produtor rural de sementes agrícolas, notadamente de soja, estabelecido no Rio Grande do Sul e inscrito no Registro Nacional de produtores de Sementes RENASEM sob o n.º RS -00244/2005; que somente adquire, para produção e comercialização, sementes devidamente habilitadas no Registro Nacional de Cultivares - RNC; que adquiriu sementes de soja FUNDACEP 59 RR, que tem como característica a possibilidade de apresentar, como plantas atípicas, até 1%; que, apesar disto, fora autuado pelo Ministério da Agricultura por produzir e comercializar lotes de sementes de soja da cultivar Fundacep 59 RR, categoria S2, fora do padrão para o fator outras cultivares; que lhe fora imposta uma multa no valor de R\$20.494,56; que conclui pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade deste ato, já que entende que a IN MAPA n.º 25/2005, ao estabelecer percentual máximo permitido de outras cultivares em desacordo com aquele que foi aceito e aprovado previamente pelo Ministério da Agricultura fere princípios do Direito Administrativo. Intimada para esclarecer o pedido final (fl. 94), o Impetrante emendou a inicial, esclarecendo que busca a nulidade do auto de infração com o consequente cancelamento da multa (fls. 96 e 99, este original). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para momento posterior à juntada das informações da Autoridade Impetrada (fl. 97). Informações juntadas às fls. 104/109, acompanhadas de cópia do documento de fls. 110/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido por meio da decisão de fls.

112/115. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 119/123). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que há um ponto controvertido a ser resolvido neste mandado de segurança: a possibilidade de alteração do percentual máximo permitido de outras cultivares em desacordo com o aceito e aprovado previamente pelo Ministério da Agricultura. Observo, com relação a essa questão, que não assiste razão à Impetrante, uma vez que, conforme bem explicado pela Autoridade Impetrada, nas informações, o percentual de 1% refere-se à produção de plantas atípicas, percentual este suficiente para fins de registro, matéria diversa à constatação de presença de outras cultivares nos lotes que foram objetos de fiscalização e que levaram à autuação por extrapolarem os limites regulamentares, conforme a IN MAPA 25/2005. Ou seja, as condições para registro da cultivar, a fim de permitir a sua proteção, estão previstas na Lei n.º 9.456/97. Outra situação é a de produção e comércio, que deve obedecer a Lei n.º 10.711/2003. No caso em tela, está-se diante desta segunda situação. Colo parte das informações da Impetrada (fls. 106/107), que tomo como razões de decidir: A Instrução Normativa MAPA n.º 25/2005 veio estabelecer as normas específicas e os padrões de identidade e de qualidade para produção e comercialização de sementes de algodão, arroz, aveia, azevém, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trevo vermelho, trigo duro, triticale e feijão caiupi. 14. As sementes de amostra sob análise são compradas com as sementes de uma amostra padrão, fornecida pelo obtentor, e com as características constantes do registro da cultivar no RNC. Ao se analisar a semente, poderão ser comparadas as características de natureza morfológica, fisiológica, citológica, química e bioquímica. 15. Conforme o anexo IX (documento n.º 1) da citada IN, todo lote de sementes de soja, da categoria S1 e S2 (caso dos autos), poderá ter até 10 sementes de outras cultivares. 16. A alegação de que a variação de 1% permite que a empresa produtora de sementes possa comercializar lotes de sementes com quantidade superior de sementes de outras cultivares acima d que estabelece a IN 25/05 tem por objetivo causar confusão.(...) a variação observada é no hábito de crescimento e não nas características observadas em laboratório.(...) Para as sementes de soja das categorias S1 e S2, o número máximo de sementes de outras cultivares permitido é de até 10 sementes. Porém, o que se verificou no resultado dos boletins de Análise de Sementes n.º 426/2008 e 477/2008 (p. 7 e 20, do processo administrativo juntado) foi a presença de sementes de outras cultivares em quantidades acima do permitido pela IN. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, que passa a fazer parte desta sentença, in verbis: a parte impetrante não logrou êxito em comprovar seu direito de plano, vez que a documentação probatória anexada à peça inicial não ilide as assertivas (técnicas e cristalinas) da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MS (folhas 104-111). Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. P.R. ICampo Grande, 17 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005402-36.2010.403.6000 - PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA PAULO CESAR COELHO impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, onde visa a anulação de todos os atos do processo administrativo disciplinar a que responde perante a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Afirma que no dia 9 de dezembro de 2008 foi constituída a 3ª Comissão de Disciplina através da Portaria número 421/2008-SR/DPF/MS do Superintendente de Polícia no Estado do Mato Grosso do Sul (...) reconduzida pela Portaria 199/2009, publicada no Boletim de Serviço 102, de 01 de junho de 2009, para a promoção de Processo Administrativo Disciplinar número 006/2009-SR/DPF/MS em face do impetrante. Sustenta, porém, que os membros da referida comissão devem ser designados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 53 da Lei n. 4.878/65. O ato atacado viola a hierarquia das normas e nega a aplicação do princípio do juiz natural, também aplicável na esfera administrativa (f. 2-16). A União Federal requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 40). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 40-42, defendendo a legalidade do ato atacado, afirmando que sua atuação, no presente caso, está em conformidade com as orientações da Corregedoria Geral da Polícia Federal, na forma do regimento interno vigente. A liminar foi indeferida às f. 43-49. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o entendimento de que a presente ação mandamental volta-se contra o nascedouro do PAD (processo administrativo disciplinar) nº 006/2009-SR/DPF/MS, cuja invalidação contaminaria todos os demais atos nele praticados. Entretanto, os elementos que instruem a petição inicial revelam que a instauração do PAD objurgado passou pela edição de atos ocorridos em 12/2008 e 06/2009, sendo que a ciência mais recente do ato administrativo ora impugnado remete a período superior a dezoito meses, ultrapassando, com ampla margem, o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Dessarte, decaiu o direito de o impetrante utilizar a via do mandado de segurança para a tutela do alegado direito, que poderá ser buscada por meio de ação comum. É o relatório. Decido. Em primeiro

lugar, não pode ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal. De fato, no presente caso, a petição inicial inquina de ilegal a portaria instauradora do PAD, sustentando que a comissão processante não poderia ter sido constituída pela autoridade impetrada, vício que teria contaminado todo o processo. Tal portaria instauradora foi publicada no Boletim de Serviço 244, de 17/12/2008, enquanto que esta ação mandamental foi proposta em 07/06/2010, ou seja, bem fora do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Contudo, o pedido principal do impetrante é a anulação do processo administrativo, que ainda estava tramitando por ocasião do ajuizamento desta ação. Dessa forma, o referido prazo decadencial ainda não havia terminado quando da impetração deste mandado de segurança, porque tal prazo começa a ser contado a partir da ciência da conclusão do PAD. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO. NULIDADE. PROVIMENTO. 1. A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. Precedentes. 2. O servidor não pode defender-se de forma eficaz se lhe falta o conhecimento pleno e cabal das acusações que lhe são imputadas. 3. Embora dotado de informalismo, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a Administração se encontra submetida, por expressa determinação constitucional. 4. É a partir do ato de demissão, que começa a fluir o prazo decadencial, porquanto não é razoável a exigência de impetração de mandado de segurança, a cada eventual ilegalidade praticada ao longo de um processo administrativo disciplinar. Recurso conhecido e provido (STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, MS 10756, DJ de 30/10/2006, pág. 237). PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. 1. O recorrente - eleito Deputado Estadual no escrutínio do ano de 2006 - impetrou em 6.11.08 o presente mandamus com o escopo de questionar a legalidade de diversos aspectos do processo ético-disciplinar que deflagrou a elaboração da Resolução nº 473/08 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ, redundando na decretação da perda de seu mandato. 2. Alega que respeitou o prazo decadencial para o manejo do writ previsto na Lei nº 12.016/09, haja vista que as pretensas nulidades no procedimento - ilegalidade da representação que iniciou o processo ético-disciplinar, cerceamento de defesa durante a instrução e violação do juiz natural em virtude da irregular composição do Conselho de Ética - não geraram qualquer prejuízo concreto quando cometidas, o que somente teria ocorrido após a publicação da Resolução nº 473/08, data em que começaria a correr o prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3. A perda do mandato parlamentar nada mais é do que o resultado de um longo e complexo procedimento que se desenvolve a partir de uma sucessão de atos que, caso estejam contaminados por alguma ilegalidade, logicamente transferem esse defeito para o ato final, tornando-o hipoteticamente nulo. 4. Padece de razoabilidade a tese de que o parlamentar submetido a um processo de apuração de infração ético-disciplinar deve observar individualmente a data de publicação de cada um dos atos administrativos que entende ilegítimos para, assim, impedir o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança. 5. Anteriormente ao advento da manifestação definitiva da Casa Legislativa acerca do procedimento administrativo articulado pelo Conselho de Ética com amparo na representação elaborada pela Corregedoria da ALERJ - pronunciamento esse que poderia levar em consideração para tomada de posição os vícios alegados pelo impetrante - não se podia exigir do ora recorrente que impetrasse um mandado de segurança para cada ato pretensamente ilegítimo, eis que o suposto prejuízo ainda não havia se perfectibilizado. 6. Afastada a decadência, os autos devem retornar à Corte Estadual para que dê prosseguimento ao exame do writ. 7. Recurso ordinário provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, ROMS 31154, DJE de 10/12/2010). Portanto, o impetrante observou o prazo decadencial previsto na Lei da ação mandamental, não decaindo do direito de impetrá-la. No mérito propriamente dito, a pretensão não merece acolhida. Não há falar que, no processo administrativo-disciplinar a que responde o impetrante, foram desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF) ou, ainda, da hierarquia das leis e do juiz natural. Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo, por meio do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo de José da Silva, assim se pronunciou: Com efeito, o impetrante trouxe aos autos diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido por ele defendido. Contudo, uma análise mais acurada de tais julgados e, principalmente, acerca do atual posicionamento da 3ª Seção daquela Corte revela que o entendimento lá pacificado vai em sentido contrário. Deveras, não se pode negar que, em dezembro de 2009, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. COMISSÃO AD DOC OU TEMPORÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 53, 1º E 3º, DA LEI 4.878/65. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e não a Superintendente Regional, a designação dos membros das comissões permanentes de disciplina, conforme art. 53, 3º, da Lei 4.878/65. 2. A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção) 3. Segurança concedida. (STJ - MS 13821/DF - TERCEIRA SEÇÃO - DJe

09/04/2010) Contudo, também não se pode fechar os olhos para o debate instaurado, em fevereiro do corrente ano, no julgamento do MS n. 14401/DF, cujo resultado passou a nortear os julgamentos daquela Seção. De fato, naquela ocasião, votou o Min. Felix Fischer, Relator, salientando que, No que tange ao primeiro ponto da impetração, questiona-se a competência do Superintendente Regional de Santa Catarina, na realidade, tanto para a constituição de comissão permanente de disciplina como para a instauração do processo administrativo disciplinar contra o impetrante. Aduz-se violação a regra do artigo 53 da Lei 4.878/65, que dispõe sobre o Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal, cujo teor é o seguinte: (...) Da simples leitura da cabeça do dispositivo, percebe-se que a competência para a instauração do procedimento disciplinar não é exclusiva, pois é atribuída tanto ao Diretor-Geral do Departamento de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados. Dos parágrafos segundo e terceiro, destaca-se a necessidade de constituição de uma Comissão Permanente de Disciplina em cada Delegacia Regional, além de que os membros da referida comissão, na sede regional, seriam designados pelos respectivos Delegados Regionais. De se relevar, no entanto, que as denominações constantes do texto legal de 1965 apresentam anacronismo em relação às atuais designações dos cargos, e até mesmo dos órgãos, que hoje compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal. A esse respeito, foi editado o Decreto-Lei nº 200/67, que, em seu artigo 210, estabeleceu: o atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior constante de quaisquer leis ou regulamentos. Já em 1972, novo Decreto, de nº 70.665, foi baixado para dar nova estrutura básica ao Departamento de Polícia Federal. Naquela oportunidade, foram criadas as Superintendências Regionais, como órgãos descentralizados da DPF (conforme dicção do artigo 2º, item 2, reproduzida pelo Decreto 73.332/73). Consignou-se, ainda, pelo artigo 5º do aludido Decreto 70.665/72, e esse ponto é de fundamental importância para o deslinde da questão aqui debatida, que: Art. 5 As atuais Delegacias Regionais e Subdelegacias ficam transformadas, respectivamente, em Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal com jurisdição e sede a serem fixados pelo Diretor-Geral do DPF. Feita essa digressão histórico-orgânico-normativa do Departamento de Polícia Federal, forçoso concluir, a vista da leitura do artigo 5º do Decreto 70.665/72, acima transcrito, em contrapartida ao artigo 53 da Lei nº 4.878/65, fundamento primeiro da impetração, que o cargo de Delegado Regional foi transformado no cargo de Superintendente Regional de Polícia Federal. Por conseguinte, a competência atribuída ao Delegado Regional, atualmente Superintendente Regional, para constituir comissão disciplinar permanente e instaurar procedimento disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência Regional, feita a indispensável atualização de denominações dos respectivos cargos, é própria e emana expressamente do texto legal. Em conclusão, considero que, no caso dos autos, a nomeação da Comissão Permanente de Disciplina, levada a efeito pela edição da Portaria nº 160, de 18 de setembro de 2006 (fl. 19), bem como a abertura de procedimento disciplinar contra o impetrante, por meio da Portaria nº 38 de 8 de março de 2007 (fl. 20), ambas da lavra do Superintendente de Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, não padecem de vício de incompetência. (grifos no original) O Relator foi acompanhado pelos Ministros Maria Thereza de Assim Moura, Jorge Mussi, Celso Limongi, Haroldo Rodrigues e Nilson Naves. O Min. Arnaldo Esteves Lima, por sua vez, em voto-vista abriu divergência destacando que Pela leitura do art. 53 da Lei 4.878/65, sobressai uma característica peculiar quanto à instauração e condução do processo administrativo disciplinar no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Compete tanto ao seu Diretor-Geral quanto aos Superintendentes Regionais a instauração de processo disciplinar, consoante o caput do referido artigo. No entanto, segundo o 1º, esse processo será promovido por uma Comissão Permanente de Disciplina, cuja designação dos membros cabe privativamente ao Diretor-Geral. Ressalto, ainda, no tocante à composição, consoante o disposto no 3º, que a participação do Superintendente Regional dá-se mediante indicação dos seus membros. Assim, o Diretor-Geral designa os membros das Comissões Permanentes de Disciplina. Pode, ainda, determinar a abertura do próprio processo disciplinar, se for o caso. O Superintendente Regional pode instaurá-lo, mas não pode designar seus membros. Trata-se de uma garantia que se apresenta insuperável, sob o ponto de vista da legislação de regência. Não deve ser mitigada em razão de deficiência de quadro. De fato, não obstante a conhecida dificuldade quanto ao preenchimento de vagas no Departamento da Polícia Federal, o Diretor-Geral do órgão deve ter o cuidado objetivo de observar a norma em referência, dando-lhe efetividade, e, assim, proceder à designação de membros de uma Comissão Permanente de Disciplina. Já o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, também em voto-vista, embora concordando com o Min. Arnaldo Esteves Lima no que diz respeito à incompetência dos Superintendentes Regionais da Polícia Federal para designar membros de Comissões Permanentes Disciplinares, ressaltou o fato de tal competência ter sido delegada. A clareza do voto justifica sua transcrição: 1. Pedi vista deste processo exclusivamente para analisar a questão da competência dos Superintendentes Regionais da Polícia Federal quanto à composição das Comissões Permanentes de Disciplina, isso porque o art. 53, 1º da Lei 4.878/65 dispõe que tais Comissões serão designadas pelo Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal, cabendo aos Superintendentes Regionais a indicação dos componentes de tais Comissões (art. 53, 3º da Lei 4.878/65). 2. A relevância dessa questão está em que a competência funcional é, em regra, irrenunciável (art. 11 da Lei 9.784/99), sem prejuízo das delegações e das avocações quando admitidas; observo que, no julgamento do REsp. 886.293/PR, do qual foi Relator o eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decidiu-se pela nulidade de

processo disciplinar em razão de os membros integrantes da Comissão Processante terem sido designados por autoridade incompetente (DJ 07/02/2008).3. Não tenho nenhuma razão para desertar do meu entendimento de que os Superintendentes Regionais da Polícia Federal não têm competência para designar membros de Comissões Permanentes Disciplinares, porquanto essa competência pertence ao Diretor-Geral da Polícia Federal; contudo, como essa competência pode ser objeto de delegação, resta evidente que, praticado o ato delegatório, como neste caso, os Superintendentes Regionais se investem na competência de designar aqueles componentes.4. No caso presente, cumpre ressaltar que a Portaria 440/2001-GAB/DG, de 08/05/2001, no seu item V, delegou aos Superintendentes Regionais a competência de que ora se trata, motivo pelo qual, confirmando a minha impressão inicial, constato que, realmente, cabe ao Diretor-Geral do DPF a designação de membros de Comissões Disciplinares, mas tendo havido delegação, como houve, resta sanada a minha dúvida e, pelo meu voto, afasto a alegação de nulidade do PAD pelo vício de incompetência da autoridade designante dos membros da Comissão Processante. Diante de tal manifestação, é imperioso destacar, o Min. Arnaldo Esteves Lima retificou seu voto: Não obstante tenha proferido voto em sentido contrário nos presentes autos, na sessão de julgamento de 11/11/09, convenci-me dos fundamentos apresentados tanto pelo relator quanto pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no sentido de ser legal a designação, por Superintendente Regional da Polícia Federal, de membros de Comissão Permanente de Disciplina, destinada a apurar ilícitos administrativos praticados por policiais federais, principalmente em virtude da delegação do Diretor-Geral daquele órgão por meio de ato administrativo específico nesse sentido. Ante o exposto, acompanho o eminente relator para denegar a segurança. Com isso, vê-se que o entendimento dos membros da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ainda que por razões diversas, convergiu para a legitimidade da designação feita pelo Superintendente Regional da Polícia Federal. Este entendimento, por ter sido tomado por unanimidade, passou a ser seguido nos julgamentos posteriores, como já destacado alhures. Destarte, justifica-se a longa transcrição feita acima pela similitude com o caso dos autos e, mais ainda, para esclarecer a pacificação do entendimento daquela Seção. Destarte, não só em nome da segurança jurídica mas, também, por aderir, em princípio, ao posicionamento lá pacificado, entendo não estar demonstrada a necessária plausibilidade da pretensão ajuizada. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Conclui-se, dessa forma, que o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo à anulação do processo administrativo disciplinar referenciado, uma vez que a constituição de comissão processante, pelo Superintendente da Polícia Federal, visando apuração de conduta irregular praticada por servidor a ele subordinado, não ofende o artigo 53 da Lei n. 4.878/65, nem o princípio da hierarquia das normas, e tampouco o princípio do juiz natural. Diante do exposto, denego a segurança buscada pelo impetrante acima nominado, dado não restar demonstrado vício de nulidade no processo administrativo disciplinar nº 006/2009-SR/DPF/MS, relativamente à constituição da comissão processante, por portaria de lavra do Superintendente da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pelo impetrante. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 13 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005403-21.2010.403.6000 - PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA PAULO CESAR COELHO impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, onde visa a anulação de todos os atos do processo administrativo disciplinar a que responde perante a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Afirma que no dia 08 de abril de 2010 foi constituída a 4ª Comissão de Disciplina através da Portaria número 396/2009-SR/DPF/MS do Superintendente de Polícia no Estado do Mato Grosso do Sul, publicada no Boletim de Serviço 206, de 29 de outubro de 2009, alterada pela Portaria 077/2010, publicada no Boletim de Serviço 50, de 16 de março de 2010, para a promoção de Processo Administrativo Disciplinar número 002/2010-SR/DPF/MS em face do impetrante. Sustenta, porém, que os membros da referida comissão devem ser designados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 53 da Lei n. 4.878/65. O ato atacado viola a hierarquia das normas e nega a aplicação do princípio do juiz natural, também aplicável na esfera administrativa (f. 2-17). A União Federal requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 32). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 33-35, defendendo a legalidade do ato atacado, afirmando que sua atuação, no presente caso, está em conformidade com as orientações da Corregedoria Geral da Polícia Federal, na forma do regimento interno vigente. A liminar foi indeferida às f. 36-42. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência, uma vez que esta ação visa a anulação do mesmo processo administrativo disciplinar (PAD) objeto do mandado de segurança autuado nesta Vara sob o nº 0005402-36.2010.403.6000. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não pode ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal, visto que não ocorre litispendência em relação aos dois mandados de segurança ajuizados pelo

impetrante. Cada mandado de segurança objetiva a anulação de PAD diversos. Neste feito é postulada a anulação do PAD n. 002/2010-SR/DPF/MS, enquanto que nos autos em apenso (processo n. 0005402-36.2010.403.6000) o impetrante busca a anulação do PAD n. 006/2009-SR/DPF/MS. No mérito, a pretensão não merece acolhida. Não há falar que, no processo administrativo-disciplinar a que responde o impetrante, foram desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF) ou, ainda, da hierarquia das leis e do juiz natural. Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo, por meio do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo de José da Silva, assim se pronunciou: Com efeito, o impetrante trouxe aos autos diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido por ele defendido. Contudo, uma análise mais acurada de tais julgados e, principalmente, acerca do atual posicionamento da 3ª Seção daquela Corte revela que o entendimento lá pacificado vai em sentido contrário. Deveras, não se pode negar que, em dezembro de 2009, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. COMISSÃO AD DOC OU TEMPORÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 53, 1º E 3º, DA LEI 4.878/65. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e não a Superintendente Regional, a designação dos membros das comissões permanentes de disciplina, conforme art. 53, 3º, da Lei 4.878/65. 2. A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção) 3. Segurança concedida. (STJ - MS 13821/DF - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 09/04/2010) Contudo, também não se pode fechar os olhos para o debate instaurado, em fevereiro do corrente ano, no julgamento do MS n. 14401/DF, cujo resultado passou a nortear os julgamentos daquela Seção. De fato, naquela ocasião, votou o Min. Felix Fischer, Relator, salientando que, No que tange ao primeiro ponto da impetração, questiona-se a competência do Superintendente Regional de Santa Catarina, na realidade, tanto para a constituição de comissão permanente de disciplina como para a instauração do processo administrativo disciplinar contra o impetrante. Aduz-se violação a regra do artigo 53 da Lei 4.878/65, que dispõe sobre o Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal, cujo teor é o seguinte: (...) Da simples leitura da cabeça do dispositivo, percebe-se que a competência para a instauração do procedimento disciplinar não é exclusiva, pois é atribuída tanto ao Diretor-Geral do Departamento de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados. Dos parágrafos segundo e terceiro, destaca-se a necessidade de constituição de uma Comissão Permanente de Disciplina em cada Delegacia Regional, além de que os membros da referida comissão, na sede regional, seriam designados pelos respectivos Delegados Regionais. De se relevar, no entanto, que as denominações constantes do texto legal de 1965 apresentam anacronismo em relação às atuais designações dos cargos, e até mesmo dos órgãos, que hoje compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal. A esse respeito, foi editado o Decreto-Lei nº 200/67, que, em seu artigo 210, estabeleceu: o atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior constante de quaisquer leis ou regulamentos. Já em 1972, novo Decreto, de nº 70.665, foi baixado para dar nova estrutura básica ao Departamento de Polícia Federal. Naquela oportunidade, foram criadas as Superintendências Regionais, como órgãos descentralizados da DPF (conforme dicção do artigo 2º, item 2, reproduzida pelo Decreto 73.332/73). Consignou-se, ainda, pelo artigo 5º do aludido Decreto 70.665/72, e esse ponto é de fundamental importância para o deslinde da questão aqui debatida, que: Art. 5 As atuais Delegacias Regionais e Subdelegacias ficam transformadas, respectivamente, em Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal com jurisdição e sede a serem fixados pelo Diretor-Geral do DPF. Feita essa digressão histórico-orgânico-normativa do Departamento de Polícia Federal, forçoso concluir, a vista da leitura do artigo 5º do Decreto 70.665/72, acima transcrito, em contrapartida ao artigo 53 da Lei nº 4.878/65, fundamento primeiro da impetração, que o cargo de Delegado Regional foi transformado no cargo de Superintendente Regional de Polícia Federal. Por conseguinte, a competência atribuída ao Delegado Regional, atualmente Superintendente Regional, para constituir comissão disciplinar permanente e instaurar procedimento disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência Regional, feita a indispensável atualização de denominações dos respectivos cargos, é própria e emana expressamente do texto legal. Em conclusão, considero que, no caso dos autos, a nomeação da Comissão Permanente de Disciplina, levada a efeito pela edição da Portaria nº 160, de 18 de setembro de 2006 (fl. 19), bem como a abertura de procedimento disciplinar contra o impetrante, por meio da Portaria nº 38 de 8 de março de 2007 (fl. 20), ambas da lavra do Superintendente de Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, não padecem de vício de incompetência. (grifos no original) O Relator foi acompanhado pelos Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Celso Limongi, Haroldo Rodrigues e Nilson Naves. O Min. Arnaldo Esteves Lima, por sua vez, em voto-vista abriu divergência destacando que Pela leitura do art. 53 da Lei 4.878/65, sobressai uma característica peculiar quanto à instauração e condução do processo administrativo disciplinar no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Compete tanto ao seu Diretor-Geral quanto aos Superintendentes Regionais a instauração de processo disciplinar, consoante o caput do referido artigo. No entanto, segundo o 1º,

esse processo será promovido por uma Comissão Permanente de Disciplina, cuja designação dos membros cabe privativamente ao Diretor-Geral. Ressalto, ainda, no tocante à composição, consoante o disposto no 3º, que a participação do Superintendente Regional dá-se mediante indicação dos seus membros. Assim, o Diretor-Geral designa os membros das Comissões Permanentes de Disciplina. Pode, ainda, determinar a abertura do próprio processo disciplinar, se for o caso. O Superintendente Regional pode instaurá-lo, mas não pode designar seus membros. Trata-se de uma garantia que se apresenta insuperável, sob o ponto de vista da legislação de regência. Não deve ser mitigada em razão de deficiência de quadro. De fato, não obstante a conhecida dificuldade quanto ao preenchimento de vagas no Departamento da Polícia Federal, o Diretor-Geral do órgão deve ter o cuidado objetivo de observar a norma em referência, dando-lhe efetividade, e, assim, proceder à designação de membros de uma Comissão Permanente de Disciplina. Já o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, também em voto-vista, embora concordando com o Min. Arnaldo Esteves Lima no que diz respeito à incompetência dos Superintendentes Regionais da Polícia Federal para designar membros de Comissões Permanentes Disciplinares, ressaltou o fato de tal competência ter sido delegada. A clareza do voto justifica sua transcrição: 1. Pedi vista deste processo exclusivamente para analisar a questão da competência dos Superintendentes Regionais da Polícia Federal quanto à composição das Comissões Permanentes de Disciplina, isso porque o art. 53, 1º da Lei 4.878/65 dispõe que tais Comissões serão designadas pelo Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal, cabendo aos Superintendentes Regionais a indicação dos componentes de tais Comissões (art. 53, 3º da Lei 4.878/65). 2. A relevância dessa questão está em que a competência funcional é, em regra, irrenunciável (art. 11 da Lei 9.784/99), sem prejuízo das delegações e das avocações quando admitidas; observo que, no julgamento do REsp. 886.293/PR, do qual foi Relator o eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decidiu-se pela nulidade de processo disciplinar em razão de os membros integrantes da Comissão Processante terem sido designados por autoridade incompetente (DJ 07/02/2008). 3. Não tenho nenhuma razão para desertar do meu entendimento de que os Superintendentes Regionais da Polícia Federal não têm competência para designar membros de Comissões Permanentes Disciplinares, porquanto essa competência pertence ao Diretor-Geral da Polícia Federal; contudo, como essa competência pode ser objeto de delegação, resta evidente que, praticado o ato delegatório, como neste caso, os Superintendentes Regionais se investem na competência de designar aqueles componentes. 4. No caso presente, cumpre ressaltar que a Portaria 440/2001-GAB/DG, de 08/05/2001, no seu item V, delegou aos Superintendentes Regionais a competência de que ora se trata, motivo pelo qual, confirmando a minha impressão inicial, constato que, realmente, cabe ao Diretor-Geral do DPF a designação de membros de Comissões Disciplinares, mas tendo havido delegação, como houve, resta sanada a minha dúvida e, pelo meu voto, afasto a alegação de nulidade do PAD pelo vício de incompetência da autoridade designante dos membros da Comissão Processante. Diante de tal manifestação, é imperioso destacar, o Min. Arnaldo Esteves Lima retificou seu voto: Não obstante tenha proferido voto em sentido contrário nos presentes autos, na sessão de julgamento de 11/11/09, convenci-me dos fundamentos apresentados tanto pelo relator quanto pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no sentido de ser legal a designação, por Superintendente Regional da Polícia Federal, de membros de Comissão Permanente de Disciplina, destinada a apurar ilícitos administrativos praticados por policiais federais, principalmente em virtude da delegação do Diretor-Geral daquele órgão por meio de ato administrativo específico nesse sentido. Ante o exposto, acompanho o eminente relator para denegar a segurança. Com isso, vê-se que o entendimento dos membros da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ainda que por razões diversas, convergiu para a legitimidade da designação feita pelo Superintendente Regional da Polícia Federal. Este entendimento, por ter sido tomado por unanimidade, passou a ser seguido nos julgamentos posteriores, como já destacado alhures. Destarte, justifica-se a longa transcrição feita acima pela similitude com o caso dos autos e, mais ainda, para esclarecer a pacificação do entendimento daquela Seção. Destarte, não só em nome da segurança jurídica mas, também, por aderir, em princípio, ao posicionamento lá pacificado, entendo não estar demonstrada a necessária plausibilidade da pretensão ajuizada. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Conclui-se, dessa forma, que o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo à anulação do processo administrativo disciplinar referenciado, uma vez que a constituição de comissão processante, pelo Superintendente da Polícia Federal, visando apuração de conduta irregular praticada por servidor a ele subordinado, não ofende o artigo 53 da Lei n. 4.878/65, nem o princípio da hierarquia das normas, e tampouco o princípio do juiz natural. Diante do exposto, denego a segurança buscada pelo impetrante acima nominado, dado não restar demonstrado vício de nulidade no processo administrativo disciplinar nº 002/2010-SR/DPF/MS, relativamente à constituição da comissão processante, por portaria de lavra do Superintendente da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pelo impetrante. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 13 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008428-42.2010.403.6000 - EDSON MARTINS DA VIDA - ME(MS013511 - MARCIA BOHN DA VIDA) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇAEDSON MARTINS DA VIDA - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando que seja assegurado o seu direito de não ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando-se a inexigibilidade da multa imposta a ela e cancelando-se o auto de infração n. 4.717. Afirma ser empresa cuja principal atividade é o comércio varejista de material de construção em geral, tendo atividades secundárias o comércio varejista de gêneros alimentícios e ração animal. Foi autuada em 16/03/2009, por comercializar produtos agropecuários, sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não necessitando, portanto, de prescrição por médico veterinário. Ingressou com recurso administrativo, a fim de combater o auto de infração, o qual foi indeferido, tendo sido novamente autuada, em 16/08/2010, pela mesma razão, ou seja, comércio de ração e produtos veterinários (f. 2-14).O pedido de liminar foi deferido às f. 51-57.A autoridade impetrada prestou as informações de f. 62-69, sustentando que não apenas fiscaliza a profissão de médico veterinário, mas a atividades ligadas à profissão. Para que seja possível a fiscalização, é necessário o registro das pessoas jurídicas naquele Órgão, para que este tenha controle e possibilidade de fiscalização e orientação das atividades ali desenvolvidas. Como a impetrante comercializa ração animal, é mister que eles recebam assistência técnica e sanitária, a fim de resguardar a segurança e saúde de seus adquirentes. Essa assistência é da competência privativa do médico veterinário.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o fundamento de que a obrigatoriedade de registro profissional junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária afigura-se necessária para pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas à referida profissão. A principal atividade da impetrante é o comércio varejista de materiais de construção; secundariamente, também realiza o comércio de produtos alimentícios em geral. Sendo assim, sua atividade básica não é a assistência técnica e sanitária a animais, tampouco a manipulação de medicamentos veterinários, não envolvendo, ainda que de forma eventual, qualquer das atividades relacionadas à Medicina Veterinária (f. 74-77). É o relatório.Decido.A matéria debatida pelas partes restringe-se à obrigatoriedade de inclusão nos quadros da impetrante de um médico veterinário, na qualidade de responsável técnico, bem como de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão das atividades previstas em sua ficha cadastral perante a Receita Federal.Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de f. 16, a impetrante realiza, como atividade principal, o comércio varejista de materiais de construção em geral, e, como atividades secundárias, o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, pelo que sua atuação básica não se refere à Medicina Veterinária.Assim, é ilegal a exigência da autoridade impetrada, porque o artigo 1 da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso).No caso em análise, a atividade básica da impetrante não é pertinente à área da Medicina Veterinária e não há o desempenho de serviços próprios de médico veterinário, sendo incorreta, portanto, a exigência de registro da impetrante no CRMV, bem como a inclusão de médico veterinário em seu quadro de funcionários.Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de animais não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. Agravo desprovido (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 26/5/2010).Merecem destaque, também, os arestos do Superior Tribunal de Justiça, que tratam de casos análogos ao do presente feito:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon, RESP 1188069, DJE de 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP 832122, DJE de 22/06/2009). Ademais, de acordo com os autos de infrações de f. 17-18, a impetrante estava praticando o comércio de ração - produtos veterinários, o que, não configura atividade privativa de médico veterinário. Portanto, merece acolhida a impetração, dado fazer jus, a impetrante, ao invocado direito líquido e certo, uma vez que não realiza atividade básica peculiar à Medicina Veterinária, nem exerce atividades privativas de médico veterinário, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança buscada pela impetrante acima nominada, com a finalidade de assegurar a ela direito de não estar obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando a nulidade do auto de infração lavrado contra a impetrante e da respectiva multa, com fundamento no artigo 1 da Lei 6.839/80 e artigo 5 da Resolução n 218/73. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010040-15.2010.403.6000 - DIRCEU SONNI (MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

SENTENÇA DIRCEU SONNI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando que seja compelida a autoridade impetrada a proceder ao imediato registro do certificado de conclusão do curso de Pós-graduação em Georreferenciamento de imóveis rurais por GPS, habilitando-o nessa especialidade, junto ao referido Conselho. Afirma que, embora tenha concluído o curso de Pós-Graduação lato sensu, em Georreferenciamento de Limites Rurais por GPS, solicitou sua habilitação técnica perante o CREA, onde já está registrado como Engenheiro Agrônomo. Atendeu, ainda, às exigências das decisões do CONFEA PL-2087/2004 e PL-1347/2008, mas seu requerimento foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o registro do curso referenciado, ministrado pela UCDB [Universidade Católica Dom Bosco], foi indeferido pela Comissão de Educação do CREA/MS. Alega que o curso em questão está devidamente registrado junto ao MEC, além de ter oferecido as disciplinas e carga horária exigidas, ou seja, 360 horas-aula. O registro dos profissionais que são habilitados para exercer o georreferenciamento é de competência exclusiva do CREA, e não há nos regulamentos desse Conselho exigência para o registro do curso de pós-graduação naquele mesmo Conselho. O registro exigido é do profissional habilitado pelo curso, pois ao CREA é dado apenas a atribuição de fiscalizar as disciplinas cursadas, afigurando-se, portanto, ilegal e arbitrária a recusa ao registro do certificado e habilitação do profissional para a realização do georreferenciamento (f. 2-11). O pedido de liminar foi deferido às f. 29-33. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 41-60, relatando que o registro buscado pelo impetrante foi indeferido, porque, na época do requerimento, a Comissão de Educação do CREA/MS julgou que a UCDB, até aquela data, não tinha apresentado todos os documentos necessários para seu credenciamento junto ao Conselho referido. O registro das instituições de ensino é efetuado para efeito da sua representação nos CREA, em conformidade com a alínea p do artigo 34 da Lei n. 5.194/66. Já o cadastramento das instituições de ensino e seus cursos é efetuado com a finalidade de proporcionar ao CREA informações indispensáveis para a concessão de atribuições aos seus egressos, em conformidade com os itens 2 a 5 do Anexo III, da Resolução n. 1.010/05. Dessa forma, existe obrigatoriedade do cadastramento do curso no CREA. Por outro lado, em 12/01/2001 foi emitido por Conselheiro da Comissão de Educação do CREA/MS relatório e parecer acerca do curso em apreço, opinando favoravelmente pelo registro desse curso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por perda de objeto, haja vista que a autoridade informou que o curso de Georreferenciamento da UCDB obteve parecer favorável da Comissão de Educação, para fins de registro (f. 476-477). É o relatório. Decido. A matéria debatida pelas partes restringe-se à legitimidade ou não da exigência, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, do registro de curso de pós-graduação junto à sua Comissão de Educação, para fins de averbação da nova especialidade do impetrante. Ocorre que, como se sabe, a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência essa exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo

programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (Lei n. 9.394/96).Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. (...)Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto. (...)Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;(...)II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância (Decreto n. 5.773/06).E foi exatamente com base nessa competência administrativa que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n. 1, de 08/06/2007, estabelecendo normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.Como se vê, um conselho profissional não tem competência para condicionar a existência de um curso de pós-graduação lato sensu ao registro em sua comissão interna de educação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.(...)2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005).Dessa forma, cumpridas as exigências do CONFEA, por meio de curso regularmente reconhecido pelo órgão competente em matéria educacional, não há espaço para outro órgão estabelecer nova exigência, ainda que se trate de especialização específica da sua área profissional, não formalizada pelo conselho federal competente.Releva observar, por fim, que o curso em apreço já obteve, na Comissão de Educação do CREA/MS, parecer favorável para seu registro, consoante se infere do relatório e voto de f. 464-467, pelo que não haveria mais óbice à pretensão formulado pelo impetrante. Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo a segurança buscada pelo impetrante acima nominado, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro do curso por ele concluído junto à Comissão de Educação do CREA/MS, procedendo, em definitivo, ao registro postulado.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas processuais.Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário.P.R.I.C. Campo Grande, 16 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011318-51.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇABANCO BRADESCO S.A. impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, com pedido de liminar, objetivando a liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Parati 16V Turbo, ano de fabricação 2001, placas DED 6594, de sua propriedade, bem como a declaração de nulidade da pena de perdimento que recaiu sobre o automotor referenciado.Afirma que o referido veículo foi apreendido pela autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem qualquer comprovante hábil de entrada regular em território nacional. Entretanto, nada há que a relacione à prática ilícita. O veículo é de sua propriedade e é garantia do contrato de financiamento firmado com Marcos Paulo Neves Nascimento, tendo este a posse precária do bem. Como garantia da dívida assumida por Marcos Paulo, estabeleceu-se a cláusula de alienação fiduciária. Referido devedor tornou-se inadimplente, desde a parcela vencida em 13/09/2008. Já promoveu ação de busca e apreensão do veículo perante a Justiça Estadual. Dessa forma, a apreensão e eventual pena de perdimento resultam em afrontam ao direito de propriedade, previsto no artigo 5, inciso XXII, da Constituição Federal (f. 2-11). A liminar foi deferida parcialmente às f. 37-39, mas somente com o fim de suspender ato de destinação ou alienação do bem.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de f. 46-50, sustentando que, no presente caso, sua conduta não poderia ser diferente, porque o julgador administrativo está vinculado à letra da lei, não sendo possível a ele exonerar ou mitigar penalidade prevista em lei vigente, sob pena de responsabilidade funcional. As infrações cometidas que ensejaram a apreensão dão margem à pena de perdimento para o veículo do impetrante, conforme a legislação pertinente. A garantia em alienação fiduciária não confere à instituição financeira a condição de proprietária. As convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco.A União Federal manifestou-se às f. 51-57, defendendo o ato apontado como coator, com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.O Ministério Público Federal opinou às f. 61-63 pela concessão da segurança, sob o argumento de que resta indubitável o não envolvimento do impetrante no ilícito fiscal e penal praticado, tendo em vista a relação

negocial mantida com Marcos Paulo, o responsável pela conduta ilícita, que tem, no objeto da apreensão, a garantia da dívida que os vincula. É o relatório. Decido. A impetrante possui o domínio sobre o automotor apreendido pela Receita Federal, não obstante figurar como credora no contrato de financiamento referido na petição inicial. É proprietária do bem, cuja liberação postula. Ora, a cláusula de alienação fiduciária, prevista no contrato entre a impetrante e Marcos Paulo, resultou na entrega, pelo devedor [fiduciante], da propriedade do bem financiado ao credor [fiduciário], para garantia do pagamento da dívida. O devedor ficou somente com a posse direta. Portanto, a credora, no caso a impetrante, é a proprietária do bem objeto do contrato, transmitindo essa propriedade ao devedor somente quando este liquidar a dívida relativa ao referido bem. Desse modo, a impetrante apresenta-se como detentora do domínio sobre o bem, possuindo, por conseguinte, legitimidade para pleitear a liberação desse bem. No mérito, constata-se que a apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo a Informação Fiscal de f. 30, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base nos artigos 675, inciso I, e 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro [Decreto n. 6.759/2009]. Assim, a introdução dos bens no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. No entanto, relativamente ao veículo do impetrante, a infração, em tese praticada, não enseja a aplicação da pena de perdimento na esfera penal, haja vista que o artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91. São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, do veículo apreendido de propriedade da impetrante, visto que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, uma vez que o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito, razão pela qual, neste particular, apresenta-se incabível a pena de perdimento na esfera penal. Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento, haja vista que restou demonstrado de plano nestes autos a não participação da impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que comprovou nestes autos ser instituição financeira e ter recebido a propriedade do veículo em alienação fiduciária, conforme contrato de financiamento para aquisição de bens de f. 17-18, demonstrando, portanto, não ter a posse direta sobre o veículo apreendido, porque esse bem estava em poder do devedor Marcos Paulo Neves Nascimento, por ocasião da apreensão do automotor. Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a impetrante qualquer participação no transporte ilícito do produto estrangeiro, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito líquido e certo à liberação do veículo de sua propriedade. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepa desse entendimento os Tribunais Regionais Federais, tendo em vista os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEM A PROVA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENDIDOS. 1. Na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. 2. Caso em que o bem garantidor da alienação fiduciária (automóvel: é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de financiamento, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira restituísse a propriedade do automóvel ao autor. Dessarte, os proprietários dos veículos, na data dos fatos, eram as instituições financeiras. 3. Embora os impetrantes (fiduciantes/devedores) sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. 4. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 5. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, e havendo provas de que o proprietário do veículo era a instituição financeira (fiduciário), configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. 6. Não tendo o fiduciário sido intimado do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para**

ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. 7. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Apelação e remessa oficial improvidas (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Alcides Vettorazzi, DJU de 15-05-2002, pág. 501). ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida no Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do contrabando ou descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlandi, DJU de 28-09-2009, pág. 119). Portanto, a alegação de fato expendida pela impetrante na inicial, no sentido de não ter participado da infração fiscal, apresenta-se, iniludivelmente, incontroversa. É que o veículo de sua propriedade foi apreendido quando não estava em seu poder, figurando apenas como credora/fiduciária em relação ao suposto infrator. A impetrante, por óbvio, não tinha o dever de vigilância quanto ao uso do veículo pelo devedor fiduciante, sendo que, se tal hipótese prevalecesse, ocorreria caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento da segurança pleiteada. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de ordenar a restituição à impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, declarando, ainda, nulo o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, em razão da comprovação de não ter participado do ilícito fiscal. Sem custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002445-28.2011.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006104-45.2011.403.6000 - IDOLINA MEDINA RAMIRES SAVERIO (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
SENTENÇA IDOLINA MEDINA RAMIRES SAVERIO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando que seja assegurado o seu direito de não ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando-se não ser contribuinte obrigatória de anuidades perante o referido Conselho. Afirma ser empresa que pratica o comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e remédios para animais de estimação. Relata que foi autuada em 16/02/2011, quando se lavrou o auto de infração n. 5462/2011, por comercializar ração e produtos veterinários animais, sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário (f. 2-20). O pedido de liminar foi deferido às f. 68-74. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 81-87, sustentando que não apenas fiscaliza a profissão de médico veterinário, mas a atividades ligadas à profissão. Para que seja possível a fiscalização, é necessário o registro das pessoas jurídicas naquele Órgão, para que este tenha controle e possibilidade de fiscalização e orientação das atividades ali desenvolvidas. Como a impetrante comercializa animais vivos, é mister que eles recebam assistência técnica e sanitária, a fim de resguardar a segurança e saúde de seus adquirentes. Essa assistência é da competência privativa do médico veterinário. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o fundamento de que a obrigatoriedade de registro profissional junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária afigura-se necessária para pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas à referida profissão. A principal atividade da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e

artigos e alimentos para animais de estimação. Sendo assim, sua atividade básica não é a assistência técnica e sanitária a animais, tampouco a manipulação de medicamentos veterinários, não envolvendo, ainda que de forma eventual, qualquer das atividades relacionadas à Medicina Veterinária (f. 93-96). É o relatório. Decido. A matéria debatida pelas partes restringe-se à obrigatoriedade de inclusão nos quadros da impetrante de um médico veterinário, na qualidade de responsável técnico, bem como de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão das atividades previstas em sua ficha cadastral perante a Receita Federal. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de f. 23, a impetrante tem, como atividade principal, o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, e, como atividade secundária, o comércio varejista de artigos de papelaria, de calçados, de medicamentos veterinários e outros, pelo que sua atuação básica não se refere à Medicina Veterinária. Assim, é ilegal a exigência da autoridade impetrada, porque o artigo 1 da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). No caso em análise, a atividade básica da impetrante não é pertinente à área da Medicina Veterinária e não há o desempenho de serviços próprios de médico veterinário, sendo incorreta, portanto, a exigência de registro da impetrante no CRMV, bem como a inclusão de médico veterinário em seu quadro de funcionários. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de animais não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. Agravo desprovido (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. de 26/5/2010). Merecem destaque, também, os arestos do Superior Tribunal de Justiça, que tratam de casos análogos ao do presente feito: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon, RESP 1188069, DJE de 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP 832122, DJE de 22/06/2009). Ademais, está consignado no auto de infração em apreço que a atuação se deu pelo fato de a impetrante comercializar e distribuir ração, o que não configura atividade privativa de médico veterinário. Portanto, merece acolhida a impetração, dado fazer jus, a impetrante, ao invocado direito líquido e certo, uma vez que não realiza atividade básica peculiar à Medicina Veterinária, nem exerce atividades privativas de médico veterinário, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança buscada pela impetrante acima nominada, com a finalidade de assegurar a ela direito de não estar obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar anuidades da impetrante, e de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante ao registro referido, com fundamento no artigo 1 da Lei 6.839/80 e artigo 5 da Resolução n 218/73. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007773-36.2011.403.6000 - SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO - espolio(MT012851B - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA

AGRARIA NO MS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, quanto a petição do INCRA de fls.70-73.

0007794-12.2011.403.6000 - NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

3PA 10,0 Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, às f.345-354, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008604-84.2011.403.6000 - ALESSANDRO CANGUSSU(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:ALESSANDRO CANGUSSU impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, pleiteando, liminarmente, que a autoridade libere a certificação de seu imóvel rural, requerido através do processo administrativo nº 54290.000525/2010-36. Afirma ser proprietária do imóvel rural FAZENDA IMPÉRIO I, situado em Ribas do Rio Pardo, neste Estado. E que, visando a atender a Lei 10.267/01, requereu em 23/02/2010, junto ao órgão no qual o impetrado é superintendente, o georreferenciamento de seu imóvel. No entanto, até o momento não houve a apreciação de seu pedido. Alega que, embora seja portador de doença grave (paraplegia), o que lhe confere tramitação prioritária em seu processo, o seu pedido ainda não foi analisado, fato este que vem lhe causando prejuízos, já que não pode exercer a plenitude de seu direito de propriedade, afrontando princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de 30 dias, disposto na Lei 9.874/99. A liminar foi deferida parcialmente (f.47-49). A autoridade impetrada não prestou informações. Às f. 55-61, o INCRA, representado pela Advocacia Geral da União apresentou defesa, onde alega que a autarquia não negou a certificação e que a demora no atendimento não caracteriza uma suposta lesão ao direito líquido e certo. Destaca que o órgão não está realizando a emissão de certificação de imóvel rural pela alta defasagem de servidores e, portanto, não existe, por parte da autoridade impetrada ato que tenha causado violação de direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.63-65), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que:(...)É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 23 de fevereiro de 2010 (fl. 25), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos. Constato, então, que há um lapso temporal superior a 18 meses desde o requerimento administrativo para certificação do desmembramento do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Proceda-se nos termos da Lei 12.016/2009. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial 23/02/2010 (f.25), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. É verdade que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante, ocasionando eventual arquivamento do processo administrativo, não são objeto de análise desta ação mandamental. Entrementes, a legislação vigente impõe à impetrada a conclusão do processo de georreferenciamento. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, o impetrado conclua o processo de georreferenciamento mencionado na inicial e emita a certificação do referido imóvel. Sentença sujeita ao duplo

grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem Custas. P.R.I.C.

0014183-13.2011.403.6000 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(MS013045A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Assim, indefiro a liminar postulada. Intimem-se. Notifique-se. Intime-se o MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0000077-12.2012.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Julio Vatanabe Okamoto impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Federal da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pleiteia ordem determinando o pagamento de abono pecuniário. Narra ser fiscal federal agropecuário, que exerce atividade insalubre, preenchendo os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais nos termos do art. 3º da EC n. 47/05. Saliencia, contudo, que optou por permanecer em atividade, requerendo o pagamento de abono de permanência, nos termos do art. 40, 19, da CF, pedido este que foi negado sob o argumento de que a EC n. 47/05 não dispõe sobre o pretendido abono. Aduz, em síntese, que o ato atacado contraria os princípios da unidade da Constituição, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo de interesse da própria Administração a permanência do servidor em atividade. Não formulou pedido de liminar. Apresentou os documentos de ff. 11-36. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (f. 45), ocasião em que juntou documentos às ff. 46-51, alegando não ter direito o impetrante ao abono de permanência por não preencher o requisito etário da EC n. 41/03. Já à f. 52 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Parecer do Ministério Público Federal (ff. 54-55v.), pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 13/03/2012 (f. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste mandado de segurança não encontra óbice legal e o writ é a via adequada e útil ao pleito expresso na inicial. A Autoridade Impetrada apontada pelo Impetrante como coatora é, de fato, pessoa que detinha o dever/poder de rever o ato atacado, de modo que passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na aplicabilidade ou não da regra do abono de permanência às regras de transição da Emenda Constitucional n. 47/05, mais claramente, se o servidor público que vier a se aposentar nos termos da mencionada emenda, e não nos termos incorporados ao texto constitucional, gozará ou não da benesse instituída pela Emenda Constitucional n. 41/03. De fato, não há controvérsias fáticas nos autos. A autoridade impetrada admitiu e confirmou que o impetrante preenche os requisitos para se aposentar nos termos das regras de transição da EC citada. Outrossim, o próprio impetrante informa que a regra que prevê o abono de permanência está inscrita, hoje, na CF em razão da EC n. 41, nada tendo sido disciplinado a respeito na EC n. 47, de 5 de julho de 2005. Resta perquirir, então, se estamos diante de mera omissão do constituinte reformador ou de proposital exercício negativo do poder de legislar. No primeiro caso, como manifestado no parecer do MPF, a omissão poderia ser explicada pelo fato de já existir regra anterior nesse sentido, sendo desnecessária, então, a sua repetição, suprindo-se a lacuna em nome do princípio da igualdade e partindo de uma interpretação sistemática. A segunda hipótese, porém, estaria a configurar o que se convencionou chamar silêncio eloquente, que me parece ser a opção mais adequada. Deveras, é preciso, em primeiro lugar, afastar a tese de que haveria na EC n. 41, ou no texto por ela inserido na CF, uma regra geral acerca do abono de permanência, segundo a qual uma vez preenchidos os requisitos legais para aposentadoria, mas permanecendo o servidor em efetivo exercício, faria jus à benesse. A leitura cuidadosa de cada um dos dispositivos, tanto da EC n. 20 (art. 3º, 1º) quanto da EC n. 41 (art. 2º, 5º; art. 3º, 1º) e da própria CF (art. 40, 19), revela que, na verdade, trata-se de disciplina prevista especificamente para os casos ali tratados, ou seja, para as regras de transição, no caso das emendas, ou para a regra que passou a vigorar, no caso do Texto Constitucional propriamente dito. Com efeito, é utilizada em todas as hipóteses em tela a expressão o servidor de que trata este artigo, de modo a não deixar dúvidas de que não se está tratando simplesmente do servidor que preencha os requisitos para aposentar-se, mas, sim, do servidor que preencha especificamente os requisitos ali previstos, sejam das regras de transição, sejam da, agora, regra geral. É por essa razão que, segundo me parece, a previsão do abono de permanência não seria automaticamente transportável para as hipóteses de aposentadoria concedida nos termos da EC n. 47. E melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à suposta violação à isonomia. De fato, afastando-se, agora, do aspecto meramente formal, não vislumbro uma identidade de situações que justifique a incidência da mesma regra. É imperioso consignar, em primeiro lugar, que os dispositivos insertos no próprio corpo das emendas constitucionais, e não ali previstos como alteração do texto constitucional, tratam, evidentemente, de regras de transição, com todas as particularidades que lhes são esperadas. A evolução do art. 40 da CF, desde o seu texto original até a redação dada pela EC n. 47, revela mudanças nos requisitos e na forma de cálculo das aposentadorias, especialmente com a inclusão de idades mínimas e tempos mínimos de efetivo exercício, além do

fim da integralidade. E é exatamente por esta razão que em cada uma das reformas que se realizaram (ECs 20, 41 e 47) foi assegurada a observância dos requisitos até então existentes para aqueles que já os tinham preenchido, além da opção pelas regras novas ou pelas regras particulares de transição, para aqueles que já estavam no serviço público mas ainda não havia preenchido os requisitos então vigentes. Nas regras de transição, é mister que se diga, mostram-se sempre presentes dispositivos prevendo pedágios, tempos maiores a cumprir, regras de redução de benefícios etc., de modo a configurar um meio termo entre o regime abandonado e o regime inaugurado. E não foi diferente com a EC n. 47, que, diferente da EC n. 41, deixou de prever tempo adicional de contribuição e fator de redução do valor do benefício, mas estabeleceu como idade mínima a mesma prevista no texto atual da CF, com redução, contudo, de 1 ano para cada ano que supere o tempo de contribuição exigido. Conclui-se, portanto, que estamos diante de situações distintas, mormente se olharmos para as hipóteses de transição previstas em cada emenda constitucional, de modo que a incidência do abono de permanência para aqueles que preencham os requisitos da EC n. 41 e não para os que preencham os da EC n. 47 não configura violação à isonomia. Vale repetir, nesse jaez, que não basta preencher os requisitos para se aposentar. Por fim, é imperioso esclarecer que as hipóteses de transição não são tão díspares quanto possam parecer. Deveras, se partirmos do exemplo de um servidor que ingressou no serviço público aos 18 anos, ele completaria os exigidos 35 anos de contribuição com 53 anos de idade, podendo, assim, fazer uso da regra de transição da EC n. 41, mas sujeitar-se-ia à exigência de um tempo adicional de contribuição e de uma redução nos seus proventos. Para esse o constituinte reformador previu o abono de permanência. Mas se esse mesmo servidor optasse, em 2005, pelas regras de transição da EC n. 47, ficaria livre do tempo adicional de contribuição e da redução de seus proventos, sujeitando-se apenas ao limite atual de idade, reduzido a cada ano que superasse os 35 de contribuição. Nesse caso, porém, o abono de permanência não lhe alcançaria. Seria preciso averiguar, portanto, qual a regra mais vantajosa no caso concreto. E, falando de caso concreto, o que torna a situação do ora impetrante peculiar, de modo que ele atenda aos requisitos da emenda mais recente e não da mais antiga, tirando-lhe a faculdade de optar prevista no seu art. 2º, é o fato de ter exercido atividade insalubre. Deveras, o documento de f. 14 revela que ele, com 52 anos de idade, possuía 43 anos de contribuição. Ora, é esse expressivo tempo de contribuição que, nos termos da EC n. 47 já lhe assegura a aposentadoria - ao diminuir a idade mínima -, mas não lhe garante o abono de permanência previsto na EC n. 41, muito menos aquele previsto na própria CF (art. 40, 19). E, vale salientar, tal aparente incompatibilidade desaparece diante de um olhar mais atento, posto que o tempo de contribuição do impetrante resulta de regra especial prevista para aqueles que o legislador considerou dignos de menos tempo de serviço. Com efeito, a ratio da regra que assegura a aposentadoria com menor tempo de contribuição para aqueles que exercem certas atividades não é outra se não a de garantir que eles deixem a atividade o quanto antes, pois prejudicial à sua saúde. Por essa razão, contraditório seria que essa mesma regra lhes assegurasse uma permanência maior na atividade ou, mais ainda, incentivasse essa permanência através do pagamento de um abono. Aí sim estaríamos diante de incompatibilidade lógica. Em suma, portanto, não entendo aplicável a regra do abono de permanência, ao menos por ora, ao caso do autor. Nada impede, contudo, que, uma vez preenchidos os requisitos da EC n. 41/03, ele passe a receber o abono pretendido, como, inclusive, já sinalizou a autoridade impetrada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 17 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001547-78.2012.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Após, archive-se.

0004008-23.2012.403.6000 - WELBERT MONTELLO DE MOURA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Depreende-se da inicial que, conforme disposição expressa do art 1º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB, O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. Há, inclusive, no item 5.11.1 do Edital, disposição expressa no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico à decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado. Assim, a princípio, parece que a autoridade coatora não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para que informe, no prazo de dez dias, qual foi o ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 4 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

CAUTELAR INOMINADA

0006899-03.2001.403.6000 (2001.60.00.006899-0) - JOSE RICARDO NUNES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003124-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003124-8) - HELCIO CANDIDO SANDIM(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇA: HÉLCIO CANDIDO SANDIM ingressou com a presente ação cautelar contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/MS, com pedido de liminar, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro denominado CADIN. Afirma que o réu lavrou, em seu desfavor, o auto de infração datado de 24/08/2000, por suposta ofensa aos artigos 55 da Lei n. 9.605/98, 1º e 2º, cumulado com o artigo 25, do Decreto n. 3.179/99, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento para o dia 14/09/2000. Em face do não pagamento dessa importância, o réu inscreveu seu nome em dívida ativa, bem como no cadastro de inadimplentes do Banco Central do Brasil. Sustenta que não lhe foi concedido prazo para oferecimento de defesa administrativa, havendo cerceamento de defesa. Em 14/04/2005 ingressou com impugnação administrativa. Na ação principal será discutida a validade do auto de infração. O crédito tributário encontra-se suspenso, em face da interposição da defesa administrativa (f. 2-5). O réu apresentou a peça de contestação de f. 54-57, alegando que a inscrição do nome do autor no CADIN tem previsão legal e tem por objetivo conter a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às f. 58-60, apenas para se excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Réplica às f. 161-173. É o relatório. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: ... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e o b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*) [obra acima citada, p. 482]. Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Deve ser verificado, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial não está demonstrada. Embora o autor alegue que houve cerceamento de defesa no processo administrativo em questão, ele mesmo afirma que ingressou com impugnação administrativa, entendendo que, por isso, o crédito tributário questionado estaria suspenso. Logo, à primeira vista, não ficou comprovado que não lhe foi dada oportunidade de defesa. Quanto à falsidade do auto de infração sofrido pelo autor, não foi juntado nenhuma prova que pudesse afastar a legitimidade do referenciado ato administrativo, atributo que é peculiar a esse tipo de ato. Assim, apesar de demonstrada a existência do perigo da demora, o requerente não logrou comprovar direito plausível na suspensão da inscrição de seu nome no CADIN. Ante o exposto, revogando a liminar concedida nestes autos, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Os honorários advocatícios serão arbitrados na ação principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-03.1989.403.6000 - JOSE ALVES DOS SANTOS X LOIVA MARIA LLOPE X IDA CATARINA LINNE X ANTONIO CARLOS NERY X ADEMAR GUIMARAES CAIMARE X FAYEZ FARID MOHAMOUD X LUIZ CARLOS MARTINS(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOIVA MARIA LLOPE X UNIAO FEDERAL X IDA CATARINA LINNE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NERY X UNIAO FEDERAL X ADEMAR GUIMARAES CAIMARE X UNIAO

FEDERAL X FAYEZ FARID MOHAMOUD X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANHABUSCO X UNIAO FEDERAL

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 340/348 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002990-21.1999.403.6000 (1999.60.00.002990-2) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE X UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 435/436 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000609-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000609-8) - DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado Luiz Francisco Alonso do Nascimento (2012.67).

0011422-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011422-4) - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NELSON LAMERA SOLER(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X WAGNER DA SILVA FONTOURA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RENATO BASTOS PEREIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NILSON DA SILVA DE MELO X UNIAO FEDERAL X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA FONTOURA X UNIAO FEDERAL X RENATO BASTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X UNIAO FEDERAL

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 152/155 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004106-33.1997.403.6000 (97.0004106-9) - ASSIS ANTONIO DA SILVA X DEGNAR GREGORIO DA SILVA X GILZA FEITOSA GOMES X JOSE SETTE(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ASSIS ANTONIO DA SILVA X DEGNAR GREGORIO DA SILVA X GILZA FEITOSA GOMES X JOSE SETTE(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA:Uma vez que os exequentes Assis Antonio da Silva, Degnar Gregoriod a Silva, Gilza Feitosa Gomes e José Sette aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29/6/2001, homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a esses exequentes, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003177-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003177-9) - VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HOLDEVINO SARZI SARTIRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NORTE RECH(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA X NORTE RECH X HOLDEVINO SARZI SARTORI X VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Intimação do executado Norte Rech sobre a penhora de f. 276 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0004660-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004660-6) - FRIDOLINO LEITE(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X FRIDOLINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2012.63) e do requisitório em favor da advogada do autor (2012.64).

0008075-46.2003.403.6000 (2003.60.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)

Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de penhora, tendo em vista que o valor penhorado pelo BACENJUD não integraliza todo o valor exequendo.

0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3) - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 484 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0013013-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013013-0) - ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO

SENTENÇA:À f. 86, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009925-28.2009.403.6000 (2009.60.00.009925-0) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Intime-se a patrona do autor para, no prazo de cinco dias, especificar quais os documentos que pretende desentranhar.

Expediente Nº 584

MONITORIA

0012216-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017962 - CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI) X JAIL BENITES DE AZAMBUJA X LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 114 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000260-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 53 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, a expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerida. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 921-38) contra a sentença de ff. 897-910, em que foi julgada improcedente a demanda. Sustenta, em apertada síntese, que há obscuridade e contradição na decisão atacada. Insurge-se contra a extinção do processo sem resolução do mérito em relação às supostas violações contratuais relativas ao PES e ao seguro. Também questiona o posicionamento adotado em relação ao CES, ao FUNDHAB e à alegada capitalização de juros na correção do saldo devedor. Por fim, sustenta haver obscuridade na apreciação da pretensão contra os juros nominais e efetivos, além de contradição em relação à repetição de indébito e à fixação dos honorários advocatícios. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação dos pedidos formulados na inicial, agora em cotejo com os argumentos trazidos aos autos no decorrer da instrução, em especial o laudo pericial. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Com efeito, a leitura da sentença atacada revela que as questões relativas à observância ou não do PES/CP, à sua repercussão sobre a parcela relativa ao seguro, à cobrança do CES e da contribuição para o FUNDHAB, à ocorrência de anatocismo e amortização negativa, à legitimidade dos juros nominais e dos juros efetivos foram todas suficientes e claramente enfrentadas na sentença em tela, de modo que não se pode falar em obscuridade ou contradição na sua análise. Outrossim, não há reparos nas conclusões acerca do não cabimento da repetição de indébito e da fixação dos honorários advocatícios. Nestes embargos, porém, a embargante não traz nenhum elemento novo, nem demonstra qual seria o vício intrínseco, o defeito interno da sentença, mas tão-somente defende suas teses já expostas na inicial e sobre as quais, vale dizer, já houve manifestação e rejeição na sentença ora atacada. Estamos diante, portanto, de autêntica pretensão recursal, pretensão de ver alterado o provimento judicial, a qual deve ser veiculada por meio de recurso de apelação e dirigida a segunda instância. Em suma, portanto, diante da inexistência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 2 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005846-55.1999.403.6000 (1999.60.00.005846-0) - RICARDO SILVA RONCHETI (MS006539 - WALDELUIR CAVALINI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009591 - JOACIR FRANCA GIESEN E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS

PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005953-02.1999.403.6000 (1999.60.00.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APARECIDO AGUILERA LEITE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)

Manifeste o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 97 e documentos seguintes.

0006608-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006608-0) - ADELIA FONTOURA X EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007884-40.1999.403.6000 (1999.60.00.007884-6) - APARECIDO AGUILERA LEITE(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 546 e documentos seguintes.

0002174-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002174-9) - MARIO TAMOTSU NISHIMOTO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 352 e documentos seguintes.

0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1) - WAGNER GONCALVES DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001046-76.2002.403.6000 (2002.60.00.001046-3) - ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007295-72.2004.403.6000 (2004.60.00.007295-7) - SIDNEY ANTONIO FERRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000212-34.2006.403.6000 (2006.60.00.000212-5) - MUNICIPIO DE JUTI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003626-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003626-7) - NELSON TORRES CORONEL(MS010660 - ADRIANA

SENTENÇANELSON TORRES CORONEL ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a recalcular o valor do soldo recebido por ele, para que seus proventos sejam correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao seu à época da ativa. Afirma que foi incorporado na Marinha do Brasil, na Base Fluvial de Ladário-MS, em 1º de julho de 1981. Em novembro de 1994, durante exames médicos periódicos, descobriu ser portador do vírus HIV. De acordo com inspeção de saúde, em 10/01/1995, foi julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Marinha, por doença classificada como sem relação de causa e efeito com o serviço, qual seja, AIDS, necessitando de seis meses de licença para tratamento de saúde. Em 01/04/1998, após ter ficado por três anos em licença médica, mediante inspeção de saúde, foi julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo da Marinha. Assim, foi reformado, mas com a mesma remuneração que recebia na época do diagnóstico da doença, o que é inaceitável, porque sua invalidez é total para o trabalho militar (f. 2-15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 63-64. A Ré apresentou contestação às f. 70-76, alegando estar prescrita a pretensão do autor, considerando que entre a data dos fatos que originaram o suposto direito do autor (julho de 1998) e o ajuizamento desta ação decorreram mais de cinco anos. Por ocasião da transferência do autor para a inatividade, contava o mesmo com 22 anos e 87 dias de tempo de serviço, e os proventos foram calculados com base no soldo integral da graduação de terceiro sargento. O autor foi reformado, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo, ou seja, deixou de atender o grau de higidez física mínima exigida especificamente para o exercício das atividades militares, sem, entretanto, encontrar-se impossibilitado para todo e qualquer trabalho. A incapacidade do autor foi motivada por doença sem nexo causal com o serviço militar, sendo, em razão disso, reformado com direito de receber os vencimentos da graduação que ocupava na ativa. Réplica às f. 106-119. Despacho saneador às f. 132-133, quando foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 148-150, manifestando-se as partes às f. 153-159 e 161. É o relatório. Decido. O autor foi incorporado ao serviço da Marinha do Brasil em 01/07/1981, servindo na Base Fluvial de Ladário-MS. Em 10/01/1995, porém, foi julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Marinha, por doença sem relação de causa e efeito com o serviço, necessitando de seis meses de licença para tratamento de saúde, licença essa que restou prorrogada até 29/07/1998, quando foi considerado incapaz definitivamente para o serviço da Marinha (f. 41). Como se vê, o autor se insurge contra a fixação de seu soldo ou de seus proventos, quando de sua passagem para a inatividade, que se deu 30/07/1998, entendendo que fez jus a soldo correspondente à patente superior a que tinha quando estava na ativa, ou seja, como ocupava a patente de terceiro sargento, deveria ter sido reformado com o valor da patente de segundo tenente. A presente ação, entretanto, foi ajuizada somente em 11/05/2007. Dessa forma, desde a data da alegada omissão administrativa ou desde o ato de transferência para a reserva remunerada, ocasiões em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, decorreram um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à revisão da transferência para a reserva, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, enuncia que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos. Somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, quando se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Logo, para a não configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, assim, a prescrição quinquenal tão somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas

modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Dessa sorte, a prescrição quinquenal também atinge as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n. 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. No caso em apreço, o direito ao recebimento de soldo correspondente ao posto superior foi negado pela Administração Pública por ocasião do ato de transferência para a reserva, que ocorreu no ano de 1.998, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em 2.007. Assim, a pretensão do autor já estava totalmente prescrita, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo transcrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Na mesma linha, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que militares pleiteiam retificação do ato de reforma, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 726076, QUINTA TURMA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/08/2007, pág. 404). Assim, o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Ainda que assim não fosse, o autor não conseguiu comprovar que preenchia todos os requisitos exigidos para a mudança de seus proventos. O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (...); VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A Lei n. 7.670, de 08/09/1988, estendeu aos portadores de Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) vários benefícios, acrescentando essa enfermidade no rol de causas que justificam a reforma militar. Vê-se, portanto, que o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, passando a receber proventos equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que a enfermidade em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Contudo, no presente caso, o autor não está incapacitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, conforme atesta o Perito Judicial à f. 150. Além disso, sua reforma foi motivada por enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Dessa forma, por ocasião da transferência para a reserva remunerada, o autor não estava totalmente inválido, nos termos da Lei n. 6.880/80, ou seja, impossibilitado de exercer qualquer trabalho, seja na vida militar, seja na vida civil. Por isso, o autor não preencheu os requisitos necessários para reforma com proventos equivalentes a um grau acima da hierarquia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da ocorrência da prescrição do direito à mudança nos valores dos proventos de inatividade do autor, não fazendo jus, também, a essa pretensão, por não se encontrar totalmente inválido, com fundamento no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e Lei n. 6.880/80. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005276-88.2007.403.6000 (2007.60.00.005276-5) - VERA LUCIA ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espólio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002782-64.2009.403.6201 - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00027826420094036000*Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente no Juizado Especial, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, ao final, que haja a conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, ser uma pessoa simples e contar com 49 (quarenta e nove) anos de idade. Em razão de fortes dores na coluna, perdeu sua higidez física e capacidade laborativa. Está no aguardo da realização de uma cirurgia vascular. Em 2007 requereu o auxílio doença previdenciário, o que foi concedido de 15/05/2007 a 07/09/2007. Mesmo não tendo se recuperado ou reabilitada, o seu benefício foi cessado, sem que ao menos tenha sido realizada uma perícia laboral. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. Instada a retificar o valor atribuído à causa, a autora, às ff. 33-34, informou que esse era de R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta reais), que, na época, ultrapassava o limite de alçada do JEF. Tendo em vista que não houve renúncia ao valor que ultrapassava a alçada daquele Juizado, às ff. 43-46, houve o declínio de competência em favor desta Justiça Federal. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as argumentações autorais, os documentos de ff. 24-28 além de não demonstrarem a alegada incapacidade laboral, datam de 2008. Ou seja, por ora nem é possível constatar se as patologias que a acometiam naquela época (gastrite e problemas vasculares) ainda persistem, já que decorridos mais de três anos. Assim, por ora, ausente a verossimilhança das alegações autorais, o que impede a concessão da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se, para o que poderá ser usada cópia desta decisão. Campo Grande-MS, 27 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002384-07.2010.403.6000 - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA requereu, à f. 109, a desistência da ação, com a qual a União concorda, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Às f. 120 verso, a autora renunciou, expressamente, ao direito sobre que se funda a ação. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 120 verso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, pela autora. Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não existindo interesse da União em executá-la, nos termos da Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00092128220114036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia o demandante, já em sede de antecipação da tutela, a anulação do ato que o licenciou do Exército Brasileiro, e, conseqüentemente que seja reincorporado para tratamento de saúde, com percepção de vencimentos. Narra, em síntese, que ingressou nas fileiras militares, em março de 01/03/2008, para prestação de serviço obrigatório, possuindo, à época, boa saúde, mas que, em 04/03/2008, durante um treinamento físico, sofreu um entorse do joelho esquerdo, ao pisar em um

buraco. Aduz que, em razão do acidente, foi afastado das atividades físicas. Como não havia médico especializado em Porto Murinho, onde servia, ficou no aguardo de uma vaga no Hospital Geral, em Campo Grande-MS, a fim de realizar uma cirurgia, o que não ocorreu. Relata que, durante todo o período em que ficou vinculado ao Exército Brasileiro, somente foi submetido a dez sessões de fisioterapia, o que foi insuficiente para a sua recuperação. Em 08 de janeiro de 2010, quando se encontrava na situação de adido, e mesmo sem estar com o problema de saúde sanado, foi licenciado do Exército Brasileiro. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a UNIÃO, já ofertou contestação (ff. 80-97), alegando, em suma, que o demandante, por ter ingressado no Exército Brasileiro por força de prestação de serviço obrigatório, não dispõe da estabilidade consignada na lei 6880/80. Alega que dispensou todo o tratamento médico necessário e adequado para o autor, com o objetivo de sanar os problemas de saúde decorrentes do acidente em serviço, tendo o demandante, inclusive, permanecido na situação de adido, enquanto não estava recuperado. E que, não trouxe o autor qualquer comprovação de que o tratamento médico a que foi submetido, enquanto permanecia vinculado ao Exército Brasileiro, foi insuficiente e não lhe proporcionou a recuperação esperada. Sustenta que o demandante não contribuiu como FUSEX, de forma que não há o que ser restituído. Por fim, que o valor pleiteado, a título de danos morais, não pode propiciar enriquecimento ilícito. É o relato. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. É que, embora o autor alegue estar incapaz de prover o seu próprio sustento, em razão de estar inválido, não há como averiguar, por ora, a real extensão da lesão em seu joelho, a fim de constatar a alegada incapacidade, o que demanda a instauração da fase probatória, inclusive, se for o caso, com a realização de perícia médica. Por outro lado, ao que parece, é fato incontroverso que a lesão do joelho do autor ocorreu durante o serviço. Aliás, a UNIÃO, em sua peça contestatória ratificou tal situação, informando, ainda, que o autor, enquanto estava incapacitado, permaneceu na qualidade de adido, e teve acesso a tratamento médico. Ademais, em uma análise de cognição sumária, entendo que, ainda que persista, até hoje, a necessidade do autor ser submetido a tratamento médico adequado, não implica em reintegrá-lo ao Exército, para tratamento médico, já que, o Decreto 3690/00 prevê, que o praça licenciado, se for o caso, manterá o direito à assistência médica, a saber: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que a UNIÃO proceda ao tratamento médico do autor, objetivando o restabelecimento de sua saúde. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a ré já apresentou a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação e indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a UNIÃO para também indicar as provas que deseja produzir. Posteriormente, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2010. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000314-46.2012.403.6000 - THAIS WOLFF DOS SANTOS (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando ter acesso à prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM concurso a sua participação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à f. 33-34. Às f. 69, a autora requereu a desistência da ação. Às requeridas concordaram com o pedido (f. 72 e 73). Diante do cunho satisfativo da antecipação dos efeitos da tutela, a autora teve acesso à prova de redação do ENEM, esgotando-se a lide. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Uma vez que a o objetivo da ação foi alcançado antes da apresentação das contestações, deixo de condenar as requeridas ao reembolso de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000490-25.2012.403.6000 - WALCIR GOLINSKI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, por meio do qual o produtor rural autor busca afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da exação atacada. Sustenta que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Juntou os documentos de f.41-42. Instado a juntar aos autos as notas fiscais que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária objurgada durante os 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente ação, o autor emendou a inicial, renunciando ao pedido de repetição de indébito referentes ao período mencionado. Decido. Embora já tenha concedido, inúmeras vezes, tutela antecipada para casos

análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relatores, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as antecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da demanda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Im-procedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior,

07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provi-mento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULA-TÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido.(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos.Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.Comunique-se.Intimem-se.Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e reme-tam-se os autos ao juízo de primeiro grau.São Paulo, 02 de abril de 2012.Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator.Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a emenda à inicial (f.49-51), admitindo a renúncia do autor ao pedido de repetição de indébito dos últimos 10 (dez) anos, sendo, portanto, desnecessária a juntada das notas fiscais requisitadas no despacho de f.47.Cite-se.Intimem-se (cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande-MS, 03 de maio de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0000610-68.2012.403.6000 - JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO, por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação da tutela: I) a reinclusão das inscrições nº 13.6.06.006180-11, 13.7.06.000680-94 e 13.06.006181-00, que não foram consolidadas, no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09, do qual, segundo alega, foram indevidamente excluídas; II) a abstenção de inscrição em dívida ativa da União, dos débitos parcelados; III) vedação da prática de todo e qualquer ato restritivo de direitos; IV) assegurar a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas quanto ao objeto da ação. Narra ter aderido ao parcelamento fiscal em questão, manifestando a intenção de parcelar três débitos, passando, então, a pagar os valores devidos regularmente. Salienta, porém, que, por dificuldades de acesso, não conseguiu consolidar os débitos. Juntou os documentos de f. 18-87. Ouvida a requerida a respeito do pedido de tutela de urgência, esta destacou a falta dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Negou a presença da verossimilhança das alegações, tendo em vista que se o autor não tinha débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, deveria efetuar a consolidação de seu débito com base nos dados dos débitos existentes na Dívida Ativa da União, sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não me parece presente aquele primeiro requisito legal. Deveras, como bem destacado pela ré, o próprio requerente admite não ter efetuado a consolidação dos débitos para os quais aderira ao parcelamento. Alega não ter feito a consolidação, por dificuldades de acesso, mas não prova quais teriam sido essas dificuldades, ou mesmo quais teriam sido suas causas. Vê-se, com isso, que, no momento, não há prova de que ficou impossibilitado de fazer a consolidação dos débitos. Destarte, diante do quadro que se revela nesta fase de cognição sumária, mostra-se inegável, a meu ver, a falta de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo ao menos acerca da verossimilhança da pretensão. Não vislumbrando, por conseguinte, a necessária plausibilidade da pretensão, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de maio de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autos n *00026078620124036000* Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores, José Tadeu Cabral, Rita de Cássia Maia Braga Cabral e Louana Raquel Braga Cabral Brandt, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a anulação do ato administrativo que o reformou no mesmo grau hierárquico que exercia na ativa do serviço militar e, conseqüentemente, que seja concedida, ao autor José Tadeu Cabral, a reforma em um grau hierarquicamente superior. Narram, em suma, que José Tadeu Cabral esteve na ativa da Aeronáutica Brasileira por mais de trinta anos. Ingressou no serviço militar obrigatório e, ao final, alcançou o posto de Capitão. Durante o período em que prestou serviços à Aeronáutica Brasileira, em razão de suas promoções, teve que suportar o estresse de comandar inúmeras pessoas, inclusive corpo graduado e a pressão da vida castrense aliado à dedicação com suas atividades, ao final, foram prejudiciais à sua saúde, a ponto de ter passado para a reforma e de ter sido interditado judicialmente, eis que não mais consegue desempenhar sequer as atividades rotineiras, para o que depende permanentemente da ajuda de terceiros. Aduzem, portanto, que a causa da patologia do Autor José Tadeu Cabral tem origem nas atividades desempenhadas quando militar da ativa, o que lhe confere o direito de ser reformado em grau hierárquico ao que exercia na ativa. Não bastasse isso, alegam que as patologias que acometeram o autor José Tadeu, esposo e genitor das demais demandantes, lhes causaram imensos sofrimentos, pelos quais pretendem obter reparação civil da União. Juntaram documentos. Pleitearam a justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A presente ação envolve vários pedidos, inclusive de danos morais. Contudo, o pleito liminar limita-se à anulação do ato administrativo que reformou o autor José Tadeu no mesmo posto hierárquico que ocupava na ativa, bem como a sua reforma em posto superior. Acerca da passagem do militar da ativa para a reforma, preceitua a Lei 6.880/80: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem

pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. E, Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo com os argumentos e com os documentos acostados nos autos, o autor José Tadeu foi reformado com base no art. 108, VI, ou seja, por patologia que não possui relação de causa com o serviço. Logo, considerando que o ato administrativo, por sua própria natureza, goza de presunção de legitimidade e veracidade, para que seja possível combatê-lo será necessário a instauração de dilação probatória, o que por si só já veda, no momento, a concessão do pleito emergencial. O mesmo raciocínio se aplica à concessão do auxílio invalidez, já que tal benefício somente é devido ao militar que preencha os seguintes requisitos: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. Além da ausência da verossimilhança do direito alegado, por ora, não há quaisquer dúvidas de que o autor José Tadeu não está desamparado financeiramente, eis que percebe proventos com base no soldo de Capitão. Ademais, em caso de procedência da presente ação, receberá o montante devido acrescidos dos consectários legais. Ausente, também, o perigo da demora. Ante todo o exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro, porém, o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Citem-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF, já que um dos autores encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Campo Grande-MS, 03 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003950-20.2012.403.6000 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES(PE030936 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando participar da segunda fase do concurso para Consultor Legislativo. Às f. 91 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação dos requeridos, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003990-02.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando anular multas que lhe foram impostas em decorrência de irregularidades na importação de sal adquirido no Chile. Às f. 58 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação das requeridas, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, às expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005555-35.2011.403.6000 (2006.60.00.006633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006633-40.2006.403.6000 (2006.60.00.006633-4)) ANNE FRANCIS MALULEI X TEREZINHA MALULEI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Tendo em vista a petição juntada à f. 18, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento em favor da OAB/MS. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

0005781-40.2011.403.6000 (2008.60.00.007995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-09.2008.403.6000 (2008.60.00.007995-7)) ANNE FRANCIS MALULEI - incapaz X TEREZINHA MALULEI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista a petição juntada à f. 27, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento em favor da OAB/MS. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005965-45.2001.403.6000 (2001.60.00.005965-4) - FERNANDO MELLO DA SILVA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015411-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015411-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Tendo em vista a petição juntada à f. 28, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012369-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES

Tendo em vista a petição juntada à f. 20, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013197-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO MAYER

Tendo em vista a petição juntada à f. 16, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006509-18.2010.403.6000 - YANARA DE FREITAS CAMPOS(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Vistos, em sentença. Yanara de Freitas Campos, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n.º 001367178 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 011.951.541-51, residente e domiciliada à Rua Faveiro, n.º 48, Bairro Cabreúva, Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente de Recursos Humanos da FUFMS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando o seu imediato empossamento no cargo de técnico em laboratório, na área de Museologia (código do cargo n.º

701244), do concurso público promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Pró Reitoria de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e visando que a Impetrada não convoque qualquer outro candidato classificado para o cargo público até o julgamento definitivo do mérito. Requer que, ao final, a decisão concedida liminarmente seja convertida em definitiva. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 14/97. Narra a Impetrante que prestou concurso público para provimento de cargo da carreira técnico administrativa, no cargo de técnico em laboratório, área Museologia, realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (edital do certame publicado no DOU aos 27/01/2009, juntado aos autos). Afirma que se classificou em quarto lugar, conforme se extrai do Edital PRAD n.º 16 de 15 de junho de 2009 (fl. 3). Informa que, na data de 27 de maio de 2010, foi convocada para realização de exames médicos, apresentação de documentos pessoais exigidos no edital e que a sua nomeação para o cargo fora publicada no DOU de 27/05/2010, Seção 2, página 11, com previsão para a posse em até 30 dias. Diz que, apesar de cumprir todas as exigências da convocação, recebeu o Ofício n.º 349/2010 - GAB/GRH/PRAD da Autoridade Impetrada, aos 15 de junho de 2010, dando conta de que ela não preenchia requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo, conforme o Edital n.º 2/2009, ou seja, de que ela não contém ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo e Curso Técnico nas áreas de Museologia, Arquivo (museologia) ou áreas afins. Aduz que fora considerada apta e cumpridora de todos os requisitos do Edital n.º 2/2009 no momento da convocação, ocasião em que os documentos apresentados por ela foram analisados, motivo pelo qual fora nomeada. Os autos foram remetidos ao Plantão Judicial, aos 25/06/2010 (fl. 99). O Juiz de plantão entendeu não ser caso de urgência e remeteu os autos ao Juízo natural (fl. 100), sendo que este, por sua vez, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 102/107), determinando à Autoridade Impetrada que investisse a Impetrante no cargo para o qual fora nomeada, com a respectiva posse, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de Curso Técnico de Museologia ou Arquivo (museologia), reiterando o caráter precário da decisão. Esta decisão concedida em sede liminar foi objeto de recurso de agravo, interposto pela Impetrada, na forma de instrumento (fls. 172/191). A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 193). Informações juntadas às fls. 115/126, acompanhada de documentos e cópias de documentos de fls. 127/171. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 195/199). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 201). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, importante salientar que o Poder Judiciário pode e deve alterar regras de edital, como o que fundamenta o objeto da presente ação mandamental, desde que ele apresente ilegalidade. No caso dos autos, não vislumbro ilegalidade a ser afastada nas regras do certame expressas no Edital PRAD n.º 2, de 26 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 27/01/2009, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 18/56). Quanto à questão posta em Juízo, a de que a Impetrante preencheria os requisitos exigidos para o exercício do cargo para o qual concorreu, já que aluna do Curso de História e detentora de diversos certificados de cursos técnicos na área de museologia, verifico, nas informações prestadas pela Impetrada que tal situação não substitui o exigido (fl. 117, primeiro parágrafo). Desse modo, levando em conta que não cabe prova neste writ, além da documental já acostada, considerando que a Impetrada não entende suficiente o fato de a Impetrante ter cursado tais cursos técnicos e ser aluna do Curso de História para preenchimento do conhecimento necessário para o exercício do cargo, conforme expresso no Edital em comento, e tendo em vista que o ato administrativo é dotado de presunção relativa de legitimidade e de veracidade, presunção esta não afastada nos autos, de rigor a conclusão de que não há ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado no que tange a este tópico. Observo, porém, que parece ter ocorrido atropelamento nas fases do certame, creio que com o intuito de acelerar o procedimento administrativo, ou seja, analisando-se os documentos juntados, parece que a Impetrada, antes de analisar todos os documentos dos participantes, na íntegra, deu trâmite ao processo, convocando e nomeando a Impetrante, sem a análise da escolaridade, o que ocorreu em data posterior a tais atos. Ressalto, contudo, que o ato ora combatido, de negar a posse da Impetrante, após a análise da sua escolaridade, tem respaldo no princípio da autotutela, que obriga a Administração a rever os seus atos. Nesse sentido, como exemplo de que acompanho a doutrina ao adotar tal posicionamento, colo as lições do Professor José dos Santos Carvalho Filho, do MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 15ª Edição, 2006, Lúmen Júris Editora, p. 25: A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, (...) Aliás, doutrina e jurisprudência concordam neste tema, conforme se extrai dos conteúdos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, entendo que a Impetrada verificou a falta de preenchimento de um dos requisitos da Impetrante para o exercício do cargo em questão, qual seja, a escolaridade exigida no edital, em fase posterior a que deveria tê-lo feito, mas em tempo ainda de rever, de anular, de ofício, o ato de nomeação da

Impetrante, antes da posse dela no cargo, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, revogando a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que ora defiro. Determino o envio de ofício com cópia da presente ao Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento (fls. 172/191). P.R.I.O. Campo Grande, 25 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004647-75.2011.403.6000 - TRANSAMERICA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA(GO021297 - MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Vistos, em sentença. Transamérica Terceirização de Serviços Gerais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.417.370/0001-78, com sede à Rua Choffi, n.º 179, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso do Sul - FUNASA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a anulação do ato que desclassificou a Impetrante do certame, Pregão Eletrônico n.º 06/2011 - FUNASA, oportunidade de ajustar a Planilha de Custos e Formação de Preços, a invalidação de todas as consequências jurídicas do ato, tais como, o aceite, a negociação de preços, a homologação, a adjudicação do objeto e quaisquer outros atos supervenientes eventualmente realizados no que se refere à aceitação da proposta de preços da licitante LUGER Serviços Ltda. Requer que, ao final, a decisão seja convertida em sentença definitiva, anulando-se a declaração da LUGER como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 06/2011 - FUNASA, declarando-se a Impetrante como licitante vitoriosa detentora da melhor proposta válida, com o prosseguimento dos demais atos do pregão eletrônico a partir da anulação (fl. 32). Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 34/457. Custas recolhidas (fls. 458). Em cumprimento à decisão judicial (fl. 461), a Impetrante emendou a inicial, ocasião em que retificou o valor da causa (fls. 462/463), juntou documento novo (fl. 466) e recolheu custas (fls. 464/465). Narra a Impetrante que Em procedimento licitatório, promovido na modalidade Pregão Eletrônico n.º 06/2011, processo administrativo n.º 25185.014.759/2010-60, objetivava a FUNASA a contratação de pessoa jurídica, por menor preço global, para prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão-de-obra, nos termos do item 2.1 do Edital (doc. 02). Ao final da etapa competitiva, dentre as propostas tidas como válidas, a empresa LUGER SERVIÇOS LTDA, fora declarada vencedora. Afirma que, inconformada com a decisão da Pregoeira, que não aceitou a proposta da Impetrante, sob a alegação de que esta não terá atendido a diversas cláusulas da convenção coletiva vinculada ao edital, interpôs recurso administrativo, informando, por meio de análise da proposta de preços da participante vitoriosa, irregularidades formais nesta, semelhantes às apontadas pela pregoeira para a desclassificação da impetrante. Com base nesta situação fática, pediu a revisão da decisão, dizendo evitar, com isso, inclusive, a condução da Administração Pública a uma contratação mais cara. Aduz que a Pregoeira, no entanto, manteve a decisão, adjudicou e homologou o objeto à licitante da proposta em tese mais cara, permitindo a adequação na Planilha de Custos, fato este não permitido a nenhuma outra licitante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 469/472. A Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul representou a FUNASA no feito (fl. 484/485). Informações juntadas às fls. 489/496, acompanhada de documentos e cópias de documentos de fls. 497/685. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 687/693). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 695). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, em primeiro lugar, que a planilha corrigida pela Impetrante e apresentada à Autoridade Impetrada não apenas corrige erros formais ou vícios sanáveis, mas é nova, ou seja, configurou nova chance à Impetrante no certame e, desta vez, sabedora das propostas dos outros participantes, conforme se extrai das informações da Impetrada acostadas aos autos. Observo que o recurso interposto pela Impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e a decisão que o indeferiu foi regularmente motivada, esclarecendo que No caso em tela, o não atendimento às cláusulas 41 e 17 da Convenção Coletiva vinculada ao edital, a não consideração do FAP e pagamento do vale Transporte em desacordo com a legislação não podem ser considerados simplesmente como erros formais ou vícios sanáveis, pois os ajustes incorreriam em majoração da proposta, (...) Dessa forma, como bem dispõe o MPF, em seu parecer, a hipótese em questão não se subsume ao artigo 26, 3º, do Decreto n.º 5.450/2005, no artigo 29-A, 2º, da Instrução Normativa n.º 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no item 7.8.1 do Edital ou no item 11.2 do Edital. Em segundo lugar, a proposta apresentada pela Impetrante foi recusada também por falta de comprovação de sua capacidade técnica, já que com 14 motoristas não demonstrou ter capacidade para atender 113 postos com 143 contratados, localizados em diversas unidades, ambiente hospitalar e aldeias, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Impetrante não são compatíveis com a licitação em tela. Importante salientar que não é apenas o menor preço que deve ser analisado em um certame como o discutido nestes autos, mas também a estrutura e a logística dos participantes, principalmente em trabalhos mais complexos, tudo de acordo com o

ordenamento jurídico vigente e o respectivo edital. Fato relevante, também, extraído das informações da Autoridade Impetrada e não afastado pela Impetrante é que o contrato firmado, após o término do certame, com a participante do pregão vencedora, é de preço inferior ao da proposta formulada pela Impetrante (R\$41.285,88 a favor da Administração Pública). Reitero, porque inexistente prova documental posterior que altere o entendimento deste Juízo, a decisão de fls. 469/472, especialmente no que tange à alegação de favorecimento da impetrada à empresa vencedora, ratificando que não restou comprovado nos autos que impetrado favoreceu a empresa vencedora do certame em questão (LUGER), o que não pode ser constatado pelo documento de ff. 157-158, que sequer apresenta os custos de forma detalhada. Quanto ao eventual direcionamento da licitação em favor da participante vencedora, após exame dos documentos acostados, mister acatar o parecer do MPF, no sentido de que o fato de a empresa vencedora do certame ser a anterior executora dos serviços licitados (f. 466) não evidencia, por si só, a existência de direcionamento da licitação em questão, como quer crer a Impetrante (f. 462). (fl. 693) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. P.R.I. Campo Grande, 26 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0011778-04.2011.403.6000 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante à f. 173, para fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0012637-20.2011.403.6000 - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pela impetrante à f. 149, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0012750-71.2011.403.6000 - JOAO LUIZ PIRES - espólio X MONICA EUGENIO DA LUZ (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ PIRES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, pleiteando, liminarmente, que a autoridade libere a certificação de georreferenciamento de seu imóvel rural, requerido por meio do processo administrativo nº 54290.004029/2010-51. Afirmo ser proprietário do imóvel rural FAZENDA VALE DA LUZ, situado em Aquidauana/MS. Em 02/12/2010 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, mesmo após 8 meses da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Também está sendo ferido o princípio da publicidade, haja vista que, no seu caso, não houve determinação de realização de diligências, como, por exemplo, a apresentação de novos documentos. Está impossibilitada de exercer seu direito constitucional de propriedade, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Juntou documentos (f.34/48 e 52/57). A liminar foi deferida parcialmente (f.58-60). Em suas informações (f.67-70), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), dentre os quais há um elevado número de requerentes idosos, que possuem tramitação prioritária. Alega, por fim, que na análise efetuada pelo Comitê de Certificação, verificou-se a existência de várias pendências que impedem a certificação do imóvel objeto do presente writ. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.75-76), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: (...) É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a

suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, o espólio impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 02 de dezembro de 2010 (fl. 47), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando eventuais diligências. Constatado, então, que há um lapso temporal de aproximadamente um ano desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial 02/12/2010 (f.47), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de f. 72, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante, ainda que em lapso de tempo superior a 1 ano, mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado. É verdade que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante, ocasionando eventual arquivamento do processo administrativo, não são objeto de análise desta ação mandamental. Entrementes, a legislação vigente impõe à impetrada a conclusão do processo de georreferenciamento após sanadas as irregularidades constatadas pelo Incra e devidamente notificadas à impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, o impetrado conclua o processo de georreferenciamento mencionado na inicial e, sanadas as irregularidades constatadas, emitir a certificação do referido imóvel. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 02/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0001435-12.2012.403.6000 - LUA CARVALHO DE PAULA MACHADO(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante à f. 30, para fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0001507-96.2012.403.6000 - OSVALDO BENEDITO GONCALVES(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pelo impetrante, à f. 114, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0002589-65.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN.DA AGRICULTURA, PEC.E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pelo impetrado, à f. 93-99, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0002806-11.2012.403.6000 - RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS(MS013200 - FLAVIO NANTES

DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de ação mandamental pela qual busca o impetrante a majoração de sua nota, considerando-o aprovado na prova prático-profissional (2ª fase) do Exame da Ordem Unificado 2011.2. Sustenta, em breve síntese, que, na segunda fase do mencionado exame, obteve a pontuação de 3,05 pontos e, mediante recurso, conseguiu a majoração de sua nota para 3,35 pontos, que foi insuficiente para sua aprovação. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas. Juntou os documentos de f.16-76. O presidente da OAB/MS prestou informações às f.82-90, esclarecendo que o Exame da Ordem é executado pelo Conselho Federal da OAB. Por isso, todos os atos administrativos do Exame de Ordem 2011.2 estão sendo conduzidos pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega que o art. 9º, 2º, do provimento nº 144/2011 estabelece que aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas e que o próprio edital do certame ratifica essa norma, em seu item 5.11.1. Argui ser autoridade ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, requer a denegação da segurança, salientando entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário controlar o mérito de atos administrativos, a não ser quanto no que diz respeito à legalidade deles. É o relato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Analisando o caso dos autos com a profundidade adequada a esta fase processual, não vislumbro risco de ineficácia da tutela jurisdicional postulada caso concedida somente ao final. Note-se que o impetrante, ao sustentar a necessidade da urgência da medida, limitou-se tão somente a informar que tem necessidade de ingresso imediato no mercado de trabalho. Portanto, o requisito perigo na demora, consistente em eventual prejuízo causado ao impetrante, apto a justificar a emergência da medida, não restou atendido. Acrescente-se que há, na verdade, risco inverso, posto que a concessão da liminar possibilitaria o exercício da advocacia pelo impetrante, envolvendo terceiros em uma situação que poderia vir a ser desfeita futuramente, gerando considerável insegurança jurídica. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada, uma vez ausentes seus requisitos. Vista ao MPF. Após venham conclusos para sentença. Campo Grande, 04 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005480-93.2011.403.6000 - EDNA DE MORAES SALGADO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de f.193-195, comprovando (i) que continua a efetuar os depósitos das prestações vencidas e vincendas, (ii) que propõe ação principal dentro do prazo do art. 806 do CPC, (iii) e que recolheu as custas processuais nos presentes autos, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 26/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004014-30.2012.403.6000 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES (MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0004014-30-2012.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, através da qual a autora requer que seja determinado à CEF a prorrogação, em trinta dias, do prazo para quitação das parcelas de seu financiamento habitacional. Narra, em suma, que adquiriu o imóvel situado à Rua Paraguai n. 123, casa 03, no Jardim América, nesta capital, mediante financiamento junto à instituição financeira requerida, por meio de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária (n. 15550252788), pactuado em 04/06/2010, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), que deveria ser pago em 236 parcelas mensais de R\$ 1.574,49. Devido a dificuldades financeiras, não adimpliu as últimas parcelas de seu financiamento habitacional, que totalizam mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e que não terá disponível até o dia 30/04/2012, prazo concedido pela CEF para adimplemento. Aduz que está na iminência de receber um crédito relativo a honorários judiciais, que já se encontra depositado, mas pendente de liberação, o qual pretende utilizar para quitar o débito com a requerida. Salaria que este é o único imóvel que possui e no qual reside com sua família. É um breve relato. Decido. Na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. São requisitos para a concessão de medida liminar a presença de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), bem como o perigo da demora. No presente caso, não constato a existência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. A própria requerente afirma na inicial estar inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional. E o documento de f. 31 (carta de intimação n. 2244) demonstra que tal situação ocorre desde 05/10/2011, ou seja, são sete parcelas em atraso. Ainda, os documentos de ff. 31-32,

notificaram a requerente para regularização do débito que possui junto à ré, sendo que no telegrama, recebido em 19/04/2012, concedia um prazo de 48h para pagamento, ou seja, não há qual-quer menção do prazo de trinta dias para pagamento, conforme alega a autora. Desta feita considerando que a requerente é pessoa conhecedora das leis, já que é advogada militante, presume-se que tinha ciência das consequências advindas do inadimplemento contratual de seu financiamento habitacional. Não bastasse isso, além de não comprovado que a CEF lhe concedeu o prazo de trinta dias para pagamento do débito, o documento de f. 38-39 não demonstra que até o dia 30/05/2012, como alega, terá o valor necessário para adimplir a dívida, já que, ao que parece, a vencedora da ação movida contra o Banco Santander é Leny Ourives da Silva, não havendo notícia de crédito em favor da requerente. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003572-64.2012.403.6000 (2001.60.00.004694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-98.2001.403.6000 (2001.60.00.004694-5)) EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X PEDRO MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Erotilde Ferreira dos Santos Miranda e Pedro Miranda requerem cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos de n. 0004694-98.2001.403.6000, uma vez que estão em grau de recurso, sem efeito suspensivo. Decido. Não é possível proceder-se à execução provisória pretendida, inicialmente porque a própria Constituição Federal proíbe, em seu artigo 100, 1º e 1º - A, a execução contra a Fazenda Pública, antes do trânsito em julgado e, ainda, porque a sentença que se quer executar foi recebida em seus dois efeitos (f. 99), podendo ter os efeitos patrimoniais executados somente após o trânsito em julgado (1º, art. 475-I, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 295, c/c inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009947-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003364-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES X SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra Diego Rodrigues Alves e Silvano Pereira de Almeida, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.31/31-v, de propriedade da CEF, arrendado por Diego Rodrigues Alves, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR-criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o primeiro requerido descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente ocupado pelo segundo requerido, que é terceiro estranho ao contrato de arrendamento do imóvel, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o primeiro requerido não estar ocupando regularmente o imóvel, e de se encontrar na posse do mesmo terceiro alheio ao contrato de arrendamento. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ademais, não há evidências de que o arrendatário não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 27 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001603-6) - DIOLINDA ALVES CANDIDO X EZILINO FLORES DA CUNHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 29.5.1012, às 15 horas, quando, inclusive, será analisada a preliminar de denúncia da lide, arguida pela CEF.

0001819-09.2011.403.6000 - NADIA RAFAELA EIDT(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 16:00 horas, quando, inclusive, será analisada a preliminar de denúncia da lide, arguida pela CEF. Intimem-se.

0001470-69.2012.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Considerando a quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência designada à f. 2266, verifico a impossibilidade de ser realizada em ato único. Dessa forma, ficam as partes intimadas que: Na audiência do dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas, será colhido o depoimento do autor e inquiridas as seguintes testemunhas: Giovani José da Silva, Leandro Baller, Ezio Luiz da Rocha Bittencourt, Célio Vieira Nogueira e Charlei Aparecido da Silva. No dia 31 de maio de 2012, às 15:00, serão inquiridas as testemunhas: Jodenir Calixto Teixeira, Solange Fachin, Lia Moretti e Silva, Ary Tavares de Rezende Filho e Darci Flávia Julio de Almeida. No dia 1º de junho de 2012, às 14:30 horas, serão inquiridas as testemunhas: Daniel Silva Mattos, Marcela de Biasi Ferreira, Ronaldo Amaral, Cássio de Lima Marsiglia e Silvio José dos Santos. No dia 4 de junho de 2012, às 14:30 horas, serão inquiridas as testemunhas Damião da Silva Junior, Ângelo Emilio da Silva Pessoa, Maria Ivone Lima de Andrade Cunha, Paulo César Duarte Paes e Marcelino de Andrade Gonçalves.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005290-72.2007.403.6000 (2007.60.00.005290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARCIA BEATRIZ JORDAO X ROSSIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-16.2000.403.6000 (2000.60.00.000091-6) - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGE CRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ENGE CRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO,

qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a nulidade das CDA e a ilegitimidade passiva do segundo embargante. No mérito, aduziram que se trata de dívida do FGTS, referente a vários períodos de apuração, acrescida de multa, juros, correção monetária e encargo. A norma que dá suporte ao fundamento legal não ancora a pretensão da exequente. Sufraga entendimento equivocado, do qual resultou um valor irreal. Há excesso de execução. O termo inicial dos juros de mora foi o dia 01-07-94. Foram calculados até 16-09-98. O período transcorrido é de 50 meses e 15 dias, correspondendo, obviamente, a 50,5% sobre o valor convertido. No entanto, incidem juros na ordem de 1.180% sobre o principal, percentual que escapa das regras determinadas pelas normas vigentes. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.036/90, a empresa que não realizar os depósitos do FGTS até o dia sete de cada mês arcará com multa de 20%, sendo reduzida para 10% se o débito for pago até o dia último do mês de seu vencimento. No presente caso, contudo, se aplica a Lei nº 9.298/96, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema ao impor a lei mais benigna nas hipóteses de cobrança de multa moratória. Alegaram, ainda, que as constituições dos créditos exequendos embasaram-se em folhas de pagamentos, sem que tenham sido observados os pagamentos efetuados em meses posteriores às respectivas competências. Foram desconsiderados, igualmente, os pagamentos efetuados diretamente aos empregados demissionários, consoante autoriza o regulamento do FGTS. Não pairam dúvidas, portanto, de que o crédito exequendo, sob diversos prismas, não corresponde ao valor efetivamente devido. Pediram, ao final, preliminarmente, a nulidade das CDA e a exclusão, por ilegitimidade, de ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, e, no mérito, a procedência dos embargos para que seja declarado o excesso de execução, excluindo a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de mora, a limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao mês e a redução da multa para 2% (dois por cento), uma vez que sua origem é a inadimplência sem relação temporal, com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos (f. 14-889). A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de f. 893-902. Quanto às preliminares, sustentou que não há falar em nulidade das CDA nem em ilegitimidade passiva do embargante ELÍDIO JOSÉ DEL PINO. O título está fundamentado na legislação que deu origem ao débito. E os sócios-gerentes são responsáveis pela obrigação tributária, a teor do artigo 135, III, do CTN. No mérito, para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em resumo, que os embargantes não apresentaram um único meio de prova de que são cobrados valores irreais ou mesmo calculados em desacordo com a lei. A CDA consigna a forma de atualização da dívida e os percentuais que devem ser cobrados a título de multa moratória. A alegação dos embargantes acerca dos juros de mora é totalmente impertinente. Os juros de 1% (um por cento) devem ser aplicados sobre o valor atualizado do débito. Quanto à alegada incidência de juros de mora sobre o valor da multa, não houve demonstração de que os cálculos dos juros estão incorretos. Depois, as disposições da Lei nº 8.022/90 dizem respeito às receitas arrecadas pelo INCRA. No que diz respeito à multa, sabem os embargantes que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às dívidas fiscais de um modo geral. É que não há aí relação de consumo. Argumentou, por fim, que não procede o alegado pagamento da dívida. O débito foi apurado pela DRT por aferição direta. Embora instados a fazer prova cabal de que estavam em situação regular e a apresentar a documentação pertinente, os embargantes não apresentaram ao agente público encarregado qualquer documento que comprovasse o pagamento parcial de quaisquer quantias relativas ao FGTS do período fiscalizado. Daí resultou a expedição de NDFG para depósito das quantias apuradas. Por que os embargantes não fizeram a prova do pagamento quando da instauração do procedimento administrativo? Por que não apresentaram todos os documentos exigidos pela fiscalização? Deveriam ter produzido prova de que haviam recolhido, ainda que parcialmente, as contribuições cobradas. Não o fizeram. Não houve nem mesmo apresentação de defesa administrativa. Os documentos trazidos, quase ilegíveis, não afirmam que não havia débito para com o FGTS nos períodos compreendidos nas NDFG. Para que os devedores comprovem o pagamento, ainda que em parte, da dívida em execução deverão promover minuciosa perícia contábil. Inconcebível, portanto, falar-se em incerteza da dívida originária e em excesso de execução. Se houve recolhimento parcial das contribuições, o que reclama a necessidade de perícia contábil, nada obsta que execução tenha continuidade pelo saldo remanescente apurado, sem que sejam desconstituídas CDA como títulos executivos. Juntou procuração e documentos (f. 903-979). Determinou-se a realização de perícia judicial de natureza contábil. O Laudo Pericial foi apresentado às f. 1043-1088. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às f. 1112-1113 e apresentou Laudo Pericial Contábil Complementar às f. 1121-2589. As partes se manifestaram às f. 2604-2605 e 2608-2612. É o relatório. Decido. 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - EMBARGANTE ELÍDIO JOSÉ DEL PINO. Examinar-se-á, em primeiro lugar, a questão relativa à ilegitimidade passiva do embargante ELÍDIO JOSÉ DEL PINO. Antes, porém, de enfrentar a questão, entendo ser indispensável examinar a natureza jurídica do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia o seguinte: Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social [destaquei]. Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no artigo 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do

Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 18. Dispunha a Constituição Federal de 1967: CAPÍTULO V - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:(...). 2º. A União pode instituir: I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais [Emenda Constitucional nº 01/69] I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista a intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social [redação do inciso I dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77]. Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas; (...). X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178 [O item X foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77]. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: I - (...). XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente [destaquei]; XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 86.595/BA, de 7 de junho de 1978, reconheceu que no período entre o Decreto-Lei nº 27/66 [que acrescentou o artigo 217 ao CTN] e a Emenda Constitucional nº 8/77 as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária [RTJ 87/271-274]. Transcreve-se, porque oportuno, o voto (vista) do Ministro MOREIRA ALVES, in verbis: VOTO (VISTA) O Sr. Ministro Moreira Alves 1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL. 2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária. Já o era, aliás, desde o Decreto-Lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional nº 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional nº 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão 'e o interesse da previdência social por 'e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social, tendo, a par disso, e com o mesmo objetivo, acrescentado um inciso - o X - ao art. 43 da Emenda nº 1/69 ('Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178) o que indica, sem qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43. Portanto, de 1966 a 1977 (do Decreto-Lei 27 à Emenda Constitucional nº 8), contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda nº 8.3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, conseqüentemente, quanto à prescrição e à decadência, o Código Tributário Nacional. 4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso. As contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77 tinham natureza tributária [segundo também o entendimento do Supremo Tribunal Federal]. Não é por outra razão que o extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou seu entendimento ao editar a súmula 108, nestes termos: A constituição do crédito previdenciário está sujeita a prazo de decadência de cinco anos. A situação mudou com o julgamento, também pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 100.249-2-SP, em 2-12-87. A Excelsa Corte firmou entendimento de que as contribuições para o FGTS não tinham natureza tributária, sejam elas anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. A ementa do acórdão está vazada nos seguintes termos [RDA 173/53-65]: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.249-2-SP RECORRENTE: IAPAS, representando o BNH RECORRIDA: INDÚSTRIA DE ROUPAS BELLIBEL LTDA RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO NERI DA SILVEIRA EMENTA FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13-9-66. As contribuições para o FGTS não caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.

Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. Vale registrar que o Relator, Ministro OSCAR CORRÊA, esposou o entendimento de que as contribuições para o FGTS tinham natureza tributária, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 8/77. O Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator para o acórdão, manifestou outro e diverso entendimento, com o qual concordaram os demais ministros, como veremos em seguida. Cito, também porque é oportuno e relevante, os trechos conclusivos e esclarecedores do voto (vista) do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, in verbis: VOTO (VISTA)[...] Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174, do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator. 3. O Tribunal não tem, entretanto, orientação já proclamada, quanto à natureza do FGTS. Entendo que as contribuições para o FGTS não se equiparam, por sua natureza e destinação, às contribuições previdenciárias, na conformidade do que decorre do art. 165, XIII, da Constituição, e da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo artigo 2º e parágrafo único rezam, verbis: (...). Dessa maneira, o trabalhador optante faz jus, qualquer que seja a causa da cessação da relação de emprego, ao crédito constituído pelos depósitos acumulados em seu nome. Destinatários dos benefícios do FGTS sendo os trabalhadores, não há conferir, às contribuições feitas pelo empregador a esse Fundo, o caráter de tributo, ut art. 5º, do CTN, nem se equiparam às contribuições previstas no art. 21, 2º, I, da Constituição Federal. 4. Quanto à prescrição da ação para cobrar as contribuições do FGTS, cumpre ter presente a norma do art. 20, da Lei nº 5.107/1966, verbis: (...). 5. Dessa sorte, não tenho como possível aplicar ao FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. Não há, data venia, compreender que o direito social, assegurado pela Lei Maior ao trabalhador, venha, no prazo da constituição do crédito tributário ou de sua exigibilidade, a fenececer pela decadência, ou se possa, quanto a ele, invocar prazos reduzidos, como o quinquenal, para sujeitar a prescrição a ação que o deva proteger. Do exposto, conheço do recurso extraordinário, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição Federal, e lhe dou provimento, para afastar a prescrição da ação. De se observar, pelas palavras do Ministro revisor, que foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Vale lembrar que a Suprema Corte não reconheceu o caráter tributário ao FGTS e nem mesmo o equiparou às contribuições previdenciárias. Outra observação, aqui, é que no voto está citado o artigo 20, da Lei nº 5.107/66. Trata-se de erro material porque o texto transcrito [no voto] se refere ao do artigo 19, conforme transcrição supra. Transcreve-se, também porque relevante e esclarecedor, trecho do voto (vista) do Ministro SYDNEY SANCHES, do seguinte teor: VOTO (VISTA)[...] 4. Para o eminente Ministro Oscar Corrêa, a contribuição de FGTS, como as demais previstas na CF, tem caráter tributário, e continua tendo, mesmo após a EC nº 8/77. Mantendo, pois, o acórdão recorrido, não conhece do recurso. 5. Para o eminente Ministro Néri da Silveira tal contribuição nunca teve caráter tributário, nem mesmo antes da EC nº 8/77. E, por isso, tendo por aplicável à espécie o prazo trintenário resultante de conjugação do art. 20 [na verdade artigo 19] da Lei nº 5.107/66 com o art. 144 da LOPS, conhece do recurso e lhe dá provimento para afastar a prescrição. 6. Peço venia ao eminente Ministro Oscar Corrêa para acompanhar o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, pelas razões seguintes. O Código Tributário Nacional é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172), anterior, portanto, à CF de 1967. Seu art. 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O art. 5º considera tributos apenas os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16). Impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam do Título III (v. art. 17). A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77). E a contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. 7. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituída pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, antes mesmo do Código Tributário Nacional, que é de 25 de outubro de 1966. Diz o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966: (...). Segundo penso, já por aí se verifica o caráter não tributário de tal depósito ou contribuição do empregador, destinado a um fundo, recolhido a estabelecimento bancário, em prol dos empregados. Não se trata, é claro, de taxa nem de contribuição de melhoria. E, a meu ver, data venia, nem mesmo de imposto, pois este, espécie do gênero tributo, pressupõe cobrança mediante atividade administrativa (art. 3º do CTN), naturalmente para recolhimento aos cofres públicos e a devida destinação segundo previsões orçamentárias da receita e despesa públicas (art. 60 da CF). É certo que a gestão do FGTS se confia ao BNH pelo art. 11 da Lei nº 5.107/66. E a cobrança administrativa ou judicial aos órgãos próprios da Previdência Social (art. 19). Mas o quantum arrecadado não integra a receita pública em momento algum, destinando-se direta e exclusivamente a empregados despedidos e beneficiados pela garantia constitucional, de caráter social (optantes). 8. O CTN, que é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172) e só incluiu no gênero tributo o imposto, taxa e contribuição de melhoria, como por ele definidos, por isso mesmo não precisava cuidar de contribuições previdenciárias ou sociais, previstas em leis anteriores, e de natureza não tributária. E efetivamente disso não cuidou. Poucos dias depois, porém, para

eliminar dúvidas sobre a subsistência de tais contribuições, o Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, entendeu de acrescentar ao CTN o art. 217, para dizer que suas disposições (dele, CTN) não excluam a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência, da contribuição Funrural e da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ora, com isso, a meu ver, pretendeu esclarecer que tais contribuições não só subsistiam, como não tinham caráter tributário. Aliás, como salientou o douto Ministro Néri da Silveira, esse diploma legal (Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966), trouxe entre seus consideranda os seguintes: 'considerando a necessidade de deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições, no tocante à Paz Social, que se reflete necessariamente na Segurança Nacional... Vê-se, pois, que o Decreto-Lei veio apenas para eliminar dúvidas sobre a subsistênbcia das contribuições sociais já existentes paralelamente ao Sistema Tributário Nacional. Mas não integradas a este. O paralelismo entre duas linhas ou dois corpos ou duas idéias pressupõe que não se trate da mesma linha ou do mesmo corpo ou da mesma idéia. Se as contribuições sociais subsistiam paralelamente ao sistema tributário nacional, instituído pelo Código, é porque não estavam integradas a ele, que, como se viu, não as abrangeu nas definições do gênero tributo ou nas espécies - imposto, taxa e contribuição de melhoria. 9. É certo que esta Corte, quanto às chamadas contribuições previdenciárias, de que trataram a CF de 1967 (art. 158, XVI) e a EC nº 1/69 (art. 165, XVI), em face daquele dispositivo acrescentado ao CTN, proclamou a sua natureza jurídico-tributária (RTJ 87/271) [veja citação supra], ao menos até o advento da EC nº 8/77. Aliás, essa Emenda Constitucional, acrescentando o inciso X ao art. 43 da CF, para dizer que também cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178, veio a tornar explícito que não se trata de tributos, pois estes são referidos no inciso I da mesma norma constitucional (art. 43). Se os tributos já as abrangessem, estas não precisariam ter sido expressamente referidas noutra inciso. 10. Mas, quanto ao FGTS, o Supremo Tribunal ainda não se pronunciou sobre sua natureza jurídica. E este, como demonstrado no voto do eminente Ministro Néri da Silveira, não tem sequer caráter de contribuição previdenciária. Essa espécie de contribuição é tratada no art. 165, XVI, da CF, enquanto o fundo de garantia equivalente à estabilidade, com indenização, é considerado no inciso XIII do mesmo dispositivo. 11. Ora, a meu ver, também não pode ser qualificada como tributo no sentido do art. 3º do CTN uma contribuição para um fundo, feita pelo empregador, em prol do empregado, destinado exclusivamente a este, despedido justa ou injustamente, e que nunca se incorpora, nem mesmo de passagem, à receita pública propriamente dita, embora seja administrado e cobrado por órgãos governamentais (BNH e Iapas). 12. Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 [na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra] lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN. 13. E, como o v. acórdão recorrido, conferindo ao direito questionado natureza tributária, em vez de meramente social, afrontou, segundo penso, as normas constitucionais focalizadas e, conseqüentemente, concluiu pela prescrição quinquenal, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastá-la, adotando, pois, no substancial, os fundamentos do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, sempre com a devida venia do Ministro Oscar Correa. Vê-se, em conclusão, que as contribuições sociais para o FGTS efetivamente não têm natureza tributária. Aliás, é bom registrar que havia sérias dúvidas sobre a natureza tributária delas já ao tempo da Lei nº 5.107/66. Basta ver a norma prevista no artigo 20, a qual possibilita a exigência da contribuição pelo próprio empregado, o que, a meu ver, não se coaduna com a idéia de tributo. Com a Emenda nº 8/77, então, a situação mudou mesmo, vindo a própria Constituição Federal de então a definir o que eram tributos e o que eram contribuições, ficando o FGTS integrado ao conceito destas últimas. Assim, o FGTS é uma contribuição social devida pelo empregador e cobrada, administrativa ou judicialmente, em favor do empregado. Se assim é, descabida a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com a dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (destaquei) Como se pode ver dos preceptivos supra, o mandatário, preposto, empregado,

diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica podem vir a ser pessoalmente responsáveis pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. No caso, para saber se o embargante é responsável solidário pelo pagamento da dívida da sociedade é necessário indagar se era mandatário, diretor ou gerente da empresa executada ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. O embargante não trouxe aos autos cópia do contrato social da empresa. De qualquer forma, de acordo com a procuração de f. 14, conclui-se que o mesmo era sócio-gerente da sociedade limitada. Resta saber, ainda, se no exercício da gerência praticou atos configuradores de excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. A exequente, como se pode constatar pela resposta aos embargos, não atribui ao embargante qualquer conduta pessoal que pudesse configurar o excesso de mandato ou a violação de contrato. Limitou-se a alegar que a empresa executada encontra-se em situação de inadimplência para com o FGTS. Defende, contudo, que a falta de pagamento da dívida por si só configuraria a violação da lei para efeitos de responsabilidade solidária do sócio. Ao interpretar as normas do artigo 135 do CTN sobre a responsabilidade tributária, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que o simples inadimplemento da dívida não configura infração da lei. Pode ser conferido o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860 Processo: 200400561922 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762397 Fonte DJ DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. Desse modo, a falta dos depósitos mensais do FGTS efetivamente configuram infração à lei que disciplina o FGTS, mas não tem o condão de gerar para o sócio gerente, como é o caso, a responsabilidade pessoal e solidária. A situação seria diferente se houvesse a apropriação de valores do trabalhador. É a situação, por exemplo, da apropriação indébita das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados. Nesse caso, então, o administrador da sociedade comete fraude contra o empregado e causa dano aos cofres da Previdência Social. Demonstrada a conduta fraudulenta do administrador, gerente ou diretor, responde, sim, com os bens particulares pelos débitos da sociedade empresária. No caso, todavia, não foi estabelecida a ocorrência de qualquer conduta por parte do ora embargante que pudesse configurar infração à lei capaz de dar ensejo à responsabilidade pessoal e solidária do mesmo. Assim, em conclusão, tenho que o embargante ELÍDIO JOSÉ DEL PINO não deve responder pessoal e solidariamente pelo pagamento da dívida da empresa executada, razão pela qual deve ser excluído da execução fiscal ora embargada. 2. DA NULIDADE DAS CDAA dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. A Lei de Execução Fiscal, contudo, disciplina a cobrança judicial de dívida tanto tributária quanto não-tributária. Dispõe, pois, a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Os embargantes alegam que a CDA é nula porque lhe faltam a natureza, a origem e os fundamentos legais do débito nela materializado. A alegação não procede. A CDA (f. 19-29 e 933-944) materializa débito constituído por meio das NDFG nºs 182689 e 182690 (f. 904-905 e 919-921), lavradas em 29-04-97. A origem, portanto, está na falta ou recolhimento a menor das contribuições devidas ao FGTS. A natureza da dívida é a contribuição ao FGTS, a qual, de acordo com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, não tem natureza tributária. A referida certidão está instruída com os ANEXOS I-A e I-B- Discriminativo do Débito Inscrito -, em que se verificam, de forma clara, as competências, a data do débito, os valores devidos, a atualização monetária, os juros de mora, multa e o total devido. E também há o ANEXO II, em que se identificam os co-responsáveis e devedores solidários. A

fundamentação legal consignada na certidão é a seguinte: Lei nº 8.036, de 11-5-90, Decreto nº 99.684, de 08-11-90, e Lei nº 9.467, de 10-07-97. Desse modo, sob o aspecto formal, não há a nulidade da CDA. 3. DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÕES embargantes alegam, em resumo, o seguinte: (1) Excessiva e indevida cobrança de juros e de multa de mora; (2) Na aplicação da multa moratória deveria ser observada a Lei nº 9.298/96, já que é mais benigna; (3) Na constituição dos créditos exequendos não foram observados os pagamentos efetuados posteriormente às respectivas competências e os efetuados diretamente aos empregados dispensados. 3.1. DOS JUROS Registre-se, desde logo, que não se aplica a norma do artigo 161, 1º, do CTN. Conforme já dito anteriormente, o FGTS não tem natureza tributária. Os encargos devidos pelo devedor do FGTS estão disciplinados por legislação própria, conforme a seguir transcrita. Dispõe a Lei nº 5.107, de 13-9-66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT. Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. (redação dada pela Lei nº 5.705/71) Art. 18. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do artigo 4º. Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos lucros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda, excetuado a hipótese do art. 6º as multas estabelecidas na legislação do imposto de renda. (redação dada pelo Decreto-Lei nº 20/66). Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.432/75). (destacamos) A Lei nº 7.839, de 12-10-89, assim prescrevia: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. Art. 13. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia previsto em lei para pagamento de salários, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Art. 20. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 13, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10% (dez por cento). (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.036, de 11-5-90: Art. 12. (...). (...) 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa

Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º. A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º. Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10% (dez por cento). (DESTACAMOS) Preceitua a Lei nº 8.844, de 20-1-94: Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como representação judicial e extrajudicial do FGTS para correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A Lei nº 9.467 [resultado da conversão da MP nº 1.478/97 e sucessivas reedições], de 10-7-97, assim estabelece: Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 1º [...] 2º [...] 3º [...] 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Dispõe a Lei nº 9.964 (MP 1923, de 06-10/99), de 10 de abril de 2000: Art. 6º. O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 2º. A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Art. 7º. Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a janeiro de 2000, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de 5% (cinco por cento) e de juros de mora de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento. Art. 8º. O 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 9.467, de 9 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento) se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (...) Consoante se vê das normas supra, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente e capitalizam juros de 3% (três por cento) ao ano. A Lei nº 5.107/66, com as suas alterações posteriores, estabelecia que as empresas que não realizassem os depósitos nas contas vinculadas deveriam responder pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º, acima transcrito. Essa situação mudou com a edição da Lei nº 7.839/89. Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no órgão Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo. O empregador que não realizar os depósitos no prazo fixado, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. A Lei nº 8.036/90 e suas alterações posteriores não alteraram essa sistemática de cobrança, a não ser quanto aos percentuais da multa moratória. Desse modo, não responde o empregador em

atraso, a partir da Lei nº 7.839/89, pela capitalização de juros dos depósitos do FGTS. Cabe ao empregador inadimplente, isto sim, responder pela atualização monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória. Nesse sentido cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Processo-RESP-200200275356RESP - RECURSO ESPECIAL - 418524Relator(a): HUMBERTO GOMES DE BARROSSigla do órgão:STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte:DJ DATA:05/08/2002 PG:00213DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO - FGTS - MULTA - INCORPORAÇÃO AO FUNDO (LEI Nº 8.036/90, ART. 2º, 1º, ALÍNEA D). 1. Incorporam-se ao FGTS, nos termos da lei, os recursos decorrentes de multas, correção monetária e juros moratórios devidos pelo empregador inadimplente sobre os pagamentos em atraso. 2. Correrão à conta do Fundo, mediante crédito na conta vinculada do empregado, a atualização monetária e a capitalização de juros (art. 13, 2º e 3º, da Lei nº 8.036/90). 3. Recurso improvido.Data da Decisão:02/05/2002Data da Publicação:05/08/2002 (destacamos). Vale registrar, por oportuno, que o encargo legal de 20% (vinte por cento) passou a ser cobrado por força da Medida Provisória nº 1.478/97 (e sucessivas reedições), convertida na Lei nº 9.467, de 10-07-97. O encargo legal, revertido ao Fundo, se destina ao ressarcimento dos custos incorridos na cobrança do FGTS. Assim, na cobrança do FGTS que tenha fato gerador ocorrido a partir de 13-10-89 são devidos ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, MULTA e ENCARGOS INCIDENTES NA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA, nos termos da Lei nº 7.839/89, Decreto nº 98.813/90, Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.864/90, Lei nº 8.844/94, Lei nº 9.467/97, Lei nº 9.491/97, Lei nº 9.601/98, MP nº 1.923/99 (e reedições), Lei nº 9.964/2000, Lei nº 10.097/2000 e Lei nº 10.208/2001.No caso, de acordo com a CDA que lastreia a execução fiscal, os débitos se referem ao período de 08/93 a 06/94 e 07/94 a 03/97 (f. 933-944) e são compostos pelas seguintes parcelas: DEPÓSITO DEVIDO, AM-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JM-JUROS DE MORA, MULTA e VALOR TOTAL. Não há, portanto, qualquer evidência de capitalização indevida de juros. Há cobrança, isto sim, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor atualizado da dívida.A Perícia Contábil não fez qualquer registro acerca de capitalização de juros nem os embargantes formularam qualquer quesito a respeito.3.2. DA MULTA MORATÓRIANão procede o pedido de aplicação da multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei nº 9.298/96. Como bem lembrou a CEF, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas obrigações fiscais. Embora o FGTS não tenha natureza tributária, como visto, o fato é que não se trata de uma relação de consumo.Assim, incide a multa moratória, para o caso de atraso nos depósitos do FGTS por parte do empregador, conforme disciplina própria estabelecida na legislação acima transcrita.O débito cobrado refere-se ao período de 08/93 a 03/97. A multa devida, de acordo com o artigo 22, caput, da Lei nº 8.036/90, é de 20% (vinte por cento).Não há evidências, igualmente, de que se está cobrando multa em percentual maior do que o acima estabelecido para o período.3.3. DOS PAGAMENTOS EFETUADOSOs embargantes alegam que no levantamento do débito materializado na CDA não foram levados em consideração pelos Auditores Fiscais (1) os pagamentos efetuados em meses posteriores ao das respectivas competências e (2) os pagamentos efetuados diretamente aos empregados demissionários. Em resposta ao quesito nº 1 - Das constituições dos créditos exequendos embasados em folhas de pagamento foram observados os pagamentos efetuados em meses posteriores às respectivas competências -, formulado pelos embargantes, o Sr. Perito consignou o seguinte:Não foram observados pelo Auditor Fiscal os pagamentos efetuados em meses posteriores às respectivas competências. (f. 1053)[destacamos]Em resposta ao quesito nº 2 - Foram considerados os pagamentos efetuados diretamente aos empregados demissionários, consoante autoriza o regulamento do FGTS (art. 9º do Decreto 99.684/90)? -, formulado pelos embargantes, o Sr. Perito assim consignou:Não foram considerados os pagamentos efetuados diretamente aos empregados demissionários.O Senhor Auditor Fiscal não considerou tais pagamentos quando da emissão das CDAS.Informamos que de acordo com a Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997, o art. 9º passou a vigorar conforme descrevemos abaixo:(...). (f. 1054) [destacamos]A embargada discordou das respostas dadas pelo Sr. Perito, conforme manifestação às f.1091-1093.Transcrevo, para registro, a seguinte passagem do parecer técnico de f. 1092-1093:Quesitos da Embargante- Discordamos da resposta do item 1, uma vez que consta no campo 6 das notificações citadas no item acima, cópias anexas, o registro de quais documentos (folhas de pagamento e rescisões contratuais) serviu de base para o levantamento do débito efetuado pelos Auditores Fiscais.- Discordamos da resposta do item 2, pelo mesmo motivo acima, ressaltando que os Auditores Fiscais lavraram as NDFG em 29/04/97, já a Certidão de Dívida Ativa - CDA foi emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN/MS em 25/01/2000, apresentando o saldo remanescente das notificações, após a dedução dos recolhimentos efetuados pela embargante no período de 29/04/1997 a 25/01/2000. (destacamos)Como já mencionado anteriormente, as NDFG que consubstanciam os débitos cobrados foram lavradas em 29-04-97.A CDA que lastreou a execução fiscal foi emitida em 16-09-98 (f. 19-29 e 968-979).Posteriormente, em 27-03-2000, a CEF requereu a substituição daquela CDA pela agora emitida em 25-01-2000, em face do pagamento parcial efetuado pela devedora em 04.06.1999, já deduzido na CDI ora juntada. (f.40-48 da execução fiscal).O Sr. Perito prestou

esclarecimentos às f. 1112-1113. Em resposta ao quesito complementar formulado pela embargada - Informe o Sr. Perito se a embargante firmou acordos judiciais trabalhistas e pagou diretamente os depósitos fundiários aos respectivos trabalhadores? Em caso positivo, informe o Sr. Perito o quantum pago aos trabalhadores? -, assim pontuou: Sim, o embargante firmou acordos judiciais trabalhistas, porém não podemos confirmar o total pago, referente à dívida de FGTS, visto que foram apresentadas somente as posições e sentenças de cada processo, não havendo nenhum detalhamento do valor pago. (destacamos) O Perito manteve suas conclusões anteriores (f. 1115). À vista dos questionamentos e da exibição, pela embargante, de inúmeros documentos alusivos aos acordos trabalhistas, o Perito apresentou o Laudo Pericial Contábil Complementar de f. 1123-2589. Quanto aos acordos judiciais trabalhistas, dividiu-os em ACORDOS ARQUIVADOS (LIQUIDADOS), conforme ANEXO III, VOLUMES I, II e III (f. 1161-2013), ACORDOS EM ANDAMENTO, conforme ANEXO IV, VOLUMES I, II, III e IV (f. 2016-2522), e ACORDOS RECUSADOS, conforme ANEXO V, VOLUME ÚNICO (f. 2525-2589). O Sr. Perito reiterou suas respostas dadas anteriormente aos quesitos 1 e 2 formulados pelos embargantes (f. 1140). Apesar das conclusões apresentadas pelo Sr. Perito Judicial, reiteradas nos esclarecimentos e no Laudo Pericial Contábil Complementar, estou convencido de que os Auditores Fiscais, no levantamento dos débitos do FGTS da empresa embargante, levaram, sim, em consideração os pagamentos efetuados em meses posteriores aos das respectivas competências e os pagamentos efetuados diretamente aos empregados dispensados. As NDFG (f. 904-905 e 919-921) registram, textualmente, o seguinte: O débito objeto da presente notificação (...) importa em (...) e foi apurado com base no(s) seguinte(s) documento(s): FOLHAS DE PAGAMENTO E RESCISÕES CONTRATUAIS. (destacamos) Os Relatórios de NDFG de f. 906-907 e 922-923 consignam o seguinte: (...) b) o levantamento do débito finalizou-se na presente data, tendo sido constatado que a empresa não depositou o FGTS de seus empregados; (...) c) o débito foi apurado considerando-se a remuneração paga ou devida sujeita a incidência do FGTS, do período fiscalizado, conforme folhas de pagamento, termos de rescisões contratuais, documentos que foram examinados e rubricados. Saliente-se que não apresentada, pela notificada, nenhuma guia de recolhimento do FGTS referente ao espaço de tempo inspecionado/fiscalizado. (destacamos) Registre-se que as Notificações foram assinadas pelo empregador. A empresa embargante não apresentou defesa e foi considerada revel (f. 908 e 924). É evidente que os Fiscais do Trabalho apuraram o débito com base nas folhas de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho que examinaram e que foram apresentados pela empresa na ocasião. O próprio Perito Judicial consignou, em seu Laudo Pericial Contábil Complementar, a seguinte complementação: Não foram considerados os acordos trabalhistas porque não foi juntado naquela oportunidade, o que se fez para a apuração neste LAUDO PERICIAL CONTÁBIL COMPLEMENTAR. (sublinhamos) A embargante, se esse fosse o caso, teve a oportunidade de questionar os levantamentos efetuados. Não o fez. Mesmo agora, nos embargos, só apresentou documentos já depois da juntada do Laudo Pericial (o primeiro) e depois dos esclarecimentos do Perito. O que se conclui, então, é que a empresa não fez a devida prova, a tempo e modo, dos eventuais pagamentos em atraso ou feitos diretamente aos empregados. Agora quer, nesta via processual, trazer a crivo essas quitações. É admissível o pagamento efetuado pelo empregador de débito já inscrito e ajuizado. Nesse sentido, aliás, foram admitidos os pagamentos ocorridos após a lavratura das NDFG - 29-04-97 -. Tais pagamentos parciais foram deduzidos pela embargada, a qual procedeu à emissão de uma nova CDA-CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA em 25-01-2000. Dos acordos judiciais trabalhistas consignados no Laudo Pericial Contábil Complementar, conforme já visto, devem ser desprezados, de plano, os ACORDOS EM ANDAMENTO e os ACORDOS RECUSADOS (por óbvio). Quanto aos ACORDOS ARQUIVADOS (QUITADOS), observa-se que muitos deles são até mesmo posteriores inclusive à data da emissão da segunda CDA substitutiva. Desse modo, repita-se, tenho que a embargante não fez prova, a tempo e modo, de seus alegados pagamentos posteriores aos meses das respectivas competências nem os diretamente realizados aos empregados. De qualquer modo, esses pagamentos - ACORDOS QUITADOS -, se devidamente comprovados, conforme apurado na Perícia Complementar, poderão ser abatidos da dívida em procedimento administrativo a ser realizado pelo Setor Técnico do FGTS, conforme, aliás, já feito pela embargada ao proceder à substituição da CDA. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ENGECRUZ - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E ELÍDIO JOSÉ DEL PINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas para declarar que o segundo embargante não responde solidariamente pelo pagamento da dívida, devendo ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Sem prejuízo da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal, deve a embargada, em procedimento administrativo do Setor Técnico do FGTS, proceder à dedução, do valor da dívida, dos pagamentos efetuados pela embargante em GR e em ACORDOS JUDICIAIS QUITADOS, devidamente comprovados. Sem custas. Condene a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar honorários em favor do segundo embargante. Porque se trata de mero acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, fixo os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A primeira embargante, ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pagará à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em conta também a percussão do mérito causa e a complexidade da matéria de fato deduzida nos embargos. Certifique-se na execução. PRI.

Expediente Nº 489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007849-70.2005.403.6000 (2005.60.00.007849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-32.2004.403.6000 (2004.60.00.001219-5)) OPERACIONAL CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.- ME X ESPOLIO DE WENCESLAU PAES(MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

OPERACIONAL CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME, ESPÓLIO DE WENCESLAU PAES e MARIA JOSÉ RODRIGUES PAES, qua-licados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em breve síntese, o seguinte. A dívida executada se refere a uma alegada ausência de recolhimento ao FGTS relativo a diversos funcionários da empresa embargante. A inscrição na dívida ativa é a FGMS 200300200, com origem na NDFG nº 184689 (processo administrativo nº 46312.003771/00) e NDFG nº 4741 (processo administrativo nº 46312.002507/01). Com exceção dos funcionários Antonio Vieira da Silva, Izoldino da Conceição Pinheiro, Manoel Bezerra Gonçalves e Paulo Teodoro dos Santos, todos os demais funcionários que constam nas NDFG foram demitidos sem justa causa, oportunidade em que foi feito o depósito de todas as verbas não recolhidas. Assim, apenas a quantia de R\$-1.095,94, referente aos funcionários Antonio Vieira da Silva, Izoldino da Conceição Pinheiro, Manoel Bezerra Gonçalves e Paulo Teodoro dos Santos, é realmente devida. Por conseguinte, há excesso de execução de R\$-6.652,10, os quais já foram depositados e sacados pelos funcionários. Deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 940 do Código Civil, com o pagamento em dobro pela embargada devido à cobrança indevida. Requereram a procedência dos embargos e a realização de perícia judicial. Juntaram os documentos de fls. 11-390. Emenda à inicial às fls. 396-403 e 405-408. Recebimento dos embargos à fl. 404. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 410-415. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que não se aplica ao caso o art. 940 do Código Civil e, ainda, que houvesse cobrança em excesso, a LEF permite a emenda ou substituição da CDA até que haja a decisão de primeira instância, assegurada a devolução do prazo para embargos. Não houve qualquer insurgência dos embargantes no processo administrativo contra a cobrança. Os embargantes não comprovaram, nem ao menos alegaram a existência de pagamentos parciais em sede administrativa. A empresa devedora confessou o débito, que foi inscrito em dívida ativa. Os documentos apresentados pelos embargantes não se prestam a comprovar a existência de pagamento parcial. A embargada tem dúvida de sua autenticidade e veracidade, pois tratam-se de documentos apócrifos e cópias não autênticas. Se houve recolhimento parcial é necessária a realização de perícia e análise dos documentos que os embargantes não apresentaram oportunamente em sede administrativa. Somente deve ser considerado para dedução o acerto trabalhista do empregado que possua contrato de trabalho em todo período do débito, ou em parte dele, após a quitação total do acordo. Com relação aos extratos das contas vinculadas dos trabalhadores, esclarece-se que já foram deduzidos no débito da inscrição os recolhimentos quitados após 31-07-00 (competências 05/99 a 06/00) e após 25/05/01 (competências 07/00 a 04/01). Os recolhimentos feitos antes de 31-07-00 (competências 05/99 a 06/00) e antes de 25/05/01 (competências 07/00 a 04/01) não podem ser deduzidos pois para abatimento somente são considerados os documentos com data de quitação posterior à data da lavratura da NDFG. Não são válidos os recolhimentos feitos através de GFIP ou GRF, após a data de inscrição em dívida ativa (28-11-03), pois deveriam ter sido feitos através da GRDE (guia de regularização de débitos do FGTS), que é o documento hábil para quitar débito ajuizado. Juntou os documentos de fls. 416-447. Réplica às fls. 451-453. A realização da prova pericial foi deferida (fl. 454). As partes discordaram do valor dos honorários apresentado pelo perito. O juízo arbitrou os honorários em R\$-3.800,00 (três mil e oitocentos reais) (fl. 484). Os embargantes requereram dilação de prazo para depósito dos honorários, o que foi deferido (fl. 486). Após, requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a fim de que fosse designado outro perito, com isenção do pagamento de honorários, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 489-490). A fim de comprovar a hipossuficiência, apresentaram os documentos de fls. 570-615. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 615). Foi nomeada perita cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 621), a qual requisitou documentos para realização dos trabalhos periciais (fl. 624). Foi determinado pelo juízo que os embargantes apresentassem os documentos, sob pena de cancelamento da perícia (fl. 626). Foi certificado que os embargantes não procederam à entrega dos documentos à perita (fl. 629). Em razão disso, a perícia foi cancelada e determinouse o registro para sentença (fl. 630). É o relatório. Decido. Os presentes embargos fundam-se na tese de excesso de execução. Os embargantes sustentam a existência de pagamento parcial do débito relativo ao FGTS. A perícia requerida pelos embargantes foi cancelada pois estes não procederam à entrega dos documentos solicitados pela senhora perita. Por tal razão, a tese de excesso de execução será analisada apenas com base nos documentos que constam dos autos. A ação de execução apenas cobra o débito referente à inscrição FGMS 200300200. A CDA consigna a cobrança de R\$-7.748,04 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) referentes ao

FGTS, com origem nas NDFG nº 4747 e 184689. A NDFG nº 184689 contempla as competências de 05/1999 a 06/2000. A NDFG nº 4741 contempla as competências de 07/2000 a 04/2001. Passo à análise dos documentos trazidos pelos embargantes. Em sua petição inicial, os embargantes trouxeram cópias dos processos administrativos referentes às NDFG nº 184689 e 4747 (fls. 21-106 e 107-198). A empresa manifestou-se intempestivamente nos processos administrativos, razão pela qual suas alegações não foram apreciadas (fls. 31 e 122). Nestas manifestações a empresa relaciona indivíduos que alega não serem mais seus empregados. Afirma também que seus recolhimentos ao FGTS foram feitos quando de seu desligamento da empresa (fls. 39 e 113). Para comprovar estas alegações, juntou diversas fichas financeiras da empresa com a relação de empregados no processo administrativo da NDFG 184689 (fls. 42-73). No processo administrativo da NDFG nº 4741 juntou apenas as relações dos empregados que alegava terem sido desligados (fls. 113-118). Como se vê, não houve a juntada de qualquer comprovante de desligamento efetivo dos referidos empregados. Não há qualquer termo de rescisão de contrato de trabalho, cópia de carteira de trabalho, ou documento de homologação das demissões pelo sindicato (mencionado pelos embargantes às fls. 06). O meio hábil para comprovação de pagamento do FGTS é a juntada das respectivas guias de pagamento, ou de documento que comprove o efetivo desligamento do empregado e concomitante quitação dos débitos ao FGTS. Os documentos apresentados na peça inicial não possuem tais requisitos. A apresentação de fichas financeiras e consultas a contas vinculadas não se prestam ao fim de comprovar o recolhimento, considerando a presunção de certeza e liquidez que o débito já inscrito possui (art. 3º, LEF). Ressalte-se que os embargantes, quando intimados a apresentar os documentos necessários à realização da perícia e comprovação de sua tese, quedaram-se inertes. Considerados tais fatos e o ônus da prova que recai sobre os embargantes, conclui-se que estes não lograram ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o débito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada. Uma vez não comprovado o excesso de execução, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados por OPERACIONAL CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME, ESPÓLIO DE WENCESLAU PAES e MARIA JOSÉ RODRIGUES PAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem custas. Sem honorários. Considerando que sobre a dívida executada já incide o encargo previsto na Lei nº 9.964/2000, os embargantes não devem ser condenados ao pagamento da verba honorária, vez que o referido encargo engloba, na cobrança judicial de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. Ademais, os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à SUIZ para anotação no pólo ativo de MARIA JOSÉ RODRIGUES PAES, eis que também é parte embargante nestes autos. Cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002209-41.2009.403.6002 (2009.60.02.002209-0) - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES (MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES pede em face da Caixa Econômica Federal e Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) indenização por danos morais com pedido de liminar. Fundamenta-se na negativação do seu nome, feita pelas rés, no dia 09 de março de 2009, porque a primeira manteve a negativação do nome e CPF da autora mesmo após o pagamento do débito. Às folhas 48/49, foi concedida tutela antecipada à autora a fim de determinar às rés a imediata exclusão do nome dela do cadastro de inadimplentes SCPC/SERASA, relativo ao débito vencido em 15/12/2007, objeto do contrato FIES nº 071211185000357857. Às folhas 62/71 a CEF apresenta contestação. Às folhas 79/85 a autora apresenta impugnação à contestação da ré CEF. Às folhas 105/121 a ré SPC-BRASIL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO apresenta também contestação, alegando em preliminar, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e que o responsável pelo apontamento foi a CEF, banco de

dados que recebeu as informações foi a Associação Comercial de São Paulo. Às folhas 139/144 a autora apresenta impugnação à contestação do SPC. Às folhas 146/147 a CEF manifesta-se no sentido de que o FNDE autarquia federal criada pela Lei nº. 5.537/68 após a vigência da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010 que alterou a Lei nº 10.260 que disciplina o FIES, a Caixa deixou de ter legitimidade para atuar como agente Operador do FIES e por fim, pede a substituição de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela autarquia FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, por ser este o legítimo e exclusivo detentor dos direitos representados pelo contrato em questão, com a necessária averbação na distribuição. Decido. Concernentemente à pretensão deduzida pelo SPC às folhas 105/121 de ocorrência de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, e que caberia ao banco de dados de São Paulo que recebeu as informações proceder o envio da comunicação, também não merece prosperar, pois a conduta que lhe é atribuída versa sobre a não notificação do devedor antes de proceder à inscrição, matéria que possui fundo probatório que se confunde com o mérito da demanda. Ademais, a Súmula 359 do STJ dispõe que: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição. Quanto à alegação da CEF, de folhas 146/147, sobre a substituição do polo passivo da demanda, pelo FNDE, rejeito-a. A CEF permanecerá no polo passivo. Com base no Ofício n. 385/11-PF/MS/PGF/AGU, onde a Procuradoria-Geral Federal, representante judicial do FNDE, a competência para a cobrança de créditos relativos ao FIES é do agente financeiro que administra a concessão, não sendo esta atribuição transferida ao FNDE pela alteração promovida pela Lei 12.202/2010. Portanto, indefiro a pretensão da CEF de folhas 146/147 e mantenho-a no polo passivo desta demanda. Ante o exposto, indefiro os pedidos deduzidos na contestação do SPC de folhas 105/121 e da petição da CEF de folhas 146/147. Por conseguinte, dou prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes (autor e réu) para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, justificando-as. Após, conclusos.

0002734-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002734-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se do teor da contestação e documentos de fls. 131/208, que a parte ré ingressou com ação anulatória perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, distribuída sob o nº 0006953-85.2009.4.03.6000, na qual pede a declaração de nulidade da multa contratual aplicada pela parte autora, cobrada nos presentes autos, razão pela qual se evidencia a conexão existente entre as demandas. Consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa, que faz parte integrante da presente decisão, foi juntado o mandado de citação cumprido nos autos de nº 0006953-85.2009.4.03.6000 em 08/07/2009. Considerando que o réu Aral Bergamaschi Moreira foi citado nos presentes autos somente em 08/10/2009 (fl. 129), resta patente que a citação válida ocorreu anteriormente no Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do art. 219 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0003277-55.2011.403.6002 - CARLITO CORREIA ALVES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fl. 26-v, a fim de remeter os presentes autos ao Juízo Prevento, que é o competente para decidir acerca do pleito de fl. 27. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003111-33.2005.403.6002 (2005.60.02.003111-4) - FRANCISCO LOURENTE(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Indefiro o pedido de folhas 296, pois cabe a todos os herdeiros, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, formalizarem procuração ao causídico dando-lhe poderes para proceder à habilitação nos autos em epígrafe, ou, caso não desejem fazê-lo, renunciem expressamente, também por meio de procuração, em favor do herdeiro que irá habilitar-se. Considerando, todavia, que a herdeira ora interessada está sendo patrocinada por defensor dativo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para consecução da procuração de todos os herdeiros, acima mencionada, sob pena de preclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-49.2006.403.6002 (2006.60.02.000133-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA PAQUETA LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE SPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Em face da certidão de fl. 587, solicite-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da ordem de fl. 583. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 096/2012-SD01/JSF, para cumprimento e devolução pelo Oficial de Justiça, ao Ilustríssimo senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS. Seguirá em anexo: Cópia do Ofício de fl. 586, certidão de fl. 587, despacho de fl. 583 e deste despacho.

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001390-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001390-4) - ENEDINA LOPES SALASAR X CARLOS SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-09.2009.403.6002 (2009.60.02.002334-2) - ELVIO BOGARIM(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ELVIO BOGARIM pede, em desfavor de UNIÃO FEDERAL, sua nomeação do autor de forma retroativa à data de 02/06/2003, sendo considerada sua nomeação na Segunda Classe da Carreira Policial federal; a incorporação do tempo de serviço para fins de contribuição previdenciária; a promoção do autor para a Primeira Classe da Carreira Policial federal, confirmando-se a liminar, c/c pedido de danos materiais. Segundo a exordial, participou do Concurso Público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal no ano de 2002, e aprovado em todas as etapas; não foi possível entregar a Certidão Negativa da Justiça Federal de Dourados na data aprazada, dada a suspensão dos serviços de tal instituição no período de 25.11.2002 a 04.12.2002; em virtude do atraso na entrega da referida certidão, foi obstado de participar das demais etapas do certame, tendo que impetrar Mandado de Segurança para esse fim; a decisão judicial determinando a nomeação do autor foi proferida somente em 03.09.2008; os candidatos nomeados em 2003 já estão na primeira classe da carreira, mas o requerente foi nomeado em 2008 na terceira classe. Com a inicial veio a documentação de fls. 15/41. A ré, citada, apresenta contestação em fls. 48/51, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/76. Em fls. 78/9 a tutela antecipada foi indeferida. Em fls. 82/5 o autor apresentou impugnação à contestação. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual se avança ao cerne da controvérsia. Passo a analisar o mérito. Segundo nos revelam os autos, o autor deixou de ser nomeado e tomar posse oportunamente devido à incúria da administração. Segundo termo de posse de fls. 33, o requerente somente veio a assumir o cargo em 23/10/2008 porque uma falha do sistema processual da Justiça Federal lhe tolheu o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. O suplicante demonstra pelo acórdão de fls. 26/8, que no período de 25 de novembro a 04 de dezembro foram suspensas as emissões de certidões pela Justiça. O Edital do concurso de 31/10/2001 apresentado pela ré exigia o documento obstado por falha do agente da própria ré, certidão de antecedentes. Entretanto, por falha no fornecimento da Justiça Federal, o autor não pôde apresentá-la. A mesma ré que falhou, tolheu o direito do autor participar e concluir o certame. No caso, há o nexo de causalidade entre o a falha no fornecimento da certidão e o dano, materializado na posse extemporânea. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e

permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. No caso dos autos, a requerida tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de não fornecimento da certidão e atraso na posse no cargo de escrivão federal. Comprovada a assunção do cargo somente por ação judicial, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada bem como a retroação da posse almejada. Quanto à indenização, ela será pautada na diferença dos vencimentos do cargo público que o autor exercia, como segundo sargento do exército brasileiro, e o cargo que o autor fora aprovado, Escrivão da Polícia Federal, 3ª Classe. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTE A PARTICIPAÇÃO E A POSSE DO CANDIDATO NO CERTAME. NÃO-CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO RETROATIVOS E RETROAÇÃO, PARA TODOS OS FINS, DA DATA DA POSSE E EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 183): CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE OBSTADAS POR ATO CONSIDERADO ILEGAL PELO JUDICIÁRIO. DIREITO DO CANDIDATO A VANTAGENS FUNCIONAIS RETROATIVAS E INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional de ação em que se postula indenização decorrente de nomeação e posse tardias inicia-se da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de o candidato prosseguir no certame. Prejudicial de mérito afastada. Precedente. 2. Se, por meio de decisão judicial definitiva, foi conferido direito ao candidato de participar do curso de formação, sua nomeação e posse constituem consectário lógico e legal, decorrente de sua aprovação em concurso público e classificação suficiente para as vagas existentes. 3. Vislumbra-se a responsabilidade civil do Estado quando, por ato ilegal da Administração, reconhecido pela coisa julgada, o candidato deixa de ser investido no cargo juntamente com os demais aprovados no concurso. 4. Cabimento de retroação dos efeitos funcionais afetos à nomeação e posse retardadas por culpa da Administração, bem como de indenização, em razão dos evidentes prejuízos sofridos pelo candidato até a data em que foi empossado no pretendido cargo, em virtude de nova aprovação em concurso posterior. Precedentes. 5. Apelação do Autor provida para julgar procedente o pedido, a fim de determinar a retroação da nomeação, posse e exercício do Autor, no cargo de Delegado de Polícia Federal, a 31 de outubro de 1995, com direito a todos os efeitos funcionais inerentes aos aludidos atos, bem como condenar a Ré ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, correspondente aos vencimentos e demais vantagens pecuniárias percebidas por ocupante do aludido cargo desde 31/10/1995 a 06/01/1999, valor este a ser apurado em liquidação de sentença. 2. Sustenta a União ter havido ofensa aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 5º, p. ún., e 7º da Lei n. 4.348/64, 2º-B da Lei n. 9.494/97 e 10 da Lei n. 8.112/93, argumentando que (i) consumou-se a prescrição no caso concreto e (ii) é impossível reconhecer a retroação, para quaisquer fins, dos efeitos da posse tardia. Além disso, alega haver dissídio jurisprudencial a ser sanado sobre a controvérsia (ii). 3. Inicialmente, o acórdão combatido, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que houve trânsito em julgado do provimento que determinou diretamente a participação do recorrido no certame e, indiretamente, sua nomeação e posse no cargo público pretendido em 22.1.2002 (fl. 175). 4. Conforme pacífico nesta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear eventual direito à retroação da data da posse para todos os fins quando há controvérsia judicial acerca da participação do candidato no concurso público e conseqüente nomeação e posse no cargo público para qual o certame foi aberto é a data do trânsito em julgado da decisão judicial que resolve esta demanda. Precedente. 5. Entretanto, também é pacífico no Superior Tribunal de Justiça a parte recorrida não tem direito à indenização com base nos salários não percebidos ilegalmente, mas sim a um valor fixo, bem como à retroação de todos os efeitos da data da posse à data em que o lesado deveria ter tomado posse. 6. Exemplificativamente, vejam-se o AgRg no REsp 1.022.823/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 3.9.2009 (publicado no Informativo n. 405 do Superior Tribunal de Justiça); EDcl no AgRg no REsp 745.554/DF, Rel. Min. Félix Fisher, Quinta Turma, DJU 27.3.2006; e REsp 343.802/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 7.10.2002. 7. Agravo regimental não provido. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene a ré a determinar a retroação da posse do autor à

02/06/2003 no cargo de escrivão de polícia federal, segunda classe, incorporando seu tempo de serviço para todos os efeitos. Condene a ré a reparar os danos materiais suportados, consistentes na diferença entre a remuneração como segundo sargento do Exército brasileiro e o cargo de escrivão de polícia federal, segunda classe, em quantia apurável em liquidação. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde sentença e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Deixo de condenar a ré nas custas, pois o requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da condenação. Causa sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3) - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0004819-79.2009.4.03.6002, em que são partes: ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente a autora e seu advogado, Dr. WILSON OLSEN JUNIOR, inscrito na OAB/MS sob o n.º 10.840-B. Presente a Procuradora Federal, Dra. Dra. VANIA BARROS MELGAÇO DA SILVA, OAB/RS n.º 81019-B. Ausentes as testemunhas arroladas pela autora: EGIDIO ROMAM e JORGE DORIVAN CARVALHO. A audiência não se realizou devido às ausências. Oportunizada ao réu, este preferiu apresentar alegações finais remissivas aos termos constantes no processo. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Encerrada a instrução, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0005097-80.2009.403.6002 (2009.60.02.005097-7) - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA, a fim de suprir omissão na sentença de fls. 305/7, uma vez que foi considerado somente o valor de um dos bens apreendidos para fixação da indenização a ser paga pela União Federal. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença embargada reconheceu o direito da autora de ser indenizada pela ré no valor dos bens apreendidos e destinados ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica do estado do Rio de Janeiro. Entretanto, em que pese a determinação à referida indenização, a sentença embargada foi omissa, pois deixou de fazer alusão ao valor dos dois bens apreendidos, cujos valores estimados pela receita são R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e R\$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme fls. 89 e 101. Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fls. 305/7, para fazer constar o seguinte: Onde se lê: Contudo, como veículo já fora destinado pela Receita Federal em 22/04/2008, incorporado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica do estado do Rio de Janeiro, de fl. 224 dos autos. Assim, resta impossibilitada a devolução do bem a parte autora, seu proprietário será indenizado, no valor estimado pela própria receita, R\$130.000,00 abatido o valor dos tributos incidentes na internação indevida, R\$35.693,75, o que resulta em R\$ 94.306,25. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda anulando, parcialmente, a penalidade administrativa de perdimento do veículo TRATOR MERCEDEZ BENS/LS 1935, ano 1995/1995, cor branca, placa GOU 7992 e CARRETA S. REBOQUE SR/Random SR CA, ano 2001/2001, cor vermelha, placa ATL 0420, segundo o processo administrativo 10142.000020/2003-71. Condene a requerida a indenizar ao requerente o valor de R\$ 94.306,25, sobre o qual incidirá taxa selic desde a destinação da mercadoria, 22/04/2008. Leia-se: Contudo, o veículo já fora destinado pela Receita Federal em 22/04/2008, incorporado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica do estado do Rio de Janeiro, de fl. 224 dos autos. Assim, resta impossibilitada a devolução do bem a parte autora, razão pela qual seu proprietário será indenizado, no valor estimado pela própria receita (fls. 89 e 101), R\$170.000,000, abatido o valor dos tributos incidentes na internação indevida, R\$35.693,75, o que resulta em R\$ 134.306,25. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda anulando, parcialmente, a penalidade administrativa de perdimento do veículo TRATOR MERCEDEZ BENS/LS 1935, ano 1995/1995, cor branca, placa GOU 7992 e CARRETA S. REBOQUE SR/Random SR CA, ano 2001/2001, cor vermelha, placa ATL 0420, segundo o processo administrativo 10142.000020/2003-71. Condene a requerida a indenizar ao requerente o valor de R\$ 134.306,25 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual incidirá taxa selic desde a destinação da mercadoria, 22/04/2008. Mantenho todos os demais termos da sentença de fls. 305/7. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0005686-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005686-4) - CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, mediante depósito judicial do valor devido; 2- ao reconhecimento da ilegalidade da indigitada contribuição, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91; 3- a compensação ou restituição do valor recolhido indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtora rural pessoa jurídica de grande porte, com vários empregados contratados; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física e jurídica, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio e fere o princípio da não cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/101. À fl. 103-v foi determinada a emenda à inicial e a efetivação do depósito judicial com base no valor presumido da comercialização da produção rural. O autor requereu a dilação de prazo para cumprimento das determinações e juntou documentos às fls. 105/113. Às fls. 115/6 o pedido de depósito judicial foi deferido. A ré apresentou contestação às fls. 128/141, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 151/172. A autora asseverou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 186/8). A União informou à fl. 190 não ter interesse em produzir novas provas. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, pois se denota da exordial que a parte autora, na qualidade de empregadora rural pessoa jurídica requer no feito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção, fato este suficiente para possibilitar o julgamento da lide. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora laborou em mero equívoco material ao apontar o dispositivo legal referente à contribuição guerreada diversa do pleito. Nada obstante, por se tratar apenas de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo, tenho que esse fato não impede o conhecimento da causa. Outrossim, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Noutro giro, preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 16/12/2009, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL estava prevista para a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. A Lei nº 8.870/94, porém, em seu artigo 25, 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola: Art. 25: A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da

Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 - que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria - por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2º, na redação original da Lei nº 8.870/94. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor

referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. No que concerne à decisão que deferiu o pleito de depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição previdenciária em testilha, insta salientar que o depósito integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001931-06.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe em face da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL ação regressiva pelo pagamento de benefício em virtude do falecimento do segurado Dalvo Américo Fink. Às folhas 38/44 é apresentada contestação. Às folhas 112/122 o INSS apresenta impugnação à contestação, na qual requer a inversão do ônus da prova e demais pedidos. Às folhas 128/131 a COOAGRI pede a determinação da suspensão do feito em razão da decisão proferida pelo Juízo da liquidação, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 5.764/1971. E ainda, a rejeição do pedido de inversão do ônus da prova formulado. Reitera ainda, o pedido de produção das provas consistentes na oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia médica. Decido. Quanto ao pedido da COOAGRI de folhas 128/131 de suspensão do feito, hei por considerá-lo após a juntada aos autos da citada sentença proferida pelo Juízo de liquidação para apreciar o referido. No que pertine ao pedido do INSS de inversão do ônus da prova, indefiro-o de plano, pois não considero esta ação passível de referida inversão, a qual é aplicada nas ações consumeristas que demandam bens jurídicos diversos. Quanto à determinação do Juízo de folhas 111, segundo parágrafo, ou seja, para a ré manifestar se deseja a produção das provas requeridas nos últimos dois parágrafos de folhas 44 ou o julgamento antecipado da lide, vejo que ela reitera às folhas 130 o pedido de oitiva das testemunhas, juntada de novos documentos e perícia médica. E ainda, requer, a expedição de ofício aos órgãos de serviço público de saúde, para que apresentem nos autos todos os documentos pertinentes a atendimentos do funcionário falecido Dalvo Américo Fink. Requer ainda, a ré, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita considerando-se a liquidação judicial e o balanço patrimonial negativo. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré (COOAGRI). Intime-se a ré para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da sentença proferida pelo Juízo de liquidação para apreciação do pedido de suspensão deste feito, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido do INSS de inversão do ônus da prova, conforme fundamentação acima expendida. Verifico, ainda, não ser caso de julgamento antecipado da lide. No que pertine à produção das demais provas nos autos, necessário o aguardo da providência solicitada à ré para que colacione aos autos a cópia da sentença de liquidação proferida. Por conseguinte, aguarde-se o cumprimento da providência acima mencionada. Após, conclusos.

0002485-38.2010.403.6002 - ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL I-RELATÓRIO ANDREIA HIROMI KONAKA, LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA, MUTSUI KONAKA, MAURICIO TOSHIO KONAKA e YOSHIHARU KONAKA ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com suas posteriores alterações, assegurando à autora a desobrigação de contribuir para a seguridade social na forma como exigida pelas disposições legais combatidas; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese, os autores que: são produtores rurais; recolheram indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais - Funrural; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; foi adotada base de cálculo e fato gerador distintos dos previstos na Constituição; tal contribuição fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; não há equidade quanto à participação no custeio da seguridade social; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; a exigência da contribuição caracteriza bis in idem com a COFINS e a Contribuição de Autônomos e bitributação com o PIS, fere o princípio da uniformidade geográfica e desrespeita a política agrícola prevista constitucionalmente; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 30/56. Instados a emendar a inicial (fl. 59), os autores apresentaram os documentos de fls. 73/174. Às fls. 176/8, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento à fl. 187. A ré apresentou a contestação às fls. 201/227. À fl. 234 consta decisão do E. TRF da 3.^a Região, que negou seguimento ao recurso interposto. Réplica às fls. 255/268, oportunidade na qual os autores não especificaram provas. A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 269).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3.^o da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3.^o da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3.^o, o disposto no art. 106, I, da Lei n.^o 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.^o, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 01/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.^o da Lei Complementar n.^o 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.^o 8.540/92 que, em seu art. 1.^o, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.^o 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.^o 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.^o 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4.^o; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.^o 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.^o da Lei n.^o 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.^o do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou

que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Resta prejudicada a determinação de fl. 235, ante o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto (fl. 270), bem como da sentença ora proferida. Insta salientar que o depósito integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Os valores eventualmente depositados em juízo, após o trânsito em julgado, deverão ser transformados em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98, caso persista a decisão desfavorável aos autores. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002626-57.2010.403.6002 - ADELINA TERUKO IWAMOTO (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 -

FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOADELINA TERUO IWAMOTO, ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com suas posteriores alterações, assegurando à autora a desobrigação de contribuir para a seguridade social na forma como exigida pelas disposições legais combatidas; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese, a autora que: é produtora rural; recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; foi adotada base de cálculo e fato gerador distintos dos previstos na Constituição; tal contribuição fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; não há equidade quanto à participação no custeio da seguridade social; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; a exigência da contribuição caracteriza bis in idem com a COFINS e a Contribuição de Autônomos e bitributação com o PIS, fere o princípio da uniformidade geográfica e desrespeita a política agrícola prevista constitucionalmente; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/4.Instada a emendar a inicial (fl. 37), a autora se manifestou (fls. 38 e 47) e juntou documentos (fl. 39/43, 46, 48/666).Às fls. 668/670, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada.A ré apresentou a contestação às fls. 675/701.Réplica às fls. 717/728, oportunidade na qual a autora não especificou provas.A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 729).II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4.º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação,

embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir

10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002646-48.2010.403.6002 - IRINEU LEMES DA ROSA FILHO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO IRINEU LEMES DA ROSA FILHO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) ou 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento da Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/212. Em fl. 215, foi deferida a prioridade de tramitação e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 217/8 e 223/4. Juntou documentos às fls. 225/340. Em fls. 342/5, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 348/350, o autor informou ter interposto agravo de instrumento, recurso o qual o TRF da 3.ª Região negou seguimento, conforme decisão de fls. 398/402. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 410/432. Réplica às fls. 436/468. Na oportunidade, o autor asseverou não ter mais provas a produzir (fl. 435). Juntou documentos às fls. 473/490. Foi apensado aos autos o incidente de impugnação ao valor da causa de n.º 0002985-70.2011.4.03.6002 (fl. 469). A ré, à fl. 492, informou não ter mais provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, consigno que o incidente de impugnação ao valor da causa foi decidido nesta oportunidade, conforme decisão constante dos autos em apenso, o que não traz prejuízo ao julgamento do presente feito, uma vez que a parte a parte impugnada concordou com o pleito e recolheu as custas complementares devidas. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos

previstos em seu 4.º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e

II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO DIONESIO MARQUES ROSA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; a exação caracteriza bis in idem com a COFINS; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/273. Em fl. 276, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e determinada a emenda a inicial. O autor se manifesta às fls. 278/9. À fl. 283 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada nova emenda à inicial. O autor se manifesta à fl. 284, juntando documentos às fls. 285/297. Em fls. 299/301, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 304/327, sustentando a improcedência da ação. À fl. 332, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. O autor impugnou a contestação às fls. 333/9, oportunidade na qual não especificou provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar

Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de

financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002831-86.2010.403.6002 - OSMAR RODRIGUES CAIRES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO OSMAR RODRIGUES CAIRES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; a exação caracteriza bis in idem com a COFINS; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/113 Em fl. 122, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e determinada a emenda a inicial. O autor se manifesta às fls. 124/6 e 132, juntando documentos às fls. 127. À fl. 131 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada nova emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 132/5. Em fls. 137/9, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 141/170, sustentando a improcedência da ação. À fl. 175, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. O autor impugnou a contestação às fls. 176/8 e deixou de especificar provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado

inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como

sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003886-72.2010.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPPELE (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO OLAVO TRINDADE CANEPPELE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese que: é produtor rural; está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição caracteriza bitributação; houve criação de nova fonte de custeio sem Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; sobre a mesma base de cálculo incide a COFINS; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/228. Às fls. 231/4, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. O autor informou às fls. 236/7 a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 259/263 consta decisão do E. Tribunal Regional da 3.ª Região que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor. A ré apresentou contestação às fls. 264/288, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 292/308, oportunidade na qual o autor asseverou não ter mais provas a produzir. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 337-v). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de interesse processual. Primeiramente, ante o fato de a parte autora não querer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais,

mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Outrossim, compulsando a inicial, percebe-se que o autor alega ser produtor rural pessoa física e estar sujeito à contribuição ora guerreada, de modo que considero mero equívoco no pedido de antecipação dos efeitos da tutela a referência à legislação que trata do produtor rural pessoa jurídica. Ademais, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/08/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002985-70.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-48.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X IRINEU LEMES DA ROSA FILHO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

I-Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de IRINEU LEMES DA ROSA FILHO sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ele na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pelo autor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor como a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A impugnação ao valor da causa foi

recebida e apensada aos autos n.º 0002646-48.2010.4.03.6002.O impugnado, às fls. 13/5, procedeu a adequação do valor da causa, bem como complementou o recolhimento das custas, conforme se verifica à fl. 17.Com a adequação do valor da causa e o conseqüente depósito das custas complementares pelo requerido, o objeto da demanda exauriu-se. Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do presente incidente. Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente.Traslade-se cópia da decisão e da guia referente ao pagamento das custas complementares aos autos de n.º 0002646-48.2010.4.03.6002.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002064-14.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-38.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

I-Relatório Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor de ANDREIA HIROMI KONAKA, LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA, MUTSUI KONAKA, MAURICIO TOSHIO KONAKA e YOSHIHARU KONAKA, sob o fundamento que não restou comprovada a hipossuficiência dos autores quando do ingresso da ação distribuída sob o n.º 0002485-38.2010.4.03.6002. Aduz que os impugnados são produtores rurais empregadores, possuem veículos registrados em seus nomes e estão obrigados a apurar mensalmente o imposto sobre suas rendas, o que comprova possuírem condições de prover o próprio sustento e/ou de suas famílias, devendo arcar com as custas processuais. A impugnação à justiça gratuita foi recebida e apensada aos autos de n.º 0002485-38.2010.4.03.6002.Os impugnados foram intimado para se manifestarem sobre a manutenção da justiça gratuita e apresentaram defesa às fls. 32/3. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.A assistência judiciária visa à isenção das custas e honorários aos necessitados, definidos em lei como aquele cuja situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Como a própria legislação não exige prova, basta a alegação do jurisdicionado para que possa fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.Também é certo que a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que afirma, ou seja, cabe ao magistrado interpretar e decidir o que seja pobreza, concedendo ou não o privilégio da gratuidade de justiça.No presente caso, apesar da documentação acostada às fls. 05/23, dando conta que alguns dos impugnados possuem mais de um veículo e estão obrigados a apurar mensalmente o imposto sobre suas rendas, o impugnante não fez prova mensurável da remuneração percebida por aqueles. Assim, tal conjectura não dá suporte ao julgador para se avaliar o rendimento auferido pelos impugnados.Em se tratando de produtores rurais, por óbvio que os impugnados estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda, em virtude das constantes movimentações financeiras que realizam. Entretanto, não há nos autos, como já dito alhures, comprovação de seus respectivos rendimentos. Há que se atentar, outrossim, para o valor da causa consignado nos autos principais, estipulado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor de pequena monta, considerada a atividade exercida pelos autores e o número de integrantes constante do polo ativo.Não se pode olvidar o fato de constarem dos autos principais apenas algumas das notas fiscais comprobatórias de venda de produtos, de baixo valor, incapazes de infirmar a presunção relativa que milita em favor dos impugnados. Mesmo a constatação da existência de vários veículos registrados nos nomes de dois dos impugnados, por si só, não conduz à presunção da condição deles como capazes de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, notadamente em virtude de que boa parte dos automóveis estão desvalorizados, com mais de 5 (cinco) anos de uso. Outrossim, a contratação de advogado particular não traz, per se, a presunção que o impugnado não é pobre na forma da lei, uma vez que é prática comum no meio a contratação com cláusula que prevê pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da eventual condenação da parte ré.Destarte, in casu, há a inexistência de prova apta a afastar a presunção legal da declaração de pobreza, que, embora relativa, pois admite prova em contrário, não restou infirmada pelas alegações contidas nos autos, o que autoriza a concessão da benesse.Nesse sentido, posicionou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)
Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se. Diligências Necessárias. Nada mais

Expediente N° 3867

ACAO PENAL

0000930-59.2005.403.6002 (2005.60.02.000930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2531

EXECUCAO FISCAL

0000437-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000437-8) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X M P ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual valor remanescente.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000247-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE CARLOS SANCHES DA SILVA X JOSE CARLOS SANCHES DA SILVA - ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000879-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000879-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOAO FERREIRA BORGES

Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-26.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X POLIANA DA SILVA NUNES
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 15, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2532

EXECUCAO FISCAL

0000089-71.1999.403.6003 (1999.60.03.000089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SARITA MIRANDA CASASCO DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 85, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4406

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-38.2011.403.6004 - PAULO HUMBERTO REINALDI DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DA UFMS - CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. 1- Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante busca que lhe seja garantido o direito de matricular-se e cursar determinadas disciplinas no curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Campus do Pantanal, em Corumbá/MS). Alegou, para tanto, que: a) é estudante do curso de graduação em Ciências Contábeis; b) foi reprovado, no ano de 2010, nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira; c) a partir de 2011, o colegiado do curso implantou novo sistema de matrículas, passando-se a exigir a aprovação prévia em determinadas disciplinas para que o estudante possa matricular-se em outras; d) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, em 2011, nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira, sob o argumento de que o acadêmico não possui os pré-requisitos exigidos; e) a autoridade não declinou quais seriam os pré-requisitos exigidos, razão pela qual a exigência seria ilegal. Instada a se manifestar, a parte impetrada, resumidamente ressaltou que: a) não há de se

falar em ilegalidade do ato, pois o requerimento, quando formulado, deve primeiro passar pela análise do presidente, o qual irá verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do pedido; b) o caso anterior objeto de análise pelo impetrado difere do caso ora analisado; c) a nova resolução que regula a matéria, elaborada pela universidade, atende ao princípio da legalidade; A apreciação do pedido de liminar foi postergada em despacho de fls. 49. Posteriormente o pedido foi deferido em parte, para garantir ao impetrante as matrículas nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira, desde que os horários não fossem conflitantes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, com base no conflito de horários entre as matérias Administração Financeira e Laboratório Contábil II, que compõem a grade curricular da série cursada pelo impetrante. Requereu, assim, que seja garantida a rematrícula do impetrante apenas na disciplina Contabilidade Internacional. O juízo federal, em decisão de fls. 115/116, concedeu parcialmente a segurança, com base no exposto conflito de horários. A defesa, inconformada com a decisão, manifestou-se em fls. 123/125, alegando que não existe qualquer incompatibilidade de horário, vez que o impetrante estava cursando limitado número de disciplinas. Com o intuito de demonstrar tal fato, mencionou os documentos de fls. 76/77, que haviam sido juntados pela parte impetrada. É o breve relatório. Decido. 2- Fundamentação: Conforme consignado em liminar: Verifica-se que o impetrante solicitou a matrícula nas disciplinas Contabilidade Internacional e Administração Financeira, tendo seu pedido negado sob o fundamento de que o acadêmico não possui os pré-requisitos exigidos (fls. 18/18v). Nota-se que a autoridade impetrada não especificou, em seu despacho de indeferimento, quais seriam os pré-requisitos tidos como faltantes, o que tampouco foi feito nas informações prestadas neste mandado de segurança. Assim, entendo suprida a exigência dos pré-requisitos, por carência de motivação por parte da autoridade impetrada. É certo que a instituição de ensino superior pode exigir a aprovação em determinadas disciplinas para que o acadêmico possa cursar outras pedagogicamente dependentes daquelas. No caso dos autos, todavia, o impetrante pretende cursar disciplinas nas quais foi reprovado em 2010, ou seja, disciplinas já cursadas, nas quais já havia sido, portanto, matriculado anteriormente, não se vislumbrando, enfim, qual seria o óbice para cursá-las novamente. De outro lado, a autoridade impetrada informa que as matérias nas quais o impetrante pretende se matricular são ministradas no mesmo horário de outras matérias frequentadas atualmente pelo acadêmico. Ainda que o impetrante afirme já estar freqüentando informalmente as matérias que pretende se matricular, a matrícula haverá de estar condicionada à compatibilidade de horários. Em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a matéria Contabilidade Internacional era perfeitamente compatível com a grade de horários disponibilizada pela impetrada à fl. 72, uma vez que o impetrante não estava matriculado nas disciplinas cujo horário coincidia com o da aludida matéria. Contudo, no que tange à disciplina Administração Financeira, foi possível verificar-se que coincidia com o horário da matéria Laboratório Contábil II, de sorte que a matrícula do impetrante, quanto a essa disciplina, resta inviabilizada. Desse modo, merece o impetrante ter reconhecida sua matrícula na disciplina Contabilidade Internacional desde o primeiro semestre de 2011, devendo os registros de frequência e de notas ser lançados no sistema informatizado da universidade. O pedido de segurança merece prosperar tão somente em parte. Razão assiste ao Ministério Público, ao consignar em parecer que, devido ao conflito de horários das aulas, só pode ser garantido a rematrícula do impetrante em uma das disciplinas, no caso, Contabilidade Internacional. Cumpre salientar que a própria lógica assiste ao requerimento do Parquet, visto que é impossível ao impetrante cursar duas matérias com horários conflitantes. A defesa alegou que não havia tal incompatibilidade de horários, e para isso referiu-se ao documento de fls. 76/77, que foram juntados pela parte impetrada. Porém, tal documento demonstra que o impetrante estava matriculado na matéria Laboratório Contábil II, cujo horário é conflitante com a disciplina Administração Financeira. 3- Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança para garantir ao impetrante tão somente a matrícula na disciplina Contabilidade Internacional do curso de Ciências Contábeis da UFMS, no período correspondente ao primeiro semestre de 2011. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para dar cumprimento a presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (Sumula 512 STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. (Lei 12.016/2009, artigo 14 1º) Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região com as nossas devidas homenagens. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000635-40.2010.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4591

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-32.2012.403.6005 - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte., pessoalmente, a fim de que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na apreensão do veículo, como comprovação do ato coator, cfr. determinado às fls. 37 e 44, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2) Após, conclusos.

0000983-84.2012.403.6005 - ADELICIO BUSINARO DROPPA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) E, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000985-54.2012.403.6005 - E.S.T. COMERCIO DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, manifeste-se a Impte., no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 32, juntando aos presentes autos cópias da inicial, decisão, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, referentes ao processo de nº 0001013-31.2012.403.6002.2) Intime-se a Impte. para que, no mesmo prazo, esclareça o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4593

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000416-53.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-73.2012.403.6005) JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

1. Com relação ao pedido de fls. 68/70, anoto que inexistente óbice deste Juízo à realização das visitas. Observo, contudo, que a requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios dessa cidade .2. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4594

CARTA PRECATORIA

0001422-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001422-3) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA.(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Ante a anuência da Fazenda Nacional à fl. 542, expeça-se Carta de Arrematação referente aos imóveis matriculados sob os nºs 9966 e 9967 do CRI local em favor de Ramão Carlos de Campos, sem as cláusulas de parcelamento.2. Após, intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado, Dr. Arilthon J. S. A. Lima, OAB/MS 6560, para comparecer em Secretaria para retirar a Carta de Arrematação e levá-la ao CRI para registro.3. Sem prejuízo, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos valores depositados nas contas informadas às fls. 391/398.4. Por fim, considerando que o objeto da deprecata foi devidamente cumprido, indefiro o pedido de adjudicação dos imóveis registrados sob os nºs 22.473, 4.733 e 3.919 formulado pela Fazenda Nacional, a fim de ser apreciado perante o juízo deprecante.5. Cumpridas essas determinações, devolva-se com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 4596

MANDADO DE SEGURANCA

0000839-13.2012.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) INDEFIRO, desde já, o pedido de liminar formulado às fls.10, à míngua de amparo legal, haja vista cuidar-se de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi do Art. 7º 2º da Lei nº 12.016/2009. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5) Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 667

ACAO PENAL

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 26 de junho de 2012, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13h45, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação à testemunha HIROITO DOS SANTOS SANTANA, e às 14h00, no Juízo Federal de Dourados, em relação à testemunha HENRIQUE WALKER AMARAL.2. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.4. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.5. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 668

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 615/631, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para

apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

1) Defiro o pedido de fls. 1.559/1.560, com vista dos autos em cartório (carga rápida). 2) Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

J. Não conheço dos embargos porque as matérias ventiladas não são passíveis de conhecimento na via recursal eleita. Ponta Porã, 25/04/12. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-91.2011.403.6005 - JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 145/153, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
J. Ante o manifesto caráter infringente dos embargos, deixo de conhecê-los. Ponta Porã, 25/04/12. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000517-90.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X KADMO CARRICO CORREA X EDNA ICASATI CORREA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de KADMO CARRICO CORREA E OUTRO, relativamente ao lote n.º 38, do Projeto Assentamento Itamarati I - CUT. Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário primitivo não recebeu a notificação de desocupação, na qual constou que foram feitas 03 (três) visitas e não fomos atendidos, na quarta visita vizinhos disseram que tinha se mudado ao saber da notificação do INCRA/MS; (...) adentrando o lote/parcela e insistindo em chamadas e onde ninguém respondia, foi constatado, averiguado in-loco, que a família abandonou o lote/parcela (fl. 56 verso). Ora, como o réu não está mais no lote, não é possível se lhe atribuir a pecha de turbador, donde se conclui pela ilegitimidade passiva ad causam. Nesse diapasão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Ponta Porã, 17 de abril de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000518-75.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR RAUPP FERREIRA X ILDA TANIA ALARCOM FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JAIR RAUPP FERREIRA E OUTRO, relativamente ao lote n.º 1.249, do Projeto Assentamento Itamarati II - MST. Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário primitivo não recebeu a notificação de desocupação, na qual constou que reside e explora o lote/parcela o Sr. Higino Mendes Alarcon (...), onde disse que o Sr. Jair Raupp, deixou-o zelando do lote e não apareceu mais para ocupar o lote/parcela. Apareceu na ocasião da vistoria e depois nunca mais. (fl. 44

verso). Ora, como o réu não está mais no lote, não é possível se lhe atribuir a pecha de turbador, donde se conclui pela ilegitimidade passiva ad causam. Nesse diapasão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Ponta Porã, 17 de abril de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-15.2011.403.6006 - CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Oliveira Santini Larsen.

ACAO PENAL

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA (MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA (MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA (MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)
Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1361

MONITORIA

0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Diante do teor da petição de fls. 272-273 e considerando que as partes encontram-se devidamente acordadas, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. Após, requisitem-se os honorários advocatícios dos defensores dativos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007-CJF, em relação ao Dr. Nério Andrade de Brida, e no valor mínimo da mesma norma, em relação ao Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade. Requisitem-se os pagamentos. Cumpra-se, também, a primeira parte do despacho de fl. 266: requisitem-se os honorários advocatícios do Dr. Edvaldo Jorge. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2) - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pelo perito à fl. 631.Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Parquet Federal à fl. 632-verso: depreque-se a intimação pessoal da representante do espólio de Francisco Rodrigues Sidio, a Sra. Irene Pedovan Sidio, à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA, com o fim de demonstrar o efetivo prejuízo sofrido.Publique-se. Cumpra-se.

0000118-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000118-7) - ALCIDES BENTO RODRIGUES X ANALIA MACHADO RODRIGUES(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer ministerial de fls. 630/630-verso: defiro. Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento do valor do imóvel objeto da presente lide ao INCRA.Com os documentos, abra-se vista aos réus e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.Publique-se.

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 123-124: defiro. Assiste razão ao autor. Com efeito, apesar de ter sido determinada a expedição de ofício para solicitar a cópia da fita de vigilância (f. 56), tal providência não foi efetuada. Assim, oficie-se à Inspeção da Receita Federal para tal fim, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da gravação aos autos.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha APARECIDO DOS SANTOS FONSECA ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-56.2010.403.6006 - MARLENE DIAS SOARES SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se o autor a especificar, em 10 (dez) dias, quais os períodos e locais de trabalho que pretende serem periciados, para o fim de verificação de tempo de serviço especial, para possibilitar a realização da perícia.Com a manifestação, abra-se nova vista ao perito para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo:a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa: Publique-se. Ciência ao INSS.

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Depreque-se a oitiva da testemunha NELSON JOSÉ MARTINS ROCHA para o Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Para a oitiva das testemunhas AYRTON SAN MARTIN e MARCOS CABRAL MAÇARIOL, designo o dia 28 de junho de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000293-86.2011.403.6006 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro, em parte, o requerimento de fl. 65. Não há possibilidade da perícia ser agendada nesta cidade de Naviraí/MS, uma vez que o médico especialista em psiquiatria que atende nesta urbe é signatário dos atestados 17-18, e se encontra, portanto, impedido de atuar no presente feito. Assim, intime-se o perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, a designar nova data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Cumpra-se.

0000353-59.2011.403.6006 - ARGEMIRO RAIMUNDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ARGEMIRO RAIMUNDO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 68). O INSS foi citado (fl. 69) e ofereceu contestação (fls. 70/83), sustentando que, na documentação apresentada pelo autor, não há absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que façam presumir, ou que sirvam de prova de que o demandante exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Além disso, o benefício foi indeferido por não ter o autor completado o tempo necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pediu a improcedência total da ação. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação (fls. 91/93). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor deixou de se manifestar (fl. 95) e o INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 94-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão

das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa).E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 25 anos de contribuição - fl. 38), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei) Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais, conforme indicados na petição inicial: a) de 01/03/1972 a 15/11/1972, na Empresa Nagakawa & Irmão Ltda., na função de ajudante geral, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; b) de 01/10/1973 a 31/12/1973, na Empresa Nagakawa & Irmão Ltda., na função de ajudante serrador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; c) de 01/01/1974 a 08/05/1975 e de 01/10/1975 a 08/01/1977, na Empresa T. Nagakawa., na função de bitoleiro, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; d) de 01/02/1977 a 04/05/1979, na Dansieri & Cia Ltda., na função de servente / serrador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; e) de 26/06/1979 a 05/09/1979 e de 01/11/1979 a 24/01/1980, na Empresa Dansieri & Cia Ltda., na função de serrador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; f) de 01/03/1980 a 11/04/1981, na Empresa Navimad - Naviraí Madeiras Ltda., na função de serrador, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; g) de 01/01/1981 a 10/04/1984, na Empresa Irmãos DAL Ltda., na função de serrador, exposto aos agentes nocivos:

poeira e ruído;h) de 12/01/1993 a 15/12/1998, na Empresa Coopernavi - Cooperativa dos produtores de cana-de-açúcar de Naviraí, na função de zelador, exposto aos agentes nocivos: graxa e óleos, bactérias/fungos, umidade e ruído;i) de 10/05/1999 a 15/12/2001, na Empresa Coopernavi - Cooperativa dos produtores de cana-de-açúcar de Naviraí,, na função de carpinteiro, exposto aos agentes nocivos: poeira vegetal, serra circular e ruído;j) de 14/05/2002 a 01/10/2006, na Empresa Coopernavi - Cooperativa dos produtores de cana-de-açúcar de Naviraí, na função de zelador, exposto aos agentes nocivos: graxa e óleos, bactérias/fungos, umidade e produto limpeza.Os vínculos citados encontram-se comprovados pelas anotações constantes da CTPS do autor.Quanto à caracterização como especiais, com relação aos períodos a a g, verifico a impossibilidade de tal reconhecimento, tendo em vista que não foram apresentados os formulários necessários à comprovação da exposição aos agentes nocivos. Além disso, as categorias profissionais do autor, nesses períodos (ajudante geral, ajudante serrador, bitoleiro, servente serrador e serrador) não estão previstas na legislação pertinente (anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79) como ensejadoras de aposentadoria especial. Por sua vez, quanto aos demais períodos, traz o autor os PPPs de fls. 32/37 e o laudo pericial individual de fls. 38/40.Quanto ao período de 12/01/1993 a 15/12/1998 e de 14/05/2002 a 01/10/2006, constam os PPPs, respectivamente, de fls. 32 e 34 e 33 e 35 e o laudo pericial de fl. 38/40. Nesse sentido, consta no PPP respectivo que, no período de 14/05/2002 a 01/10/2006 o segurado esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: graxa/óleo, umidade, fungos/bactérias e produtos de limpeza, os quais constam, igualmente, no laudo técnico realizado. Contudo, esses agentes nocivos não se encontram previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época da prestação de serviços. Dessa maneira, ante a ausência de previsão, não há como considerar o serviço como prestado sob condições especiais, nesse período.Quanto ao período de 12/01/1993 a 15/12/1998, consta no PPP respectivo que, nesse interregno, o segurado esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: graxa/óleo, umidade, fungos/bactérias e ruído. Contudo, não há a indicação do responsável pelos registros ambientais no período (fl. 34), mas apenas do responsável pela monitoração biológica, o que prejudica a validade do PPP. Além disso, os agentes nocivos indicados no PPP não estão, à exceção do ruído, previstos nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agentes nocivos. Por sua vez, no que tange ao ruído, malgrado esteja indicado, no PPP, como agente nocivo ao qual estava exposto o segurado, não houve sua menção, nesse sentido, pelo laudo de fls. 38/40. Assim, em primeiro lugar, o PPP não poderia ser considerado em razão da ausência da indicação do responsável pelos registros ambientais (agentes nocivos a que se encontrava exposto o segurado), formalidade essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Em segundo lugar, ainda que fosse considerado o PPP, os agentes nocivos ali constantes não ensejariam a consideração do tempo de serviço como de atividade especial, à exceção do ruído. Este, porém, não pode ser considerado, no caso concreto, pois, à míngua da indicação do responsável técnico no PPP (que retira deste sua idoneidade), o fator de ruído deveria estar provado de outra forma, mas assim não ocorre, pois não é mencionado no laudo técnico de fls. 38/40, o que reforça a dúvida quanto à credibilidade das informações do PPP. Desse modo, também nesse ponto não há como reconhecer como especiais os períodos então laborados pelo autor.Cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas. Por fim, quanto ao período de 10/05/1999 a 15/12/2001, consta o PPP de fls. 36/37, do qual, contudo, não consta a declaração de responsabilidade da empresa, nem a origem dos dados constantes do PPP. Deve ser lembrado que essas declarações não consistem em mera formalidade, mas sim em requisitos essenciais: quanto à origem de dados, para posterior conferência destes pelo INSS, se necessário; e quanto à responsabilidade da empresa, para que esta possa ser responsabilizada, na instância respectiva, quanto a eventuais dados incorretos, alterados ou falsificados. Tanto assim é que, quanto ao referido período, o INSS fez a exigência de apresentação do LTCAT respectivo (conforme fl. 63), o que parece não ter sido cumprido pela empresa, conforme cópia do processo administrativo trazido pelo autor. Assim, também com relação a esse período não há como ser reconhecida a atividade prestada sob condições especiais, diante da falta de maiores elementos a fim de conferir a fidedignidade das informações constantes do PPP, com relação às quais sequer consta o envolvimento da empresa quanto à sua correção (declaração de responsabilidade).Vale acrescentar, ainda, que nenhum dos PPPs faz menção à habitualidade ou permanência da exposição do segurado aos agentes nocivos citados, o que reforça a impossibilidade de consideração do tempo neles constantes como especiais para fins de conversão.Do que foi exposto, não faz jus o autor ao reconhecimento de nenhum dos períodos mencionados como especiais. Dessa forma, não há qualquer período a acrescentar aos já considerados pelo INSS, de modo que o autor permanece com tempo de contribuição/serviço inferior ao necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de abril de 2012.ANA AGUIAR

0000457-51.2011.403.6006 - CLAUDIO FERNANDES FANTIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, consoante salientado à fl. 40, não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Aguarde-se a realização da perícia médica e socioeconômica. Publique-se.

0000510-32.2011.403.6006 - NEUSA ANDRADE FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de 2002 a outubro de 2010, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 29 de agosto de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000800-47.2011.403.6006 - ELIAS DALLANHOL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o autor em sua petição às fls. 310/311. De fato, foi deferida, pelo Juízo Estadual, a utilização de laudo pericial realizado em processo entre as mesmas partes e com o mesmo objeto destes autos, conforme fl. 236. Assim, despicie se torna a realização de nova instrução processual. Registro que o laudo referido encontra-se acostado, por cópia, à fl. 218, tendo sido dada, inclusive, oportunidade ao INSS para que se manifestasse sobre ele, bem como sobre sua utilização nestes autos. Nesse sentido, indefiro os requerimentos do INSS de fl. 314, com base nestes fundamentos e, quanto ao depoimento pessoal do autor, com fulcro no art. 130 do CPC. Com efeito, tendo em vista que a presente lide tem como ponto controverso a incapacidade ou não do autor para o labor, mostra-se desnecessário o depoimento pessoal, que nada acrescenta para tal questão. Diante disso, intimem-se e, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000825-60.2011.403.6006 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 55/55-verso). Juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 58/71). O INSS foi citado à fl. 80. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 81/84). Acostada aos autos manifestação da parte autora requerendo a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença até o deslinde da demanda (fls. 86/91). O INSS juntou contestação (fls. 92/97) alegando que a autora, quando retornou ao labor em 03.2010, já havia perdido a qualidade de segurada na empresa Fisiocenter Tutida S/S LTDA, quando somente verteu três contribuições pra o RGPS (03.2010, 04.2010, 05.2010), o que não atende ao disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº. 8213/91, o qual exige que, após a perda da qualidade de segurado, sejam vertidas no mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao preenchimento da carência do benefício que se pleiteia. Ainda que assim não fosse, o perito fixou a data de início da incapacidade em 10.08.2007, data anterior ao ingresso da autora no RGPS. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, e caso sejam julgados procedentes, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como início do benefício a data da citação, bem como fixados honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ e juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou documentos (fls. 99/108). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário se faz verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 81-82, que aponta que a paciente apresenta diagnóstico de depressão recorrente somada ao transtorno neuro vegetativo (F33.2 + F45.3). Afirma o Expert que há incapacidade laborativa temporária. O colega dá diagnóstico de F31, mas ela não está medicada para esta patologia (não há regulador de humor em sua medicação). Concluiu, enfim, que a incapacidade da autora é total e temporária (resposta ao quesito 5 do Juízo). Quanto à carência e à qualidade de segurada necessárias à concessão do benefício, por sua vez, entendo também estarem presentes, a despeito das alegações do INSS. Com efeito, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos (fls. 101/102), dentre outros vínculos, a autora laborou na Bracol Holding Ltda. de abril de 2004 a novembro de 2007, tendo recebido benefício previdenciário de abril de 2008 a maio de 2008. Após, voltou a trabalhar de março de 2010 a maio de 2010, tendo recebido benefício previdenciário de novembro de 2010 a junho de 2011. Inicialmente, o simples fato de a autora, até poucos dias antes do ajuizamento da ação, estar percebendo o benefício de auxílio-doença, já traria ao caso a aplicação do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- [...] 2- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurada, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário. 3- [...] 8- Remessa oficial não conhecida. 9- Apelação da autarquia provida. Sentença reformada. (AC 200303990048560, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008.) No entanto, aduz o INSS que, na verdade, essa concessão deu-se erroneamente, pois, nessa época, a autora não mais dispunha da carência necessária ao benefício, pois havia contribuído, depois do reingresso ao regime em 2010, apenas por três meses, e não pelos quatro exigidos pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Tanto assim é que, um mês depois da cessação do auxílio-doença errôneo, novo benefício foi indeferido pela falta de período de carência (fl. 104). Com efeito, é fato que, após a cessação do trabalho da autora na Bracol Holding e da percepção de benefício previdenciário até maio de 2008, a autora perdeu a qualidade de segurada em maio de 2009, de maneira que, quando voltou a laborar, na Fisiocenter, em março de 2010, tratou-se de reingresso no regime, sujeito às normas do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Por sua vez, após o reingresso, a autora efetuou apenas três contribuições, quais sejam, março de 2010, abril de 2010 e maio de 2010, insuficientes ao preenchimento da carência nos termos do dispositivo citado. Contudo, de acordo com as respostas do perito aos quesitos 04 do Juízo e 08 do INSS, afirma o Expert, ainda que de forma contraditória, que o início da incapacidade teria sido em 27/09/2007 ou 12/04/2008. Ora, ocorre que, nesse período, a autora ainda ostentava a qualidade de segurada, pois, considerada a primeira data, ela ainda se encontrava laborando na Bracol Holding, onde ficou até novembro de 2007; e, considerando a segunda data, ela se encontrava no período de graça decorrente daquele labor e no início do recebimento do benefício previdenciário que percebeu de abril a maio de 2008. Ademais, considerando que a autora laborava na Bracol desde 2004, resta claro o preenchimento da carência nessa ocasião. Assim, como a data de início de incapacidade ocorreu quando a autora ainda detinha a qualidade de segurada e a carência necessárias ao deferimento do benefício, a procedência do pedido se impõe, dado ter sido comprovada também a incapacidade, nos termos do laudo pericial já mencionado. Nesse sentido, o

Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004) Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença até reavaliação a ser feita no prazo estipulado pelo perito judicial (doze meses a contar da data da perícia). Cabe frisar que não cabe, no caso, o deferimento de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o expert foi expresso em afirmar que a incapacidade é total e temporária. A data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício anterior (02.06.2011), conforme fl. 101. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro dia após a cessação do anterior benefício (02.06.2011 - fl. 101). Condeno-o, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A reavaliação da situação da autora deverá ser feita, pelo INSS, a partir de 22.12.2012, conforme sugerido pelo perito. Ressalvo que as determinações desta decisão não impedem a aplicação do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, se o caso. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora. A DIB é 02.06.2011 e a DIP é 01.04.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 55, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerida pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 9 de agosto de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo. Entendo por bem ouvir o depoimento pessoal da autora. Conforme consignado à f. 11, as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, ressalto que tal determinação aplica-se também à autora. Intimem-se.

0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao**

Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se. Naviraí, 07 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de agosto de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 32 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001375-55.2011.403.6006 - MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARMELIA NUNES DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001424-96.2011.403.6006 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 6 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 59 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001446-57.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001598-08.2011.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 30-38

0001633-65.2011.403.6006 - MARCIO LEMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 6 de julho de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 31 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000157-55.2012.403.6006 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DULCINEIA ALVES DOS SANTOSRG/ CPF: 1.047.087-SSP/MS / 050.442.041-02FILIAÇÃO: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS e HERMINIA RODRIGUES DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 25/9/1972Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO VITOR GOULART CAVALCANTE, incapaz, representado por sua genitora Rosa Goulart, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Os fatos narrados na inicial sustentam, em síntese, que o autor é portador de uma malformação congênita da coluna vertebral denominada Mielomeningocele, o que dificulta a ligação entre o cérebro e os nervos periféricos do corpo.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico que na avaliação médico-pericial, realizada pelo perito do INSS, foi reconhecida a incapacidade para vida independente e para o trabalho, consoante fls. 25-26. Ainda, há o reconhecimento da enfermidade alegada pelos atestados médicos de fls. 12,14, 15, 18 e 19, a qual ocasionou sequelas motoras, além de incontinência urinária e fecal.Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à f. 31, que o núcleo familiar da requerente é composto por 2 (duas) pessoas, a mãe e o menor em questão, não auferindo aquela renda alguma. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93, máxime diante das custas com o tratamento da requerente.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor e sua família proverem ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 1/4/2012, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, Itamar Cristian Larsen, neurologista e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados

são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Intimem-se os peritos de suas nomeações, bem como a designarem data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que os peritos médicos atendem no mesmo consultório, desta feita, façam constar em suas intimações a possibilidade de identidade de data e proximidade de horários para marcação das perícias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000383-60.2012.403.6006 - HELIO ALHO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: HELIO ALHORG / CPF: 5.553.060-2-SSP/PR / 726.719.719-15 FILIAÇÃO: PRIMO ALHO e NAIR BOLOMENA ALHODATA DE NASCIMENTO: 20/2/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000508-28.2012.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a competência, ratificando os atos processuais praticados. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito, oportunidade em que poderão se manifestar sobre o laudo pericial produzido. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000509-13.2012.403.6006 - LEONARDO GONSALES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha

38, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000815-26.2005.403.6201. Após, conclusos.

0000523-94.2012.403.6006 - APARECIDA PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 08), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000528-19.2012.403.6006 - AGILDO ANANIAS(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AULAIR ALEIXO LOPESRG / CPF: 1.595.191-SSP/MS / 511.519.441-49 FILIAÇÃO: JUVENAL ALEIXO LOPES e GUIOMAR DA SILVA LOPES DATA DE NASCIMENTO: 27/8/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000544-70.2012.403.6006 - LINDAURA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LINDAURA DA SILVA RG / CPF: 1308079-SSP/MS / 946.746.201-04 FILIAÇÃO: CICERO PEDRO DA SILVA e DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 26/9/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 14-15, sob pena de inépcia da inicial.Com os documentos, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0000547-25.2012.403.6006 - FLORENCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula a autora, FLORÊNCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho.Entretanto, verifco, à fl. 36, que a moléstia do autor é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que, consoante afirma o especialista: solicito fisioterapia motora à paciente acima apresentando lombalgia crônica há 1 ano após acidente de trabalho. Nesse sentido, também é expressa a petição inicial: ocorre que, em meados do mês de abril do ano de 2009, a Autora, no exercício de sua função, descendo as escadas do seu setor de trabalho, sentiu uma forte dor na coluna, sendo prontamente atendida pelo ambulatório da empresa, onde foi afastada do seu trabalho, com urgência. Desde então, a Autora teve uma diminuição considerável de sua força física, muito utilizada em seu trabalho, tornando-se, assim, incapaz para realizá-lo (grifo nosso).Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000549-92.2012.403.6006 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se os requeridos para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000560-24.2012.403.6006 - JOSE NERIS ROCHA ROMERO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ NERIS ROCHA ROMERORG / CPF: 1.059.041-SSP/MS / 465.327.491-68FILIAÇÃO: MARIO ROCHA e CATALINA DE JESUS ROMERODATA DE NASCIMENTO: 23/1/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se.

Intime(m)-se.

0000561-09.2012.403.6006 - RENATA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RENATA DA SILVA / CPF: 1.780.200-SSP/MS / 048.526.971-67 FILIAÇÃO: APARECIDO DA SILVA e CICALICI DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 22/7/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, além dos atestados juntados serem antigos (o último é datado de 26/4/2011), eles não relatam a incapacidade da autora, apenas sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência das requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-30.2012.403.6006 - ALDERICO ALVES DOS ANJOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ALDERICO ALVES DOS ANJOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Hanseníase, doença esta grave, infecciosa de evolução crônica, que acomete principalmente a pele, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 20-26 e exame médico de fl. 27, que o autor está acometido de Hanseníase, além de Nevralgia e Neurite, e se encontra, em tese, incapacitado por tempo indeterminado para suas atividades laborais. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 18 e 29-35. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a

manutenção ao requerente do benefício de auxílio-doença, até o trânsito em julgado da presente lide, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que o requerente já apresentou quesitos (fls. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial. Não cabe, contudo, deferir a tutela antecipada pretendida. Pela análise da inicial, verifico que o auto de infração impugnado pela parte autora foi lavrado em 2007 e, após interposição de recurso, foi julgado procedente em decisão definitiva da qual foi o autor intimado, por via postal com aviso de recebimento, em 14/10/2010 (fl. 75). Assim, como o autor tem ciência da decisão que lhe foi desfavorável há quase dois anos, tendo-a impugnado judicialmente apenas agora, não se mostra caracterizada a urgência (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) exigida para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte ré. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o auto de infração impugnado pela parte autora foi praticado pelo IBAMA, concedo à parte o prazo de dez dias para que emende a inicial, substituindo a indicação do polo passivo para que, ao invés de FAZENDA NACIONAL, conste o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização ou findo o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 02 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000638-18.2012.403.6006 - ELOI MARIA WESZ (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os contracheques juntados às fls. 11-15 demonstram que a autora mantém condições financeiras incompatíveis com a declaração de hipossuficiência firmada. Assim, recolha a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000646-92.2012.403.6006 - MARIA DIAS SPOLLADORE (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os contracheques juntados às fls. 12-16 demonstram que a autora mantém condições financeiras incompatíveis com a declaração de hipossuficiência firmada. Assim, recolha a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000647-77.2012.403.6006 - EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os contracheques juntados às fls. 12-16 demonstram que o autor mantém condições financeiras incompatíveis com a declaração de hipossuficiência firmada. Assim, recolha o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000648-62.2012.403.6006 - CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os contracheques juntados às fls. 12-16 demonstram que a autora mantém condições financeiras incompatíveis com a declaração de hipossuficiência

firmada. Assim, recolha a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001077-97.2010.403.6006 - ELISETE DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELISETE DA SILVA SOUZA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/41. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 43/44). Juntada aos autos carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 65/66) e petição que informa a propositura de ação pela autora, em 30.01.2008, com o mesmo pedido, perante o Juízo da Comarca de São José do Rio Claro/MT (fls. 67/69). Instada a se manifestar, a autora pugnou pela extinção da presente ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 72). O INSS anuiu ao pedido de extinção formulado pela autora (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a procuradora da autora detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 12. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 24 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000458-36.2011.403.6006 - TEREZA SILVA DE LISBOA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEREZA SILVA LISBOA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Intimada a autora, para juntar no prazo de 30 (trinta dias), o instrumento procuratório, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (f. 25). Novamente intimada a autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (f. 26). Juntados os documentos necessários (fls. 28/30), foi deferido o pedido de assistência judiciária, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 31). Audiência redesignada à f. 36. Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/50), alegando, em síntese, que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova material de efetivo exercício de atividade rural. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Por fim, requereu a improcedência do pedido em face das alegações descritas, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 51/62). Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. O advogado da autora requereu a desistência da oitiva de Isaias José Afonso, falecido, o que foi homologado. Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial (fls. 63/66). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso

I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos além de cópias dos documentos pessoais (fls. 04/07), cópias de: a) certidão de casamento, celebrado em 06.04.1968, com averbação de divórcio realizado em 13.11.1987 (f. 08); b) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, constando o período do labor rural da autora de janeiro de 2000 até dezembro de 2006, datada de 19.11.2010 (f. 13); c) certidões da Justiça Eleitoral, datadas de 2010, atestando que a profissão declarada pela autora é a de trabalhadora rural (fls. 14/15); d) declarações emitidas por Jose Antonio Medeiros, João Campopiano e Ronaldo da Silva Botelho, todas com data de 2010, dizendo do trabalho que a autora executou em suas propriedades (fls. 16/19); e) fichas cadastrais em nome da autora, constando como profissões a de trabalhadora rural (f. 20), lavradora (f. 21) e diarista (f. 22), sendo está última, datada de 1996. Inicialmente, quanto à certidão de casamento com averbação de divórcio juntada, não consiste em início de prova material quanto à atividade rural, dado que não indica nenhum dos cônjuges como trabalhador rural: como ocupação do ex-marido consta a de operário e como ocupação da autora consta como do lar. Quanto à declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural e as declarações dos ex-empregadores da autora, por serem extemporâneas e, quanto à primeira, não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...] III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser

considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007). Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Por fim, quanto aos cadastros da autora em comércio, nos quais constam menção à sua ocupação rural, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2010 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Vale ressaltar que a entrevista rural junto ao INSS também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que, além de não constar início razoável de prova material da atividade rurícola da autora, consta nos autos que a autora já gozou de auxílio-doença, em época compreendida no período do art. 143 da Lei n. 8.213/91, na categoria de comerciário, o que também infirma suas alegações quanto ao suposto trabalho rural exercido nesse período. Por fim, destaco que, ainda que fossem considerados os documentos da autora como frágil início de prova material, este deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (144 meses). Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. A primeira testemunha, Sr. Cícero Raimundo do Amaral, afirmou que conhece a autora desde 1974, época em que morava sozinha e trabalhava como boia-fria. Aduziu que a requerente trabalhou na fazenda Meio-Século, e também na Fazenda Santo Antonio, onde havia plantação de cereais, como soja e milho. No entanto, teve contato com a autora apenas até 1993, sendo que, a partir de então, não sabe dizer se ela continuou trabalhando. Já a segunda testemunha, Sra. Maria Aparecida Alves Borin, disse conhecer a autora há cerca de vinte anos, quando chegou a Naviraí/MS e foi morar perto da autora. Informou que ela trabalhava como bóia-fria, e que hoje não mais trabalha, pois está doente. Porém, sabe disso apenas porque via a autora saindo de casa para ir trabalhar, não tendo presenciado, assim, o labor da autora, nem indicado os locais desse trabalho. Desse modo, o período de trabalho rural narrado pela primeira testemunha (até 1993) não se presta para o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o labor rural não pode ser tão remoto quanto o período mencionado por essa testemunha, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. Por sua vez, o depoimento da segunda testemunha é por demais genérico e impreciso, especialmente quanto ao aspecto temporal e espacial (por quanto tempo a autora laborou no meio rural e em quais locais), o que se mostra insuficiente à construção de um arcabouço probatório sólido a indicar o trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei, mormente quando este não encontra sustentação na ínfima, senão inexistente, prova material trazida, a qual, ademais, mostrou-se

ainda mais enfraquecida pelos registros do Plenus. Diante disso, não duvido que a autora efetivamente tenha exercido atividade rural, em determinado período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo certo, a ponto de abranger o período total de carência, bem como diante da ausência de início razoável de prova material, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000525-98.2011.403.6006 - JUDITE DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUDITE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro VALDO NARCISO COELHO DE CARVALHO. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 26). O INSS foi citado (fl. 35) e ofereceu contestação (fls. 36/45), alegando que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido apto à caracterizar a estabilidade da união, nem a qualidade de segurado especial de seu cônjuge, hoje falecido, o que exigiria início de prova material, nos termos da Súmula n. 149 do STJ, contemporânea à época dos fatos (Súmula n. 34 da TNU). Por fim, pediu pela improcedência da ação, e em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 58), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 59/61), tendo a autora desistido da oitiva da testemunha Amadeu Fagundes. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Itaquiraí solicitando informações a respeito das filhas da autora terem estudado na Escola Municipal situada na sede da antiga Fazenda Sul Bonito, atual Assentamento Sul Bonito. O ofício foi respondido à fl. 63. Intimadas a apresentarem alegações finais, a autora manifestou-se, à fl. 67/70, requerendo a procedência total da ação, e o INSS após seu ciente à fl. 71. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 12. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, consta razoável início de prova material, consistente na certidão de óbito de fl. 12, em que consta como ocupação do de cujus a de lavrador, bem como na procuração pública de fl. 15, datada de 1997, em que consta igual ocupação do de cujus. Assim, existente o razoável início de prova material, este deveria ter sido corroborado por forte e coerente prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. No entanto, entendo que o depoimento das testemunhas não foi suficiente a corroborar o trabalho rural do falecido. Segundo o depoimento pessoal da autora, esta morou com Valdo Narciso Coelho de Carvalho no sítio da mãe deste no Assentamento Sul Bonito desde 1996 até 2005, sendo que a mãe dele também morava no sítio, em que havia duas casas, tendo fornecido um alqueire do terreno para que Valdo plantasse. Além disso, antes de virar assentamento, Valdo e sua mãe já moravam na antiga Fazenda de mesmo nome, posteriormente loteada. A autora afirmou, ainda, que no Assentamento havia uma escola onde suas filhas estudaram até a 6ª série. Contudo, o depoimento pessoal se fragiliza, quanto à sua credibilidade, pelo fato de que, nos documentos trazidos aos autos, tanto na procuração de fl. 15 quanto na certidão de óbito de fl. 12, não consta como endereço do autor o referido sítio no assentamento Sul Bonito, mas sim endereços urbanos, no Jardim Primavera, na cidade de Naviraí. Ora, por mais que o endereço urbano pudesse se justificar na procuração, feita em 1997 e, possivelmente, antes de o de cujus iniciar a exploração do lote, não há justificativa plausível para que o endereço informado na certidão de óbito, pela própria irmã do de cujus (que foi a declarante), fosse equivocado. Assim, constando na certidão de óbito o endereço urbano, perde credibilidade a afirmação da autora de que o Sr.

Valdo teria morado no referido sítio, no Assentamento Sul Bonito, até seu falecimento. Ademais, também a informação fornecida pela Secretária Municipal de Educação infirma o depoimento pessoal da autora, pois atesta que em nossos arquivos nada consta sobre os nomes solicitados (fl. 63), referentes às filhas da autora. Cabe assinalar, nesse ponto, que os documentos de fls. 16/20 em nada colaboram para firmar o endereço da autora e do Sr. Valdo no Assentamento Sul Bonito. Em primeiro lugar, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data, não se presta à confirmação desse dado, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto a real data de sua emissão. Além disso, vale frisar que o suposto endereço do casal (P. A. Sul Bonito, Lote 112) não consta do registro original impresso, mas sim foi escrito posteriormente, à caneta, o que põe em dúvida, ainda mais, a sua credibilidade. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, também não são suficientes para corroborar o depoimento pessoal da autora, mormente porque as duas testemunhas ouvidas em juízo parecem não ter freqüentado o referido sítio. A Sra. Eva Gabriel menciona apenas uma vez que foi até lá, tendo constatado que a autora morava na mesma casa em que morava D. Maria (mãe do de cujus). Nesse sentido, ou a testemunha está mentindo sobre ter ido ao sítio (visto que este possuía duas casas, segundo depoimento pessoal da autora), ou foi até o lote apenas em tempo muito remoto, quando existia apenas uma casa no local. Desse modo, seu depoimento não é idôneo a atestar a situação e a exploração do sítio na época do falecimento do Sr. Valdo, nem sequer se a autora e o de cujus lá moravam, sendo que apenas os via vindo juntos para a cidade, ocasiões em que passavam na casa da depoente. Por sua vez, a Sra. Marildes Zortea Pereira afirma que a última vez em que esteve no lote da autora foi em 2005, contudo não sabe dizer quantas casas havia no referido sítio, o que prejudica sobremaneira a credibilidade de seu depoimento, mormente diante do fato de que sempre passava no sítio em que a autora morava para comprar suprimentos, o que não justifica o mencionado esquecimento. Por fim, não bastasse a série de circunstâncias que prejudicam a credibilidade dos depoimentos das testemunhas, deve ser acrescentado que elas, em nenhum momento, afirmam sobre o trabalho do de cujus naquele local, apenas dizendo que ele morava ali com a autora. Assim, não consta nos autos conjunto probatório sólido no sentido do trabalho rural do de cujus quando de seu falecimento, não tendo sido comprovada, portanto, sua qualidade de segurado. Nesse sentido, ausente um dos requisitos essenciais para o deferimento do benefício, despicienda é a análise da configuração ou não da união estável da autora com o de cujus, porque esta, sem a qualidade de segurado, não enseja a concessão da pensão por morte pleiteada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000925-15.2011.403.6006 - SANDRA DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SANDRA DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Adriely Thaiany Souza Pereira, em 15.08.2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 22). O INSS foi citado (fl. 24) e ofereceu contestação (fls. 27/35), argumentando que a requerente não demonstra sua qualidade de segurada especial e nem, por consequência, a carência exigida pela Lei. Afirma que a autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material para comprovar o labor rural. Sustenta, ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em valor módico sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas e, em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial (fls. 49/52). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural. Frise-se que tal benefício possui fundamentação legal distinta conforme o tipo de trabalho rural de que se trata. Para a segurada especial, o benefício encontra-se previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de

5.8.2003).Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por sua vez, para a trabalhadora rural que se enquadre na categoria de segurada obrigatório empregado, o benefício vem previsto apenas no art. 71 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária sua conjugação com o art. 39 da mesma Lei. Nesse sentido, para a concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada obrigatória na modalidade empregada. O benefício, para as seguradas empregadas, dispensa a carência, na forma do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.No caso da trabalhadora bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurada empregada, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010:Art. 3º É segurada na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese de agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos:AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - [...] - Recurso improvido.(AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011)A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Além disso, em se tratando de segurados empregados, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurados não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, especialmente quanto ao salário-maternidade:A filiação, na qualidade de segurados obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Por sua vez, o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de

valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto, adiantando tratar-se de segurada que alega ter trabalhado como bóia-fria. A certidão de nascimento juntada à fl. 17 comprova a maternidade. Por sua vez, como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS de seu companheiro, em que constam vínculos como trabalhador rural a partir de 2002, sendo que, especificamente no período de carência do benefício, não há a anotação de qualquer vínculo. Por sua vez, a declaração de fl. 20 não é indiciária de trabalho rural, mas apenas de residência; e, quanto à certidão de nascimento da filha da autora, Adrieli, também não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista ter sido lavrada mais de um ano após o nascimento, não sendo contemporânea, portanto, ao período de carência. Assim, restam como início de prova material apenas os registros em CTPS do companheiro da autora, os quais, por se tratar de qualificação de rurícola de terceiro e, ademais, por não constar qualquer vínculo no período de carência, tornam-se por demais frágeis, devendo ser corroborados, portanto, por robusta prova testemunhal a ponto de serem estendidos para a autora e para o período de carência exigido pela Lei. No entanto, entendo que os depoimentos colhidos não foram suficientes a corroborar o frágil início de prova material acostado. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que, quando ficou grávida de Adrieli, estava acampada no Acampamento Santo Antonio, tendo trabalhado até cerca de seis meses de gravidez, como diarista na bóia-fria, em diversas Fazendas, como Mate Laranjeira, Diamante Verde, Vaca Branca e Oito de Março. Disse que o responsável por arrumar o serviço era Genésio, sendo que os fiscais da roça faziam os pagamentos, mas que Genésio várias vezes fez os pagamentos, não se lembrando o nome dos outros fiscais, porque variavam muito. Disse que a Fazenda Oito de Março fica na BR que vai para o Paraná, antes de chegar na Mate Laranjeira, e que nesta havia plantação de milho, algodão e feijão, sendo que trabalhava arrancando feijão. Afirmou, ainda, que seu companheiro Davi Dias, nessa época, trabalhava com a declarante de bóia-fria nos mesmos lugares que esta. As testemunhas ouvidas, porém, não corroboraram o depoimento da autora. Segundo a testemunha Lucimara Sabino, quem fazia os pagamentos não era o Genésio, mas sim o Miro. Essa testemunha afirmou, ainda, que Genésio nunca fez os pagamentos, mas apenas arrumava o serviço e levava os trabalhadores no ônibus, e que era sempre Miro que fazia os pagamentos. Além disso, contrariamente ao afirmado pela autora, disse que, na Fazenda Mate Laranjeira, o serviço era de carpir e ajudar a arrancar mato, ao passo em que a autora disse que o serviço era de arrancar feijão. Por fim, a testemunha Lucilene Conceição dos Santos Ferreira afirmou, também contraditoriamente ao depoimento pessoal da autora, que esta, quando estava grávida, estava no acampamento Laguna, onde ficaram até 2005, quando foram para o Acampamento Santo Antônio. Além disso, contraditoriamente à primeira testemunha, disse que quem fazia os pagamentos era o Genésio e quem levava os trabalhadores era o Miro. E, contraditoriamente aos depoimentos da autora e da primeira testemunha, afirmou que o companheiro da autora não trabalhava junto com a autora como bóia-fria, mas sim no corte de cana. Assim, considerando a contradição entre as testemunhas e a autora com relação a aspectos básicos e cotidianos da relação de trabalho dos bóias-frias (pessoa que realizava os pagamentos, serviços realizados, dentre outros), resta claro que seus depoimentos, incoerentes entre si, não podem servir de base sólida à comprovação do trabalho rural da autora, mormente quando este se encontra firmado em fragilíssimo início de prova material. A isso se soma o fato de que a autora sequer se lembrava do nome dos fiscais que realizavam o pagamento a ela quinzenalmente, o que também prejudica a credibilidade de seu depoimento, mormente em se tratando de período de trabalho não tão remoto (2008/2009). Por essas razões, os elementos dos autos não são suficientes a comprovar o exercício de atividades rurais no período anterior ao nascimento da filha da autora. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000946-88.2011.403.6006 - LUZIA MORTARI (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUZIA MORTARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 38). Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/49), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, os documentos coligidos aos autos por ela não são fortes o suficiente para constituir um início de prova documental em seu favor. Aduziu, ainda, que os documentos juntados não passam de meras declarações, documentos unilaterais, feitos com base nos dizeres da parte que pede sua confecção, no seu exclusivo interesse, equivalentes à prova testemunhal. Salientou que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observou-se que o marido da autora somente possui vínculos urbanos perante o regime Geral da previdência social - RGPS durante o período de 1976 a 2005. Por fim requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documento (f. 50). Realizada audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls.

66/69). Ausente o Procurador do INSS. Em sede de alegações finais o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial, impugnando os documentos juntados pelo INSS, dado que segundo a autora nesse período ela estava separada do marido, de modo que, inclusive, desconhece os lugares ali indicados. Informou que a autora voltou para o marido quando o seu filho mais novo estava com vinte e um anos de idade. Dessa forma, requereu que não fosse considerado o período de vínculo urbano do marido extensível à qualidade de segurada especial da autora. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 10.12.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 10.12.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de cópias dos documentos pessoais (fls. 12 e 13), (a) cópia de certidão de casamento, celebrado em 1974, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; (b) cópias dos documentos pessoais do marido da autora (f. 14); (c) certidão da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul (f. 10), informando que a autora é assentada no Projeto de Assentamento PA Santo Antonio, localizado no município de Itaquiraí/MS, inscrito no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, sob o código MS020200001052, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/parcela rural nº. 339, área individual de 8,1715 hectares, que lhes foi e 17); (d) Comprovante de saldo do IAGRO (f. 18); (e) declaração anual do produtor rural (DAP) em seu nome, datada de 2011 (f. 15); (f) Termo de adesão/autorização de ligação nova em assentamentos rurais (fls. 16/17); (g) além de

cópias de notas fiscais do produtor e de compras, bem como de cadastro (fls. 19/35). No entanto, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento) perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 50, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1976 a 2005. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de fl. 66, de que a autora, nesse período, encontrava-se separada do marido. Em primeiro lugar, porque a autora nada mencionou sobre essa questão em seu depoimento pessoal, tendo dito, quanto à época em que morava em Guaíra (aproximadamente até 2005, que foi quando vieram para o Mato Grosso do Sul), que seu marido também trabalhava na bóia-fria, o que faz pressupor que moravam juntos nessa época. Cabe assinalar que também a testemunha Francisco Luiz de Carvalho afirma que, na época em que a autora morava em Guaíra, seu marido e seus filhos também trabalhavam com ela, como bóias-frias, para o Sr. Mário, proprietário de uma fazenda / sítio. Abstraída a credibilidade do depoimento pessoal e da testemunha em face dos vínculos constantes do CNIS, é fato que, diante da ausência de comprovação quanto à aludida separação, não há como deixar de considerar os vínculos urbanos do marido como quebra da presunção do trabalho rural de que a certidão de casamento era indiciária, valendo destacar que os vínculos são de vários anos, não sendo o caso de trabalho eventual na entressafra. Além disso, ainda que assim não fosse, a separação também ensejaria a dificuldade de extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa, visto não estarem mais juntos, circunstância que é pressuposto para a referida extensão. Excluída a certidão de casamento como início de prova material idôneo, restam, em nome da própria autora, apenas documentos que indicam a atividade rural da autora em época recente, não sendo idôneos a fazê-lo no período anterior, durante o espaço exigido pela Lei. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material contemporânea à data dos fatos, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, o depoimento das testemunhas é insuficiente a atestar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, malgrado as duas testemunhas tenham corroborado o depoimento da autora, de forma coerente e precisa, com relação ao trabalho desta na região do Mato Grosso do Sul (de 2005 em diante), não entendo que o mesmo ocorreu quanto ao trabalho na região de Guaíra. Em primeiro lugar, o depoimento pessoal e das testemunhas relativo a esse período perde credibilidade ao ser confrontado com os dados do CNIS, à fl. 50. Conforme já destacado acima, a autora e a testemunha Francisco afirmam que, nessa época, o marido da autora trabalhava com ela na bóia-fria, o que é infirmado pelo extrato do CNIS referido. De acordo com o depoimento da testemunha Francisco, este conhece a autora desde 1995 e, em 2005, ela veio para a região de Mato Grosso do Sul, para o acampamento em Japorã. Assim, o labor rural do marido da autora, testemunhado pelo referido depoente, deveria se circunscrever a esse período. No entanto, pelo extrato do CNIS, no período de 1997 a 2000 o marido da autora teria trabalhado em duas madeireiras; de 2001 a 2004, para a Sra. Angela Carla; e, em 2005, trabalhou em uma incorporadora de imóveis. Assim, perde credibilidade o testemunho do Sr. Francisco. Ainda que assim não fosse, é certo que o depoimento das duas testemunhas ouvidas, quanto ao período em que a autora morou em Guaíra, é vago e impreciso, não sendo suficiente à demonstração cabal do labor rural da autora no período, mormente diante do fragilíssimo início de prova material. Com efeito, a testemunha Madalena da Silva Carvalho, na época em que a autora morava em Guaíra, afirma que morava em Toledo, tendo trabalhado algumas vezes com a autora, mas disse que não a via com frequência nessa época, não se recordando de nenhum dos locais em que teria trabalhado com a autora, nem do nome dos fiscais que as levavam para o trabalho. A testemunha Francisco, por sua vez, nessa época, também morava em Toledo e sequer chegou a trabalhar junto com a autora, sendo que se encontravam apenas de vez em quando, ocasião em que ela comentava sobre seu trabalho. Desse modo, o depoimento das testemunhas é por demais genérico e impreciso com relação à época de Guaíra (que vai,

aproximadamente, de 1995 a 2005), especialmente quanto a aspectos temporais e espaciais (por quanto tempo a autora laborou no meio rural e em quais locais), o que se mostra insuficiente à construção de um arcabouço probatório sólido a indicar o trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei, mormente quando este não encontra sustentação na ínfima prova material trazida. Diante disso, não duvido que a autora efetivamente exerceu atividade rural, em determinado período da sua vida, em especial após 2005, pois isso foi confirmado pelas testemunhas. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade pelo período total de carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 19 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de agosto de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado à f. 05, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0001262-04.2011.403.6006 - ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/35), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 39/43). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado

pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material apenas as cópias da CTPS de seu marido, em que constam vínculos de trabalho rural no período de 1984 a 1997. Quanto à declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA,

26/09/2007) Por sua vez, a certidão de casamento juntada pela autora em nada a auxilia, dado que consta como ocupação de seu marido a de operário e da própria autora como do lar, de modo que, segundo essa certidão, nessa época, nenhum dos dois cônjuges ostentava a qualificação de trabalhador rural. Assim, restam como início de prova material apenas os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (CTPS), os quais, por se tratarem de comprovação de trabalho rural de terceiro e em tempo anterior ao período do art. 143 da Lei n. 8.213/91, consistem em frágil início de prova material, devendo ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de estender também à autora a qualificação de trabalhadora rural e durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ter trabalhado nas fazendas Vaca Branca, Barreira e Cascalho, sendo esta o último lugar em que trabalhou, no ano de 2010, com carpa e colheita de mandioca. Afirmou não se recordar o lugar em que ficam as fazendas Vaca Branca e Cascalho. Disse que quem fazia os pagamentos na Fazenda Cascalho era o próprio dono, cujo nome não se recorda, e que os pagamentos eram feitos no próprio ônibus, na volta do trabalho. A primeira testemunha, Sr. Geraldo Gomes de Souza, afirmou ter trabalhado com a autora nas fazendas Passarada e Cascalho, confirmando que esta foi o último lugar em que trabalhou com a autora, em 2010. No entanto, disse que quem fazia o pagamento nessa fazenda eram os administradores e fiscais, pois seu dono morava fora e os bóias-frias não tinham contato com ele. Além disso, disse não se lembrar do nome dos administradores e fiscais que faziam os pagamentos e que estes eram feitos no próprio serviço, antes de pegar o ônibus de volta. A segunda testemunha, Sr. Presino Domingos da Costa, disse ter trabalhado com a autora nas Fazendas Passarada, Araçatuba e Cascalho, confirmando que a última vez em que trabalhou com a autora foi em 2010, na Fazenda Cascalho. Afirmou que quem fazia os pagamentos era o empreiteiro, cujo nome não se lembra e que o pagamento era feito no próprio serviço, antes de vir embora. A terceira testemunha, por fim, Sr. Gabriel Wimmer de Sangregório, também disse ter trabalhado com a autora nas Fazendas Passarada, Araçatuba e Cascalho, confirmando que a última vez em que trabalhou com a autora foi em 2010, na Fazenda Cascalho, não se lembrando do nome do dono dessa fazenda, pois não o conheceu. Quem fazia os pagamentos era o homem do ônibus, de nome Maurão. Ora, em primeiro lugar, não é possível crer na afirmação da autora de que não se lembra da localização de nenhuma das fazendas das quais se recorda ter trabalhado em Naviraí, nem do nome dos fiscais que faziam os pagamentos. Não é crível que uma pessoa que tenha trabalhado na roça por tanto tempo, por mais simples que seja, não consiga se lembrar da localização dos locais de trabalho ou dos nomes das pessoas que lhe pagavam. Ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos, ou ainda com os fiscais, nos momentos de contratação e recebimento dos salários, de modo que, se tivesse realmente trabalhado durante todos esses anos, pelo menos de alguns empregadores e locais de trabalho se lembraria, mormente com relação à Fazenda Cascalho, local em que trabalhou no recente ano de 2010. O mesmo se diga com relação às duas primeiras testemunhas, que não se lembram do nome dos fiscais que faziam os pagamentos, tudo isso retirando a credibilidade de seus depoimentos, assim como do depoimento pessoal da autora. Assim, considerando a total falta de lembrança das testemunhas e da autora com relação a aspectos básicos e cotidianos da relação de trabalho dos bóias-frias (pessoa que realizava os pagamentos, localização das fazendas etc.), inclusive com relação a recente trabalho no ano de 2010, resta claro que seus depoimentos não podem servir de base sólida à comprovação do trabalho rural da autora, mormente quando este se encontra firmado em fragilíssimo início de prova material. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001264-71.2011.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ MARIA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua companheira MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 25). O INSS foi citado (fl. 36) e ofereceu contestação (fls. 37/43), aduzindo que a parte autora não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do efetivo exercício de atividades campesinas no período correspondente à carência do benefício, como exigido pelo art. 55 da Lei n. 8.213/91. Além disso, também sustenta que não há provas de que tenha, de fato, havido um relacionamento estável do autor com a falecida, nem quanto a eventual dependência econômica. Requer a improcedência da ação e, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados no máximo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 44/48), ausente o procurador

do INSS, foram ouvidos o autor e três testemunhas arroladas pela parte autora. Em sede de alegações finais, o autor fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurador do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 08. Em relação à qualidade de segurador do de cujus, esta restou comprovada pelo fato de que, quando do falecimento, ela estava percebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 1989, o qual foi cessado apenas em decorrência do óbito, conforme extrato do Plenus em anexo a esta decisão. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- [...] 2- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de seguradora, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário. 3- [...] 8- Remessa oficial não conhecida. 9- Apelação da autarquia provida. Sentença reformada. (AC 200303990048560, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008.) Resta analisar, portanto, se o autor vivia em regime de união estável com a de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, na certidão de óbito, em que foi declarante o autor, consta que ela com ele convivia maritalmente há mais de trinta e um anos. Além disso, consta destes autos cópias das principais peças de processo que correu perante a Justiça Estadual de Naviraí, na qual o ora autor requereu a declaração de união estável perante os herdeiros da autora, a qual foi julgada procedente (fls. 18/19), com sentença transitada em julgado em 02.12.10. Registro que os herdeiros da falecida sequer se insurgiram quanto ao pleito do autor, conforme consta na sentença referida. Além desses elementos, as testemunhas ouvidas nestes autos, por sua vez, foram assentes em afirmar que a união estável entre o autor e a Sra. Maria José dos Santos perdurou até o falecimento desta. Com efeito, as três testemunhas ouvidas nestes autos (Claudete de Oliveira, Alcino Morato e Rita Moreira Pinto) conhecem o autor há bastante tempo, tendo afirmado, de forma harmônica, a convivência do autor com a Sra. Maria José por mais de trinta anos e até o falecimento desta. Assim, todos os elementos dos autos indicam a veracidade das alegações do requerente, no sentido de sua convivência marital com a Sra. Maria José dos Santos. Ressalto, ainda, que o Código Civil disciplina não ser impedimento para o reconhecimento da união estável o caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. De mais a mais, comprovada a relação concubinária com intuito familiar, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, presume-se a dependência econômica, como referido acima, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia, o que, de fato, não ocorreu. Desse modo, comprovados o óbito, a qualidade de seguradora da companheira do autor, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que o requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (08.02.2011), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ MARIA FERREIRA o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, em decorrência da morte de Maria José dos Santos, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (08.02.2011) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Junte-se aos autos o extrato do Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001336-58.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício

previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução (f. 78). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/93), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos, bem como porque trata-se de documentos de seu cônjuge, já falecido no ano de 2000. Ou seja, a autora não pode ser considerada trabalhadora rural por extensão, mais de dez anos após o falecimento do titular da qualificação. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 95/98). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010, para o segurado rural empregado. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova

material cópia de certidão de casamento, celebrado em 1975, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; certidão de óbito de seu marido, datada de 2005, em que consta como ocupação deste a de lavrador; certidão de óbito de sua filha, datada de 1997, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador e como da autora como sendo do lar, dentre outros documentos. Assim, os documentos trazidos como início de prova material trazem apenas a qualificação de rurícola do marido da autora, de maneira que deveriam ter sido corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de estender a referida qualificação à autora e por todo o período exigido pela Lei. Contudo, entendendo que o depoimento das testemunhas não é foi suficiente para comprovar o labor rural da autora durante o período necessário. Com efeito, malgrado o depoimento pessoal da autora tenha sido convincente, no sentido dos locais em que trabalhou, os quais sabia com detalhes de quem realmente vivenciou tais circunstâncias, os depoimentos das testemunhas não foram suficientes a corroborá-lo. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que morou em um sítio na Gleba Nova Esperança de 1984 a 1992, onde ela e seu marido plantavam milho, arroz e mandioca apenas para o consumo. Em 1992, venderam esse sítio, mas nele continuaram morando, trabalhando com diárias em sítios vizinhos, na própria Nova Esperança. Em 1995/1996, foram morar na Concórdia, onde plantaram mandioca, tendo retornado para o Nova Esperança e ao trabalho nos sítios, onde ficaram até 2000, quando o marido da autora faleceu e ela veio para a cidade de Naviraí. Nesta, a autora continuou trabalhando como bóia-fria nas Fazendas Juncal, Araçatuba e Santa Izabel, sendo que ia de ônibus para a Araçatuba e de caminhonete para as demais. Disse ter trabalhado nessas fazendas até o final de 2011 e que o último lugar em que trabalhou foi na Santa Izabel. A primeira testemunha, o Sr. Alves Afonso, disse que conheceu a autora quando ela morava na Fazenda Concórdia, tendo confirmado o trabalho rural da autora como bóia-fria nessa época até 1997, quando o depoente veio para a cidade de Naviraí. Nesse período, o depoente perdeu o contato com a autora, que só veio a reencontrar quando também ela veio para a cidade de Naviraí, o que, segundo depoimento pessoal da autora, deu-se no ano de 2000, após o falecimento de seu marido. No entanto, pouco depois que a autora veio para a cidade, o depoente parou de trabalhar como bóia-fria (por volta de 2003/2004, de modo que, a partir de então, passou a saber do trabalho da autora apenas por comentários de outras pessoas, não tendo trabalhado junto com ela nesse período. Assim, malgrado ateste o trabalho rural da autora na Fazenda Concórdia (período por volta de 1997), o depoente não pôde fazê-lo, de forma satisfatória, no período posterior. Já a segunda testemunha, Sr. Francisco Vieira da Silva, morou na mesma região da autora apenas de 1990 a 1994, época em que a autora morava na gleba Nova Esperança. Após 1994, o depoente mudou-se para a cidade de Naviraí, mas afirma ter mantido contato com a autora, sabendo que ela ficou na referida Gleba até 2000, quando foi para a Fazenda Concórdia e depois para a cidade de Naviraí. A partir dessa época, porém, o depoente ficou sabendo do trabalho rural da autora apenas por colegas, não tendo trabalhado com a autora no período. Afirmou que a autora ainda trabalha, mas não sabe dizer em que fazendas. Assim, quanto a essa segunda testemunha, teve contato frequente com a autora apenas em período remoto (1990 a 1994), época em que pôde atestar o trabalho rural da autora. Quanto ao período subsequente, porém, malgrado afirme que manteve contato com a autora, fica claro que a maior parte das informações que obteve foi por comentários de terceiros, não tendo presenciado a autora trabalhando, o que prejudica a credibilidade do depoimento, sendo que, a partir de 1994, o depoente sequer voltou a morar próximo da autora. Desse modo, ainda que o depoimento das testemunhas tenha, de certa forma, confirmado o trabalho rural de 1990 a 1997, a falta de um contato mais frequente das testemunhas com a autora no período posterior importa na insuficiência do período de labor rural comprovado. Isso porque teria sido confirmado pela prova testemunhal apenas o período de, no máximo, sete anos, e anteriores ao período de carência, ao passo em que, para a aposentadoria pretendida, seriam necessários 180 meses, ou seja, quinze anos de trabalho rural, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (2011). Assim, diante da fragilidade da prova material, consistente apenas em documentos de terceira pessoa, aliada à ausência de prova testemunhal robusta, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001377-25.2011.403.6006 - ROSA NERIS DA SILVA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROSA NERIS DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/42), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais

exigidos para percepção do benefício, bem como que teria havido a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Além disso, sustenta que, se no momento de preenchimento do requisito etário o segurado não cumprir o período de carência, há necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, desde que cumprida a carência exigida no ano de implemento das demais condições. Alega ainda, que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos, e, em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 20, parágrafo quarto, CPC, bem como, a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 43/50). Conforme termo de audiência (fl. 51), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 52/55). Em alegações finais, a advogada da autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no ano de 2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve

comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos além de cópias dos documentos pessoais (f. 10), cópias: a) certidão de casamento (f. 11) celebrado em 20.07.1968, na qual seu marido está qualificado como lavrador; b) certidão de nascimento de sua filha (f. 12), onde consta a profissão de seu esposo como lavrador; c) cópia de escritura de compra e venda com data de 12.05.1982 (fls. 13/14), constando a profissão do esposo da autora como lavrador; d) carteira do INPS - rural - em nome do marido da autora (fl. 15); e) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, datada de 2010 (fls. 16/17); f) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, emitida em 04.02.2010 (f. 18); g) declaração de ex-empregador da autora atestando seu trabalho rural (f. 20), com data de 26.04.2010; e h) fichas cadastrais de 01.03.1986 em nome da autora, constando trabalho como sendo na zona rural, cargo de boia-fria (fls. 21/22). Quanto às declarações do Sindicato e de ex-empregador da autora, por serem extemporâneas e, quanto à primeira, não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Por sua vez, quanto aos documentos de fls. 21/22, consistentes em cadastros da autora em comércio, nos quais consta sua ocupação como boia-fria, também não são idôneos como início de prova material. Tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data, não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. A carteirinha de filiação da autora em Sindicato Rural, de igual modo, não se presta como início de prova material, pela falta do requisito da contemporaneidade, dado ser datada de 2010, não havendo indício de que a autora tenha sido filiada ao Sindicato em tempos anteriores. Ademais, cabe lembrar que, em regra, o critério para a filiação a tais Sindicatos Rurais não é rígido, exigindo-se, no mais das vezes, apenas o recolhimento das contribuições, sem qualquer preocupação maior com o fato de o filiado realmente exercer ou não a atividade rural, o que também retira a credibilidade do citado documento. Assim, restam como documentos capazes de constituir início de prova material apenas aqueles em nome do marido da autora (certidões de casamento e nascimento, escritura de compra e venda e carteirinha do INPS), os quais, por se tratarem da qualificação de terceiro como rurícola, e, ademais, abrangerem período por demais remoto, devem ser corroborados por robusta prova testemunhal a ponto de abranger também a autora e o período exigido pela Lei n. 8.213/91. No entanto, entendo que o depoimento das testemunhas não é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que chegou à região há cerca de 40 (quarenta) anos e que sempre morou em Naviraí/MS, a não ser em um período há muitos anos, época que residiu na Fazenda Tadanópolis. Informou que já trabalhou nas Fazendas Santa Rosa, Santo Antonio e na Fazenda do Zé, sempre como boia-fria. Segundo a requerente ..os serviços envolviam a carpa e a colheita de feijão, mandioca, milho, algodão e soja.... Disse que recebe benefício desde o falecimento do seu esposo e que, dos seus filhos, apenas o rapaz já trabalhou como bóia-fria, mas a moça não, pois apenas cuidava da casa. Quanto às testemunhas Ervecio Sanches Azevedo e Esmeraldo Gomes Fontes, pouco acrescentaram sobre o alegado trabalho rural da autora no período necessário para a concessão do benefício. Com efeito, quanto ao Sr. Ervecio, trabalhou junto com a autora apenas na época da Fazenda Tadanópolis (período anterior a 1987) e, depois, de 1993 a 1998, quando esse depoente parou de trabalhar como boia-fria. A partir de então, passou a saber da continuidade desse trabalho pela autora apenas porque a via nos pontos de boia-fria, o que ocorreu até cerca de seis anos atrás. De igual modo, a testemunha Esmeraldo atesta que presenciou o período em que a autora trabalhou na Fazenda Tadanópolis e, posteriormente, veio a reencontrá-la na cidade de Naviraí há cerca de quinze anos atrás. Nesse período, o depoente vinha visitar seu irmão na cidade e

frequentemente via a autora e seu marido no ponto de boia-fria, o que ocorreu até cerca de sete anos atrás. Desse modo, o período de trabalho rural narrado por essas testemunhas na Fazenda Tadanópolis não se presta para o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o labor rural não pode ser tão remoto quanto o mencionado por essas testemunhas, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. A própria autora afirma, em seu depoimento pessoal, que morou na Fazenda Tadanópolis antes de vir morar na cidade de Naviraí, o que ocorreu há cerca de quarenta anos atrás, demonstrando que se trata de período longínquo. Além disso, quanto aos períodos posteriores de que as testemunhas têm conhecimento, seus depoimentos são por demais genéricos e imprecisos, especialmente quanto ao aspecto temporal e espacial (por quanto tempo a autora laborou no meio rural e em quais locais), já que apenas viam a autora no ponto de ônibus dos boias-frias. Assim, tais declarações mostram-se insuficientes à construção de um arcabouço probatório sólido a indicar o trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei. Por sua vez, a testemunha Cleide Mary Pires, única que teria trabalhado com a autora no período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, confirmou o depoimento pessoal da autora apenas parcialmente, pois lembra-se apenas de ter trabalhado com a autora na Fazenda Santo Antonio, não se lembrando do nomes de outras fazendas em que tenham trabalhado juntas. Além disso, ao contrário do que foi declarado pela autora, aduziu que a filha desta já trabalhou como boia-fria, e o rapaz não. Assim, diante da fragilidade da prova material, consistente apenas em documentos de terceiro, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001379-92.2011.403.6006 - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 21). Citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/33), alegando inicialmente, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatou-se que a autora possui contribuições previdenciárias na condição de autônoma, afastando o alegado regime de economia familiar. Aduziu, quanto a prova documental apresentada, que a certidão de casamento não pode ser considerada como início de prova material, devendo ser condizente com a condição de rurícola do segurado e corroborada por outros elementos probatórios. Salientou que desde 2010 a autora recebe benefício assistencial ao idoso, de forma que, apegando-se à boa-fé, é presumível que durante tal período não exerceu qualquer atividade rural. O contrário seria reconhecer que recebeu indevidamente os respectivos valores. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 34/48). Conforme termo de audiência (f. 49), ausente o procurador do INSS. Foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 50/53). Em sede de alegações finais a autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os

seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 16.09.1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 16.09.2000. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 114 (cento e quatorze) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais (fls. 10/11), (a) cópia de certidão de casamento, lavrada em 1962, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo doméstica (f. 12); (b) cópia de certidão do casamento da filha da autora, datada de 1984, constando como endereço desta a Fazenda Paquetá (f. 13); (c) cópia de certidão de óbito do marido da autora, datada de 2007, constando como profissão deste a de agricultor (f. 14); (d) carteira de filiação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS em nome da autora, datada de 2011 (f. 15); e (e) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, incompleta e sem data (f. 16). A declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Vale dizer, ademais, que, no caso dos autos, a declaração do Sindicato sequer foi acostada de modo completo, o que prejudica ainda mais a sua credibilidade como prova. A carteirinha de filiação ao Sindicato Rural, por sua vez, não satisfaz o requisito de ser contemporânea aos fatos que se quer comprovar, tendo em vista ter

sido emitida em 2011, não havendo notícia nos autos de que a autora tenha sido filiada em outra ocasião. Além disso, a certidão de casamento da autora, em que consta a qualificação de trabalhador rural de seu marido, perde credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 48, em que consta vínculo urbano do marido da autora em período posterior à certidão de casamento (1994 a 1995), como empregado em comércio de materiais de construção. Assim, o vínculo mencionado retira a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Em nada modifica essa conclusão a circunstância de, na certidão de óbito do marido da autora, datada de 2007, constar, novamente, a ocupação de agricultor. Isso porque esse documento foi lavrado em época em que o marido da autora não se encontrava junto com ela, mas sim estava morando no Norte (Sinop), há mais de um ano, conforme depoimento pessoal da própria autora (fl. 50). Assim, como o casal não estava junto nessa época, não é possível a extensão da qualificação rural do marido à esposa. Aliás, vale frisar que a própria qualificação ali constante também se mostra duvidosa, visto que, nessa época, o marido da autora se encontrava percebendo benefício previdenciário há quase dois anos (vide fl. 44), o qual, em consulta ao sistema Plenus, tratava de amparo social ao idoso (LOAS). Por fim, à certidão de casamento da filha da autora, indicando como seu local de residência a Fazenda Paquetá, se aplica o mesmo raciocínio que à certidão de casamento. Com efeito, emitida antes do vínculo empregatício do marido da autora e referindo-se à residência da entidade familiar da filha da autora, em 1984, perde a presunção de continuidade em razão do vínculo urbano posterior. Diante disso, nenhum dos documentos trazidos pela autora pode ser considerado como início razoável de prova material, de modo que, inexistente este, torna-se impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001641-42.2011.403.6006 - CITA BLOEMER STINGHEN (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 27-28, dou seguimento à presente lide. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de agosto de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001650-04.2011.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GERALDA FRANCISCA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido determinada a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 22). Intimada, a autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 22-verso). Citado (fl. 23), o INSS ofereceu contestação (fls. 24/32), alegando que a autora não

preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural no período exigido pela Lei n. 8.213/91, mormente por não ter trazido início de prova material. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que seja a data inicial do benefício fixada na data da citação, assim como os juros de mora, sendo fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documento. Tendo em vista que a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, cancelou-se a audiência designada, dispensando-se o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia de declaração de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, datada de julho/1992 (fls. 12/13) e certidão da Justiça Eleitoral, datada de 2011, atestando que a profissão declarada pela autora é a de trabalhadora rural (fl. 15), bem como cópia de certidão de casamento, datado de 1973, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador. A mera declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato não é documento apto a comprovar a condição de trabalhadora rural da autora. Igualmente, a certidão da Justiça Eleitoral apenas atesta que a ocupação declarada pela autora foi a de trabalhadora rural, não sendo suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, além de ser de

data recente, não abrangendo o período que se pretende provar (15 anos antes do requerimento administrativo). Ademais, não atendem ao disposto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, de maneira que não bastam, por si sós, para comprovar o trabalho da autora. Desse modo, resta como início de prova material apenas a certidão de casamento, que indica a qualificação como rurícola de terceira pessoa e, ademais, em período muito remoto. Assim, esse início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elasticar os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (180 meses). No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimada por meio de seu advogado, ocasionando a preclusão temporal decretada pela decisão de fl. 35. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001657-93.2011.403.6006 - AUDALIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUDALIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 45/59), alegando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, entende que, como a autora completou o requisito etário sob a égide da legislação anterior, deveria ter demonstrado a condição de arrimo de família, exigida à época e, não o tendo feito, não tem direito ao benefício que postula. Quanto à lei atual, afirma que a situação não é diferente, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 40/44). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Preliminarmente, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de

atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.^{2º}) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1935. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 1990. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1993, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009, destaquei.) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos: certidão de óbito de seu marido, datada de 1990, em que consta como ocupação deste a de comerciante; fichas de atendimento de Posto de Saúde Municipal, datadas de 2005 em diante e autenticadas em 2011, em que consta como sua profissão a de lavradora; declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 31/01/2011. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto

probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)A certidão de óbito do marido da autora, por sua vez, não faz prova de qualquer condição rurícola, pois apenas indica a profissão de seu marido que, à época, era comerciante. Também a ficha de atendimento do posto de saúde não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente pelo fato de datar do ano de 2005, não sendo contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Além disso, apesar de constar no referido documento a profissão da autora como lavradora, na suposta data de 2005 em diante, é certo que a própria autora admite que não mais exerce essa atividade desde, pelo menos, o ano 2000, o que foi corroborado pelas testemunhas.Por fim, a entrevista rural junto ao INSS também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora.Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, vale destacar que, das três testemunhas ouvidas, duas delas vieram a conhecer a autora apenas depois que ela já havia parado de trabalhar, de modo que seus testemunhos acerca do trabalho rural da autora provêm apenas de comentários da própria autora e de terceiros. E, quanto à testemunha Rosa, que conhece a autora há mais tempo (cerca de quarenta anos), trabalhou junto com a autora apenas em período remoto, pois parou de trabalhar na roça há vinte anos atrás. A partir de então, não mais presenciou o trabalho rural da autora, mas apenas a via saindo para trabalhar.Assim, ainda que fosse superada a total ausência de início razoável de prova documental, o depoimento das testemunhas não é suficiente a formar um conjunto probatório sólido no sentido do labor rural da autora pelo período exigido pela Lei.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 20 de abril de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

000050-11.2012.403.6006 - VERA LUCIA POLICARPO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VERA LUCIA ALVES POLICARPO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Bruno Alves de Souza. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 37/45), alegando que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material para comprovar o labor rural. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 49/52). Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se

provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento juntada à fl. 15 comprova a maternidade. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos: (a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itaquiraí/MS de que a autora, agricultora, reside no P.A. Novo Itaquiraí, lote 22, datada de 12.05.2010; (b) notas fiscais de compras em loja de agropecuária em nome da autora, datadas de 25.09.2010 e 28.07.2010; (c) recibo de solicitação de serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí (Programa de Fortalecimento Agricultura Familiar), requerendo litros de óleo para cultura de rama de mandioca, em nome do companheiro da autora (Sr. Orosino Rodrigues de Souza), datado de 21.06.2010; e (d) recibos de contribuição ao Sindicato / Acampamento, datados de 26.04.2008 e 02.02.2009, em nome do companheiro da autora. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto aos documentos dos itens b e c, não servem como início de prova material, tendo em vista não serem contemporâneos ao período de carência (dez meses anteriores ao parto), sendo, na verdade, posteriores ao nascimento do filho da autora, ocorrido em 13.05.2010. Pela mesma razão, não se mostra aproveitável o documento do item a, emitido na véspera do nascimento, não sendo propriamente contemporâneo, portanto, ao período de carência do benefício. Restam, portanto, apenas os documentos do item d (recibos de contribuição ao Sindicato / Acampamento, datados de 26.04.2008 e 02.02.2009, em nome do companheiro da autora). No entanto, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data, não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível se torna a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000402-66.2012.403.6006 - ANITA DOS SANTOS SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo em parte o despacho anterior. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de agosto de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado à f. 29, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000559-39.2012.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a possibilidade de Coisa Julgada, apontada à folha 25, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000245-06.2006.403.6201. Após, conclusos.

0000633-93.2012.403.6006 - MARIA CREUZA DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de agosto de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-07.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-74.2011.403.6006) MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME e GLAUCO RODRIGUES MACHADO em face de execução que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam, em síntese, a abusividade das cláusulas do contrato, em especial quanto à taxa de juros e à capitalização destes. Assim, requer a procedência dos embargos para que se declare que os embargantes somente tomaram de empréstimo a quantia de R\$14.000,00, que os juros devem respeitar o limite de 1% ao mês e que a prática de anatocismo não foi avençada pelas partes, devendo os valores pagos a maior ser descontados no eventual débito. À fl. 13 foram recebidos os embargos à execução, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, determinando-se a intimação da embargada para resposta. A CEF apresentou contestação às fls. 16/22, sustentando a improcedência liminar dos embargos diante da não observância do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência dos pedidos. Intimado a impugnar a contestação e apresentar as provas que pretenderia produzir, manifestaram-se os autores às fls. 26/29, requerendo a produção de prova testemunhal. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 24/25). À fl. 30, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Tendo vindo os autos conclusos para sentença, foram os autos baixados em diligência para que o embargante cumprisse o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de extinção. Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 38). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a preliminar da CEF e julgados extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, pela inobservância do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, que assim dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com efeito, esse dispositivo foi incluído pela reforma de 2006 justamente para evitar alegações genéricas acerca de excesso de execução, devendo o embargante, para esse fim, apontar especificamente os valores que entende devidos, com memória de cálculo. Essa medida privilegia não apenas a ampla defesa, já que permite o exercício da defesa com mais qualidade por parte do réu, como também homenageia a celeridade e efetividade da execução, determinando desde logo os valores em controvérsia. No caso, porém, apesar de alegar excesso de execução (insurgindo-se quanto à capitalização dos juros e à taxa destes), o embargante não apontou o valor que entende devido, nem trouxe a memória de cálculos respectiva. Essa inércia permaneceu mesmo depois que instado a tanto, com fulcro no art. 284 do CPC, conforme se constata das fls. 37/38. Assim, nos termos do dispositivo legal indicado, tal inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (rejeição liminar dos embargos), o que deve ser observado no presente caso. Posto isso, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, os embargos à execução, com fulcro no art. 267, IV, c.c. art. 739-A, 5º, ambos do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 00000-74.2011.403.6006. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
Ciência à exequente da manifestação do perito, de fls. 1601/1602, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de KALID MAHMOUD NAGE e outro, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 40.135,32 (quarenta mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), já atualizado. Os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal, conforme determinado à f. 105. A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c 569, caput, ambos do CPC (f. 210). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados negativos das buscas de bens à penhora, e infrutífera tentativa de penhora on-line de ativos financeiros do devedor. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 210 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 165/167. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Navirai/MS, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

000055-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000055-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI - ME(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

Petição de fls. 245/246, defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo, sob pena de, em caso de omissão injustificada, ser-lhe aplicada multa, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos para liberação dos valores bloqueados às fls. 242/243, posto que irrisórios, não justificando, assim, o custo de operacionalização da transferência (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), bem assim, para que se evite a abertura de prazo para oposição de embargos com penhora de valor ínfimo. Com manifestação ou o decurso do prazo acima estipulado, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 872; defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001070-71.2011.403.6006 - IVANIR JORGE POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E RS031482 - MARCIA CATAPAN POMATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225/233. Mantenho a decisão agravada (fl. 211) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a última parte da determinação de f. 211. Intime(m)-se.

0001327-96.2011.403.6006 - CLEVERSON CHARLES SEGATI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000394-89.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6006) JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória mediante fiança a JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO nos autos distribuídos neste Juízo sob o n. 0000390-52.2012.403.6006, remeta-se cópia da citada decisão (fl. 192) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia do presente servirá como o ofício n. 651/2012-SC. Referência: HC n. 0011201-47.2012.4.03.0000/MS. Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000496-14.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-10.2012.403.6006) RUBENS DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada do alvará de soltura e do termo de fiança e compromisso cumpridos, trasladem-se cópias desses documentos, bem como da decisão de fls. 65-66, aos autos principais - 0000451-10.2012.403.6006. Após, dê-se

ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, em não havendo manifestação do Parquet, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000375-0) - HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000579-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000579-5) - LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 239/240) e estando os Credores LUIZ DE OLIVEIRA COSTA e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 241/241-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000073-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000073-0) - MARCELO VALERIO BATISTA X LUCAS VALERIO BATISTA X JAQUELINE VALERIA BATISTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCELO VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE VALERIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000082-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000082-4) - APARECIDO CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000141-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000141-9) - ELENIR VALENCUELA AVALO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELENIR VALENCUELA AVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000909-66.2008.403.6006 (2008.60.06.000909-1) - ISABEL BARRETO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000423-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000423-1) - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido as obrigações (fls. 173/174) e estando os Credores JOANY PEREIRA DA SILVA e sua advogada NEUZA FATIMA DE NIGRO

BASTOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 175/175-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0) - SILVIA COELHO ROCHA - ESPOLIO X ADEMILSON COELHO ROCHA X ANTONIO ROCHA DE ARAGAO X AILTON COELHO ROCHA X ARMANDO COELHO ROCHA X ADAO COELHO ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA COELHO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 84 e 120) e estando os Credores ADEMILSON COELHO ROCHA, ANTONIO ROCHA DE ARAGÃO, AILTON COELHO ROCHA, ARMANDO COELHO ROCHA E ADÃO COELHO ROCHA e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000990-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000990-3) - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001074-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001074-7) - ADAO ALVES DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000153-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000153-0) - EDNETO DE ALENCAR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNETO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 111/113) e estando os Credores EDNETO DE ALENCAR e seus advogados DANIELA RAMOS e GIBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 115/115-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000287-16.2010.403.6006 - MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA - ESPOLIO X ERENILTON SOUZA SANTANA X JOSE APARECIDO SOUZA SANTANA X ELIANDRO SOUZA SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO JULIO SARMENTO X X MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 94/95 e 115) e estando os Credores ERENILTON SOUZA SANTANA, JOSÉ APARECIDO SOUZA SANTANA e ELIANDRO SOUZA SANTANA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000301-97.2010.403.6006 - CELIO ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEONETE PEIXOTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000895-14.2010.403.6006 - CECILIA RAMIRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 71/73) e estando os Credores CECILIA RAMIRES e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 74/74-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001071-90.2010.403.6006 - NANCI GUEDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NANCI GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 77/79) e estando os Credores NANCI GUEDES DA SILVA e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 80/80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001072-75.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001140-25.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001162-83.2010.403.6006 - MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 76/77) e estando os Credores MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE e seu advogado RONEY PINI CARAMIT satisfeitos com os valores dos pagamentos (fls. 78/78-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001165-38.2010.403.6006 - MARIA BORGES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001183-59.2010.403.6006 - ANTONIO BENTO DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001293-58.2010.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001303-05.2010.403.6006 - CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001310-94.2010.403.6006 - TEREZA PAREDE ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PAREDE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001373-22.2010.403.6006 - VALMIRO DA SILVA BARBOSA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIRO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001394-95.2010.403.6006 - JOANA MAMI FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MAMI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001395-80.2010.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000001-04.2011.403.6006 - REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000410-77.2011.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA

DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000549-29.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000693-03.2011.403.6006 - LUZIA FERNANDES DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 184 e 219) e estando os Credores LUIZ LAURINDO e sua advogada ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 222), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000059-80.2006.403.6006 (2006.60.06.000059-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X MARIA RITA DE CASSIA BASILE COELHO X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X VEIGUI BERGAMO(GO024766 - MURILO DE OLIVEIRA SANTANA) X CLOVIS BERGAMO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO MARINQUI BERGAMO, VEIGUI BERGAMO e outros como incurso nas penas do artigo 299 combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.05.2009 (fl. 323). Às fls. 435/436-verso, foi oferecida ao réu JOÃO MARINQUI BERGAMO a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 435/436-verso), tendo sido aceitas as condições impostas (fl. 445). Proposta a suspensão condicional do processo também ao réu VEIGUI BERGAMO (fls. 474/474-verso), que aceitou o que lhe foi oferecido (fl. 493). O Ministério Público Federal, diante do cumprimento das condições, bem como da atualização dos antecedentes criminais dos acusados, requer seja declarada extinta a punibilidade de JOÃO MARINQUI BERGAMO e VEIGUI BERGAMO (fls. 544/544-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que os réus JOÃO MARINQUI BERGAMO e VEIGUI BERGAMO cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas quando do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 538/539 e 508/509, respectivamente). Das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não consta terem sido os réus processados por outros crimes no curso do prazo do benefício, o que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos réus JOÃO MARINQUI BERGAMO e VEIGUI BERGAMO, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Por fim, reitere-se, com urgência, o Ofício nº 103/2012-SC, expedido à fl. 527. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados LAURENTINO PAVÃO ARRUDA e MARCOS ANTONIO VOLPATO para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Lado outro, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 297-verso, em que há

concordância com a contra-proposta ofertada pela defesa do acusado Ronaldo Araújo à f. 231, designo a data de 18/05/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, para a realização de audiência admonitória de propositura de suspensão condicional do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em concurso material. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, edificou em área de preservação ambiental permanente na região do Porto Caiuá, o que impediu a regeneração natural da vegetação nativa. Narra a denúncia que, constatada a irregularidade da edificação por agentes do IBAMA, o ora denunciado foi notificado a oferecer o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e retirada de edificações em situação irregular (fl. 28 do IPL), tendo se mostrado renitente em apresentá-los (fls. 22/24 do IPL). Denúncia recebida em 16.02.2009 (fl. 85). Resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 130/138, com documentos, sustentando a existência fática da construção em tempo pretérito e que apenas após, com a edição da Lei n. 6938/81, é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental, tendo sido expressa previsão das áreas de preservação permanente somente com a edição do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). Decisão, à fl. 169, rejeitando a resposta à acusação e determinando a instrução probatória. Em audiência (fls. 194), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, designada nova data para a oitiva da testemunha Lincoln Fernandes, também arrolado pela acusação e, por fim, foi homologada a desistência da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira, requerida pelo MPF. No Juízo Deprecado de Campo Grande/MS, foi ouvida a testemunha de acusação Silvio Cesar Paulon (fls. 211/214). As testemunhas Peter Gordon Trew e Flavio Rogério Fedato foram ouvidas no Juízo Federal de Dourados (fls. 240/241 e 257). Ouvida a testemunha de acusação, Lincoln Fernandes, pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados e Naviraí (fl. 225). Neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa e o réu interrogado. Homologado o pedido de desistência da testemunha Nilson Domingos de Lima, requerido pela parte ré. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 298/301). Designada a produção de inspeção judicial no Porto Caiuá (fl. 303), cujo relatório foi juntado às fls. 305/309. Designada audiência para a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, como testemunha do Juízo (fl. 310), cujo termo e cd de áudio foram acostados às fls. 317/321. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 312/314. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, sustentando que os argumentos lançados pela defesa não devem prosperar, uma vez que o réu efetivou a edificação em local onde não mais existia a suposta casa de madeira construída em tempos longínquos, não sendo o caso de realização de benfeitorias, como quer fazer parecer o réu. Diante disso, requer seja julgada procedente a denúncia oferecida. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 324/359. Alega que o réu foi denunciado pelos crimes 48 e 64, ambos da Lei n. 9605/98 e que a relação entre os crimes é progressiva - da menor (impedir) para a maior lesão (promover a construção) - implicando, assim, em um só crime - o previsto no tipo do art. 64 da referida lei, ante o princípio da consunção. Ademais, afirma que o crime previsto no art. 64 da Lei 9605/98 está consumado desde as décadas de 1950/1960, hoje com benfeitorias, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional e, segundo a denúncia, os fatos datam de junho/2005, tendo sido a peça acusatória recebida em 16.02.2009, portanto, passados os dois anos do prazo prescricional, previsto no art. 109, VI, do CP, uma vez que o máximo da pena é inferior a um ano. Alega, ainda, que a denúncia é inepta, uma vez que é genérica e não individualiza a conduta e a descrição do fato se mostra atípica em relação ao acusado, pois não descreve qual espécie de vegetação possivelmente removida que teria sido impedida ou dificultada a sua regeneração. Outrossim, sustenta a existência fática da construção em data pretérita, pois a edificação do imóvel deu-se efetivamente na década de 1960, ou seja, bem antes da Lei n. 9.605/98, que tipificou os crimes ambientais, conforme corroborado pelas testemunhas João Siano de Campo e Sakae Samitami. Sendo assim, assevera que não há que falar em crime ambiental quando se tem uma construção consolidada, numa área considerada urbana de fato há tempos, devendo, pois, ser alcançada pelo Plano Diretor e Código de Postura do Município e não pelo Código Florestal. Desse modo, requer a absolvição do réu, nos termos do art. 386, II e III, do CPP. Juntada, pela defesa, cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 360/364). Registrados os autos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de ser juntada petição pela defesa (fl. 369). Juntada petição e documento de fls. 370/374. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial por não haver descrição da vegetação nativa cuja regeneração estaria sendo impedida por conduta do acusado. De acordo com o art. 41 do CPP, A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ora, no caso, esses requisitos foram observados pelo Parquet, dado que foi narrado, com precisão, o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, consistente no impedimento da regeneração natural das formas de vegetação nativa da região da edificação do imóvel do réu, devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo pela construção. Esses elementos são suficientes a caracterizar e individualizar a

conduta criminosa imputada ao réu, permitindo a este o exercício da ampla defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da denúncia. Anoto, por oportuno, que não há que se falar em consunção do delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 pelo crime do art. 64 da mesma Lei. Malgrado esse posicionamento seja majoritário no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não é seguido de forma assente pelos demais Tribunais, no que se inclui o C. Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu, em recente precedente: PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98). II. Além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da Lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo. III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98. IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1125374/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Com efeito, trata-se de dois crimes autônomos. Confirma essa assertiva o fato de que possuem objetividade jurídica distinta (malgrado, em última análise, ambos visem à preservação do meio ambiente): o delito do art. 48 da Lei tem proteção voltada ao meio ambiente natural (florestas e demais formas de vegetação), ao passo em que o art. 64 dirige-se à proteção do meio ambiente não apenas em seu aspecto ecológico, mas também paisagístico, histórico, artístico, dentre outros, possuindo, assim, objeto jurídico mais amplo. Além disso, descrevem condutas típicas também distintas entre si, apesar de, em certas situações, poderem ser alcançadas pela prática de uma conduta apenas, em concurso formal. Calha mencionar, ainda, como afirma o acórdão acima, que o art. 48 trata de crime permanente, não podendo, assim, ser absorvido pelo art. 64, que trata de crime instantâneo. Diante disso, considero ser inaplicável, ao caso, o princípio da consunção. Quanto à alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, esta também não prospera. Como mencionado acima, inclusive no acórdão colacionado, ao contrário do art. 48 da mesma Lei (que se trata, em regra, de crime permanente), o art. 64 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a edificação irregular, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela (art. 64 da Lei n. 9.605/98), é de quatro anos (e não de dois anos, conforme preceituou a defesa), por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Em análise dos autos, verifico que o réu menciona, de forma precisa, em seu interrogatório policial, que a edificação foi feita em junho de 2005, aduzindo, em juízo, que a construção foi, de fato, realizada no ano de 2005, o que foi corroborado pela testemunha João Siano de Campo, que afirmou que a casa foi construída há seis ou sete anos. Vale ressaltar que o próprio acusado afirmou que, quando construiu a residência, no terreno apenas existia entulhos e ruínas, além de tocos de madeira do imóvel que anteriormente existia e foi derrubado. Essa afirmação é corroborada pelas testemunhas João Siano de Campo e Manoel Ferreira da Silva, e também pelo auto de infração e interdição do IBAMA (fls. 18/19) e do relatório de fiscalização (fls. 20/21), que, mostra foto da construção do imóvel no momento do primeiro embargo, ocorrido em 27.05.2005. Por sua vez, a denúncia foi recebida em 16.02.2009 (fl. 85), de maneira que o lapso entre a data do fato (junho de 2005) e o recebimento da denúncia não ultrapassou o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP). Assim, incorrente a prescrição deste crime. Com relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, por sua vez, a prescrição também não ocorreu, dado tratar-se de delito permanente. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a

fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.2. Ordem denegada.(STJ, HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011)Assim, afastadas tais alegações, passo à análise do mérito, propriamente dito.Quanto ao crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98, a conduta típica está assim prevista:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.A materialidade do delito é comprovada, nestes autos, pelo auto de infração de fls. 18/19, pelo relatório de fiscalização de fls. 20/21 e laudo pericial de fls. 48/54, sendo que este confirma, em resposta ao segundo quesito (fl. 52), que a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Também, em resposta ao quesito sexto, afirma o perito que a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, malgrado tenha afirmado que o dano provocado pela construção é de pequena monta (pontual).Além disso, o laudo pericial de fls. 261/267 confirma o auto de infração do Ibama, quanto à materialidade, ao afirmar que a casa dista 61,60m da margem do Rio Paraná, passando pelo quintal das casas frontais (afirma o perito que a casa é uma das poucas que não tem acesso direto à margem do rio), estando, pois, em área de preservação permanente. O laudo de fls. 48/54, em resposta ao primeiro quesito, também confirma que a residência se encontra em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná.Cumprir frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a sua preservação, evitando-se, especialmente, assoreamentos e erosões. Nesse sentido, estabelece a legislação sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público, ao contrário do que ocorre nos casos do art. 3º do Código Florestal), nos termos do art. 2º, a, item 5, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A Resolução Conama n. 303/2002 repete essa previsão, em seu art. 3º, I, e. Por sua vez, a autoria foi confirmada pelo próprio réu, que confirma a edificação e propriedade do imóvel, não a tendo negado em nenhum momento. Cumpre frisar, ainda, que o próprio réu afirmou que quando iniciou a construção não mais existia a casa de madeira do antigo proprietário, fato este corroborado pelas testemunhas de defesa. Aliás, saliento que, mesmo se tivesse apenas realizado benfeitorias e reformas no imóvel, isso não interferiria na autoria do delito, já que, mesmo nesse caso, foi praticada pelo réu a conduta de impedir a regeneração da mata ciliar, pela manutenção e reforma da construção, bem como pela utilização da mesma, conforme conclusões do laudo pericial.Destaco que, em se tratando de crime permanente, a alegação de que a construção teria sido realizada antes da norma proibitiva se esvazia, nos termos da Súmula n. 711 do STF, segundo a qual lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, não possui o efeito de excluir a ocorrência do crime. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Vale frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs

referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta descriminalização da conduta. No sentido exposto na presente decisão, já decidi o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em situação similar à presente: Configura o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 a conduta do agente que levanta um rancho em terreno considerado unidade de conservação localizada em área de preservação permanente, construção esta que vem impedindo a regeneração de vegetação rasteira - passível de inclusão na expressão demais formas do enunciado típico -, sendo certo que a eventual regularidade administrativa e registrária do loteamento e a existência de outros ranchos no local não descaracterizam o delito. (TACrimSP, Ap. 1.283.289/3, 7ª C., rel. Juiz Corrêa de Moraes, j. em 13-12-2001, RJTACrim 58/59) Comprovadas a materialidade e autoria, a condenação do réu quanto a esse delito se impõe, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Quanto à conduta tipificada no art. art. 64, a Lei nº 9.605/98 assim prevê: Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em relação ao delito acima descrito, a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo auto de infração (fls. 18/19), relatório de fiscalização (fls. 20/21), pelos laudos periciais de fls. 48/54 e 261/267, além dos interrogatórios do réu, em sede investigativa e em juízo, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. A consumação do aludido delito dá-se com a construção não autorizada ou realizada em desacordo com a autorização concedida, ainda que nenhum dano ocorra na área protegida. De acordo com o laudo de exame de meio ambiente acostado às fls. 48/54, a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém, o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (v. resposta ao quesito 6 - fl. 53). Destarte, não há dúvidas de que o acusado, ao construir casa em área não edificável, ou seja, a 61,60 metros da margem do Rio Paraná, e sem autorização da autoridade competente, violou o preceito proibitivo previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98, uma vez que se trata de área de preservação permanente, conforme o disciplinado no art. 2º, a, item 5 c/c art. 1º, 2º, II, ambos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal). Ademais, deve-se asseverar que o réu não pode negar que desconhecia a proibição de edificar naquele local, uma vez que já havia sido notificado pelo IBAMA e prosseguiu com sua obra em área de preservação permanente, sabendo de sua ilegalidade, conforme auto de infração e relatório de fiscalização de fls. 18/21. Essa mesma circunstância afasta a alegação de que a edificação teria sido realizada em época na qual ainda não vigente a norma incriminadora (Lei n. 9.605/98), nem sequer a definição das APPs (Lei n. 4.771/65), visto que a edificação foi realizada em 2005, prosseguindo mesmo diante do embargo do IBAMA. Vale destacar que, como já mencionado acima, o réu afirmou que quando iniciou a construção não mais existia a casa de madeira do antigo proprietário, fato este corroborado pelas testemunhas de defesa. Firmadas, assim, a materialidade e autoria também quanto a esse delito, a condenação do réu é de rigor. Esclareço que o fato de os danos ambientais serem de pequena monta (conforme reconhecido pelo laudo pericial produzido ainda na fase de inquérito) será circunstância a ser considerada na fase da fixação da pena, sendo certo que a aplicação do princípio da insignificância em tema de direito ambiental deve ser feita com cautela, na esteira do seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. 2. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 3. Hipótese de pesca ilegal com redes evidenciando atividade profissional nociva ao meio ambiente. 4. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito. (ACR 00091876820044036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:31/01/2012) Assim, a fim de evitar-se o estímulo à prática de infrações ambientais, o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia nesta seara, em hipóteses excepcionais, dentre as quais não se insere a conduta do réu nestes autos. Desse modo, vislumbra-se a existência de duas condutas distintas, duas ações autônomas: de construir em solo não edificável (art. 64) e de impedir a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais dois crimes diversos foram praticados, atraindo a incidência da regra do concurso material descrita no art. 69 do CP, no qual é prevista a cumulatividade das penas. Passo a dosar a pena. Quanto ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98: Fixa a pena-base no mínimo legal (seis meses de detenção e pagamento de dez dias-multa), tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que, pelos elementos constantes dos autos, é tecnicamente primário. O valor do dia-multa deverá ser o mínimo legal (um trigésimo do valor do salário-mínimo), à falta de maiores informações sobre a condição econômica do acusado. Inexistem

circunstâncias atenuantes ou agravantes, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.605/98. Inocorrem, de igual modo, causas de aumento ou de diminuição de pena, de maneira que fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa no mínimo legal. Quanto ao delito do art. 64 da Lei n.º 9.605/98: Para o delito previsto no art. 64 da Lei n.º 9.605/98, atenta ao disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.605/98 e art. 59 do CP e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que fixo em um trigésimo do valor do salário mínimo, ante a falta de maiores informações acerca da condição econômica do réu. Não há atenuantes ou agravantes, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais, tampouco causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a pena definitiva em 6 (seis meses) de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. Aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), chega-se ao total de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa fixado no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2.º, c, do CP, dada a quantidade de pena imposta que, somadas, totalizam 1 (um) ano de detenção, e o fato de o réu não ser reincidente e não lhe terem sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possível, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, visto que presentes os requisitos para tanto. Nos termos do art. 44, 2.º, primeira parte, do CP, substituo a condenação por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução (observado o disposto no art. 9.º da Lei n. 9.605/98) e em compatibilidade com a idade e com o exercício de profissão do condenado, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Desnecessário verificar se o acusado faz jus ao benefício do sursis, vez que este pressupõe que não tenha havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do fato de que o réu respondeu ao processo solto e dada a penalidade aplicada, faculto o recurso em liberdade. Posto isso, julgo procedente a acusação para CONDENAR o réu EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infração aos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de (a) 01 (um) ano de detenção, com início no regime aberto, que substituo por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9.º da Lei n. 9.605/98; e (b) pagamento da soma de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal. Custas pelo réu. Facultada a interposição de recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remetendo-se os ofícios (inclusive ao TRE) e as comunicações de praxe, bem como procedam-se às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000846-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 386-390, que julgou extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados a JUN ITI TSUTIDA, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. A meu juízo, a sentença proferida encontra-se devidamente fundamentada no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98, haja vista as ponderações já registradas e a seguir transcritas: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. A

instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição. Sendo assim, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a sentença de fls. 386-390, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Região Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000432-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000432-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JEFFERSON MAYCKON FELICISSIMO RIBEIRO X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO X JOAO BATISTA FELICISSIMO RIBEIRO

Em que pese a informação constante do ofício de fl. 235, verifico que os autos da carta precatória n. 372/2010-SC encontram-se juntados nos autos às fls. 196/213. Sendo assim, determino seja a referida deprecata desentranhada dos autos e restituída ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, a fim de que seja dado continuidade ao cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo aos acusados JOSÉ APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO e JOÃO BATISTA FELICISSIMO RIBEIRO. A secretaria deverá manter cópias da referida deprecata nos autos. De outro lado, não obstante a defesa preliminar de fls. 234, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JEFFERSON MAYCON FELICISSIMO RIBEIRO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. 0,10 A defesa se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual. Para tanto, designo a data de 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, a fim de que seja realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Adair Fialho Guimarães, Sr. Agrício Almeida Lopes e Sr. Antonio Soledade Silva, todos policiais militares lotados na Polícia Militar nesta cidade. Comunique-se ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar nesta cidade, a fim de que sejam tomadas as providências para que as testemunhas supra compareçam no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 663/2012-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado EMERSON DA SILVA BARROS intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do CPP.

0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(PR023426 - EDGARD GOMES) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO

Nada obstante à certidão de f. 247, não tendo sido consignado prazo no despacho de fl. 245, entendo por bem seja a defesa do acusado Clóvis da Silva novamente intimada para que manifeste se insiste na oitiva das testemunhas Wilian de Jesus de Lima e Geraldo Auralácio Neves, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, informar seus endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova testemunhal. De outro lado, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 245-vº, depreque-se a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo ao acusado ANDERSON ROGÉRIO DOS SANTOS CASTRO, consignando que o MPF reduziu o valor da prestação pecuniária para R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, durante o período de 24 meses, totalizando o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Registro que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ELENILTON E SILVA FONSECA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(RS028059 - EDSON PADILHA)

Nada obstante ao fato de todos os acusados terem apresentado resposta à acusação face a denúncia ofertada às fls. 181/186, verifico que tão somente a defesa da acusada Michele Farias dos Santos Barbosa se manifestou quanto ao aditamento da denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal e que imputou fato novo à acusação. Tendo em vista a nova dinâmica empregada pelo Código de Processo Penal em seu artigo 396-A, 2º que dispõe ser caso

de nomeação de defensor dativo para apresentação de resposta no prazo legal caso esta não seja apresentada, ou não seja constituído advogado pela parte, não havendo previsão expressa entendendo ser o caso de aplicação por analogia deste artigo no que tange ao aditamento da denúncia, proporcionando ao acusado a totalidade de sua defesa conforme o ideal apontado pelo legislador. Sendo assim, a fim de que seja proporcionada efetiva ampla defesa e contraditório, determino sejam novamente intimadas as defesas dos acusados JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, ELENILTON E SILVA DA FONSECA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, para que apresente resposta ao aditamento da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Com a juntada das manifestações, tornem os autos conclusos.

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)

...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 04/05/2012... Aos 4 (quatro) dias do mês de maio de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva das Testemunhas de Acusação e Interrogatório do réus, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o defensor ad hoc do acusado, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otavio Bueno Santos; a testemunha de Eder Brandão Dutra. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da testemunha de acusação Eder Brandão Dutra, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha Luiz José da Conceição. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000231-0) - URSULINA PAULA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Autos ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça RPV para pagamento dos valores homologados à fl. 181.

0000047-92.2008.403.6007 (2008.60.07.000047-3) - ILDA GONSALVES DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo o valor exequendo (fl. 136) bem como determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 26.983,59 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal, e R\$ 1.073,61 (mil e setenta e três reais e sessenta e um centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-

se.

000030-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000030-1) - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo o valor exequendo (fl. 113) bem como determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 31.703,42 (trinta e um mil, setecentos e três reais e quarenta e dois centavos), a título de principal, e R\$ 1.917,83 (mil novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência.Cumpra-se.

000068-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000068-4) - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo o valor exequendo (fl. 108) bem como determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 19.011,68 (dezenove mil, onze reais e sessenta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 1.901,16 (mil novecentos e um reais e oitenta e dezesseis centavos), a título de honorários de sucumbência.Cumpra-se.

0000397-12.2010.403.6007 - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Após, expeça-se RPV para pagamento dos valores homologados à fl. 116.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os pedidos de produção de prova formulados na inicial e na contestação, porquanto a qualidade de segurado especial do autor é ponto controvertido no processo.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, devendo o advogado apresentar documentos que comprovem o alegado trabalho rural desempenhado pelo seu cliente.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-62.2010.403.6007 - FRANCISCO MARIA LEMES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 62.

0000003-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 76, cabendo ainda ao advogado comprovar o trânsito em julgado da sentença de restabelecimento do benefício declinado na inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-53.2011.403.6007 - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 64, cabendo ainda ao advogado comprovar o trânsito em julgado da sentença de restabelecimento do benefício declinado na inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso

in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-75.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se ao advogado da parte.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-60.2011.403.6007 - LAURA FERREIRA DE MORAIS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se ao advogado da parte.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-36.2011.403.6007 - ANDREIA MARTINS CRUZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se aos advogados das partes.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 09:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 07).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-87.2011.403.6007 - EDITE TEODORO PEREIRA(MS011629 - KARITA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se aos advogados das partes.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 09:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 06).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-96.2011.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se aos advogados das partes.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 10:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 05).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se ao advogado da parte.Redesigno a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-21.2011.403.6007 - MARIA INEZ DA SILVA GONCALVES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se ao advogado da parte.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-06.2011.403.6007 - VERGILIO INSABRAL(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se ao advogado da parte.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 13:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-15.2011.403.6007 - CORINA DE SOUZA BARBOSA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se aos advogados das partes.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 19).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-63.2011.403.6007 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se ao advogado da parte.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 10:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 10).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-54.2011.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia médica, sob pena de

preclusão dessa espécie de prova.

0000677-46.2011.403.6007 - LUIZ JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os pedidos de produção de prova formulados pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial (fl. 05).Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-31.2011.403.6007 - ELIZIA ANTONIA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os pedidos de produção de prova oral formulados pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial (fl. 04), cuja qualificação deverá ser depositada em juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-35.2011.403.6007 - AFONSO ILARIO EHRHARDT(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de produção de prova formulados pelas partes.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 15:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial (fl. 05).Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-16.2011.403.6007 - ZULMIRA TEODORO DA SILVA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos.Defiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dias).Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000782-23.2011.403.6007 - JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dias).Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000784-90.2011.403.6007 - HELENA OLIVEIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dias).Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-61.2011.403.6007 - NEUZA LEAL(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o documento de fl. 54, tendo em vista que seu subscritor não tem capacidade postulatória para arrolar testemunhas. Considerando a informação de secretaria de que o Procurador do INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09/05/2012, determino o cancelamento do ato. Comunique-se ao advogado da parte. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-77.2011.403.6007 - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria retro, anulo os atos processuais praticados a partir da fl. 102 e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas Antônio Marques da Silva, Celso Rodrigues Mariano e Maria de Lourdes Pereira Lima Mariano, qualificados às fls. 105/107. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas arroladas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-52.2012.403.6007 - NILENE DA COSTA LIMA - incapaz X NAUYNO DA COSTA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilene da Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a referida conversão nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000271-88.2012.403.6007 - LOURDES AMANCIO DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para

apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000289-12.2012.403.6007 - ROSALINA LUIZA DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000290-94.2012.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000291-79.2012.403.6007 - IZABEL VENANCIA DE ALMEIDA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Determino o apensamento destes autos ao processo 0000292-64.2012.403.6007, ajuizado pelo marido da requerente, de forma que ambos tramitem de forma conjunta. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000292-64.2012.403.6007 - ADIVINO MARTINS DE ALMEIDA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000293-49.2012.403.6007 - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000299-56.2012.403.6007 - ANTONIO ABREU CARNEIRO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emendará o advogado doutor Jairo Pires Mafra a petição inicial, conferindo maior seriedade à sua postulação. Cumprirá os seguintes mandamentos: a) informará e comprovará ao Juízo o valor da remuneração de cada um dos membros que integram o grupo familiar do requerente, uma vez que a referência a parco rendimento é imprestável; b) corrigirá a causa de pedir, já que o requerente é apresentado como sendo um jovem do sexo masculino e a argumentação seguinte faz menção a direitos de mulher idosa, doente e dependente de filha com deficiência; c) dará correto valor à causa, cumprindo o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil; d) apresentará os quesitos para a perícia médica que requer, bem como para o estudo social, nos termos do artigo 276 do mesmo código; e) declarará que são autênticos os documentos que anexa, ou providenciará sua autenticação. 2. Prazo para que o faça e, assim, renda homenagem à advocacia constitucionalmente imprescindível à administração da justiça: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000301-26.2012.403.6007 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X JERONIMO MAZON DE PAULA X TADEU MAZON DE PAULA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Defiro o pedido de fls. 52/53 e redesigno a audiência para oitiva da testemunha Catarina Nobres Lopes, para o dia 21/05/2012, às 11 horas. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se.

0000311-70.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X JUNIO CESAR MARTINS BRUM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Cite-se e intime-se o demandado no endereço declinado à fl. 6. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, a distribuição desta precatória. Ultimadas as providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-43.2012.403.6007 (2009.60.07.000199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000199-8)) JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial dos autos executivos e seus respectivos anexos, bem como a nomeação de advogado dativo,

sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, é correto concluir que são passíveis de recebimento os embargos do devedor, ainda que sem garantia do juízo. No entanto, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto, caso cumprido o disposto no primeiro parágrafo, recebo os embargos opostos, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000199-09.2009.403.6007. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000147-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000147-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000148-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000148-1) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000023-25.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade do ano de 2010, conforme certidão positiva de débito de fls. 11. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 20). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela exequente e a ausência de citação do executado (fls. 22), arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000482-71.2005.403.6007 (2005.60.07.000482-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PEDRO RONNY ARGERIN
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 13.8.01.000717-60. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 72/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000578-76.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
Fls. 26/28 e 32/33: É imperioso dizer que nos autos nº 000311-07.2011.403.6007, a executada ofereceu os mesmos imóveis à penhora. No entanto, a oblação foi indeferida, pelo fato de serem bens de terceiro, inseridos em processo de inventário, sobre os quais não se sabe se pendem constrições. Ademais, o presente feito não se encontra na mesma fase processual do de nº 0000465-93.2009.403.6007 - onde já houve constrição de um automóvel e de dinheiro. Pelo exposto, indefiro os pedidos do executado e da exequente. Determino a reunião deste processo aos de nº 0000097-79.2012.403.6007, 0000099-49.2012.403.6007 e 0000727-72.2011.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Autos ao SEDI, para que conste no polo ativo a Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se a exequente.

HABEAS DATA

0000305-63.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DE FREITAS(MS013383 - SUZANA BULGARELI)

DODERO SILVA E MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X GERENTE DO INSS - AGENCIA DE COSTA RICA (MS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O alegado perigo da demora não é impeditivo de se ouvir o impetrado, em atenção ao princípio do contraditório.2. Vistas à autoridade coatora, por 10 (dez) dias, para apresentar informações (art. 9º da Lei nº 9.601/98).3. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-66.2012.403.6007 - JORGE SALTON X ADRIANA SALTON(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações e documentos apresentados pelo impetrado às fls. 51/63, especialmente sobre a preliminar arguida. Intimem-se.

0000300-41.2012.403.6007 - JOSELENE MARTINS PEREIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

1. O mandado de segurança não está isento do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.2. A impetrante não recolheu as custas iniciais de distribuição tampouco requereu a assistência judiciária e comprovou a hipossuficiência.3. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais iniciais devidas.4. Após, concluso para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Nos termos do art. 12, I, e da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) exequente (a) para apresentar a planilha de cálculo atualizada, já com a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC e requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.

ACAO PENAL

0006552-62.2004.403.6000 (2004.60.00.006552-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON ANDRADE HILDEBRAND(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS004544 - JORGE ROBERTO GENARO E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

O pedido que vai às fls. 286/288, perdeu o seu objeto, nada restando a ser decidido.Intime-se.Não havendo requerimentos em 05 (cinco) dias, devolva-se ao arquivo.

0001533-70.2007.403.6000 (2007.60.00.001533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(MT011447 - JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 17/05/2012, às 15 horas.2. Depreque-se a inquirição da testemunha Maurício Pepino da Silva à Comarca de Jardim/MS.3. Expeça-se o necessário.4. Intimem-se.

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 138-139, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Comarca de São Gabriel do Oeste/MS). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.